



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2015 – São Paulo, quinta-feira, 11 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765329-20.1986.403.6100 (00.0765329-8) - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre o resultado da consulta de fl.304. Int.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Proceda a executado o pagamento da sucumbência devido ao credor Banco BMD S/A - ELEJ, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0037890-79.2003.403.6100 (2003.61.00.037890-4) - BENY MARIA JOSE RANIERI DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019050-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019050-0) - LUCIANO COSTA DE LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Em face da manifestação incoerente de fls.1111, defiro o requerimento da parte autora. Ficam liberados os imóveis dados em garantia às fls.267/268.

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Ciência às partes sobre a informação de fls.179.

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a audiência designada pelo juízo deprecante.

0008354-03.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL
Encaminhem-se as informações requeridas às fls.91/93 ao Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

0009086-81.2015.403.6100 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, que seja determinado o afastamento da incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento, que não sofram processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.O art. 46, I do Código Tributário Nacional assim dispõe acerca da incidência do IPI:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;(…)Quanto ao momento do desembaraço aduaneiro, não restam dúvidas acerca da incidência do sobredito imposto.O cerne da questão reside na ocorrência, ou não, do fato gerador do IPI no momento da saída de mercadorias importadas, que não sofreram processo de industrialização, do estabelecimento da impetrante, para revenda ou comercialização no mercado interno.A tributação em questão ocorre por força no disposto no inciso II, do artigo 51, do CTN, que dispõe que o contribuinte do imposto é o industrial, ou a quem a Lei o equiparar. O art. 4º da Lei nº 4.502/64 é que faz a referida equiparação do importador com estabelecimento produtor:Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;(…)É com base nestes dispositivos que ocorre a tributação da mercadoria no momento do desembaraço e no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do importador.No entanto, tal interpretação não prospera uma vez que a equiparação suso mencionada não tem o condão de atrair a tributação para o momento da revenda ou comercialização do produto no mercado interno, servindo tão somente para atribuir responsabilidade tributária ao importadorO importador que não promove nenhuma modificação, aperfeiçoamento ou melhora na natureza da mercadoria, não atrai a incidência do tributo. Ao admitir essa hipótese o que se verificaria é a incidência de IPI sobre a margem de lucro do importador, o que não é de forma alguma o objetivo do tributo em questão. Destaco o entendimento jurisprudencial firmado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.411.749, realizado em 11/06/2014 que, embora ainda não disponibilizado publicamente, é passível de consulta na página eletrônica do E. Superior Tribunal. Trago à colação a Ementa do Voto-Vista proferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº1.41.749 - PR (2014/010870-8)RELATOR : MINSTRO SÉRGIO KUINAEMBARGANTE : JABUR COMERCIAL EIMPORTADORA DE PNEUS LTDA ADVOGADO : FERNANDA VIERA KOTZIAS EOUTRO(S)EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA

FAZENDA NACIONAL VOTO-VISTA(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAI FILHO)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IP OCORRENTE NO ATO DO DESMBARÇO ADUANEIRO. INADMISIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESA EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. NÃO CORRÊNCIA DE MUDANÇA NORMATIVA OU DE DECISÃO DO STF EM SED CONCENTRADA. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE NA VIA JUDICIAL, SALVANTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA OU PRONUCIAMENTO VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. AFSTAMENTO DA SURPESA. REGRA DE GARANTIA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 841.269/BA, DA RELATORIA DO MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (DJe 14.206). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA COLHIDOS. 1. Tema: anterior orientação jurisprudencial afirmativa da inexigibilidade do IPI na comercialização, no mercado interno, de produtos regularmente importados e vendidos ao consumidor final não contribuinte desse imposto. Discussão: pretensão fiscal de mudança do entendimento até agora vigente, sem que se tenha verificado alteração nas normas legais de regência da mencionada exação, na hipótese considerada, ou superveniência de entendimento do STF em controle concentrado de constitucionalidade (vinculante). 2. A adoção de entendimento oposto ao atualmente vigente, com a inversão da diretriz jurisprudencial consolidada, ofende a desejável estabilidade que deve permear as relações Fisco-contribuinte, bem com o salutar preceito da proibição de retrocesso, também aplicável em matéria substantiva tributária; se já definida orientação favorável ao contribuinte, mostra-se inaceitável, do ponto de vista jurídico-tributário e sistêmico, a sua modificação in pejus a partir de ocasional reinterpretção da legislação infraconstitucional, pois ausente alteração normativa, dado que a instituição de tributos, em sentido amplo, e a regulação de atividade tributária devem reverência ao princípio da estrita legalidade, na sua visão garantística e mais abrangente. 3. A proposição de alteração, unilateral e permanentemente, a diretriz judicial anterior revela uma espécie de protecionismo exótico, por não caracterizar medida anti-dumping ou cláusula de salvaguarda, que são as reações jurídicas legítimas de proteção dos mercados internos; ao se pretender nova incidência do IP na comercialização da mercadoria importada, pós-liberação aduaneira com o pagamento do Imposto de Importação e do IP, impele-se o comerciante-importador para posição de desvantagem frente ao seu concorrente que comercializa mercadoria nacional, por exigir-lhe, na operação de comercialização, dupla incidência tributária (IP e ICMS), ao passo que aquele outro arcará somente com o ICMS. 4. A cobrança do IP na venda interna da mercadoria, pelo importador, implica em discriminação tributária em razão da origem do produto, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico quanto ao ICMS (art. 152 da CF), mas veiculador de princípio amoldável a outros tributos em que o fenômeno possa eventualmente ocorrer, bem como em malferimento aos princípios da isonomia e da igualdade tributárias (art. 150, I da CF). 5. Neste caso, exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IP fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. 6. O desembaraço aduaneiro (i) extingue a nota de alienígena da mercadoria importada, (ii) nacionaliza- e (iii) equipara-a à produzida no País. A partir do seu ingresso no território nacional, após o pagamento dos tributos referentes à importação, nele incluindo-se o IPI (art. 46, I do CTN), a mercadoria, salvo se sofre processo de industrialização interna, estará integrada no circuito de comercialização doméstico. 7. A equiparação do importador-comerciante ao industrial (art. 46, II, cc/ o art. 51, II e parág. único do CTN), par fins de nova tributação do IPI, é uma ficção jurídica de alcance limitado, porquanto legislador não é livre para estabelecer equiparações aleatórias ou fortuitas, dissociadas, avessas ou estranhas aos propósitos do processo de industrialização, pois tal proceder fere o disposto no art. 10 do CTN; essa equiparação já foi feita pelo legislador no inciso I, do art. 46 do CTN, quando o importador, que não realiza qualquer atividade de transformação da natureza ou da finalidade do produto para consumo (art. 46, parág. único do CTN), foi alçado à categoria de contribuinte do IPI, o foi com a finalidade de equalizar as cargas tributárias incidentes sobre os produtos importados e os produzidos no País, não indo além desse propósito, par abranger a comercialização interna, como se o IPI fosse, em tal caso, uma espécie de ICMS federal exigido sem o consentimento legal. 8. A legitimação da incidência do IPI na importação está fundada na necessidade de conferir tratamento tributário igualitário ao produto importado em face das mercadorias industrializadas em território nacional; destarte, a nova incidência do referido imposto na saída da mercadoria do estabelecimento importador subverte a lógica de sua cobrança, invertendo-se a desigualdade, agora em prejuízo dos produtos de origem estrangeira, o que fere os princípios da isonomia e da igualdade tributária e a proibição de tratamento tributário discriminador, em razão da origem da mercadoria. 9. Embargos de Divergência providos par fazer prevalecer o entendimento da 1ª Turma desta Corte, adotado no RESP 841.269/BA, consoante o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação: RESP 273.205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; AgR no RESP 216.265/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETO; RESP 846.667/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; RESP 660.192/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA. Assim, ressalvado entendimento anteriormente

firmado, não verifico, ao menos numa análise perfunctória, a ocorrência de fato gerador, apto a ensejar a incidência de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, na saída da mercadoria do estabelecimento do importador. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento, que não sofram processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno. Intime-se. Cite-se. São Paulo, 8 de junho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0010439-59.2015.403.6100 - LEUZE ELECTRONIC LTDA (SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0010899-46.2015.403.6100 - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA (SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por ESCRITÓRIO LIMA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, o cancelamento do protesto efetivado, independentemente do oferecimento de caução. Alega, em síntese, a ilegalidade e abusividade do protesto, que tem o único objetivo de constranger o sujeito passivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/30. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Pretende o autor a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação do protesto do valor de R\$23.172,76, decorrente da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80615002256-51. No tocante à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (grifos meus) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. De outra parte, estabelece o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. (grifos meus) Por fim, estabelece o único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) (...) Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei. (grifos meus) Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo. Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos meus) E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe: Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. (...) Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo. Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos. (grifos meus) Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização

legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos. No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...)11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos meus) Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014). Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela ré. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se. Cite-se. São Paulo, 8 de junho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta**

0000800-05.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4) - ROBERTO GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO GIBBINI X UNIAO FEDERAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Vista à União Federal sobre o pedido de habilitação de fls.232/239, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023705-50.2014.403.6100 - AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X AGRA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

Expeça-se ofício de conversão em renda para cumprimento no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 5978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Peticona a parte autora, ora executante, no intuito de ver a Caixa Econômica Federal compelida a pagar diferenças que acredita ter direito. Por duas vezes o feito foi remetido ao contador, nas duas vezes o contador verificou que a mesma já teria recebido todos os valores a que tinha direito, inclusive aqueles pagos nos processos 2002.61.00.026001-9, que tramita na 13ª Vara Cível Federal/SP e o processo 93.000300321-7 que tramita na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Assim, nada mais cabe a parte executante receber, como se verifica na manifestação do contador de fl. 826. Desta forma, indefiro quaisquer requerimento para que a ré seja compelida ao pagamento de valores já pagos. Int.

0001226-25.1998.403.6100 (98.0001226-5) - EDENA CESCUN X MARIA DE LOURDES CESCUN MARTINS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o saldo da conta judicial nº 0265.005.706.264 conforme dados da Guia de Depósito Judicial de fl. 641 desses autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0028484-73.1999.403.6100 (1999.61.00.028484-9) - EUCLYDES PAULA SANTOS FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fls. 153/155: Dê-se vista à corrê, CEF, acerca do acordo firmado entre a parte autora e o correú Banco Santander S/A. Após, tornem conclusos.

0033681-09.1999.403.6100 (1999.61.00.033681-3) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X VALMIR ALVES BONFIM X VALMIR PAULO DOS SANTOS X VALTER VANDERLEI DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 462/463: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000705-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000705-6) - ADENEUZA ARAUJO DE SOUZA X GIDEON JOSE DA GAMA X IRINEU ALVES DOS SANTOS X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das afirmações contidas na petição da ré. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petições e alegações da Caixa Econômica

Federal. Int.

0004004-26.2002.403.6100 (2002.61.00.004004-4) - ANA CAROLINA RIBEIRO GONCALVES X HILDA EVARISTO PEREIRA X JOEL DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024509-67.2004.403.6100 (2004.61.00.024509-0) - JOSE CARLOS BREVIGLIERI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a representação processual do Bamerindus São Paulo Cia. de Crédito Imobiliário, atual Banco Sistema S/A, acerca da petição de fls. 556/558. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Indique a executante, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora e a localização dos mesmos para expedição de nova Carta Precatória determinando a penhora. Int.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 240/241: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação, diante da guia de depósito judicial de fl. 240. Sem prejuízo, aguarde-se, a decisão do agravo de instrumento relativa aos honorários sucumbenciais. Int.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Com razão a Caixa Econômica Federal, haja vista que analisando as informações apresentadas pela ré, a Contadoria Judicial verificou que a parte autora já teria sido contemplada em outra ação judicial com os mesmos índices deferidos nestes autos. Pondere-se ainda, que na presente ação, o objeto principal eram os juros progressivos, que foram afastados, por este motivo, não há impactos nem reflexos sobre os valores da diferença do IPC deferido. Assim, adoto como corretos os apontamentos trazidos pela Contadoria Judicial. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção Int.

0001195-09.2015.403.6100 - NANJI BOLOGNESE(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0010285-41.2015.403.6100 - DEBORA SENA PEREIRA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006867-86.2001.403.6100 (2001.61.00.006867-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 -

ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos em baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003966-19.1999.403.6100 (1999.61.00.003966-1) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da ré, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 227/229 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, recebo a petição de fls. 235/236 apenas como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias, porém, mantenho a decisão de fl. 234 pelos motivos delineados. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento, dos valores estampados nas guias de depósito judicial de fls. 459/461 em favor da Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro como requerido. Remetam-se os autos ao contador judicial. Int.

0028455-57.1998.403.6100 (98.0028455-9) - ROSA AMELI DE LIMA X RUBENS GALHARDO STELLA X SAMUEL DO VALE ARAUJO X SEBASTIANA MARCELINA BERNARDO X SEBASTIAO DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a devolução de prazo para que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos termos do despacho de fl. 482. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 315: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 181: Mantenho o despacho de fl. 171 tal como lançado pelos fundamentos nele aduzidos. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001770-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001770-5) - FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se ofício a 37ª Vara Cível Estadual do Forum Centram Cível da Comarca de São Paulo, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda penhora no rosto dos autos do processo cautelar nº 0208587-43.2008.826.0100, no valor de R\$ 16.534,68, para satisfazer o débito apresentado na petição de fl. 242. Após, resposta do referido ofício, aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023039-83.2013.403.6100 - SEBASTIAO MANOEL DA COSTA X JOAO AFONSO ROBLES MOREIRA X ANGELA CALORI PILOTTO MOINO X FRANCISCO DIAS DA CUNHA X ANTENOR CORREIA DE FARIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0010636-14.2015.403.6100 - DIVANI JORDAO SURUAGY(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0010637-96.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0) - JOAO DE SOUZA GALVAO(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA E SP275784 - RODRIGO JOSE ALIAGA OZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOAO DE SOUZA GALVAO

Fl. 308: Defiro o sobrestamento do feito como requerido pelo Banco Central do Brasil. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO

PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com razão a Caixa Econômica Federal, haja vista que a parte autora não juntou ao feito documentos necessários e já a muito requeridos para a confecção dos cálculos. Assim, considerando que o tempo de guarda dos documentos requeridos pela contadoria são de guarda trintenária, determino o sobrestamento do feito, até que a parte apresente os mesmos. Int.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 757: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

Expediente Nº 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014700-04.2014.403.6100 - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl.445 e pela ré às fls.346, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 20/07/2015 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos no prazo legal. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Expeçam-se mandados. Defiro a prova documental requerida pela autora. Int.

Expediente Nº 5992

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008731-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE

LEITE)

J. Diga a CEF sobre o requerimento da executada, especialmente levando em consideração o valor atualizado da dívida.

Expediente Nº 5994

ACAO CIVIL PUBLICA

0011028-51.2015.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em liminar, a suspensão do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 129/7062-2014. Alega, em síntese, que a sessão pública para a abertura das propostas ocorrerá no dia 11 de junho de 2015, no entanto, existem diversas ilegalidades no edital. Afirma que a redução da quantidade de competidores, em razão da concentração do objeto licitado, inviabilizará a disputa entre as propostas, impossibilitando a obtenção do menor preço, o que poderá resultar em risco de inadimplemento e descontinuação dos serviços em larga escala, na hipótese de eventual problema na execução. Argumenta que a previsão de que o serviço de pronto atendimento possa ser prestado por qualquer profissional viola a especificidade, uma vez que a segurança privada constitui atividade exclusiva de vigilantes profissionais. Esclarece que a atribuição da responsabilidade pelo sinistro à empresa de vigilância é ilegal, uma vez que a instituição financeira deve ser responsável pela instalação dos equipamentos de proteção necessários. Aponta a necessidade de previsão para que a empresa comprove o patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, bem como que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, além de serviços de terceirização compatíveis por período não inferior a 3 (três) anos. Sustenta a irregularidade da previsão de conta vinculada para a retenção de obrigações trabalhistas, por constituir garantia excessiva àquela fixada pela Lei nº 8.666/1993. Aduz que os preços máximos estabelecidos pelo edital, para os postos A e E são inferiores aos valores mínimos exequíveis estabelecidos pelo MPOG, bem como que os preços para intrajornada são inferiores aos custos do intervalista necessário para o posto A. Por fim, argumenta ser ilegal o critério de remuneração estabelecido para o serviço de pronto atendimento de alarmes, que será calculada pelo quantitativo de atendimentos, não havendo a garantia de um quantitativo mínimo de chamadas que cubra os custos das equipes implantadas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/51. É o relatório. Decido. Em que pese a proximidade da sessão pública para a abertura das propostas, não observo a presença de verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão do provimento pleiteado. Vejamos. A autora aponta diversas ilegalidades no instrumento convocatório, sob o fundamento de que poderiam prejudicar seus associados e o interesse público. Em sede de cognição sumária, cabível nesta fase processual, depreende-se dos argumentos deduzidos na inicial que a autora pretende adequar o instrumento convocatório ao interesse de seus associados. Dessa forma, não vislumbro a comprovação da existência de lesão a interesse público, que configure violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, possa macular o procedimento licitatório. O eminente Min. Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, explanou o objetivo da licitação, nos seguintes termos: (...). Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório. Dessa forma, é fundamental que em uma licitação seja respeitado o interesse público, assim como o princípio da isonomia dos participantes. É certo que as normas editalícias devem ser respeitadas pelos licitantes e pela Administração, já que se constituem em instrumento que vincula as partes e serve como garantia de legalidade. A vinculação ao instrumento convocatório - edital - é garantia tanto da Administração, como dos participantes de uma licitação. Não se pode, assim, deixar de observar as regras editalícias, especialmente quando elas se referirem a requisitos exigidos das empresas para a sua habilitação no certame. Além disso, na interpretação das regras inseridas em um edital, não é possível restringir o alcance da cláusula ou ampliá-la, tanto para exigir condições ali não previstas, como para desconsiderar exigências determinadas pela Administração. Deste modo, não cabe a este juízo determinar à ré que proceda à retificação das cláusulas previstas no edital, visando ao atendimento de interesses privados, sem que esteja devidamente comprovado o interesse público, competindo à Administração analisar os critérios de oportunidade e conveniência na realização do ato administrativo. Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como

legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Assim, apesar do alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se. Cite-se. São Paulo, 9 de junho de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4490

EMBARGOS A EXECUCAO

0011403-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)) NOEMIR THEREZA GIONGO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que no Processo de arrolamento de bens extraídos dos autos nº 0131920-50.2007.8.25.00 dos bens deixados por Noemir Thereza Giongo(CPF 110.838.750-00) e adjudicado à herdeira Theresangela Giongo Flores Araes conforme cópias do registro de imóveis às fls.102/114, defiro o requerido pela CEF determino a consulta de endereço pelo Sistema Bacenjud e Webservice da Receita Federal.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar: Espólio de Noemir Thereza Giongo.

0030355-70.2001.403.6100 (2001.61.00.030355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-59.1994.403.6100 (94.0004686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X LAERTE MORENO X NILTER ALESSIO X ANTONIO DUARTE DE MATTOS X JOSUE PERICO X LINO TECH X ELIANE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE ALESSIO X JOSE JOAO BARBOSA X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X ROBSON BOUCINHA DE SOUZA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

Anoto que o embargado deve requerer o levantamento nos autos principais, uma vez que não há honorários sucumbenciais nestes autos e as cópias já foram trasladadas. Tornem os autos ao arquivo.

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista as alegações da parte autora quanto ao laudo suplementar apresentado pelo Sr. Perito, primeiramente, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Perito para análise.

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15

(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006003-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-53.2012.403.6100) QUEENSWAY VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA X ELIENAI FERREIRA DE RAMOS X NESTOR DE RAMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargante para que no prazo de 10(dez)dias deposite os honorários arbitrados para a realização da perícia.Após, ao Perito.Silente, venham os autos conclusos imediatamente.

0002429-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-64.2010.403.6100) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fls.92, sob pena de desentranhamento da petição.Esclareça a parte autora a pertinência do pedido referente ao deferimento da oitiva de testemunhas.Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr(a)Joaquim Carlos Viana.Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0011225-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)) ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar do Sr. Perito, no prazo de 15(quinze)dias a começar pelo embargante.

0022008-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) DENNIS DE OLIVEIRA(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Por ora, intinem-se as partes para dizer do interesse em especificar provas, justificando sua pertinência.Prazo:15(quinze)dias.

0002611-46.2014.403.6100 - SEBASTIAO JUVENAL DA FONSECA ROSAS - ESPOLIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Sr(a)Joaquim Carlos Viana.Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0006524-36.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRAUBOMATIC IND/ COM/ LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0009213-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-81.1996.403.6100 (96.0022528-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP181285 - JULIANA MACHADO)

Fls. 18/21: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$3010,19_ (tres mil e dez reais reais e dezenove centavos), com data de 15/04/2015,devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da

execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0016577-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016769-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-77.2012.403.6100) SIMPAD BARONIAN NETO(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0016771-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020164-77.2012.403.6100) MARCIA DJANIKIAN BARONIAN(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0018023-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9)) LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº00182516520094036100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

0010477-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-53.2015.403.6100) CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X GILBERTO CARITO(SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Defiro o prazo requerido para a juntada aos autos do instrumento de mandato.Indefiro o efeito suspensivo requerido, uma vez que não vislumbro grave dano de difícel reparação. Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº0000235-53.2015.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.Após , tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005025-57.1990.403.6100 (90.0005025-1) - ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno do Egregio Tribunal Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023257-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016049-81.2010.403.6100) CONCEICAO APARECIDA DE ASSIS BUENO(SP195041 - JOSÉ ALFREDO BRANDÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Por ora, intimem-se as partes para dizer do interesse em especificar provas justificando sua pertinência.Prazo:15(quinze)dias.

0009873-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0)) GLAUCO TARIFA TONIATO(SP300006 - STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls.21/22, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO

Providencie a secretaria a expedição de nova minuta de Edital de Citação, tendo em vista que faltou o nome da autora na minuta anteriormente expedida. Após, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI

Tendo em vista a informação de que as partes compuseram amigavelmente conforme fls.88, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.07/19, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 300/323: Mantenho a decisão de fls. 298, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria notícia da decisão do AI nº 0011224-85.2015.403.0000. Intimem-se.

0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0) - SELENITA MARA BUFREM(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Tendo em vista o traslado de fls. 316/319, expeçam-se ofícios requisitórios, mediante PRC e RPC, dos créditos de R\$ 121.743,21 (cento e vinte e um mil, setecentos e e quarenta e três reais e vinte e um centavos), a título de valor principal em favor da parte autora, e de R\$ 3.115,92 (três mil, cento e quinze reais e noventa e dois centavos), de honorários advocatícios sucumbenciais, com data de 04/02/2013, conforme planilha de fls. 286. Consigno que a atualização monetária dos valores requisitados será realizada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 292/300 da parte autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0021877-53.2013.403.6100 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 270/273: Por ora, diante da comprovação do depósito judicial pela parte autora, intime-se a parte ré (ANS) para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a integralidade do depósito para fins de suspensão da exigibilidade da cobrança da multa pecuniária n.º 29107 (fl. 53), em discussão na presente lide. Verificando a ré a suficiência do depósito, proceda às anotações necessárias para a suspensão da exigibilidade da multa, bem como a retirada do nome da autora do CADIN. Com a manifestação da ré, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010897-76.2015.403.6100 - TRANSPLANALTO TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME(SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração e apreensão do veículo ônibus, marca/modelo - Scania K 113, cor branca, placas KOH7129, chassi 9BSKC4X2BS3464740. O autor alega que é empresa de turismo autorizada e devidamente inscrita nos órgãos competentes, estando apto a atuar no transporte interestadual de passageiros. Nesse contexto, informa que em 23 de março de 2014, um veículo de sua propriedade, fora autuado e apreendido em decorrência de uma ação integrada de fiscalização urbana realizada pela Polícia Militar, conjuntamente, com a Guarda Municipal de Curitiba, sob a fundamentação de que estariam sendo transportadas mercadorias estrangeiras com características de destinação comercial, sem documentação que comprovasse o

ingresso regular em território nacional. Sustenta que na ocasião da lavratura do Termo de Retenção e Lacração, o veículo estava sendo conduzido por Edilson Pedrosa de Sousa, o qual teria adquirido o veículo de sua propriedade e estava realizando viagens ao interior de São Paulo, na condição de agregado e fora contratado por José Mendes Escobar (Boliviano), para excursão com mais de 23 passageiros, cobrando o valor de R\$3.000,00. Salienda, por outro lado, que o auto de infração lavrado pela Receita Federal de Curitiba constou que o veículo está em nome da autora, sendo reincidente na prática de descaminho. Todavia, afirma que o veículo ao qual se refere a autoridade como sendo reincidente havia sido vendido a Carlos Alves Pereira nos idos de 2007, o qual não teria efetuado a devida transferência de propriedade. Aduz que se trata de um lamentável equívoco a apreensão do veículo e aplicação da pena de perdimento, na medida em que: a) as mercadorias não teriam sido encontradas no interior do veículo, mas estavam expostas numa feirinha de comércio, sendo que, inicialmente, a apreensão não teria sido realizada pela Receita Federal, mas por policiais militares e da guarda civil metropolitana; b) os passageiros e donos das respectivas mercadorias apreendidas se responsabilizaram cada qual por sua mercadoria; c) não há legitimidade (da autora) para figurar no polo passivo da demanda, como autuada; d) há ilegalidade da retenção e apreensão do veículo, por ter sido cerceado o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, num ato arbitrário, eivado de vício insanável; e) a pena de perdimento não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988; f) o valor do veículo em muito supera o valor das mercadorias apreendidas que foi no montante de R\$31.658,36 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) e, desse modo, pacífico o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de apreensão do veículo, sob pena de configuração de confisco. Pleiteia a antecipação da tutela para seja determinado à Ré a imediata liberação do veículo, sob pena de aplicação de multa cominatória no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, bem como que se abstenha de aplicar a pena de perdimento, até o julgamento final da demanda. Alternativamente requer seja relevada a aplicação da pena de perdimento, com a liberação do veículo mediante o pagamento de 02 (duas) vezes o valor da multa aplicada, nos termos do 7º, do art. 75 da Lei n.º 10.833/2003. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/51). Os autos vieram conclusos. Decido. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em que pesem o inconformismo da parte autora entende inexistentes os requisitos autorizadores. Isso porque, analisando os documentos acostados à inicial, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora, especificamente, no que tange a alegação de que o veículo teria sido adquirido, tal como menciona na inicial, pelo condutor Sr. Edilson Pedrosa da Silva, o qual trabalhava como agregado, não há comprovação alguma nesse sentido e, daí se extrai que é de responsabilidade da autora qualquer ocorrência que vier a acontecer com o mencionado veículo. Nesse sentido, denota-se do relatório exarado pela Inspetoria da Receita Federal de Curitiba (fls. 35/43) que a única ilegalidade ou irregularidade não era, tão somente, o transporte de mercadorias de origem estrangeira com características de destinação comercial, mas que também, não havia regularidade quanto à autorização de viagem, relação de passageiros, certificado de inspeção médica, etc. Ressalte-se que a mera apresentação da apólice de seguro e os certificados de autorização apresentados nos presentes autos (fls. 25/28 e 29/33), não suprem a ausência da documentação apontada pela autoridade fiscal, verificada no momento da lavratura do auto de infração. Ausente, também, qualquer prova que ilida a presunção de legalidade e veracidade que detém a autoridade fiscal, no sentido de afastar constatação de que a autora é reincidente, na medida em que, não há qualquer comprovação nos autos de que os outros processos que envolvem a responsabilização da autora, de fato, se referiam a veículo que afirma ter sido vendido ao Sr. Carlos Alves Pereira - fl. 50-50-verso. O que se denota é que não houve a efetiva e regular transferência. Em caso análogo, confira-se jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. ÔNIBUS APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003. MERO LOCATÁRIO DO VEÍCULO NA MODALIDADE FRETAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO COMPROVADA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - Discute-se o direito à liberação do ônibus apreendido em virtude de transportar mercadorias sujeitas à pena de perdimento, com imposição da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/2003. 2 - Ausência de direito líquido e certo, pois não comprovado documentalmente que a impetrante era mera locatária do veículo que transportava passageiros em regular viagem de turismo, antecedente lógico para a análise dos requisitos legais tidos como não existentes e não indicados no auto de infração. 3 - Deve ser considerado, ainda, que a proprietária do veículo é reincidente, na infração com o mesmo veículo, o que torna, no mínimo, duvidosa a assertiva de que desconhecia a origem da mercadoria trazida pelos passageiros, dela não se beneficiando de alguma forma. 4 - Apelo da impetrante improvido. (AMS 00000489420064036121, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 336 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Ainda que paire sobre o veículo a penalidade de perdimento, não vislumbro por parte da autora o alegado receio de dano haja vista que o auto de infração foi lavrado há mais de um ano (31.03.2014 - fls. 45/47). Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a fim de adequar o valor dado à causa, ao benefício econômico pretendido (valor do bem, acrescido do valor da multa que pretende anular), nos termos do artigo 259, do Código de Processo Civil sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supramencionada, cite-se. Intimem-se.

0010968-78.2015.403.6100 - AFONSO HENRIQUE DA SILVA E SOUSA JUNIOR(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 546, oficiando-se o Banco do Brasil S/A, para que, em 10 (dez) dias, transfira o valor total da conta nº 5000125093075, à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, junto ao Banco do Brasil, agência 1897-X - Setor Público São Paulo, vinculado ao processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100. Após, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca do ofício de fl. 808. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021223-37.2011.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerido pelo autor para que seja expedido ofício ao INSS, uma vez que não restou comprovado nos autos que o autor tenha feito o pedido e a ré tenha se recusado. Desta forma, concedo prazo de 30 (trinta) dias que o autor junte os documentos faltantes ou comprove que, feito o pedido, não foi atendido pela ré. Após o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 689/690: Assiste razão o autor. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 687. Remetam-se os autos ao perito para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020912-12.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)
Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0014862-33.2013.403.6100 - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONCA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA ACCICA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO)

Fls. 330/335: Deixo de apreciar os Embargos à Declaração haja vista a sua intempestividade. Publique-se a decisão de fls. 328. DECISÃO DE FLS. 328: Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela parte ré em face da decisão exarada às fls. 322/325, alegando contradição na decisão que excluiu a embargante do polo passivo do feito, mas deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. É o relato. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante já que, excluído da lide, é cabível a condenação do autor em honorários. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e condenar o autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios. Int.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais, em definitivo, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, a comprovação do depósito, dê-se vista ao sr. perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

0010158-40.2014.403.6100 - SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da renúncia ao direito que se funda a ação, conforme requerido pela ré à fl. 163. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015823-37.2014.403.6100 - JONILSON SANTANA SANTOS(SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA E SP183178 - MILTON SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nomeio a dra. Clarissa Mari de Medeiros para realização da perícia médica. Dê-se vista dos autos à Sra. Perita para elaboração do laudo. Outrossim, deverá a perita notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

0025373-56.2014.403.6100 - GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 56/64. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000775-04.2015.403.6100 - NELSON CONDE JUNIOR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista a não concordância do autor acerca da proposta de acordo da CEF, bem como o decurso de prazo para apresentar contestação apesar de devidamente intimada, declaro a CEF revel. Considerando ainda tratar-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

0001308-60.2015.403.6100 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 38/59. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20

(vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001908-81.2015.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença.

0003612-32.2015.403.6100 - ROSELI CANARIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 111/140. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8965

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Fls. 3770/3773: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Colho dos autos que nas fls. 3122/3137 já houve o deferimento do compartilhamento de provas à Secretaria de Transparência e Controle/GDF do Distrito Federal (atual Controladoria Geral do DF). Neste cenário, julgo prejudicado o pedido de fls. 3774/3787. Fls. 3789/3803: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o CADE manifeste-se quanto ao pedido formulado. Comunique-se à Procuradoria Geral do Distrito Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5040

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0748622-11.1985.403.6100 (00.0748622-7) - SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP065716 - MERCIA APPARECIDA DATORE E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS) X JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X REMO MAGNOLI X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X NICOLAU JORGE CURY(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP191197A - ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida, (fl. 1247/1248), com a apropriação, pela ré, dos valores bloqueados via Sistema Bacenjud, da propriedade dos executados JORGE ASSIS SABOIA ARAGÃO, JOSÉ CARLOS FALCONI, EUCLIDES TEIXEIRA FILHO e JOSÉ APARECIDO DA SILVA, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017276-67.2014.403.6100 - NUCLEO PLURI PRATICAS INTEGRADAS DE SAUDE LTDA - ME(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos Tendo em vista a manifesta ilegitimidade da parte indicada no polo passivo, haja vista que o servidor público não tem personalidade jurídica para o fim processual almejado relativo à pessoa jurídica de direito público, conforme já indicado à fl. 63, bem como considerando que, embora determinado o aditamento da inicial, a autora não cumpriu os despachos de fls. 63 e 69, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0419992-57.1981.403.6100 (00.0419992-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X VIRGILIO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA UEMURA(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação proposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, em face de VIRGILIO ANTONIO DA SILVA, JOÃO ANTONIO DA SILVA, GABRIEL ANTONIO DA SILVA e MARIA UEMURA, julgada procedente (fls. 141/143), com constituição de servidão administrativa, mediante o pagamento de indenização em dinheiro. Em sede de execução de sentença verifica-se que houve homologação dos cálculos apresentados pela autora (fls. 155), e respectivo depósito (fl. 159). Assim, julgo extinta a execução da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face do pagamento de fl. 159. A extinção do feito não obsta oportuno levantamento, pelos desapropriados, dos valores

depositados. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT e ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS, visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 11.959,48, atualizado até 28.03.2006, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1230.185.0003506-53, firmado em 10.07.2000, e demais aditivos. Citada (fl. 69), Ana Cristina Caldas Bittencourt não apresentou embargos monitorios. Citado por edital (fls. 193-194/200-201), Esmeraldino Almeida Medeiros se quedou revel. Nomeado curador especial nos termos do artigo 9º, II, do CPC (fl. 203), a Defensora Pública da União opôs embargos monitorios, às fls. 211-227, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de causa de pedir e, no mérito, a aplicabilidade do CDC, a nulidade da renúncia antecipada ao benefício de ordem, a ilegalidade da capitalização de juros e da amortização negativa, a abusividade da Tabela Price, a cobrança de juros acima do permissivo legal em decorrência da Lei n.º 10.202/10, a nulidade das cláusulas de autotutela, vencimento antecipado da dívida e de cobrança contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pelo reconhecimento da inibição da mora e exclusão de apontamento em órgãos de proteção ao crédito. A autora ofereceu impugnação os embargos (fls. 239-274). À fl. 235, foi indeferido o pleito da autora para assunção do polo ativo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 228). À fl. 277, foi inferida a produção de prova pericial contábil requerida pela curadora especial, que interpôs agravo retido (fls. 279-284), com contrmainuta da autora (fls. 287-289). Em juízo de retratação (fl. 290), foi reconsiderada a decisão de fl. 277 e deferida a produção da prova técnica. O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 301-383), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 388-389 e 393-395). É o relatório. Decido. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não reconheço, portanto, a aduzida inépcia da inicial, haja vista que a causa de pedir é o próprio contrato de financiamento, cujas prestações não forma adimplidas, restando os devedores constituídos em mora. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Em substituição ao Programa de Crédito Educativo, foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99 o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Sucessivas medidas provisórias passaram a regular a matéria até a conversão da MP n.º 2.094-28/01 na Lei n.º 10.260/01. O atualmente denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei n.º 10.260/01, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria. Trata-se de um programa governamental de cunho social, voltado a estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. O financiamento se dá por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei N.º 10.260/01, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, atuando a Caixa Econômica Federal como simples agente financeiro. O financiamento estudantil compreende: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização, sendo possível eventual pactuação de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais (artigo 5º, 7º, da Lei n.º 10.260/01). Da aplicabilidade do CDC Por se tratar de um programa do Governo, com condições previstas em lei quanto ao financiamento, cabendo aos agentes financeiros do FIES sua mera aplicação, não se verifica a existência de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, ratificou o entendimento já sedimentado quanto ao tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp

831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010)Desse modo, não reconheço as alegações fundadas em descumprimento de normas consumeristas.Registro que no contrato foram observados os pressupostos legais de validade do negócio jurídico: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência da livre vontade dos contratantes.Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento. Ressalte-se que ao contratar as partes tinham liberdade para contrair ou não as obrigações avençadas. Não cabe ao Judiciário substituir a vontade dos contratantes, os quais se encontram vinculados na forma contratada, de acordo com o princípio da força obrigatória dos contratos, que tem como fundamento a segurança jurídica.Dos juros e da amortização do saldo devedorOs juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas na lei e no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.Não obstante, conforme entendimento sumulado do e. Supremo Tribunal Federal, somente mediante autorização legal é admitida a capitalização composta mensal de juros:Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada.Para os contratos firmados a partir de 31.12.2010, ante a vigência da Medida Provisória n.º 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n.º 12.431/11, em que passou a existir expressa previsão legal da capitalização mensal, não há que se falar em ilegalidade de cláusula que a preveja. Contudo, aos contratos firmados anteriormente à vigência daquele Diploma Legal é vedada a capitalização composta mensal de juros, dada a ausência de norma específica.Nesse sentido, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC pacificou o entendimento sobre a matéria:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, relator Ministro Benedito Gonçalves, v.u., d.j. 12.05.2010)O contrato dos autos foi celebrado em 10.07.2000, sendo regulado pela Medida Provisória n.º 1.972-15, de 29.06.2000, conforme segue:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); (...)Dada a especificidade dos contratos de financiamento estudantil, estabelecida em lei, verifica-se que na denominada fase de utilização do financiamento, o valor financiado (liberado para a instituição de ensino superior - IES) é acumulado e forma o saldo devedor, assim como os respectivos juros remuneratórios. Contudo, por disposição legal, o estudante não está obrigado ao pagamento da integralidade dos juros trimestrais, mas tão somente do montante de R\$ 50,00. Ou seja, caso o estudante opte por pagar apenas o limite legal de R\$ 50,00 e o valor total devido de juros no trimestre seja superior, os juros remuneratórios não pagos (amortização negativa) são acrescidos ao valor financiado na composição do saldo devedor.O saldo devedor registrado ao término da fase de utilização é amortizado por meio do pagamento de prestações calculadas de forma diferenciada, em duas etapas previstas legalmente.Na primeira fase da amortização, correspondente aos 12 primeiros meses da amortização, a prestação é calculada em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à IES no semestre imediatamente anterior. Isto é, caso o valor da prestação seja inferior aos juros mensais devidos ocorrerá a denominada amortização negativa.Na segunda fase da amortização, o cálculo da prestação deve liquidar o saldo devedor registrado até o fim da primeira etapa de amortização.O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao

final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, pelos parâmetros legais então vigentes, a evolução do saldo devedor não implica, em si, a capitalização composta de juros, tampouco o método de amortização (incluindo a Tabela Price). A época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% ao mês. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, se aplicada capitalização simples ou composta. Embora a contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.), por si só, não impliquem a capitalização composta de juros, a forma de sua operacionalização no contrato sub judice se deu de forma composta, incidindo a cada mês juros tanto sobre o valor financiado quanto sobre os juros mensais não quitados durante as fases de utilização e amortização. Embora a autora tenha calculado o débito obedecendo estritamente ao contratado de acordo com Resolução do CMN, tenho que deve ser restabelecido o saldo devedor, observando-se a taxa de juros fixada no contrato com capitalização mensal simples, de sorte que os juros não quitados sejam computados em conta apartada, afastando-se sua capitalização composta. Registro que, a partir da vigência da Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, a redução de juros estipulados pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Da pena convencional Conforme previsto nos artigos 916 e 917 do Código Civil de 1916 (assim como no artigo 409 do atual), a cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. O contrato prevê duas cláusulas penais: (i) a cláusula 13.2 dispõe, no caso de impontualidade no pagamento da prestação, a incidência da multa de mora 2% sobre o respectivo valor e (ii) a cláusula 13.3 prevê pena convencional de 10% sobre o valor total do débito em caso de adoção pela CEF de medida judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Desde que observados determinados parâmetros legais, como a limitação ao valor da obrigação principal, não há, em si, vedação à disposição contratual sobre as cláusulas penais. Não obstante, o Código Civil vigente dispõe, em seu artigo 413, que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Em que pese não se aplicar o CDC aos contratos de financiamento estudantil, tem-se que o artigo 52, 1, do referido Diploma Legal estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação, razão pela qual, por analogia, adoto o referido montante como parâmetro para avaliação das cláusulas penais estabelecidas no contrato relativas à mora. Assim, não reconheço ilegalidade quanto à multa de mora prevista na cláusula 13.2. Em relação à pena convencional da cláusula 13.3, em tese, poder-se-ia cogitar do excesso na sua cobrança; contudo, a credora não requereu o pagamento da referida pena convencional, tendo formulado pedido tão somente quanto à multa de mora de 2% incidente exclusivamente sobre o montante das prestações não pagas, conforme nitidamente demonstrado no cálculo do débito de fls. 29-30, sob a rubrica multa por atraso. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula geral 13.3 do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito. Da cláusula de autotutela Embora o CDC não seja aplicável aos contratos do FIES, em razão da disciplina legal própria do Fundo, não se verifica previsão legal da incidência de cláusulas de autotutela nos contratos de financiamento estudantil, razão pela qual, quanto ao ponto, entendo devida a solução da questão segundo o direito consumerista. Tenho que, a teor do artigo 51, IV, do CDC, incorre em abusividade a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante, representante legal ou fiador para liquidação ou amortização da dívida. A adoção sem qualquer formalidade das medidas previstas nas cláusulas 12.3 e 12.3.1 impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade dos contratantes. Do vencimento antecipado da dívida A pactuação da amortização do empréstimo em parcelas mensais decorre de disposição legal e, embora não haja disposição normativa com a previsão de que o inadimplemento das prestações implica o vencimento antecipado da totalidade da dívida, tampouco há previsão legal que vede o referido ajustamento, não restando, inclusive, configurada renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Ademais, o vencimento antecipado da dívida decorrente da impontualidade de três prestações mensais consecutivas se coaduna com o sistema regulatório do FIES, na medida em que visa assegurar que não ocorra maior dano à recomposição do Fundo. Da mesma forma, a

hipótese de vencimento antecipado da dívida por falta de apresentação de fiador é compatível com as normas relacionadas às garantias contratuais do financiamento estudantil pelo FIES. Da inibição da mora Uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Tampouco é devida a retirada do nome do réu devedor dos cadastros de inadimplentes, na medida em que efetivamente configurado o inadimplemento. Da renúncia do fiador ao benefício de ordem Nos termos da cláusula 12.4 e 12.4.1 do contrato o fiador se obrigou, de forma solidária e com expressa renúncia ao benefício de ordem, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência do contrato, inclusive por dívidas futuras constituídas em razão do contrato e termos aditivos. Assim, não pode o fiador, uma vez verificada a inadimplência do estudante, se furtar à satisfação da integralidade da dívida, de forma solidária e independentemente de prévia execução dos bens daquele. Ainda, em que pese a inaplicabilidade do CDC ao caso, não há que se falar em renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, o que eventualmente possibilitaria a anulação da cláusula contratual. O benefício de ordem é direito disponível do fiador, cuja renúncia pode se dar no momento da contratação da garantia fideijussória ou ao tempo da execução em desfavor do devedor principal. Ademais, a prévia renúncia ao benefício de ordem pelo fiador é medida que se coaduna com as normas relacionadas às garantias contratuais exigidas para concessão do financiamento estudantil pelo FIES. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório para, restando declarada nula a disposição das cláusulas 12.3 e 12.3.1, que estipularam procedimentos de autotutela para satisfação do crédito, e da cláusula geral 13.3, quanto à prévia responsabilização do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, condenar os réus, solidariamente, no pagamento do saldo devedor objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.1230.185.0003506-53, que deverá ser recomposto pela autora, em fase de liquidação de sentença, com capitalização mensal simples da taxa de juros contratada de 9% ao ano até a vigência da Lei n.º 12.202/10, que acresceu o 10 ao artigo 5º da Lei n.º 10.260/01, e, posteriormente, com a aplicação de eventual taxa de juros reduzida pelo Conselho Monetário Nacional. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se em igual proporção os honorários advocatícios, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C.

0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ (SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA, JORGE DANIEL CONSENTINO e EVILACIO MARTIN FERNANDEZ visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 155.723,64 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 07/08/2007, ante o inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 15/03/2005. Citado, o correu Evilácio Martins Fernandez opôs Embargos Monitórios (fls. 567/576), alegando a transferência da empresa a Luiz Antônio Morett e Alexsander Fernandes Varella, em 30/08/2006. Citada a empresa ré (fl. 600) através de seu representante legal Evilácio Martins Fernandes, compareceu este novamente aos autos, opondo Embargos Monitórios, alegando sua ilegitimidade passiva (fls. 602/612). Declarada nula a citação da empresa ré em face da comprovação da alteração contratual (fl. 617), determinou-se o prosseguimento com expedição de carta precatória para sua citação. Impugnação aos Embargos opostos por Evilácio Martins Fernandez apresentada pela autora as fls. 624/629, sustentando sua legitimidade passiva. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi requerida (fls. 807/808) e deferida (fls. 809) a citação por edital da empresa ré e do correu JORGE DANIEL CONSENTINO, foi este expedido em 17/08/2012 (fl. 823), publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/09/2012, disponibilizado pela autora no Jornal O Dia em 28/09/2012, 29, 30/09 e 01/10/2012 (fls. 833/836). Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, foram oferecidos Embargos à Ação Monitória (fls. 843/851), alegando a prescrição; requerendo a aplicação do código de defesa do consumidor; sustentando a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço; a ocorrência de anatocismo; a ilegalidade da Cláusula 9ª, com previsão de Autotutela; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos (Cláusula 11ª); a ilegalidade cobrança de despesas processuais e prefixação dos honorários advocatícios. Requer a inversão do ônus probante, a realização de perícia contábil e impugna por negativa geral. Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 854/864). Reconhecida a legitimidade passiva do correu EVILÁCIO MARTINS FERNANDEZ, indeferida a realização de prova pericial e a inversão do ônus probante (fl. 865). Oposição de Agravo Retido pelos correus Sabará Distribuidora e Convertedora para GNV Ltda e Jorge Daniel Consentino (fls. 867/871). Vieram os autos

conclusos para sentença (fl. 873). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, conforme já decidido à fl. 865. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 15/20), em 15/03/2005, no valor limite de R\$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais) com o objetivo o desconto de títulos, em que o adimplemento das obrigações se daria através de débito em conta corrente do cedente. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, foram cedidos à instituição financeira os seguintes valores, referentes a cheques pré-datados, conforme o descrito nos seguintes Borderôs de Descontos:- fls.: 23/26, no valor de R\$ 10.000,00;- fls. 33/36, no valor de R\$ 8.850,00; - fls. 43/46, no valor de R\$ 3.022,58; - fls. 53/56, no valor de R\$ 5.184,00;- fls. 63/66, no valor de R\$ 11.857,50;- fls. 79/82, no valor de R\$ 4.658,65; - fls. 89/92, no valor de R\$ 5.381,00;- fls. 99/102, no valor de R\$ 8.164,00;- fls. 127/130, no valor de R\$ 6.203,33;- fls. 143/146, no valor de R\$ 6.787,98;- fls. 171/174, no valor de R\$ 4.710,00;- fls. 181/184, no valor de R\$ 6.635,84;- fls. 193/196, no valor de R\$ 4.850,00;- fls. 221/224, no valor de R\$ 5.785,83;- fls. 231/234, no valor de R\$ 10.638,33;- fls. 253/256, no valor de R\$ 8.710,00;- fls. 281/284, no valor de R\$ 3.651,68;- fls. 291/294, no valor de R\$ 7.326,00;- fls. 301/304, no valor de R\$ 5.890,00;- fls. 317/320, no valor de R\$ 10.980,00;- fls. 334/342, no valor de R\$ 9.600,32;- fls. 349/352, no valor de R\$ 6.366,66;- fls. 365/368, no valor de R\$ 11.890,50;- fls. 395/398, no valor de R\$ 6.495,00;- fls. 411/414, no valor de R\$ 5.330,00;- fls. 421/424, no valor de R\$ 12.521,00;- fls. 461/464, no valor de R\$ 7.266,00;- fls. 483/486, no valor de R\$ 4.871,00;- fls. 493/493, no valor de R\$ 11.451,19;- fls. 515/518, no valor de R\$ 13.295,84; Conforme se verifica da planilha de fls. 21/22, dos títulos apresentados, 64 não foram pagos. O valor da dívida é R\$ 155.723,64 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), posicionados em 07/08/2007. Da Prescrição Primeiramente, cumpre destacar que o procedimento monitorio visa ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Em decorrência da iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). Tratando-se de dívida ilíquida, cujo vencimento mais remoto data de 22/03/2006 (fls. 26 e 29) e representada em instrumento particular, o prazo prescricional da pretensão para sua cobrança prescreve em cinco anos, a teor do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A parte ré ficou inadimplente em 21/05/2006 (data mais remota), razão pela qual prescreveria seu direito de ação a partir de 21/05/2011. A presente ação monitoria foi ajuizada em 07/12/2007, de sorte que a credora exerceu seu direito de ação tempestivamente. A citação do réu deu-se pela via editalícia no período de 17/08/2012 a 01/10/2012 (fls. 823 a 836). Alega a embargante preliminarmente que o ato citatório se deu em prazo superior ao estabelecido nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC, motivo pelo qual não se teria interrompido o fluxo do prazo prescricional (artigo 219, 4º, do CPC) e, portanto, estaria prescrito o direito à cobrança da dívida. Distribuída a ação, em 07/12/2007 foi proferido despacho inicial determinando a citação (fl. 556). Foram empreendidas diversas tentativas de localização dos réus que, sabedores de sua inadimplência não comunicaram à credora sobre a alteração de seu domicílio. Haja vista que apenas com o esgotamento das tentativas de localização do réu admite-se a hipótese da citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC, a autora diligenciou ativamente para tentar localizar o réu, não incorrendo em conduta omissiva que pudesse invalidar seu efetivo e tempestivo exercício do direito de ação. A demora para a citação dos réus se deu em razão de obstáculo criado pela parte ré, associado às próprias normas do direito processual civil e aos mecanismos deficitários deste Poder Judiciário. Anoto, por oportuno, trecho do voto condutor proferido pelo Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça: Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção Se a interrupção retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator

tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No mesmo sentido, colhe-se a ementa do seguinte precedente desta Corte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1.** O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). **2.** Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF). **3.** Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: (...) ino correu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exeqüente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exeqüente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor. **4.** Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor verifica-se que a exeqüente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ. **5.** Recurso especial desprovido. (REsp 686.834/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007) (grifos do original) A matéria é objeto da Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto, assim, a alegada prescrição. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Das tarifas de contratação Impugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 5ª do contrato. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). A questão foi

sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC.[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 2.303/1996, que disciplinou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições bancárias, não incluindo no rol do art. 1º que dispõe sobre as vedações à cobrança de taxas, os serviços relativos às operações de crédito. Sendo assim, é cabível a cobrança. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento) e, conforme cláusula geral 15ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusula que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito

do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, com incidência à partir do inadimplemento, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fls. 30, 40, 50, 60, 70, 76, 86, 96, 106, 112, 118, 124, 134, 140, 150, 156, 162, 168, 178, 188, 200, 206, 212, 218, 228, 238, 244, 250, 260, 266, 272, 288, 298, 308, 314, 324, 330, 336, 346, 356, 362, 372, 378, 390, 402, 408, 418, 428, 434, 440, 446, 452, 458, 468, 474, 480, 490, 500, 506, 512, 522 e 528. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 09ª, que autoriza a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. Com razão a embargante. De fato a previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela

permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15/03/2005, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida referida capitalização. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fls. 21/22, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência de comissão de permanência, não cumulada com juros de mora e multa contratual, a partir do inadimplemento, sem a capitalização mensal dos juros, devendo a autora recalcular o valor devido, observados esses parâmetros. Declaro nulas as disposições das cláusulas 12ª que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor; e 9ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. Nada a apreciar em relação aos Embargos Monitórios opostos por Evilácio Martins Fernandez, uma vez que este sustenta sua ilegitimidade passiva e a questão já se

encontra decidia nos autos a fl. 865. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo como devido o valor apurado pela autora, com incidência de comissão de permanência, não cumulada com juros de mora e multa contratual, a partir do inadimplemento, sem a capitalização mensal dos juros, devendo a autora recalcular o valor devido, observados esses parâmetros. Declaro nulas as disposições das cláusulas 12ª que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor; e 9º, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LIMPS COMERCIO LTDA, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE e MANOEL PAULINO DA SILVA visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 46.287,18 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), atualizados até 30/11/2007, ante o inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, firmado em 20/02/2006. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi requerida (fls. 144) e deferida (fls. 152) a citação por edital dos réus. O edital foi expedido em 22/07/2013 (fl. 154), publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/08/2013, disponibilizado pela autora no Jornal O Dia em 12 e 20/08/2013 (fls. 164/166). Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, foram oferecidos Embargos à Ação Monitoria (fls. 169/185), alegando a prescrição; requerendo a aplicação do código de defesa do consumidor; sustentando a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço; a ocorrência de anatocismo; a ilegalidade da utilização da Tabela Price, uma vez que leva à capitalização dos juros; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos (Cláusula 13ª); a ilegalidade cobrança de despesas processuais e prefixação dos honorários advocatícios, prevista na Cláusula 14ª. Requer a realização de perícia contábil. Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 189/195). Determinou-se a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 196). Interposição de Agravo Retido pelos réus (fls. 197/202). Contraminuta as fls. 204/207. Redistribuição do feito a esta vara (fl. 209). Cientificadas as partes (fls. 211 e 212), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, conforme decisão de fl. 196. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica (fls. 11/17), em 20/02/2006, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. Não houve o adimplemento das parcelas, conforme se verifica dos extratos de fls. 19/20 e a data do inadimplemento é 19/07/2006. Da Prescrição Primeiramente, cumpre destacar que o procedimento monitorio visa ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Em decorrência da iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). Tratando-se de dívida ilíquida, com vencimento mais remoto em 31/07/2006 (fl. 19), e representada em instrumento particular, o prazo prescricional da pretensão para sua cobrança prescreve em cinco anos, a teor do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. A parte ré ficou inadimplente em 19/07/2006, razão pela qual prescreveria o direito de ação da autora a partir de 19/07/2011. A presente ação monitoria foi ajuizada em 06/03/2008, de sorte que a credora exerceu seu direito de ação tempestivamente. A citação do réu deu-se pela via editalícia no período de 22/07/2013 a 20/08/2013 (fls. 154 e 164/166). Alega a embargante preliminarmente que o ato citatório se deu em prazo superior ao estabelecido nos 2º e 3º do artigo 219 do CPC, motivo pelo qual não se teria interrompido o fluxo do prazo prescricional (artigo 219, 4º, do CPC) e, portanto, estaria prescrito o direito à cobrança da dívida. Distribuída a ação, em 06/03/2008 foi proferido despacho inicial determinando a citação (fl. 32). Foram empreendidas diversas tentativas de localização dos réus que, sabedores de sua inadimplência não comunicaram à credora sobre a alteração de seu domicílio. Haja vista que apenas com o esgotamento das tentativas de localização do réu admite-se a hipótese da citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC, a autora diligenciou ativamente para tentar localizar o réu, não incorrendo em conduta omissiva que pudesse invalidar seu efetivo e tempestivo exercício do direito de ação. A demora para a citação dos réus se deu em razão de obstáculo criado pela parte ré, associado às próprias normas do direito processual civil e aos mecanismos deficitários deste Poder Judiciário. Anoto, por oportuno, trecho do voto condutor proferido pelo

Ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Especial n.º 1.120.295/SP pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça: Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção Se a interrupção retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No mesmo sentido, colhe-se a ementa do seguinte precedente desta Corte: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQÜENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1.** O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). 2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: (...) ino correu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exeqüente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exeqüente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor. 4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor verifica-se que a exeqüente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 686.834/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 18.10.2007) (grifos do original) A matéria é objeto da Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Afasto, assim, a alegada prescrição. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O

contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Das tarifas de contratação Impugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 5ª do contrato. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC. [...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 2.303/1996, que disciplinou a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições bancárias, não incluindo no rol do art. 1º que dispõe sobre as vedações à cobrança de taxas, os serviços relativos à operações de crédito. Sendo assim, é cabível a cobrança. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 11ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento) e, conforme cláusula geral 15ª, multa convencional de 2% sobre o valor da dívida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se

que cláusula que prevêem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, com incidência à partir do inadimplemento, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fls. 30. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 12ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das

despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 20/02/2006, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e não consta cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida capitalização. Dessa forma, considerando a contratação de empréstimo/financiamento bancário, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fls. 19/20, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência de comissão de permanência, não cumulada com juros de mora e multa contratual, a partir do inadimplemento, sem a capitalização mensal dos juros, devendo a autora recalculá-lo observados esses parâmetros. Declaro nulas as disposições da cláusula 12ª que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,

reconhecendo como devido o valor apurado pela autora, com incidência de comissão de permanência, não cumulada com juros de mora e multa contratual, a partir do inadimplemento, sem a capitalização mensal dos juros, devendo a autora recalcular o valor devido, observados esses parâmetros. Declaro nulas as disposições da cláusula 12ª que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010605-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo exequente, à fl. 381, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. P.R.I.C. São Paulo,

0005142-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RONA ANTUNES DE MACEDO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Vistos, Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RONA ANTUNES DE MACEDO visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 32.906,32 (trinta e dois mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados até 23/02/2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 18/09/2009. Em face das inúmeras tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a citação editalícia (fl. 97), com edital expedido em 13/08/2013 (fls. 98/99), disponibilizado no Diário Eletrônica da Justiça em 16/08/2013, e disponibilizado pela autora no Jornal O Dia de 29 a 30/08/2013. Nomeado Curador Especial, foram opostos Embargos Monitórios (fls. 116/143), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e da prefixação dos honorários advocatícios; a ilegalidade da cláusula 19ª que traz previsão de autotutela; a vedação à capitalização mensal dos juros; a ocorrência de anatocismo e impossibilidade de aplicação da Tabela Price; a ilegalidade da cobrança de IOF; a inibição da mora e a obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado pela autora; a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes; a incidência dos encargos moratórios a partir da citação; a necessidade de produção de prova pericial. Designada audiência para o dia 05/12/2014, na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (fl. 162), não houve conciliação por ausência da parte adversa. A autora-embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 145/159). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 163), cientes as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido (fl. 163). Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Aduz o curador especial a nulidade da citação editalícia, alegando que não teriam sido esgotados os meios para localização do réu. Contudo, esta não é a situação dos autos, em que a autora diligenciou ativamente para localização do devedor ao efetuar pesquisa junto aos Cartórios e DETRAN sobre o paradeiro do réu (fls. 50/74), não tendo sido encontrados endereços válidos e/ou na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 86/87), e no Bacen-Jud (fls. 84/85). As medidas adotadas pela autora são suficientes a afirmar o disposto no artigo 231, II, do CPC. Não padecendo de qualquer nulidade a citação por edital, realizada com estrita observância dos requisitos do artigo 232 do CPC, afasto a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 18/09/2009 (fls. 09/15), o valor contratado corresponde a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); os valores foram utilizados de 19/10/2009 a 03/11/2009; o prazo de utilização de 02 (dois) meses; o prazo de amortização de 54 (cinquenta e quatro) meses. Foi realizada uma única amortização em 11/01/2010 no valor de R\$ 285,79 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Constituiu-se a antecipação do vencimento em 11/03/2010 (fl. 21). Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as

cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 19ª, e parágrafo único, que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor, portanto, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de

os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18/09/2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 14ª, 1º) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento e a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 21, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nula a disposição da cláusula 19ª, e parágrafo primeiro, do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 17ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a disposição da cláusula 19ª, e parágrafo primeiro, do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 17ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006643-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WALDIR ARAUJO OLIVEIRA**

Vistos em inspeção, Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora, à fl. 115, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. P.R.I.C.

**0017070-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ABINAIL PEREIRA VIEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)**

Vistos, Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ABINAIL PEREIRA VIEIRA visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 11.756,79 (onze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até 25/08/2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 27/09/2010. Em face da não localização da ré e suspeita de ocultação, foi realizada a citação na modalidade por hora certa em 27/02/2012, com carta de ciência recebida em 12/03/2012. Nomeado Curador Especial, foram opostos Embargos Monitórios (fls. 52/64), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa. No mérito, sustenta a ocorrência de anatocismo, a impossibilidade da cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês; a vedação à capitalização mensal dos juros; a impossibilidade de aplicação da Tabela Price; a ilegalidade da incorporação dos juros ao saldo devedor; a ilegalidade da cláusula 19ª que traz previsão de autotutela; a ilegalidade da cláusula 17ª que prevê a cobrança de despesas processuais e prefixação dos honorários advocatícios. Pede a concessão da gratuidade judiciária e a realização de perícia contábil. A autora-embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 69/82). Indeferida a produção de prova pericial e afastada a alegação de nulidade da citação por hora certa (fls. 85/86). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido (fls. 85/86). Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 27/09/2010 (fls. 09/15), o valor contratado corresponde a R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais); os valores foram utilizados em 30/09/2010, o prazo de utilização de 06 (seis) meses; o prazo de amortização de 54 (cinquenta e quatro) meses. Não foram realizadas amortizações, razão pela qual constituiu-se a antecipação do vencimento em 07/06/2011 (fl. 20). Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. A mera previsão legal de aplicação da Tabela Price, portanto, não constitui ilícito. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de

os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/09/2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (14ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Da Cobrança cumulada de TR com juros de 1,75% ao mês Não prospera a alegação da Embargante de ilegalidade na cobrança de juros de 1,75% ao mês, cumulada de Taxa Referencial - TR, conforme previsto na Clausula Oitava do contrato firmado pelas partes (fl. 11) A TR - Taxa Referencial é aplicada como índice de correção monetária, que não se confunde com os juros remuneratórios, sendo sua aplicação cumulativa perfeitamente cabível. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu à cláusula 19ª, e parágrafo primeiro, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão, conforme se verifica da planilha de fl. 27. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 27, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos encargos moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nula a disposição da cláusula 19ª, e parágrafo primeiro, do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 17ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula as disposições das cláusulas 19ª, e parágrafo primeiro, do contrato, com previsão de

utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, 17ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011301-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE FALEIRO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CRISTIANE FALEIRO OLIVEIRA DA SILVA visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.704,51 (treze mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 05/06/2012, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 15/02/2009. Em face da não localização da ré e suspeita de ocultação, foi realizada a citação na modalidade por hora certa em 29/11/2012 (fl. 56, vº). Nomeado Curador Especial, foram opostos Embargos Monitórios (fls. 69/90), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ocorrência de anatocismo. Insurge-se em face da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal composta dos juros. Sustenta a ilegalidade das cláusulas 12ª e 20ª com previsão de Autotutela; da cláusula 18ª com previsão de cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas processuais; da cobrança de IOF e aduz a necessidade de retirada do nome da ré dos cadastros de proteção ao crédito. Requer a produção de prova pericial e a realização de audiência de conciliação. A autora-embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 69/108), refutando as alegações da ré e concordando com o pedido de realização de audiência conciliatória. Determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 109), a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 114/115). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 131), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido. Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que o procedimento monitório visa, exatamente, ao adimplemento de obrigação baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Justamente pela iliquidez dos débitos objeto de contratos de abertura de crédito, estes não são considerados títulos executivos, conforme Súmula n.º 233 do c. Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo). No caso dos autos, foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (09/15), extratos analíticos da conta (20/43) e os demonstrativos do débito (44/45), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória). Superada as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 15/09/2009 (fls. 09/15), o valor contratado corresponde a R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais); os valores foram utilizados no período de 20/09/2009 a 08/02/2010, o prazo de utilização de 05 (cinco) meses; o prazo de amortização de 55 (cinquenta e cinco) meses. Foram realizadas amortizações no período de 16/11/2010 a 03/11/2011, à partir desta data não foram realizadas mais amortizações, razão pela qual constituiu-se a antecipação do vencimento em 14/12/2011 (fl. 45). Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios

da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. A mera previsão legal de aplicação da Tabela Price, portanto, não constitui ilícito. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15/09/2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (15ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra as cláusulas 12ª e 20ª que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. No que tange à cláusula 12ª, relacionada apenas à conta corrente em que o limite de financiamento foi disponibilizado, não reconheço a existência de qualquer ilegalidade, na medida em que a conta é claramente indicada para este fim no contrato, de forma que o consumidor tem o conhecimento prévio de que deverá manter saldo suficiente nesta conta para pagamento da dívida. Já em relação à cláusula 20ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratam-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão, conforme se verifica das planilhas de fls. 44/45. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica das planilhas de fls. 44/45, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos encargos moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nulas as disposições das cláusulas 20ª, do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 18ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula as disposições das cláusulas 20ª, do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida; e 18ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012385-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER TOM (SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por WALTER TOM, alegando vício na sentença de fl. 81/86, que julgou o feito parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditício da autora, que deverá recalcular o valor do débito sem a incidência de capitalização composta de juros remuneratórios e com acréscimo, a partir do inadimplemento, tão somente por meio da comissão de permanência, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Sustenta omissão no decisum uma vez que não traz de forma expressa os índices toleráveis para a correção monetária através da comissão de permanência, sem a indicação de percentual a ser aplicado. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegações do embargante, visto que pretende rever provimento jurisdicional, não se verificando a subsunção à norma do art. 535 do Código de Processo Civil. Conforme se verifica da sentença de fls. 81/86, foi mantida a aplicação da comissão de permanência, afastando-se sua cumulatividade com taxa de rentabilidade, juros moratórios ou multa convencional. O decisum é claro e cristalino

ao dispor sobre a comissão de permanência, esclarecendo que se trata de método de correção monetária, que engloba também remuneração do capital e penalidade moratória, bem como que deverá se obedecer ao disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que no seu item I, informa que a comissão de permanência será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Verifica-se ainda que a questão foi tratada no Recurso Especial nº 834.968-RS, colacionado à sentença as fls. 85/86, que na parte final do voto condutor dispôs:(...)Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor.Desta forma, de uma leitura simples dos fundamentos da sentença verifica-se a ausência de obscuridade no ponto atacado pela embargante. Assim, não verifico irregularidade na sentença proferida, e tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

0018473-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEA GRAIEB DURIGUEL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando vício na sentença de fls. 62/66, que julgou o feito parcialmente procedente, declarando nula a cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. A Embargante insurge-se à declaração de nulidade da cláusula 17ª do contrato, sob o argumento de que neste ponto a sentença mostrou-se extra petita, bem como alegando obscuridade tendo em vista que referidos valores não foram incluídos na cobrança. Sustenta ainda contradição no que toca à parcial procedência e ao estabelecimento da sucumbência recíproca.Não vislumbro qualquer tipo de vício no que toca à declaração de nulidade da cláusula 17ª do contrato. Verifica-se dos embargos apresentados pela ré, especificamente a fl. 32, sua insurgência em face de referida previsão contratual. O fato de não se verificar sua efetiva cobrança não afasta a análise acerca de sua legalidade. A sentença analisou a questão de forma clara, cristalina e bem fundamentada, declarando a nulidade da cláusula 17ª, e afastando sua incidência. Assim, neste ponto, a sentença não merece reparos, não trazendo em seu bojo contradições, obscuridades ou omissões hábeis a ensejar a oposição dos presentes declaratórios. Rejeito, desta feita, os embargos declaratórios no que toca à alegação de nulidade da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes. A embargante ainda sustenta contradição no tocante à declaração de procedência parcial e ao estabelecimento da sucumbência recíproca.Mantenho a sentença proferida no que toca a declaração de procedência parcial, uma vez que acolhido o pedido da ré/embargante no que toca à nulidade da cláusula 17ª do contrato, conforme suso mencionado.No entanto, verifico que assiste razão à autora no que concerne ao estabelecimento da sucumbência.De fato, de todos os argumentos trazidos à colação pela ré, e analisados pelo juízo, sucumbiu a autora somente no que toca à nulidade da cláusula 17ª do contrato, verificando-se, assim que sucumbiu em parte mínima do pedido.Desta feita, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios, reconhecendo a existência de vício de contradição na sentença proferida, uma vez que declarou a sucumbência recíproca, quando o correto seria o reconhecimento da sucumbência mínima por parte da autora.Assim, retifico a sentença de fls. 62/66, determinando que, onde se lê:Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Leia-se:Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.

0023378-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON SEIXAS CHERSONE(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por WILSON SEIXAS CHERSONE, alegando vício na sentença de fls. 67/70, que julgou procedente o pedido monitório.Sustenta omissão no decisum uma vez que não foi apreciado o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença

embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegações do embargante, visto que pretende rever provimento jurisdicional, não se verificando a subsunção à norma do art. 535 do Código de Processo Civil. Da sentença de fls. 67/70, verifica-se que há previsão de incidência das normas consumeristas, desde reste comprovado o abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. O pedido do embargante versa exclusivamente sobre matéria de direito, cingindo-se à análise das cláusulas contratuais, aferível de plano pela análise dos documentos trazidos aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial, já que eventual apuração de diferenças fica postergada para a fase de liquidação de sentença. Desta forma não há que se falar em inversão do ônus da prova, não se verificando, portanto, omissão no julgado. Assim, não verifico irregularidade na sentença proferida, e tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0019714-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR NABOR DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 47), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744996-81.1985.403.6100 (00.0744996-8) - MECANICA INDL/ ZANOLLI ZANTI LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 370-371), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0057653-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057653-8) - NIVALDO SANTANA DA SILVA X CARLINDA LUIZA MACEDO DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Tendo em vista que, em sede de cumprimento de sentença, as partes se compuseram de forma amigável extrajudicialmente, conforme petição de fls. 299/300, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005153-28.2000.403.6100 (2000.61.00.005153-7) - ADOLFO BATISTA DA SILVA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 200-201), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré em danos morais, em razão de conta-poupança aberta fraudulentamente em seu nome. Alega que foi aberta na instituição ré uma conta corrente com o objetivo de crédito e saque de valores obtidos em empréstimo bancário obtido de forma fraudulenta, cujas parcelas foram descontadas dos proventos de sua aposentadoria. Gratuidade judiciária concedida (fl. 41). Em sua contestação (fls.

55/65), a ré sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela falsificação é de terceiro, e a impossibilidade de ciência da fraude, já que os documentos não apresentam indícios dela. Sustenta ausência dos requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, tendo em vista a ausência de defeito na prestação dos serviços. Instadas a indicar provas (fl. 66), o autor requereu a expedição de Ofício ao IIRGD para análise das impressões digitais, e a realização de perícia grafotécnica. A ré nada requereu (fl. 75). Em réplica, o autor aduz a ocorrência de erro grosseiro da ré, uma vez que o autor já mantinha com ela conta bancária onde era possível verificar as divergências de informações constantes dos documentos falsificados (fls. 70/73). Deferimento da prova pericial e de expedição de ofício ao IIRGD (fl. 76). Informação do IIRGD de impossibilidade de prestar os serviços requeridos (86/87). Laudo pericial apresentado (fls. 153/164 e 165/167). Manifestação das partes as fls. 169/170 e 172/173. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o pedido da autora envolve a indevida abertura de conta poupança em seu nome, ato este praticado pela referida instituição bancária, e que possibilitou o levantamento dos valores contratados através do empréstimo bancário realizado em nome da autora, em outra instituição financeira. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Conforme consta dos autos (fl. 16/17), foi contraído empréstimo em nome da autora na instituição financeira Cruzeiro do Sul, em 03/2007, no valor de R\$ 12.741,51 (doze mil, setecentos e quarenta e um reais, e cinquenta e um centavos), a ser pago em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 566,89 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), descontadas de seu benefício previdenciário. O montante objeto do empréstimo foi depositado em conta poupança aberta em nome da autora na instituição ré, Caixa Econômica Federal (fls. 29/30), em 09/04/2007, e sacado em 10/04/2007 (fl. 37). As parcelas avençadas começaram a ser descontadas do benefício previdenciário do autor em 04/04/2007 (fl. 16). O autor informa que referido contrato de crédito foi firmado de forma fraudulenta, assim como a abertura de conta-poupança na instituição ré, utilizando-se, ao que supõe, os dados constantes de sua carta de concessão da aposentadoria, já que, da Ficha de Abertura de Conta e Autógrafos de fls. 29/30, firmada com a instituição ré, e dos documentos de fl. 31, os únicos dados coincidentes com os verdadeiros são o nome da mãe, a data de nascimento e o número do CPF. Informa que há divergências no número do Registro Geral - RG; na data da expedição; na foto do documento; no nome do autor (que não traz a preposição de), no nome do pai do autor, e em sua naturalidade (fls. 12/16, 18/19 e 29/32). Aduz não haver lavratura de Boletim de Ocorrência uma vez que não houve furto de documentos do autor. O autor pleiteia a condenação da ré em danos morais, haja vista que a abertura de conta em seu nome, fato que possibilitou ao fraudador o levantamento do valor contratado de forma fraudulenta, se deu mediante erro grosseiro, que poderia ser aferido mediante simples consulta ao sistema informatizado da instituição ré, confrontando-se as informações apresentadas com as informações constantes do banco de dados da instituição, em razão da pré-existência de outra conta que o autor possui na mesma instituição. A ré não contesta a ocorrência de abertura de conta mediante fraude, sustentando a ausência de dolo ou culpa, bem como inexistência do dever de indenizar, em razão de se tratar de fato de terceiro, não oponível a si. Aduz ter feito uso de toda a cautela necessária para a realização do ato mas que, no entanto, os documentos não apresentavam sinais de fraude, bem como que os agentes não possuem treinamento para a investigação de eventuais fraudes. No presente caso, observo que o autor é beneficiário da Previdência Social, na espécie Aposentadoria Especial, recebendo mensalidade no valor de R\$ 1.441,77 (hum mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), valor correspondente à competência 10/2007, já descontado o valor de R\$ 566,89 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), referente ao empréstimo contraído em seu nome. Os descontos aconteceram mensalmente, no período de 04/04/2007 a 07/04/2007. É fato que, reconhecidamente, a abertura de conta-poupança em nome do autor deu-se de forma fraudulenta, conforme laudo pericial de fls. 153/157, que concluiu pela falsidade das assinaturas apostas às fls. 21/11. Urge apurar se a conduta da ré é escusável ou se negligente quanto a seu dever de zelo e cuidado na realização da operação de abertura da conta-poupança. Do que se verifica dos autos, o autor já mantinha relacionamento com a ré. O documento de fl. 37 demonstra que o autor possuía, à época dos fatos, cotas em fundo de investimento denominado CAIXA FIC IDEAL RF LP. Do referido documento verifica-se o número da conta, em nome do autor, e a aposição de seu nome de forma correta, com a preposição de entre os sobrenomes Martins e Oliveira. Da simples consulta ao sistema informatizado da instituição ré, seria possível aferir a pré-existência de relacionamento do cliente que teoricamente pretendia abrir nova conta, com a referida instituição. Dessa consulta seria possível, ainda, verificar a similaridade das informações prestadas, com as constantes do sistema informatizado, de modo que ficaria evidente a fraude praticada, em face da divergência das informações constantes nos documentos apresentados no momento da abertura da conta-poupança. A ré possuía em seu banco de dados informações suficientes e hábeis a verificar a falsidade das informações prestadas pelo fraudador, bastando para isso simples consulta pelo número do CPF daquele que pretendia a abertura da conta-poupança, demonstrando, assim, falta do zelo e dos cuidados necessários quando da abertura da conta-poupança, gerando danos ao autor, que, ao que se verifica, teve sacado em seu nome o montante de R\$ 12.741,51

(doze mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).O autor, por fato a que não deu causa, teve que enfrentar os dissabores causados em decorrência da conduta negligente da ré, tendo que dirigir-se às instituições bancárias envolvidas, a fim de averiguar os fatos e constatar o motivo dos descontos em seu benefício previdenciário. Repise-se que a abertura da referida conta poupança propiciou o saque dos valores contratados.Por todo o exposto, reconheço o dano moral sofrido pelo autor.Embora os danos morais constituam um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Em relação à sua fixação, essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789).À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas, estimulando-o a agir com o zelo e cuidado necessários no momento da contratação de produtos e/ou serviços. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório.No presente caso, inobstante não se tenham constatado consequências extremamente severas em razão da privação indevida da quantia em dinheiro indevidamente descontada do benefício previdenciário do autor, tem-se que a ré agiu de forma negligente e imprudente, deixando de impingir ao seu ato, no momento da abertura da conta-poupança, o zelo e cuidado necessários.Assim, arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tomando como parâmetro o supra fundamentado e considerando a repercussão do evento, a condição financeira da autora e o caráter punitivo da condenação.Sobre a indenização por danos morais, incidirão juros legais de mora (SELIC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja a data da abertura da conta-poupança em nome do autor. Deixo de fixar correção monetária uma vez que a Taxa Selic engloba correção monetária e juros de mora. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com juros de mora legais desde o evento danoso (05/02/2007-data da abertura da conta corrente), tudo em conformidade com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Condeno a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que a condenação em danos morais em valor menor do que o pleiteado não implica sucumbência.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010498-91.2008.403.6100 (2008.61.00.010498-0) - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 169), com a devida conversão do depósito em renda da União (fls. 174-175), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018482-29.2008.403.6100 (2008.61.00.018482-2) - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 260/267), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DIVINA PERERIA ANISIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação para:(i) reajustar os encargos mensais, inclusive prêmio de seguro, e o saldo devedor pelos índices do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;(ii) determinar que a correção do saldo devedor somente ocorra após a amortização mensal(iii) afastar a capitalização composta de juros;(iv) limitar a taxa de juros a 10% a.a.:(v)

afastar o sistema de amortização pela Tabela Price;(vi) excluir do débito os juros moratórios e multa contratual;(vii) condenar a ré na repetição em dobro dos valores pagos a maior, com a possibilidade de utilização desse montante para compensação no saldo devedor;(viii) reconhecer a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia na forma do Decreto-Lei n.º 70/66.Sustentou os princípios constitucionais fundamentais, a aplicabilidade do CDC e a ilegitimidade das cláusulas contratuais que implicam onerosidade excessiva e o desequilíbrio da relação contratual.À fl. 95, consta decisão que deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a inclusão de apontamento nos órgãos de proteção ao crédito e BACEN ou protesto.Citada a CEF (fl. 99), a ré e a EMGEA apresentaram contestação e documentos, às fls. 10-150, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA e, no mérito, a prescrição, a inaplicabilidade do CDC, a necessidade de observância do contrato, a legitimidade das cláusulas contratadas, a correta evolução do saldo devedor e a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia.Às fls. 151-152, consta decisão que, em caso de consentimento a autora, deferia a substituição processual a CEF pela EMGEA e, na hipótese contrária ou no silêncio, admitia a EMGEA como assistente litisconsorcial da CEF.A autora ofereceu réplica, silenciando sobre a EMGEA (fls. 164-172). Às fls. 173-174, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 171-172).Em atenção ao requerido pelo perito judicial (fls. 193-195, 217-218 e 258-261), a parte autora apresentou os documentos de fls. 208-215 e 287-297.O perito judicial apresentou seu laudo (fls. 300-344), sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 345), tendo se manifestado apenas a ré (fls. 346-349).Designadas audiências, a conciliação restou infrutífera pelo não comparecimento das partes (fls. 232 e 356v).É o relatório. Decido.Superadas as preliminares na forma decidida às fls. 151-152 e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 06.06.1997.Da prescriçãoTratando-se de ação pessoal visando à revisão de cláusulas contratuais e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, aplica-se o prazo prescricional vintenário ou decenal, conforme a lei de regência, na forma do artigo 177 do CC/1916 ou artigo 205 do CC/2002.A aplicação do prazo decadencial de quatro anos, previsto no artigo 178 do CC/2002, refere-se apenas às hipóteses de anulação do negócio jurídico.Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. 2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 543831, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 21.10.2014)Assim, não reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão á revisão contratual, uma vez que o contrato foi firmado em 1997, com prazo de amortização de 240 meses.Da aplicabilidade do CDCCom relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...] (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007)Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Do Plano de Equivalência Salarial (PES)O Plano de Equivalência Salarial é um critério de atualização vinculado aos reajustes salariais de determinada categoria profissional, observando-se sua percentagem e periodicidade.No contrato em apreço foi livremente pactuado entre as partes a incidência do PES tão somente para correção do valor das prestações devidas no curso do contrato, não incidindo sobre o reajustamento do saldo devedor, o qual segue outro critério igualmente pactuado de forma expressa.Na medida em que há distinção entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, toda vez que as percentagens de reajustamento forem diversas haverá, por consequência lógico-matemática, uma distorção. Esse descompasso, no caso em que a percentagem de correção da prestação é inferior àquela para reajuste do saldo devedor, implicará, necessariamente, o aumento

gradual do saldo devedor, de sorte que ao término do prazo de amortização, ainda que tenham sido pagas todas as prestações, haverá um saldo residual que deverá ser pago ao final do contrato, nas condições previamente estabelecidas. O critério de reajustamento PES visa oportunizar a aquisição imobiliária por meio do pagamento de prestações que se ajustam à evolução salarial do devedor, contudo, não poderá haver desequilíbrio da relação contratual em desfavor da instituição financeira, como pretendido pela parte autora, com a aplicação do mesmo método para atualização do saldo devedor, mormente se considerada a origem dos recursos mutuados nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Quanto ao ponto, cito o precedente jurisprudencial que segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. [...] 2. Não prospera a assertiva de que o reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH deve ser realizado com base no Plano de Equivalência Salarial (PES), pois a jurisprudência torrencial desta Corte orienta-se no sentido de que o reajuste deve ser realizado com espeque no índice da caderneta de poupança, desde que previsto em contrato. Precedentes: AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.04.07; AgRg no REsp 935.357/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.09; REsp 990.331/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.10.08; AgRg no REsp 1.059.765/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 06.11.08; AgRg no REsp 916.618/SC, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJU de 18.12.07; AgRg no REsp 957.844/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08.10.07; REsp 576.638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.05; REsp 643.273/SC, Quarta Turma, Aldir Passarinho Júnior, DJe de 16.11.09; REsp 418.116/SC, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 11.04.05. 3. In casu, incide o impedimento disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, Corte Especial, EREsp 979255, relator Ministro Castro Meira, d.j. 18.05.2011) Registro que, nos termos do contrato, cumpria ao devedor informar os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, sob pena de ocorrer o reajustamento da prestação pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor. Contudo, tal obrigação não exime a mutuante da devida atualização. No caso concreto, o perito judicial apresentou comparativo das prestações calculadas pela ré e daquelas que seriam devidas segundo o PES (fls. 302-306), tendo sido identificado que as prestações calculadas pela ré eram inferiores àquelas devidas, de sorte que, se revisto o critério de atualização das prestações, seria forçoso reconhecer o inadimplemento parcial desde o início da contratação. Ademais, independentemente do critério de reajustamento das prestações pagas, haverá a respectiva compensação no saldo devedor, que deverá ser quitado ao final do contrato. Desta sorte, o pagamento de uma prestação menor ou maior não exime o mutuário da quitação do montante financiado. Do momento para amortização em relação à correção do saldo devedor a Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea c de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Sustentou-se, assim, que nos contratos do SFH a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização. Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em desfavor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda. A questão se encontra sedimentada na Súmula n.º 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação). Da limitação da taxa de juros a Lei n.º 4.380/64 dispôs, na alínea e de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que os juros convencionais não excedem 10% ao ano. Em equivocada interpretação do dispositivo legal, sustentou-se que nos contratos do SFH haveria limitação da taxa de juros até o referido percentual. Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH). Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se

justificada pelo risco da operação.No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 7%, com taxa efetiva de 7,2290%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.Da capitalização composta de jurosNos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 08.09.2009)Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.Confirma-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC:[...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.. [...] (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 03.12.2014)No caso concreto, o contrato foi firmado anteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei n.º 11.977/09), restando vedada a capitalização composta de juros em qualquer periodicidade.Nos contatos de financiamento imobiliário a verificação da existência de capitalização composta de juros se dá com a ocorrência do inadimplemento ou da denominada amortização negativa, em que os juros pagos no mês são insuficientes para amortização dos juros devidos no respectivo período. Em ambas as hipóteses os juros não quitados são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual passam a incidir novos juros, configurando a capitalização composta (juros sobre juros).O perito judicial afirmou a não ocorrência de amortização negativa, conforme resposta ao quesito 5 do Juízo (fl. 315).Não obstante, conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 271-278, a parte autora se encontra inadimplente desde setembro de 2010, de sorte que o saldo devedor deverá ser apurado com capitalização simples de juros.Da Tabela PriceO método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização segundo a Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa pactuada ou à sua capitalização mensal composta.Trata-se de um modelo matemático consistente, que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do financiamento e de cota de juros remuneratórios, dado um prazo de amortização e uma taxa nominal de juros.Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.Registro que o fato de se verificar a existência de saldo residual ao final do prazo da amortização não decorre do método de cálculo por esse sistema, mas das discrepâncias entre o critério de reajuste do saldo devedor e do valor das prestações.Encargos decorrentes da impontualidade: juros de mora e pena convencionalNão há regra específica sobre os encargos decorrentes da impontualidade na legislação que regula o Sistema Financeiro da Habitação, de sorte que a avaliação sobre eventual abusividade deve tomar por base as regras gerais do direito das obrigações.A legislação civil admite expressamente a incidência de juros de mora e pena convencional nas obrigações não cumpridas no tempo e modo contratados.O artigo 1.061 do CC/1916 estabelecia que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. O artigo 404 do CC/2002 dispõe que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional, bem como que será possível a fixação de indenização suplementar caso não tenha sido estipulada pena convencional e os juros moratórios não cubram os prejuízos da mora.Ainda, o artigo 1.062 do CC/1916 previa para os juros moratórios a taxa de 6% a.a., caso não convencionada percentagem diversa; o artigo 406 do CC/2002 estabelece que os juros moratórios, caso não sejam convencionados ou quando não estejam expressos em lei específica, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Prevê o contrato que em caso de impontualidade, sobre o valor do débito incidirão juros moratórios de 0,033% por dia de atraso, desde o dia do vencimento da obrigação, de sorte que não reconheço qualquer abusividade contratual.Conforme previsto nos artigos 916 e 917 do CC/1916, assim como no artigo 409 do CC/2002, a cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode

referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. O contrato prevê apenas uma cláusula penal, qual seja a pena convencional de 10% sobre o valor total do débito em caso de adoção pela CEF de medida judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Desde que observados determinados parâmetros legais, como a limitação ao valor da obrigação principal, não há, em si, vedação à disposição contratual sobre as cláusulas penais. Não obstante, o Código Civil vigente dispõe, em seu artigo 413, que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. No caso concreto, a pena convencional somente se aplica na hipótese de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, em percentual que não é considerado abusivo, conforme o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL - LEI 4.380/64 - CONTRATO DE ADESÃO - ADESÃO - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO A 10% - SPREAD - SEGURO - CDC. [...] 9 - [...] A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. [...] (TRF3, 5ª Turma, AC 00095713820024036100, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, d.j. 23.03.2015) Da repetição de valores pagos a maior Anoto que a eventual revisão judicial de cláusulas legitimamente contratadas não conduz ao entendimento de que a cobrança feita, estritamente com base no negócio jurídico realizado, seja indevida, a justificar a aplicação do disposto no artigo 940 do CC ou do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, não praticou a ré qualquer ato ilícito a ensejar eventual reparação, tampouco houve má-fé na cobrança. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS JÁ AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 7. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. [...] (STJ, 4ª Turma, AgRg/AREsp 533528, relator Ministro Raul Araújo, d.j. 03.02.2015) Desse modo, caso verificado, em fase de liquidação, que houve pagamento a maior passível de repetição, esta se procederá de forma simples, com a utilização do saldo de cada prestação para compensação por meio da amortização do débito subsequente e, caso o valor pago a maior seja suficiente para quitação de todo o débito e ainda exista crédito remanescente em favor da parte autora, caberá à ré a devolução da quantia paga em excesso, devidamente corrigida, acrescida de juros legais de mora contados a partir da citação. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 Sustenta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da garantia hipotecária prevista do Decreto-Lei n.º 70/66. Não reconheço a inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição. Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. O e. Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 em julgamento paradigma do tema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, relator Ministro Ilmar Galvão, d.j. 23.06.1998) Registro que o tema já estava afetado ao Plenário no julgamento do RE 556.520/SP, tendo sido reconhecida repercussão geral à matéria no AI 771.770/PR, posteriormente substituído pelo RE 627.106/PR, todos sem julgamento até o momento. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial, devidamente expresso no contrato, ao minimizar o risco do negócio permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo. Uma vez que não há notícia nos autos do início do procedimento de execução extrajudicial, não se verifica a necessidade, no caso concreto, da avaliação jurisdicional sobre eventuais vícios durante o referido procedimento. Conclusões finais Por fim, considerando que não houve amortização negativa, não ocorreu pagamento de juros capitalizados, razão pela qual não há valores a serem compensados no saldo devedor. A autora se encontra inadimplente desde setembro de 2010, de sorte que na cobrança do saldo devedor deverá ser aplicada a capitalização simples de juros. Quanto ao reajuste das prestações devidas de acordo com o PES, dado que a prestação atualmente cobrada é inferior à apurada pela perícia judicial, caso seja interesse da autora aumentar o valor da prestação deverá requerer direta e administrativamente à ré o que entender cabível, haja vista que não há cobrança indevida e a maior no caso

concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impontualidade ou de eventual amortização negativa. Ante a ínfima sucumbência da ré, condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados pela ré e sua assistente, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Determino ao SEDI a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA como assistente litisconsorcial da CEF, conforme disposto na decisão de fls. 151-152. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

0013220-30.2010.403.6100 - FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando condenar a ré na recomposição de dos saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a incidência de juros progressivos, acrescidos de juros de mora e correção monetária, inclusive com índices expurgados referentes aos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (jan/91). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que, à fl. 26, determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo n.º 1999.03.99.052075-9, com fundamento no artigo 253, II, do CPC. À fl. 28, consta decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a comprovação da não incidência adequada dos juros progressivos. O autor requereu a expedição de ofícios aos bancos depositários e à CEF para juntada dos extratos (fls. 29-34), tendo sido deferido, à fl. 35, o procedimento incidental de exibição com a determinação à CEF para apresentação dos extratos. Intimada (fl. 37), a CEF informou que não possui os extratos, sendo necessária a requisição aos bancos depositários (fls. 38-41). À fl. 42, foi reiterada a determinação para exibição dos extratos. A CEF informou que o autor não tinha direito à taxa progressiva de juros (fls. 48-49), sobre o que o autor se manifestou, às fls. 52-53. Seguiu decisão que reiterou da ordem para exibição dos extratos (fl. 54). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 60-61) e requereu o reconhecimento da prescrição (fl. 62). À fl. 63, o Juiz Federal Dr. Marcelo Mesquita Saraiva declarou seu impedimento no feito, com fundamento no artigo 134, IV, do CPC. À fl. 65, foi determinado o prosseguimento do feito, com a citação da ré, considerando-se prescindível a apresentação, na fase de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas pelo banco. Citada (fl. 69), a ré apresentou contestação, às fls. 71-76, alegando a prescrição e o não cumprimento do interregno necessário para aquisição do direito à incidência da taxa progressiva de juros. O autor ofereceu réplica (fls. 78-82). O feito foi redistribuído da 15ª Vara Federal Cível para este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Conforme Súmula n.º 398 do STJ, o prazo prescricional trintenário não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. O termo inicial da prescrição é contado a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação de trato

sucessivo. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: (1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971, considerando-se, ainda, que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); (2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; (3) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; (4) conta fundiária relativa ao vínculo empregatício ativa no prazo de prescrição trintenário. No caso concreto, conforme documento de fls. 09/11, os dois vínculos empregatícios do autor, embora anteriores a 22.09.1971, não tiveram duração superior a dois anos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010446-56.2012.403.6100 - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOCTORS ASSOCIATE, INC. e SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA. contra INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e M&T COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME objetivando que seja declarada a nulidade do registro de marca nº 825.468.272, de 12.06.2007, e, por consequência, que a M&T se abstenha de utilizar a expressão SUBS, ou qualquer outra apta a ensejar confusão ou associação com a marca registrada SUB. Subsidiariamente, pretende a anulação da decisão do INPI que negou provimento ao pleito de declaração administrativa de nulidade. Sustentaram ser indevido o registro da marca SUBS em favor da M&T, haja vista o prévio registro da marca SUB em favor das autoras, bem como que a M&T se dedica à mesma atividade econômica que a parte autora, inclusive sob o modelo de franquias e com foco específico em alimentação saudável e de baixos níveis calóricos, o que caracteriza a afinidade mercadológica passível de levar os consumidores à associação entre as marcas. À fl. 117, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 123), o INPI apresentou contestação e documentos, às fls. 124-139, aduzindo a legitimidade da decisão administrativa, mormente se considerado que a revista para a qual a marca SUBS foi registrada é voltada ao público consumidor dos produtos Substância. Citada (fl. 208), M&T se quedou revel (fl. 209). Instadas à especificação de provas (fl. 209), a parte autora e o INPI pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX, da CF). Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei nº 5.648/70 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial foi editada a Lei nº 9.279/96. Nos termos do artigo 122 do referido Diploma Legal, são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Considera-se marca de produto ou serviço aquela usada para distinguir determinado produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa (artigo 123, I). Dentre as vedações legais se destaca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia (artigo 124, XIX). Segundo o princípio da especialidade, a proteção assegurada à marca recai sobre produtos ou serviços correspondentes à atividade do requerente do registro, visando distingui-los de outros idênticos, semelhantes ou afins, de origem diversa. Nesse contexto, são considerados semelhantes ou afins os produtos ou serviços que, embora de espécies distintas, guardam, uns com os outros, certa relação, seja em função do gênero a que pertencem, seja em razão das suas finalidades ou, ainda, das novas tecnologias. Entretanto, considerando-se o princípio da elasticidade, para que se verifique infringência à proteção dada à propriedade intelectual, a semelhança gráfica, fonética, visual ou ideológica em relação a uma marca anterior de terceiro, deve ser suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia, seja quanto ao próprio produto ou serviço, seja com relação à sua origem ou procedência. A parte autora, além do registro da marca SUBWAY, tem registrada em seu favor a marca SUB, referente a serviços de restaurante da classe de serviços NCL 38:60, com vigência de 15.07.1997 a 15.07.2017 (fls. 54-55). Já a ré M&T possui o registro da marca SUBS, referente a periódicos (jornal ou revista) na área de gastronomia, classe de produtos NCL (8)16, com vigência de 12.06.2007 a 12.06.2017 (fl. 64). No procedimento administrativo para anulação do registro da marca SUBS, foi proferida decisão que manteve a concessão do registro (fl. 84), tomando por base parecer técnico (fl. 83) que indicou que as marcas, embora conflitantes, não guardam afinidade mercadológica entre si. Não se está a discutir a evidente semelhança do

elemento nominativo entre as marcas SUB e SUBS, mas, sim, a existência de colidência entre as marcas, hábil a invocar a proteção da propriedade intelectual em favor do detentor do primeiro registro de marca. A fim de aferir se a marca SUBS trata de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim àquele objeto da marca SUB, avalio a área de atuação das respectivas proprietárias de marca. Conforme relatado nos autos e de conhecimento notório, a parte autora presta serviços na área gastronômica, fornecendo, em suas cadeias de restaurantes do segmento fast food, sanduíches que supostamente seriam uma opção mais saudável de alimentação no ramo, sem frituras, com ingredientes frescos e baixos níveis calóricos. Segundo é possível extrair dos documentos de fls. 72-78, 86-88, 137-138 e 176-187, a ré M&T (outroa denominada Substância Indústria e Comércio de alimentos Ltda.), que também atua no segmento de food service, tem maior espectro de atividades voltadas ao comércio de produtos alimentares diversos tidos como propícios a uma alimentação saudável. Por meio de fábrica própria, bistrôs e entregas em domicílio, oferece refeições congeladas, lanches rápidos, suplementos alimentares, programas de reeducação alimentar, dietas programadas etc. Seu foco é amplo e voltado a um programa alimentar completo considerado como saudável ou light. Não se restringe, portanto, ao fornecimento de lanches rápidos e padronizados como é típico das redes de fast food do segmento ou tampouco é reconhecida no mercado pela específica parcela dos serviços que presta relacionada aos lanches; ao contrário, seu ramo de atuação é voltado a refeições completas e programas de fomento à alimentação saudável. Quanto a este ponto, a ré M&T disponibiliza um periódico com informações diversas sobre alimentação saudável, não estritamente relacionada à propaganda de seus produtos, o qual tem o título de SUBS, objeto do registro de marca. Observa-se, nitidamente, que a marca SUBS, à exceção do elemento nominativo, em nada se assemelha à marca SUB. O periódico SUBS é voltado para a clientela dos produtos e serviços SUBSTÂNCIA. O elemento nominativo da revista deriva, com solar clareza, do nome da marca SUBSTÂNCIA. Ainda, a marca SUBS apresenta o mesmo elemento figurativo distintivo da marca SUBSTÂNCIA, qual seja o formato de um tipo de vegetal. Ressalto que o público alvo de ambas as marcas é claramente diverso. Embora a parte autora se proponha a oferecer sanduíches considerados saudáveis, seu ramo de atuação e de concorrência é evidentemente enquadrado no segmento de fast food relacionado a sanduíches, o que não se coaduna com o programa de alimentação saudável, com refeições completas (e não apenas lanches), oferecido pela M&T. O conceito de imitação, para o fim da proteção à propriedade intelectual, refere-se ao sinal que tenta reproduzir o estilo, a maneira, o modelo ou a ideia representada por marca alheia. No caso concreto, a marca SUBS não indica qualquer alusão às marcas SUB ou SUBWAY, tampouco evoca no consumidor qualquer relação entre as marcas, suficiente a causar confusão (incapacidade de reconhecer diferenças ou distinções) ou associação (estabelecimento de correspondência). Não reconheço, portanto, violação à especialidade da marca. Não obstante, aduziu a parte autora que a manutenção do registro da marca SUBS implicaria diluição de sua marca SUB, isto é, a perda de sua distinguibilidade. A teoria da diluição representa uma exceção ao princípio da especialidade, na medida em que, consideradas as marcas de alto renome e notoriamente conhecidas, estabelece a proteção à marca inclusive quanto a produto ou serviço situados em classes não afins. Esse fenômeno se explica quando a marca vira em si um produto, uma commodity, que empresta ao produto ou serviço uma determinada qualidade etérea ou ideológica, de sorte que a marca, por si só, independentemente do ramo pela qual se tornou famosa, agrega valor a qualquer que seja o produto ou serviço, tornando-o desejável no mercado consumidor. A situação sub judice não se enquadra na hipótese de diluição da marca, seja porque os produtos comercializados pela M&T tem a marca SUBSTÂNCIA, voltando-se a marca SUBS apenas e tão somente à identificação da revista informativa sobre alimentação saudável e novidades direcionada a seus clientes, seja em razão de que a patente distinção dos ramos de atividade afasta a possibilidade de confusão ou associação no mercado consumidor. Desse modo, não reconheço no caso concreto violação à propriedade intelectual da parte autora, seja quanto à concessão do registro da marca SUBS, seja quanto ao mérito da decisão administrativa que negou provimento ao pleito de anulação administrativo do registro de marca n.º 825.468.272. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios exclusivamente ao INPI (ante a revelia de M&T), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.

0010566-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 118/120), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015231-61.2012.403.6100 - PAULONILSON LOPES VIEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULONILSON LOPES VIEIRA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando: (i) a declaração de seu direito ao recebimento de adicional de insalubridade desde o momento em que passou a prestar serviços em condições insalubres, ainda que em data anterior à fixada em laudo interno, desde o protocolo do pedido administrativo; (ii) a condenação da ré no apostilamento do direito ao adicional de insalubridade; (iii) a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas e vincendas do adicional de insalubridade reconhecido como devido, até sua efetiva inclusão na folha de pagamento, além de seus reflexos sobre férias, décimo terceiro salário e demais vantagens. Aduziu que, desde 02.07.2010, passou a realizar funções no Hospital São Paulo - Centro Cirúrgico em condições insalubres, bem como que, embora tenha recebido o adicional de insalubridade referente ao período de 11.01.2011 a 31.08.2011, não houve pagamento quanto ao período de 02.07.2010 a 10.01.2011. À fl. 52, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 56), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 58-83, sustentando a prescrição bienal, a ausência de laudo de avaliação ambiental referente ao período de 02.07.2010 a 10.01.2011. O autor ofereceu réplica (fls. 86-94). Instados à especificação de provas (fl. 84), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 96-97) e o autor se quedou inerte. À fl. 98, foi determinada, de ofício, a realização de prova pericial. A ré requereu a reconsideração da decisão (fls. 104-106), que restou mantida à fl. 107. O perito judicial apresentou laudo (fls. 114-136), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 139-140 e 143). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Da prescrição. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, na forma estabelecida pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Pretende a ré o reconhecimento do prazo bienal de prescrição da pretensão para haver prestações alimentares, contado da data em que se vencerem, na forma do artigo 206, 2º, do Código Civil, sob o argumento de que o Decreto n.º 20.910/32, em seu artigo 10, estabelece que os prazos previstos não alteram as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos. Tenho, contudo, que a interpretação sistemática e teleológica do referido instrumento normativo e do ordenamento jurídico conduzem ao reconhecimento da aplicação do prazo quinquenal de prescrição, na medida em que as disposições do Decreto n.º 20.910/32 se caracterizam como norma especial, afeta ao Direito Administrativo, que somente podem ser modificadas por norma de mesma natureza jurídica especial. Uma vez que o Código Civil traz regramento prescricional de ordem geral, não há que se falar em revogação da norma especial prevista no Decreto n.º 20.910/32. A questão foi sedimentada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.251.993/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do

Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1251993, relator Ministro Mauro Campbell Marques, dj. 12.12.2012)Do adicional de insalubridadeO artigo 61, IV, da Lei n.º 8.112/91 estabelece que o direito do servidor ao recebimento de adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.Nos termo do artigo 68 do referido Diploma Legal, para recebimento do adicional o servidor deve trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida. Ainda, prevê que o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão (2º).No caso concreto, é inconteste que o autor, Assistente em Administração, passou a realizar funções no Hospital São Paulo - Centro Cirúrgico a partir de 02.07.2010.Nos termos da Portaria n.º 669, de 06.04.2011, foi concedido adicional de insalubridade ao autor a partir de 11.01.2011 (fl. 83).Assim, a controvérsia se estabelece tão somente quanto ao período de 02.07.2010 a 10.01.2011.O perito judicial, por meio de inspeção local, na presença do assistente técnico da ré e do Coordenador Médico do Centro Cirúrgico do Hospital, constatou que o autor, de modo habitual no exercício de suas atividades, está exposto a riscos biológicos no ambiente laboral, restando caracterizada insalubridade em grau médio na forma da Norma Regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, Anexo 14:15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:[..]15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; [...]ANEXO N.º 14 AGENTES BIOLÓGICOSRelação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. [...]Insalubridade de grau médioTrabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)[...]Segundo avaliado pelo perito judicial, o autor trabalha como auxiliar administrativo, na maioria das vezes atua na enfermagem do centro cirúrgico e, esporadicamente, na recepção de entrada do hospital. No exercício de sua atividade, o autor manipula amostras de sangue, urina, material biológico, tecidos, material proveniente das cirurgias etc., a fim de encaminhá-las ao laboratório para análise. As amostras são recebidas pelo autor em embalagens plásticas, que são por ele etiquetadas e reembaladas para envio ao laboratório de análise clínica.O perito judicial indicou que, embora o autor receba o material biológico em recipiente plástico, haveria o risco de contaminação cruzada decorrente da contaminação da parte externa do recipiente no momento do acondicionamento do material biológico.O perito judicial afirmou, ainda, que a insalubridade da atividade exercida pelo autor será sanada por meio de utilização de luvas de borracha e máscara cirúrgica no momento da manipulação do material biológico, por restar inviabilizado tanto o contato dermal quanto por via aérea.A própria Administração reconhece que o autor exercer atividade insalubre, razão pela qual foi concedido o respectivo adicional.Na medida em que a insalubridade decorre da própria atividade do autor, é imperioso reconhecer que o autor foi exposto às condições insalubres desde o início da prestação de serviço nessa unidade hospitalar, mormente se considerado que a insalubridade poderia ser evitada pelo mero uso de luvas de borracha e máscaras cirúrgicas e, até o momento, não há notícia que a Administração tenha adotado providências nesse sentido.Ademais, o próprio laudo de avaliação ambiental emitido pela Administração para justificar a concessão do adicional (fls. 81-82) se refere a uma situação de insalubridade existente no local desde 18.09.2006. Inclusive a Portaria de concessão do adicional, faz expressa referência à concessão do adicional em razão de laudo de avaliação ambiental cadastrado em 18.09.2006.Não havendo qualquer alteração das condições de insalubridade entre os períodos de 02.07.2010 a 10.01.2011 e de 11.01.2011 a 31.08.2011, reconheço o direito do autor ao recebimento do adicional de insalubridade desde 02.07.2010.Tendo em vista que no julgamento da ADI n.º 4357/DF o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do

provisão jurisdicional, determino que sobre o valor da condenação incidirá correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor ao recebimento de adicional de insalubridade no período de 02.07.2010 a 10.01.2011, que deverá ser devidamente apostilado pela ré, bem como para condenar a ré no pagamento do adicional de insalubridade do referido período, com seus reflexos sobre férias, décimo terceiro salário e demais vantagens. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da citação, juros de mora aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Custas na forma da lei. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, haja vista que o valor da condenação não excederá sessenta salários mínimos. P.R.I.C.

0013838-67.2013.403.6100 - FRANCISCO JORGE DE ABREU (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO JORGE DE ABREU contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de seu tratamento oncológico, incluindo exames necessários, procedimentos cirúrgicos, internação, pronto-socorro, consultas e contínuo prosseguimento clínico-ambulatorial junto ao Hospital A.C. Camargo, em São Paulo. Afirma ser oficial reformado do Exército Brasileiro, sendo beneficiário e contribuinte do FUSEX. Relata que desde 1991 foi diagnosticado com Linfoma Não-Hodgkin, fazendo tratamento quimioterápico junto ao Hospital A.C. Camargo, tratamento este que era regularmente feito por meio do FUSEX. Ocorre que foi surpreendido ao receber ligação do Hospital A.C. Camargo cancelando uma consulta agendada para o dia 31/07/13, sendo informado que o atendimento via FUSEX havia sido interrompido. Aduz que é tratado no mesmo hospital e pela mesma equipe médica há anos, fazendo tratamento quimioterápico com o medicamento MABTHERA, sendo imperiosa a continuidade de seu tratamento junto àquele hospital. Juntou documentos (fls. 20/43). Às fls. 47/48, foi deferida decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a continuidade do tratamento oncológico do autor junto ao hospital A.C. Camargo. Às fls. 69/70, o autor requereu a extensão dos efeitos da tutela. Às fls. 73/82, a ré apresentou contestação em que sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a suspensão do atendimento pelo Hospital A.C. Camargo teria se dado pelo próprio nosocômio, de forma unilateral, bem como a ausência de interesse processual, tendo em vista ofício do Hospital Militar de Área de São Paulo informando que o referido hospital teria voltado a atender os beneficiários do FUSEX. No mérito, informou que o Hospital Militar de Área de São Paulo teria capacidade de atender o autor, uma vez que dispõe de oncologista clínico próprio, sendo que o tratamento quimioterápico do autor poderia ser realizado junto ao Instituto Paulista de Cancerologia. Às fls. 92, a ré informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 47/48. Às fls. 105, foi determinada a intimação do autor para informar se remanescia o seu interesse no feito, tendo em vista o quanto alegado pela União. Às fls. 107/109, o autor manifesta a manutenção de interesse no feito. Às fls. 110, foi deferida a extensão dos efeitos da antecipação da tutela pleiteada pelo autor. O prontuário médico do autor foi juntado às fls. 117/583. Às fls. 584, decisão determinando que o autor apresentasse réplica, bem como informasse sobre o cumprimento da tutela antecipada. Determinou-se ainda que as partes especificassem provas. Às fls. 586/598, o autor apresentou réplica, informou que a decisão que antecipou os efeitos da tutela estava sendo devidamente cumprida, não requerendo a produção de provas. Às fls. 601, a União informou não ter provas a produzir. Às fls. 602, o autor informou ter sido cobrado por parte do tratamento que não havia sido custeado pelo FUSEX. Às fls. 606/607, decisão determinando a intimação do responsável pelo FUSEX para comprovar o custeio do tratamento do autor. O FUSEX foi intimado em 08/09/14 (fls. 610), sem haver respondido o ofício. O requerimento do autor foi reiterado às fls. 613. É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, resta afastada, tendo em vista que o Hospital A.C. Camargo suspendeu o atendimento do autor em razão de problemas administrativos no convênio, motivo pelo qual ainda que tenha cessado os atendimentos por iniciativa própria, é evidente que a motivação foi a irregularidade na execução do convênio por parte da União. Tanto é assim que existe ofício nos autos juntado pela própria União informando que as providências necessárias já estão sendo tomadas para a regularização do atendimento (fls. 88). No que diz respeito à ausência de interesse processual, verifica-se que as petições de descumprimento da antecipação de tutela protocoladas pelo autor, com a juntada de demonstrativos de cobrança pelo Hospital A.C. Camargo, são suficientes a indicar que não se encontra regular o atendimento ao autor junto àquele nosocômio nem mesmo após a antecipação de efeitos da tutela concedida no presente feito, o que já é suficiente para afastar tal preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso

universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.No caso específico dos autos, observo que o autor é oficial reformado do Exército Brasileiro, motivo pelo qual o direito à saúde também é assegurado em norma própria na Lei 6.880/80, verbis:Art. 50 - São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentações específicas:(...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;Para os membros do Exército, como o autor, foi instituído o Fundo de Saúde do Exército, que atualmente se encontra regido pela Portaria n 653/2005, que estabelece as normas gerais de regência do fundo, disciplinando, dentre outros pontos, seus beneficiários, custeio e contribuintes:Portaria n° 653, de 30 de agosto de 2005Art. 3° Para os efeitos destas IG, define-se:(...)II - beneficiários do FUSEx - são os(as) militares do Exército, na ativa ou na inatividade, as(os) pensionistas, que são contribuintes do FUSEx, bem como os seus dependentes instituídos, de acordo com os arts. 4°, 5° e 6° destas IG, como também os incluídos legalmente com base em IG anteriores:(...)IX - FUSEx - é o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, e de pensionistas de militares, destinado a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar para si e para os seus beneficiários:(...)Art. 4° São considerados beneficiários titulares do FUSEx:I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte:(...)Art. 11. São benefícios concedidos aos beneficiários do FUSEx:I - assistência médico-hospitalar em OMS ou por intermédio de encaminhamento para OCS ou PSA, por solicitação de médico militar ou PSA credenciado, de acordo com IR específicas:(...)Art. 13. Os recursos financeiros do FUSEx são provenientes de: I - contribuições mensais obrigatórias;II - indenizações referentes à assistência médico-odonto-hospitalar prestada aos beneficiários do FUSEx;III - indenizações referentes ao fornecimento dos cartões de beneficiários do FUSEx; eIV - outras fontes.(...)Art. 17. São contribuintes do FUSEx os militares e pensionistas abaixo discriminados:I - militares da ativa:a) oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes e sargentos de carreira;b) oficiais e sargentos enquanto convocados para o serviço militar temporário;c) oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários temporários, durante a realização do Estágio de Instrução e Serviço (EIS);d) oficiais, durante a realização dos Cursos da Escola de Administração do Exército, da Escola de Saúde do Exército ou do Instituto Militar de Engenharia (do Curso de Formação ou do quinto ano do Curso de Formação e Graduação); ee) cabos, taifeiros e soldados, engajados, reengajados e estabilizados;II - militares na inatividade, inclusive os ex-combatentes reformados, amparados pelo Decreto-Lei n° 8.795, de 1946 e pelas Leis n° 2.579, de 1955 e n° 3.596, de 1959; eIII - pensionistas militares.Ressalte-se, também, que a contribuição para a assistência médico-hospitalar e as indenizações pelos serviços prestados são cobradas tanto dos militares da ativa quanto dos inativos, conforme preceituam o artigo 25 da Medida Provisória n° 2.215-10/2001, o artigo 32 do Decreto n° 92.512/86, e o artigo 18, da Portaria n° 653, de 30 de agosto de 2005:Medida Provisória n° 2.215-10, de 31 de agosto de 2001Art. 25. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no art. 10 desta Medida Provisória.Decreto n° 92.512/86 Art. 32. Os beneficiários dos Fundos de Saúde de cada Força estarão sujeitos ao pagamento de 20%.(vinte por cento) das indenizações devidas pela assistência médico-hospitalar que lhes for prestada em organizações de saúde das Forças Armadas, ou através de convênios ou contratos, sendo o restante coberto com os recursos financeiros relacionados no Título III, conforme regulamentação de cada Força.Portaria n° 653, de 30 de agosto de 2005Art. 18. A contribuição mensal obrigatória será constituída de percentuais que incidem sobre as parcelas que compõem a pensão, a remuneração ou os proventos, respectivamente, para os(as) pensionistas e para os militares, de acordo com o contido nos arts. 10, 15 e 25 da Medida Provisória n° 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 97, do Decreto n° 4.307, de 18 de julho de 2002, regulada em Portaria do Comandante do Exército.Finalmente, anote-se que existe previsão legal no Decreto 92.512/86 para a celebração de convênios com entidades privadas para a realização de tratamentos onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas, bem como para complementação dos serviços realizados nesses organizações, onde existentes (artigo 20).Verifica-se, portanto, artigo 50, da Lei n° 6.880/80, bem como pelos artigos 11, 13 e 14 do Decreto n° 92.512/86, c/c artigo 15, incisos II e III, da Medida Provisória n° 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e pelos termos da Portaria n° 653, de 30 de agosto de 2005, legislações que garantem ao militar o direito de assistência médico-hospitalar.Acrescente-se, ainda, que a referida assistência médico-hospitalar tem nítido caráter contributivo, sendo custeada, dentre outros recursos, através de indenizações pagas pelos militares ativos e inativos, em virtude da prestação de serviços médicos em favor dos mesmos, bem como de contribuições obrigatórias, também pagas pelos próprios militares, receitas estas que são revertidas em favor dos Fundos de Saúde das Forças Armadas - FUSEx; FUSMA; FSA.No presente caso, o autor, Oficial Reformado do Exército, conta atualmente com 77 anos de idade. Foi diagnosticado com Linfoma Não Hodgkin em 1991 e desde então realiza tratamento de saúde junto ao Hospital A.C. Camargo, necessitando de tratamento quimioterápico,

apresentando recidiva da doença pela terceira vez, consoante relatório médico de fls. 42: Atesto para os devidos fins que o referido paciente tem o diagnóstico de Linfoma não Hodgkin folicular CI10 C82 desde 1991, em acompanhamento no Departamento de Oncologia Clínica deste Hospital. Em 1991, foi tratado exclusivamente com radioterapia. Em 2004 apresentou recidiva da doença tratada com Rituximabe em monoterapia. Em 2009 teve a segunda recidiva da doença em estágio IV c/ infiltração de medula óssea tratado c/ 8 ciclos de R-CVP, seguindo de manutenção com rituximabe a cada 2 meses até 2011. Em abril de 2012 teve a terceira recidiva da doença (em pele difusa e componente de partes moles periobitária em olho direito) tratado com 7 ciclos de R-CEOP até 12/09/13; não fez o oitavo ciclo por intercorrência grave - sepsis grave/choque séptico. Em dezembro de 2012 iniciou novo curso de manutenção com Rituximabe a cada 2 meses. Ainda passou por diversas complicações, tais como infarto agudo do miocárdio, acidentes vasculares cerebrais e oclusão e estenose da artéria carótida (fls. 29). O prontuário médico do autor, juntado integralmente aos autos às fls. 118/582, confirma não somente a existência da enfermidade do autor, como a necessidade de continuidade do tratamento. Tais fatos, inclusive, não são negados pela União Federal, que em sua contestação se limitou a afirmar que o tratamento poderia ser realizado em outra instituição, sendo este, portanto, o único ponto controverso. Conforme referido, o autor passa por atendimento para o tratamento da mesma enfermidade junto ao Hospital A.C. Camargo desde 1991, encontrando-se em sua quarta recidiva, com necessidade de tratamento quimioterápico repetitivo, sendo que há notícia nos autos que desde o início o seu tratamento foi custeado pelo Fusex. No mais, é fato notório que o Hospital A.C. Camargo, fundado em 1953, é reconhecido nacionalmente como centro de excelência para tratamento do câncer, tratando cerca de 800 tipos, divididos em 40 especialidades, contando com 200 oncologistas. Por outro lado, anoto que o fato alegado pela ré de que o autor poderia receber atendimento médico equivalente junto ao Hospital Militar de Área de São Paulo, bem como receber tratamento quimioterápico junto a Instituto Paulista de Cancerologia não foi objeto de prova nos autos por parte da ré. Com efeito, não foi provado pela ré que o tratamento a ser recebido pelo autor em referidos locais seria tão específico e qualificado como o tratamento que lhe está sendo dispensado no Hospital A. C. Camargo há 24 anos. Além disso, a mudança de atendimento em estágio avançado da doença traria ainda consequências psicológicas inevitáveis ao autor, que já conta com 77 anos, uma vez que o vínculo de confiança legitimamente construído ao longo de seu tratamento não pode ser criado subitamente em relação a outra equipe médica, possibilitando uma piora ainda maior em seu quadro. Dessa forma, tenho que a interrupção abrupta do tratamento do autor por falhas no convênio com o Fusex, quando já se encontrava em sua quarta recidiva e na iminência de mais um ciclo de quimioterapia, é inadmissível, devendo o tratamento ser continuado junto àquele hospital, com o devido custeio pela ré. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. FUSEX. TRATAMENTO MÉDICO. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. I - A autora, diagnosticada como portadora de membrana neovascular ativa do olho direito, é contribuinte do FUSEX e, com base em prescrição médica, foi submetida, inicialmente, a três aplicações do medicamento Ranibizumad (Lucentis), intra-vítrea. II - O tratamento foi autorizado e custeado pelo FUSEX a requerimento da autora. III - Após a terceira aplicação desse medicamento, com prévio encaminhamento por médico militar ao Hospital de Olhos de Niterói, a demandante apresentou melhoras no seu quadro clínico, mas houve regressão em razão da negativa de continuidade do tratamento, em que pese determinações médicas em sentido contrário. IV - A recusa ocorreu por ausência de cobertura contratual para o procedimento pretendido. Entretanto, diversamente do que afirma a apelante, ao alegar a ausência de convênio entre o FUSEX e o nosocômio para a realização do procedimento, o próprio HCE emitiu a guia de encaminhamento nº 5647, para o tratamento no Hospital de Olhos de Niterói, corroborando a existência de convênio entre eles. V - O prosseguimento do tratamento, por força de decisão judicial liminar, não acarreta perda de interesse da autora no objeto da demanda. VI - A recusa ocorreu de forma injustificada, não havendo motivo para, após o início do tratamento, a autora fosse surpreendida com a informação de que o seu contrato não contempla a cobertura almejada. Note-se que a autora, idosa de 64 anos, após apresentar melhoras no seu quadro clínico, experimentou a angústia da regressão, em razão da negativa de continuidade do tratamento, havendo informações nos autos no sentido de que houve agravamento e redução da acuidade visual. VII - Não se pode negar que, no presente caso, a privação do tratamento médico-hospitalar foi capaz de gerar um abalo psíquico muito superior a um mero aborrecimento, razão por que não se mostra excessiva a condenação em danos morais fixada na sentença no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). VIII - Como o ajuizamento da ação data de 02/05/2011 e a quarta aplicação do medicamento em questão estava prevista para 15/03/2011, portanto, na vigência da Lei nº 11.960/2009, deve ser reformada, em parte, a sentença para que, a título de juros de mora, sejam observados os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, em conformidade com a mencionada lei. IX - Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas (TRF2, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 580063, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/08/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CPC, ART. 273. PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE EM ORGANIZAÇÃO NÃO CONVENIADA AO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL À SAÚDE DO AGRAVANTE. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA EXISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. O art. 273 do Código de Processo

Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A União insurge-se contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que o agravado, militar reformado, permaneça em hospital não conveniado ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEx para a realização do procedimento cirúrgico e pós-cirúrgico, com o custeio pelo FUSEx. 3. Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, tendo em vista o risco de grave dano à saúde do agravado, que há cerca de 20 (vinte anos) tem sido acompanhado por equipe multidisciplinar do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, custeada pelo FUSEx, e que necessita de urgente intervenção cirúrgica (realizada em 20.07.12, após a antecipação da tutela ora impugnada). 4. A União aduz que o Hospital A. C. Camargo tem a estrutura médica e clínica necessárias ao atendimento do agravado. Porém, relatório médico elaborado por médico do próprio Hospital A. C. Camargo indica que o agravado se beneficiaria significativamente de prosseguir o tratamento oncológico atual com o suporte das equipes que já o acompanham durante todo esse período, em outro serviço. 5. Ademais, consta nos autos declaração do Hospital Militar de Área de São Paulo de haver disponibilidade financeira para contratação de organização civil de saúde não credenciada, sendo favorável o parecer do Subdiretor Técnico do Departamento-Geral de Pessoal do Exército. 6. Assim, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482337, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013). Dessa forma, reconheço o direito de o autor continuar o seu tratamento médico junto ao Hospital A.C. Camargo, sendo devidamente custeado pelos recursos da União Federal (FUSEx), incluindo tratamento oncológico, realização de quimioterapia, consultas e exames, procedimentos cirúrgicos e internações, bem como outros que se mostrarem necessários, segundo indicação médica, para o tratamento de sua enfermidade (Linfoma não Hodgkin). Finalmente, no que diz respeito às cobranças de fls. 603/605 e 614, tendo em vista que foram decorrentes de tratamento junto ao A.C. Camargo quando o autor já se encontrava respaldado pela antecipação dos efeitos da tutela nesses autos, são resultado do descumprimento da tutela pela ré. Assim sendo, devem ser devidamente quitados pela ré ou, caso já tenham sido pagos pelo autor, devem ser devidamente ressarcidos, sob pena de imposição das medidas coercitivas necessárias para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à União Federal (FUSEx) a assegurar a continuidade do tratamento do autor junto ao Hospital A.C. Camargo, sendo devidamente custeado pelos recursos da União Federal (FUSEx), incluindo tratamento oncológico, realização de quimioterapia, consultas e exames, procedimentos cirúrgicos e internações, bem como outros que se mostrarem necessários, segundo indicação médica, para o tratamento de sua enfermidade (Linfoma não Hodgkin). Devem ainda a União Federal (FUSEx) arcar com as cobranças que estão sendo feitas ao autor por tratamentos quando já se encontrava respaldado pela tutela antecipada concedida nos presentes autos, sob pena de imposição das medidas coercitivas necessárias para tanto, nos termos do 461 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0014552-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI E SP292176 - CHIMENE CARDENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver omissão na sentença quanto ao termo final para inclusão na condenação de parcelas vincendas das obrigações condominiais. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas quanto à equivocada interpretação da embargante sobre a extensão da condenação. Conforme exposto na parte dispositiva da sentença, o pedido foi julgado procedente para condenar a ré ao pagamento de verbas condominiais no período de julho de 2008 a agosto de 2013, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação, enquanto durar a obrigação. Assim como exposto na fundamentação, a condenação referente às obrigações que venceram a partir do ajuizamento e que se vencerem até conclusão do processo decorre de expressa disposição do artigo 290 do CPC (Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação). É imperioso ressaltar que, até a vigência da Lei n.º 11.232/05, não se tinha desenhado o hodierno processo sincrético, composto de fases processuais de conhecimento e execução. O processo era de conhecimento

e o processo de execução eram juridicamente distintos. Assim, o artigo 290 do CPC, vigente desde 01.01.1974, ao utilizar a expressão no curso do processo refere, evidentemente, ao processo de conhecimento, cujo curso se finda com o trânsito em julgado. O fato de ter ocorrido alteração legal no processo executivo, não modifica a extensão dos efeitos do artigo 290 do CPC, inclusive porque a coisa julgada material não alcança obrigações não contraídas. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DELIMITAÇÃO DA COISA JULGADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Em que pese o entendimento do agravante no tocante à aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil, fato é que deve existir a delimitação da coisa julgada, não podendo a execução ser eternizada no mesmo feito quando se tratar de obrigação de trato sucessivo, como ocorre no caso em tela. Portanto, a limitação temporal para a cobrança das parcelas vincendas se dá enquanto perdurar o processo, ou seja, até seu trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, cessa a prestação jurisdicional referente ao período questionado. [...] (TRF3, 1ª Turma, AI 00159001320144030000, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 14.04.2015) Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0020171-35.2013.403.6100 - ADRIANA XIMENES (SP122040 - ANDREIA XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 54-56, proposta por ADRIANA XIMENES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de inscrição e registro da Clínica Veterinária Bicho Mania nos quadros do Conselho, com o consequente cancelamento da penalidade imposta no Auto de Multa n.º 458/2012, referente ao Auto de Infração n.º 780/2011, bem como a condenação do réu na restituição das taxas recolhidas. Sustentou, em suma, a nulidade da autuação na medida em que a clínica veterinária em que exerce sua atividade profissional não é pessoa jurídica. Às fls. 57-58, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração n.º 458/2012, obstando-se a inclusão do apontamento do débito no Cadin. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação, às fls. 65-69, aduzindo que não existe registro ou anuidade daqueles que atuam em clínica como profissionais liberais, mas, tão somente, o registro como estabelecimento veterinário em cumprimento ao Decreto Estadual n.º 40.400/95. A autora ofereceu réplica e juntou documentos (fls. 72-93). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de médico-veterinário é regulado pela Lei n.º 5.517/68. O médico-veterinário, para o exercício de sua profissão, está obrigado à inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e ao pagamento de anuidade (artigo 25 da Lei n.º 5.517/68). Ainda, os artigos 27 e 28 do referido Diploma Legal, estabelecem a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico. No caso concreto, a autora é médica-veterinária devidamente inscrita no CRMV/SP, que exerce suas atividades em estabelecimento veterinário denominado Bicho Mania, o qual não possui personalidade jurídica própria, tratando-se tão somente do local em que a autora presta seus serviços. Em razão da clínica veterinária Bicho Mania não se tratar de pessoa jurídica, com personalidade jurídica própria, não há amparo legal para a exigência de registro do estabelecimento em que a autora desenvolve suas atividades. Anoto que a atividade do médico veterinário deve ser desenvolvida em local apto para tal fim, com a observância de normas sanitárias entre outras. No que tange à alegação do réu sobre suposta exigência de registro prevista no Decreto n.º 40.400/95 do Estado de São Paulo (fls. 79-88), observa-se que a norma estadual, sem violar a competência legislativa da União, dispõe apenas que estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente, os quais somente serão expedidos em favor dos estabelecimentos devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (artigo 2º). Trata-se de norma sobre os requisitos para expedição da licença de funcionamento e alvará da autoridade sanitária, dentre os quais está previsto que o estabelecimento deve estar legalizado no CRMV. Assim, compete à autoridade estadual verificar, conforme cada caso específico, a situação do estabelecimento veterinário em relação ao CRMV. Não há qualquer imposição da legislação estadual para que sejam registrados no CRMV os estabelecimentos veterinários sem personalidade jurídica própria, até porque o Estado não detém competência legislativa para esse fim. A norma estadual deve ser interpretada em conformidade com a exigência de registro prevista na legislação federal, isto é: no caso de estabelecimento veterinário com personalidade jurídica

própria, a pessoa jurídica deverá estar devidamente registrada no CRMV, além de possuir responsável técnico também registrado; na hipótese de estabelecimento veterinário sem personalidade jurídica própria, apenas o médico-veterinário deverá estar registrado no Conselho. Por seu turno, o Conselho Profissional somente está autorizado a exigir inscrição nas hipóteses previstas na legislação federal, ainda que houvesse alguma norma estadual que dispusesse de outra forma, cabendo ao interessado o ajuizamento de eventual demanda judicial para que fosse afastada a exigência estadual indevida. Assim, no caso concreto, o Auto de Infração n.º 780/2011 (fl. 23) é nulo por falta de motivo, na medida em que não houve qualquer infração ao disposto no artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, aplicável exclusivamente às pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária. Por consequência, é igualmente nulo o Auto de Multa n.º 458/2012 (fl. 34). Por ser inexigível o registro da clínica veterinária Bicho Mania, reconheço serem indevidas as taxas recolhidas para inscrição (fl. 31), expedição de certificado de regularidade (fl. 32) e anotação de responsabilidade técnica (fl. 30). O réu deverá restituir os valores recolhidos indevidamente, sobre os quais incidirão correção monetária, na forma do Manual de Cálculo desta Justiça Federal e, a partir de citação, juros de mora legais (artigo 406 do CC), sendo indevida a cumulação de juros pela Taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora à inscrição e registro da Clínica Veterinária Bicho Mania nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, por consequência, determinar o cancelamento da penalidade imposta no Auto de Multa n.º 458/2012, referente ao Auto de Infração n.º 780/2011; bem como para condenar o réu na restituição das taxas recolhidas para inscrição (fl. 31), expedição de certificado de regularidade (fl. 32) e anotação de responsabilidade técnica (fl. 30). Na restituição incidirão correção monetária, na forma do Manual de Cálculo desta Justiça Federal e, a partir de citação, juros de mora legais (artigo 406 do CC), sendo indevida a cumulação de juros pela Taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária. Condeno o réu no ressarcimento das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0001482-06.2014.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de indenização a ser fixada em dez vezes do valor do ilícito cometido, para reparação de danos materiais e morais. Aduziu que, em junho de 2013 realizou acordo extrajudicial para quitação do débito relativo ao contrato n.º 3328160000006078, contudo, houve protesto de débito decorrente desse contrato após a quitação, sem que tivesse sido intimado do mesmo. À fl. 53, consta decisão que deferiu ao autor a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do protesto e a exclusão do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. A ré interpôs agravo retido (fls. 53-64), com contraminuta (fls. 88-91). Citada (fl. 56), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 65-77, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial quanto ao ressarcimento de danos materiais e, no mérito, a ausência de responsabilidade pelo suposto dano, haja vista que providenciou a exclusão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em junho de 2013, sendo responsabilidade do autor a baixa do protesto realizado em 2010. Realizada audiência na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo - CECON (fl. 55/56), não houve composição amigável. O autor ofereceu réplica (fls. 83-87). Instados à especificação de provas (fl. 80), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 103). A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fls. 100-101). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de inépcia da inicial em relação ao pleito para ressarcimento de danos materiais, uma vez que foi relatado na inicial o pagamento de taxa ao Tabelião de Protesto. Embora não esteja especificado no pedido o montante da indenização relativa aos danos materiais e aquele referente aos danos morais, é possível depreender da inicial que os danos materiais são relativos às despesas com o Tabelião de Protesto e o restante do valor pleiteado se refere à reparação de danos morais. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. É inconteste que o autor se encontrava inadimplente em relação ao contrato particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 3328.160.0000060-78. Também é inconteste que, após acordo extrajudicial, as partes firmaram o compromisso de pagamento para quitação do débito (fl. 26), objeto do boleto n.º 8437308765000213, no valor de R\$ 1.496,84, com vencimento em 19.06.2013. O documento de fl. 27 comprova o pagamento na data do vencimento. Assim, não se discute que o débito deixou de ser exigível após 19.06.2013. Segundo expressamente constou no item 6 do Compromisso de Pagamento, a exclusão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito relativos às operações relacionadas ocorreria no prazo legal, a partir do pagamento do boleto. Conforme consta no documento de fl. 47, não há registro de apontamento do débito nos órgãos de proteção ao crédito, embora conste haver registro de protesto. Como informado às fls.

66v-67, verifica-se que, efetivamente e no mesmo mês da quitação, a ré excluiu dos órgãos de proteção ao crédito os apontamentos do débito relacionado ao contrato n.º 332816000006078. Contudo, o mesmo não se deu em relação ao protesto da nota promissória relacionada ao referido contrato. A certidão do Tabelião de Protesto indica que o protesto foi realizado em 17.12.2010, ou seja, na época em que o autor estava inadimplente. Embora o protesto tenha sido realizado por meio de legítimo exercício de direito do credor em relação à obrigação não adimplida, bem como que, em princípio, cumpre ao devedor, após a quitação do débito, requerer diretamente ao Tabelionato o cancelamento do protesto, mediante apresentação do documento protestado, acrescido de emolumentos e demais despesas cartorárias (artigo 26 da Lei n.º 9.492/97), tenho que a previsão no Compromisso de Pagamento de que a credora excluiria os registros do débito nos órgãos de proteção ao crédito incutiu no autor a expectativa de que, de fato, todos os registros seriam excluídos, incluindo o protesto. Ainda que se pudesse sustentar que o Tabelionato de Protesto não é órgão de proteção ao crédito, é preciso ponderar o sistema constitucional de proteção ao consumidor. A Constituição assegura que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII), bem como que a ordem econômica observará a defesa do consumidor (artigo 170, V). O Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º, I). Reconheço, no caso concreto, a vulnerabilidade do consumidor, mormente quanto à diferenciação técnica entre os órgãos de proteção ao crédito e o Tabelião de Protesto, haja vista que, na visão leiga, todos têm a mesma finalidade: vincular a característica de inadimplente ao nome do consumidor. Verifica-se, ainda, a boa-fé objetiva do consumidor quanto à existência de obrigação da CEF na retirada do protesto do débito quitado após o acordo firmado na relação de consumo. Desse modo, tenho que restou caracterizada o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da CEF e o dano moral e material decorrente da permanência, após a quitação do débito, do registro de protesto do respectivo título. Quanto ao dano material, cinge-se ao ressarcimento das custas cartorárias pagas para extração da certidão do 5º Tabelião de Protesto desta Comarca da Capital de São Paulo (fls. 37/39), no montante de R\$ 9,34, posicionado em 31.10.2013. No que tange ao dano moral, tenho por evidente a violação aos direitos da personalidade do autor, na medida em que foi mantido o protesto do débito quitado em 19.06.2013. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. No caso concreto, embora reconhecida a vulnerabilidade do consumidor, há de ser sopesado que a conduta da CEF se pautou em interpretação técnica do Compromisso firmado. Ainda, é preciso tomar em consideração o lapso temporal de cerca de seis meses pelo qual foi mantido o protesto. Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso (Súmula STJ n.º 54), qual seja 31.10.2013 para o dano material e, para o dano moral, em 01.07.2013, data em que considero ter transcorrido prazo suficiente para cancelamento do protesto de acordo, inclusive, com as datas de exclusão do apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do evento em relação ao dano moral e, quanto ao dano moral, desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela jurisdicional antecipada relativa ao cancelamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato n.º 3328.160.0000060-78, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 9,34 (nove reais e trinta e quatro centavos), posicionado em 31.10.2013, para ressarcimento do dano material, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação do dano moral. Condene a ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora desde a data do evento danoso, qual seja 31.10.2013 para o dano material e, para o dano moral, em 01.07.2013. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do evento em relação ao dano moral e, quanto ao dano moral, desde a data do arbitramento. Anote-se o necessário quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos. P.R.I.C.

0012461-27.2014.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 50, proposta por FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do montante de R\$ 5.050,00, recolhido em 31.05.2013. Informou que em razão do Auto de Infração lavrado no processo administrativo n.º 10711.721846/2013-47, recolheu o montante de R\$ 5.050,00, em 31.05.2013, indicando o código de receita n.º 2185. Com a inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob n.º 60.6.13.005516-35 e ao ser informado de que o código correto seria o n.º 5382, protocolou requerimento de retificação (REDARF), contudo, em razão da demora na análise e da necessidade de regularização de sua situação fiscal, efetuou o recolhimento do débito novamente, em 04.10.2013, no total de R\$ 5.739,25. Citada (fl. 56), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 58-65, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e, no mérito, que a restituição dependeria de verificação pela Administração Tributária. Às fls. 68-73, ante as informações da autoridade fazendária, sustentou que somente seria possível a restituição do segundo recolhimento, embora não fosse objeto do pedido. A autora ofereceu réplica e requereu a condenação da ré na restituição do segundo recolhimento (no valor de R\$ 5.739,25), com a retificação do valor da causa (fls. 76-82). A União se manifestou pela indeferimento da correção do valor da causa e, ante o princípio da eventualidade, que fosse reconhecimento o direito à restituição apenas do segundo recolhimento. A autora se manifestou, às fls. 84-86. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não é necessário prévio requerimento de restituição tributária na via administrativa para viabilizar o acesso ao Judiciário. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme documentos de fl. 26-27/63, o débito de R\$ 5.000,00, com vencimento em 19.04.2013, referente à multa aplicada no Auto de Infração lavrado no processo administrativo n.º 10711.721846/2013-47, foi inscrito em 12.07.2013 na Dívida Ativa da União, sob n.º 60.6.13.005516-35. O documento de fl. 22 comprova o pagamento de R\$ 5.050,00, em 31.05.2013. O recolhimento foi feito no código de receita n.º 2185 (multa aplicada pelo setor aduaneiro - sem redução), contudo, a autoridade fazendária, em resposta à solicitação de revisão da inscrição do débito em Dívida Ativa, informou que o recolhimento deveria ter sido efetuado sob o código n.º 5382 (receita Dívida Ativa - outras multas), com a indicação de referência à CDA n.º 60.6.13.005516-35 (fl. 30). A autora requereu a retificação do DARF em 13.08.2013 (fls. 31-33), tendo sido informado o prazo para conclusão em 13.09.2013. Sem resposta, a autora efetuou novo pagamento realizado em 04.10.2013, no valor de R\$ 5.739,25 (fl. 36). Registro a incongruência da manifestação fazendária no sentido de que o problema de vinculação do pagamento teria sido o código de receita, haja vista que o código 5382 se refere a débitos inscritos em Dívida Ativa, o que ainda não havia ocorrido na data do recolhimento. Ademais, o documento de fl. 72 indica que os dados do débito decorrente da autuação aduaneira são os mesmo informados no DARF: código de receita 2185 e número de referência 07.176.00-7. Desse modo, ainda que não tenha sido juntada aos autos cópia do Auto de Infração, os dados constantes no próprio sistema da Receita Federal do Brasil possibilitam a avaliação no sentido da correção dos dados informados no preenchimento do DARF. Independentemente da discussão sobre a correção ou não do DARF de fl. 22, fato é que houve recolhimento em duplicidade do mesmo débito tributário, ante o pagamento realizado em 04.10.2013, no valor de R\$ 5.739,25. O segundo recolhimento é indevido e, portanto, passível de restituição na forma do artigo 165, I, do CTN. Em que pese a autora ter formulado pedido para restituição do primeiro pagamento, o qual era devido e não é passível de repetição, a própria ré reconheceu ser devida a restituição do segundo recolhimento. Assim, recebo a petição de fls. 76-82 como aditamento à inicial, na forma do artigo 264 do CPC, apenas para o fim de aceitar a inclusão do pedido de restituição referente ao recolhimento realizado em 04.10.2013. Resta mantido o valor da causa. Reconheço o direito à restituição do montante de R\$ 5.739,25, recolhido em 04.10.2013. Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Responderá a ré pela integralidade das verbas sucumbenciais, haja vista que o pagamento indevido se deu em razão de falha da RFB na alocação do recolhimento realizado anteriormente à inscrição do débito em Dívida Ativa da União. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a ré na restituição do montante de R\$ 5.739,25, recolhido em 04.10.2013, a ser corrigido pela taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da repetição. Ante a ínfima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento à autora da integralidade das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I. C.

0012762-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-67.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0010971-

67.2014.403.6100, proposta por INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n.º 80.2.13.038241-54 e à declaração de inexigibilidade do débito. Sustentou desconhecer a origem do título protestado, bem como que o protesto é medida coativa e vexatória, sendo que a execução de débitos tributários deve seguir o rito judicial das execuções fiscais, além de se tratar de ato desprovido uma vez que a CDA tem presunção de legitimidade. Ainda, aduziu a ofensa ao princípio da legalidade. As fls. 206-207, consta decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à autora o direito de determinar a base de cálculo do IRPS e CSLL mediante a aplicação dos respectivos percentuais de 8% e 12%. Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 211-216) foram rejeitados, às fls. 217-218. Citada (fl. 24), a ré apresentou contestação, às fls. 26-29, alegando a legitimidade do protesto. A autora ofereceu réplica (fls. 32-37). Instadas à especificação de provas (fl. 30), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 39) e a autora nada requereu. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No que tange à declaração de inexigibilidade do débito, a autora não apresentou qualquer justificativa, além de seu alegado desconhecimento sobre a origem da Certidão de Dívida Ativa, que evidencie a ilegitimidade da cobrança. Não é crível, com base no ordenamento jurídico vigente, que a autora simplesmente não tenha conhecimento sobre a origem da dívida. Uma simples consulta do contribuinte nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil lhe dariam acesso sobre as informações relativas ao débito inscrito em Dívida Ativa da União. Ainda, poderia ter a autora requerido administrativamente vista dos autos do processo administrativo para, se fosse o caso, embasar com fundamentos fáticos e jurídicos seu pedido para declaração de inexigibilidade do débito. Mesmo instada a produzir provas neste processo judicial, a autora se quedou inerte. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, de sorte que o ônus da prova em contrário cabia à autora. Logo, não reconheço qualquer motivo para declaração de inexigibilidade do débito, sendo de rigor a conversão em renda da União do depósito efetuado nos autos da medida cautelar preparatória. Tampouco verifico qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há qualquer óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012). Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de

dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, Ministro Herman Benjamin, d.j. 03.12.2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI 00010095020154030000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 26.02.2015) Dessa forma, reconheço, também, a legitimidade do protesto realizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo à União do depósito realizado nos autos da Ação Cautelar n.º 0010971-67.2014.403.6100 (fl. 21). P.R.I.C.

0014341-54.2014.403.6100 - COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a totalidade do direito creditício declarado nas PER/DCOMPs n.ºs 24004.57143.040105.1.2.02-7899 e 42218.75804.261007.1.6.02-8118, com a consequente restituição integral do montante indicado na última, homologação das compensações de débito declaradas nas PER/DCOMPs n.ºs 04546.79134.191208.1.3.02-0922, 05858.84993.111108.1.3.02-8913 e 04220.99149.141008.1.3.02.5585, bem como cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 80.6.14.002316-09, 80.7.14.000482-16, 80.6.14.002317-81 e 80.6.14.033064-05. Sustentou que a não reconhecimento de direito creditício decorre de indevida não confirmação de retenções de imposto de renda pela fonte pagadora, comprovadas por meio de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados emitidos pelo tomador do serviço. Informou ter apresentado manifestação de inconformidade. Às fls. 260-261, consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 266), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 268-275, alegando a legitimidade dos procedimentos administrativos. Instada (fl. 277), a autora não ofereceu réplica, tampouco requereu a produção de provas. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 278-280). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A autora formulou requerimento de restituição de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, no total de R\$ 41.504,40, por meio da PER/DCOMP n.º 24004.57143.040105.1.2.02-7899 (fls. 36-39). Dentre o montante pleiteado, foi informado o valor de R\$ 12.506,78 referente ao IRPJ retido na fonte pela tomadora de serviço Departamento de Estradas de Rodagem - DER (43.052.497/0001-02). Vinculado ao pedido de restituição declarou a compensação de débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração setembro/2008 (PER/DCOMP n.º 04220.99149.141008.1.3.02.5585 - fls. 51-55) e outubro/2008 (PER/DCOMP n.º 05858.84993.111108.1.3.02-8913 - declaração originária, posteriormente retificada - fls. 40-49). Foi proferido despacho decisório que confirmou a retenção na fonte na apuração do saldo negativo apenas do montante de R\$ 28.997,62; a integralidade dos valores referentes ao DER não foi confirmada (fls. 27/29-30). Com o crédito reconhecido somente foi possível homologar em parte a PER/DCOMP n.º 04220.99149.141008.1.3.02.5585, restando extinto na integralidade o débito de PIS set/08 e, em parte, o débito de COFINS set/08 (CDA n.º 80.6.14.002316-09). Não houve saldo creditício para PER/DCOMP n.º 05858.84993.111108.1.3.02-8913, restando inscritos em Dívida Ativa da União os débitos de PIS out/08 (CDA n.º 80.7.14.000482-16) e de COFINS out/08 (CDA n.º 80.6.14.002317-81). Em relação ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, a autora formulou requerimento de restituição do total de R\$ 34.250,14, por meio da PER/DCOMP retificadora n.º 42218.75804.261007.1.6.02-8118 (fls. 78-81). Dentre o montante pleiteado, foi informado o valor de R\$ 5.438,35 referente ao IRPJ retido na fonte pela tomadora de serviço Departamento de Estradas de Rodagem - DER (43.052.497/0001-02). Vinculado ao pedido de restituição declarou a compensação de débitos (PER/DCOMP n.º 04546.79134.191208.1.3.02-0922 - sem cópia nos autos). Foi proferido despacho decisório que confirmou a retenção na fonte na apuração do saldo negativo apenas do montante de R\$ 28.811,79; a integralidade dos valores referentes ao DER não foi confirmada (fls. 76/82-83). Com o crédito reconhecido somente foi possível homologar em parte a PER/DCOMP n.º 04546.79134.191208.1.3.02-0922, tendo sido inscrito em Dívida Ativa da União o montante não compensado (CDA n.º 80.6.14.033064-05). Aduziu a autora que os valores foram retidos pela fonte pagadora, constando em seus livros contábeis, notas fiscais e comprovantes de rendimentos emitidos pelo DER. Por seu turno, a ré alegou que não houve comprovação da retenção supostamente efetuada. Os documentos juntados aos autos não são, por si só, suficientes à comprovação do alegado. Verifica-se que o demonstrativo de apuração dos valores retidos na fonte pelo DER nos anos-calendário 2003 e 2004 (fls. 56 e 85) têm divergências quanto aos montantes informados nos respectivos Comprovantes de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitidos pelo DER (fls. 57 e 84). Embora os referidos Comprovantes retratem as notas fiscais emitidas em valor bruto pela autora no período de 2003 (fls. 59-75), há divergência, quanto ao período de 2004, no mês de janeiro (fls. 87-108). Não há nos autos cópia da documentação contábil da autora, revestida das formalidades legais próprias à escrituração contábil, com a indicação dos lançamentos relativos às faturas dos serviços prestados ao DER. Anoto que os documentos de fls. 58 e 86 (livro razão), embora inadmissíveis como prova por não ter sido demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à escrituração contábil da pessoa jurídica (artigo 1179 ss. do CC; artigo 251 ss. do Decreto n.º 3.000/99), também apresentam divergências em relação aos valores informados nos Comprovantes de Retenção. Ainda, não foi demonstrado que foi oferecido à tributação o rendimento bruto decorrente das faturas dos serviços prestados ao DER, para o fim de dedução na base de cálculo tributária dos valores retidos na fonte pagadora. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade. Assim, competia à autora comprovar os fatos

constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do CPC), a fim de elidir a presunção legal. A apuração quanto à correção dos valores apurados como saldo negativo de IRPJ e, por consequência, sua suficiência para quitação dos débitos declarados em compensação é matéria técnico-contábil, que dependia de dilação probatória para sua efetiva comprovação, o que não foi requerido pela autora, embora intimada para especificação de provas. Desse modo, não restou comprovada a existência do direito creditício referente às retenções pelo DER do IRPJ devido pela autora nos anos-calendário 2003 e 2004, objeto das PER/DCOMP's n.ºs 24004.57143.040105.1.2.02-7899 e 42218.75804.261007.1.6.02-8118, restando mantidas as decisões administrativas e a exigibilidade dos débitos não compensados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condeno a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. **P.R.I.C.**

0014873-28.2014.403.6100 - AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, em inspeção. **AUTO POSTO ZURICK LTDA - ME** ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando à revisão de cláusulas contratuais e requerendo a exibição de documentos. Sustenta a autora abusividade na aplicação das taxas de juros contratualmente previstas nos acordos firmados com a empresa ré, bem como a ausência de previsão contratual quanto à aplicação de taxas de juros a novos acordos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a exibição de todos os contratos firmados entre as partes. Insurge-se em face da cobrança da comissão de permanência em taxa maior que a prevista em contrato. Requer a devolução dos valores cobrados indevidamente, a realização de perícia contábil e a inversão do ônus probante. Em sua contestação (fls. 54/157) a ré refuta as alegações iniciais e junta documentos, incluindo os contratos firmados entre as partes. Instadas a requerer provas, a autora requer a produção de prova pericial e formula quesitos (fl. 159/163). Indeferimento do pedido de realização de prova pericial (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e na ausência de liminares, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foram expedidas pela autora, em favor da ré, Cédulas de Crédito Bancário - Crédito Especial CAIXA Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante, em 23/01/2013, 20/06/2013 e 27/03/2014 (fls. 72/157). Dos Contratos Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com as disposições previstas nas cláusulas:- 11ª, do contrato firmado em 23/01/2013 - fl. 131;- 19ª, do contrato firmado em 20/06/2013 - fl. 80; e 19ª, do contrato firmado em 27/03/2014 - fl. 108; em caso de impuntualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. Na cédula emitida em 23/01/2013 (fl. 131), há previsão de acréscimo de taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento); e nas cédulas datadas de 20/06/2013 e 27/03/2014 há previsão de acréscimo de taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de

seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nada a decidir com relação à alegação de cumulatividade da comissão de permanência com juros de mora por falta de previsão contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, com incidência à partir do inadimplemento, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Da capitalização composta mensal de juros No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus

efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, as cédulas de crédito bancário foram expedidas em 23/01/2013, 20/06/2013 e 27/03/2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e não consta cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida capitalização. Da limitação dos juros Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Por todo o exposto, considerando os termos das Cédulas de Crédito Bancário, emitidas pela autora em favor da ré, reconheço em parte seu direito, declarando a nulidade das cláusulas com previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Ademais, não cabe cobrança com a aplicação da capitalização mensal composta de juros, já que não há previsão contratual para sua aplicação, devendo incidir sobre eles correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da cobrança indevida e juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil desde a data da citação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando nulas as cláusulas com previsão de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Deve ainda a ré se abster de cobrar os valores contratuais com a aplicação da capitalização mensal composta de juros, já que não há previsão contratual para sua aplicação, devendo incidir sobre eles correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da cobrança indevida e juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil, desde a data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015410-24.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP309452 - ESTELA PARO ALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de R\$ 376.366,15, com correção e juros de mora. Informou que foi recusada a habilitação de crédito de responsabilidade do FCVS, referente ao contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH relativo ao mutuário Adeval Marconcini (contrato n.º 0001040013683-1), em razão de prévia cobertura pelo FCVS de financiamento do mesmo mutuário (contrato 53103-9212900800201-1). Sustentou que os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, razão pela qual não há amparo legal para a negativa à habilitação de crédito do agente financeiro do SFH. Citada (fl. 64), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 71-93, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em razão de conflito de interesse e, no mérito, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um contrato titulado pelo mesmo mutuário, a necessidade de observância dos procedimentos de habilitação à cobertura do FCVS e a impossibilidade de pagamento em espécie na forma pretendida. À fl. 95, foi determinada a inclusão da União no polo passivo, na qualidade de assistente simples da CEF, que, às fls. 105-108, apresentou manifestação, aduzindo a carência da ação, em razão da instrução do feito com documentos ilegíveis e da ausência de comprovação da quitação pelo agente financeiro do saldo residual, bem como a legitimidade da decisão de negativa de cobertura e a necessidade de cumprimento das formalidades administrativas para eventual recebimento do valor do saldo residual. O autor ofereceu réplica (fls. 111-115). Instadas à especificação de provas (fl. 95), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 110, 114 e 116). É o relatório. Decido. Pretende a autora o pagamento de valores, que seriam de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), referentes ao contrato de

financiamento imobiliário no âmbito do SFH do mutuário Adeval Marconcini (contrato n.º 0001040013683-1). Embora a causa de pedir na presente demanda seja a recusa ao agente financeiro do SFH quanto à habilitação de seu crédito de responsabilidade do FCVS, em razão de multiplicidade de financiamentos com cobertura pelo Fundo pactuados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, a autora não formulou pedido para prosseguimento do seu requerimento de habilitação de crédito afastada a suposta ilegítima recusa. A autora demanda a condenação da ré no pagamento de valor certo, qual seja R\$ 376.366,15. Inicialmente, registro o fato de que para reconhecimento de qualquer valor a ser ressarcido pelo FCVS ao agente financeiro do SFH é necessária a efetiva avaliação administrativa sobre a habilitação do crédito, com análise de diversos fatores que não se resumem à verificação de multiplicidade de financiamentos, conforme Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais (MNPO/FCVS), aprovado pela Resolução n.º 158/2004 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Não obstante, observa-se que, em momento algum na inicial, ou mesmo nos documentos que instruem a demanda, há qualquer indicação da origem desse valor, com a devida discriminação detalhada do cálculo. Até mesmo o contrato de financiamento que embasaria a existência do direito é crédito é absolutamente ilegível (fls. 18-29/48-59). Ainda, instada para especificação de provas, a autora pugnou (fl. 114) pelo julgamento antecipado do feito em razão de se tratar de questão unicamente de direito, resolvida em julgamento de recursos repetitivos pelo c. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.133.769/RN). Assim, revela-se uma dissociação entre a causa de pedir (relativa ao afastamento do motivo da recusa para o consequente prosseguimento do procedimento de habilitação de crédito - questão unicamente de direito) e o pedido efetivamente formulado, qual seja a condenação para pagamento de quantia certa (que, caso afastados todos os procedimentos próprios de ressarcimento do Fundo, demandaria análise técnica contábil na forma dos procedimentos do MNPO/FCVS). Conforme disposto no artigo 460 do CPC, o Juiz, ao prolatar sua sentença, está adstrito ao pedido formulado, sendo defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ainda, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao Juiz proferir sentença ilíquida (artigo 459, parágrafo único, do CPC). Ainda que fosse reconhecida a ausência de vedação legal à cobertura pelo FCVS do saldo residual de mais de um contrato de financiamento para um mesmo mutuário, desde que firmados anteriormente a 06.12.1990, não há nos autos elementos que possam, minimamente, viabilizar a análise do pedido para condenação da ré no pagamento da quantia certa, no valor de R\$ 376.366,15, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo. Desse modo, não sendo possível a concessão, por inexistência de pedido, de provimento jurisprudencial voltado exclusivamente ao afastamento da recusa de habilitação do crédito por existência de multiplicidade de financiamento, com o prosseguimento do procedimento administrativo de avaliação do direito ao crédito habilitado, é de rigor o indeferimento da inicial decorrente de sua inépcia. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno o autor no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado entre a ré e sua assistente. P.R.I.C.

0016683-38.2014.403.6100 - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA (SP197241 - LUCIANA MOLINARO JAIME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 43-44, proposta por TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando tornar definitiva a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.5.14.000875-86, bem como à declaração de sua quitação. Sustentou o pagamento tempestivo do débito objeto da CDA, não sendo justificável o protesto do título. Aduziu que protocolou requerimento administrativo para cancelamento do débito (n.º 20140072116), sem resposta até o ajuizamento. Às fls. 36-37, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto. Citada (fl. 52), a ré informou o cancelamento do débito, embora ressaltado que o autor deu causa à demanda (fls. 59-63). A autora se manifestou, às fls. 65-66. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de débito relativo à multa aplicada por infração à legislação trabalhista, apurada no processo administrativo n.º 46473.003027/2013-11 (fls. 16-21). O valor originário correspondia a R\$ 4.025,33, com vencimento em 27.09.2013. Conforme documento de fl. 21, a autora foi notificada da decisão de lançamento da multa em 17.09.2013 (retorno do AR). Em 27.09.2013 a autora efetuou o pagamento do débito com a redução de 50% (fls. 22-24), prevista no artigo 636, 6º, da CLT: Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] 4º - As guias de depósito eu recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento)

se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)A ré confirmou que o pagamento foi suficiente para satisfação do débito, tendo cancelado a inscrição em Dívida Ativa da União.Não obstante a efetiva extinção do débito por pagamento prévio à inscrição em Dívida Ativa, verifica-se que era obrigação legal da autora apresentar segunda via do DARF na Gerência Regional do Trabalho e Emprego - II/Sul/SP, após o sexto dia do recolhimento, a fim de averbação no processo administrativo.Dessa forma, ante o princípio da causalidade, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a extinção por pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.5.14.000875-86 e para tornar definitiva a ordem de sustação do protesto do título.Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, intime-se o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo do teor desta para adoção das providências cabíveis.Com a juntada do mandado cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016839-26.2014.403.6100 - GIRAO & RODRIGUES SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GIRÃO & RODRIGUES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecido seu direito à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas com a prestação de serviços hospitalares, compreendidos os procedimentos cirúrgicos e os serviços de acompanhamento e visitas médicas realizadas dentro dos hospitais, bem como que seja reconhecido seu direito à repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos.Sustenta que desenvolve atividades análogas aos serviços hospitalares, fazendo jus à apuração de IRPJ e de CSLL com base de cálculo reduzida prevista para a prestação de serviços hospitalares nos artigos 15, 1º, III, a, e 20 da Lei n.º 9.249/95, afastadas as limitações e condições impostas no artigo 30, parágrafo único, I e II, da IN/RFB n.º 1.234/12.Às fls. 206-207, consta decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à autora o direito de determinar a base de cálculo do IRPS e CSLL mediante a aplicação dos respectivos percentuais de 8% e 12%. Os embargos de declaração opostos pela autora (fls. 211-216) foram rejeitados, às fls. 217-218. Citada (fl. 223), a ré apresentou manifestação, às fls. 229-232, aduzindo que deixava de contestar a demanda com base na Portaria PGFN n.º 294/10, cabendo a restituição somente a partir da constituição da sociedade empresária com registro na JUCESP.Instadas à especificação de provas (fl. 233), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 235 e 236).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, respectivamente, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12% sobre as receitas brutas auferidas mensalmente no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (artigo 15, 1º, III, a, com redação dada pela Lei n.º 11.727/08).Por seu turno, a Instrução Normativa n.º 1.234/2012, da Receita Federal do Brasil, a fim de definir o que são serviços hospitalares para os efeitos da redução da base de cálculo daqueles tributos, dispôs:Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.Cinge-se a controvérsia nos autos à interpretação do que se entende por serviços hospitalares, haja vista a ausência de definição na norma tributária. Isto é, para caracterização do contribuinte como prestador de serviços hospitalares deve ser considerada tão somente a atividade que realiza como assemelhada a de organizações hospitalares ou deve ser verificada também outras características como a estrutura, custos etc. equiparáveis às organizações hospitalares.Não é dado à Administração criar distinções naquilo que a lei não distinguiu; cabe-lhe tão somente cumpri-la. A interpretação fazendária veiculada em suas normas administrativas cria exigências não previstas na lei para que o contribuinte usufrua benefício fiscal

legalmente deferido. As únicas exigências previstas na lei para que os prestadores de serviços hospitalares façam jus às bases de cálculo tributárias reduzidas são que estejam organizados sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da ANVISA. Ademais, a questão foi objeto de julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1116399, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 28.10.2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A parte embargante aduz que há no acórdão embargado, basicamente, três questões a serem esclarecidas, quais sejam: (i) a atividade de consulta médica realizada no interior dos hospitais por profissionais com vínculo com a instituição deve ser conceituada como serviços hospitalares para efeito de beneficiar-se da redução da base de cálculo?; (ii) estão (ou não) abrangidas pelo benefício fiscal as consultas médicas prestadas em consultório médico não localizado no interior do hospital, mas com prestação de serviços que não a simples consulta médica?; e (iii) as consultas médicas prestadas em consultório médico de forma exclusiva se incluem no benefício? 3. No caso dos autos, o Colegiado foi claro e preciso ao afirmar que são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas, de sorte que a conclusão ora buscada pela embargante decorre da simples leitura do acórdão embargado. 4. Não obstante, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o que foi efetivamente decidido pelo colegiado, prevenir interpretações errôneas do julgado, bem como o manejo de novos aclaratórios, deve-se esclarecer que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples

atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas. 5. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no REsp 951.251-PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: Não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDREsp 1116399, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 22.09.2010) Conforme disposto no artigo 3ª do contrato social da autora, seu objeto social consiste, dentre outras atividades, na prestação de serviços de atendimento médico ambulatorial e atendimento hospitalar. Uma vez que a matéria está sedimentada no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, é de rigor reconhecer o direito da autora à redução da base de cálculo. Ressalvo, contudo, nos estritos termos do artigo 15, 2º, da Lei n.º 9.249/95, que a redução de alíquota não incide sobre toda a receita bruta da impetrante genericamente considerada, mas tão somente sobre aquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, excluindo-se atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas. Anoto que cumpre à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis para constatação do cumprimento pela autora das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido no artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, bem como quanto à fiscalização relativa à devida apuração dos créditos tributários de acordo com os serviços prestados. No que tange à questão aduzida pela ré sobre a data de constituição da sociedade empresária (fls. 231-232), verifica-se no próprio cadastro da JUCESP que a autora, anteriormente à alteração de seu contrato social para sociedade limitada (ocorrida em 26.03.2014, era sociedade civil registrada no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desde 13.08.2001. Com a vigência da Lei n.º 11.727/08, o benefício fiscal passou a ser concedido tão somente para desde que as prestadoras de serviços hospitalares organizadas sob a forma de sociedade empresária, restando afastada sua aplicabilidade a outras formas de sociedade. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES APÓS O ADVENTO DA ART. 29 DA LEI N. 11.727/2008. NECESSIDADE LEGAL DA CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. [...] 3. Este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009) entendeu por elastecer o conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.249/95, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 4. No entanto, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei n. 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei n. 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1369763, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 18.06.2013) Assim, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, somente dos valores recolhidos indevidamente no período posterior a 26.03.2014, data em que a autora foi constituída em sociedade empresária. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95. Em caso de repetição requerida administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer à autora o direito de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12%, unicamente sobre a receita das atividades que exerce especificadas como prestação de serviços hospitalares, entendidos como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, incluindo-se aqueles serviços relacionados a procedimentos cirúrgicos, acompanhamento e visita médica, bem como excluindo-se atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas na área de saúde; bem como para condenar a ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 26.03.2014. Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis para constatação do cumprimento pela autora das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido no artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, bem como quanto à fiscalização relativa à devida apuração dos créditos tributários de acordo com os serviços prestados. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial

SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Em caso de repetição requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários, ante o teor do artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

0019081-55.2014.403.6100 - BULL MOTOCICLETAS EIRELI (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BULL MOTOCICLETAS EIRELI contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 32/35, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. Citada (fl. 40 vº), a ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0030130-60.2014.403.0000 (fls. 44/52), e apresentou contestação (fls. 53/63). Instada a manifestar-se, a autora reitera suas alegações iniciais e junta documentos (fls. 65/225). Intimada, a ré apresentou Agravo Retido (fls. 230/233), contra-arrazoado pela autora (fls. 235/243). Indeferimento da prova pericial (fl. 234). Silentes as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ré alega, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais ao deslinde da ação. A questão encontra-se superada em face da decisão de fl. 228, que deferiu a juntada dos documentos de fls. 77/225. No mais, nada impede a juntada posterior de documentos pelas partes, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa, com a possibilidade de manifestação pelas partes, bem como produção de contraprova, se for o caso. Ademais, os documentos juntados pela autora são comprovantes de recolhimento dos tributos objeto da demanda, emitidos pela Receita Federal do Brasil, órgão pertencente à União Federal, de modo que os documentos em questão estavam à disposição da ré independentemente da juntada pela parte autora. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e

tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a correção da insurgência do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tratando-se de questão recorrente nesta Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0030130-60.2014.403.0000 (fls.44/52), comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0019383-84.2014.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY (SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito tributário

proposta por ALVONE CURY JUNIOR contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda retido na fonte do autor e a restituição dos valores descontados a esse título, desde 1995. Requer a concessão da gratuidade judiciária. Informa que é Capitão de Corveta da Marinha de Guerra, reformado em 30/09/1998, por padecer de doença mental grave, tendo sido considerado Incapaz, definitivamente para o serviço da Marinha (sic). Foi decretada sua interdição, por sentença proferida em 10/04/2014, em razão de diagnóstico de ser portador de distúrbios mentais. Informa que em 27/12/2001 foi diagnosticado como portador do vírus HIV, mas que, no entanto, sempre foi assintomático. Alega que no ano de 2012, solicitou a realização de perícia médica a fim de que lhe fossem concedidos os benefícios legais de isenção tributária do Imposto de Renda retido na fonte, bem como o pagamento de Auxílio Invalidez, com base na doença psiquiátrica e na referida infecção, tendo sido diagnosticado como portador de Transtorno Bipolar Afetivo, enquadrado no conceito de Alienação Mental em razão das frequentes manifestações da doença, incapacitando-o, absolutamente, à prática de quaisquer atividades corriqueiras da vida, sendo incurável e acarretando grave comprometimento de sua personalidade, enquadrando-se no disposto na Seção I da Portaria 1.174 de 06/10/2006 do Ministério da Defesa. Informa que em 14/10/2012 foi concedida administrativamente ao autor a isenção tributária do IRPF, em razão do enquadramento no rol taxativo do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, bem como no inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3000/1999 (regulamento do Imposto de Renda), cessando-se os descontos em folha. Informa, ainda, que o laudo da perícia realizada em 23/05/2013 declara que a alienação mental é preexistente àquela data, reformando-se o laudo anterior emitido em 25/10/2012. Assim, requer a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de recolhimento de imposto de renda pessoa física no período de 27/12/1995 a 02/12/2012, com incidência da taxa SELIC, e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Juntou documentos (fls. 473/404). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 410). Em contestação (fls. 418/429), a União Federal refuta as alegações iniciais, sustentando a regularidade de todo o procedimento adotado pela ré, e a incidência de prescrição quinquenal já que sua incapacidade foi declarada por sentença de interdição somente na data de 10/04/2014. Em réplica (fls. 431/438), o autor rechaça as argumentações da ré. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial do pedido deduzido, procedente quanto à isenção tributária e atualização com aplicação da Taxa SELIC, considerando-se a incapacidade em razão da interdição declarada por sentença, e improcedente quanto à aplicação de juros moratórios. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e ausentes alegações preliminares, passo à análise do mérito. Da incapacidade e da prescrição De acordo com o disposto no art. 198, do Código Civil, não flui o prazo prescricional em face dos absolutamente incapazes para os atos da vida civil, em razão de enfermidade ou doença mental, senão vejamos: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (...) II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; O autor é Oficial da Marinha Brasileira, reformado ex officio em 30/09/1998, com fundamento nos arts. 104, inciso II, art. 106, inciso II, art. 108, inciso VI, art. 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80, com base em laudo pericial que o avaliou como incapaz para Serviço Ativo da Marinha - SAM, em razão de doença mental. De acordo com a legislação mencionada: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O Laudo pericial de fl. 136, realizado em 22/01/1988, e que fundamentou o pedido de reforma, apresentou a seguinte conclusão: Incapaz definitivamente para o SAM, por sofrer Transtorno Borderline da Personalidade (não é alienação mental), (doença sem relação de causa e efeito com o serviço), não estando inválido, não necessitando de internação em instituição apropriada, não necessitando de cuidados permanentes de enfermagem. De acordo com a conclusão pericial, o autor não sofria, àquela época, de alienação mental, não estando inválido e nem mesmo sendo necessário permanecer aos cuidados permanentes de profissional de enfermagem. Para que haja o enquadramento legal ao art. 198 do Código Civil, classificando-se o autor como incapaz para a vida civil desde 1995, como se pretende, é necessário que haja documentação hábil a demonstrar que este se encontrava inapto à prática dos atos da vida civil desde a referida data. No entanto, a conclusão pericial é no sentido de que a incapacidade, constatada naquele laudo emitido em 1998, restringe-se ao exercício do Serviço da Marinha, deixando expresso inclusive que não é doença mental e que não há necessidade de cuidados permanentes. O fato de ter sido decretada sua interdição por sentença judicial em 10/04/2014, não induz ao raciocínio de que a incapacidade, de que trata o art. 3º do Código Civil existia desde a data da sua Reforma pela Marinha Brasileira. Não há nos autos qualquer outro documento que leve à conclusão de que o autor já se amoldava ao disposto no referido artigo em 1998, quando de sua Reforma. Mesmo que se considere a conclusão do Laudo Pericial de fls. 55/61, realizada em 23/05/2013, que constatou que o autor estava acometido de alienação mental, enquadrável na Lei nº 7.713/1988, preexistente a data de 23/05/2013, fato é que a existência da doença mental não induz incapacidade civil. A conclusão pericial de fls. 351/360, em perícia realizada em 13/03/2014, para fins de instrução da ação de interdição, considerou o autor ... TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil. (fl. 354). Por outro lado, o autor não requereu a produção de qualquer prova a fim de precisar a data da sua alienação mental. Desta forma, em face da

natureza declaratória da sentença que julgou procedente o pedido e decretou a interdição do autor (fl. 53), a data de início da incapacidade deve ser considerada a data do ajuizamento daquela ação, em 03/09/2013. A partir desta data não mais flui o prazo prescricional, na forma disposta no art. 198 do Código Civil, bem como deve ser a referida data considerada para fins de aplicação do disposto no artigo 168, I, do CTN, como marco para a contagem retroativa do quinquênio prescricional de 05 (cinco) anos. Da isenção tributária Tratando-se de isenção tributária as normas devem ser interpretadas literalmente, na forma preconizada pelo artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que sua outorga é ato discricionário da Administração. Segundo as normas atinentes ao imposto de renda, são isentos da tributação os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa portadora de determinadas moléstias: Lei n.º 7.713/88 - Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Referido rol é taxativo, razão pela qual a isenção só é admitida em relação às moléstias previstas em lei. Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.620/BA, sob o rito do artigo 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.** 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF -Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1116620, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.08.2010) A comprovação da moléstia deverá ser feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que, no caso de doenças passíveis de controle, terá fixado prazo de validade, conforme disposto no artigo 30 da Lei n.º 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). A exigência administrativa de laudo oficial, contudo, não se estende ao Poder Judiciário, uma vez que é livre o convencimento do Juízo de acordo com a apreciação do conjunto probatório. Confiram-se os precedentes jurisprudenciais que seguem: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.**

DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, REsp/AgA 371436, relator Ministro Sérgio Kunina, d.j. 03.04.2014)IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEFROPATIA. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a de nefropatia grave. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Consta dos autos atestado firmado em 22/03/2001 pela médica Dra Maria Regina T. Araújo, CRM n.º 56.352, do Hospital Beneficência Portuguesa e laudo firmado pelo perito do Juízo, Dr. Paulo César Pinto, os quais são plenamente idôneos à comprovação do fato de ter sido a parte autora portadora de insuficiência renal crônica, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 4. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 5. A alegação da União Federal de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não deve prosperar, haja vista ser entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 6. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde 28/08/2006, livres da exigência do Imposto sobre a Renda. 7. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 8. Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, AC 00144316720114036100, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, d.j. 21.11.2013)No mais, fato é que já houve o reconhecimento administrativo do pedido, ainda que sem efeitos pretéritos. Com efeito, o autor informa que em 2012 requereu ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha a realização de perícia médica para a concessão da isenção tributária do imposto de renda retido na fonte, com fundamento na doença psiquiátrica e na infecção pelo vírus HIV, e que tal isenção foi deferida baseando-se na existência de alienação mental. Em 22/08/2013 foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 251/SIPM, de 15 de agosto de 2013, que assegurou ao autor a isenção do pagamento de imposto de renda na fonte, nos termos do Art. 6º, inciso XIV., da Lei nº 7.713/1988.(fls. 368/369). Verifica-se dos documentos acostados aos autos que partir de dezembro/2012 não houve mais desconto de imposto de renda retido na fonte do autor (doc. fl. 144).Os documentos de fls. 55/61 dão conta de que foi realizada perícia médica em 23/05/2013, ocasião em que foi constatado que o autor é portador de alienação mental, enquadrando a doença no rol descrito na lei nº 7.713/1988, e declarando que a doença é pré-existente, em revisão ao laudo emitido em 25/10/2012. Não consta dos autos documento anterior a este em que se verifique o diagnóstico da doença, ou estime a data de início da doença, devendo, portanto, ser considerada a referida data como data de início da doença, uma vez que o laudo pericial referido reformou a conclusão pericial anteriormente emitida, assim dispondo: ... a doença invalidante... é preexistente à data de 23/05/2013. Revendo o laudo da JRS/SP de 25/10/2012. Desta forma, tem-se que o autor é portador de alienação mental desde 25/10/2012. No que diz respeito a ser o autor portador do vírus HIV, é comprovado pelo exame médico datado de 07/01/2002, acostado aos autos a fl. 362. Embora na peça inicial haja a alegação de que a infecção se deu em 2001, não há nos autos documentos comprobatório. Ademais, o próprio autor refere que não se observa manifestação de doença e que sua causa de pedir não se baseia em tal enfermidade, motivo pelo qual a questão não merece ser analisada para o deslinde da causa. Assim, tenho que

devidamente comprovado o enquadramento legal do autor ao rol taxativo previsto no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção de imposto de renda sobre seus proventos, razão pela qual deve ser declarada a inexistência da relação jurídica tributária que justificou, desde a data do diagnóstico da doença, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos. Reconheço a isenção sobre o imposto de renda incidente sobre os proventos percebidos pelo autor desde 25/10/2012. Contudo, deve ser observada a prescrição quinquenal a ser contada tomando-se por base a data do ajuizamento da ação de interdição julgada procedente, em 03/09/2013. Assim, determino a devolução dos valores indevidamente descontados e recolhidos desde 03/09/2008, cujo cálculo deverá observar, em fase de liquidação de sentença, os valores efetivamente devolvidos ao contribuinte por conta das declarações de ajustes de imposto de renda, referentes aos anos-calendário que nesse período se compreendem, a fim de se evitar a repetição em duplicidade. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a lhe restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda de pessoa física, desde 03/09/2008, valor esse a ser apurado na fase de liquidação por cálculos, devendo-se observar, também, os descontos decorrentes das devoluções de ajustes anuais compreendidos no período, a fim de se evitar a sua repetição em duplicidade. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a parte que lhe cabe nas custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Subam, oportunamente, os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ou sem recurso das partes, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020345-10.2014.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 149-162, proposta por LOGOS LOGÍSTICA PROMOCIONAL LTDA-EPP e filiais contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentaram, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 167-169, consta decisão que indeferiu a liminar. A autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0001206-05.2015.403.0000 (fls. 177-191), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 209-210). Citada (fl. 192), a ré apresentou contestação, às fls. 194-206, aduzindo a legitimidade da exação. A autora ofereceu réplica (fls. 214-222). Instadas à especificação de provas (fl. 208), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 223 e 225). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou

classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.

9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tratando-se de questão recorrente nesta Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0001206-05.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0020861-30.2014.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SAVOX DO BRASIL TRADING S/A, alegando vício na sentença de fl. 113, que indeferiu a petição inicial extinguindo o feito sem julgamento de mérito, em razão do não cumprimento do despacho de fl. 112, que determinou à autora a juntada de documentos essenciais ao julgamento do feito. Sustenta haver protocolizado petição em 31/03/2015, cumprindo o despacho em questão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegações do embargante, visto que pretende rever provimento jurisdicional, não se verificando a subsunção à norma do art. 535 do Código de Processo Civil. Conforme se verifica dos autos, a intimação acerca do despacho de fl. 112, que determinou esclarecimentos e a juntada de documentos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, deu-se em 04/03/2015. O prazo para regularização estendeu-se até 16/03/2015. Em 30/03/2015 certificou-se nos autos a ausência de manifestação por parte da autora. Em 31/03/2015, ressaltou-se que extemporaneamente, a autora protocolizou a petição protocolo nº 2015.6100052834-1, que fora juntada aos autos em 09/04/2015, na mesma data da prolação da sentença, porém em momento posterior. Ressalte-se que, ainda que a petição tivesse sido acostada aos autos em momento anterior à prolação da sentença, estaria extemporânea, tendo em vista que o dies ad quem para o cumprimento da decisão deu-se em 16/03/2015. E ainda que se considerasse referida petição, mesmo que extemporânea, em nada mudaria o teor da sentença proferida, uma vez que na petição de fls. 115/119 a autora não cumpriu a determinação de fl. 112, deixando de informar os números dos precatórios que pretende vincular como garantia dos créditos dos quais pretende a suspensão da exigibilidade, nem ao menos comprovando a negativa do pleito administrativamente. Assim, não verifico irregularidade na sentença proferida, e tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0021519-54.2014.403.6100 - AJLAB - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA. (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AJLAB - COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS EM GERAL LTDA., alegando haver contradição e omissão na sentença quanto à condenação nas verbas sucumbenciais, haja vista que não pleiteou a repetição de indébito em prazo superior ao prescricional. É o relatório. Decido. Conforme especificado na inicial, a autora ajuizou a demanda objetivando o reconhecimento de seu direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação sem inclusão em sua base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições, bem como o reconhecimento de seu direito à imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos. De fato, não houve pedido de repetição em prazo superior ao lapso prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, I, do CTN, de sorte que, quanto ao ponto, a fundamentação da sentença passa a constar como segue: Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Não obstante, ainda sim permanece a parcial procedência do pedido, haja vista que não foi deferida a imediata compensação do indébito, tendo sido determinada a observância do artigo 170-A do CTN. Contudo, uma vez que o pleito condenatório foi integralmente acolhido, tão somente restando rejeitado o pleito para imediata execução do julgado, é de rigor o reconhecimento da sucumbência mínima da autora, com a consequente condenação da ré no pagamento das verbas sucumbenciais. Desse modo, a parte dispositiva da sentença passa a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o lapso

quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Ante a mínima sucumbência da autora, condeno a ré no ressarcimento da integralidade das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Para os fins acima expostos, ACOLHO os embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0023210-06.2014.403.6100 - SISTEMAS DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PROTESES COMERCIO LTDA (SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SISTEMA DE IMPLANTES NACIONAIS E DE PRÓTESES COMÉRCIO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) quinze primeiros dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias. Requer, ainda, a condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente. Sustentou que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 513-514, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade tributária. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002557-13.2015.403.0000 (fls. 531-544), ao qual foi negado seguimento (fls. 547-549). Citada (fl. 519), a ré apresentou contestação, às fls. 521-530, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. A autora ofereceu réplica (fls. 551-562). Instadas à especificação de provas (fl. 546), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 562 e 563). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será

aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade laborativa do empregado; bem como, para condenar a ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Em caso da repetição ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tratando-se de questão recorrente nesta Justiça Federal, objeto de julgamento pelo c. STJ sob o rito do artigo 543-C do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0002557-13.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0023572-08.2014.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição, por meio de restituição ou compensação, do montante de juros incidentes sobre multa de ofício recolhidos para extinção do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.2.13.054287-01. Informou que, em razão da adesão aos benefícios fiscais para pagamento à vista da Lei n.º 12.996/14, efetuou o recolhimento do montante devido, excluindo juros incidentes sobre a multa de ofício. Contudo, a fim de atender à determinação fiscal e não ser excluída do benefício fiscal, recolheu a diferença apontada relativa a esses juros. Sustentou a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício, seja em razão da ausência de previsão legal, seja em razão do benefício fiscal que reduziu em 100% o valor da multa. Citada (fl. 60), a ré apresentou contestação, às fls. 62-67, alegando a legitimidade da incidência de juros sobre a multa de ofício, bem como que o benefício fiscal previu redução de apenas 45% dos juros moratórios. O autor ofereceu réplica (fls. 79-80). Instadas à especificação de provas (fl. 69), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 82). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Adoto a posição de que é possível a incidência de juros de mora sobre as multas, nos termos do artigo 161, 1.º, do CTN. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Grifei) Entendo que a multa integra o conceito de CRÉDITO TRIBUTÁRIO estando assim submetida à incidência de juros de mora. E mais independentemente da natureza jurídica da multa aplicada, deve ocorrer a incidência dos juros de mora. Leandro Paulsen, in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª. Ed, ESMAFE, 2014, pág. 1236, reconhece a possibilidade de incidência dos juros sobre as multas, até mesmo diante da previsão legal para tanto: Juros sobre a multa. Incidência. A Lei prevê a incidência de juros também sobre a multa, pois esta integra o crédito tributário. É o que decorrente do

artigo 61, da Lei 9.430/96 (...) artigo 43 (...). Nesse sentido também a jurisprudência pátria: JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. (STJ, 1ª T., Ag.Rg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, dez/2012)3. O parágrafo 3º da Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação de juros de mora calculados à taxa SELIC sobre o débito, que é base de cálculo da multa. Tal determinação se coaduna com o disposto no art. 113, 3º, do CTN, que estabelece que a multa tem o mesmo regime de cobrança do tributo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência de juros sobre multa.. (TRF4 5000082-18.2011.404.7014, D.E. 11/07/2011). Também não assiste razão à parte autora, quando afirma que não é possível o cabimento da taxa SELIC como índice de juros, na medida em que a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de seu cabimento, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. I. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. (...). (AC 00046065320034036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, em relação ao pedido de revisão do montante pago à vista nos termos da lei 11.941/2009, também deve ser julgado improcedente. Ressalto o caráter peculiar dos programas de benefícios fiscais concedidos pela Administração Pública, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram pelo programa, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. A própria lei autoriza o órgão competente a regulamentar a matéria de modo a concretizar os direitos e obrigações previstas em abstrato, razão pela qual se faz necessária a edição de regras infralegais para explicitar o desejo do legislador. Dessume-se que não há direito subjetivo do contribuinte ao pagamento de seus débitos à vista com reduções, senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do benefício. Isso porque a arrecadação fiscal é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária o deferimento de reduções para pagamento à vista do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas. Da mesma forma, não havendo ilegalidade, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da Administração Pública, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes. A esse respeito, confira-se, mutatis mutandis, r. decisão monocrática proferida pelo e. Des. Fed. Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n. 0002460-52.2011.4.03.0000, em 07/02/2011:(...) Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (Art. 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais (...). O parcelamento é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode aderir ou não. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano de ilegalidade, as condições para pagamento à vista de débitos tributários estabelecidas em lei reguladora de programas de benefícios fiscais não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0024607-03.2014.403.6100 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO DE PAULA BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a baixa do registro de alienação fiduciária referente ao veículo marca Renault, modelo Sandero, cor prata, chassi n.º 93YBSR6RHDJ406358, fabricação/modelo 2012/2013, placa FAC6840, RENAVAM 00481888055, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 46.000,00 para reparação de danos morais. Sustentou que após a quitação antecipada do contrato de crédito Auto Caixa n.º 21.2880.149.0000016-76, em 15.03.2013, a ré deixou de dar baixa no gravame relativo à alienação fiduciária. Aduziu ter contatado a ré diversas vezes para solução da questão, sem resposta. À fl. 27, consta decisão que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 32), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 33-46, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir em razão do levantamento da restrição e, no mérito, a inexistência do dever de indenizar. O autor ofereceu réplica (fls. 53-57). Instadas à especificação de provas (fl. 48), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 49) e o autor nada requereu. É o relatório. Decido. Embora o autor tenha obtido a satisfação de sua pretensão relativa à baixa da restrição de alienação fiduciária no curso do processo, não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a ré somente atendeu ao pedido formulado após a citação. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa prévio à citação, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Inicialmente, registro o reconhecimento pela ré da procedência do direito do autor ao levantamento do registro de alienação fiduciária do veículo decorrente da quitação antecipada do contrato de financiamento. Resta, assim, controverso, o aduzido direito à indenização para reparação de danos morais. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Embora seja inconteste que, após a quitação antecipada do financiamento ocorrida em 15.03.2013, a ré deixou de proceder ao levantamento do registro da alienação fiduciária do veículo, é necessária a verificação, no caso concreto, da ocorrência do dano moral. Em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim, é imprescindível que, de fato, haja grave violação aos direitos da personalidade. Mera contrariedade, dissabor, desencanto ou aborrecimento não enseja indenização por dano moral. Tenho que a mera existência de registro de alienação fiduciária, ainda que indevido, não implica, por si só, violação aos direitos da personalidade do autor. Reconheço o dissabor e o aborrecimento do autor quanto à conduta omissiva da ré em levantar o registro da alienação fiduciária, contudo, além deste fato, não restou comprovado que o autor tenha efetivamente procurado a ré para resolver administrativamente a questão, tampouco que a ré tenha deliberadamente protelado o cumprimento de sua obrigação após eventual reclamação do autor, observando-se que lhe incumbia o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC). Assim, no caso sub judice, não se observa a ocorrência de dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à ré que proceda ao levantamento do registro de alienação fiduciária referente ao veículo marca Renault, modelo Sandero, cor prata, chassi n.º 93YBSR6RHDJ406358, fabricação/modelo 2012/2013, placa FAC6840, RENAVAM 00481888055; (ii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para reparação de danos morais. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002216-20.2015.403.6100 - CLEIDE M. LOURENCO BRINQUEDOS - EPP(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X ANTONIO CELIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Trata-se de processo de conhecimento precipuamente desconstitutiva sob o rito ordinário, ajuizado por CLEIDE M. LOURENÇO BRINQUEDOS - EPP em face de ANTONIO CELIO MARQUES e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI por meio do qual objetiva a anulação de registro de desenho industrial, autorizando a fabricação e comércio de produtos cuja titularidade dos desenhos foi requerida. Sustenta haver sido notificada a se abster de fabricar, expor ou vender produtos cujo desenho industrial seja similar aos registrados no INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI pelo corréu ANTONIO CELIO MARQUES. Aduz tratarem-se de produtos cujo desenho imita o desenho de objetos popularmente conhecidos e utilizados, sem qualquer inovação significativa a justificar a concessão de exclusividade na exploração comercial, assim os classificando: objetos de forma geométrica cilíndrico-retangulares, mera imitação das conhecidas latas de azeite, leite em pó ou as antigas latas de óleo de cozinha... Requer a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que lhe seja autorizada a prática de atos de

fabricação e comercialização dos carretéis de linha para pipas, independentemente de autorização ou indenização ao réu, aduzindo que acaso seja obrigada a interromper a produção de seu produto corre o risco de fechar as portas. - (fl. 07) (sic), bem como que a permanência de situação ilícita de exclusividade e exploração detém alta probabilidade de causar dano irreparável ou de difícil reparação ao autor. (fl. 08). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Emenda à inicial as fls. 72/73. Em análise sumária, determinou-se a oitiva dos réus com posterior conclusão para apreciação da tutela requerida (fls. 74), intimando-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo o valor das custas processuais restantes. Intimada, a autora informou tratar-se de ação com pretensão declaratória de nulidade de registro de patente, não havendo pedido de indenização, e, portanto, não havendo elementos para aferir proveitos econômicos derivados do pleito. É o relatório. Decido. O valor da causa, requisito da petição inicial (artigo 282, V, do CPC), tem especial relevância no processo civil brasileiro, na medida em que, dentre outras hipóteses, é utilizado como base de cálculo para as custas judiciais, os honorários sucumbenciais e as sanções processuais de natureza pecuniária e é critério para fixação de competência jurisdicional, de procedimento processual a ser observado e de cabimento de recursos ou outros instrumentos de revisão das decisões judiciais. Por esta razão, dispõe o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Além do mais, o artigo 259 do CPC, cujo rol é meramente exemplificativo, deixa evidente que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação. Trata-se, na realidade, a presente ação, de processo de cunho desconstitutivo de ato administrativo, pretendendo a anulação do registro de desenhos industriais e a consequente autorização para produção e comercialização de produtos cujos direitos sobre a propriedade industrial foram contestados. Tratando-se, o presente feito, de processo no qual o proveito econômico da autora se afigura evidente, na medida em que a própria autora menciona que mostra-se nítido e inescandível que a legislação confere uma especial atenção a este tipo de empresa, pelo importante papel que ela possui na sociedade, pois sua presença emprega cerca de 60% da mão de obra do país e, uma vez sendo obrigada a interromper a produção de seu produto corre o risco de fechar as portas., assim, imperioso seja o valor fornecido à causa coerente ao conteúdo econômico da demanda, conforme baliza o artigo 259, do Código de Processo Civil. Neste sentido são as lições de Antônio Claudio da Costa Machado: 753. ESTIMATIVA ARBITRÁRIA Não pode a estimativa do valor da causa ser arbitrária: deve corresponder, mais ou menos, aproximadamente, ao valor do benefício patrimonial. Não se admite estimativa unicamente para efeitos fazendários e de alçada. (TASP, RT, 368:295; JB, 33:85). Manual do Valor da Causa - Jurisprudência e Doutrina - fl. 151 - Editora Saraiva - Ed. 1995 Desta feita, o dano material supostamente sofrido e a ser suportado pela autora equivale ao reflexo mensal, em seu faturamento, da paralisação das atividades de produção e comercialização dos produtos que se enquadram na Notificação Extrajudicial de fls. 21/27. Para a aferição do valor do benefício econômico pretendido nos casos em que se observam prestações de trato contínuo, aplica-se, por analogia o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Tomando por base esses parâmetros, verifico existir uma discrepância relevante entre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabendo ao Juiz determinar a correção da disparidade. Assim, uma vez intimada a autora a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido (fl. 74), e não se verificando o efetivo cumprimento da ordem, é de rigor a extinção do feito. Por todo o exposto, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 295, VI, 282, 258 e 259, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002517-64.2015.403.6100 - PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PROVITAL DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS PARA COSMÉTICOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições no período anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13, bem como à condenação da ré na repetição de todos os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária, juros moratórios e compensatórios. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. Citada (fl. 236), a ré se manifestou, às fls. 238-239, informando que deixava de contestar a demanda com base na Mensagem PGFN/CRJ n.º 01/2015. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150,

I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação:Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 3º O fato gerador será:II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação.A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...)O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira.Dispõe o artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação.Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescentados também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias.Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine).Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as

contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas . O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, seja por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente. Em caso de repetição requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), será observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS-importação previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13; bem como para condenar a ré na repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Em caso de repetição requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observar-se-á o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas. Sem condenação em honorários, ante o teor do artigo 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0002873-59.2015.403.6100 - PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS
LTDA.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PRAFESTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito.Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita.Às fls. 39-41, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade tributária, assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal e obstada a inscrição de débitos em Dívida Ativa e no Cadin. A ré interpôs Agravo de Instrumento n.º 0004289-29.2015.403.0000 (fls. 61-73), convertido em retido, conforme decisão de fl. 85.Citada (fl. 46), a ré apresentou contestação, às fls. 48-57, aduzindo a legitimidade da exação.A autora ofereceu réplica (fls. 74-84).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á análise de mérito.A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não

bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condene a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, tratando-se de questão recorrente nesta Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0004289-29.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0006178-51.2015.403.6100 - GOEMA CONSULTORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de processo de conhecimento precipuamente condenatório sob o rito ordinário, ajuizado por GOEMA CONSULTORIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual objetiva, em verdade, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento de valores que entende devidos, sustentando tratar-se de saldo residual apontado pela PGFN, que incluiu valores em acréscimo ao débito consolidado quando da formalização do parcelamento dos débitos previdenciários, além de ter ajuizado execução fiscal após o aludido parcelamento, incluindo honorários e encargos à dívida parcelada. (sic) Sustenta haver realizado parcelamento de todos os seus débitos perante a ré, no valor consolidado de R\$ 240.353,03 (duzentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e três centavos) (fl. 45), já incluídos multa, juros e encargos, tendo adimplido com todas as parcelas do referido parcelamento. No entanto, informa estar sofrendo a cobrança de R\$ 40.058,84 (quarenta mil, cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios e encargos legais, que haveriam sido incluídos ao débito consolidado após a adesão ao parcelamento. Instada a adequar o valor atribuído à causa (fl. 63), já que atribuiu o valor de R\$ 20.000,00, a autora informa inexistir pretensão a benefício econômico, mantendo o valor anteriormente atribuído. É o relatório. Decido. O valor da causa, requisito da petição inicial (artigo 282, V, do CPC), tem especial relevância no processo civil brasileiro, na medida em que, dentre outras hipóteses, é utilizado como base de cálculo para as custas judiciais, os honorários sucumbenciais e as sanções processuais de natureza pecuniária e é critério para fixação de competência jurisdicional, de procedimento processual a ser observado e de cabimento de recursos ou outros instrumentos de revisão das decisões judiciais. Por esta razão, dispõe o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Além do mais, o artigo 259 do CPC, cujo rol é meramente exemplificativo, deixa evidente que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico almejado com a propositura da ação. Tratando-se, o presente feito, de processo no qual o proveito econômico da autora se afigura evidente, na medida em que, declarada a pretendida inexistência de relação jurídica, automaticamente afastada a cobrança que nela extrairia substrato, imperioso seja o valor fornecido à causa coerente ao conteúdo econômico da demanda, conforme baliza o artigo 259, do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se: REQUISITO ESSENCIAL. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. EMENDA À INICIAL. ARTS. 258, 259, CAPUT, e 282, V, CPC. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, I, CPC. 1. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, c/c art. 267, I, do CPC). 2. O valor da causa na ação declaratória deve espelhar o conteúdo material do pleito. No caso, é cabível a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 3.

Precedentes do E. STJ (STJ, 1ª Turma, RESP 133451/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 01.03.2001, v.u., DJ, 05.11.2001, p. 79; STJ, 2ª Turma, RESP 20472/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.04.1996, DJ, 27.05.1996, p. 17842; STJ, 2ª Turma, RESP 38271/SP, Rel. Min. Américo Luz, j. 07.12.1994, v.u., DJ, 06.03.1995, p. 4346).4. Apelação improvida.Ac - Apelação Cível - 384097 - Processo de Origem: 0001856-86.1995.403.6100 - Sexta Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Data da Publicação DJU: 21/01/2008No mesmo sentido são as lições de Antônio Claudio da Costa Machado:161. DECLARATÓRIA - MESMO CRITÉRIO ATRIBUITIVO DA AÇÃO DE AUTUAÇÃOs ações declaratórias têm o mesmo valor da relação jurídica a que visam. Sua avaliação, por consequência, se faz com os mesmos critérios que prevalecem para as ações destinadas à autuação da relação. (JB, 33:102).162. DECLARATÓRIA O valor da causa na ação declaratória será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. Se, porém, o autor do pedido de declaração não é parte da relação jurídica, o referido valor será fixado pela medida do interesse do autor no reconhecimento ou negação daquela relação (JB, 33:80).Manual do Valor da Causa - Jurisprudência e Doutrina - fl. 34 - Editora Saraiva - Ed. 1995A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No entanto, verifica-se que o objeto da ação é a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao montante que lhe está sendo cobrado pela ré, que correspondia a R\$ 40.058,84 (quarenta mil, cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) à época dos fatos. Diante da discrepância existente é que foi determinado à autora que adequasse o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido (fl. 63), sob pena de indeferimento da inicial, o que, entretanto, não foi cumprido.Por todo o exposto, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 295, VI, 282, 258 e 259, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007894-16.2015.403.6100 - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JURANDIR VINHA e FERNANDO VINHA contra DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a anulação da anotação de arrolamento constante na matrícula do imóvel dos autores, bem como a exclusão da condição de investigados dos processos administrativos 19515.721010/2014-14, 19515.721011-2014-69, 19515.721400/2014-94 e 19515.721425/2014-98. Distribuído o feito a este Juízo, foi determinado, às fls. 402, que a parte autora retificasse o polo passivo da demanda. Às fls. 406, a parte autora indicou a Fazenda Pública Nacional. É o relatório. Decido.Tendo em vista que tanto a Delegacia da Receita Federal do Brasil quanto a Fazenda Pública Nacional não possuem personalidade jurídica própria, tem-se que ambas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, c/c 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em verba honorária dada a ausência de citação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050320-73.1997.403.6100 (97.0050320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES) X JOSE FERREIRA CARVALHO SOBRINHO X JAIRO FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO X JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA X JOSE MANCILHA X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos.A CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO opôs embargos à execução nos autos da Ação de Desapropriação n.º 0134777-68.1979.403.6100, aduzindo excesso de execução decorrente da não aplicação da Súmula TFR n.º 74 no cálculo dos juros compensatórios e pela inclusão do índice de correção de 70,28% para jan/89.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 32-60, sustentando a adequação de seus cálculos.Em atenção à determinação de fl. 77, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 78-79, utilizando os índices do Provimento COGE n.º 24/97.Às fls. 82-84, foi prolatada sentença que acolheu a conta da Contadoria de fls. 78-79.Opostos embargos de declaração pela embargante (fls. 89-94), foi determinada a manifestação da contadoria (fl. 95), que, às fls. 96-97, retificou seus cálculos. Às fls. 100-102, foram acolhidos os embargos declaratórios para declarar líquido o valor apurado às fls. 96-97.À apelação interposta pela embargante foi negado provimento, conforme decisão monocrática de fl. 116. À fl. 124, foi reconsiderada a decisão para dar parcial provimento ao recurso, anulando-se a sentença ante a falta de intimação das partes sobre os cálculos da Contadoria.Intimadas sobre os cálculos (fl. 130), as partes se manifestaram (fls. 131-134 e 135).Em atenção à determinação de fl. 137, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 145-150, utilizando os índices dos Provimentos COGE n.ºs 24/97 e 26/01 e da Resolução CJF n.º 134/2010.Intimadas sobre os cálculos (fl. 152), as partes se manifestaram (fls. 153-155 e 156-157).É o relatório. Decido.Sob pena de violação à coisa julgada, o Juízo da Execução deve se ater

às disposições do título judicial executado. Nos autos principais, a sentença (fls. 240-241) fixou a indenização pela servidão administrativa na diferença entre o montante corrigido da oferta inicial e o valor de Cz\$ 159.785,80, posicionado em março/1987, acrescida de juros compensatórios de 12 a.a., contados da imissão na posse, e juros moratórios de 6% a.a., a partir do trânsito em julgado, com observância das Súmulas TFR n.ºs 70, 74, 75 e 136, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Não houve interposição de recurso pela parte expropriada e à apelação da expropriante foi negado provimento (fl. 267), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 27.05.1992 (fl. 269). A parte expropriada requereu a execução do montante de R\$ 30.778,86, atualizado em maio/1995 (fls. 304-308 dos autos principais); a expropriante-embargante apurou como devido, na mesma data, o valor de R\$ 14.831,98. No que tange aos pontos suscitados nos embargos, relativos à aplicação da Súmula TFR n.º 74 (Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente) e ao índice de atualização aplicado em janeiro de 1989, assiste razão à embargante: (i) em relação aos juros compensatórios, por expressa disposição da coisa julgada; (ii) quanto ao índice de correção monetária de jan/89, em razão de pacífico entendimento sobre a aplicação do IPC / IBGE de 42,72%, que há muito consta nos Manuais de Cálculos desta Justiça Federal, inclusive no Provimento COGE n.º 24/97 (item IV.a do Anexo), no Provimento COGE 26/01 (Resolução CJF n.º 242/01, item 2.4.3 do Manual) e na Resolução CJF n.º 134/10 (item 4.5.1 do Manual). Conforme demonstrativos de cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 146), verifica-se que há sensível diferença quanto aos critérios de atualização previstos nos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01 e na Resolução n.º 134/10. Não indicado na sentença o critério de correção, cabe o Juízo da Execução defini-lo. Para avaliação sobre o critério adequado de correção, tenho que deve ser tomado em consideração o momento em que foram realizados pelas partes os cálculos de liquidação, isto é, em maio de 1995. Embora posterior a esta data, ambas as partes concordaram com a utilização do Provimento COGE n.º 24/97 (fls. 153-155 e 156-157), o qual adoto por prever os critérios de cálculo de juros compensatórios e correção de acordo com o supra decidido. Deixo de apreciar a conta de fl. 147, uma vez que em 19.12.1995 a expropriante depositou o montante de R\$ 33.996,56 para garantia do Juízo, cessando, assim, os efeitos da mora. Conforme cálculo de fl. 150, em maio de 1995 a Contadoria apurou como devido, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 24/97, o montante de R\$ 14.740,59, valor inferior ao apurado por ambas as partes. Desse modo, considerando a adequação dos cálculos da Contadoria e a preclusão consumativa quanto ao valor devido reconhecido pela embargante, acolho para prosseguimento da execução o montante apurado pela embargante, às fls. 10-11. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 10-11, no total de R\$ 14.831,98 (catorze mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), posicionado para maio de 1995. Custas ex lege. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem reexame necessário. O levantamento da parcela indenizatória e custas (R\$ 13.497,05) do valor ora acolhido, em relação ao depósito de fl. 328 dos autos principais, dependerá de prévio cumprimento pela parte expropriada do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

0000989-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000989-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)) LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos. Tendo em vista a notícia de composição amigável extrajudicial nos autos da execução de título extrajudicial nº 00105999420094036100, conforme traslado de fl. 128, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004704-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5)) PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E SP302992 - EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. PISOMADEIRAS COMERCIO DE MADEIRA LTDA e SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, representados pela Defensoria Pública da União, opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0029124-95.2007.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; sustentam a ilegalidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de sua cumulação com as tarifas de serviços (cláusula 4ª); a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios (cláusula 13ª); a vedação à capitalização mensal dos juros; a impossibilidade de

cumulação da Comissão de Permanência com demais encargos; a necessidade de retirada do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito; a mora do credor; a necessidade de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado, e, por fim, requerem a produção de prova pericial. Em sede de impugnação (fls. 31/46), a ré sustentou a regularidade da cobrança e das cláusulas contratuais. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 47). Oposição de Agravo Retido pelos embargantes (fls. 48/55). Contraminuta às fls. 58/59. Reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 60), apresentação de quesitos das partes (fls. 62/65 e 66/68). Laudo apresentado as fls. 70/82, com a intimação das partes (fl. 84 e 84, vº). Silentes as partes, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Saliento que aos autos foram juntados a Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante/executada e as planilhas discriminativas do débito, conforme se verifica de fls. 11/16, 17/20 e 21/23 dos autos da execução, constando todos os dados suficientes a embasar a ação de execução de título extrajudicial. No que toca ao título executivo, verifico que o contrato preenche todos os requisitos de validade, uma vez que foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Observa-se, ainda, que se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 47/56), conforme disposto no artigo 585, II, do CPC, bem como que a obrigação é certa, líquida e exigível, na forma do artigo 580 do CPC, uma vez que se trata de cédula de crédito valor certo e determinado, cujo prazo para adimplemento está previsto no contrato, de sorte que, verificada a impontualidade, a dívida é exigível. Afasto, assim, as alegações preliminares arguidas pela Embargante. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da Dívida A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim dispõe seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a cédula de crédito bancário. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal

a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1283621, relator Ministro Luis Felipe Salomão, v.u, d.j. 23.05.2012)A execução foi instruída com a cédula de crédito bancário, os extratos de conta corrente e a planilha de débito (fls. 11/16, 17/20, 21/23).Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Das tarifas de contrataçãoImpugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 4ª do contrato.De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 3.518/2007, que, em seu artigo 3º, limitava às hipóteses regularmente previstas a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro.De acordo com a Circular BACEN n.º 3.371/2007, não há previsão para cobrança de tarifa de contratação nas operações de crédito. Dessa forma, não há respaldo legal para sua cobrança no caso concreto.A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013)Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 13ª, do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como responsabilidade pelas custas processuais No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se trata de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão.Da capitalização composta mensal de jurosNos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa

de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/03/2006, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida referida capitalização. No entanto, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 4 no laudo pericial (fl. 76), referida capitalização foi aplicada. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 12ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6o. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a

taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. Apesar do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos principais as fls. 17/20. Ademais, a conclusão pericial é no sentido de que não houve cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo (questão n.º 12 - fl. 80). Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a

inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF. Dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados, sustentando que devem ser cobrados somente a partir da citação. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, sendo devidos os encargos moratórios desde a inadimplência. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado à embargante, conforme se verifica das planilhas de fls. 17/20 e 21/23, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos encargos moratórios a partir do inadimplemento, sem a cumulação de comissão de permanência com demais encargos, capitalização mensal composta e taxas de contratação. Declaro nulas as disposições das cláusulas 13ª, parágrafo terceiro, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor, e 4ª que prevê a cobrança de tarifa de contratação. À embargada para recálculo, observados estes parâmetros. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar o recálculo do montante devido sem a cumulação da comissão de permanência com demais encargos, e sem a incidência de capitalização composta e taxas de contratação. Declaro nulas as disposições das cláusulas 13ª, parágrafo terceiro, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor, e 4ª que prevê a cobrança de tarifa de contratação. À embargada para recálculo, observados estes parâmetros. Prossiga-se com a execução. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022258-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3)) MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP333790 - TAIANE LARISSA SAMPAIO BEZERRA)

Vistos. MONTREAL AUTO CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME e CLEBER ROQUE VILELA, representada pela Defensoria Pública da União, opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010519-67.2008.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, preliminarmente, a iliquidez do título e a nulidade da execução. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; a ilegalidade das cláusulas com previsão de despesas processuais e honorários advocatícios; a ilegalidade das cláusulas com previsão de tarifas de contratação (cláusula 8ª); a necessidade de retirada do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito; a mora do credor; a inconstitucionalidade das cláusulas com previsão de autotutela. Requer a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, e a produção de prova pericial. Em sede de impugnação (fls. 240/248), a embargada sustentou a regularidade da cobrança e das cláusulas contratuais. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 251). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia do título executivo. Verifico que o contrato preenche todos os requisitos de validade, uma vez que foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Observa-se, ainda, que se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 44/54), conforme disposto no artigo 585, II, do CPC, bem como que a obrigação é certa, líquida e exigível, na forma do artigo 580 do CPC, uma vez que se trata de cédula de crédito valor certo e determinado, cujo prazo para adimplemento está previsto no contrato, de sorte que, verificada a impontualidade, a dívida é exigível. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da Dívida A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de

14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim dispõe seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a cédula de crédito bancário. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1283621, relator Ministro Luis Felipe Salomão, v.u, d.j. 23.05.2012) A execução foi instruída com a cédula de crédito bancário, os extratos de conta corrente e a planilha de débito (fls. 44/54, 55/80, 81). Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica

ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula n.º 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a

soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos a fl. 81. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impuntualidade do devedor, nos termos da cláusula 28ª, do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como responsabilidade pelas custas processuais No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se trata de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Das tarifas de contratação Impugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 8ª do contrato. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). À época da contratação, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 3.518/2007, que, em seu artigo 3º, limitava às hipóteses regularmente previstas a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro. De acordo com a Circular BACEN n.º 3.371/2007, não há previsão para cobrança de tarifa de contratação nas operações de crédito. Dessa forma, não há respaldo legal para sua cobrança no caso concreto. A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 11ª, 2º, que autoriza a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. Com razão os embargantes, a referida cláusula incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi

causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado à embargante, conforme se verifica das planilhas de fls. 55/72 e 73/79, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos encargos moratórios a partir do inadimplemento, sem a cumulação de comissão de permanência com demais encargos e taxas de contratação. Declaro nulas as disposições das cláusulas 28ª, parágrafo terceiro, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor, 11ª, 2º, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, e 8ª que prevê a cobrança de tarifa de contratação. À embargada para recálculo, observados estes parâmetros.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o recálculo do montante devido sem a cumulação da comissão de permanência com demais encargos, e sem a incidência de taxas de contratação. Declaro nulas as disposições das cláusulas 28ª, parágrafo terceiro, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor, 11ª, 2º, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, e 8ª que prevê a cobrança de tarifa de contratação. À embargada para recálculo, observados estes parâmetros. Prossiga-se com a execução. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. P.R.I.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005850-58.2014.403.6100 - RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. RP-COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME e REGINA HELENA PELAES representadas pela Defensoria Pública da União, opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015746-33.2011.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; sustentam a ilegalidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (cláusula 8ª); a impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios (cláusula 27ª); a ilegalidade da cláusula autorizadora da Autotutela (cláusula 11ª, 2º), a vedação à capitalização mensal dos juros; a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com demais encargos; a necessidade de retirada do nome dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito; a mora do credor; a incidência de encargos moratórios à partir da citação, e por fim, requerem a produção de prova pericial. Intimadas as partes para manifestação e ciência da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Cível, em razão da alteração da competência da 3ª Vara Cível, com fundamento nos Provimentos nºs 405 e 424/2014 - CJF3R (fl. 218), quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que os réus pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, como já anteriormente decidido (fls. 85/86). Caso sejam admitidos os embargos, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Saliento que aos autos foram juntados a Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante/executada e as planilhas discriminativas do débito, conforme se verifica de fls. 12/27, 111 e 112/113 dos autos da execução, constando todos os dados suficientes a embasar a ação de execução de título extrajudicial. No que toca ao título executivo, verifico que o contrato preenche todos os requisitos de validade, uma vez que foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Observa-se, ainda, que se trata de documento particular assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 47/56), conforme disposto no artigo 585, II, do CPC, bem como que a obrigação é certa, líquida e exigível, na forma do artigo 580 do CPC, uma vez que trata-se de cédula de crédito valor certo e determinado, cujo prazo para adimplemento está previsto no contrato, de sorte que, verificada a impontualidade, a dívida é exigível. Afasto, assim, as alegações preliminares arguidas pela Embargante. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que

livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos valores contratados, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da Dívida A Cédula de Crédito Bancário foi instituída pela Medida Provisória n. 1.925, de 14.10.1999, atualmente regulada pela Lei n. 10.931/04, consistindo em título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim dispõe seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 2 Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Nos termos do artigo 585, VIII, do CPC, são títulos executivos extrajudiciais todos aqueles a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, como a cédula de crédito bancário. Confira-se: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1283621, relator Ministro Luis Felipe Salomão, v.u, d.j. 23.05.2012) A execução foi instruída com a cédula de crédito bancário, os extratos de conta corrente e a planilha de débito (fls. 12/27, 111 e 112/113). Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Das tarifas de contratação Impugna o réu a previsão da tarifa de contratação, na cláusula geral 8ª do contrato. De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei n.º 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º). À época da contratação, 23/04/2009, encontrava-se em vigor a Resolução BACEN n.º 3.518/2007, que, em seu artigo 3º, limitava às hipóteses regularmente previstas a cobrança de tarifas relacionadas a serviços bancários prioritários para pessoas físicas, assim considerados aqueles relacionados às contas de depósito, transferências de recursos, operações de crédito e cadastro. De acordo com a Circular BACEN n.º 3.371/2007, não há previsão para cobrança de tarifa de contratação nas operações de crédito. Dessa forma, não

há respaldo legal para sua cobrança no caso concreto. A questão foi sedimentada pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331 e 1.255.573, submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC: [...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 28.08.2013) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 27ª, do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como responsabilidade pelas custas processuais No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se trata de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu à cláusula 11ª, 2º, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001),

desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/04/2009, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, sendo que verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 23ª do contrato, em caso de impontualidade ou vencimento antecipado da dívida, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob n.º 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial

n. 834.968?RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. Apesar do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica dos documentos acostado aos autos principais as fls. 111. Dos juros O embargante insurge-se genericamente em face dos juros cobrados, sustentando que devem ser cobrados somente a partir da citação. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes, sendo devidos os encargos moratórios desde a inadimplência. Da Ausência de Mora Não há que se falar em inexistência de mora do devedor em razão de alegada excessividade dos valores cobrados, uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito. Portanto, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos

artigos 394 e 396 do CC.Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si, tratando-se a inscrição de exercício regular de direito por parte da CEF.Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado à embargante, conforme se verifica das planilhas de fls. 112/113 dos autos da execução, reconheço como devido o valor apurado pela embargada/exequente, com incidência dos encargos moratórios a partir do inadimplemento, sem a cumulação de comissão de permanência com demais encargos, capitalização mensal composta e taxas de contratação. Declaro nulas as disposições das cláusulas 27ª, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor; 11ª, 2º, com previsão de autotutela, e 8ª que prevê a cobrança de tarifas de contratação. À embargada para recálculo, observados estes parâmetros. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como devido o valor apurado pela embargada/exequente, com incidência dos encargos moratórios a partir do inadimplemento, e determinar que a embargada/exequente proceda ao recálculo do montante devido sem a cumulação da comissão de permanência com demais encargos, e sem a incidência de capitalização composta e taxas de contratação. Declaro nulas as disposições das cláusulas 27ª, que fixou o montante da verba honorária a ser suportada pelo autor; 11ª, 2º, com previsão de autotutela, e 8ª que prevê a cobrança de tarifas de contratação. Prossiga-se com a execução.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC.P.R.I.C.

0007546-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X TRIMA IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI)
Vistos em inspeção. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO opôs embargos à execução no processo de conhecimento, ora em fase de execução de sentença, autuado sob o n. 0013043-86.1998.403.6100, aduzindo excesso de execução.O feito foi redistribuído da 15ª Vara Federal Cível para este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 11-12, sustentando a adequação de seus cálculos.Em atenção á determinação de fl. 13, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 14-17, sobre os quais as partes foram intimadas (fl. 19), tendo apenas a embargante se manifestado (fl. 20).É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 2.036,85, posicionada para abril de 2013. Para a mesma data, a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 1.610,15. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 1.610,14, atualizado em 04/2013.Tendo em vista que não há divergência nos cálculos quanto à base de cálculo, mas tão somente quanto ao valor apurado, após a aplicação da atualização monetária na forma prevista no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, bem como considerando que a Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, observando estritamente os índices aplicados nesta Justiça Federal apurou o mesmo valor que a embargante, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 04-07, no total de R\$ 1.610,15 (mil, seiscentos e dez reais e quinze centavos), posicionado para abril de 2013.Custas ex lege.Condenno o embargado no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais poderão ser compensados, para fim de quitação, com o montante supra acolhido relativo às custas processuais (R\$ 76,67).Sem reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005607-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-23.2011.403.6100) PAULO BERNARDELLI X ESDRA OZORIO PEREIRA BERNARDELLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, opostos por PAULO BERNARDELLI e ESDRA OZORIO PEREIRA BERNARDELLI contra a UNIÃO FEDERAL, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005497-23.2011.403.6100, visando à exclusão da constrição judicial sobre os imóveis registrados nas matrículas n.ºs 91.438 e 91.439 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.Sustentaram que os imóveis foram adquiridos em 1995, tendo sido lavrada escritura pública de venda e compra, não registrada por motivos não informados, bem como que nos terrenos construíram uma casa, onde residem.À fl. 46, consta decisão que deferiu em parte a liminar para suspender a execução dos imóveis penhorados.Citada (fl. 50), a ré se manifestou, á fl. 52, concordando com o levantamento da constrição, ante o teor da Súmula AGU n.º 52/2010.É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Nos autos do processo n.º 0005497-23.2011.403.6100, a União promove a execução do Acórdão TCU nº 1103/2005

contra Francisco Zagari Neto, tendo sido penhorada a fração ideal pertencente ao executado dos imóveis registrados nas matrículas n.ºs 91.438 e 91.439 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Embora não tenham registrado o título translativo para o fim da transferência jurídica da propriedade na forma do artigo 531 do CC/16 e artigo 1245 do CC/02, os embargantes demonstraram por meio das escrituras públicas de venda e compra de fls. 15-17 e 24-26 que adquiriram a propriedade imobiliária dos terrenos nos anos de 1995 e 1996, portanto, em data anterior ao ajuizamento da execução de título extrajudicial e, inclusive, ao próprio Acórdão do TCU. Ainda, os embargantes residem na casa construída nos dois lotes de terreno, configurando bem de família. Uma vez que os embargados deixaram de registrar o título translativo da propriedade imobiliária e que não houve oposição da embargada ao levantamento da constrição judicial, deixo de condenar as partes em verbas sucumbências, considerando o princípio da causalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o levantamento da penhora, realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005497-23.2011.403.6100, sobre a fração ideal pertencente a Francisco Zagari Neto dos imóveis registrados nas matrículas n.ºs 91.438 e 91.439 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório para averbação do levantamento da penhora. Traslade-se o necessário para os autos da ação principal, arquivando-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044759-45.1972.403.6100 (00.0044759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALAYDE ALVES

Vistos. Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da executada, bem como o pedido de extinção formulado pela Exequite as fls. 31/32, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequite comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 88), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020082-46.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEVISE COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a informação da Exequite de quitação integral do acordo firmado entre as partes (fl. 56), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo,

0005692-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 234), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000116-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X FABIO DE SOUSA MENDONCA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequite comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 53/63), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008978-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007877-

77.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONCEICAO APARECIDA PIMENTEL(SP051883 - WILSON MENDONCA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação cautelar de exibição n.º 0007877-77.2015.403.6100, aduzindo que o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Ante a extinção do processo principal, sem resolução de mérito, reconsidero a determinação de fl. 04 e dou por PREJUDICADA a presente impugnação ao valor da causa. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0005418-39.2014.403.6100 - PAULO LOPES BRANDAO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CHEFE DE DIVISAO TECNICA DO IBAMA DITEC - SP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO LOPES BRANDÃO contra ato do CHEFE DE DIVISÃO DO DITEC/SP/IBAMA objetivando que lhe seja assegurada a permanência de duas aves da fauna silvestre brasileira, sob guarda definitiva e aos seus cuidados, afastando os efeitos do Ofício 02027.000340/2014-71, devendo o IBAMA regularizar os seus registros. Informou possuir duas aves silvestres, sendo uma Amazona aestiva (papagaio verdadeiro) e uma Aratinga leucophthalmus - Aratinga desde 1992 e 1994, respectivamente, como animais de estimação, estando as aves totalmente adaptadas ao seu convívio. Afirmou que desde 2003 tem a guarda voluntária das aves outorgada pelo próprio IBAMA, na qualidade de depositário. Contudo, em 20 de fevereiro de 2014, foi intimado para a devolução das aves no prazo de 30 dias, ato este combatido por meio do presente writ. A liminar foi indeferida às fls. 47. O IBAMA requereu o seu ingresso no feito às fls. 55. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/60, afirmando (i) a possibilidade de reintrodução das aves na natureza, conforme relatório técnico juntado aos autos; (ii) a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o impetrante sabia sobre a possibilidade de pedido de restituição e que cumpre ao Poder Público a proteção à fauna. Às fls. 63/66, decisão que deferiu a liminar, suspendendo os efeitos do ofícios que determinou a devolução dos animais. Às fls. 71, o IBAMA interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 63/66. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 79/81). O impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 84/94. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)(...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) Da leitura do dispositivo, verifica-se que a responsabilidade pela defesa e preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, incumbe a todos, Poder Público e particulares, inclusive estabelecendo a responsabilidade ambiental intergeracional. No que diz respeito à fauna, existe expresso comando constitucional vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade, sendo essas as balizas a serem consideradas na presente decisão. Conforme se depreende dos autos, o impetrante afirma estar na posse dos animais há pelo menos 20 anos, sendo que efetivamente restou comprovada a posse das aves pelo impetrante desde pelo menos 10 de março de 2003, data da declaração registrada em cartório de fls. 20. Afirmo ainda que os animais são objeto de imenso cuidado, criando grande afeição ao impetrante, vivendo soltos em sua propriedade durante o dia, sendo colocados em gaiolas somente à noite, para sua própria proteção, fato este que restou comprovado por meio das fotos de fls. 37/43. Nesse sentido, destacam-se os atestados de fls. 23, 35 e 36, sendo que o atestado de fls. 23, firmado em 19 de março de 2003, informa que os animais encontram-se em excelente estado de saúde, e os atestados de fls. 35 e 36 afirmam a inexistência de sintomas ou sinais de doenças, estresse, maus tratos, estando ainda ativos e com comportamento dentro da normalidade, demonstrando ainda grande apego emocional ao proprietário (atestados firmados em 24 de março de 2014). Os documentos acostados aos autos demonstram que as aves não sofrem maus tratos e nem há indícios de que o autor desenvolva atividade econômica ligada à comercialização de aves silvestres. Pelo contrário: as aves estão sendo bem tratadas, vivem em um terreno espaçoso, têm alimentação adequada e acompanhamento veterinário, além do que estão adaptadas ao convívio com as pessoas da família da autora e ao meio em que vivem. Tanto é assim que em 2003, foi firmado Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres (fls. 17/18) entre o impetrante e o IBAMA, por meio do qual o impetrante foi nomeado depositário das duas aves em questão, obrigando-se a guardar e cuidar dos animais, inclusive arcando com todas as despesas e possibilitando a fiscalização dos animais por parte do IBAMA. O impetrante ainda apresentou compensação ambiental referente ao Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres (fls. 24), com a doação de bem ao IBAMA. Ou seja, o IBAMA, reconhecendo que as aves se encontravam bem cuidadas e adaptadas, concedeu ao impetrante o seu depósito, desconsiderando a possibilidade de aplicação da conduta do artigo 29 da Lei 9.605/98, que tipifica a conduta de ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou

autorização da autoridade competente. Não se ignora que o Termo de Contrato Voluntário tinha somente a validade de um ano, devendo ser renovado anualmente, possuindo título precário. Contudo, o IBAMA somente observou a ausência de renovação passados mais de 11 anos, o que não pode ser ignorado no caso concreto. É certo que o tráfico de animais, que movimenta a manutenção de animais da fauna silvestre, há de ser combatido de forma veemente. Contudo, tal combate deve ser feito de início, logo quando constatada a guarda irregular para comercialização da fauna silvestre. Ao outorgar ao impetrante o Termo de Contrato Voluntário, requerendo a devolução das aves tão somente após 11 anos, o IBAMA não somente confessa as aves estavam bem cuidadas e adaptadas, mas também cria justa expectativa no impetrante na manutenção das aves em questão. Ademais, o grande intervalo em questão sem a renovação ou reclamo dos animais pelo IBAMA também expõe a sua ineficiência na fiscalização e, colocando até mesmo dúvidas sobre a possibilidade de destinação adequada de referidas espécies. Quanto ao ponto, embora haja parecer do IBAMA respeito da possibilidade de readaptação das aves ao seu habitat, observa-se que se trata de parecer genérico, que não leva em consideração as aves tratadas nesses autos e a possibilidade concreta de sua reintrodução na natureza. Dessa forma, não se pode descartar que, caso as aves não consigam se adaptar, existe inclusive a possibilidade legal de colocação até mesmo em zoológicos, conforme 1º do artigo 25 da Lei 9.605/98 e Resolução CONAMA 457/2013. Em síntese, do que se depreende dos autos, as aves do impetrante não se encontram ameaçadas de extinção, o que inviabilizaria até mesmo a realização do Termo de Contrato Voluntário, conforme artigo 1º, 2, II, da Resolução CONAMA 384/06. Resta a questão da colocação em risco de sua função ecológica e da submissão dos animais a crueldade, que devem ser analisadas em conjunto. De fato, é inegável no presente caso que os animais em questão, ao serem mantidos em cativeiro, são subtraídos de sua função ecológica (conforme explicitado no parecer de fls. 62/62v), inclusive inviabilizando a sua reprodução, até mesmo porque não se tem conhecimento de seu sexo e são de espécies diferentes. Contudo, cabe sopesar que, após passados pelo menos 12 (doze) anos na companhia do impetrante, a retirada dos animais de sua atual moradia, em que se encontram adaptados e bem tratados, poderia incidir em verdadeira crueldade, especialmente levando-se em consideração a ausência de comprovação de possibilidade de readaptação no caso concreto, o que inclusive pode conduzi-los a um zoológico. Assim sendo, na singularidade do caso, a devolução das aves - aclimatadas a um suave cativeiro, sem sofrer mais tratamentos e sendo bem cuidadas - aos seus habitats naturais ou mesmo a entrega a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já estão adaptadas ao convívio doméstico há muito tempo; já perderam o contato com o habitat natural e estabeleceram laços afetivos com a família do impetrante e entre elas mesmas, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência das aves, com perigo de frustração.

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO - CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVES SILVESTRES SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DO IBAMA EM VÊ-LOS DEVOLVIDOS À VIDA SELVAGEM OU ENTREGUES A ZOOLOGICO - DESPROPÓSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE) - ANIMAIS JÁ DOMESTICADOS E MUITÍSSIMO BEM TRATADOS POR PESSOA QUE LHEZ DEDICA AFETO E DISPENDIOSOS CUIDADOS - APELAÇÃO E REXAME NECESSÁRIO (DADO POR INTERPOSTO) IMPROVIDOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme determina o art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Pretensão da autora em permanecer na posse e propriedade de aves silvestres brasileiras encontradas em vida doméstica na residência da Alameda das Palmeiras, 42, Condomínio Lago Azul, município de Araçoiaba da Serra/SP, pertencente a Maria Regina Marques Patrício, onde o IBAMA constatou a existência e manutenção em cativeiro de oito exemplares da fauna silvestre nacional: dois exemplares de Ara Ararauna (Arara-Canindé), um exemplar de Ara Chloroptera (Arara-Vermelha), quatro exemplares de Amazona Aestiva (Papagaio-verdadeiro) e um exemplar de Amazona Amazônica (papagaio-curica). 4. Prova dos autos - não infirmada pelo IBAMA - de que as aves (de espécie não ameaçada de extinção) são muito bem tratadas: vivem em um terreno espaçoso, têm alimentação equilibrada e dispõem de acompanhamento veterinário especializado, além do que estão adaptadas ao convívio com as pessoas da família da autora e ao meio doméstico em que vivem. 5. A severidade da Lei nº 9.605/98 e da legislação protetiva da fauna silvestre deve ser vista cum granulum salis quando existe demonstração de que o infrator devota aos animais um louvável grau de afeto e os trata com um tal grau de desvelo que se aproxima daquele que seria tributado até a um ser humano, como, por exemplo, assegurar-lhes cuidados médicos e alimentação muito adequada. 6. Na singularidade do caso cabe perguntar: qual a utilidade de se devolver ao habitat selvagem animais que se acostumaram a uma vida aprazível em cativeiro? Quem vai protegê-los dos outros animais predadores de suas espécies? O IBAMA - órgão federal notoriamente carente de recursos - terá condições de remeter os animais em segurança até um local selvagem onde sejam repostos na natureza? Ainda: será que algum zoológico destinará às aves de que cuida este processo o mesmo tratamento de excelência que a autora lhes tributa há tantos anos? 7. Na singularidade do caso a devolução das aves - aclimatadas a um suave cativeiro, sem sofrer mais tratamentos e sendo bem cuidadas - aos seus habitats naturais ou mesmo a entrega a zoológicos não seria razoável tendo em vista que já estão adaptadas ao convívio doméstico há muito tempo; já perderam o contato com o habitat natural e estabeleceram laços afetivos com a família do autor e entre elas mesmas, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência das aves, com perigo de frustração.

da readaptação. 8. Ao Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins; a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algum as aves carinhosamente chamadas de Hommer, Azul, Red, Papa -, Pedrito, Fio, Sacha e Lindinha estariam melhores se lançadas à sanha de seus predadores ou aprisionadas em zoológico. Bem por isso, a legislação elencada nas razões de recurso pelo IBAMA não pode vicejar contrariando a razoabilidade e o bom senso. Precedentes. Caso em deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito da autora de permanecer em definitivo na posse e propriedade das aves indicadas na peça inicial. 9. Apelo e reexame oficial (tido como interposto) desprovidos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345374, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, -DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).Conforme consignado pelo relator do precedente ora invocado, cabe ao Poder Judiciário aplicar a lei tendo em vista os seus fins. No caso da legislação ambiental, busca-se a proteção à fauna, não sendo possível a interpretação de que, após 12 anos as aves em questão estariam em melhor condição reintroduzidas em seu habitat à sanha de seus predadores ou muito menos aprisionadas em um zoológico, contrariando a razoabilidade e o bom senso.Diante do exposto, tendo em vista que as aves em questão não se encontram em perigo de extinção, bem como a consolidação da situação de depositário pelo impetrante, situação criada pelo próprio IBAMA ao manter as aves em depósito do impetrante por mais de 12 anos, e levando-se em consideração que a retirada das aves poderia incidir em tratamento cruel, tendo em vista a ausência de notícia concreta sobre a viabilidade concreta de sua readaptação ao seu habitat, inclusive com a possibilidade de colocação em zoológico, tenho por comprovado o direito de o impetrante manter o depósito das aves em questão.Assim, deve o IBAMA formalizar novo Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres do impetrante, a ser renovado anualmente a encargo do impetrante, desde que mantida inalterada a situação fática verificada nos autos, especialmente no que diz respeito à manutenção do bem estar dos animais.Contudo, ressalto desde logo que cumpre ao impetrante noticiar qualquer alteração fática do IBAMA relativa às aves, notadamente proibindo utilização comercial, mantendo as condições de bom trato e comunicando a alteração de endereço e a morte de algum dos animais, possibilitando ainda ao IBAMA efetiva fiscalização das aves em questão.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de manter a permanência das aves da fauna silvestre brasileira (Amazona aestiva (papagaio verdadeiro) e uma Aratinga leucophthalmus - Aratinga) sob a guarda do impetrante, afastando os efeitos do Ofício 02027.000340/2014-71.Deve o IBAMA formalizar novo Termo de Contrato Voluntário de Animais Silvestres do impetrante, a ser renovado anualmente a encargo do impetrante, desde que mantida inalterada a situação fática verificada nos autos, especialmente no que diz respeito à manutenção do bem estar dos animais. Para tanto, deverá o impetrante protocolar requerimento junto ao IBAMA no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.Ressalto que cumpre ao impetrante noticiar qualquer alteração fática do IBAMA relativa às aves, notadamente proibindo utilização comercial, mantendo as condições de bom trato e comunicando a alteração de endereço e a morte de algum dos animais, possibilitando ainda ao IBAMA efetiva fiscalização das aves em questão.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.O.

0015350-51.2014.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., alegando haver contradição na sentença quanto à afirmação de que a impetrante teria suposto que não houve pagamento das contribuições ao PIS e COFINS pelos fornecedores e de que o não aproveitamento dos créditos tributários decorreu de vedação legal, bem como quanto à sustentação da sentença em norma aplicável a hipóteses de isenção ou alíquota zero, além de jurisprudência que não seria congruente com o caso concreto. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido.Inicialmente, registro que na sentença de fls. 205-209 não há afirmação de que a impetrante teria suposto que não houve pagamento das contribuições ao PIS e COFINS pelos fornecedores; ao contrário, restou expresso que os fornecedores deixaram de recolher as contribuições ao PIS e COFINS, aplicando a regra de suspensão tributária, fazendo constar nas respectivas notas fiscais a expressão venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Quanto à afirmação de que a impetrante deixou de aproveitá-los [os créditos] em razão da vedação legal relativa à aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, decorre de mera interpretação lógica do relatado na inicial à fl. 04, itens 7 a 9, em que a impetrante informa que Deparando-se pela primeira vez com uma legislação completamente nova e que modificava substancialmente as regras então vigentes, a Impetrante, numa primeira e superficial

interpretação, houver [sic] por bem não tomar os créditos regulares de PIS e COFINS sobre as carnes adquiridas de seus fornecedores com suspensão de PIS e COFINS [...] Ao debruçar-se novamente sobre o assunto, a Impetrante - tributada sob o regime não-cumulativo (doc. 05) - chegou à conclusão de que fazia jus ao crédito integral de PIS e COFINS sobre todas as aquisições realizadas no período [...]. Se, não obstante, o motivo para o não aproveitamento do crédito foi qualquer outro que não a vedação legal expressa no artigo 3º, 2º, II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, ainda que soe incongruente com todo o relatado na inicial e objeto de consulta administrativa, tal fato não tem qualquer relevância para o fim da presente impetração, haja vista que o pedido foi formulado para o fim de afastar a aplicação dos referidos dispositivos legais no caso concreto e a segurança foi denegada em razão da legitimidade desta vedação legal. Não foi sequer sopesado, para o fim do reconhecimento da improcedência do requerido, os motivos (sejam eles íntimos ou legais) pelos quais a impetrante deixou de aproveitar os créditos sub judice; a sentença se ateve estritamente ao pedido formulado no presente writ. Em relação às alegações sobre os elementos de convicção do Juízo, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0017302-65.2014.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A. contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação da Solução de Conflito n.º 18186.727357/2013-04, a fim de que não seja impedida de tomar créditos integrais das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a aquisição de determinados bens (NCM 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1) pela empresa incorporada CLS Restaurantes São Paulo Ltda., no período anterior à vigência da MP n.º 609/13, em que os fornecedores aplicaram a suspensão da tributação no regime não-cumulativo; bem como que seja declarado seu direito à compensação, com correção pela Selic, de valores recolhidos a título dessas contribuições em montante superior ao devido decorrente da falta de aproveitamento desses créditos, ou, subsidiariamente, que os créditos possam ser tomados de forma extemporânea com correção pela Selic. Sustentou que, caso não houvesse a indevida suspensão do pagamento das contribuições pelos fornecedores, teria direito ao creditamento integral previsto na regra geral da tributação ordinária, de sorte que, independentemente do não recolhimento pelos fornecedores, lhe seria garantido o direito ao aproveitamento dos créditos na apuração do montante a ser recolhido dos tributos. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0015350-51.2014.403.6100 (fl. 151). Às fls. 165-166, consta decisão que não reconheceu a conexão com o Mandado de Segurança n.º 0015350-51.2014.403.6100, determinando o retorno dos autos ao Juiz Natural da 11ª Vara Federal Cível, o qual, à fl. 191, determinou a devolução dos autos para que fosse suscitado conflito negativo de competência se o caso. À fl. 199, este Juízo determinou o prosseguimento do feito. Notificado (fl. 208), a Chefe da Divisão de Tributação da SRRF08/RFB prestou informações, às fls. 212-216, aduzindo que o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos requerimentos de consulta não se confunde com ato destinado a impedir a impetrante de aproveitar seus supostos créditos. Notificada (fl. 206), a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 217-222, alegando a ausência de interesse processual e, no mérito, a necessidade de observâncias das normas atinentes à compensação tributária. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 224-226). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que restou claramente demonstrado o receio da impetrante de ter violado seu direito à compensação em razão do entendimento fazendário exarado na Solução de Consulta n.º 18186.727357/2013-04, no sentido de que o artigo 3º, 2º, II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 vedaria o aproveitamento dos créditos pleiteados. Ademais, a impetrante faz pedido relacionado à possibilidade de compensação ou aproveitamento extemporâneo desses créditos, ambos com correção pela Selic, os quais não foram objeto de formulação da consulta. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se da tributação da cadeia comercial de produtos de origem bovina, suína e de frangos para o fim da incidência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição Social para o Financiamento

da Seguridade Social - COFINS. Registra-se que, dentre as atividades principais da sociedade empresarial incorporada, destaca-se a prestação de serviço de fornecimento de refeições preparadas com tais produtos. De acordo com as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, as pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, na determinação do valor das contribuições devidas no mês, podem descontar créditos calculados sobre a aquisição de bens utilizados como insumo na prestação de serviços (artigo 3º, II). O valor do crédito é determinado mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (para o PIS) e de 7,6% (para a COFINS) sobre o valor dos bens adquiridos no período (1º, I). Contudo, não caberá direito a crédito sobre o valor da aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive na hipótese de isenção sobre bens revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição (2º, II). A Lei n.º 12.058/09, em sua redação original, estabeleceu a suspensão do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM (artigo 32, II). Ainda, permitiu à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, proceder ao desconto na determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS de crédito presumido, apurado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% sobre as alíquotas de 1,65% (para o PIS) e de 7,6% (para a COFINS). A Lei n.º 12.350/10, em sua redação original, estabeleceu a suspensão do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de produtos classificados nas posições 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou revenda bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM (artigo 32, II). Também permitiu à pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, proceder ao desconto na determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS de crédito presumido, apurado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% sobre as alíquotas de 1,65% (para o PIS) e de 7,6% (para a COFINS). Em ambas as hipóteses de suspensão tributária restou expresso que o benefício fiscal não alcançaria a receita bruta auferida nas vendas a varejo (artigo 32, parágrafo único, da Lei n.º 12.058/09 e artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 12.350/10). Embora os produtos adquiridos pela sociedade incorporada, classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, sejam considerados, para os fins das Leis n.ºs 12.058/09 e 12.350/10, como vendas a varejo, dado que utilizados como insumos no preparo das refeições oferecidas a seus consumidores, não submetidos a processos de industrialização ou destinados à revenda, os fornecedores deixaram de recolher as contribuições ao PIS e COFINS, aplicando a regra de suspensão tributária, fazendo constar nas respectivas notas fiscais a expressão venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante discorreu que, caso não tivesse ocorrido a indevida suspensão tributária, os fornecedores estariam obrigados ao recolhimento das contribuições e, por conseguinte, lhe caberia direito ao aproveitamento dos créditos básicos mediante as alíquotas integrais de 1,65% (para o PIS) e de 7,6% (para a COFINS) para determinação do valor das respectivas contribuições devidas no mesmo mês; contudo, deixou de aproveitá-los. Pretendeu, portanto, que o fato de não ter havido recolhimento na fase anterior da cadeia comercial de produtos de origem bovina, suína e de frangos não seja empecilho ao aproveitamento dos créditos básicos com alíquota integral. A decisão da Solução de Consulta n.º 18186.727357/2013-04 (fl. 152 - arquivo: Doc. 07 - Cópia Integral 18186.727357.2013-04 - CLS SP.pdf), que declarou a ineficácia da consulta por tratar de fato definido ou declarado em disposição literal de lei (artigo 52, VI, do Decreto n.º 70.235/72), indicou que o pleito da impetrante encontra óbice na vedação legal expressa no artigo 3º, 2º, II, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Uma vez que não se está a discutir a obrigação do fornecedor no recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, que deixou de ser efetuado por indevida aplicação do regime de suspensão tributária (competindo à autoridade fazendária adotar as medidas cabíveis para lançamento de eventual débito dos fornecedores), mas, sim, o direito da impetrante ao aproveitamento de créditos na operacionalização da não-cumulatividade dessas contribuições nas cadeias de produção e comércio de bens, se torna relevante o fato de não ter ocorrido o recolhimento na fase anterior da cadeia em decorrência da aplicação do regime de suspensão tributária. A não-cumulatividade visa impedir a múltipla incidência das contribuições (tributação em cascata) nas diversas fases da produção e circulação dos bens, de forma a desonerar sua cadeia econômica. Na medida em que não houve recolhimento das contribuições em decorrência da suspensão tributária (ainda que aplicada de forma indevida pelos fornecedores), os bens foram comercializados à impetrante sem o respectivo ônus fiscal. Isto é, não houve incidência tributária na fase da cadeia econômica anterior para que se pudesse operacionalizar o regime não-cumulativo, com o respectivo desconto dos créditos na determinação do valor do tributo devido em cada período de apuração. A operacionalização da sistemática da não-cumulatividade somente se dá com créditos efetivamente existentes ou mediante presunção legal de sua existência (créditos presumidos). Logo, ocorreu a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da

contribuição, situação que, por expressa disposição legal, inviabiliza o aproveitamento de créditos, tal qual indicado na Solução de Consulta impugnada. Registro que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, aquela aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de eleição depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato, de sorte que somente nos casos em que o comando legal apresentar inconstitucionalidade objetiva poderá o Judiciário declarar sua invalidade. Ainda, em relação à exclusão do crédito tributário a legislação fiscal deve ser adotada literalmente (artigo 111, I, do CTN), o que não autorizaria interpretação extensiva no sentido de que seria cabível o aproveitamento de créditos pelo adquirente de bem não sujeito à tributação na etapa anterior da cadeia econômica em decorrência de suspensão tributária (ainda que aplicada de forma indevida pelo fornecedor). Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA 0 (ZERO) E ISENTOS. SAÍDA TRIBUTADA. LIMITAÇÃO A INSUMOS ISENTOS. POSSIBILIDADE. 1. No tocante ao desconto de créditos, o art. 3º, 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação da Lei nº 10.865/2004, dispõe que Não dará direito a crédito o valor: II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. 2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por outro lado, é necessário buscar o alcance da disposição prevista no inciso II do 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e duas são as conclusões extraídas: (i) não dá direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS; (ii) quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, a sua aquisição não dará direito a crédito quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. 4. Diante disso, é incontroverso que, quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, porém revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços tributados em sua saída, não há vedação ao crédito. 5. Porém, a controvérsia reside quando a aquisição envolver outros produtos não sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS, como aqueles sujeitos à alíquota zero e não tributados, pois, quanto a eles, não há qualquer ressalva quanto à vedação ao crédito. 6. Para tais produtos, aplica-se a regra geral, qual seja, não dará direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS. 7. Impossibilidade de se conferir interpretação extensiva, mormente ao se considerar o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I. suspensão ou exclusão do crédito tributário; II. outorga de isenção; III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. [...] (TRF3, 3ª Turma, AMS 00176765720094036100, relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, d.j. 06.09.2012) Desse modo, não reconheço violação a direito e líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024197-42.2014.403.6100 - GUSTAVO VASSAO COSTA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PREBISTERIANA MACKENZIE - CENTRO DE CIENCIAS APLICADAS - HIGIENOPOLIS (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 21-22 e 28, impetrado por GUSTAVO VASSÃO COSTA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CENTRO DE CIÊNCIAS APLICADAS - CAMPUS HIGIENÓPOLIS, visando à declaração de nulidade do indeferimento do requerimento para abono das faltas registradas no período de 11.11.2014 a 17.11.2014, justificadas por atestado médico, referente às disciplinas da 5ª etapa do curso de Administração, e, por conseguinte, que a autoridade impetrada proceda ao abono. Informou que no período de 11 a 17 de novembro de 2014 esteve internado em Hospital devido ao quadro de rbdomiólise, razão pela qual não pode frequentar as respectivas aulas das disciplinas: gestão financeira, gestão de operações II, introdução a sistemas de informação, introdução a estatísticas, matemática financeira, metodologia quantitativa em processos decisórios e sistemática de câmbio. Aduziu que em relação às disciplinas de introdução a sistemas de informação e de sistemática de câmbio ultrapassou o limite de 25% de ausência permitido. Sustentou que protocolou o requerimento para abono das

faltas em 17.11.2014, o qual teria sido indeferido, desprovido de motivação, proporcionalidade ou razoabilidade. Às fls. 34-36, consta decisão que deferiu a liminar para determinar o abono das faltas. Notificada (fl. 57), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58-95, aduzindo gozar de autonomia para determinar as regras de seu regimento interno, inclusive quanto ao prazo para protocolo de requerimentos, bem como que não se confunde o mero abono de faltas com o regime especial de frequência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 97-100). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53 da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (inciso II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (inciso V). A frequência de alunos e professores é obrigatória, com exceção aos programas de educação à distância (artigo 47, 3º, da LDB). O artigo 2º da Resolução n.º 04/1986 do Conselho Federal de Educação condiciona a aprovação em cada disciplina ao cumprimento da frequência mínima de 75% das aulas e demais atividades. A presença nas aulas do discente regularmente matriculado em instituição de ensino é, sem dúvida, necessária a um desempenho acadêmico satisfatório, notadamente em curso de nível superior. Nesse sentido, a legislação que rege a matéria exige presença mínima de alunos nas atividades programadas para as disciplinas curriculares, independentemente da obtenção de nota mínima em processos avaliativos. Não há amparo legal para o abono de faltas em decorrência de enfermidade atestada por médico e tampouco tal hipótese está prevista no Regimento Geral da Universidade. Exceção à regular frequência na aula em razão de enfermidade está prevista no Decreto-Lei n.º 1.044/69, que se aplica aos portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos, e desde que sua duração não ultrapasse o máximo admissível para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado. Esse regime de exceção atribui ao estudante, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da instituição de ensino, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento (artigo 2º). O Regime Especial de Frequências está previsto no artigo 124 do Regimento Geral da Universidade: Art. 124 O discente fica sujeito à obrigatoriedade da frequência de 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, das aulas, trabalhos escolares e outras atividades de ensino de cada disciplina. 1º É possibilitado atendimento excepcional ao discente, que se enquadrar em uma das situações e requisitos previstos em lei, que garante o Regime Especial de Frequência ou o abono de faltas. 2º O Regime Especial de Frequência é aplicado aos casos excepcionais, albergados pelo Decreto-Lei n.º 1.044/69, Leis n.ºs. 6.202/75 e 9.615/98 que dependem da constatação, pelo Coordenador do Curso ou Programa, de que o discente preenche os requisitos para seu exercício, observadas as seguintes condições: I - aplicam-se as disposições do Decreto-Lei 1.044/69, ao discente que for portador, comprovado por atestado médico datado, de determinadas afecções congênitas ou adquiridas, de infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas provocando distúrbios agudos, que ocasionem: a) incapacidade física relativa, com a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar no local de repouso; b) ocorrência isolada e esporádica; c) período de afastamento igual ou superior a 7 (sete) dias e não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do semestre letivo, no momento do impedimento. 3º O abono de faltas é admitido nas situações a seguir, contempladas por lei, mediante comprovação documental de que o discente preenche os requisitos: I - discente matriculado em Órgão de Formação da Reserva [...]; II --discente com representação na Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) [...] 4º Os requerimentos para as hipóteses previstas no 1º, devem ser protocolizados, pelo discente ou por seu procurador, dentro de 3 (três) dias contados a partir do início do impedimento, por via documental ou eletrônica, destinados à Secretaria Geral, em endereço eletrônico especificado em seu informativo geral, anexando atestado médico contendo laudo circunstanciado. 5º No caso de pedido efetuado por via eletrônica ou por fac-símile, devem ser juntados o requerimento e o atestado médico por ocasião da entrega do trabalho realizado, ao final do período de afastamento. 6º A vigência do benefício concedido, quando requerido no prazo previsto pelo 4º, retroage à data do impedimento constatado, sendo que a protocolização extemporânea vigora a partir da data dessa protocolização. 7º O discente assistido pelo Regime Especial de Frequência deve, obrigatoriamente, cumprir, durante seu afastamento, exercício domiciliar, retirado por si ou seu procurador, determinado pelo Coordenador do Curso ou de Programa de Pós-Graduação, que substitui, de acordo com a legislação vigente, a ausência às aulas, sem prejuízo à submissão a todas as avaliações intermediária e final, com os mesmos critérios adotados para sua turma, que se realizam logo após o encerramento da exceção. O impetrante protocolou, em 17.11.2014, requerimento referente às faltas registradas no período de 11 a 17 de novembro de 2014, o qual foi indeferido (fl. 13). Conforme atestado médico de fl. 11, o impetrante esteve internado durante o período do afastamento e, por conseguinte, impossibilitado de frequentar as aulas. De acordo com o Regimento Geral, deveria protocolar o requerimento administrativo até o dia 14.11.2014 para viabilizar a implantação do regime especial de frequência, com a efetiva realização de exercícios domiciliares

compensatórios do afastamento. Ressalto que, além da possibilidade de ser representada por um procurador, não era necessário seu comparecimento pessoal na instituição de ensino, bastando o envio por meio eletrônico ou fac-símile com cópia do atestado médico contendo laudo circunstanciado, não havendo justificativa plausível para a não observância do prazo previsto no Regimento Geral da Universidade, especialmente ao se considerar não haver relato de que a incapacidade do impetrante atingiu suas faculdades mentais ou motoras. Ao se matricular no curso superior o impetrante estava ciente das normas da instituição de ensino e da inexistência de previsão legal para o abono de faltas justificadas por atestado médico que não estivessem amparadas pelo regime especial de frequência. Intercorrências patológicas são comuns durante a vida acadêmica do discente, não lhe sendo exigida a presença em 100% das aulas; contudo, salvo hipóteses legalmente previstas, não terá direito à aprovação nas disciplinas que apresentar frequência inferior a 75% da programação, sob qualquer justificativa. Conforme documento de fl. 12, verifica-se que o impetrante apresentou doze faltas em relação às 10 permitidas para a disciplina Introdução a Sistemas de Informação, das quais apenas uma está relacionada ao atestado médico de fl. 11; isto é, nessa disciplina não houve frequência mínima do impetrante, independentemente do eventual deferimento de regime especial de frequência, com as correspondentes atividades compensatórias, e mesmo abono de faltas na semana em que esteve internado. Na disciplina Sistemática de Câmbio, foram anotadas 22 faltas, embora apenas 19 fossem permitidas, das quais no máximo três poderiam ser relacionadas ao período da internação, caso efetivamente tivesse havido aula dessa disciplina nos dias 11, 12 e 13. Contudo, o impetrante sequer trouxe aos autos o quadro de seus horários naquela semana, de modo que não é possível afirmar que efetivamente teria cumprido a frequência mínima necessária à aprovação ainda que tivesse suas faltas abonadas na semana em questão. Desse modo, ainda que o impetrante tivesse suas faltas abonadas no período de 11 a 17 de novembro de 2014, não existe comprovação de que cumpriria o requisito da frequência mínima nas disciplinas do curso acadêmico, bem como poderia ter requerido tempestivamente a concessão do regime especial de frequência, com a efetiva realização de exercícios domiciliares em compensação. Uma vez que o afastamento médico do impetrante não constitui hipótese legal ou regimental de abono de falta, não tendo sido observados os procedimentos institucionais para eventual concessão do regime especial de frequência, não reconheço a existência de violação de direito líquido e certo no caso sub judice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar deferida e **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025359-72.2014.403.6100 - LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA (SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento à fl. 39, impetrado por LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 40-43, consta decisão que deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0001480-66.2015.403.0000 (fls. 54-65), ao qual foi deferido efeito recursal suspensivo (fls. 73-75). Notificada (fl. 51), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 66-71, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 83-86). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil

adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir

da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0001480-66.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0000368-17.2014.403.6105 - EDNA PEREIRA (SP116276 - LIGIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 3ª CAMARA RECURSAL DA SECAO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDNA PEREIRA, originariamente contra ato do PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a revogação de multa e prestação de contas impostas como penalidade no processo disciplinar 177/05, 17ROOO4212013. O feito foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, que, às fls. 320/321, retificou de ofício o polo passivo da lide, a fim de integrar o Presidente da 3ª Câmara Recursal da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, em substituição do Presidente da 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, declinando da competência. Redistribuído a este Juízo, foi determinado, às fls. 327, que a impetrante informasse o interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço da nova autoridade coatora e aditando à inicial, com especificação do pedido e juntada das cópias necessárias para instrução da contrafé. A impetrante manifestou o interesse no prosseguimento do feito, indicou novo endereço da parte impetrada e especificou o pedido (fls. 338-340/341-344). Às fls. 345 este Juízo reiterou a determinação para apresentação da contrafé completa. Ante o silêncio da impetrante (fls. 345v), esta foi intimada sobre a possibilidade de extinção do feito (fls. 347). A parte impetrante apresentou, então, apenas a cópia da petição inicial (fls. 352-353). Às fls. 354 foi deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresentasse as outras cópias necessárias para instrução do ofício de notificação. Não houve manifestação da impetrante (fls. 355). É o relatório do necessário. Decido. Estabelece o artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/09 que a autoridade coatora será notificada com cópia da petição inicial e segunda via de todos os documentos que a instruíram, a fim de prestar informações. Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 327, 345, 347 e 354 pela impetrante, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004614-78.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 103-106, 126-138 e 160-163, impetrado por POLY EASY COMERCIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX EM SÃO PAULO e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do crédito tributário indicado na planilha de fl. 21, relativos às Declarações de Importação n.ºs 11/0977754-1, 12/1277813-0, 13/0015497-9, 13/0702901-0, 13/1032214-9, 13/1167136-8 e 13/1851707-0, decorrente de recolhimentos indevidos das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação quanto à inclusão na base de cálculo dos valores de ICMS e das próprias contribuições. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo, 7º, I, da Lei n.º 10.865/04 ao alargar o conceito de valor aduaneiro para incidência das contribuições sociais, incluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições ao PIS/COFINS-importação. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, que declinou da competência à fl. 107. Notificado (fl. 145), o Delegado da DELEX/SP aduziu sua ilegitimidade passiva (fls. 147-154). Notificado (fl. 173), o Inspetor-Chefe da ALF/SP prestou informações, às fls. 174-182, aduzindo, em preliminar, sua

ilegitimidade quanto ao pleito de compensação ou para declarações de importação registradas e desembaraçadas em outras unidades e, no mérito, a legitimidade da exação. A impetrante se manifestou, às fls. 187-193. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 195-197). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a compensação do indébito, mediante o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS-importação com a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores de ICMS e das próprias contribuições e, uma vez reconhecido o indébito e em direta consequência, objetiva a declaração de seu direito à compensação conforme valores que apurou, cujo requerimento será realizado administrativamente, para devida homologação da autoridade fazendária, nos estritos termos de sua competência tributária. Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX em São Paulo nos termos do artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda, haja vista que desenvolve atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas. No que tange especificamente à compensação de eventual indébito tributário, trata-se de ato administrativo complexo que depende do prévio reconhecimento do direito creditício declarado na compensação para posterior avaliação da suficiência do crédito para compensação e quitação dos débitos indicados. Uma vez que o direito controverso, ora em apreço, restringe-se ao reconhecimento do direito a crédito pelo recolhimento indevido da PIS/COFINS-importação, cujo reconhecimento na via administrativa é realizado pela ALF competente, é patente a legitimidade passiva destas autoridades quanto ao ponto, assim como a ilegitimidade da DERAT. Por outro lado, reconheço a legitimidade passiva da autoridade alfandegária, na exata medida em que detém a para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário sobre o comércio exterior, na forma do artigo 224 do RI. Contudo, a efetiva verificação da legitimidade da autoridade alfandegária indicada está atrelada à sua região de competência, isto é, somente responderá pelas declarações de importação registradas e desembaraçadas em sua unidade. No caso dos autos, verifica-se a ilegitimidade passiva da ALF-SP para as Declarações de Importação n.ºs 11/0977754-1, 13/0702901-0 e 13/1032214-9, registradas na ALF do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e na ALF do Porto de Santos. Superadas as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...): IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Art. 3º O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. Inicialmente, anoto não ser necessária a edição de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no artigo 195, 4º, da CF, que faz referência ao comando do artigo 154, I, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação. A questão trazida aos autos refere-se à base de cálculo dessas contribuições prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (...) O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o

Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1.355/94 promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Em razão do artigo 5º da Decisão n.º 13/07 do Conselho do Mercado Comum - CMC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, que passou a vigor no território nacional a teor do Decreto n.º 6.870/09, ao valor aduaneiro foram acrescidos também os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação; e, o custo do seguro das mercadorias. Assim, ao dispor que na composição do valor aduaneiro deve ser acrescido o montante do ICMS e das próprias contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, a Lei n.º 10.865/04 deixou de observar os acordos internacionais vigentes. A ampliação do que se entende por valor aduaneiro implica alargamento da base de cálculo não permitida na Constituição (artigo 149, II e III, a, in fine). Ressalto que à matéria foi reconhecida repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.607/SC (d.j. 26.09.2007, relator Ministro Marco Aurélio), bem como que, na sessão de 20.03.2013, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/04. O Acórdão tem a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Anoto, por fim, que a partir da vigência da Lei n.º 12.865/13, que alterou a redação do artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, essas contribuições passaram a ser exigidas exclusivamente com base no valor aduaneiro, excluídos outros montantes. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Contudo, não é cabível a declaração judicial do valor a se compensado, conforme requerido pela impetrante. Cabe à parte autora diligenciar administrativamente para a compensação dos créditos albergados pelo provimento jurisdicional. A compensação declarada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição

resolutória de sua ulterior homologação, conforme se depreende dos artigos 156, II, e 149, IV, do CTN e positivado no artigo 74, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/02. Dessa forma, até decisão final da autoridade tributária sobre a não homologação da compensação declarada, consideram-se extintos os respectivos débitos tributários. Ressalto ser atribuição da autoridade fazendária a verificação dos créditos e débitos compensados, não cabendo ao Poder Judiciário a homologação prévia do montante compensado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, cito precedente que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Em se tratando de demanda em que foi reconhecido o direito à compensação, não compete ao magistrado verificar, em sede de execução, a exatidão do encontro de contas, de modo a chancelar o procedimento de compensação. Incumbe à parte dar início ao procedimento na seara administrativa, observando os critérios da coisa julgada. Inexiste qualquer demonstração de que os valores que entendem devidos teriam sido obstados pela autoridade fazendária. Cumpre às agravantes postularem a compensação do crédito já reconhecido na demanda principal em sede administrativa, discutindo ali os índices e valores que foram decididos na ação repetitória. Somente na hipótese de divergência nos cálculos é que surgirá a pretensão resistida da Administração, justificando, assim, o interesse em submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, 3ª Turma, AI 2005.03.00.053237-6, relator Desembargador Federal Márcio Moraes, d.j. 18.11.10) A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) conforme disposição do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX EM SÃO PAULO, dada sua absoluta ilegitimidade passiva; (ii) em razão da ilegitimidade passiva do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO quanto às Declarações de Importação n.ºs 11/0977754-1, 13/0702901-0 e 13/1032214-9, DENEGO A SEGURANÇA na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; (iii) em relação às Declarações de Importação n.ºs 12/1277813-0, 13/0015497-9, 13/1167136-8 e 13/1851707-0, reconheço a legitimidade passiva do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALF EM SÃO PAULO e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA tão somente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, conforme definido na legislação pátria vigente, restando excluídos os valores do ICMS-importação e das próprias contribuições previstos no artigo 7º, I, da Lei n.º 10.865/04, com redação anterior à vigência da Lei n.º 12.865/13; bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0000189-64.2015.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X COMANDANTE DA COMISSAO REGIONAL DE OBRAS DA 2 REGIAO MILITAR - CRO 2(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 201-218, impetrado por OBJETIVO CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA. contra ato do COMANDANTE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 2ª REGIÃO MILITAR - CRO/2 objetivando a anulação da decisão proferida no processo administrativo n.º 01/2014, com a exclusão da anotação da suspensão de licitar com a Administração Pública no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SISCAF. Sustentou, em suma, a inobservância do devido processo legal, de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no curso do procedimento administrativo, relativo à apuração de descumprimento contratual. Determinada sua oitiva prévia (fl. 333), a autoridade impetrada, notificada (fl. 337), prestou informações, às fls. 338-376, aduzindo a legitimidade do procedimento administrativo. Às fls. 377-379, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0002456-73.2015.403.0000 (fls. 388-396), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão trasladada às fls. 407-409. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 401-402). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo á

análise de mérito. O cerne da demanda é a observância, no curso do procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas e penalidades, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos. Assim, não se está a discutir a existência das infrações contratuais ou o mérito discricionário da decisão que rescindiu o contrato administrativo e impôs penalidades à impetrante. A impetrante, vencedora da concorrência n.º 04/2012, firmou o contrato n.º 01/2013 (fls. 86-106) para execução de obra de engenharia para construção da via de acesso, área de estacionamento e infraestrutura para os hangares do Centro de Instrução de Aviação do Exército e Batalhão de Manutenção do Exército, conforme especificado pela Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar - CRO/2. Conforme cópia integral do processo administrativo (fl. 376), em 24.04.2014, foi determinada a instauração do referido procedimento por meio da Portaria CRO2 n.º 05/2014 (PA p. 01), tendo sido encaminhada notificação à impetrante para apresentação de defesa nos seguintes termos (PA p. 06): 2. Venho, por meio deste, notificar V. Sa. que está sendo instaurado Processo Administrativo, relativos às obras de Construção de Via de Acesso, Área de Estacionamento e Infra Estrutura para os Hangares do Centro de Aviação do Exército e Batalhão de Manutenção do Exército, em Taubaté-SP, objeto do Termo de Contrato nº0001/2013, visando constatar se houve descumprimento de obrigação contratual, apurar as responsabilidades decorrentes e concluir sobre o cabimento de rescisão do contrato e/ou aplicação de penalidades contratuais, à luz da legislação pertinente ao assunto. A impetrante apresentou defesa, alegando que a notificação vaga lhe impossibilitava a defesa, tendo aduzido seus esclarecimentos sobre o cumprimento do contrato, bem como sobre descumprimento contratual pela Administração, tendo requerido a produção de prova pericial e testemunhal (PA p. 10-12). Em 22.05.2014, foi enviada nova notificação ao impetrante para apresentação de defesa prévia (PA p. 15-16), nos seguintes termos: 3. A fim de reiterar as informações contidas no ofício em referência, em atendimento às prescrições do item 17.4 do referido contrato, este expediente tem por finalidade solicitar a produção e o envio de defesa acerca dos fatos que motivaram os atrasos na execução da obra, conforme relatado no Ofício Nr 09 - Sec Tec/CRO2 - NUP/NUD 64326.000273/2014-78 - de 23 de abril de 2014, os quais acarretaram sua paralisação, sendo por tanto, infringências apontadas como motivo de rescisão, conforme os Artigos 77 e 78 da Lei 8666/93. 4. Diante do acima exposto, fica-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta Notificação, para, querendo, apresentar suas razões de defesa escritas, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, podendo, ainda, arrolar testemunhas, assistir a eventuais depoimentos, oferecer alegações finais e praticar todos os demais atos necessários ao pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que o citado Ofício Nr 09 - Sec Tec/CRO2 - NUP/NUD 64326.000273/2014-78 - de 23 de abril de 2014 (PA p. 85-88) indica claramente os fatos, os itens do contrato descumpridos pela impetrante e a respectiva capitulação legal para o fim de notificá-la para apresentação de defesa, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis. À fl. 360, consta o recebimento da referida notificação pela impetrante em 07.05.2014. Isto é, na data da segunda notificação para apresentação da defesa prévia e especificação de provas, a impetrante estava perfeitamente ciente do conteúdo do Ofício Nr 09 - Sec Tec/CRO2 - NUP/NUD 64326.000273/2014-78 - de 23 de abril de 2014, não se mostrando legítima a alegação de que desconhecia os fatos e eventuais infrações sobre os quais deveria se defender. Assim, em 26.05.2014, ao se limitar a reiterar sua manifestação anterior (PA p. 17-18), a impetrante, por vontade própria, deixou de se defender, embora devidamente oportunizado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Não reconheço, tampouco, o alegado cerceamento à produção de provas, uma vez que não especificadas pela parte impetrante. O pleito genérico para produção de prova pericial e testemunhal não atende aos termos estritos da notificação no processo administrativo, dada a ausência de indicação sobre qual o campo técnico da perícia e quais os elementos a periciar, além da falta de apresentação do rol de testemunhas e fatos a serem aclarados. Desse modo, realizado, em 16.06.2014, o relatório de situação pelo encarregado do processamento (PA p. 26-327), seguiu notificação, em 17.06.2014, que comunicou a impetrante sobre o encerramento da instrução e lhe deferiu prazo para apresentação de alegações finais (PA p. 25). A impetrante apresentou alegações finais, em 26.06.2014, aduzindo o cerceamento de defesa por suposta ciência das infrações sobre as quais deveria se defender apenas após o relatório de situação, reiterando a necessidade de produção de prova técnica e testemunhal (PA p. 328-338). Elaborado relatório final pelo encarregado (PA p. 340-354), foi proferida solução de processo administrativo, em 17.07.2014, com a penalização da impetrante (arquivo Parte 5 Vol III.pdf - p. 01-03). Notificada (p. 07-08), a impetrante interpôs recurso reiterando o cerceamento de defesa (p. 09-31). Elaborado parecer de análise de recurso pelo encarregado (p. 55-59), o recurso foi improvido, conforme julgamento realizado em 05.08.2014 (p. 60-64), com a devida notificação da impetrante quanto à imposição das penalidades (p. 65-66). Dessa forma, entendo que todas as decisões administrativas foram fartamente fundamentadas, tendo sido observado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, não restando demonstrada violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001984-08.2015.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA., alegando haver obscuridade na sentença quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos posteriormente à data da impetração. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada obscuridade, haja vista que decorrente de sua interpretação equivocada quanto ao dispositivo da sentença, no sentido de que o fato de constar a expressão recolhidos nos últimos cinco anos que antecede à impetração implicaria dizer que os valores recolhidos após a impetração não seriam passíveis de compensação. Ora, o direito à compensação decorre da própria declaração de inexigibilidade tributária, cujo efeito, inexoravelmente, alcança todos os fatos geradores ocorridos desde a impetração, tendo sido, ainda, expressamente assegurada a compensação decorrente de indébito relativo a fatos geradores pretéritos, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0001992-82.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 130-132, impetrado por MARINGÁ FERRO-LIGA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja autorizada a dedução das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, declarando-se a inexigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 581 do Decreto n.º 3.000/99 e do artigo 1º do Decreto n.º 05/91, bem como as limitações de custo individual das refeições previstas na Instrução Normativa SRF n.º 267/02. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a ilegalidade das normas infralegais que estabeleceram limitações ao benefício fiscal relativo ao PAT. Às fls. 133-134, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, restando assegurada a dedução pleiteada. A União interpôs Agravo de Instrumento n. 0003789-60.2015.403.0000 (fls. 151-157), ao qual foi indeferido efeito recursal suspensivo (fls. 159-161). Notificada a autoridade impetrada (fl. 139), a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 142-150, aduzindo a legitimidade do dedução das despesas com o PAT sobre o imposto devido e da fixação de custo máximo de cada refeição. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 163-165). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O artigo 1 da Lei n.º 6.321/73 estabelece que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador. Visando à regulamentação desta Lei, os Decretos n.ºs 78.676/76 e 5/91 estabeleceram que o incentivo fiscal ocorreria por meio de dedução, do IRPJ devido, do valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT (artigos 1). A mesma determinação foi insculpida no artigo 581 do Decreto n.º 3.000/99. Ainda, os regulamentos previram a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto n.º 78.676/76; artigo 2º, 2, do Decreto n.º 5/91; e, artigo 585, 3, do Decreto n.º 3.000/99). Por seu turno, a Instrução Normativa n.º 267/02 da Secretaria da Receita Federal efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2, 2). O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvania Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91). Tenho que à pretensão de regulamentação sobreveio indevida inovação, com restrição de direitos do contribuinte, na medida em que a lei instituidora do incentivo previu a dedução do lucro tributável (ou seja, na base de cálculo para determinação do lucro tributável), enquanto os regulamentos determinaram a diminuição no valor devido do IRPJ (isto é, após a determinação do lucro tributável), bem como os regulamentos estabeleceram limitação e quantificação inexistentes na lei instituidora do benefício fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO Nº 5/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 6.321/76 estabelece, em seu artigo 1º, que as pessoas

jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda-IRPJ, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador. 2. Os Decretos nº 78.676/76, nº 5/91 e nº 3.000/99, editados no exercício do poder regulamentar, estabeleceram, entre outras disposições, que o incentivo fiscal ocorreria por meio da dedução do IRPJ em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, na execução do PAT. 3. Tais regulamentos previram, também, a possibilidade de quantificação do custo da refeição para o fim de limitação da participação do trabalhador (artigo 10 do Decreto nº 78.676/76; artigo 2º, 2º, do Decreto nº 5/91; e, artigo 585, 3º, do Decreto nº 3.000/99), sendo que a Instrução Normativa nº 267/02 efetivamente quantificou o valor máximo do custo da refeição (artigo 2º, 2º). 4. A jurisprudência desta Corte Regional alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer que diplomas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ devido, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, por exorbitarem seu caráter regulamentar. Precedentes. 5. As razões aduzidas pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, 6ª Turma, APELREEX 00130721920104036100, relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos, d.j. 05.06.2014) Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, declarar a inexigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 581 do Decreto n.º 3.000/99 e do artigo 1º do Decreto n.º 05/91, inclusive com as limitações de custo individual das refeições previstas na Instrução Normativa SRF n.º 267/02, restando assegurada à impetrante a dedução, diretamente na apuração do lucro tributável do IRPJ, na forma do artigo 1º da Lei n.º 6.321/76, das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, sem restrições relativas a custos máximos das refeições individuais. Declaro, ainda, seu direito à compensação do indébito recolhido até os cinco anos que antecedem a impetração. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0003789-60.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0002113-13.2015.403.6100 - MARQUIPWARDUNITED/PCMC/HUDSON SHARP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 60-65, impetrado por MARQUIPWARDUNITED/PMC/HUDSON SHARP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, visando ao reconhecimento do direito de ter seu crédito originário do processo administrativo n.º 10314.004893/2003-33 corrigido monetariamente pela Selic, desde a data do recolhimento do tributo ou, alternativamente, a partir da data do protocolo administrativo. Sustentou a ausência de impeditivo legal, a ocorrência de oposição injustificada decorrente da mora administrativa na análise do requerimento de restituição de tributos recolhidos sob o regime de drawback. Notificada (fl. 73), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77-103, aduzindo a legitimidade da decisão administrativa, uma vez que não há previsão legal para o caso de restituição de tributos devidos, bem como que, caso entendida a aplicação da Selic, a mora administrativa somente teria ocorrido a partir de 1590.2014 ou, alternativamente, de 02.05.2008. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 105). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O regime de drawback consiste em benefício fiscal incidente na operação de ingresso, no território nacional, de insumos para reexportação, após processo de industrialização (seja para beneficiamento ou para destinação à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto). Esse incentivo, nos termos do artigo 78 do Decreto-Lei n.º 37/66, pode se dar por meio de suspensão, isenção ou restituição, total ou parcial,

de tributos, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. A concessão do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade restituição, confere ao contribuinte o direito à restituição, total ou parcial, dos tributos que incidiram sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada (artigo 78, I). Ainda, conforme disposto no 1º do referido dispositivo legal, a restituição poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcido em importação posterior. Trata-se de restituição relativa a tributos efetivamente devidos, cujo valor recolhido, por força do benefício fiscal previsto em lei, pode ser devolvido ao contribuinte após concretizadas as condições legais próprias do regime de drawback. Desse modo, não se tratando de hipótese de recolhimento de tributo indevido ou a maior, não há previsão legal para a incidência de correção monetária ou juros de mora sobre o valor da restituição, o que, em tese, legitimaria a decisão administrativa. Contudo, tenho que o pleito da parte impetrante merece parcial acolhimento, em analogia ao entendimento jurisprudencial assentado sobre o ressarcimento de créditos de IPI quando o aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato estatal, administrativo ou normativo. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1035847, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 24.06.2009) No caso concreto, a impetrante protocolou em 15.08.2003 (fl. 30) seu requerimento de restituição de tributos recolhidos em 2002 e 2003, objeto do regime drawback (processo administrativo n.º 10314.004893/2003-33). Em 20.02.2014, foi proferido despacho decisório reconhecendo parcialmente o crédito requerido, no montante originário de R\$ 211.480,23 (fls. 33-39). Em 28.03.2014, a impetrante interpôs recurso administrativo, pleiteando a correção (fls. 40-49), ao qual foi negado provimento (fls. 51-54). Embora não conste cópia dos autos do procedimento administrativo, é possível verificar no extrato de movimentação processual de fls. 31-32 que entre a data do protocolo e a data da primeira movimentação, com encaminhamento dos autos ao serviço de fiscalização aduaneiro decorreram mais de dois anos. Entre os órgãos desse serviço de fiscalização o processo tramitou por mais dois anos, até ser encaminhado à equipe de orientação e análise tributária, onde o procedimento passou por vários órgãos internos por mais dois anos, permanente inerte o processamento entre 2011 a 2014, quando finalmente foi proferido o despacho decisório. Anoto, conforme relatado no despacho decisório, houve a necessidade de elaboração de laudo técnico a fim de averiguar se as peças importadas foram realmente destinadas à montagem de impressoras, em que restou averiguado que parte das peças importadas não se enquadram no regime de drawback para o fim de restituição do imposto de importação recolhido. É cediço que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, ainda que se reconheça que o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). O Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, não prevê prazos específicos para a duração da tramitação processual ou para que sejam proferidas as decisões administrativas. Não obstante, a omissão legal não autoriza, por si só, o descumprimento do dever constitucional da Administração. Embora relativa ao processo administrativo federal, a Lei n.º 9.748/99 dispôs, em seu artigo 49, que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há, entretanto, específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória; contudo, parece

razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Em que pese a discussão sobre a aplicabilidade ou não dos prazos da Lei n.º 9.748/99 aos processos administrativos fiscais, a questão foi resolvida com a edição da Lei n.º 11.457/07, que estabeleceu a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Em que pese se tratar de norma posterior ao requerimento administrativo em apreço, tomo o prazo de um ano como parâmetro para avaliar a mora administrativa no caso sub judice, especialmente por considerar que houve necessidade de realização de laudo técnico na fase instrutória, em que efetivamente foi constatada a existência de peças importadas que não se enquadravam no regime drawback, para o fim de restituição do imposto recolhido. Desse modo, decorridos mais de dez anos entre a data do requerimento de restituição e a data da decisão que reconheceu o direito parcial ao crédito, revela-se patente a mora administrativa na análise do pleito de restituição tributária. Por conseguinte, reconheço a ocorrência de ilegítima oposição administrativa ao aproveitamento pela impetrante do crédito a que fazia jus, decorrente da postergação do reconhecimento desse crédito, de sorte a incidir correção monetária sobre o crédito, ainda que relativo à restituição de tributo devido decorrente de aplicação de benefício fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Fixo a ocorrência da mora administrativa a partir de 15.08.2004, data que também resta também fixada como o termo inicial da atualização pela Selic (artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95) dos créditos originários reconhecidos, no montante de R\$ 211.480,23. O aproveitamento dos créditos decorrentes dessa atualização deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante à atualização pela Selic, a partir de 15.08.2004, do crédito originário reconhecido no processo administrativo n.º 10314.004893/2003-33, observando-se, para seu aproveitamento, o disposto no artigo 170-A do CTN. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0002527-11.2015.403.6100 - PROJETTUS ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X COORDENADOR DE GESTAO FORMAL DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROJETTUS ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP contra ato do COORDENADOR DE GESTÃO FORMAL DE LICITAÇÕES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja recepcionada documentação complementar, consistente na apresentação capa de currículo de cada profissional do quadro técnico, nos termos do item 4.1.1.2 do Edital de Credenciamento 1280/2014 - CPL/GILOG/SP, o que levará à sua habilitação e contratação para ingressar nos quadros das empresas prestadoras de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no Estado de São Paulo. Informa que foi considerada inabilitada para participar de Credenciamento, em razão da ausência de apresentação de documentos, tomando conhecimento de sua inabilitação através de publicação do DOU em data de 27/11/2014. Notícia, ainda, que, em contato com a Comissão, foi informada que haveria uma segunda oportunidade para o envio dos documentos faltantes, de acordo com o disposto no item 4.1.1.1 do edital de Credenciamento, mas que, no entanto, a Comissão declarou que os documentos foram recebidos extemporaneamente. Sustenta que não houve alteração do item 4.1.1.2 do edital, que prevê a apresentação a qualquer tempo dos documentos faltantes, pelo candidato inabilitado. Aduz que, em mensagens trocadas com membros da comissão, estes informaram que a data limite para a entrega dos documentos seria 09/01/2015, as 16:00 hrs., conforme Ata nº 16/16, mas que no entanto à referida Ata não foi dada a necessária publicidade. Sustenta dano irreparável em razão da demora na apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que o credenciamento encontra-se encerrado e não há previsão de nova abertura de processo de credenciamento. Emenda à inicial às fls. 74/75 e 77/79. Requisitadas informações à autoridade coatora (fls. 80/81), a Caixa Econômica Federal manifestou-se apontando irregularidade na indicação da autoridade coatora, sustentando que o correto seria a indicação da Coordenadora de Gestão Formal. Aduz que a impetrante foi intimada, através de publicação no DOU, acerca do resultado do julgamento do seu pedido de credenciamento em 27/11/2014, mas que, no entanto, só apresentou documentos em 15/01/2015. Alega que em 23/12/2014 houve publicação no DOU de abertura de nova janela para recebimento de envelopes e que, embora não houvesse trazido expressa a informação de que a intimação se estende aos casos de apresentação de documentação complementar, direciona a consulta ao Edital e ao site da Caixa Econômica Federal. Esclarece que a disposição a qualquer tempo refere-se ao lapso temporal que vai da primeira publicação do edital, até o fim do credenciamento, nos termos do item 4.1.1.1, bem como que o fim do credenciamento corresponde ao fim do prazo para a apresentação dos documentos. Ressalta que a apresentação da documentação não implica automática habilitação. Decisão indeferindo a liminar (fls. 188/190). Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da denegação da ordem, uma vez que houve obediência aos termos do Edital e o procedimento adotado encontra-se regular (fls. 208/210). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da

ação, passo à análise de mérito. A impetrante participou do Credenciamento nº 1280/2014 - CPL/GILOG/SP, tendo sido julgada inabilitada em razão da ausência de capa (Anexo VIII) do respectivo currículo de cada profissional do quadro técnico (vide publicação no DOU em 27/11/2014, de fls. 20/21). Ao final da referida publicação, nota-se a seguinte informação: A comissão somente irá receber documentação complementar e de novos credenciados, nos termos do subitem 4.1.1.1 do Edital, após a publicação do último lote de julgamento 16/16. Os resultados de julgamentos do credenciamento nº 1280/2014 - Lote 16/16 - Complementar, foram publicados no DOU em 24/12/2014 (fl. 22), de onde se verifica a seguinte informação: CREDENCIAMENTO Nº 1280/2014 Credenciamento de empresas para prestação de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no estado de São Paulo. Recebimento dos envelopes documentação até as 16:00 do dia 09/01/2015. Informações e cópia de edital no site da CAIXA e/ou mediante de pen drive ou outra mídia na sede da Comissão Permanente de Licitação CPL/SP, situada à Al. Joaquim Eugênio de Lima, 79, 7º andar, sala A, Bela Vista São Paulo/SP, gilogsp18@caixa.gov.br, www.caixa.gov.br. Consta do Edital de Credenciamento nº 1280/2014 - CPCL/GILOOG/SP, item 4.1.1.1.1, a previsão de que eventuais interessados ou inabilitados poderão solicitar seu credenciamento a qualquer tempo, entregando a documentação necessária, no órgão indicado, respeitada a vigência do credenciamento, bem como a previsão de que candidatos inabilitados podem a qualquer tempo apresentar apenas a documentação que motivou sua inabilitação acompanhada de requerimento contido em anexo (item 4.1.1.2 - fl. 47). Conforme informação prestada pela Comissão do Credenciamento, nas mensagens eletrônicas colacionadas aos autos (fls. 26/34), no Resultado do Julgamento disponibilizado do Diário Oficial da União - DOU em 27/11/2014, constou a informação de que documentação complementar e de novos credenciados seriam aceitos nos termos do subitem 4.1.1.1, após o julgamento do último lote nº 16/16. Conforme suso transcrito, foi publicado no DOU, em 23/12/2014, a data e horário limites para a apresentação da documentação faltante. O edital que rege o processo de credenciamento faz lei entre as partes, não podendo ser alterado posteriormente sem que haja a necessária formalidade e publicidade. É inconteste que o edital não trouxe a fixação de datas para a apresentação de novos documentos. Embora haja a previsão da entrega de documentos a qualquer tempo, é evidente que tal expressão não pode levar a interpretações descabidas, devendo ser entendida guardando pertinência com o edital e a finalidade da licitação em questão. No presente caso, o próprio edital traz a devida limitação temporal à referida expressão, informando que deve ser respeitado o prazo de vigência do credenciamento. Com efeito, nos itens 4.1.1.1 e 4.1.1.2 consta a informação que os interessados podem a qualquer tempo apresentar os documentos necessários à análise de sua participação no credenciamento, desde que respeitado o prazo de vigência do credenciamento. Além disso, verifica-se que houve regular intimação no DOU em 23/12/2014 acerca da fixação da referida data em 09/01/2015. A emissão de nota, devidamente publicada, informando o limite temporal para a apresentação de documentos, delimita o lapso temporal de duração do credenciamento, informando a data em que se finda sua vigência. Assim, a expressão disposta no edital a qualquer tempo encontra limitação na previsão subsequente respeitada a vigência deste Credenciamento. A data limite para a apresentação de documentos corresponde ao fim da vigência do credenciamento. Sendo assim, o procedimento adotado pela autoridade impetrada coaduna-se às disposições do Edital, estando o procedimento adotado totalmente regular. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003359-44.2015.403.6100 - PAULO JABUR MALUF (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia apreciação de seu pedido de expedição de Certidão Informativa acerca de sua intimação em processos administrativos nos quais foi arrolado como devedor solidário. Foram juntados documentos (fls. 30/38). Decisão concedendo a liminar, determinando a expedição da certidão requerida (fls. 39/40). Informações prestadas pela autoridade impetrada as fls. 48/80, alegando que a emissão das certidões requeridas foi obstada pela ausência de norma específica que contenha a previsão de fornecimento de certidões relativas a atos processuais praticados em processos administrativos fiscais federais, sustentando que o que o artigo 64 do Decreto nº 70.235/72 permite é a restituição de documentos. Ponderando, também, que a aplicação das normas relativas a todos os processos administrativos nas relações jurídicas processuais inerentes aos processos administrativos fiscais deve se dar de forma restritiva em face de serem normas relativas ao sigilo fiscal. Requerendo, então, que dada a impossibilidade de fornecimento de certidão, a consignação de breve síntese da situação processual da impetrante nos três processos administrativos. Decisão decretando o sigilo de documentos e determinando o cumprimento da liminar, com a emissão das certidões (fl. 81). A autoridade impetrada informa que cumpriu a liminar, emitindo as certidões (fls. 89/93). O impetrante informa a emissão das certidões (fls. 96/97). Manifesta-se a União Federal pela extinção do feito em razão do exaurimento do interesse com a satisfação da pretensão do impetrante, já que as certidões, objeto da lide, já foram emitidas (fls. 99/100). Manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 102/103). É o relatório do necessário. Decido. Não suscitadas

preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Trata-se de Mandado de Segurança em que, concedida a liminar, foi determinada a expedição de Certidão Informativa acerca da intimação do impetrante em processos administrativos nos quais foi arrolado como devedor solidário, cujos pedidos administrativos foram protocolizados em 22/08/2013, 02/12/2014 e 09/01/2015. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No caso do presente writ, o impetrante alega que os pedidos de emissão de certidão formulados em 22/08/2013, 02/12/2014 e 09/01/2015, estão, ao menos aparentemente, sem andamento. O impetrante acosta aos autos documentos que demonstram o protocolo dos requerimentos administrativos de emissão das certidões informativas (fls. 14/16). O direito de obter Certidões acerca de situações de interesse pessoal é garantido constitucionalmente, senão vejamos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. O prazo para a emissão está regulado no art. 1º da Lei nº 9.051/95, que dispõe que o prazo para a expedição das certidões requeridas ... aos órgãos da administração centralizada ou autárquica... é de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Assim, decorrido o prazo legal para a emissão das certidões requeridas, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices, reconheço violação a direito e líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou a emissão das Certidões Informativas, requeridas pelo impetrante, nos autos dos processos administrativos nºs 19515.721685/2012-00; 15563.000482/2009-46 e 15563.000462/2009-75. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003395-86.2015.403.6100 - SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 116-124, impetrado por SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: a) adicionais de horas extras; b) férias; c) descanso semanal remunerado; d) adicional de trabalho noturno; e) adicional de insalubridade; f) prêmio produtividade; g) salário maternidade. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sustentou que, pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 125-126, consta decisão que deferiu em parte a liminar apenas para suspender a exigibilidade tributária quanto às férias gozadas. A União e a impetrante interpuseram Agravos de Instrumento n.ºs 0006458-86.2015.403.0000 (fls. 162-169) e 0006267-41.2015.403.0000 (fls. 170-199). Notificada (fl. 136), a Delegada Especial da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 151-161, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. Notificado (fl. 138), o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo aduziu sua ilegitimidade passiva (fls. 140-150). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 202-204). É o relatório. Decido. Reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda, haja vista que sua competência é, em termos gerais, de natureza gerencial. Por seu turno, as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário competem à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT (artigo 226). Assim, corrijo o polo passivo, de ofício, para constar o Delegado da DERAT em substituição ao Delegado da RFB. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter

salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Adicionais de hora extra, trabalho noturno e insalubridade A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria, não reconheço o caráter retributivo dos valores pagos a título de férias, de sorte a não incidir a contribuição. Anoto que a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor de férias gozadas pelo empregado. Descanso Semanal Remunerado Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e ss.), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. (...)7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (TRF3, 1ª Turma, AMS 00128911820104036100, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, d.j. 24.07.2012) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...)III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...) (TRF3, 2ª Turma, ApelReex 00153475720094036105, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 18.12.2012) Bônus, prêmios e abonos pecuniários Na forma genérica como indicado na inicial, os valores recebidos sob a rubrica prêmio produtividade ou gratificação se caracterizam como bônus, prêmios e abonos pagos em dinheiro, de forma não habitual, que constituem simples liberalidade de empregador, decorrente de agradecimento ou reconhecimento pelos serviços prestados. Por tal razão, possuem natureza salarial e não indenizatória, ensejando a incidência tributária. Nessa linha, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial, conforme julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). 2. Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de- contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

3. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. 5. Os valores pagos aos empregados a título de férias usufruídas e salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. 6. 7. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 8. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 9. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 11. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 12. Recurso de apelação da REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADOS/A improvido. Recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida. TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 347222 Processo nº 0004678-18.2013.4.03.6100 - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 23/02/2015 - Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes Desta forma tem-se que as gratificações e os prêmios recebidos pelo empregado compõe a base de cálculo do salário de remuneração, sendo, portanto, cabível a incidência tributária. Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9ª, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Da compensação Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente e de acordo com os procedimentos próprios junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A

SEGURANÇA quanto ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo dada sua ilegitimidade passiva;(ii) em relação ao Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre descanso semanal renumerado, prêmio produtividade, salário maternidade e adicionais de horas extras, trabalho noturno e insalubridade; e,(iii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração.Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente e de acordo com os procedimentos próprios junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.ºs 0006458-86.2015.403.0000 e 0006267-41.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino ao SEDI a retificação do polo passivo, para que, em vez de Delegado da RFB, passe a constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.O.

0004080-93.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 68-70, impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-doença; c) auxílio-creche; d) salário maternidade; e) férias. f) descanso semanal remunerado; g) adicional noturno; h) horas extras; i) auxílio-acidente; j) adicional de insalubridade; k) abono pecuniário; l) décimo terceiro pago na rescisão; m) gratificação e prêmio; n) atestado médico. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.Sustentou que pelo fato de as verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.Às fls. 71-74, consta decisão que indeferiu a inicial em relação à incidência tributária sobre férias indenizadas e deferiu em parte a liminar para assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao INCRA sem a inclusão na base de cálculo das verbas relativas a auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, férias gozadas, terço de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário decorrente da rescisão e auxílio-creche. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0006243-13.2015.403.0000 (fls. 93-107).Notificado (fl. 86), a Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 108-122, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei.Notificado (fl. 125), o Superintendente do INCRA prestou informações, às fls. 126-130, alegando sua ilegitimidade passiva.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 133).É o relatório. Decido.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.Verifica-se que a adequada indicação da autoridade coatora é atribuição da parte impetrante, na forma do artigo 1º da Lei n.º 12.016/09.No caso sub judice, discute-se relação jurídico-tributária referente às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S. Embora o produto da arrecadação tributária tenha destinação às entidades e fundos, a relação jurídico-tributária se estabelece exclusivamente entre o sujeito ativo tributário (a União) e o sujeito passivo (o contribuinte).Não há vínculo jurídico entre as entidades e fundos integrantes do Sistema S e o contribuinte, sendo que eventual interesse dessas entidades no deslinde da ação é meramente econômico, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União.Desse modo, considerando que a pessoa jurídica responsável pela arrecadação é a União, é de rigor reconhecer a legitimidade passiva exclusiva da DERAT na qualidade de autoridade coatora no caso concreto e, por consequente, reconheço a ilegitimidade passiva do Chefe do INCRA.Ainda, não reconheço a existência de

interesse processual quanto ao pleito referente ao abono de férias (ou abono pecuniário), previsto nos artigos 143 e 144 da CLT uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, e, item 6, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação quanto aos demais pedidos, passo à análise de mérito. As contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais, razão pela qual passo a tratar da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.

Terço constitucional de férias gozadas Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Aviso prévio indenizado e seus reflexos Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Auxílio-creche Encontra-se pacificado o entendimento de que é um direito do empregado e um dever do empregador a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (artigo 389, 1º, da CLT), de sorte que os valores pagos a título de auxílio-creche correspondem a uma indenização ao empregado pela ausência da estrutura própria à prestação do serviço. A Súmula n.º 310 do c. Superior Tribunal de Justiça já estabelecia que o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Com o julgamento do REsp n.º 1.146.772/DF, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça confirmou a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-creche.

Salário-maternidade A licença à gestante, prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição e nos artigos 392 e 392-A da CLT, é direito da empregada, sem prejuízo de seu emprego ou salário, razão pela qual, pelo respectivo período de afastamento, faz jus ao recebimento do salário-maternidade. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, como a contagem do tempo de serviço. Ademais, há expressa previsão legal da inclusão da referida verba no cálculo do salário-de-contribuição (artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91). A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Férias gozadas Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e

2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDcl/EResp 1238789, AgRg/EDcl/EResp 1352303, AgRg/EDcl/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EResp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedendo, d.j. 11.05.2015) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas. Descanso Semanal Remunerado Os períodos de descanso previstos na CLT (art. 66 e ss.), seja o descanso semanal, sejam os intervalos diários para repouso ou alimentação, estão compreendidos regularmente na jornada de trabalho, para manutenção de legítimo vínculo empregatício. Assim, os valores pagos correspondentes a esses períodos, desde que fruídos pelo trabalhador, ostentam natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. [...] 2. A contribuição previdenciária tem como regra de não incidência a configuração de caráter indenizatório da verba paga, decorrente da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. 3. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1444203, relator Ministro Humberto Martins, d.j. 10.06.2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO; COMISSÃO SOBRE VENDAS; ADICIONAL NOTURNO; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES; ABONO PECUNIÁRIO; 1/3 DE FÉRIAS; 1/3 DE ABONO PECUNIÁRIO; ADICIONAL DE FÉRIAS; DIFERENÇA 1/3 SOBRE FÉRIAS; 1/3 FÉRIAS MÊS SEGUINTE; GRATIFICAÇÃO; HORAS EXTRAS A 70% E HORAS EXTRAS A 110% E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. (...) 7. Os valores pagos a título de repouso semanal remunerado possuem natureza remuneratória sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (TRF3, 1ª Turma, AMS 00128911820104036100, relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, d.j. 24.07.2012) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre

descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. (...) (TRF3, 2ª Turma, ApelReex 00153475720094036105, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 18.12.2012) Hora extra e Adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade A hora-extra trabalhada e seu respectivo adicional, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade e insalubridade ostentam caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. No mesmo sentido, anota-se o disposto na Súmula n.º 60 do c. Tribunal Superior do Trabalho. A incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Bônus, prêmios, gratificações e abonos pecuniários Há expressa disposição do artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei n.º 8.212/91, no sentido de que importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual, cumpriria averiguar, de forma específica, a natureza das verbas genericamente intituladas bônus, prêmios, gratificações e abonos, para efetiva definição da incidência tributária. Na forma genérica como indicados na inicial, os prêmios e gratificações pagos em dinheiro, de forma não habitual, constituem simples liberalidade do empregador, decorrente de agradecimento ou reconhecimento pelos serviços prestados. Por tal razão, possuem natureza salarial e não indenizatória, ensejando a incidência tributária Assim preceitua o artigo 457, 1º, da CLT: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA [...] 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. [...] PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1358281, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 23.04.2014) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (INCLUSIVE COM REFLEXO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO), SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS E COMISSÕES. [...] III - As gratificações, prêmios e comissões somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00019614620134036128, Desembargador Federal Peixoto Júnior, d.j. 07.04.2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. VERBA NÃO PLEITEADA. EXCLUSÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. [...] 4. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicional noturno, horas extras, férias gozadas, prêmio-gratificação e descanso semanal remunerado. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00022870620134036128, Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 11.11.2014) Faltas abonadas/justificadas Uma vez que as hipóteses legalmente previstas para justificação da falta ao trabalho (artigo

6º da Lei n.º 605/49, artigos 131 e 473 da CLT etc.), inclusive decorrente de atestado médico, devem ser interpretadas como dia efetivo, regularmente trabalhado e remunerado. Dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço, entendendo ser devida a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. [...] 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1480640, relator Ministro Og Fernandes, d.j. 14.10.2014) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. [...] 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00180102320114036100, relator Desembargador Federal José Lunardelli, d.j. 17.12.2013). AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. [...] 4. Quanto às faltas abonadas /justificadas, tem natureza salarial, considerando que nesse período mantém-se o vínculo laboral. Nesse sentido, o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Portanto, legítima a incidência da contribuição sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00121146220124036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, d.j. 05.05.2015) Do aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos Tendo a impetrante, entretanto, se valido da via mandamental para buscar tutela para o seu direito, a autorização para o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil deverá se dar administrativamente, sob os auspícios da legislação de regência e sem interferência do Poder Judiciário. Isto porque a ação mandamental destina-se, tão somente, ao cessamento do ato, comissivo ou omissivo, praticado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes, violador de direito líquido e certo, e não se presta à cobrança de valores inerentes à declaração, em Juízo, de inexistência de relação jurídica. Além do mais, inexistindo no ordenamento jurídico pátrio declaração de direito à compensação, conforme estabelece o artigo 4º do CPC, a pretensão de repetição do indébito tributário, via compensação, dependeria, necessariamente, de sentença condenatória, à qual se seguiria liquidação do valor a ser compensado, cuja apuração se daria nos termos do julgado proferido. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) quanto ao Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA; (ii) em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência tributária sobre abono de férias/abono pecuniário, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09; bem como, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, sobre salário maternidade, férias gozadas, descanso semanal remunerado, adicional de trabalho noturno e de insalubridade, horas extras, gratificações ou prêmios e faltas abonadas/justificadas decorrentes de atestado médico; e, (iii) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRÁ incidentes sobre o terço constitucional de férias, os quinze dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, o auxílio-creche e o aviso prévio indenizado e seu reflexo no décimo terceiro salário. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0006243-13.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004476-70.2015.403.6100 - SETO SIU CHEUNG X SETO TANG LAI FONG(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SETO SU CHEUNG e SETO TANG LAI FONG contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil n. 04977.017679/2014-01, para sua inscrição como foreiros responsáveis do imóvel descrito na inicial, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0106313-45. Sustentaram, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 36-67, consta decisão deferindo em parte a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos ou apresente lista de exigências. Notificada (fl. 43), a autoridade impetrada informou que a análise técnica do processo administrativo foi concluída e a transferência realizada em 05.03.2015, antes da notificação (fls. 46-47). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49-50). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Considerando que o objeto da demanda era a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel sub judice, bem como que em 05.03.2015, portanto antes da notificação da decisão que concedeu a liminar, a autoridade já havia realizado a transferência (fl. 47) verifica-se a perda superveniente de interesse processual. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo ocorrido a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004852-56.2015.403.6100 - OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ICMS e de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da impetração até a cessação da exigência. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 55-58, consta decisão que deferiu a liminar para suspensão da exigibilidade tributária. A União interpôs Agravo de Instrumento n.º 0006453-64.2015.403.0000 (fls. 73-84). Notificada (fl. 65), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 68-72, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 86). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a

inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Apesar de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente. A repetição, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores de ICMS; bem como para declarar seu direito à repetição, por meio de compensação ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos a partir da impetração até a cessação da exigência segundo o ordenamento jurídico vigente. A repetição, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0006453-64.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0005042-19.2015.403.6100 - SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão do processo administrativo de transferência de domínio útil e unificação de imóvel, protocolado em 2004 sob n 04977.252338/2004-09, para sua inscrição como foreiro responsável pelos imóveis descritos na inicial, consistentes em terrenos localizados na Cidade de Ubatuba/SP. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 35/36, consta decisão que deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade, no prazo de trinta dias, a análise do processo administrativo ou apresentação de lista de exigências. Notificada (fl. 41), a autoridade impetrada informou que a análise técnica do processo administrativo foi concluída (fls. 46/49), informando o indeferimento do pedido do impetrante. A União Federal manifestou-se nos autos pela extinção do feito em face da exaurimento do pleito do impetrante (fls. 52/53). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 55/56). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. A autoridade coatora informa as fls. 46/49 que concluiu a análise técnica do processo administrativo nº 04977.252338/2004-09, com pedido de unificação e transferência dos imóveis matriculados sob nºs 12.067 e 3.972, sendo que o pedido do impetrante foi indeferido em razão da inadequação à legislação pertinente, já que a área está inserida em bioma protegido de Mata Atlântica, com áreas de preservação permanente de curso d'água e de espécies da flora nativa. Assim, considerando que o objeto da demanda era a análise do processo administrativo suso mencionado, e a informação prestada as fls. 46/49, que informa que a conclusão da análise do referido processo com o indeferimento do pedido, verifica-se a perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005063-92.2015.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por UTINGAS ARMAZENADORA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, bem como à declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da exação e seu efeito confiscatório. Às fls. 48-49, consta decisão que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição. Notificada (fl. 54), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 57-63, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 65-66). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições

da ação, passo à análise de mérito. Observo que, em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral (RE 595.838/SP), declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a contribuição em questão não possui como fundamento qualquer das hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal, bem como que a base de cálculo estabelecida pelo legislador ordinário não obedece ao critério material estabelecido constitucionalmente. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 23.04.2014) Reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, é de rigor a anulação dos respectivos débitos respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como para declarar seu direito à compensação do indébito recolhido até os cinco anos que antecedem a impetração. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0005194-67.2015.403.6100 - SERGIO LUIS DA SILVA (SP263240 - SANDRO RIBEIRO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SERGIO LUIZ DA SILVA, alegando vício na sentença de fls. 54, que indeferiu a inicial em razão do não cumprimento do despacho de fl. 52, que determinou a regularização do feito, sob o argumento de que não teria recebido a intimação certificada a fl. 52 vº, bem como sustentando a ausência de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegações do embargante, visto que pretende nova intimação quanto ao despacho de fl. 52, do qual alega não ter sido intimado, e apreciação do pedido de concessão de dos benefícios da gratuidade judiciária, não se verificando a subsunção à norma do art. 535 do Código de Processo Civil. Conforme se verifica de fls. 58/59, o despacho de fl. 52 foi regularmente disponibilizado no Diário da Justiça da União em 16/03/2015, em nome do Sr. Sergio Luis da Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 263240, advogado subscrevente da inicial, nada havendo, portanto, a apreciar quanto ao ponto. No que toca à alegação de ausência de apreciação do pedido de Justiça

Gratuita, note-se que, a despeito do pedido manifestado na inicial, o impetrante efetuou o recolhimento das custas judiciais as fls. 48, ato incompatível com o pedido formulado, operando-se a preclusão consumativa. Ressalte-se que a teor do disposto na Lei nº 12.016/2009, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Assim, não verifico irregularidade na sentença proferida, e tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0005434-56.2015.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 48/50, impetrado por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMERCIO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e de seu direito à compensação do indébito. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto no artigo 4º, II, do Decreto n.º 3.913/01, seja em razão da expressividade do patrimônio do FGTS e dos resultados de seu agente operador. Às fls. 52/53, consta decisão deferindo a liminar. Notificada a União (fl. 59, vº), interpôs Agravo de Instrumento (fls. 61/70) em face da decisão de fls. 52/53, que deferiu a liminar. Notificada a autoridade impetrada (fl. 58, vº), prestou informações, às fls. 71/72, sustentando sua atuação em estrito cumprimento legal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 585-586). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído. No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1.** A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). **2.** O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). **3.** Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. **4.** A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. **5.** A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. **6.** Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. TRF 3 - Primeira Turma - **APELAÇÃO CÍVEL Nº 352876 (0001891-79.2014.4.03.6100/SP) - RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 14/04/2015 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1.** Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. **2.** O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). **3.** Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. **4.** Por violação a literal disposição de lei entende-se

aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei.5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei.6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida.7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único).9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. TRF 3 - Quarta Seção - RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO - Nº de Origem: 00012276820024036100 - Data do Julgamento: 16/04/2015 DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0007923-33.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0005534-11.2015.403.6100 - TAMIRES SILVA DE SOUZA (SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMIRES SILVA DE SOUZA contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando que seja autorizada sua matrícula no último ano letivo do curso de Ciências Contábeis, bem como o acesso a todas as dependências da Instituição e serviços prestados. Informa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não efetivou o pagamento das mensalidades do último semestre, nas datas de vencimento. Sustenta que entrou em contato com a universidade e tentou efetivar o pagamento em dinheiro, mas o pagamento foi recusado, tendo sido informada que só seria possível o pagamento em cartão de crédito ou débito. Aduz haver efetuado o pagamento parcial e, no entanto, quando tentou completar o pagamento, foi informada acerca do esgotamento do prazo. Sustenta que o atendimento é demasiado demorado, bem como que as informações acerca de prazos não são fornecidas de forma clara aos estudantes. Informou a realização de avaliação de matéria em 25/03/2015 (fls. 43/44). Requisitadas informações à autoridade coatora (fl. 45), esta informou que a impetrante possui débitos de mensalidade, que além da renegociação dos débitos relativos à graduação do 2º Semestre de 2014 e uma disciplina de dependência cursada no mesmo semestre, há outros parcelamentos anteriores que não foram adimplidos. Sustenta que débitos que foram encaminhados à cobrança em serviços externos não podem ser renegociados na instituição impetrada. Agüi a falta de provas quanto aos fatos alegados pela impetrada. Junto documentos as fls. 82/119. Indeferimento da liminar requerida (fls. 122/123). Interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 128/145). Decisão de indeferimento da liminar mantida (fl. 146). Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, negando seguimento ao recurso (fls. 147/149). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). A impetrante ingressou com o presente mandamus alegando haver comparecido nas dependências das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, a fim de regularizar pendências financeiras referentes a semestralidades anteriores e realizar sua matrícula para último ano letivo do curso de ciências contábeis, no último dia do prazo para tanto, 11/03/2015, ao que lhe foi informada a impossibilidade de recebimento de valores em dinheiro nos guichês da instituição. Sustenta que a pessoa que a atendeu teria informado que, realizando a renegociação dos valores em atraso, seu prazo para matrícula seria estendido até dia 13 de março do corrente ano. Aduz haver realizado o acordo, sem ter no mesmo momento realizado a matrícula por falta de limite no cartão de crédito de uma amiga, tendo comparecido no dia seguinte para pagamento do valor referente à matrícula. No entanto, ao comparecer ao guichê no dia convencionado, fora informada da impossibilidade da efetivação da matrícula em razão da extemporaneidade. Não consta dos autos documento hábil a comprovar a negativa por parte da instituição em receber os valores referentes ao pagamento dos valores em atraso e dos valores referentes à matrícula, em dinheiro, nem ao menos que comprovem que lhe foi informada a possibilidade de prorrogação em mais um dia, do prazo para a efetivação da matrícula, no caso de renegociação dos valores em atraso. A impetrante acosta aos autos mídia onde consta gravação que comprova seu comparecimento na instituição impetrada, a fim de realizar

sua rematrícula, no dia 12/03/2015, dia posterior ao encerramento do prazo para tanto, sendo que não houve confirmação por parte da funcionária da instituição de que o prazo estaria prorrogado em razão da renegociação da dívida da impetrante, ocorrida no dia anterior. A impetrante não contesta e demonstra ciência de que o dia 11/03/2015 era o último dia do prazo para a efetivação de sua rematrícula. De acordo com o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, a rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência. O contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 114/119) traz referida previsão, fazendo menção à norma suso mencionada (cláusula 7ª). É inconteste que a impetrante encontrava-se inadimplente com o pagamento de acordos firmados em renegociações referentes a semestralidades anteriores, no momento em que tentou efetivar sua rematrícula para o último ano letivo do Curso de Ciências Contábeis. Conforme se verifica do documento de fl. 110, em 11/03/2015 foi realizado novo acordo de pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.293,56 (três mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), com a realização de pagamento de primeira parcela no valor de R\$ 988,08 (novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos). No entanto, não se verifica comprovação do pagamento dos valores referentes à rematrícula, sendo que a impetrante alega haver realizado referido pagamento em razão de ausência de fundos para tanto. Desta forma, agiu corretamente a instituição impetrada, ao obstar a efetivação da rematrícula da impetrada para o último ano do curso de Ciências Contábeis, no dia 11/03/2015, em razão da inadimplência, e em 12/03/2015, em razão da extemporaneidade. Diante do exposto, não reconheço violação a direito líquido e certos dos impetrantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005740-25.2015.403.6100 - VALERIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP321018 - CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE UNINOVE - SP (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 29, impetrado por VALERIA NOGUEIRA DOS SANTOS contra ato do DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE UNINOVE - SP, objetivando a emissão de Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Curso de Licenciatura em Pedagogia, pela impetrada. Informa que solicitou, via requerimento on line, a expedição de Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do curso, solicitando apressamento na providência em razão de sua aprovação em concurso público. Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fl. 30). Indeferido o pedido de reconsideração da decisão que determinou a prévia oitiva da autoridade coatora, em face da informação de fl. 18 de que ainda resta uma disciplina a ser concluída (fls. 34/40). Em sua manifestação (fls. 41/106) a autoridade coatora informa que os documentos requeridos estão disponíveis para retirada e aduz que não houve demora em sua confecção, já que é necessário um prazo mínimo para que a instituição de ensino analise a documentação pessoal e acadêmica do aluno, e atenda ao pedido. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 107), a impetrante ficou-se em silêncio. O Ministério Público manifestou-se nos autos (fls. 113/114) pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da informação de que os documentos já foram emitidos (fls. 113/114). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. A autoridade coatora informa as fls. 41/42 que os documentos requeridos pela impetrante já foram emitidos e estão disponíveis para retirada, asseverando que não negou a expedição, apenas houve a necessidade de prazo para a análise dos documentos referentes à vida escolar da requerente. Assim, considerando que o objeto da demanda era a emissão do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão de Curso da impetrante, e a informação prestada as fls. 41/42, que informa que os documentos já foram expedidos e estão à disposição para retirada, verifica-se a perda superveniente de interesse processual. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006301-49.2015.403.6100 - SIPEC COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA (SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 201-218, impetrado por SIPEC COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro no Conselho e à contratação de responsável técnico, afastando-se a multa aplicada no processo administrativo n.º SF-000867/2012, referente ao Auto de Infração n.º 66/2012. Sustentou que exerce atividades na área de compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, não sujeita à fiscalização pelo Conselho e, sim, à observância dos regulamentos do INMETRO. Às fls. 147-149, consta decisão que deferiu a liminar para, exclusivamente quanto à atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio, suspender a exigibilidade de registro no CREA, contratação de responsável técnico e recolhimento da multa aplicada. Notificada (fl. 155), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 156-225, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita e, no mérito, a legitimidade da exigência de registro e contratação de responsável técnico quanto às atividades de manutenção de extintores de incêndio, haja vista que são serviços técnicos típicos da área mecânica, que não podem dispensar a qualificação profissional do executor como efetiva garantia de segurança e qualidade, inclusive ante o teor das normas técnicas ABNT/NBR 12962 e INMETRO NIE-DINQP-0700 Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 229-231). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que compete ao Conselho Regional o registro de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades próprias ao profissional engenheiro, sendo a autoridade indicada o representante legal do Conselho Profissional. Em que pese a alegação de que as Câmaras Especializadas detêm competência decisória sobre a matéria sub judice, tem-se que a Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura do Conselho Regional, cabendo à autoridade indicada no polo passivo o cumprimento das decisões das Câmaras e, nesse sentido, é o Presidente o responsável pelos aduzidos atos coatores de exigir registro, exigir responsável técnico e exigir multa, assim como lhe competirá, e não às Câmaras, o cumprimento de eventual decisão judicial favorável ao impetrante, de sorte a se abster de praticar todos os atos tidos como coatores. Ademais, a autoridade impugnou o mérito da demanda, aplicando-se a teoria da encampação. Rejeito, ainda, a alegada inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída do alegado e por necessidade de dilação probatória, uma vez que não a discussão travada nos autos é de direito, sobre a legalidade ou não da exigência de contratação de profissional engenheiro e demais consequências, não se referindo à avaliação de fatos sobre o crivo técnico da área de engenharia. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de engenheiro, regulamentada na Lei n.º 5.194/66, compreende as atividades na área técnica de engenharia, basicamente relacionadas ao planejamento, projeto, vistoria, avaliação, perícia, fiscalização, direção, execução de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção técnico-especializada industrial e agropecuária (artigo 7º). Registro que, no contrato social da impetrante, desde a época dos fatos (fls. 120-135), consta como objeto social a atividade de construção civil, elétrica e hidráulica, o que, por si só, autoriza o CREA a exigir o registro da empresa e a contratação de responsável técnico na forma do artigo 8º da Lei n.º 5.194/66. Em que pese nenhuma das partes ter juntado aos autos cópia do auto de infração, as demais peças relevantes do processo administrativo de imposição da multa e o próprio teor das informações prestadas revelam que a autuação ocorreu em razão de outro ramo de atividade desenvolvida pela impetrante, também constante em seu contrato social, referente à manutenção e recarga de extintores de incêndio exercida sem anotação de responsável técnico engenheiro mecânico, conforme atribuições previstas no artigo 12 da Resolução CONFEA n.º 218/73 (desempenho de atividades referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos). Desse modo, a contratação de responsável técnico que a autoridade impetrada exige da impetrante estaria relacionada à atividade específica de manutenção e recarga de extintores de incêndio. Exclusivamente quanto ao ponto, verifico assistir razão à impetrante quanto ao direito invocado. A atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio não se caracteriza como aquelas relacionadas na Lei n.º 5.194/66, tampouco com aquelas listadas na própria supramencionada Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Em que pese haver independência, nos seus respectivos campos de atuação, entre os Conselhos de Fiscalização Profissional e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, reporto à regulamentação do INMETRO sobre os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio (RAC), aprovados pela Portaria INMETRO n.º 206/2011, segundo os quais o fornecedor de serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio deve contratar responsável operacional que, em horário integral, responda tecnicamente pela conformidade desse serviço. Esse responsável operacional deve possuir formação escolar mínima de ensino fundamental e conhecimentos técnicos específicos da área com respectivo certificado de treinamento (item 9.1.4

do RAC). Registro, quanto ao aduzido nas informações, que a Norma INMETRO Específica NIE-DINQP-070, de janeiro de 2000, estabelecia a necessidade de engenheiro, vinculado à empresa de manutenção de extintor de incêndio, habilitado para o desempenho de suas funções, com registro no Conselho Regional competente, tendo como atribuição a responsabilidade técnica sobre os serviços de inspeção, manutenção, recarga e teste hidrostático, executados pela empresa de manutenção. Contudo, é evidente que a referida exigência não mais subsiste desde a edição da Portaria INMETRO n.º 237, de 03.10.2000, que expressamente estabeleceu quais os requisitos da Norma deveriam ser observados pelas empresas de manutenção de extintores de incêndio. Reiterando-se que a norma atualmente vigente expressamente indica qual a qualificação exigida para o responsável vinculado às empresas do segmento. Ora, se a exigência do INMETRO para a certificação da conformidade e prestação dos serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio exige apenas profissional com formação no ensino fundamental e curso técnico de treinamento na área de inspeção técnica e manutenção de extintores, não há embasamento legal que autorize, no caso concreto, a exigência de contratação de responsável técnico engenheiro mecânico para o exercício da atividade sub judice e, por consequência, a exigência de registro da empresa ou a imposição de penalidades em decorrência do não cumprimento dessas exigências. Resta, assim, configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante, no que tange especificamente à atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, exclusivamente quanto à atividade de manutenção e recarga de extintores de incêndio, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo e à contratação de responsável técnico engenheiro, restando inexigível a multa aplicada no processo administrativo n.º SF-000867/2012, referente ao Auto de Infração n.º 66/2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0006843-67.2015.403.6100 - LANA GLENN DA COSTA SANTOS(GO038447 - ILLANA SIMARA PIRES DE MATTOS E GO038121 - PATRICIA SANTANA VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 53 pela impetrante (fls. 53vº/54), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007466-34.2015.403.6100 - OLINDA GASTARDELI SIMAO(SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA EXAME XIV CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por OLINDA GASTARDELI SIMAO, alegando vício na sentença de fls. 79/80, que indeferiu a inicial em razão do deflúxo do prazo decadencial para impetração, conforme o disposto nos arts. 10 e 23 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o prazo deve ser contado a partir do fechamento da solicitação registrada na Ouvidoria do órgão impetrado. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegações do embargante, visto que pretende nova intimação quanto ao despacho de fl. 52, do qual alega não ter sido intimado, e apreciação do pedido de concessão de dos benefícios da gratuidade judiciária, não se verificando a subsunção à norma do art. 535 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara e cristalina, não trazendo em seu bojo contradições, obscuridades ou omissões. Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo decadencial, houve pronunciamento expresse, aplicando-se as disposições do edital no que toca à irrecurribilidade da decisão do recurso, tornando definitiva a reprovação no exame de Ordem dos Advogados do Brasil. O documento de fl. 85 dá conta de registro de reclamação no Fale Conosco, órgão da Ouvidoria da impetrada, com manifestação aberta em 07/11/2014 e encerrada em 02/02/2015. Não há previsão legal ou no edital de que reclamação registrada na Ouvidoria do órgão tenha força de recurso ou, seja instrumento hábil a reformar a decisão proferida em sede de recurso. Desta feita, deve ser considerada a data do resultado do recurso como marco inicial da contagem do prazo decadencial. Como bem explicitado na sentença atacada, não há como aferir referida data, motivo pelo qual considerou-se ter ocorrido antes de 07/11/2014, que corresponde à data do registro da reclamação na Ouvidoria. Desta forma, considerando-se que o ajuizamento da ação se deu em 06/04/2015, é notório o deflúxo de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre o resultado do recurso e a impetração do presente mandamus. Assim, não verifico irregularidade na sentença proferida, e tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Ante o exposto, REJEITO os embargos de

declaração.P.R.I.C.

0008310-81.2015.403.6100 - ANTHOGYR DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DO POSTO AEROPORTUARIO DE CONGONHAS DA ANVISA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 69/73 impetrado por ANTHOGYR DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. contra ato do CHEFE DO POSTO AEROPORTUÁRIO DE CONGONHAS DA ANVISA, objetivando manifestação no pedido de desinterdição de carga protocolizado em 01/04/2015, referente à L.I. 15/0373419-0. Informa que protocolizou pedido de desinterdição de produtos para a saúde em 01/04/2015. Aduz que a carga é composta de produtos para a saúde, referente a uma licença de Importação sob nº 15/0373419-0, deferida desde 03/03/2015. Determinada sua prévia oitiva (fl. 74), a autoridade impetrada, notificada (fl. 83), prestou informações, aduzindo a legitimidade do procedimento adotado uma vez que o processo de importação dos referidos bens foi indeferido por divergência de informações prestadas à ANVISA, não podendo ser importados já que não estão regularizados perante aquele órgão. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. A autoridade coatora informa as fls. 85/86 que a autorização emitida em 03/03/2015, a que alude a impetrante, foi emitida sem que o agente que emiteu tivesse o conhecimento de que o Licenciamento de Importação das referidas mercadorias havia sido indeferido e a carga estava interdita, bem como que foi mantida a decisão de interdição da carga, que baseou-se nas seguintes divergências apontadas:- os produtos ... foram constatados na inspeção física como não estéreis, no entanto foram registrados na ANVISA pela empresa como estéreis;- As especificações dos produtos ... estavam divergentes do que consta no registro. (sic) Assim, considerando que o objeto da demanda era a manifestação da autoridade coatora quanto ao pedido de desinterdição de carga, referente ao L.I 15/0373419-0, protocolizado em 01/04/2015, e a informação prestada as fls. 85/86, de que a interdição da carga foi mantida, verifica-se a perda superveniente de interesse processual. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008316-88.2015.403.6100 - JULIANA IANNONE MACARI - INCAPAZ X REINALDO MACARI(SP344875 - WALTER IANNONE TARCA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos autores (fl. 32) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007877-77.2015.403.6100 - CONCEICAO APARECIDA PIMENTEL(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA PIMENTEL contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação do contrato n.º 5488260602000085, documentos utilizados na transação e planilha com a evolução do débito. Aduziu ter constatado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito referente ao supramencionado contrato, desconhecendo a procedência do mesmo. À fl. 25, foram deferidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 28), a requerida apresentou contestação, às fls. 35-37, aduzindo a falta de interesse processual, em razão da possibilidade de obtenção dos documentos administrativamente, não havendo pretensão resistida. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via

eleita para sua satisfação. Reconheço ser ônus legal e contratual das instituições financeiras, a exibição de documentos relativos aos contratos bancários e contas mantidos com o consumidor, contudo, a necessidade de intervenção judicial para sua obtenção depende de comprovação de resistência injustificada da instituição financeira, mediante requerimento prévio, em tempo razoável, acompanhado do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. A matéria se encontra sedimentada conforme decidido pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.349.453/MS, submetido ao rito do artigo do artigo 543-C do CPC: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.. (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 10.12.2014) No caso concreto, a requerente se limitou a notificar extrajudicialmente a requerida para exibição dos documentos (fls. 19-20); contudo, deixou de comprovar ter efetuado o pagamento do custo do serviço. Assim, reconheço a ausência de interesse processual da requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: Condene a requerente no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009053-91.2015.403.6100 - GILDEMARIA DOS SANTOS MUNIZ (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por GILDEMARIA DOS SANTOS MUNIZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação do contrato n.º 0051268200099174760000, documentos utilizados na transação e planilha com a evolução do débito. Aduziu ter constatado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito referente ao supramencionado contrato, desconhecendo a procedência do mesmo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A requerente arrola como fundamento de fato do seu pleito cautelar de exibição de documento a ciência de que seu nome e o seu CPF constam negativado [sic] junto aos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SCPC, SPC), em razão do apontamento de débito no valor de R\$ 464,28, relacionado ao contrato n.º 0051268200099174760000, desconhecendo a procedência dos valores apontados. Evidencia-se, com isso, que o contrato, documentos e planilhas de débito que a parte requerente pretende ver exibidos não se tratam de documentos próprios ou comuns em poder da requerida, já que textualmente afirma desconhecer a origem da dívida que culminou na negativação do seu nome perante diversos cadastros de proteção do crédito. A negativa do conhecimento quanto à própria existência de documento que pudesse materializar o crédito da requerida indica que a origem da dívida é desconhecida e, portanto, que o valor cobrado, segundo ela própria informa, é indevido, já que a requerente não teria assumido obrigação alguma, sendo esta a única consequência lógica e possível de se extrair do alegado. Com isso, a inadequação da via eleita pela parte requerente é evidente, já que, primeiro, não está atrás de documento próprio ou comum, pois aduz que não firmou relação com a requerida, e, segundo, se não contratou com a instituição bancária, com ou sem os documentos objeto desta demanda, já possui arrimo suficiente para buscar tutela meritória para os seus interesses, cuja valoração, inclusive - diante do montante que se prestou a fundamentar a contestada negativação - servirá de parâmetro para a fixação da competência do órgão julgador. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

0009309-34.2015.403.6100 - THAISE DOS SANTOS COSTA (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por THAIS DOS SANTOS COSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação do contrato n.º 5187671428067351, documentos utilizados na transação e planilha com a evolução do débito. Aduziu ter constatado a inscrição de seu nome nos

órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito referente ao supramencionado contrato, desconhecendo a procedência do mesmo.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.A requerente arrola como fundamento de fato do seu pleito cautelar de exibição de documento a ciência de que seu nome e o seu CPF constam negativado [sic] junto aos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SCPC, SPC), em razão do apontamento de débito no valor de R\$ 100,63, relacionado ao contrato n.º 5187671428067351, desconhecendo a procedência dos valores apontados.Evidencia-se, com isso, que o contrato, documentos e planilhas de débito que a parte requerente pretende ver exibidos não se tratam de documentos próprios ou comuns em poder da requerida, já que textualmente afirma desconhecer a origem da dívida que culminou na negativação do seu nome perante diversos cadastros de proteção do crédito.A negativa do conhecimento quanto à própria existência de documento que pudesse materializar o crédito da requerida indica que a origem da dívida é desconhecida e, portanto, que o valor cobrado, segundo ela própria informa, é indevido, já que a requerente não teria assumido obrigação alguma, sendo esta a única consequência lógica e possível de se extrair do alegado.Com isso, a inadequação da via eleita pela parte requerente é evidente, já que, primeiro, não está atrás de documento próprio ou comum, pois aduz que não firmou relação com a requerida, e, segundo, se não contratou com a instituição bancária, com ou sem os documentos objeto desta demanda, já possui arrimo suficiente para buscar tutela meritória para os seus interesses, cuja valoração, inclusive - diante do montante que se prestou a fundamentar a contestada negativação - servirá de parâmetro para a fixação da competência do órgão julgador.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação.Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

0009320-63.2015.403.6100 - CLAUDIA MENDES DO NASCIMENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por CLAUDIA MENDES DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação do contrato n.º 080000000000274800, documentos utilizados na transação e planilha com a evolução do débito.Aduziu ter constatado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito referente ao supramencionado contrato, desconhecendo a procedência do mesmo.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.A requerente arrola como fundamento de fato do seu pleito cautelar de exibição de documento a ciência de que seu nome e o seu CPF constam negativado [sic] junto aos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SCPC, SPC), em razão do apontamento de débito no valor de R\$ 243,79, relacionado ao contrato n.º 080000000000274800, desconhecendo a procedência dos valores apontados.Evidencia-se, com isso, que o contrato, documentos e planilhas de débito que a parte requerente pretende ver exibidos não se tratam de documentos próprios ou comuns em poder da requerida, já que textualmente afirma desconhecer a origem da dívida que culminou na negativação do seu nome perante diversos cadastros de proteção do crédito.A negativa do conhecimento quanto à própria existência de documento que pudesse materializar o crédito da requerida indica que a origem da dívida é desconhecida e, portanto, que o valor cobrado, segundo ela própria informa, é indevido, já que a requerente não teria assumido obrigação alguma, sendo esta a única consequência lógica e possível de se extrair do alegado.Com isso, a inadequação da via eleita pela parte requerente é evidente, já que, primeiro, não está atrás de documento próprio ou comum, pois aduz que não firmou relação com a requerida, e, segundo, se não contratou com a instituição bancária, com ou sem os documentos objeto desta demanda, já possui arrimo suficiente para buscar tutela meritória para os seus interesses, cuja valoração, inclusive - diante do montante que se prestou a fundamentar a contestada negativação - servirá de parâmetro para a fixação da competência do órgão julgador.Por fim, é conveniente esclarecer que, se o objeto da suposta pretensão acautelatória é refrescar a memória da requerente, que, insisto, afirma desconhecimento da dívida, a inadequação da via eleita salta ainda mais evidente e assume contornos kafkanianos.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação.Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

0009333-62.2015.403.6100 - VANDO DA COSTA CARVALHO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por VANDO DA COSTA CARVALHO contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação do contrato n.º 0121136040000115392, documentos utilizados na transação e planilha com a evolução do débito. Aduziu ter constatado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito referente ao supramencionado contrato, desconhecendo a procedência do mesmo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A requerente arrola como fundamento de fato do seu pleito cautelar de exibição de documento a ciência de que seu nome e o seu CPF constam negativado [sic] junto aos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SCPC, SPC), em razão do apontamento de débito no valor de R\$ 1.661,66, relacionado ao contrato n.º 0121136040000115392, desconhecendo a procedência dos valores apontados. Evidencia-se, com isso, que o contrato, documentos e planilhas de débito que a parte requerente pretende ver exibidos não se tratam de documentos próprios ou comuns em poder da requerida, já que textualmente afirma desconhecer a origem da dívida que culminou na negativação do seu nome perante diversos cadastros de proteção do crédito. A negativa do conhecimento quanto à própria existência de documento que pudesse materializar o crédito da requerida indica que a origem da dívida é desconhecida e, portanto, que o valor cobrado, segundo ela própria informa, é indevido, já que a requerente não teria assumido obrigação alguma, sendo esta a única consequência lógica e possível de se extrair do alegado. Com isso, a inadequação da via eleita pela parte requerente é evidente, já que, primeiro, não está atrás de documento próprio ou comum, pois aduz que não firmou relação com a requerida, e, segundo, se não contratou com a instituição bancária, com ou sem os documentos objeto desta demanda, já possui arrimo suficiente para buscar tutela meritória para os seus interesses, cuja valoração, inclusive - diante do montante que se prestou a fundamentar a contestada negativação - servirá de parâmetro para a fixação da competência do órgão julgador. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

0009346-61.2015.403.6100 - NADIA SANTOS GOMES (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta por NADIA SANTOS GOMES contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a apresentação do contrato n.º 0121407140000308503, documentos utilizados na transação e planilha com a evolução do débito. Aduziu ter constatado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito referente ao supramencionado contrato, desconhecendo a procedência do mesmo. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser aferido segundo o triplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A requerente arrola como fundamento de fato do seu pleito cautelar de exibição de documento a ciência de que seu nome e o seu CPF constam negativado [sic] junto aos órgãos de restrições ao crédito (SERASA, SCPC, SPC), em razão do apontamento de débito no valor de R\$ 67,10, relacionado ao contrato n.º 0121407140000308503, desconhecendo a procedência dos valores apontados. Evidencia-se, com isso, que o contrato, documentos e planilhas de débito que a parte requerente pretende ver exibidos não se tratam de documentos próprios ou comuns em poder da requerida, já que textualmente afirma desconhecer a origem da dívida que culminou na negativação do seu nome perante diversos cadastros de proteção do crédito. A negativa do conhecimento quanto à própria existência de documento que pudesse materializar o crédito da requerida indica que a origem da dívida é desconhecida e, portanto, que o valor cobrado, segundo ela própria informa, é indevido, já que a requerente não teria assumido obrigação alguma, sendo esta a única consequência lógica e possível de se extrair do alegado. Com isso, a inadequação da via eleita pela parte requerente é evidente, já que, primeiro, não está atrás de documento próprio ou comum, pois aduz que não firmou relação com a requerida, e, segundo, se não contratou com a instituição bancária, com ou sem os documentos objeto desta demanda, já possui arrimo suficiente para buscar tutela meritória para os seus interesses, cuja valoração, inclusive - diante do montante que se prestou a fundamentar a contestada negativação - servirá de parâmetro para a fixação da competência do órgão julgador. Por fim, é conveniente esclarecer que, se o objeto da suposta pretensão acautelatória é refrescar a memória da requerente, que, insisto, afirma desconhecimento da dívida, a inadequação da via eleita salta ainda mais evidente e assume contornos kafkanianos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022423-75.1994.403.6100 (94.0022423-0) - TEXDESIGN COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela exequente UNIÃO FEDERAL (fls. 189-191) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010971-67.2014.403.6100 - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (Ação Ordinária n.º 0012762-71.2014.403.6100) foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas compreendidos na ação principal. A destinação do depósito de fl. 21 seguirá a determinação prevista na ação principal. P.R.I.C.

0006769-13.2015.403.6100 - GABRIELA APARECIDA VENANCIO(SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 70, referente à regularização do feito com a atribuição de valor à causa, documentos comprobatórios das alegações e juntada de cópias da petição inicial para contrafé, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010162-43.2015.403.6100 - ANA JOSEFA DA SILVA(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por ANA JOSEFA DA SILVA contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando que lhe seja assegurada a guarda dos três papagaios apreendidos em decorrência do Auto de Infração Ambiental n.º 302130. Sustentou ter adquirido, desde 1996, três papagaios verdadeiros (Amazona aestiva), os quais convivem com a impetrante e sua família, tendo desenvolvido laços de afeição. Aduziu que as aves não possuem asas cortadas, nem estão listadas como animais ameaçados de extinção, são bem cuidadas e alimentadas, criadas livres, em um viveiro único com portas laterais e superiores abertas, devidamente higienizado. Instada a emendar a inicial (fl. 31), a requerente se manifestou, às fls. 33-36. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser aferido segundo o tríplice aspecto: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A requerente arrola como fundamento de fato do seu pleito o tempo de vida das aves silvestres apreendidas no convívio familiar, de sorte que, além do impacto emocional da medida nos membros da família, mormente para as crianças, haveria efetivo risco de prejuízo à saúde dos papagaios, haja vista os laços de afeição desenvolvidos no transcorrer de duas décadas. Aduziu, ainda, que as aves não possuem asas cortadas, nem estão listadas como animais ameaçados de extinção, são bem cuidadas e alimentadas, criadas livres, em um viveiro único com portas laterais e superiores abertas, devidamente higienizado, bem como que tal situação já havia sido constada em vistoria ambiental realizada em 2008, ocasião em que os papagaios foram deixados sob sua guarda. O processo cautelar visa à obtenção de medida de urgência, acautelatória do direito cujo mérito será discutido em ação própria. Ainda, desde a vigência da Lei n.º 8.952/94, que previu a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo de conhecimento, somente se justifica o ajuizamento de demanda cautelar quando o mesmo provimento pretendido não puder ser obtido no próprio processo de conhecimento, ao qual o procedimento cautelar é necessariamente vinculado. No caso concreto tenho que a inadequação da via eleita pela parte requerente é evidente, uma vez que todos os elementos necessários ao ajuizamento da demanda de conhecimento já se encontram à sua disposição, sendo cabível o mesmo pleito de guarda provisória das aves silvestres por meio de requerimento específico, na forma do artigo 273 do CPC. Reitero que a requerente não relata qualquer vício na conduta administrativa que deva ser prontamente inibido e que prejudicasse o imediato ajuizamento da própria demanda principal, mas tão somente a possibilidade de prejuízo à saúde das aves silvestres retiradas do convívio de sua família, além do impacto emocional em seus familiares decorrentes da apreensão ambiental. Ademais, não vislumbro natureza acautelatória no feito aforado, haja vista que o provimento cautelar postulado pela requerente (guarda das aves silvestres), por envolver a apreciação do próprio mérito, somente poderia ser discutido em processo de conhecimento próprio, até porque a sentença

cautelar não faz coisa julgada material, a não ser quando reconhecer a prescrição da ação principal a ser aforada ou a decadência dos direitos a serem nela discutidos. A análise judicial do processo cautelar somente pode se restringir à existência de risco de perecimento dos direitos ou interesses discutidos em processo próprio e da viabilidade processual desta demanda principal. Seria, grosso modo, como um retrato da situação, de forma a transportar-lhe, na sua inteireza, para o momento do julgamento da ação principal. Havendo a necessidade do Poder Judiciário ter de analisar algo mais do que isso, ou seja, revolver o mérito, o processo cautelar fatalmente se afigurará inadequado à tutela da situação trazida a juízo, como é o caso dos autos. Sobre o tema, proficuas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, Editora Leud, 14ª edição, de 1.993 - anterior, portanto, às alterações perpetradas pela Lei nº. 8.952/94: Mas, o certo é que, se a ação cautelar é forma por si mesma de ação, não é, entretanto, uma manifestação de um direito substancial de cautela. Se a lide é uma só e se o direito a sua solução só vai ser satisfeito no processo principal, que, obviamente, pode até resultar em um provimento contrário à pretensão substancial da parte que provoca a tutela jurisdicional cautelar, não vemos como defender um direito substancial de cautela. Assim, sendo a ação o poder da parte de obter do juiz a prestação jurisdicional, no processo cautelar a ação consiste simplesmente no direito de obter uma decisão ou um provimento de natureza cautelar. Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que o processo cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece deva isto prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. (...) Dentro desse prisma, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Sendo ação, a medida cautelar tem objeto próprio, que naturalmente não pode confundir-se com o das outras ações. E, como é lógico, não pode ficar na dependência da concessão da medida cautelar qualquer adiantamento de conhecimento do direito alegado em via principal. Mas, como adverte, com grande propriedade, o Prof. RONALDO CUNHA CAMPOS, se a tutela cuida de proteger o próprio processo, qual a relevância de um exame imperfeito e incompleto do direito material não tutelado na ação cautelar para controle de sua admissibilidade? Em suma, o requisito da ação cautelar, tradicionalmente apontado como *fumus boni iuris* deve, na verdade, corresponder, não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal -, mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado. A jurisprudência também tem sido fiel e coerente com esta interpretação, conforme denotam os arestos a seguir transcritos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000024502 Processo: 200038000024502 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/5/2007 Documento: TRF100250070 Fonte: DJ DATA: 14/6/2007 PAGINA: 47 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SATISFATIVIDADE. 1. A ação cautelar incidental tem como objetivo o deferimento da liminar para determinar à ré que estorne de imediato o inadequado lançamento por ela feito na sua conta poupança. Concluiu o juízo a quo: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC e, em consequência, decreto a extinção do processo, em julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código e condeno o requerente ao pagamento das custas, já adiantadas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. 2. APELAÇÃO DE FRANCISCO LOPES CARDOSO MELO - Se a ação cautelar aparelhada não tem a função de garantir a eficaz prestação jurisdicional em um processo futuro, mas a discussão do direito material afirmado, imprópria é a via escolhida para sistematizar a controvérsia, por revelar-se plenamente satisfativa. 3. Apelação não provida. Data Publicação: 14/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS NA APELAÇÃO CIVEL - 317812 Processo: 96030377678 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 19/03/2002 Documento: TRF300072825 Fonte: DJU DATA: 23/10/2002 PÁGINA: 362 Relator(a): JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes. Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº. 8.383/91. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ESCOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Inadequação da via eleita, pois a ação cautelar não se presta ao deferimento de medida satisfativa do direito discutido na ação principal, caráter que revestiria a autorização para compensar, desde já, débitos e créditos em discussão. Entendimento unânime da Seção.- Aquele que deu causa à extinção do processo sem exame do mérito deve pagar ao vencedor os honorários advocatícios (princípio da causalidade). Entendimento vencido da Relatora.- Prevalência do voto vencido delineado na Turma. - Embargos infringentes aos quais se dá provimento. Data Publicação: 23/10/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 296006 Processo: 200081000148953 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF500080380 Fonte DJ - Data: 08/12/2003 - Página: 152 - Nº: 237 Relator(a): Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTULADO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. INEPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 295, V C/C 267, I DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. 1-Cuida a hipótese de pedido de concessão de auxílio-doença postulado em ação cautelar. 2- No caso enfocado, a postulação da parte - está claro - é de mérito, busca a solução de conflito de interesses, cuja solução (é cediço) só é possível no âmbito do processo cognitivo; a via cautelar não é sede apropriada para tal discussão. 3- Não sendo o processo cautelar a via própria para a entrega do objeto da tutela do processo principal, mantém-se a decisão singular que indeferiu a inicial e, por consequência, julgou o processo sem julgamento do mérito, ex-vi dos artigos 295, V e 267, I do Código de Processo Civil. 4- Apelação do particular improvida. Data Publicação: 08/12/2003 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000140863 Processo: 199801000140863 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/10/1999 Documento: TRF100094560 Fonte: DJ DATA: 15/5/2000 PAGINA: 74 Relator(a): JUIZ CARLOS OLAVO Decisão: Por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CARÁTER SATISFATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando evidente o caráter satisfativo da medida cautelar. II. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação: 15/05/2000 Friso, portanto, que as ações cautelares têm por escopo, unicamente, a garantia de efetividade do provimento jurisdicional a ser exarado em ação principal. Dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, se limitam a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidas ao crivo do judiciário. Circundam a situação fática debatida na ação principal de forma a lhe preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, mas não podem ingressar na discussão do meritum causae do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos ou objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto descrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº. 8.952/94. Neste sentido, destaco trecho da obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., Ed. RT, de autoria dos ilustres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor). A Jurisprudência sobre o assunto verte no mesmo sentido: A medida cautelar não pode, porém, antecipar a prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, pois isso equivaleria a dar-lhe o caráter de execução provisória de uma sentença que não existe. (RT 634/55, 636/120, RJTJESP 97/196, 97/198, 111/343, 115/213, JTJ 158/183, JTA 112/229) A tutela antecipada deve ser pleiteada nos próprios autos do processo de conhecimento. (RSTJ 102/145) Não cabe tutela antecipada em ação cautelar, porque nela não há julgamento de mérito. (JTJ 184/136) Instada especificamente para o fim de aditamento da peça inaugural quanto ao rito processual, a requerente ratificou a eleição do procedimento cautelar. Inexistindo, portanto, interesse principal a ser acautelado, posto que o que pretende a requerente é a própria discussão meritória da controvérsia trazida a juízo, resta patente a inadequação da via eleita, razão pela qual imperativa a extinção do processo, sem a análise do seu mérito, com fundamento na carência desta ação, diante da ausência do interesse processual necessário ao seu aforamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, e 295, III e V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que ainda não houve citação. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 1.000,00. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029089-87.1997.403.6100 (97.0029089-1) - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida, (fls. 513/514), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0054801-79.1997.403.6100 (97.0054801-5) - AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME (SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida, (fls. 213/217), julgo extinta a execução, nos termos do artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006684-61.2014.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO ROQUE X BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA X CESAR DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FRANCISCO, ANTONIO ROQUE, BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA e CESAR DOS SANTOS, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, restando suspenso o pagamento das verbas sucumbências, conforme disposto no artigo 12 do mesmo Diploma Legal.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0010644-25.2014.403.6100 - ANTONIO MOGENTALE X DIOMAR CHIMELLO X JOVENIL POIANI X LAERTE FREDIANI X LAZARO ANTONIO BRIGHENTI X VALTER PIROLA X SIVILARDI PIROLA X IZAURA PIROLA X JOAO ANTONIO PIROLA X MARIA HELENA PIROLA MAZIERO X JOAO BRAZ X LUCIANA ALVES BRAZ DOS SANTOS X FABIANA ALVES BRAZ X ROSMARI MARCELINO DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA X BERENICE DA ROCHA SILVA X JUVENAL MARCELINO DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MOGENTALE, DIOMAR CHIMELLO, JOVENIL POIANI, LAERTE FREDIANI, LAZATO ANTÔNIO BRIGHENTI, VALTER PIROLA, SIVILARDI PIROLA, IZAURA PIROLA, JOÃO ANTÔNIO PIROLA, MARIA HELENA PIROLA MAZIEIRO, JOÃO BRAZ, LUCIANA ALVES BRAZ DOS SANTOS, FABIANA ALVES BRAZ, ROSMARI MARCELINO DA ROCHA, MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA, BERENICE DA ROCHA SILVA e JUVENAL MARCELINO DA ROCHA, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, restando suspenso o pagamento das verbas sucumbências, conforme disposto no artigo 12 do mesmo Diploma Legal.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0010650-32.2014.403.6100 - ADILSON REMONTE X APARECIDA BARCA X DIVINA DE LOURDES AMIANTI CURY X DOMINGOS PARRA DIAS X DORIVAL ANGELO PRANDO X DORIVAL PRUDENTE DA COSTA X FRANCISCO LUCCI PACHECO X JOSE FELICIO TAYAR X NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI X RONALDO JULIO CAPUCCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ADILSON REMONTE, APPARECIDA BARCA, DIVINA DE LOURDES AMIANTE CURY, DOMINGOS PARRA DIAS, DORIVAL ANGELO PRANDO, DORIVAL PRUDENTE DA COSTA, FRANCISCO LUCCI PACHECO, JOSÉ FELICIO TAYAR, NICOLINA RODRIGUES CAPUCCI e RONALDO JULIO CAPUCCI, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, restando suspenso o pagamento das verbas sucumbências, conforme disposto no artigo 12 do mesmo Diploma Legal.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0010749-02.2014.403.6100 - IVETTE SALIN X JAMIL TAYAR X MOACYR DE CEZARE X PEDRO PARRA DIAS X PEDRO ROBERTO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por IVETTE SALIN, JAMIL TAYAR, MOACYR DE CEZARE, PEDRO PARRA DIAS e PEDRO ROBERTO RODRIGUES, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, restando suspenso o pagamento das verbas sucumbências, conforme disposto no artigo 12 do mesmo Diploma Legal.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0016403-67.2014.403.6100 - CATHARINA FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO LINO DA SILVA X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CATHARINA FRANCISCO DA SILVA, GILBERTO LINO DA SILVA e MARCOS AURELIO DA SILVA, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0016411-44.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO GALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELISA PAULA GALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA RODRIGUES CIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X PEDRO CARLOS DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO GALDI, ELISA PAULA GALDI, MARIA RODRIGUES CIRINO, PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO e JOSÉ RODRIGUES DE CAMPOS, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, exceto quanto a LUIZ ANTONIO GALDI e ELISA PAULA GALDI, haja vista não terem firmado a declaração para tal fim (fls. 23 e 43).Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0016416-66.2014.403.6100 - DULCINEA PEREZ BROGNARA X FLAVIO ANTONIO SALVADOR X JOAO AUGUSTO MACIEL DE JESUS X JOSE CARLOS CONDE X EDIARDIS BERCA AYUSSO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE GONCALVES X NELSON BATISTA DA SILVA X MARIA TERESINHA DEL CISTIA X JOSE CARLOS CESAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por DULCINEIA PEREZ BROGANARA, FLAVIO ANTONIO SALVADOR, JOÃO AUGUSTO MACIEL DE JESUS, JOSE CARLOS CONDE, EDIARDES BERÇA AYUSSO, MARIA APARECIDA CARVALHO, JOSE GONÇALVES, NELSON BAPTISTA DA SILVA, MARIA TERESINHA DEL CISTIA e JOSE CARLOS CESAR, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0016452-11.2014.403.6100 - CLEIBE LATORRE JACOB X DEBORA LATORRE JACOB X PAULA LATORRE JACOB X ZIQUI JACOB FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEIBE LATORRE JACOB, DEBORA LATORRE JACOB SOARES, PAULA LATORRE JACOB e ZIQUI JACOB FILHO, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0016468-62.2014.403.6100 - JOAO LUIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO LUIZ, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0020071-46.2014.403.6100 - ANGELA URQUIZA PEREZ X ATAIDE PERES URQUIZA X MARLENE PERES BERBEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELA URQUIZA PEREZ, ATAIDE PERES URQUIZA, MARLENE PERES BERBEL, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0020073-16.2014.403.6100 - MARIA EMILIA DE SYLOS BERTOLINI X VALERIA DE SYLOS BERTOLINI LAZZARI PRESTES X ANDREA SYLOS BERTOLINI MALUF X CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO X FERNANDA DE SYLOS BERTOLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA EMILIA DE SYLOS BERTOLINI, VALÉRIA DE SYLOS BERTOLINI LAZZARI PRESTES, ANDREA SYLOS BERTOLINI MALUF, CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO e FERNANDA DE SYLOS BERTOLINI, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0020091-37.2014.403.6100 - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0021401-78.2014.403.6100 - JOSE CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CATTO, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0021420-84.2014.403.6100 - CASSIA MARIA NORBERTO TALARICO X JOSE APARECIDO FIGUEIRA X JUSTINO TEIXEIRA DO PRADO X MARIA GUMIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CASSIA MARIA NORBERTO TALARICO, JOSE APARECIDO FIGUEIRA, JUSTINO TEIXEIRA DO PRADO e MARIA GUMIERI, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0021425-09.2014.403.6100 - ANA ROSA VIEIRA ALMEIDA X FATIMA DE ALMEIDA FERRAZ X CATARINA ANGELA DE ALMEIDA BELLINI X APARECIDA ELISABETE DE ALMEIDA X MARIA ROSA DE ALMEIDA NUCCI X BELARMINO GUSMAO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA ROSA VIEIRA ALMEIDA, FATIMA DE ALMEIDA FERRAZ, CATARINA ANGELA DE ALMEIDA BELLINI, APARECIDA ELISABETE DE ALMEIDA, MARIA ROSA DE ALMEIDA NUCCI e BELARMINO GUSMÃO DE ALMEIDA, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da

sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0021427-76.2014.403.6100 - JACI PENTEADO BONADIO X WALTER PENTEADO X RUI PENTEADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JACI PENTEADO BONADIO, WALTER PENTEADO e RUI PENTEADO, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0022430-66.2014.403.6100 - DOMINGOS DORICCI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por DOMINGOS DORICCI, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0022448-87.2014.403.6100 - VICIANY ERIQUE FABRIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por VICIANY ERIQUE FABRIS, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0022495-61.2014.403.6100 - VADIR CARLOS MARRARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por VADIR CARLOS MARRARA, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0002506-35.2015.403.6100 - OSWALDA VIARO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por OSWALDA VIARO SANCHES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307.O feito foi originariamente distribuído, por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014.Aquele juízo determinou a livre distribuição (fl. 38-40).Redistribuído a este Juízo, foi suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 43-45), autuado sob n.º 0003872-76.2015.403.0000, julgado improcedente (fl. 53-57).É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas.Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva

justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Cumpra-se.

0002663-08.2015.403.6100 - TOSHIKO KOOTI MIURA X SHOJI MIURA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TOSHIKO KOOTI MIURA e SHOJI MIURA, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Para o fim acima exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0002665-75.2015.403.6100 - HOMERO MASSAGLI (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por HOMERO MASSAGLI, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Para o fim acima exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

0002676-07.2015.403.6100 - APARECIDA DO AMARAL PEREIRA X SILVIO CESAR PEREIRA X MARILDA DE FATIMA PEREIRA X ANTONIO MARCOS PEREIRA X PAULO SERGIO PEREIRA X CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA DO AMARAL PEREIRA, SILVIO CÉSAR PEREIRA, MARILDA DE FATIMA PEREIRA, ANTONIO MARCOS PEREIRA, PAULO SERGIO PEREIRA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Para o fim acima exposto,

ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0002689-06.2015.403.6100 - ARGEMIRA MARIA PERES ALONSO X SONIA MARIA ALONSO PERES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ARGEMIRA MARIA PERES ALONSO e SONIA MARIA ALONSO PERES, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0003584-64.2015.403.6100 - THEREZINHA GOMES FONSECA JOLY(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por THEREZINHA GOMES FONSECA JOLY, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0004327-74.2015.403.6100 - JOSE GARCIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GARCIA DA SILVA, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0004996-30.2015.403.6100 - ROSA GRACIANO ROMANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSA GRACIANO ROMANO, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0005006-74.2015.403.6100 - AGUINALDO MOLINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por AGUINALDO MOLINA, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0005008-44.2015.403.6100 - VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVAO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVÃO, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido.Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.Para o fim acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.P.R.I.C.

0007582-40.2015.403.6100 - EDUARDO FURLANETTO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por EDUARDO FURLANETTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307.É o relatório. Decido.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e

adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Condene os exequentes no pagamento à executada de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre si. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **P. R. I. C. CONCLUSÃO DE 05.05.2015:** Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. **I. C.**

0007586-77.2015.403.6100 - ELISABETH REGINA FIORE (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por ELISABETH REGINA FIORE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o

título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Condene os exequentes no pagamento à executada de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, a ser rateado entre si. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. **CONCLUSÃO DE 05.05.2015:** Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0007667-26.2015.403.6100 - CLARISSE APPARECIDA ALESSANDRI AZZI X CLAUDETE MARIA ALESSANDRI MAZZOCHI X CLEIDE ALESSANDRI RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por CLARISSE APPARECIDA ALESSANDRI AZZI, CLAUDETE MARIA ALESSANDRI MAZZOCHI e CLEIDE ALESSANDRI RODRIGUES, na qualidade de herdeiros de PASCHOINA PETRUCCI ALESSANDRI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte

que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. **CONCLUSÃO DE 05.05.2015:** Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0007689-84.2015.403.6100 - YOCHIKO SAIKI BRAGA X MINORO SAIKI X NOBORU SAIKI X MASSARO SAIKI X MASSAKO SAIKI ALVES FERREIRA X YAEKO SAIKI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por YOCHIKO SAIKI BRAGA, MINORO SAIKI, NOBORU SAIKI, MASSARO SAIKI, MASSAKO SAIKI ALVES FERREIRA e YAEKO SAIKI DA SILVA, na qualidade de herdeiros de MIYOKO MORIZAKI SAIKI, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na

hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. **CONCLUSÃO DE 05.05.2015:** Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0007699-31.2015.403.6100 - MILTON LONGO (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por MILTON LONGO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo

com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. **CONCLUSÃO DE 05.05.2015**: Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0007707-08.2015.403.6100 - SUELI BATISTA LAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.100, proposta por SUELI BATISTA LAGO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a habilitação de seu crédito, por meio de liquidação por artigos, para o fim de resguardar eventual fixação do termo inicial dos juros moratórios com base nas execuções individuais, com posterior e imediato sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 626.307. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Registra-se que, conforme decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP (relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 28.08.2010), foi determinada a suspensão dos processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, não havendo óbice ao ajuizamento de novas ações, à tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória, tampouco se aplicando a suspensão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Dessa forma, de pronto, reconheço a ausência de interesse processual, haja vista que o título judicial objeto do presente cumprimento provisório de sentença se refere a ação de natureza coletiva que objetiva justamente a incidência de expurgo inflacionário devido no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), encontrando-se em fase recursal, ou seja com tramitação suspensa por determinação do e. STF. Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, sob pena de, por via oblíqua, violar a determinação para suspensão processual. Anoto que o cumprimento provisório de sentença é mera fase do processo sincrético desenhado pela Lei n.º 11.232/05, de sorte que o fato de ser autuado em apartado, com a atribuição de outro número de processo, não implica se tratar de um novo processo, uma nova relação processual. Dessa forma, estando suspenso o processo principal, em fase recursal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, mesmo que de forma provisória. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos somente é cabível na hipótese em que, para determinação do valor da condenação, seja necessário alegar e provar fato novo. Evidentemente que para a execução individual de sentença coletiva é imprescindível a comprovação da legitimidade ativa, contudo o fato novo relativo à legitimação para a execução não se confunde com o fato novo relativo à determinação do valor da execução, sendo apenas este último que autoriza o procedimento de liquidação por artigos. Além da questão própria ao alcance da sentença coletiva, isto é, a quais indivíduos se aplica, é evidente que a decisão judicial somente será exequível, no caso concreto, para aqueles que possuíam conta poupança ativa na CEF e com saldo positivo no período de janeiro de 1989. Uma vez comprovada a existência da conta poupança e da existência de saldo positivo (fato novo relacionado à legitimidade ativa), a determinação do valor executável se dá por mero cálculo aritmético de acordo com o determinado na sentença coletiva, não havendo interesse processual para que a execução se processe por meio de prévia liquidação por artigos. Por fim, observa-se que a parte exequente pretende resguardar seu direito à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data da intimação para o presente cumprimento provisório de sentença, tomando por base eventual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça diverso ao entendimento de que o termo inicial é a citação na fase cognitiva da ação coletiva (REsp n.ºs 1.370.899 e 1.361.800). Contudo, uma vez ausente o interesse processual dada a suspensão do processo principal, a discussão sobre eventual fixação do termo inicial para incidência de juros moratórios, caso não tenha sido dirimida na fase cognitiva, deverá ser decidida em oportuna fase executiva definitiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. CONCLUSÃO DE 05.05.2015: Defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013164-55.2014.403.6100 - JULIETA POSSATI ROZZETTO X JOAO ROZETTO FILHO X CLEUZA ROSSETTO SANTANA X APARECIDA ROSSETTO X VANDA ROSSETTO NUNES PEREIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIETA POSSATI ROZZETTO, JOÃO ROZETTO FILHO, CLEUSA ROSSETTO SANTANA, APARECIDA ROSSETTO e VANDA ROSSETTO NUNES PEREIRA, alegando haver omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Reconheço a omissão suscitada e defiro à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Para o fim acima exposto, ACOELHO os embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008751-82.2003.403.6100 (2003.61.00.008751-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ITAPONIRA ALVES DE OLIVEIRA X DOMITILA ALVES DE OLIVEIRA (SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida, (fls. 333, 334 e 335), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000767-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO NOGUEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO NOGUEIRA PEREIRA

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor (fl. 108) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000548-14.2015.403.6100 - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA (DF006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ESTADO DA BAHIA - BA X MUNICIPIO DE RIO DO PIRES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DA BAHIA - BA X MUNICIPIO DE RIO DO PIRES X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA

Vistos, em inspeção. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 402/404), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5090

ACAO DE DESPEJO

0021846-04.2011.403.6100 - ESTER LUISA MOINO (SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Expediente Nº 7211

ACAO CIVIL PUBLICA

0013274-84.1996.403.6100 (96.0013274-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA MAGDALENA R.RODRIGUES BRANGAT E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ALBERTO JORGE KAPAKIAN(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X ALDO MENDES(SP013995 - ALDO MENDES) X ALMEIDA DE TOLEDO P E A JAYME(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ALTINO BONDESAN X ANA MARIA C B COSTA(SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X ANA MARIA P MELIN(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X ANA SALLETTE C G PINTO X ANETE DOS SANTOS SIMOES X ANGELO MARIA LOPES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ANNA ANDREA S J SANTANA(SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE) X ANTENOR JOSE B FILHO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X ANTONIO AMIN JORGE(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ANTONIO CASSIANO DO C RODRIGUES(SP054806 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES) X ANTONIO MANOEL J M RIBES X ANTONIO MARCOS BARBOSA FONTES X ANTONIO SPOSITO(SP039082 - ANTONIO SPOSITO) X ANTONIO ZANI JUNIOR(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X ARISTOGENES MOREIRA O E SOUZA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ARMELINDO ORLATO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X ARTHUR LOTHAMMER(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X AUTA DOS ANJOS L OLIVEIRA X AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X BENEDITO MOACIR DE O JULIAO X CALIXTO GENESIO MODANES(SP092937 - CALIXTO GENESIO MODANESE) X CARLA ZACCARIA X CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLOS ANTONIO GALAZZI(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CARLOS PUTTINI SOBRINHO(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X CARMEM LUCIA PASSERI VILANOVA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CARMEM PATRICIA N G SUANA(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA) X CARMEN LUCIA COUTO TAUBE(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAROLINO SUCUPIRA M SILVA(SP004072 - CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA) X CATARINA BERTOLDI DA FONSECA(SP068596 - CATARINA BERTOLDI DA FONSECA) X CATARINA LUISA R ROSSI(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CATIA CORREA MIRANDA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CELIA MARIA DE SANTANNA(SP034298 - YARA MOTTA) X CELINA ALVES E SILVA(SP028684 - CELINA ALVES E SILVA) X CELINA OLIVEIRA A DE SOUZA(SP051129 - CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO) X CELSO LUIZ DE ABREU(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CESAR EDUARDO T ZALAF(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CONCETTA HELENA M SCHIMID(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CRISTIANE AGUIAR DA C BELTRAME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X DANIEL QUINTELA(SP025435 - DANIEL QUINTELA) X DARCY DESTEFANI(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X DELFINO MORETTI FILHO X DENIS WILTON DE A RAHAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X DENISE ELIANA C O LOPES X DEONIR ORTIZ(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X EDGAR RUIZ CASTILHO X EDNEIA BRANDAO X EDNEIA GOES DOS SANTOS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X EDSON PASQUARELLI X EDSON VIVIANI(SP017129 - EDSON VIVIANI) X EDUARDO JORGE R DE MIRANDA X ELAINE CATARINA B GOLTL(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELINA CARMEN H CAPEL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X ELY SIGNORELLI X ELZA APARECIDA MAHALEM(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ESMERALDA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ESMERALDO CARVALHO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X EUGENIO EGAS NETO X EVA TEREZINHA SANCHES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X FELICIO WANDERLEI DERIGGI(SP051389 - FELICIO WANDERLEI DERIGGI) X FERNANDO ANTONIO GAMEIRO(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X FLAVIO CEOLIN(SP052724 - FLAVIO CEOLIN) X FLAVIO SILVA FILHO(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PINTO D NETO X

FRANCISCO XAVIER MACHADO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X GECILDA CIMATTI(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X GELSON AMARO DE SOUZA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X GEORG POHL X GILBERTO RUIZ AUGUSTO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X GILSON ROBERTO NOBREGA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X GLAUCIA VIRGINIA A MORETTI X HAROLDO CORREA FILHO X HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HORACIO PERDIZ PINHEIRO(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ISMAEL GERALDO PEDRINO X ISRAEL CASALINO NEVES(SP052149 - ISRAEL CASALINO NEVES) X JAIME DE CARVALHO NEVES(SP104138 - JAIME DE CARVALHO NEVES) X JAMIL JOSE SAAB(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X JARBAS LINHARES DA SILVA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO BAPTISTA DE S N ATHAIDE(SP041558 - ARNALDO PORRELLI) X JOAO LUIZ MATARUCO(SP115652 - JOAO LUIZ MATARUCO) X JOAO ROBERTO MIGUEL PRADO(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA X JOEL GIAROLLA(SP022812 - JOEL GIAROLLA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X JOSE ALCION FEIJO VALENTE(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOSE BENEDITO RUAS BALDIN(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X JOSE CARLOS ALVES COELHO(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA) X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS S DIAS(SP047776 - QUENJI YASSUMOTO) X JOSE EDUARDO R P JUNIOR(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE IVANOE FREITAS JULIAO X JOSE RENATO B FILHO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP015249 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO F SALOMAO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X JULIO DE TOLEDO FUNCK(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X KLEBER CACCIOLARI MENEZES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X LAERCIO PEREIRA X LAUDELINO ALVES DE S NETO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X LEO MINORU OZAWA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X LILIAN CHARTUNI JUREIDINI(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X LUIZ CARLOS B MARTIM(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X LUIZ EDUARDO DA SILVA X LUIZ EDUARDO F DE VILHENA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X LUIZ EUGENIO MATTAR(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO SANCHEZ(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X LUIZ FLORENTINO DA SILVEIRA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X LUIZ NOGUEIRA SANTOS(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X LUIZ RICARDO SALLES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X MAISA DA COSTA T C LEITE X MARCIA APARECIDA O LIA X MARCIA MOSCARDI MADDI(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X MARCIO CEZAR S HERNANDES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MARCO ANTONIO CARRIEL X MARCO ANTONIO F BUENO(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA X MARGARETE DE C L G CARVALHO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARGARIDA BATISTA NETA(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X MARIA AMELIA DARCADIA X MARIA APARECIDA FLORES(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X MARIA CELESTE DE SOUZA(SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA B DA SILVA X MARIA GRACIELA TITO CAMACHO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA TAZINAFO(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X MARIA ISABEL DE F CARVALHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA JOSELINA O REZENDE X MARIA LUCIA M B F BRAIA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA N M DOMINGUES(SP084474 - MARIA LUCIA NORONHA MOREIRA) X MARIA LUISA A KANNEBLEY X MARIA MARTHA ROSA(SP103994 - MARIA MARTHA ROSA) X MARIA TEREZA FERREIRA CAHALL(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZINHA DO CARMO X MARIA THEREZINHA B FERREIRA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MARILENE SA R DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MARISA FIRMIANO CAMPOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MARISA REGINA AMARO(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARLI DINIZ FERREIRA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MARLI PEDROSO DE SOUZA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MAURO PANDOVAN JUNIOR(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MILTON CARLOS BAGLIE(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X MIRIAM CARNEIRO LEAO

BRAGA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MIRIAM GRACIE DE O MONTINI X MOISES RICARDO CAMARGO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X NACOUŁ BADOUİ SAYOUN X NANETE TORQUI(SP105791 - NANETE TORQUI) X NELSON SANTANDER X NEUMARA NANCI MOELER(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X NEYDE MIRANDA BRUNI X NILDA GLORIA B TREVISAN(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NILSON BERENCHETEN(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA X NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA X NORMALUCIA DO CARMO S NEGRETTI(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X OLDEGAR LOPES ALVIM X OMAR CLARO(SP016732 - OMAR CLARO) X ORIZON MARDEN J DE OLIVEIRA(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X OSMAR MASSARI FILHO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X PASCAL LEITE FLORES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X PAULO AFONSO J DOS REIS(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS) X PAULO CESAR FANTINI(SP077724 - PAULO CESAR FANTINI) X PAULO FRANCO GARCIA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA) X PAULO HENRIQUE DE MELO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULO PORCHAT DE A KANNEBLEY X PEDRO ALCEMIR PEREIRA(SP023416 - PEDRO ALCEMIR PEREIRA) X PEDRO CESARIO C DE CASTRO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO) X PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X PEDRO ORTIZ JUNIOR(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X REGINA CELIA CERVANTES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X REGINA LIA C F MORGERO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X RENATO ALEXANDRE BORGHI(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X RENATO ELIAS(SP073454 - RENATO ELIAS) X RICARDO FILGUEIRA ALFIERI(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X RICARDO RAMOS NOVELLI(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X RICARDO ROCHA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X RITA DE CASSIA P R FERRETTI(SP105888 - RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI) X ROBERTA CRISTINA R RIZARDI(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X ROBERTO NAKAMURA MAZZARO(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ROBERTO RAMOS(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ROBERTO WAGNER L ADAMI(SP117743 - ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI) X ROGERIO DO AMARAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ROSELI DOS SANTOS PATRAO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X RUI SALLES SANDOVAL(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X RUY SALLES SANDOVAL X SAMIR MAURICIO DE ANDRADE X SERGIO LUIZ C DE FARIA MOTTA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X SERGINEY MORETTI X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO LUIZ A BARROS(SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X SERGIO RICARDO PENHA(SP096084 - ROBERTO BRAGION) X SIGEHISA YAMAGUTI(SP047647 - SIGEHISA YAMAGUTI) X SILVANA MARIA P R CRESCITELLI(SP106302 - SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI) X SILVIO SALVADOR SPOSITO(SP031671 - SILVIO SALVADOR SPOSITO) X SOLON JOSE RAMOS(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X SONIA BATISTA DE SOUZA(SP094311 - SONIA BATISTA DE SOUZA) X SUELI ROCHA BARROS GONCALVES(SP117869 - SUELI ROCHA BARROS GONCALVES) X TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X VALDELICE ISaura DOS SANTOS(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X VALDEMIR OEHLMEYER X VALENTIM APARECIDO DA CUNHA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X VALERIA DALVA DE AGOSTINHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X VERA LUCIA DAMATO X VERA LUCIA F BERENCHTEIN(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA(SP134429 - LUCIANA GUEDES COTA MANFRE) X VERA MARIA A B FLEURY(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X VICENTE CELSO QUAGLIA X VICENTE DE PAULO ANDRADE(SP103989 - VICENTE DE PAULO ANDRADE) X WALDEMAR PAOLESCHI(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X WALDIR FRANCISCO BACCILI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALTER FELICIANO DA SILVA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON NOGUEIRA(SP059874 - WELLINGTON NOGUEIRA) X WILMA DE CARVALHO X WILMA WESTMANN ANDERLINO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X YOKO KOSA X YONE ALTHOFF DE BARROS(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X YOSHIKAZU SAWADA(SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X ZELIA MONCORVO TONET(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X AFIFI HABIB CURY(SP036728 - AFIFI HABIB CURY) X ADALBERTO GRIFFO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ADRIANA CARLA AROUCA(SP120958 - ADRIANA CARLA AROUCA) X ADEMIR CORREA X VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Fls. 8.028 - Expeça-se a certidão de objeto e pé, mediante o prévio recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha a notícia de julgamento definitivo do Recurso Especial interposto, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057252-15.1976.403.6100 (00.0057252-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X HELIO LEMES(SP010250 - MOACYR EDUARDO REBELLO RAGGIO E SP042051 - LYA CINELLI BARROS REBELLO RAGGIO)

Considerando-se que não houve manifestação de eventual terceiro interessado, expeça-se a carta de constituição de servidão administrativa em favor da expropriante, mediante a apresentação de cópias autenticadas do processado, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 456/465 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 457/458, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0057278-76.1977.403.6100 (00.0057278-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA

Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 408/417 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 409/410, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0057337-30.1978.403.6100 (00.0057337-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM(SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA)

Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 428/447 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 429/430, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0761757-56.1986.403.6100 (00.0761757-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS) X DOMINGOS SALES RODRIGUES X VANEIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP044206 - MARIA IZALTINA CORREA SANTOS E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 542/551 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 543/544, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Ciência ao expropriante acerca do desarquivamento dos autos. Proceda o i. subscritor da petição de fls. 485/494 à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos a via original do instrumento de procuração e substabelecimento juntados às fls. 486/487, bem como instrumento societário. Após, tornem os autos conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).

MONITORIA

0004602-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE CRISTINA BLOTA(SP288554 - MARIA

APARECIDA RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

ACAO POPULAR

0003722-02.2013.403.6100 - PAULO CEZAR KONRATH(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA - EPP(SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Fls. 210/234: Requeira o que de direito nos termos do disposto no art. 730 do Código do Processo Civil, vez que a EBCT goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO X ARGEO ARIAS RODRIGUES X CLARISTON PEREIRA DE JESUS X DMYTRO PERICH X DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X ELPIDIO CAETANO DE LIMA X GILSON CARDOSO SARAIVA X JOAO BEZERRA LIMA X JOAQUIM PEDRO CURVELO X JONAS TRINDADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIANA X JUAREZ MOTTA VINHEIRAO X LAINOR VENANCIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MANOEL DIAS VELOSO X MANOEL NASCIMENTO X NELSON GOMES X ODAIR BRUNO DA SILVA X ORLANDO DE FREITAS X CANDIDA MARINA PERICH(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 463: À vista da consulta de fls. 458/462, regularize o i. patrono dos autores - JAIR CAETANO DE CARVALHO sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando todos os atos anteriormente praticados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar na polaridade ativa: CLARISTON PEREIRA DE JESUS em lugar de Clariston Pereira Jesus e MANOEL DIAS VELOSO em lugar de Manoel Dias Velloso. Após, publique-se a decisão de fls. 457, juntamente com esta. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 457: Fls. 385/387 - Elabore-se minuta de ofício requisitório em relação aos exequentes ARGEO ARIAS RODRIGUES, CANDIDA MARINA PERICH, CLARISTON PEREIRA DE JESUS, DOVENIR CRISTOVÃO MONTEIRO, JONAS TRINDADE, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, MANOEL DIAS VELOSO e MANOEL NASCIMENTO, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 386. Fls. 456 - Assiste razão à União Federal, uma vez que não houve a apresentação de formal de partilha ou certidão de inventariante, em relação aos bens deixados por ACACIO ROMANO e GILSON CARDOSO SARAIVA, por força do requerimento apresentado a fls. 389/399. Assim sendo, concedo o prazo de 30 dias, para regularização da representação processual dos dois exequentes supramencionados. Requeiram os exequentes ELPÍDIO CAETANO DE LIMA e LAINOR VENÂNCIO RODRIGUES, o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 401/438 e 448/450 - Indefiro o pedido de habilitação dos donatários Sandra Silva de Menezes, Jéssica Andrade de Menezes e Rogério Andrade de Menezes, porquanto estes não são sucessores legítimos de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, a teor do que dispõe o artigo 1.829 do Código Civil. Fls. 440 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, no tocante aos exequentes JOÃO BEZERRA LIMA, JOAQUIM PEDRO CURVELO, JOSÉ HENRIQUE VIANA, JUAREZ MOTTA VINHEIRÃO, NELSON GOMES, ODAIR BRUNO DA SILVA e ORLANDO DE FREITAS. Cumpra-se, após, intímese as partes acerca da minuta elaborada e, na ausência de impugnação, transmita-se o ofício requisitório. Por fim, aguarde-se em Secretaria-Sobrestado, o pagamento do ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013244-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-73.1997.403.6100 (97.0009386-7)) MAURICIO BAPTISTA MACHADO X RUTE PINHEIRO PITTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010224-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X
TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO

Fl. 76: defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal. Publique-se e, ao final, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7212

EMBARGOS A EXECUCAO

0022264-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-51.2014.403.6100) MAURICIO BASTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante, citado por hora certa e representado pela Defensoria Pública da União, seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, procedendo-se à revisão das cláusulas contratuais e saldo executado nos seguintes termos: 1) seja declarada a nulidade da cláusula vigésima terceira que permite o confisco de valores depositados em conta bancária titularizada pela parte embargante; 2) seja afastada a cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo; 3) seja excluída a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada posterior de documentos, prova emprestada, perícia judicial elaborada por expert em matemática financeira ou economista, depoimento pessoal do representante da embargada, exibição de documentos, etc. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls. 28). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 36/52, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Isto feito, passo ao exame do mérito. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu, através da Súmula 297, sua aplicação às instituições financeiras. Todavia, deve-se deixar claro que não basta a

alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Não há como declarar a nulidade de cláusula que permite o confisco de valores depositados em conta bancária titularizada pela parte embargante, posto não ter o mesmo demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de

rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula décima primeira do contrato de fls. 11/20 e cláusula décima do contrato de fls. 21/30, conforme restou demonstrado no documento de fls. 54 e 56 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 53/54 e 55/56 dos autos da ação executiva. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009381-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-15.2015.403.6100) ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA X VINCENZO GIORGI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DESPACHO DE FLS. 45: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0000244-15.2015.4.03.6100.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos opostos, uma vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. 4. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO(SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI) Solicitem-se informações, via correio eletrônico, ao MM.º Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, quanto ao cumprimento da Deprecata, haja vista o tempo decorrido, desde a sua expedição. Fls. 348/370 - Equivoca-se a Caixa Econômica Federal, porquanto sequer houve a expedição da Carta Precatória para a Comarca de Itanhaém/SP, para a avaliação dos imóveis penhorados. No tocante ao segundo pedido formulado, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0005752-47.2014.4.03.6141. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indicou ao Juízo deprecado novo endereço para intimação dos coexecutados situado nesta Capital (fl. 1183). Entretanto, o referido endereço já fora diligenciado, restando infrutífera a localização dos mesmos, conforme certificado à fl. 1131. Sendo assim, indique a exequente novo endereço para intimação de quaisquer dos coexecutados, nos termos da determinação de fl.

1112, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fls. 472 - Considerando que a realização da execução é de interesse do credor, não compete ao devedor a apresentação do documento requerido. Assim sendo, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretende penhorar. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 215, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023296-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023296-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A IGREJA COMUNHAO PLENA

Fls. 57 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada A IGREJA COMUNHÃO PLENA possui o seguinte veículo automotor: Ford/Focus 1.8 l HA, ano 2002/2002, Placas AKK 0635/SP. No entanto, referido veículo acima pesquisado contém anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se há interesse na restrição dos aludidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Recebo os Embargos à Penhora ofertados a fls. 969/1454. Vista à FINAME. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 1460/1470, bem como do pedido de designação de audiência, formulado pelo executado a fls. 1473/1474 e reiterado a fls. 1483/1484, bem assim quanto ao pedido de fls. 1485/1506, além da avaliação realizada a fls. 1516. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido à FINAME, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias, para o executado manifestar-se acerca do Auto de Avaliação, de fls. 1516. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Diante de fls. 348/356, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0009749-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA(SP310359 - JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

Fl. 241: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de levantamento de penhora e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI

Diante da comunicação realizada a fls. 108/115, dando conta da arrematação parcial dos bens penhorados nestes autos, expeça-se o respectivo Mandado de Entrega dos Bens A e B, em favor do arrematante qualificado a fls. 111. Sobrevinda a comunicação, quanto à efetiva da entrega do bem, ao arrematante, expeça-se alvará de

levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca da quantia depositada a fls. 112. Passo a analisar o terceiro pedido formulado, a fls. 101. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da parte executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada, a qual concerne ao ano de 2015, para o devedor CARLOS CESAR MARTUCCI. No tocante à pessoa jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante demonstram os extratos anexos. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda dos devedores, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 50/51, exceto dos itens A e B (arrematados judicialmente), remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS
Fl. 134: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006243-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS
Fls. 79 - Trata-se de pedido de consulta ao sistema INFOJUD, para a obtenção de cópias de Declarações de Imposto de Renda da devedora, atinente ao exercício dos últimos anos. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada VIVIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS, referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, a fls. 67, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE
Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 102, a consulta a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópia das últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última

declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ELIANA SILVA BARROS TRINDADE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Passo à análise do segundo pedido. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora supramencionada possui os seguintes veículos automotores: 1) Hyundai/HR HDB, ano 2011/2012, Placas FAM 4950/SP; 2) Honda/CG 125 FAN, ano 2006/2007, Placas DUW 2730/SP e; 3) VW/Gol 1000 I, ano 1996/1996, Placas CDQ 7123/SP. Entretanto, referidos veículos contêm anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende dos extratos anexos. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos aludidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009971-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA SANTA IFIGENIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X DANIEL PIETSCHER RAMOS X MICHELLE GOUVEIA PRINTZ RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0020225-64.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES

Cite-se a executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de APARECIDA /SP, mediante o prévio recolhimento do valor atinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhido tal valor, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata, salientando-se que em relação às custas de distribuição, o exequente goza de isenção. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020447-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LARSEN CAPELLA Fls. 26/27 e 44/46 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 10/10/2015. Findo referido período sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0025198-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram. Expeça-se novo mandado, para a tentativa de citação do Coexecutado TIAGO DE FARIA CHAVES. Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca dos resultados negativos, quanto à citação dos demais executados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025277-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SURETTI IMPORTADORA DE PRODUTOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos

serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000145-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001916-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 42, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à coexecutada SAMANTA BARONI TETTI ME. No mais, solicite-se, via correio eletrônico à CEUNI, informações quanto ao cumprimento do mandado de fl. 40. Cumpra-se e, após, intime-se.

0005366-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME X AHMAD MERHI X MOHAMAD MERHI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004320-82.2015.403.6100 - JOSE JAMIL CRESTANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

Expediente Nº 7214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8) - WILSON DE SOUZA X PAULO BRAGA DE MAGALHAES X RUTH BAPTISTA DE SOUZA X DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHAES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7) - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0) - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 470), mediante a indicação do nome número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0026111-16.1992.403.6100 (92.0026111-6) - ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado (fls. 364), mediante a indicação do nome, número do R. G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguarde-se a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0023464-09.1996.403.6100 (96.0023464-7) - JOSE CALIMERIO DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DA PIEDADE DA SILVA X JOSE FERREIRA AMORIM FILHO X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO X MARIA LUCIA FERREIRA DE AMORIM X FABIO DE AMORIM BERNARDO X RENATA DE AMORIM BERNARDO X EDUARDO DE AMORIM BERNARDO X ANTONIETA FERREIRA DE AMORIM X JORGE FERREIRA DE AMORIM X BENEDITA DE AMORIM SIQUEIRA X MARIA EUGENIA DE AMORIM PINTO X JOAO FERREIRA DE AMORIM X MARIA NAZARE FERREIRA DE AMORIM FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE CALIMERIO DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 611/617: Manifestem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido a fls. 626. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para transmissão do referido requisitório, bem como o de fls. 609. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região (representante legal da UNIFESP) e, após, publique-se.

0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito n o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão o remetidos ao arquivo.

0005394-02.2000.403.6100 (2000.61.00.005394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060501-65.1999.403.6100 (1999.61.00.060501-0)) PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0010332-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010332-4) - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito n o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão o remetidos ao arquivo.

0011918-58.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(RJ114989 - PABLO GONCALVEZ E ARRUDA E RJ086348 - ANDRE ROBERTO DE

SOUZA MACHADO E SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

À vista do certificado a fls. 119/120, informe o i. patrono da parte autora - PABLO GONÇALVEZ E ARRUDA - OAB/RJ 114.989, o número de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Informado, expeça-se a minuta de ofício requisitório, conforme já determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 604. Defiro a vista fora de cartório, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3) - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003421-20.2001.403.6183 (2001.61.83.003421-8) - ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO

Ciência do desarquivamento e da redistribuição dos autos vindos da 23ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remeta-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016591-94.2013.403.6100 - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 453/454: Defiro a coleta do material gráfico na sala de audiências desta Sétima Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1.682 - 9º andar, São Paulo-SP, no dia 17/06/2015, a partir das 15:00 horas, conforme indicado pela Sra. Perita Judicial. Determino à IBAC as providências necessárias para comparecimento de SERGIO LUIS BUTUEM e CARLOS EDUARDO MATUMOTO, munidos dos documentos indicados. Intime-se com urgência.

0006753-59.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/103: A decisão equivalente já foi objeto de embargos e agravo, não cabendo ao Juízo novamente apreciá-

la.Com relação ao valor da causa, aceito o ora fixado.Cite-se e intime-se.

0007526-07.2015.403.6100 - LEVEN VANPRE NETO(SP235032 - LEVEN MITRE VAMPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/56: Indefero. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Os cálculos trazidos pela parte autora demonstram claramente a incompetência deste juízo para o processamento da ação. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe.Intime-se.

0008339-34.2015.403.6100 - IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a autora a antecipação da tutela jurisdicional que obrigue a ré ao pagamento da pensão especial de ex-combatente à mesma tomando-se por base a graduação de 2º tenente. Aduz ser filha legítima de João Pereira Neto, ex-combatente da Segunda Grande Guerra Mundial, cujo óbito ocorreu em 16/03/1986, e de Maria Nanci Pereira, a qual veio a óbito em 12/07/2014. Separada do ex-marido, afirma que sempre viveu às expensas dos pais, sob o mesmo teto e no mesmo endereço dos mesmos, tendo dedicado anos de sua vida, primeiro cuidando do pai, e segundo, cuidando da mãe, até a morte de ambos. Informa que se encontrando sem condições financeiras de prover a própria subsistência, requereu administrativamente a reversão do benefício constitucional em questão, tendo tal pleito sido indeferido, com o que não concorda, razão pela qual ingressa com a presente ação, sustentando possuir direito adquirido à pensão ora almejada, ou pelo menos à pensão com base no posto de 2º tenente. Houve pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração de fls. 12 e os documentos de fls. 13/43. A fls. 46 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, tendo sido ainda postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada a fls. 51/118 dos autos. Nesta, a União Federal pugna pela improcedência do pedido, requerendo, outrossim, o indeferimento da tutela.. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação da tutela merece ser indeferido. É que a tutela tal como pleiteada tal tem natureza eminentemente satisfativa, sendo que a sua concessão, além de esgotar o objeto da presente ação, tornaria presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a Ré União Federal, representando nítida afronta ao disposto no 2º do artigo 273 Demais disso, conforme bem observado pela União Federal, a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários para usufruir do benefício da pensão ora almejada, eis que à época do óbito do seu genitor já era maior e não era inválida (art. 5º da Lei 8059/90) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se, retornando, após, conclusos para prolação de sentença.

0008902-28.2015.403.6100 - CLAUDEMIR SOARES FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cite-se. Int.

0009903-48.2015.403.6100 - DIGITAS LBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória movida por DIGITAS LBI COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteia a autora seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados nos processos administrativos mencionados na inicial até que seja proferida decisão definitiva nesta ação anulatória, com a expressa ordem para que essas cobranças não representem empecilho à certidão conjunta positiva com efeitos de negativaRequer a autora, ao final, a procedência do pedido para que seja reconhecido que os débitos decorrentes das DCOMPs mencionadas na inicial foram extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/202.É o relato do que importa.É o relato.Fundamento e Decido.Não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Primeiramente, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).No caso dos autos, o autor não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada.Demais disso, o pedido de anulação dos créditos tributários em questão demanda instrução probatória, a ser produzida mediante a observância do

princípio do contraditório e da ampla defesa, a fim de que a autora possa vir a demonstrar que, com efeito, em conformidade com o alegado na inicial, tais créditos se encontrariam extintos pela compensação, o que afasta qualquer alegação de existência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e Intime-se.

0010005-70.2015.403.6100 - 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a emenda da inicial em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:- considerando o valor do auto de infração cuja anulação ora pretende, retificar o valor atribuído à causa a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas processuais em complementação;- providenciar a juntada da via original da procuração. Regularizados voltem conclusos para apreciação da tutela. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0010243-89.2015.403.6100 - FABIOLA ROSA PICOSSE(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária movida por FABIOLA ROSA PICOSSE em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP através da qual sustenta a autora o seguinte: Em 2013 prestou concurso público perante a UNIFESP para o cargo de médica Dermatologista, tendo sido aprovada em 2º lugar, sendo que no edital havia duas vagas para referido cargo. Em janeiro de 2014 foi reconhecido em ata pelo Conselho de Departamento de Dermatologia, o erro de colocação da autora, tendo ficado consignado na referida ata que seria efetuada a sua realocação assim que surgisse nova vaga para o setor correto, qual seja, Área Médico Dermatologia. No entanto, alega que ao invés de ter sido chamada, foram convocados para o referido setor a terceira, bem ainda o quarto e quinto colocados, ao passo que a autora continua no aguardo de sua transferência para o setor correto, na especialidade em que foi aprovada no concurso público. Aduz que como a validade do concurso vai expirar em julho de 2015 vem socorrer do Judiciário para a resolução da questão, já que a ré permanece inerte quanto ao almejado remanejamento. Em prol de seu direito, invoca, dentre outros argumentos, o princípio da vinculação ao edital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/78. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a urgência invocada, ante ao fato da validade do concurso encontrar-se na iminência de expirar (julho de 2015), assim como em face do poder geral de cautela do Juízo, que visa assegurar à Autora a utilidade da jurisdição, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que, por ora, seja suspensa a nomeação dos demais candidatos aprovados para o cargo de médico- área dermatologia no concurso em questão até o oferecimento da contestação pela ré, oportunidade os autos deverão retornar à conclusão para nova deliberação. Cite-se. Int-se. Oportunamente voltem conclusos. Int.-se.

0010499-32.2015.403.6100 - FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados a fls. 374/375 ante à diversidade de objetos. Quanto ao comprovante do recolhimento das custas processuais, considerando que o mesmo não foi juntado em sua via original, além do que no faz alusão ao número do processo correspondente, providencie a parte Autora tal regularização, procedendo à juntada do competente documento comprobatório em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0010528-82.2015.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o comprovante do recolhimento das custas processuais não foi juntado em sua via original, além do que no faz alusão ao número do processo correspondente, providencie a parte Autora tal regularização, procedendo à juntada do documento comprobatório em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM acostado a fls. 300 dos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor, retornando-se, oportunamente, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Expediente Nº 7228

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 35/36, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0033126-89.1999.403.6100 (1999.61.00.033126-8) - PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0012716-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012716-6) - ALLIANZ SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado a fls. 445, informando nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provacação da parte interessada.Int.

0024056-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024056-8) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Providencie a Secretaria o acautelamento em Secretaria, sob a guarda do Sr. Diretor, do CD-ROM que encontra-se colado na contracapa dos autos. Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação das partes, serão os autos remetidos ao arquivo (findo).Cumpra-se e intimem-se.

0002798-25.2012.403.6100 - SAFIRA PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) Fls. 196/198: Diante do trânsito em julgado, officie-se conforme requerido.Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0020543-81.2013.403.6100 - CARINE COSTA DANTAS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de ordem que determine a entrega imediata de seu diploma e do histórico escolar referentes ao curso de Pedagogia, sem nenhum custo.Aduz ter solicitado referidos documentos, logo após a colação de grau, não os tendo recebido até a propositura da presente ação. Como se não bastasse, o impetrado cobra a taxa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a expedição do diploma.Alega necessitar de tais documentos, eis que essenciais para prestar o exame de aptidão e para o exercício da profissão.Juntou procuração e documentos (fls. 11/18).Deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a medida liminar (fls. 22/22-verso).Devidamente notificada, a autoridade impetrada encaminhou officio, mencionando que o mesmo estava acompanhado do diploma e do histórico escolar (fls. 100/101). Todavia, apenas o diploma foi acostado aos autos. Deferido o desentranhamento do documento de fls. 101, mediante substituição por cópia (fls. 106).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 109/110).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.Conforme bem asseverado pelo Parquet Federal, apesar de a autoridade impetrada mencionar no officio de fls. 100/101 a entrega do histórico escolar e do diploma, apenas este último foi juntado aos autos.Nesse passo, persiste o interesse processual da impetrante, impondo-se a procedência do pedido.No atinente à cobrança de taxa para expedição de diploma, o Conselho Federal de Educação regulamentou tal questão através da Resolução n° 1/83, artigo 2º, 1º, dispondo que este custo está inserido no valor da anuidade escolar. Este é, também, o entendimento pacífico da jurisprudência, no sentido de que a Universidade não pode exigir qualquer taxa para a

expedição do diploma, configurando-se tal cobrança abusiva (STJ, Resp 1329607, Primeira Turma, relator Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 19/08/2014 e publicado em 02/09/2014). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à entrega do diploma e do histórico escolar referentes ao curso de Pedagogia da impetrante, sem nenhum custo, conforme fundamentação acima. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001040-40.2014.403.6100 - RENATA REIS RODRIGUES(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0008433-16.2014.403.6100 - CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA(SP313717A - ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante a fls. 147/170, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015286-41.2014.403.6100 - AMSTEC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS E SP304899 - HIGOR DOS RAMOS AGUIAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obter a devida inscrição em dívida de débito relativo à multa eleitoral para que, então, seja deferido o parcelamento do mesmo em 60 (sessenta) parcelas, sendo a primeira na forma preconizada pelas Leis 11.941/09 e 12.996/14, com direito à antecipação de 5% (cinco por cento) dividida em 05 vezes e as 59 (cinquenta e nove) restantes, na forma determinada pela lei regedora do parcelamento. Alega que foi condenada pela Justiça Eleitoral ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 205.242,25 (duzentos e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), além da proibição de licitar com a Administração Pública, em virtude da inobservância do limite imposto pela Lei nº 9.504/97 para doação eleitoral. Informa que, após julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP foi afastada a sanção relativa à proibição de licitar com a Administração Pública, mantendo-se apenas a fixação da multa. Aduz que, mesmo diante da interposição de recursos aos Tribunais Superiores - Tribunal Superior Eleitoral e Supremo Tribunal Federal - não obteve a redução do valor da multa, ocorrendo o trânsito em julgado do referido processo eleitoral em 21/05/2014. Sustenta que, até o momento da presente impetração, o processo encontrava-se na 2ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO, para as providências administrativas necessárias, e o débito não havia sido inscrito em Dívida Ativa para formalização da cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que impossibilita a concessão de eventual parcelamento da dívida, nos termos das Leis 11.941/09 e 12.996/2014, motivo pelo qual pleiteia a concessão de tal direito através do presente Mandado de Segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 19/65). A decisão de fls. 69/69-verso postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações e determinou à impetrante que providenciasse regularização do valor da causa, bem como o recolhimento de custas complementares. A fls. 71/83 comprovou a impetrante o cumprimento das determinações acima e esclareceu que, apesar de ainda não estar inscrito em Dívida Ativa o valor da multa, o sistema da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possibilitou a adesão ao parcelamento, com pagamento da primeira parcela da antecipação. Tal petição foi recebida como emenda à inicial. Informações prestadas a fls. 91/93, limitando-se a autoridade impetrada a alegar ilegitimidade passiva. A liminar foi indeferida a fls. 95. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 104 e sgs), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 147/149). O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 152/154). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Apesar de a inscrição em dívida ativa constituir-se ato privativo da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), a responsabilidade pela demora de tal formalização relativa ao débito constituído em desfavor da impetrante, neste caso, não pode ser imputada à autoridade impetrada. O artigo 3º da Resolução do TSE nº 21.975/2004 é claro ao estabelecer que a inscrição em dívida ativa dos débitos advindos de multa eleitoral depende de ato prévio dos próprios Tribunais Eleitorais, que comunicarão às Procuradorias as informações necessárias à devida inscrição. Veja-se: Art. 3º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do

trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal. 1º Caberá aos juízes eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias, após o decurso do prazo estabelecido no caput. 2º Para fins de inscrição de multas eleitorais na dívida ativa da União, os tribunais eleitorais reportar-se-ão diretamente às procuradorias da Fazenda Nacional, nos estados ou no Distrito Federal, em relação às multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como quanto aos autos recebidos dos juízes eleitorais. 3º A inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na dívida ativa da União, prevista no 2º deste artigo, deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Diretoria-Geral, com vistas ao acompanhamento e controle de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral. 4º A Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, por intermédio da Secretaria de Administração, adotará providências para a inscrição na dívida ativa da União das multas a que se refere o art. 1º desta resolução, impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Grifos Nossos. O mesmo procedimento, que indica necessidade de prévio encaminhamento de dados pela Justiça Eleitoral, é reforçado na Nota PGFN/CDA nº 1034/2013, colacionada pela própria impetrante a fls. 28/37. Tal como asseverado pela PGFN nas informações prestadas a fls. 91/93 não havia qualquer registro no sistema de comunicação e protocolos do Ministério da Fazenda (COMPROT) do encaminhamento de expediente relativo ao processo nº 0015286-41.2014.403.6100 pelo Tribunal Regional Eleitoral, permanecendo o crédito sob a gestão do órgão de origem, sendo vedado à Procuradoria intervir nos procedimentos de competência exclusiva do Tribunal. Logo, o descumprimento das normas procedimentais e dos prazos estabelecidos em lei para encaminhamento dos processos de apuração dos créditos pelos órgãos de origem para inscrição em dívida ativa não podem ser imputados à Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista que sua competência funcional inicia-se apenas com o encaminhamento dos expedientes findos, o que não ocorreu até o presente momento. Sendo assim, conclui-se que a suposta violação do direito não pode ser atribuída à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que implica no reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada pela impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017517-41.2014.403.6100 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO (SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de ordem que autorize a liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS para o fim de amortização do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel de sua co-propriedade. Informa ter obtido, juntamente com sua esposa, financiamento imobiliário perante a CEF, tendo utilizado o saldo do FGTS para amortização, por duas vezes, em 2009 e 2011, respeitando os 02 (dois) anos de carência. Aduz que em 2014 a CEF negou novo pedido, por constar como local de residência e de exercício da atividade Município distinto da localização do imóvel, além de a declaração de imposto de renda também ser entregue em Município diverso. Sustenta ausência de fundamento legal para tal negativa, razão pela qual socorre-se do Judiciário através da presente impetração. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/61). Deferidos os benefícios da gratuidade e indeferida a medida liminar (fls. 65/65-verso). Instado, o impetrante atribuiu o devido valor à causa (fls. 70/71). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 79/87, conjuntamente com a CEF, tendo esta requerido seu ingresso no feito. Alegam, em preliminar, carência da ação e pugnam pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Deferida a inclusão da CEF no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/94-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir. O documento de fls. 44 comprova que o mesmo já havia requerido administrativamente a liberação, restando indeferido tal pleito. Quanto ao mérito, pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que informa não haver objeção para a utilização do FGTS, uma vez que os requisitos a serem atendidos quanto ao local de residência e ocupação laboral são verificadas na data de aquisição do imóvel. Esclarece que o pedido será atendido administrativamente, bastando, para tanto, que o impetrante retorne à Agência. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pelo Impetrante. Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018486-56.2014.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende seja determinado à autoridade impetrada que proceda à baixa dos cadastros existentes em órgãos de proteção ao crédito, tais como CADIN, SERASA e SPC. Sustenta ter aderido ao programa de refinanciamento fiscal apelidado de REFIS DA COPA, criado pela Lei nº 12.996/14, cumprindo regularmente com os pagamentos, inclusive com a antecipação determinada pela legislação para que assim possa evitar a constrição de seu patrimônio. No entanto, informa que mesmo com a exigibilidade do crédito suspensa, consta no extrato disponibilizado pelos órgãos SERASA e SPC, a inscrição de duas execuções fiscais, apesar de devidamente parceladas no referido programa. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28). Deferida a medida liminar (fls. 33/34). A impetrante emendou a inicial a fls. 47/48. Ante a informação por parte da impetrante de descumprimento da ordem liminar (fls. 58/61), a autoridade impetrada foi oficiada para prestar esclarecimentos (fls. 63). Informações prestadas a fls. 64/73, nas quais a autoridade impetrada alega, em preliminar, ilegitimidade passiva no que atine ao pedido de exclusão do nome dos cadastros do SPC e SERASA. Quanto ao pedido de exclusão do CADIN, aduz constar, desde 30 de agosto de 2014, portanto, antes da impetração do presente mandado de segurança, anotação no sentido de que o registro da impetrante no CADIN encontra-se suspenso. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. A fls. 76/77, o impetrado prestou os esclarecimentos acerca do alegado descumprimento da liminar, reiterando os termos das informações. A União Federal manifestou-se a fls. 78/83. Dada ciência à impetrante acerca das informações (fls. 85-verso), a mesma deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 86-verso). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 88/88-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de exclusão do nome da parte do SERASA e no SPC. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, a inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1:10/05/2012). Acolho, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir. As informações de fls. 64/73 dão conta da desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional, no que atine ao pedido de exclusão do nome do CADIN, na medida em que o extrato acostado a fls. 73 comprova o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que desde a data de 30 de agosto de 2014 referido registro já se encontrava suspenso, portanto, antes mesmo da propositura da ação, que só se deu em 08 de outubro de 2014. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se.

0020390-14.2014.403.6100 - MENLO WORLDWIDE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de obter o reconhecimento do pagamento realizado na modalidade à vista (Lei nº 11.941/09 c/c Lei nº 12.865/2013) para extinção dos débitos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 06 136676-51; 80 6 08 048674-69; 80 6 10 008587-36; 80 7 10 006847-00; 80 6 10 027856-63; 80 2 10 014587-32; 80 6 10 027857-44 e 80 2 11 053567-40, reconhecendo-se, por consequência, que a utilização do código 3835 para recolhimento dos tributos não foi motivo impeditivo para a extinção dos créditos tributários de maneira integral, os quais deverão ser declarados nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). Alega que, para sua regularidade fiscal, resolveu aderir à anistia proposta pela Lei nº 11.941/2009 e alterações promovidas pela Lei nº 12.865/2013, para pagamento à vista dos créditos tributários representados pelas CDAs acima referidas, utilizando-se de guia DARF no valor total de R\$ 263.433,34 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). Informa que interpretou o Ato Declaratório Executivo CODAC nº 55, de 18/10/2013 como se o código de receita correto fosse o 3835 (Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º), já que não existia qualquer outro código que melhor se enquadrasse na sua situação, tendo em vista não possuir parcelamento anterior. Aduz que, surpreendida com a informação de que o código utilizado não estaria correto e que por tal motivo o pagamento poderia não ser considerado para fins de extinção integral do crédito tributário, diligenciou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer a correção da guia e a consequente alocação do pagamento,

porém obteve indeferimento de seu pleito. Sustenta que a exigência de novo pagamento para o objetivo intentado fere vários princípios constitucionais, dentre eles o da razoabilidade, pois um mero erro formal no preenchimento do DARF (código de receita), não pode invalidar um procedimento que foi adotado de forma regular em sua essência. Juntou procuração e documentos (fls. 24/54). Postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada (fls. 58). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, motivo pelo qual foi incluída na qualidade de assistente (fls. 66/67). Informações prestadas a fls. 70/85. Em virtude de os débitos já se encontrarem com a exigibilidade suspensa, a decisão de fls. 86/86-verso julgou prejudicada a apreciação do pedido de liminar. A impetrante manifestou-se a fls. 89/97 reforçando argumentos para a concessão da segurança pleiteada. A União Federal requereu a denegação da ordem (fls. 100/104) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 106/106-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. É certo que a correta indicação do código de recolhimento nos pagamentos realizados via DARF é de fundamental importância para que haja a perfeita correlação entre o crédito tributário que está sendo pago e os valores depositados em favor da Fazenda Pública, porém entendo que tal erro de preenchimento não pode ser considerado inescusável, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte e da ausência de prejuízo ao erário. O documento de fls. 42 comprova a intenção do impetrante em efetivar o recolhimento do débito com os benefícios da modalidade pagamento à vista previstos na Lei nº 11.941/09, com alterações promovidas pela Lei nº 12.865/2013. Observa-se que o prazo legal para o referido pagamento (31/12/2013) foi observado pela impetrante, que o efetuou em 18/12/2013 e o montante recolhido não foi objeto de questionamentos por parte da autoridade impetrada, afastando-se possível insuficiência de valores para a quitação dos débitos em apreço à época em que efetivado o recolhimento. Nesses termos e em atenção ao princípio da razoabilidade, que requer a utilização de bom senso na análise da exigência dos rigores formais em comparação às próprias finalidades da lei, entendo que, no presente caso, o equívoco no preenchimento do DARF não elide o pagamento. Nesse mesmo sentido, é o entendimento expresso em alguns dos julgados das Cortes Regionais, conforme ementas colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. (AgRg no AREsp 482.112/ SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinente a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3. Processo AMS 00042333220114036112. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337247. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador: QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015). TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DO TRIBUTO DENTRO DO PRAZO LEGAL - ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. A norma que comina sanção - penal ou administrativa - deve ser interpretada de acordo com a finalidade à qual se destina. No caso, a multa de mora aplicada pelo sistema informatizado da Receita Federal deve ser afastada, porque o simples erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento do DARF não pode se sobrepor ao fato, não contestado pela União, de que o pagamento do tributo se deu dentro do prazo legal. Prevalência da verdade material sobre a verdade formal e vedação ao enriquecimento ilícito do Fisco. Apelação da União e remessa necessária às quais se nega provimento. (TRF2. Processo AC 201151010027010. AC APELAÇÃO CIVEL - 564437. Relator(a) Desembargadora Federal LETICIA MELLO. Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::31/07/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES CONFIGURADAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CARACTERIZA AÇÃO, NÃO ENSEJANDO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. DÍVIDA TRIBUTÁRIA TORNA-SE EXIGÍVEL APENAS APÓS O VENCIMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF NÃO ELIDE O PAGAMENTO. EDEC PROVIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O acórdão vergastado incidiu em omissões quanto a temas determinados. Inicialmente, tem-se que a exceção de pré-executividade não é ação, portanto, não caberia acolher a alegação de litispendência, conforme já decidiu este Regional (AG54713/PE - Terceira Turma). 2. Ademais, no tocante à dívida tributária, tem-se que esta só pode ser exigida depois do seu vencimento. E, por fim, o erro no preenchimento do DARF, ao informar código de receita equivocada, não é capaz de elidir o pagamento, por se tratar de mero rigorismo formal (APELREEX6033/SE -

Quarta Turma). 3. Embargos Declaratórios providos, sem efeitos infringentes.(TRF5. Processo. EDAC 0003805572013405830001. EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 572165/01. Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt. Órgão julgador: Primeira Turma. DJE - Data: 20/11/2014). Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o recolhimento efetuado via DARF (fls. 42) como pagamento realizado na modalidade à vista (Lei nº 11.941/09 c/c Lei nº 12.865/2013). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024242-46.2014.403.6100 - DAVI DOS SANTOS BUENO X ADRIANA GARBELOTTI BUENO (SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a liberação dos valores de sua conta fundiária para quitação/amortização do saldo devedor de imóvel de sua propriedade. A medida liminar foi indeferida com base no artigo 29 B da lei 8.036/90, objeto de agravo. Em informações a autoridade impetrada sustentou a inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, ilegitimidade ativa de Adriana Garbelotti e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem na medida em que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 restringe-se a imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O Ministério Público ofertou parecer pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via, eis ser desnecessária a dilação probatória para demonstrar ou não a existência do direito pleiteado. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da coautora Adriana Garbelotti Bueno, eis que não é titular da conta fundiária aqui discutida. Quanto ao mérito, acolho os termos do parecer ministerial. De fato, a jurisprudência do STJ tem entendido que, ao contrário do sustentado pelo impetrado, o rol do artigo 20 da lei 8.036/90 é exemplificativo. A esse propósito transcrevo ementa proferida no Recurso Especial 125166, in verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.....9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia dopagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Isto posto, e com base na fundamentação supra :a) Extingo o feito por ilegitimidade ativa em relação a Adriana Garbelotti Bueno, nos termos do artigo 267, VI do CPCb) Acolho o pedido formulado e concedo a ordem para liberação da conta fundiária do Impetrante para quitação/amortização do financiamento indicado na exordial. Não há honorários advocatícios. Custas de lei. Sentença sujeita ao duplo grau. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se, inclusive o relator do agravo noticiado nos autos.

0024706-70.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado aos impetrados que expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais. Aduz, em síntese, encontrar-se sua certidão vencida desde 03/12/2014 e, a despeito de seus reiterados esforços pela sua renovação, bem ainda do pedido de emissão de CND protocolizado na via administrativa em 28/11/2014, a mesma ainda não foi emitida. Sustenta que desde a data supracitada aguarda apreciação conclusiva sobre os débitos em relação aos quais já apresentou a devida comprovação junto à Fiscalização, mas ainda não baixados, inviabilizando a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, de maneira injusta e arbitrária, inclusive já tendo ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, previsto para análise do pedido de CND. Aponta os seguintes débitos como obstáculo a emissão da certidão ora pleiteada: 1) DEBCADS nºs 37.334.247-0, 37.334.304-3, 37.334.305-1, 37.334.531-3 e 37.334.532-1, recolhidos há cerca de um ano pela Impetrante, mas que reiteradamente constam como pendência, não obstante a Procuradoria já tenha reconhecido que tais apontamentos não procedem, bem ainda haver decisão judicial determinando a sua baixa do conta corrente da empresa; 2) AUTO DE INFRAÇÃO nº 35.554.869-0, que também se encontra extinto pelo pagamento, em vista do recolhimento feito no âmbito do REFIS; 3) DIVERGÊNCIAS DE GFIP versus GPS, apontadas em relação a uma série de períodos e de empresas incorporadas pela Impetrante, mas que se referem aos valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, os quais estão com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, não justificando a constituição de tais pendências. Por esta razão, não lhe restou outra alternativa senão ajuizamento deste mandamus. Juntou procuração e documentos (fls. 22/453). Deferida em a parte a liminar para determinar às autoridades impetradas a análise do pedido de emissão de certidão, formulado em 28/11/2014, no prazo de 24h (fls. 467/468-verso). A fls. 479/515 a impetrante comunicou o descumprimento da liminar, em sede de plantão judiciário, objetivando nova intimação das impetradas para pronto cumprimento. Pleito indeferido a fls. 517/518. A fls. 521/565 houve reiteração da alegação de descumprimento, novamente em sede de plantão judiciário, tendo sido mais uma vez indeferido tal pleito (fls. 566/567). O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações a fls. 569/580, alegando que pela atual sistemática, a análise do pedido de certidão de regularidade fiscal ocorre de maneira conjunta, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e unificadamente, englobando os créditos tributários e os previdenciários tratados pelo SICOB/DÍVIDA. Sustenta ter procedido à análise dentro do prazo, aos 04/12/2014, mesma data da ciência da impetrante, inclusive constando não haver óbice à emissão da certidão no âmbito da PGFN, faltando-lhe interesse processual, considerando que o pedido foi distribuído aos 01/12/2014. Alega ilegitimidade passiva quanto aos DEBCADs, pois apesar de inscritos, estão sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, juntamente com os outros débitos em discussão. Pugna pela denegação da segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 588). O Delegado da Receita Federal do Brasil manifestou-se a fls. 590/593, esclarecendo que: os DEBCADs não são impeditivos à expedição da certidão pretendida, conforme manifestação do Procurador da Fazenda Nacional; consta em nota datada de 29/07/2014 pela Equipe de Cobrança da DICAT/DERAT que o auto de infração 35.554.869-0 estava aguardando atualização do SICOB, para permitir o encerramento do débito, não sendo também óbice; quanto às divergências de GFIP x GPS a equipe procedeu à análise referente ao pedido de 01/2012 a 10/2014, manifestando-se pela ausência de óbice. Informa que em 23.12.2014 houve a emissão da certidão positiva de débitos. Deferido o ingresso da União Federal no polo passivo (fls. 595). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 608/609). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, não há óbices, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, à emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante, na medida em que, conforme a própria afirma na inicial, a Procuradoria já reconheceu que em relação aos DEBCADs há decisão judicial determinando a baixa do conta corrente da empresa. Passo ao exame do mérito. Pela leitura das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, depreende-se que o mesmo reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise realizada pela Equipe DICAT/DERAT, os débitos em comento não figuram como óbice para a emissão da certidão, tendo a mesma sido expedida na data de 23 de dezembro de 2014. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante. Em face do exposto: 1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; 2) Concedo a segurança, em relação à autoridade remanescente, e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-

se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000165-36.2015.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante seja desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das mesmas. Outrossim, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior a este título, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 24/136). Deferida a medida liminar a fls. 140/140-verso. A impetrante emendou a inicial a fls. 148/150. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) prestou informações a fls. 157/161, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 162/173), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 174/178). A fls. 179 foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 185/185-verso pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. A matéria em discussão é bastante controvertida. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Dessa forma, ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, curvo-me à sinalização da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Nesse passo, tem o contribuinte direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Por esta razão, aplicável o Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001 e que assim dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Não há que se falar em não aplicabilidade da Instrução Normativa SRF nº 1300/2012, visto que os artigos 41, 1º e 46, 1º se limitaram a regulamentar o artigo 74, 1º da Lei nº 9.430/96. O mesmo diga-se do artigo 41, 3º, d, eis que em total consonância com o disposto no artigo 170-A do CTN, ao condicionar a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao

reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002963-67.2015.403.6100 - SIDINEI AUGUSTO LAZARINI (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia o impetrante a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do ato de condicionar o pagamento do auxílio transporte à apresentação de bilhetes ou comprovantes de uso do transporte público. Requer ainda seja reconhecido o seu direito de se locomover, da residência ao trabalho, independente do meio de locomoção. Informa que é militar da Aeronáutica, lotado atualmente no PAMA-SP e residente na cidade de Guaratinguetá - SP, necessitando, assim, do auxílio transporte para se locomover de sua residência ao trabalho e vice-versa. Alega que, a partir de junho de 2013, a autoridade coatora condicionou o pagamento do auxílio à apresentação mensal de bilhetes emitidos somente por transporte público, conforme os Boletins Ostensivos nº 83 e 164, advertindo que seriam efetuados descontos quando da não apresentação dos comprovantes. Afirma que tal exigência inviabilizou o transporte para quem utiliza outro meio de locomoção, insurgindo-se contra os descontos retroativos e requerendo a manutenção do pagamento do benefício independentemente do meio de transporte utilizado para o trabalho. Argumenta que o art. 1º da MP 2.165-36/01 define que o auxílio transporte tem natureza indenizatória, visando abranger a todos os servidores que precisam usar o meio de transporte para trabalhar, seja público ou particular, não sendo razoável, portanto, o condicionamento, por parte da administração, do pagamento do auxílio à apresentação mensal dos recibos de gastos efetuados com transporte coletivo. Juntou documentos (fls. 14/24). O pedido de liminar foi deferido a fls. 28/29. A fls. 38/73 constam informações prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 74/86), ainda pendente de julgamento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 88/90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A medida liminar anteriormente deferida merece ser confirmada. O impetrante reside atualmente no Município de Guaratinguetá e encontra-se lotado no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo - Capital, fato que justifica o recebimento pelo mesmo do benefício do auxílio transporte, independentemente do meio por ele utilizado para locomoção. Isto porque o Poder Judiciário vem reconhecendo a possibilidade de pagamento do auxílio transporte até mesmo nos casos em que o Servidor utiliza o transporte próprio para se deslocar da residência ao trabalho e vice-versa. Nesse sentido, segue parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, proferido nos autos do no RESP 980.692-RS, publicado em 08.11.2010:(...) No que diz com direito à percepção do benefício independentemente da utilização de transporte coletivo ou do uso de veículo próprio para deslocamento, colhem-se os seguintes trechos do acórdão atacado: Inobstante, nada impede que o servidor que faz jus ao auxílio-transporte utilize outros meios de deslocamento e ainda assim continue a perceber o benefício. Isso porque a razão da existência do auxílio é impedir que a remuneração dos servidores seja afetada em função de despesas com o deslocamento. Se o servidor optar por outro meio de transporte, permanecerá o direito ao referido auxílio enquanto perdurarem as circunstâncias que lhe justificam. Se o servidor utilizar seu veículo, ou fizer de outro modo, ainda fará jus ao benefício. Não é razoável excluir a incidência do auxílio só porque o servidor não se utiliza de transporte coletivo e ainda persistam as condições que legitimem a percepção. O estado não tem o direito de ditar como seus servidores deverão se deslocar de suas residências para o local de trabalho. A exclusão de um benefício apenas por essa razão seria desproporcional e necessita ser afastada. Também não é razoável a exigência, por parte da administração, de apresentação dos recibos dos gastos com transporte coletivo como condição para o recebimento do auxílio-transporte. Assim como não é lícito à Administração exigir de seus servidores os recibos de despesas pagas com o auxílio-alimentação, também é-lhe vedado requerer os recibos relativos ao deslocamento. À discussão que ora se trava pouco importa como vai o servidor de sua casa para o trabalho e vice-versa. Havendo a necessidade de se utilizar um meio de transporte e efetuar gastos para o deslocamento e sendo o impacto da despesa superior a 6% do vencimento do cargo efetivo, faz jus o servidor ao auxílio-transporte, recebendo ele tal auxílio como se deslocasse de transporte coletivo. Essa é a interpretação que entendo cabível para os termos da legislação de regência e ao benefício por ela instituído. (fls. 196-197) Ao que se observa, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Vale citar outros julgados dos Tribunais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201303810097. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1418492. STJ. PRIMEIRA TURMA. Data

da decisão: 23/10/2014. Fonte: DJE DATA:03/11/2014. Relator: BENEDITO GONÇALVES). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RESP 200901274626. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1147428. STJ. QUINTA TURMA. Data da decisão: 27/03/2012. DJE DATA:03/04/2012. Relatora: Min LAURITA VAZ). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TRANSPORTES SELETIVOS OU ESPECIAIS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ÁREA DE CONTURBAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. INEXIGIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO. FALHA OPERACIONAL. CABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O auxílio-transporte (vale-transporte: cfr. Leis n. 7.418/85, 7.619/87, Decreto n. 95.247/87) foi concedido aos servidores públicos nos termos da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, e regulamentado pelo Decreto n. 2.880, de 15.12.98, cujo art. 1º exclui o seu pagamento para indenizar os deslocamentos realizados em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. Essa exclusão não elimina o benefício devido em função do transporte intermunicipal, pois este não constitui modalidade de transporte seletivo ou especial, ainda que mais confortável para o passageiro. Nesse sentido, o Decreto Estadual n. 29.193/89, art. 13, 5º, caracteriza como serviço rodoviário especial aquele que, além de atender aos requisitos do serviço rodoviário convencional, dispõem seus ônibus de equipamentos ou atributos adicionais, a serem definidos segundo o padrão do serviço e tipo de percurso, com tarifa diferenciada. É razoável concluir que o serviço seletivo e especial seria aquele posto em operação a par do serviço ordinário, de modo que o interessado possa por ele optar justamente em função de suas características seletivas. Embora o decreto estadual não tenha efeitos no campo disciplinado pelas normas federais, que regem a matéria, a verdade é que, pelos termos do decreto federal, não se autoriza excluir o benefício somente por que se trata de serviço intermunicipal (STJ, REsp n. 1147428, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 00029074520084030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.10.10; AMS n. 2003.61.00.019844-6, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 04.09.07). Do mesmo modo, é descabida a limitação da concessão do benefício somente a militares residentes em área de conurbação, uma vez que referida restrição não está prevista na Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01 e no Decreto n. 2.880, de 15.12.98 (TRF da 3ª Região, AMS n. 00024879720004036118, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22.05.12). 3. A Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, em seu art. 1º, instituiu o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinada ao custeio parcial de despesas com transporte. Embora haja precedentes em sentido contrário, a declaração feita pelo servidor de que realiza despesas com transporte enseja a concessão do benefício, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, sendo desnecessária a apresentação de comprovação das despesas (TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000,

Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14; AI n. 00153054820134030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04.11.13). 4. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, é incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor (STJ, REsp n. 1.244.182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.10.12; TRF da 3ª Região, AC n. 0018756-51.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.08.14; AI n. 0031389-27.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.05.14; AC n. 0008075-65.2011.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.12.13). Esse entendimento, contudo, não é aplicável no caso em que o pagamento indevido decorre de falha operacional da Administração Pública, como se dá quando há erro no sistema da folha de pagamento (STJ, AGREsp n. 1.278.089, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.12.12). 5. Agravo legal da União não provido (AMS 00310259820074036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341804. TRF3. QUINTA TURMA. Data da decisão: 11/05/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). Grifo nosso. Assim, verifico não ser razoável condicionar o pagamento do auxílio em questão à utilização de transporte coletivo, tendo em vista que a medida enseja restrição indevida ao pleno gozo do benefício por parte do servidor. Ademais, a exigência atinente à apresentação dos bilhetes como condição ao pagamento do auxílio afigura-se irregular, não se aplicando ao caso em tela. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o direito ao recebimento do auxílio transporte independentemente da apresentação dos comprovantes das despesas realizadas, bem como do meio de transporte utilizado para seu deslocamento. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0004055-80.2015.403.6100 - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja afastada a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as operações de revenda de mercadorias importadas, que não sejam submetidas a qualquer processo de industrialização. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC. Alega que, no exercício de suas atividades, importa produtos industrializados para a revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido por ocasião do desembarço aduaneiro. Afirma que, apesar de apenas revender os referidos produtos importados no mercado interno, sem submetê-los a qualquer tipo de processo de natureza industrial, tem suportado nova incidência do IPI no momento da saída desses produtos de seu estabelecimento. Argumenta que tal exigência é ilegal na medida em que não encontra suporte nos artigos 46 e 51 do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 17/34). O pedido de liminar foi deferido a fls. 38/39. A fls. 47/52 constam informações prestadas pela parte impetrada. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 55/65), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 71/74). A fls. 66 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 76/77). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. A questão relativa à ilicitude da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda do produto importado pelo estabelecimento importador, sem que o mesmo tenha sofrido qualquer processo de industrialização, já foi dirimida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, de 11/06/14. De acordo com o disposto no artigo 46 do Código Tributário Nacional firmou-se o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e

providos.(REsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014).Nesses termos, curvo-me ao entendimento esposado que, após o julgamento de tal recurso, vem se pacificando no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1405707/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devem ser observados os seguintes critérios:O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja afastada a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as operações de revenda de mercadorias importadas, desde que as mesmas não sejam submetidas a qualquer processo de industrialização. Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IPI, cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.Não há honorários advocatícios.Custas pelo impetrado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0004857-78.2015.403.6100 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SPI36642 - SAVERIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.Sustenta que apesar do pagamento dos débitos em 14/01/2015, não obteve a

certidão via internet, tampouco logrou efetuar agendamento junto à Receita Federal a fim de regularizar a sua situação, estando impedida de receber valores referentes à execução de contratos com a CEF, causando-lhe prejuízos, notadamente no que diz respeito ao pagamento dos funcionários e de tributos. Por esta razão, socorre-se do Judiciário através da presente impetração. Juntou procuração e documentos (fls. 16/36). A impetrante emendou a inicial a fls. 41/51. Deferida a medida liminar (fls. 53/54). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 63/66, esclarecendo que em cumprimento à ordem judicial, foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa, válida até 12/09/2015. Informa que o contribuinte apresentou GFIPs com código de opção incorreto, tendo gerado divergências. Contudo, reconhece ter havido efetivamente o recolhimento, salientando que para a regularização da situação deverá ser enviado GFIPs de exclusão e, posteriormente, as GFIPs corretas. A União Federal requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/72). Deferida a sua inclusão no polo passivo a fls. 73. Negado seguimento ao agravo (fls. 77/80). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise da regularidade fiscal da Impetrante, verificou-se não haver óbice à emissão da pretendida certidão. Tal fato demonstra, assim, o total reconhecimento, pela autoridade impetrada, da procedência do pedido formulado pela Impetrante. Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004935-72.2015.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja afastada a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na saída das mercadorias importadas para revenda no mercado interno. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito ao crédito e à compensação dos valores pagos a título de IPI na saída dos produtos importados, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Alega que, no exercício de suas atividades, importa produtos industrializados para a revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido por ocasião do desembarço aduaneiro. Afirma que, apesar de apenas revender os referidos produtos importados no mercado interno, sem submetê-los a qualquer tipo de processo industrial, tem suportado nova incidência do IPI no momento da saída desses produtos de seu estabelecimento. Insurge-se contra tal exigência, alegando que os incisos I e II do art. 46 do CTN são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sofrido alguma forma de industrialização, o que não é o caso. Juntou procuração e documentos (fls. 22/26 e 89/98). A fls. 102 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, o que foi feito a fls. 103/108 e 112/113. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 119/124. A fls. 126 foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 130/132). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. A questão relativa à ilicitude da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda do produto importado pelo estabelecimento importador, sem que o mesmo tenha sofrido qualquer processo de industrialização, já foi dirimida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, de 11/06/14. De acordo com o disposto no artigo 46 do Código Tributário Nacional firmou-se o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). Nesses termos, curvo-me ao entendimento esposado que, após o julgamento de tal recurso, vem se

pacificando no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1405707/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja afastada a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre as operações de revenda das mercadorias importadas, desde que não tenham sido submetidas à industrialização. Declaro, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IPI, cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004954-78.2015.403.6100 - MYATECH IND/, COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SPI62143 - CHIEN CHIN HUEI E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança para que seja suspensa qualquer exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda de mercadorias importadas, que não sejam submetidas a qualquer processo de industrialização. Alega que, no exercício de suas atividades, importa produtos industrializados para a revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido por ocasião do desembaraço aduaneiro. Afirma que, apesar de apenas revender os referidos produtos importados no mercado interno, sem submetê-los a qualquer tipo de processo industrial, tem suportado nova incidência do IPI no momento da saída desses produtos de seu estabelecimento. Argumenta que tal exigência é indevida, configurando bitributação. Juntou procuração e documentos (fls. 26/167). O pedido de liminar foi deferido a fls. 171/171-verso. A

fls. 181/186 constam informações prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 187/198), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 204/208). A fls. 199 foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 210). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. A questão relativa à ilicitude da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda do produto importado pelo estabelecimento importador, sem que o mesmo tenha sofrido qualquer processo de industrialização, já foi dirimida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, de 11/06/14. De acordo com o disposto no artigo 46 do Código Tributário Nacional firmou-se o seguinte entendimento: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014). Nesses termos, curvo-me ao entendimento esposado que, após o julgamento de tal recurso, vem se pacificando no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIAL IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI QUE OCORRE NO ATO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA EXIGÊNCIA DO MESMO IMPOSTO NA VENDA DO PRODUTO IMPORTADO AO CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DESSA EXAÇÃO. PRECEDENTE PARADIGMA: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1.** Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. 2. **Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.** (AgRg no REsp 1405707/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1.** A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. **Agravo Regimental não provido.** (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para suspender a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de revenda de mercadorias importadas, desde que as mesmas não sejam submetidas a qualquer processo de industrialização. Não há honorários advocatícios. Custas pela parte impetrada. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.O.

0006675-65.2015.403.6100 - DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVILLA & BACHIEGA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA contra ato do gerente da ANATEL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando determinação de imediato deslacre dos equipamentos tratados no auto de lacração n 0015SP20140202, por meio de fiscais da ANATEL, ou autorização para retirada pelo próprio impetrante, de modo que possa vir a comercializar livremente as mercadorias. Informa terem sido lacrados, em 23 de setembro de 2014, 16 (dezesesseis) quadricópteros de seu estoque, pelos fiscais da impetrada, os quais informaram ser necessária prévia homologação para comercialização dos produtos. Alega que,

antes mesmo da fiscalização, já estava em curso procedimento administrativo, objetivando a homologação dos aparelhos. O referido procedimento foi concluído em 26 de fevereiro de 2015. Após a conclusão, foi protocolado pedido de deslacre junto à ANATEL. Esta, à época, não se manifestou quanto ao pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32). Medida liminar indeferida (fls. 36/36-verso). A fls. 39/40-verso, a impetrante pediu reconsideração da decisão de fls. 36/36-verso, restando indeferido tal pleito (fls. 42). Devidamente intimada, a autoridade impetrada informou que, no dia 10 de abril de 2015, a Gerência de Fiscalização emitiu Despacho Decisório n 2484, autorizando o deslacre, sendo este realizado no dia 16 de abril de 2015, conforme termo de deslacre/restituição n 15040001-2015. No mais, ressaltou que os prazos previstos em lei foram devidamente observados. O impetrado, então, pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento na perda do objeto e do interesse de agir, tendo em vista a obtenção, em sede administrativa, de autorização para o deslacre dos bens objetos do Auto de Infração (fls. 47/63). A fls. 66/97 foi juntado ofício da Anatel informando a ocorrência do deslacre. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC (fls. 99/100). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A notícia de conclusão do requerimento administrativo de deslacre e restituição demonstra a perda de interesse na continuidade do presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Impetrante no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

0008879-82.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 93/94: Cumpra a Impetrante corretamente o determinado a fls. 87/88, juntando aos autos cópias de fls. 31/82, necessária à instrução da contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como a juntada da guia original das custas juntadas inicialmente a fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se seu representante judicial. Silente, tornem conclusos. Int.

0009921-69.2015.403.6100 - JACKELINE MONTEIRO DA SILVA(SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA E SP227798 - FABIA RAMOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que de acordo com o que consta a 83/92 este Juízo tem notícia de que já tramita nesta 7ª Vara outra impetração (Autos nº 0025024-53.2014.4.03.6100) através da qual pleiteia a Impetrante o mesmo pedido, intime-se a mesma a esclarecer comprovadamente seu interesse no prosseguimento deste feito, em 10(dez) dias. O silêncio será entendido como falta de interesse e ensejará a extinção dos presentes autos sem resolução do mérito. Int-se.

0010445-66.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP Providencie a Impetrante a emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para retificar o valor atribuído à causa a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento da diferença das custas processuais, se for o caso. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002872-74.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP337034B - LARISSA SANCHES MOCELIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual pretende a parte requerente seja autorizada a apresentação de seguro garantia como caução ao débito consubstanciado no processo administrativo nº 10880.005406/2014-14. Requer que o débito acima apontado não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como que seu nome não seja inscrito no CADIN em decorrência débito em questão. Sustenta a possibilidade de antecipação de garantia por meio de medida cautelar fiscal, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do TRF da 3ª região, bem como pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com as alterações implementadas pela Lei nº 13.043/2014. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/189). A fls. 225/226 as requerentes procederam à emenda da inicial para o fim de alterar os pedidos deduzidos nos itens b e d.

A medida liminar foi parcialmente deferida para admitir a apresentação da garantia pleiteada, assegurando a emissão da certidão de regularidade fiscal, desde que observados os requisitos da Portaria PGFN n 164/2014, cabendo à ré tal verificação (fls. 227/229). Instadas, as requerentes atribuíram o devido valor à causa, comprovaram o recolhimento da diferença das custas. Na mesma oportunidade, requereram fosse fixado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré se manifeste sobre a adequação da garantia (fls. 233/236). Determinado que a União Federal analisasse o cabimento, a idoneidade e a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 239/239-verso). Interposto Agravo de Instrumento ante o indeferimento da liminar no que atine ao pedido de não inscrição no CADIN (fls. 247/264). A União Federal manifestou-se a fls. 266/268, informando que a garantia atendia formalmente aos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014 e esclarecendo que somente a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, responsável pela cobrança, poderia informar se o seguro oferecido seria suficiente, razão pela qual solicitou a expedição de ofício para referido órgão. A fls. 269/277 pediu a desconsideração da petição de fls. 266/268, informando que aceita o seguro oferecido como garantia dos débitos cobrados no Processo Administrativo 10880.005406/2004-14. Reconsiderada a decisão agravada para determinar a não inclusão do nome da autora no CADIN por conta do débito tratado na inicial (fls. 285/285-verso, razão pela qual foi julgado prejudicado o Agravo de Instrumento interposto (fls. 292/294). A fls. 296/301, a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC, considerando que os débitos relacionados ao Processo Administrativo em discussão foram inscritos em dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União Federal no tocante à perda superveniente do interesse processual. Os documentos de fls. 300/301 comprovam a propositura da ação de execução fiscal do débito objeto desta demanda, registrada sob o n 10550-58.2015.401.3300, em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador/BA. Trata-se, portanto, de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse de por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Ressalte-se que, conforme alegado na petição inicial, a presente cautelar tem por objeto tão somente a antecipação da garantia a ser apresentada na execução fiscal a ser ajuizada. Dessa forma, uma vez demonstrado o ajuizamento da ação executiva, houve esvaziamento do objeto da medida cautelar. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS. ACESSORIEDADE. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente e tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, ou seja, a sua relação com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para a referida ação executiva, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação provida. (Processo AC 00211754920094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1577836 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, determino o desentranhamento pela parte autora da Apólice de Seguro Garantia acostada aos autos, mediante sua substituição por cópia simples, a fim de que a mesma providencie a sua apresentação junto aos autos da Execução Fiscal nº 00105505820154013300. Comunique-se ao Juízo dos autos da Execução Fiscal supracitada. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004973-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 91/103, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0014236-73.1997.403.6100 (97.0014236-1) - CONSTRUTORA IPOA LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Diante do trânsito em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0017850-86.1997.403.6100 (fls. 116/157), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União, os depósitos efetuados nestes autos, no código de receita 4234, conforme requerido a fls. 112. Com a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0016029-51.2014.403.6100 - JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO E SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se o alvará de levantamento. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005759-31.2015.403.6100 - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente a sustação do protesto da CDA 80514005937, realizado junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Alega inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, o qual previu expressamente a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA). Sustenta, basicamente, que, irregularidade existente no trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória nº 577/2012 na citada lei modificadora invalidaria o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDAs). Aduz ausência de interesse no protesto da Dívida Ativa, pois a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez e a Fazenda Pública já possui a sua disposição norma especial para a cobrança do débito, a Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Salienta que o protesto da CDA configura meio inadequado de exercer pressão contra o credor, agredindo sua imagem pública. Argumenta, por fim, que a sua situação financeira é muito delicada e a adoção da tática de protesto da CDA diminuirá ainda mais seu mercado de atuação, o que afronta o próprio princípio da livre iniciativa (artigo 170 da Constituição Federal). Juntou procuração e documentos (fls. 29/191). A fls. 195/195-verso foi indeferida a medida liminar pleiteada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 202/208. Sustenta a legalidade e legitimidade do protesto, além da ausência do periculum in mora pugnando pela improcedência do pedido. Contra decisão que indeferiu a liminar, a requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 212/224), ao qual foi negado seguimento (fls. 227/230). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a inconstitucionalidade arguida pela requerente, que suscita vício na tramitação do Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória 577/2012 na Lei nº 12.767/12, mais precisamente no que tange à falta de pertinência temática entre a modalidade legislativa originária e a possibilidade de protesto extrajudicial de CDA, inserida pela lei derivada à Lei nº 9.492/1997. Destaca-se, inclusive, que tal discussão é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, a qual ainda não obteve julgamento de mérito pela Suprema Corte. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio de parecer do Procurador Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao da requerente, no sentido de que, embora as emendas parlamentares atinentes a protesto extrajudicial e títulos de dívida não guardem relação com o tema originário da MP 577/2012, inexistente o vício formal apontado, pois as matérias acrescidas pelo Congresso Nacional não são de competência privativa do Presidente da República, não havendo que se falar, portanto, em violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal. Compartilho de tal entendimento, sintetizado no referido parecer nos seguintes termos: Não procede alegação de inconstitucionalidade formal por falta de pertinência temática entre o texto original de medida provisória e emendas parlamentares que versem sobre tema cuja iniciativa legislativa não é privativa. Pertinência temática é requisito exigível nas hipóteses em que emendas parlamentares digam respeito a projetos de lei de iniciativa privativa, que desnaturem o texto originário ou resultem em aumento de despesa. Quanto às questões de mérito, o pedido formulado é improcedente. A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Neste sentido, também decidiu recentemente a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA

DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Recurso Especial 1.126.515 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013) Recentemente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0001009-50.2015.403.0000/SP, negou-lhe provimento considerando a tese acima defendida. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto

extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF-3 - AI: 1009 SP 0001009-50.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA TURMA).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 7234

MANDADO DE SEGURANCA

0009113-31.1996.403.6100 (96.0009113-7) - C & A MODAS LTDA. X ANTHOS BRASIL CONSULTORIA LTDA. X AVANTI PROPAGANDA LTDA X MONDIAL IMPEX LTDA. X IBI PARTICIPACOES S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, em cumprimento ao determinado a fls. 662.Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA -

FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte impetrante a fls. 806. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se ciência à União Federal, conforme determinado aa fls. 805.Int.

0015349-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015349-4) - PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 467/470: Suspendo, por ora, a determinação de fls. 465, no tocante a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais - SP, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. DESPACHO DE FLS. 465: Fls. 462/464: Diante do trânsito em julgado da presente ação, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 256, conforme requerido. Dê-se ciência à União Federal (PFN) e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0033054-68.2000.403.6100 (2000.61.00.033054-2) - YMF PROJETOS S/C LTDA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0043689-11.2000.403.6100 (2000.61.00.043689-7) - FASTRaining CENTRO EDUCACIONAL LTDA(SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0043691-78.2000.403.6100 (2000.61.00.043691-5) - MONDIAL INFORMATICA S/C LTDA(SP213887 - FABIANA PRISCILA DOS S AVEJONAS E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0022313-46.2012.403.6100 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP162329 - PAULO LEBRE)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014886-27.2014.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 576/583, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015276-94.2014.403.6100 - F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União a fls. 87/105, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016978-75.2014.403.6100 - TCA TUBOS E CONEXOES DE ACO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 398/416, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019236-58.2014.403.6100 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA.(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante através do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 243/244-verso. Afirma que os débitos tributários constituídos antes da cisão, impeditivos para a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), foram objeto de depósitos judiciais realizados pela Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA nos autos dos mandados de segurança nº 2002.61000079441 e 2003.6100010537-7 e que já haveria determinação administrativa para a compensação de tais valores em acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, após a publicação da sentença ora embargada. Alega que tal circunstância representa direito superveniente e, nos termos dos artigos 303, inciso I; 462 e 463, inciso II, todos do Código de Processo Civil, deve ser apreciada por este Juízo a fim de que, sanadas a omissão e contradição quanto à existência de fato novo, a sentença venha a ser modificada. Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 323. Aberta vista à União Federal (Fazenda Nacional), que requereu a manutenção da sentença (fls. 326/331). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente recurso deve ser rejeitado. Apesar da possibilidade de se reconhecer a existência de fato novo superveniente após a prolação da sentença, a aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil limita-se ao pedido deduzido inicialmente, bem como à causa de pedir, que não pode ser alterada a pretexto da consideração do ius superveniens. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO INTERNACIONAL. LUCRO NO EXTERIOR. IRPF/CSL. CONTROLADAS ESTRANGEIRAS. ARTIGO 74, MP 2.158-35/2001 E TRATADOS INTERNACIONAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. (...) 2. Quanto aos embargos de declaração do contribuinte, tampouco houve omissão, pois a inicial da impetração tratou apenas do Tratado Brasil-Argentina e, em contrarrazões ao apelo fazendário, ofertadas em 15/07/2010, a apelada, ora embargante, novamente apenas tratou da aplicação do citado acordo internacional, e não do subscrito com o Chile, em 2003, como alegado. Em 17/10/2014, a impetrante opôs embargos de declaração, pleiteando, de forma genérica, a aplicação do Tratado Brasil-Chile, sem justificar a inovação do pedido, assim, igualmente, ocorreu em novos embargos declaratórios, opostos em 12/01/2015, sendo que apenas, agora, com os embargos de declaração, em 06/03/2015, é que foi alegado, não originariamente, mas a título de omissão, o cabimento do artigo 462, CPC. 3. Sucede que, além de não ter havido anterior discussão em torno do artigo 462, CPC, e mesmo que alegada omissão no exame de ofício da questão, o efeito do preceito legal invocado não permite alterar, a tal título, o pedido tal qual formulado, nem a respectiva causa de pedir. A propósito, firme e consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando que O art. 462 do CPC permite que a existência de fato novo possa ser levada em consideração pela autoridade julgadora no momento de proferir a decisão. Assim, desde que documentada nos autos, novas circunstâncias podem ser conhecidas pelo órgão julgador, desde que, além de relacionadas com o objeto de discussão, não influam na alteração da causa pretendida deduzida pelas partes (EDRESP 1.171.688, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 04/12/2012); e, ainda, que A jurisprudência desta Corte Superior admite a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide desde que não importe em alteração do pedido ou da causa de pedir (RESP 1.005.495, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 12/09/2011). 4. Ainda que, por hipótese, não houvesse alteração da causa de pedir ou do pedido formulado na impetração, outro impedimento a obstar a pretensão diz respeito à necessidade, conforme destacado no precedente citado, de que o fato novo e superveniente esteja devidamente documentado nos autos, inclusive para efeito de garantia do contraditório e ampla defesa, o que não se observou, na espécie, carecendo a impetração, mesmo após tantos embargos de declaração, de regular comprovação em torno do Tratado Brasil-Chile e de seu teor específico para efeito de ser reconhecido o direito líquido e certo postulado. 5. Cabe destacar que não se trata apenas de omissão da impetrante em juntar o teor do acordo internacional, mas de comprovar, de forma analítica, a própria existência de direito líquido e certo a partir da perfeita e específica subsunção jurídica de fatos da causa, nos quais se ampara a impetração, à norma vigente, eficaz e pertinente ao caso concreto. A alegação genérica de direito ou de que este foi superveniente à impetração,

não se amolda à exigência legal, em mandado de segurança, de que o direito seja provado com certeza e liquidez, já com a inicial ou na oportunidade primeira após a ocorrência do fato ou direito superveniente, o que não se verificou na espécie, pois, em momento algum, tratou a impetrante de desincumbir-se do ônus processual, enquanto parte em processo de rito célere e especial, não podendo esperar ou valer-se de atuação de ofício do Tribunal para produzir narrativa articulada e subsidiada por prova, essencial e indispensável à revelação do fato constitutivo do direito alegado, e inerente ao devido processo legal, com a garantia, à parte contrária, do direito de ampla defesa e contraditório. 6. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3. Processo AMS 00032877720034036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327576. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015). A pretensão da impetrante - desvinculação de débitos de seu extrato fiscal e emissão da respectiva Certidão Negativa (CND) - pautou-se na cisão empresarial da Goodyear e no surgimento de nova empresa que, a partir de tal operação, não mais poderia se responsabilizar por dívidas remanescentes.Tais fatos foram suficientemente abordados na decisão embargada e em momento algum se cogitou a consideração dos depósitos judiciais realizados em outras ações mandamentais para a concessão da segurança.E, ainda que se desconsidere a impossibilidade de alteração da causa de pedir, ressalta-se a inexistência de prova de que os mencionados depósitos, de fato, tenham sido objeto da compensação alegada pela impetrante.No acórdão 11-47.844 proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, nos autos do Processo Administrativo nº 16643.000151/2010-12, há apenas um alerta destinado à Unidade de Origem para que faça as verificações necessárias e adote as providências cabíveis, no que tange à cobrança dos valores lançados, a vista dos depósitos judiciais realizados. (fls. 283).Tal como asseverado pela União Federal, de acordo com o que alega a impetrante, basta aguardar a decisão do Fisco sobre o pedido feito pela Goodyear para requerer a emissão de certidão de regularidade fiscal, não precisando de tutela judicial, muito menos a ser proferida nestes autos.Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 243/244-verso.P.R.I.

0024244-16.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 97/102, somente no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007821-44.2015.403.6100 - A&C RESOURCES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

De início verifico que, não obstante o fato de as informações prestadas pela autoridade terem sido intempestivas, conforme certificado pela Serventia a 72, as mesmas não podem desconsideradas por este Juízo. Isto porque, em se tratando de mandado de segurança, não há como se pretender a ocorrência de confissão ficta por falta de contestação, já que quem tem de fazer prova da liquidez e certeza do direito, mediante prova documental pré-constituída, é o impetrante. As informações carreadas aos autos dão conta de que, ao contrário do alegado pela Impetrante na inicial, a autoridade impetrada procedeu à tentativa, via postal, de sua notificação acerca do ato que a excluiu do Simples Nacional, tendo tal sido devolvida ante à ausência da Impetrante no endereço indicado, conforme restou devidamente comprovado a fls. 65. Considerando o acima exposto, bem ainda a notícia trazida pela autoridade de que a Impetrante procedeu à regularização do débito do débito de maneira tardia, eis que fora do prazo previsto pelo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, e quando a exclusão já tinha operado os seus efeitos, verifico a ausência do fumus boni juris.Tendo em vista que os requisitos ensejadores da concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, fica prejudicada a apreciação da existência do periculum in mora.Pelas razões acima expostas, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se a autoridade do teor desta decisão. Dê-se ciência ao representante judicial da União Federal. Ao MPF e após voltem conclusos para sentença. Int.-se.

0008252-78.2015.403.6100 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES DE PAULA SANTOS(SP172476 - AURINEIDE APARECIDA DA SILVA E SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA) Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Marcia de Lourdes Antunes Soares de Paula Santos em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo através do qual pretende a Impetrante seja

concedida medida liminar que afaste penalidade aplicada pela impetrada no processo TED 4.488/2005 relativa à sua pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Em síntese, sustenta que o Estatuto da OAB, consolidado pela Lei 8906/94 em seu artigo 43 prescreve o prazo de 5 anos como prescricional para o exercício da pretensão punitiva, contado da data da constatação oficial do fato, no caso em tela da denúncia realizada na data de 19 de outubro de 2004. No entanto, o procedimento administrativo em questão teria se iniciado em 10 de outubro de 2005, tendo tramitado durante mais de nove anos e seis meses, razão pela qual encontra-se a pretensão da OAB prescrita. A fls. 65 a análise da liminar foi postergada para após o oferecimento das informações, prestadas a fls 72/530. É o relato do que importa. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida em sede liminar. Os documentos acostados aos autos dão conta de que a data da constatação oficial do fato deu-se através de denúncia realizada em 19 de outubro de 2004, sendo que o procedimento administrativo em questão teria sido instaurado apenas um ano depois, não havendo como, de início, vislumbrar a ocorrência da alegada prescrição. Por outro lado, como se tal argumento não bastasse, verifica-se que a decisão administrativa em questão aparenta também encontrar amparo na Lei n 8.096/94, na medida em que todas as alegações foram devidamente apreciadas em sede administrativa, possibilitando à impetrante o regular exercício do direito de defesa. Dito isto, ao menos nessa análise prévia não há deferir a medida postulada. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00001220220014036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1030532 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 13/02/2008 PÁGINA: 1830) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PENALIDADE DISCIPLINAR IMPOSTA A ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECUSA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. O advogado que se recusa a prestar contas de valores recebidos em nome de seu cliente, ou retarda injustificadamente essa prestação, infringe o dever profissional capitulado no art. 34, XXI, da Lei nº 8.096/94. 2. A prestação de contas tardia, realizada às vésperas do julgamento do processo disciplinar, afasta o débito, mas não elide a penalidade. Conclusões obtidas pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MS, referendadas pelos Conselhos Seccional e Federal, que devem ser integralmente mantidas. 3. Tal como ocorre no processo penal, o acusado em processo administrativo disciplinar defende-se dos fatos narrados na representação (ou na denúncia), não havendo qualquer irregularidade no fato de o órgão julgador dar a esses fatos uma qualificação jurídica diferente da contida na inicial. 4. Caso em que a penalidade prevista para os dois dispositivos legais (art. 34, XXI e XXV da Lei nº 8.906/94) é a mesma (a suspensão do exercício da profissão), tendo sido concretamente imposta no mínimo legal (30 dias). 5. Tendo sido observadas todas as garantias inerentes ao devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, não há como adotar conclusões distintas das dos órgãos encarregados por lei de fiscalizar o exercício da profissão de advogado. 6. Acertado o não conhecimento do recurso pelo Conselho Federal, uma vez assentada a unanimidade do acórdão do Conselho Seccional quanto à penalidade imposta. 7. Apelação a que se nega provimento. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão. Expeça-se o mandado de intimação ao representante judicial da OAB. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0008736-93.2015.403.6100 - MENIN TECNOLOGIA LTDA (PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Emende a Impetrante a inicial, sob pena de seu indeferimento, para providenciar as cópias necessárias à formação das contrafês destinadas à notificação da autoridade impetrada, bem ainda à intimação de seu representante judicial. Int.

0010709-83.2015.403.6100 - ANDRESSA GIANNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Através do presente mandado de segurança pretende a Impetrante ANDRASSE GIANETTI provimento liminar para garantir seu direito de inscrição no Conselho Regional de contabilidade sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. Em prol de seu direito invoca, em síntese, ofensa ao princípio constitucional da legalidade, bem ainda ao direito ao livre exercício da profissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/42. Houve pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relato. Decido. Defiro os benefícios da assistência gratuita. Anote-se. O exame de suficiência foi instituído pela Lei 12.249/2010 como condição para o registro no Conselho Regional de Contabilidade. A jurisprudência vem entendendo pela sua aplicação àqueles que concluíram o curso após a edição do ato legal, como se extrai, a contrario sensu da ementa do Resp. 1434237. Desta forma tendo a Impetrante concluído o curso em 2015, de acordo com o que se verifica pelo documento acostado a fls. 29, tem assegurado o seu direito de inscrição no Conselho desde que seja aprovada no exame de suficiência, razão pela qual indefiro a liminar. Notifique-se para informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após ao MPF, tornando, ao final, cls para sentença. Oficie-se e Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-29.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

De início afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 159/200 ante à diversidade de objetos. Tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, emende o Impetrante a inicial para o fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido com a presente impetração, sob pena de seu indeferimento, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas complementares correspondentes. Providencie ainda a juntada da via original dos documentos de fls. 53/54. Uma vez providenciada tal regularização pelo Impetrante, considerando que o presente Mandado de Segurança é coletivo, em observância à previsão contida no 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009, antes da apreciação do pedido liminar determino a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008189-53.2015.403.6100 - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE)

Dê-se ciência à parte requerente da documentação exibida a fls. 90/109 e após voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010453-43.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, afastado a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 39/30, ante à diversidade de objetos. Recebo a inicial nos termos do artigo 844 do CPC. Expeça-se mandado de intimação para a Ré nos termos do artigo 357 do CPC. Int.-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8101

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI(SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

Execução de título executivo extrajudicial, redistribuída da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André (autos nº 2359/1996) a este juízo, em que a Caixa Econômica Federal pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da transação firmada com o Condomínio Golden Shopping São Bernardo. O Condomínio Golden Shopping São Bernardo pede o cancelamento da penhora determinada nestes autos sobre o imóvel que arrematou a metade ideal pertencente à executada, Neusa Maria Lazarini Rossetti, em leilão ocorrido na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos do processo de execução de dívidas condominiais, ajuizado em face dessa executada. É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe a extinção da execução mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pedido pela exequente. Ela não apresenta nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença, firmado pelos executados. Assim, não conheço do pedido de homologação da transação e extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. De outro lado, ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida e o pagamento integral desta, decreto a extinção da execução nos

termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já pagos pelo Condomínio Golden Shopping São Bernardo diretamente à exequente (fl. 1143). As custas foram recolhidas em 0,5% quando da redistribuição desta demanda (fls. 238 e 1145). A exequente deverá recolher a outra metade das custas, recebidas do Condomínio Golden Shopping São Bernardo no valor da execução. O valor da outra metade das custas deverá ser recolhido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Ante a concordância da exequente, defiro o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito na certidão de fls. 1128/1139. Expeça a Secretaria carta precatória para cumprimento na Justiça Federal em São Bernardo do Campo, encaminhando-a por meio de malote digital, para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel descrito na certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 1128/1139), matrícula 67.793, R.4, determinada pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo por meio do mandado de registro de penhora expedido nos autos da carta precatória nº 2001.61.14.004408-0 (fls. 607 e 624), expedida nestes autos para realização naquele juízo da praça do imóvel penhorado (fl. 485). Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 8103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010808-53.2015.403.6100 - CHIMEX BRASIL CONSULTORIA EM VENDAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, nos termos do artigo 273, I, do CPC, combinado com artigo 151, V, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao processo administrativo n. 10314.724943/2014-55 (inscrição n. 80.6.15.001232-20), afastando-se o risco de ajuizamento de execução fiscal, inscrição em cadastro de devedores (CADIN), de recusa à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e todos os demais consectários legais - e para que a ré seja intimada dessa decisão, concedendo-se o prazo razoável para que revise o lançamento da multa, em face do pedido de revisão formulado pela autora (se for o caso com admoestação dos benefícios previstos no art. 90, 4º, do CPC). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A Receita Federal do Brasil procedeu à apuração da exatidão das informações prestadas entre janeiro de 2010 e agosto de 2013 pela autora, na qualidade de importadora de mercadorias, em Declarações de Importação, em que informadas as alíquotas ad valorem do PIS e da Cofins devidos na importação, em vez das fixadas por unidade de volume dos produtos (Nafta importada sob as NCMs 2710.11.49 e 2710.12.49), como seria o correto (fato este incontroverso, o de serem corretas não as alíquotas ad valorem e sim as fixadas por unidade de volume dos produtos, nos termos do 8º do artigo 8º da Lei 10.865/2004). É verossímil a afirmação da autora de que se trata de revisão de critério jurídico de interpretação, que não é passível de revisão, conforme interpretação jurisprudencial consolidada no enunciado da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento). É certo que foi realizado o desembaraço aduaneiro e a conferência aduaneira do produto no Siscomex, no canal amarelo, em que é realizado exame documental e, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a conferência física da mercadoria pela fiscalização. Também não é menos certo que o artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, dispõe que a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. É importante observar que os julgados aos quais se reporta o enunciado da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos (Apelações nos Mandados de Segurança nºs 97.936/SP, 98535/SP, 100.520/SP e 103.002/SP; Remessas ex officio nºs 94.197/SC e 104.733/MG) ocorreram ainda na vigência da redação original do artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, que estabelecia o seguinte: A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelecer o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento), das diferenças apuradas, revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946. Contudo, mesmo na vigência da redação atual do artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, o Superior Tribunal de Justiça já adotou, em diversos julgamentos, a interpretação resumida no enunciado da referida Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no caso de mudança de critério jurídico pela fiscalização. Permite o Superior Tribunal de Justiça a revisão do lançamento tributário quando houver erro de fato, entendendo-se este como o relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade,

marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR.1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfandegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro.4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1347324/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE ERRO DE DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA 227/TFR.1. O Tribunal de origem proferiu decisão adotando como fundamento o conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que não houve erro na declaração do contribuinte a ensejar a revisão do lançamento. Diante desse contexto, mostra-se inviável a reforma do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.2. Esta Corte de Justiça entende que não é possível a revisão do lançamento de ofício em hipótese em que se configurou erro de direito. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 227 do extinto TFR: A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no Ag 1136182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 10/12/2009).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA 227/TRF. PRECEDENTES.1. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento (Súmula 227 do TFR).2. A revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico, vedada pelo CTN.3. O lançamento suplementar resta, portanto, incabível quando motivado por erro de direito. (Precedentes: Ag 918.833/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.03.2008; AgRg no REsp 478.389/PR, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ. 05.10.2007, p. 245; REsp 741.314/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ. 19.05.2005; REsp 202958/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 22.03.2004; REsp 412904/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 27/05/2002, p. 142; Resp nº 171.119/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ em 24.09.2001).4. Recurso Especial desprovido (REsp 1112702/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUTUAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE AUTO FISCAL. QUESTÃO DE DIREITO. A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento (Súmula 227-TFR) (REsp. 65.858/CESAR) (REsp 264.516/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 333).Desse modo, mesmo realizado o desembaraço aduaneiro e a conferência aduaneira do produto importado no canal amarelo do Siscomex, a Receita Federal do Brasil tem o prazo de cinco anos para proceder à revisão da exatidão das informações prestadas pelo importador, no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de importação, desde que afirmada e comprovada a presença de quaisquer das situações descritas no artigo 149 do Código Tributário Nacional. A Receita Federal do Brasil, quando do desembaraço aduaneiro, não observou nas DIs em questão que as alíquotas do PIS e da COFINS não deveriam ter sido informadas pelo importador, para o produto Nafta, ad valorem, e sim, como previsto expressamente na legislação para tal produto, por unidade de volume. Mas o fato é que a Receita Federal do Brasil procedeu ao desembaraço aduaneiro do produto importado e, quando da lavratura do auto de infração ora impugnado, a Receita Federal do Brasil se limitou a apontar a informação incorreta prestada pelo importador quanto à alíquota das referidas contribuições, sem justificar, motivadamente, o lançamento em quaisquer das situações descritas no artigo 149 do CTN. Cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça considera que revisão (pela autoridade fiscal) da classificação incorreta (do produto importado) realizada pelo próprio importador constitui mudança de critério jurídico, e não erro de fato: A revisão de lançamento do imposto, diante de erro de classificação operada pelo Fisco aceitando as declarações do importador, quando do desembaraço aduaneiro, constitui-se em mudança de critério jurídico (REsp 1112702/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009; ementa transcrita acima). De outro lado, também parece verossímil a afirmação da autora de que o motivo da aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria não tem suporte normativo. A multa foi aplicada com fundamento no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001 e no artigo 69 da Lei nº 10.833/2003, que têm os seguintes textos: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da

mercadoria: (Vide) I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação. 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. 2o As informações referidas no 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque. 3o Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2o do Decreto-Lei no 1.578, de 11 de outubro de 1977. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Em relação ao artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/35/2001, considerados os limites semânticos de seu texto, parece que a informação, pela autora, nas DIs, de alíquotas ad valorem do PIS e da COFINS devidos na importação, em vez de por unidade de volume, como seria o correto para o produto em questão (fato esse incontroverso, conforme assinalado), não diz respeito à classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria nem quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, o comportamento fático descrito no auto de infração não se enquadra nos limites do texto do dispositivo legal em questão. Quanto ao artigo 69 da Lei nº 10.833/2003, considerados também os limites semânticos de seu texto, parece, igualmente, que a informação, pela autora, nas DIs, de alíquotas ad valorem do PIS e da COFINS devidos na importação, em vez de por unidade de volume, como seria o correto para o produto em questão, não era informação tributária necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. O controle aduaneiro apropriado foi realizado com base nos NCMs informados corretamente nas DIs, e não segundo as alíquotas ad valorem, informadas incorretamente pela autora nessas declarações. Portanto, o comportamento fático descrito no auto de infração não se enquadra nos limites do texto do dispositivo legal em questão. Ante o exposto, reconheço a verossimilhança dos fundamentos expostos acima. O risco de dano de difícil reparação também está presente. O crédito tributário relativo à multa imposta por meio do auto de infração foi inscrito na Dívida Ativa. Ajuizada a execução fiscal, a autora poderá sofrer a penhora de bens e o registro do nome no Cadin e, com base na notícia de distribuição da execução fiscal, órgãos privados de proteção ao crédito também poderão registrar o nome dela em seus cadastros, além de ser possível o protesto da CDA, o que gera restrição ao crédito e dificulta o exercício do objeto social da pessoa jurídica, ao impedi-la de obter certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Quanto ao pedido de fixação de prazo para a Receita Federal do Brasil analisar o pedido de revisão do lançamento, não pode ser acolhido. Apresentado tal pedido em 19.05.2015, ainda não terminou o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que seja proferida decisão administrativa sobre pedidos dos contribuintes, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Sem o esgotamento do prazo legal para a análise do pedido administrativo, não há nenhuma ilegalidade passível de controle pelo Poder Judiciário. A análise da conveniência e oportunidade de adiantar o julgamento do pedido administrativo, em razão do ajuizamento desta demanda, compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil. O controle do Poder Judiciário é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. Isso sem prejuízo de as partes, no curso da lide, resolverem requerer a suspensão do processo, para aguardar a conclusão do julgamento do pedido da Receita Federal do Brasil no prazo legal. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente aos autos do processo administrativo nº 10314.724943/2014-55, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.001232-20. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-27.2014.403.6100 - RENATA BOICZAR GONCALVES(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X MARCELO PAIS GONCALVES(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X FABIO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Fls. 374/375: defiro a substituição da testemunha Edilson Milio de Brito, arrolada pelo réu Marcelo Pais Gonçalves, pela testemunha MARCIA MARIA MARTINS DE ALMEIDA.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha MARCIA MARIA MARTINS DE ALMEIDA, para cumprimento urgente no endereço constante da fl. 375, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 07 de julho de 2015, às 14:00 horas (fl. 367), com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado deverá constar que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação das testemunhas.3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada - CEUNI, a devolução do mandado n.º 0008.2015.00785 de fl. 372, sem cumprimento.4. Quanto às demais testemunhas arroladas pelo réu Marcelo, observo que Carlos Antonio da Silva já foi intimado da audiência designada (fl. 367) e que foi expedido mandado de intimação da testemunha Angelo Martins (fl. 371).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15566

MANDADO DE SEGURANCA

0004174-51.2009.403.6100 (2009.61.00.004174-2) - IRENE MONEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Considerando-se o alegado pela União Federal às fls. 155, dando conta de que o depósito judicial comprovado às fls. 66 é composto pelos valores correspondetes ao IRRF incidente sobre as verbas gratificação semestral e gratificação espontânea não ajustada, e não pelos valores da gratificação especial-PDV, conforme esclarecido pelo Banco Citibank S/A. às fls. 48/71 e cuja não incidência do IRRF foi ressalvada pela r. sentença de fls. 93/94, expeça-se o ofício de transformação total dos valores depositados às fls. 66, na conta judicial 0265.635.264946-5 (código de receita 7431), em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II da Lei nº 9703/98. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15705

MANDADO DE SEGURANCA

0034009-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034009-7) - OLAVO FANGANIELLO DE CAMARGO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Fls. 229/231: Dê-se ciência ao impetrante. Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal, para manifestação conclusiva. Int.

Expediente Nº 15706

MONITORIA

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Fica a CEF para a retirada dos documentos originais, mediante recibo, conforme despacho de fls. 115.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0832211-27.1987.403.6100 (00.0832211-2) - MAGNESITA REFRATARIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 518, 519 e 520: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, tendo em vista que não mais subsistem os motivos que ensejaram o bloqueio dos valores, nos termos dos Comunicados n.º 01/2014 e 01/2015 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 518. Após a expedição, intime-se o beneficiário para a retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado o alvará ou juntada a via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0619482-11.1991.403.6100 (91.0619482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022490-45.1991.403.6100 (91.0022490-1)) FREUDENBERG COMPONENTES LTDA X MARCOS GOSCOMB(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 222/226: Ciência às partes. Nada requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO LTDA X AUTO RIO NOVO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Publique-se o despacho de fls. 332. Fls. 334/343: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo a fim de que conste AUTO RIO NOVO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 53.946.778/0001-54. Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora, bem como relativo aos honorários sucumbenciais em nome do patrono indicado às fls. 335, nos termos do cálculo de fls. 253/261. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. DESPACHO DE FLS. 332 Fls. 331: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0018922-64.2004.403.6100 (2004.61.00.018922-0) - LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 385: Vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA

DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEAO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Publique-se o despacho de fls. 2340.Fls. 2341/2346: Ao SEDI para retificação na autuação do feito, passando a constar VALDETE APARECIDA BELÃO DA SILVA e ZELIA BELÃO DE SOUZA, em lugar de Valdete Aparecida Belão e Zelia Belão.Outrossim, em complemento ao despacho de fls. 2340, informe, de igual modo, a parte autora, a proporção do crédito cabente a cada um dos herdeiros de NATALINA CARTINI BELÃO e ANNA CADETE PONTES.Por fim, em face da consulta supra, informe a parte autora o n da inscrição no CPF da co-autora MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO.Dê-se vista às partes das minutas de ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor expedidas às fls. 2369/2393.Int.

0022346-02.2013.403.6100 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 112/135 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 108/110. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000341-15.2015.403.6100 - DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1502504-84.1998.403.6100 (98.1502504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013628-22.1990.403.6100 (90.0013628-8)) RUBENS MARQUES DE SOUZA X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3) - GABRIEL FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROCHA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROCHA

Fls. 239/240: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15707

MONITORIA

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 191/195, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0024694-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURO DE ALMEIDA NETO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 162, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0022420-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTA MOREIRA DE BRITO ALAMBERT

Em face da certidão de fls. 110, venham-me os autos conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 110.Int.

0021621-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES

Tendo em vista as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 165, 167 e 169, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022815-14.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA às fls. 384/272.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado às fls. 378/379 referente à ré CONSTRUTORA KADESH LTDA. Int.

0006973-57.2015.403.6100 - JOSE ALEXANDRE SIQUEIRA(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revogo o despacho de fls. 53.Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0007054-06.2015.403.6100 - SELF BABY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(RS067671 - LUCAS HECK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/76: Recebo como aditamento à inicial.Providencie a parte autora cópia da referida manifestação para fins de instrução do mandado de citação.Cumprido, cite-se.Int.

0010046-37.2015.403.6100 - NILTON HENRIQUE PEREIRA(SP298149 - LAURO FRANCISCO DE ASSIS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em função da decisão proferida pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0010102-70.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, regularizando o polo passivo do feito, uma vez que o Ministério da Saúde não detem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que não possui personalidade jurídica. Int.

0010287-11.2015.403.6100 - DELMA SENA SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013192-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 226, das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 230/231, 239/240, bem como da devolução da Carta Precatória de fls. 249/264, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 103/104.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004758-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CYLAS DE SOUZA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 93/94, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009097-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X JORGE GUILHERMO MERINO REYNA CASTELLANO

Tendo em vista as devoluções dos mandados às fls. 58/59 e 76/80, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0015778-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CILENE MARIA DE MIRANDA

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 45/46, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001058-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA BARBOSA LEAL DISTRIBUIDORA - EPP X KARINA BARBOSA LEAL

Tendo em vista as devoluções dos mandados às fls. 254/255 e 256/257, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001520-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FM ONOFRIO - EPP X FELIPE MESTIERI ONOFRIO

Tendo em vista as devoluções dos mandados às fls. 45/46 e 47/48, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002619-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BUFFET FABRICA COMERCIO E EVENTOS EIRELI - EPP X CLAUDIO MALLET
Tendo em vista as devoluções dos mandados às fls. 40/41 e 42/43, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0009731-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANTENERE VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP X LUIZ PHELIPPE ZOGBI X THOMAS CALFAT
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000054-52.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELENICE MARCIA AMARO
Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 80/81, nada requerido pela EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006347-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022811-74.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI)
Impugna a ré a assistência judiciária gratuita, concedida ao autor, nos autos da Ação Ordinária nº 0022811-74.2014.403.6100, alegando que não foi comprovada pelo beneficiário a hipossuficiência.Intimado, o impugnado manifestou-se, sustentando que atualmente encontrasse desempregado, não possuindo renda para custear as despesas do processo.DECIDO.Verifico que não assiste razão à impugnante.Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.A presunção de pobreza prevista na lei é relativa, admitindo-se prova em contrário.A Caixa Econômica Federal, não logrou produzir qualquer prova contrária à afirmação do autor, ora impugnado. Limitou-se ela a arguir que o réu deixou de comprovar sua condição de hipossuficiência.Tal alegação não é hábil a contrariar a presunção do direito do autor à assistência judiciária, uma vez que o ônus da prova da hipossuficiência é da parte contrária.De outra parte, o autor comprova, por meio da cópia da carteira profissional juntada aos autos às fls 17/21 que se encontra desempregado. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006923-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 209/210, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010160-73.2015.403.6100 - NOEMIA PEREIRA PINTO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010427-45.2015.403.6100 - VIP-TIGER ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BANDEIRA 1 CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MUNIZ & BORGES CORRETORA DE

SEGUROS LTDA - EPP X EBET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X PROMO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X PENTAGONO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024343-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) CINDUMEL CIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tratando a hipótese dos autos de execução provisória, é de se observar a possibilidade de sobrevir acórdão modificando ou anulando a sentença objeto de execução provisória, daí a existência da norma do art. 475-O no Código de Processo Civil, com vistas a restituir as partes ao estado anterior ao cumprimento do julgado, além de indenizar o demandado por eventuais danos sofridos. Isso porque, se houver a expropriação de bem penhorado em execução provisória de sentença, por exemplo, o executado não terá direito a reaver o bem arrematado, consoante se depreende da leitura do art. 694, caput, do Código de Processo Civil: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Assim, dispõe o citado art. 475-O, em seu inciso III que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Portanto, a completa obtenção da tutela pretendida pelo exequente está condicionada, em regra, à prestação de caução suficiente para assegurar eventual ressarcimento por danos causados pelo cumprimento do julgado que se mostrar posteriormente indevido. Contudo, há que se atentar para o fato de que a exigência de caução suficiente e idônea diz respeito somente à prática de ato que importe alteração do patrimônio do demandado e não simplesmente em razão do início da execução provisória, de modo que sua prestação deve ser prévia à efetiva prática do ato suscetível de causar a referida alteração patrimonial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1.- Na execução provisória, a prestação de caução pode ser exigida apenas no momento da efetivação de atos que impliquem alienação de domínio ou levantamento de depósito, e não como condição à propositura da ação, ocasião em que o risco de dano é meramente potencial. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP 262239, Rel. Sidnei Beneti, DJE 21/02/2013) No que se refere aos honorários advocatícios, verifico igualmente o seu descabimento em sede de cumprimento provisório de sentença. Isto porque se por um lado afasta-se a incidência da multa pelo fato de o devedor provisório não estar obrigado a efetuar o cumprimento voluntário da sentença sujeita a recurso, não é possível condená-lo ao pagamento de honorários na execução provisória exatamente porque não realizou o cumprimento voluntário da mesma sentença. Nesse sentido é a orientação do STJ, ao disciplinar que por ser a iniciativa da execução provisória mera opção do credor, descabe, nesse momento processual, o arbitramento de honorários em favor do exequente, e que, posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, nada impede que o magistrado proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, sempre franqueando ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta e também elidir a multa prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1252470/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado 06/10/2011). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. 1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1291736, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 19/12/2013). Em face do exposto, citem-se os executados, observando-se as disposições atinentes ao art. 475-O do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724244-78.1991.403.6100 (91.0724244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695644-47.1991.403.6100 (91.0695644-0)) VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X ARILDO ZANOTTI X MARIA REGINA MATIAZZO X ELVIRA MOREIRA RAMOS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X ESTELA REGINA FERRAZ BIANCHI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DO BRASIL SA(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X BANCO DO BRASIL SA X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO DO BRASIL SA X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO DO BRASIL SA X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO DO BRASIL SA X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO DO BRASIL SA X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO DO BRASIL SA X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO DO BRASIL SA X ARILDO ZANOTTI X BANCO DO BRASIL SA X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO DO BRASIL SA X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO ITAU S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO ITAU S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO ITAU S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO ITAU S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAU S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO ITAU S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO ITAU S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO ITAU S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO ITAU S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO ITAU S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X VICENTE JOSE MARIA BRUNETTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X LUDOVICO BOMPIANI DANCORA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HELIO ROBERTO PEREIRA DANTAS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X KONTAPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X CARLOS DE MORAES TOLEDO PARTICIPACOES S/A LTDA X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X GERALDO NATIVIDADE TARALLO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ARILDO ZANOTTI X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARIA REGINA MATIAZZO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ELVIRA MOREIRA RAMOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 666 - Prejudicado, considerando que não há nos autos depósito passível de levantamento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046734-91.1998.403.6100 (98.0046734-3) - JOAO GREGORIO FARIA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO X MARIA CILENE GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO DE MELLO X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0000058-04.2002.403.6114 (2002.61.14.000058-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021474-89.2010.403.6100 - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004738-59.2011.403.6100 - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO (SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento correto da importância correspondente à condenação em honorários advocatícios, mediante depósito judicial, posto que o recolhimento de fl. 256 se deu por intermédio de DARF, impossibilitando o levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037046-57.1988.403.6100 (88.0037046-2) - JOSE AURELIO FIGUEIREDO X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X JOAO BATISTA DA SILVA X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X MAURO FRANCISCO LIMA X MILENA FERRAZ LIMA X LOURENCO PASSARO X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X LAERTE FRANQUIS (SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE AURELIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM X UNIAO FEDERAL X GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON X UNIAO FEDERAL X ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ TEZOTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA X UNIAO FEDERAL X MILENA FERRAZ LIMA X UNIAO FEDERAL X LOURENCO PASSARO X UNIAO FEDERAL X ROSSLER REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE FRANQUIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0684599-46.1991.403.6100 (91.0684599-1) - SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A. (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0000118-29.1996.403.6100 (96.0000118-9) - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO (Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, proceda-se ao cadastramento das partes exequente/executada nestes autos. 2 - Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da certidão de fls. 14035/14036, bem como para que tragam aos autos as cópias de folhas faltantes que estejam em seu poder. Após, apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022805-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-74.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007964-05.1993.403.6100 (93.0007964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-43.1993.403.6100 (93.0004463-0)) INDUSTRIAS MADEIRIT S/A X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP097699 - MARCELO BANDEIRA DE MELLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 291: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 295: Dê-se vista à parte Exequente acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8915

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Tendo em vista a expedição do edital na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, providencie a parte Expropriante a sua retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à publicação do referido edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à afixação de sua cópia no átrio deste Fórum Cível Pedro Lessa. Int.

ACAO POPULAR

0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4) - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ANDREA SANDRO CALABI(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X BANCO DO BRASIL SA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA) X

SABESP CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES E SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ DE GERACAO ELETRICA TIETE S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, abra-se vista à AGU, PRF e ao MPF para ciência da sentença e da presente decisão. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0054128-18.1999.403.6100 (1999.61.00.054128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X CARLOS ALBERTO ROLIN ZARATTINI X ROBERTO GOUVEIA DO NASCIMENTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL VIEGAS NETO X JOSE GUILHERME SATURNO(SP227996 - CATALINA SOIFER E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO S/A(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP095398 - ALEXANDRE PALERMO SIMOES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X JOSE ANIBAL PERES PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN)

Fl. 2028: O substabelecimento sem reservas juntado através da petição de fls. 2002/2003 não é válido, pois o advogado Tadeu Aparecido Ragot já havia substabelecido sem reservas a outras advogadas através da petição de fls. 1449/1451, que por su vez, também substabeleceram sem reservas às fls. 1465/1466 e 1474/1475. A advogada que representa a parte autora nestes autos é Catalina Soifer (OAB/SP 227.996), sendo que os demais patronos devem ser excluídos do sistema de acompanhamento processual. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006238-24.2015.403.6100 - THIAGO MARTINS DE MOURA MELO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fls. 240/248: Ciência à impetrante. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 222/224. Int.

0006291-05.2015.403.6100 - AERoclube de SAO PAULO(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X COORDENADOR DE ESCOLAS DE AVIACAO CIVIL DA ANAC
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo AERoclube de SÃO PAULO contra ato do COORDENADOR DE ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL DA ANAC, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que homologue a parte prática do Curso de Multimotor Terrestre, uma vez que foram atendidas integralmente as exigências formuladas para referida homologação. Sustenta a Impetrante, em suma, que, em 17/12/2013, requereu perante a autoridade coatora

homologação da parte prática do Curso Multimotor Terrestre, ministrado pela Escola de Aviação Civil, requerimento esse autuado sob o nº 00065.048864/2014-61. Esclarece, ainda, que, após a protocolização do requerimento, foram feitas novas exigências pela autoridade impetrada, todas elas devidamente cumpridas em sua integralidade pela Impetrante; porém, até a presente data, não houve manifestação a respeito do referido pleito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/58. Sobreveio decisão afastando a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 60/61, e solicitando informações sobre as partes e os objetos dos processos relacionados à fl. 62. Após as informações solicitadas, afastou-se a prevenção dos Juízos indicados à fl. 62 e se decidiu que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Certificou-se nos autos, à fl. 119, que a notificação não foi procedida, em razão da recusa no recebimento do documento. Certificou-se, ainda, que o Técnico Administrativo de matrícula nº 1627961 informou que a notificação deveria ser enviada à ANAC-RJ. Intimada a se manifestar acerca da certidão supramencionada, a Impetrante esclareceu que a recusa no recebimento do mandado configura ato procrastinatório, de modo que reitera a pronta concessão da medida liminar. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, há que se esclarecer que a recusa no recebimento da notificação para a prestação de informações por representante da autarquia em São Paulo padeceu de irregularidade. No presente caso, não obstante a tramitação do processo administrativo ocorrer em sede da ANAC localizada na cidade do Rio de Janeiro, a autarquia possui representação regional na cidade de São Paulo, razão por que o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo é competente para o julgamento do presente writ. De fato, o requerimento da Impetrante para homologação do Curso de Multimotor Terrestre, assim como a apresentação dos documentos exigidos, foram remetidos ao Rio de Janeiro, para análise; todavia, a discussão judicial acerca dos procedimentos levados a efeito pela autarquia, para homologação do pleito da Impetrante, não fica adstrita à localidade em que se processa o pedido administrativo - o que inviabilizaria e/ou dificultaria o acesso à Justiça a quem tem domicílio em localidade díspar. Sendo, portanto, a Subseção Judiciária de São Paulo competente para julgamento do presente feito, o representante da autarquia, em São Paulo, ao ser notificado, deveria ter recebido a notificação, e se achasse conveniente, endereçado a determinação judicial para o setor responsável, não lhe cabendo, dessa forma, a recusa em receber o documento. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, a parte impetrante aguarda a análise e conclusão do Processo Administrativo nº 00065.048864/2014-61, em cujo bojo se efetivou o pedido de homologação da parte prática do Curso de Multimotor Terrestre, requerido, inicialmente, em dezembro de 2013 (fls. 45/46). O documento de fl. 47, por sua vez, expedido pela ANAC, comprova que o requerimento da Impetrante foi recebido, mas que haveria a necessidade da apresentação de outros documentos para que se ultimasse sua análise. Em agosto de 2014, a ANAC, de acordo com o documento de fl. 52, fez novas exigências documentais, o que fora plenamente atendido pela Impetrante, conforme indicado nos documentos de fls. 56/57, em setembro de 2014, ou seja, em tempo superior à previsão indicada na Lei nº 9.784, de 1999, para análise e conclusão do processo administrativo. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00055261020104036100, da Relatoria do Insigne JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO NA OAB/SP. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO. AMBOS EMBARGOS DE DECLARAÇÕES REJEITADOS. - Contrariedade alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A condenação com trânsito em julgado justificaria a negativa de inscrição nos quadros da OAB. A autoridade impetrada apenas suspendeu o procedimento para averiguações em processo administrativo próprio, até que se verifique o preenchimento ou não dos requisitos exigidos para o fim desejado, não havendo que se falar em contradição. - Não existe, em matéria de embargos de declaração, contradição em outros julgados, mas apenas a possibilidade de contradição interna do julgado. - Extrapolando os limites da razoabilidade, conduta que por sua vez viola o princípio da legalidade, poderá o Judiciário intervir no ato administrativo, fazendo cumprir, como no presente caso, o prazo de 30 dias fixado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para decisão em processo administrativo. - As questões apontadas se resumem, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquelas desenvolvidas pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto,

não restou demonstrado. - Ambos embargos de declarações rejeitados.(AMS 00055261020104036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)(destacamos)Insta consignar, por oportuno, que, de acordo com o caput do artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...).No presente caso, a questão posta a deslinde repercute na continuidade de atividades econômicas da Impetrante, uma vez que a não apreciação de seu pleito poderá comprometer a manutenção de curso destinado à formação de pilotos em diversas licenças, bem assim prejudicar a colocação de novos profissionais no mercado de trabalho.Frise-se que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração; não obstante, é bom registrar, a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.Destarte, 15 (quinze) dias são razoáveis para que a Autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido requerimento administrativo.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pelo Impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do requerimento administrativo nº 00065.048864/2014-61.Oficie-se à Autoridade impetrada, no endereço de São Paulo, para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0006826-31.2015.403.6100 - JOAO HENRIQUE FERRARI GONTIJO(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO D E C I S À OTrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO/SP e do CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para suspender o ato consubstanciado na exclusão do impetrante do quadro da advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, ante sua aplicação imediata, com efeitos ex tunc.O Impetrante alega, em síntese, que foi processado administrativamente perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de São Paulo, em razão do que lhe foi aplicada pena de exclusão dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de infração prevista no artigo 34, inciso XXVI, da Lei federal n. 8.906/1994.Entretanto, revela que a decisão combatida, consubstanciada no Acórdão n. 3600, afastou prejudicial de mérito relativa à prescrição, arguida pelo ora Impetrante, de forma discricionária e arbitrária, em seu desfavor.Igualmente, insurge-se o Impetrante com relação ao mérito da representação, pelo que sustenta que só tomou conhecimento válido da existência da ação penal n. 68/2003 em 30 de março de 2006, quando fora citado validamente. Destarte, não teria faltado com a verdade no momento em que prestou declaração de inexistência de antecedentes criminais para fins de inscrição como advogado junto à Ordem dos Advogados do Brasil.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/523.Inicialmente, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 527). Notificado (fl. 531/531-verso), o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo/SP apresentou suas informações (fls. 536/872), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a ausência de direito líquido e certo a assistir ao Impetrante. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento administrativo instaurado em face do Impetrante, pelo que pugnou pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060/1950.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).No caso em análise, o Impetrante insurge-se contra decisão proferida em sede de procedimento administrativo disciplinar, por meio da qual foi determinada sua exclusão dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de falsa prova de requisito necessário à inscrição de

profissional, previstos no artigo 8º do de seu Estatuto, Lei nº 8.906, de 04.07.1994. De início, é necessário pontuar que o prazo para impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato tido como coator, ao teor do que dispõe o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009. A presente ação foi ajuizada em 07 de abril de 2015, tendo como ato coator o Acórdão n. 3600, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05 de dezembro de 2014. Nesse sentido, verifica-se, desde logo, que ainda que se realizasse a contagem do prazo segundo os termos da lei processual, haveria o decurso de 121 (cento e vinte e um) dias. Não obstante, notificada a Digna Autoridade impetrada, não foi impugnado o referido aspecto e, de outra parte, verifica-se que, tendo em vista o voto proferido pela Egrégia Segunda Câmara do Colendo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no recurso n. 49.0000.2015.000836-0/SCA-TTU, em 14 de abril de 2015, é de se afastar a prejudicial de mérito consistente no eventual decurso do prazo para a impetração do mandamus. No que tange ao processo administrativo disciplinar n. 035/2007, constata-se que a representação em face do ora Impetrante, teria ocorrido em razão da prática de negligência, omissão de documento e falsificação de assinatura, tendo sido apresentada em 26 de abril de 2004 (fl. 35), sendo encaminhada à conclusão para análise do Tribunal de Ética e Disciplina em 29 de janeiro de 2007 (fl. 37). A seguir, o Digno Relator opinou pelo prosseguimento da representação, determinando providências (fls. 39/41). Em 01 de outubro de 2007, foi determinada a notificação do ora Impetrante para ciência da instauração do expediente administrativo, pelo que lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos preliminares (fl. 45), sendo, em 22 de outubro de 2007, protocolizada manifestação do Impetrante (fls. 47/54). Em 02 de fevereiro de 2009, foi aberta vista ao relator do processo administrativo, o qual, em razão de vislumbrar a possibilidade de ocorrência de infração ético-disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXVI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, opinou pelo prosseguimento da representação com a instauração de processo disciplinar (fls. 372/374). Em 03 de março de 2009, tal parecer foi acolhido pelo Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que foi instaurado nessa data o procedimento disciplinar (fl. 375). Por sua vez, em 12 de janeiro de 2010, ocorreu a notificação do Impetrante acerca da decisão de fl. 375, sendo-lhe oportunizado prazo para apresentação de manifestação (fl. 377), o que restou cumprido, em 14 de fevereiro de 2010, consoante documento de fls. 380/391. Pois bem. O Impetrante se insurge pelo fato de a notificação ter sido realizada tão somente em 12 de janeiro de 2010, após ter decorrido o prazo de cinco anos contados da data da representação, em 26 de abril de 2004. Todavia, não se pode acolher a interpretação do Impetrante tendo em vista o teor do artigo 43 do Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 04.07.1994, que dispõe in verbis: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. (destacamos) Exsurge do texto normativo que o legislador estabeleceu duas causas de interrupção da prescrição, quais sejam: a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida. Destarte, não há que se falar em ocorrência de prescrição, a qual foi interrompida em 03 de março de 2009, por ocasião da instauração do processo disciplinar, em consonância com o disposto no artigo 43, 2º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. De outra parte, alega o Impetrante que, uma vez iniciada a contagem do prazo de cinco anos a partir da instauração do processo disciplinar, em 03 de março de 2009, ter-se-ia verificado a prescrição, pois o julgamento deveria ter ocorrido até 02 de março de 2014, tendo ocorrido somente em 28 de julho de 2014. Entretanto, novamente sem razão o Impetrante, pois, pelos documentos trazidos aos autos, verifica-se que colaborou com a demora no julgamento, valendo-se da postura democrática da OAB no sentido de lhe garantir o exercício do direito à defesa. Ocorre que consta do documento de fl. 434, que a precatória distribuída à 52ª Subseção da OAB em Pindamonhangaba, para a oitiva do Impetrante, em 23 de novembro de 2011, não foi plenamente cumprida por inércia de seu representado, pois foi devidamente notificado em prazo razoável, todavia, deixou correr in albis o direito de defesa. De forma que não se pode fundamentar a fumaça do bom direito em prática que vão de encontro à lealdade processual. Além disso, em 18 de junho de 2013, foi encerrada a instrução do procedimento administrativo n. 035/2007, sendo determinada a notificação do Impetrante para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias (fl. 442). Dessa forma, deixando escoar tal prazo sem o oferecimento de peça de defesa é que lhe foi nomeada defensora (fl. 443), sendo oferecida defesa (fl. 444). Em 22 de agosto de 2013, foi aberta vista dos autos ao Relator, o qual emitiu o voto de fls. 446/447, tendo sido submetido a julgamento, em 27 de setembro de 2013, perante o Tribunal de Ética e Disciplina de São José dos Campos, que resultou na procedência, em Sessão Plenária, pelo que foi determinada sua remessa ao Conselho Seccional de São Paulo para fins da aplicação da sanção prevista no inciso XXVI do artigo 34 do Estatuto da OAB (fls. 448/449). Portanto, tendo em vista a conclusão do tribunal de Ética e Disciplina pela aplicação da sanção, novamente se verificou a interrupção da prescrição nos termos do disposto pelo inciso II do 2º do artigo 43 do Estatuto da OAB. Na sequência, em 14 de outubro de 2013, os autos foram conclusos ao Relator para voto, tendo opinado, em 21 de fevereiro de 2014, pela exclusão do ora Impetrante dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 452/470), tendo sido designada data para julgamento do processo, inicialmente 28 de julho de 2014, posteriormente alterada

para 22 de setembro de 2014, sendo determinada a notificação do ora Impetrante (fls. 473 e 488). Após, conclusos os autos, foram apresentados os votos (fls. 456/493 e 494/498), sendo que, em sessão de julgamento realizada em 22 de setembro de 2014, após afastada a prescrição, decidiu-se pela aplicação de pena de exclusão ao Impetrante (fls. 501/509). A documentação trazida pela parte Impetrada às fls. 870/872 dá conta que, da decisão proferida em sessão plenária pelo Conselho Seccional de São Paulo, foi interposto recurso administrativo para o Conselho Federal, o qual se encontra em fase de julgamento. Destarte, ao requerer o reconhecimento da prescrição em face da Digna Autoridade impetrada em São Paulo, por força dos efeitos da decisão nesta instância proferida, o Impetrante mais uma vez busca tumultuar o andamento do procedimento administrativo disciplinar, que já alçou instância superior. Por conseguinte, não se verificam os requisitos do *fumus boni iuris* nem tampouco do *periculum in mora*, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, razão por que não existem fundamentos para a concessão da medida emergencial. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida pelo Impetrante. Sem prejuízo, admito a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa de cópia da presente decisão ao Setor de Distribuição (SEDI) para que proceda a alteração da autuação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0008390-45.2015.403.6100 - PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 59/64), o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de fls. 50/51-verso deverá ser contado a partir do atendimento da INTIMAÇÃO nº 059/2015. Intime-se e oficie-se.

0008406-96.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A. (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que afaste qualquer exigência por parte da Receita Federal, em razão da pendência de cancelamento do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da incorporada Rodobens Companhia Hipotecária. Narra o Impetrante que, em Assembleia Geral Extraordinária realizada aos 30 de setembro de 2014, foi aprovado o protocolo de incorporação da referida companhia, o qual foi submetido à autorização do Banco Central do Brasil - BACEN por envolver duas instituições financeiras, na forma do artigo 10, inciso X, c, da Lei nº 4.595, de 1964. Afirma, ainda, que a incorporação foi aprovada pelo BACEN em 18 de dezembro de 2014, cujo ato foi publicado em 22 de dezembro do mesmo ano e o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ocorreu em 21 de janeiro de 2015. Nesse passo, aduz o Impetrante que passou a reconhecer as receitas e despesas da incorporada somente a partir de 22 de dezembro de 2014, em razão do cancelamento da sua autorização de funcionamento ter ocorrido naquela data. Sustenta, todavia, que a Autoridade impetrada indeferiu o pedido de cancelamento do CNPJ com vigência a partir de 22 de dezembro de 2014, o que o expõe ao risco de ser autuado pelo Fisco em razão de supostamente não ter observado as obrigações tributárias no período compreendido entre a aprovação do protocolo em assembleia e o efetivo cancelamento da autorização de funcionamento da incorporada pelo BACEN. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/192). Foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, anteriormente à apreciação do pedido liminar (fl. 196). Na mesma oportunidade, foi deferida a juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Às fls. 199/231 o Impetrante trouxe aos autos a procuração e documentos societários. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 235/239), defendendo que a data da extinção da sociedade incorporada é aquela em que ocorre a aprovação dos atos da incorporação pela incorporadora, devendo o Impetrante promover a retificação de todas as obrigações tributárias e acessórias praticadas no período compreendido entre 30/09/2014 e 22/12/2014. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Não se verifica a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. Cinge-se a controvérsia à data da baixa da inscrição da empresa Rodobens Companhia Hipotecária no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em razão de sua incorporação pela ora Impetrante. Anote-se que o instituto da incorporação de sociedades encontra previsão no Código Civil, que assim dispôs em seus artigos 1.116 e 1.118, in verbis: Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para aos respectivos tipos. (...) Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. De outra parte, faz-se necessário considerar as disposições específicas da Lei das Sociedades Anônimas acerca da incorporação, em especial os artigos 219 e 227: Art. 219. Extingue-se a companhia: I - pelo encerramento da liquidação; II - pela

incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades..... Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão. 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora. 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. (destacamos)De acordo com os dispositivos supramencionados, tem-se que a incorporação é uma das formas de extinção da sociedade, sendo que esta ocorre com a aprovação do protocolo de incorporação pela assembleia geral da incorporadora.Por sua vez, a Impetrante está a questionar a data em que ocorreu a extinção da incorporada com a consequente baixa no CNPJ, uma vez que, tratando-se de instituição financeira, necessita de autorização do Banco Central do Brasil para este ato de reorganização, a qual foi publicada em 22 de dezembro de 2014, ou seja, posteriormente à data da assembleia, ocorrida em 30 de setembro do mesmo ano.Nada obstante a bem lançada fundamentação da Impetrante, não há como este Juízo concluir que a extinção da sociedade incorporada ocorreu somente quando da publicação da autorização pelo Banco Central do Brasil.Iso porque, a Lei das Sociedades Anônimas é expressa no sentido de que a extinção se dá com a aprovação do protocolo de incorporação pela assembleia da incorporada, tal como previsto em seu artigo 227, 3º. Além disso, durante esse ínterim, compreendido entre 30 de setembro e 22 de dezembro de 2014, não se afigura possível admitir que a incorporada estivesse ativa.Por conseguinte, a data da baixa da inscrição no CNPJ deve ser aquela em que efetivamente ocorreu a extinção, ou seja, 30 de setembro de 2014, consoante disposto no 1º do artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade impetrada para ciência da presente decisão.Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0008977-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente a imediata apreciação do pedido de restituição referente à PER/DCOMP nº 17158.45695.090114.1.3.04-0061. Sustenta a Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado, violando os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, legalidade e moralidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34).Esse é o resumo do essencial.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência.Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que:a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original)Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos)Ora, no presente caso, o Impetrante aguarda a decisão sobre seu pedido de restituição transmitido em 09/01/2014, ou seja, em tempo superior à previsão da Lei nº 11.457, de 2007.Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão.Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua o

pedido formulado. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (fumus boni iuris). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e à conclusão do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 17158.45695.090114.1.3.04-0061, transmitido em 09/01/2014. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Esclareça a Impetrante a indicação da União Federal para figurar no polo passivo da presente ação. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0010315-76.2015.403.6100 - A. MARQUES DOCEIRO - ME(SP067976 - BABINET HERNANDEZ) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Recebo a petição e os documentos de fls. 32/35 como aditamento da petição inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0010505-39.2015.403.6100 - MARILEN CRISTINA ELOY BENTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILEN CRISTINA ELOY BENTO em face do PRESIDENTE DO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a inscrição da Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de aprovação prévia em Exame de Suficiência. Alega a Impetrante, em síntese, que realizou curso técnico em Contabilidade junto à Instituição de Ensino credenciada, entretanto, vem enfrentando dificuldades em obter o registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em razão de que a Autoridade impetrada tem exigido a aprovação prévia em Exame de Suficiência. Diante de tal fato, sustenta a ilegalidade do ato que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual impetra a presente ação de mandado de segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/45). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Anote-se. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Impetrante, portadora de declaração de conclusão de curso técnico em Contabilidade (fl. 29), sustenta a ilegalidade do ato consistente na impossibilidade de realização de requerimento de registro profissional, ante a obrigatoriedade de aprovação prévia em Exame de suficiência, regulado pela Resolução n. 1.373, de 2011 do Conselho Federal de Contabilidade. No que tange ao primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o registro dos profissionais de Contabilidade está regulamentado pelo Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual, em seu artigo 12, com redação alterada pela Lei federal n. 12.249, de 2010, determina, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a

regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Diante de tais análises, resta evidente que a exigência atual quanto à submissão a Exame de suficiência do candidato ao registro perante o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo é relativa ao bacharel em Contabilidade e não ao Técnico em Contabilidade, como é o caso da Impetrante. Quanto a essa categoria de profissionais, o Decreto-Lei lhes assegura o livre exercício da profissão, desde que pleiteiem seu registro até 1 de junho de 2015, hipótese em que descabe ato da Autoridade no sentido de impedir à Impetrante a efetivação de sua inscrição nos quadros de Técnicos em Contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. No caso dos autos, como narra a Impetrante em sua inicial, para que haja a inscrição de Técnico em Contabilidade se faz necessário o pré-cadastro do interessado no sítio eletrônico da Impetrada, sendo que, para que haja o pré-cadastro supramencionado é indispensável que o interessado tenha sido aprovado no exame de suficiência (fl. 04). Dessa forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 29 de maio de 2015, anteriormente ao prazo fixado em lei, constata-se a existência de óbice à realização de seu requerimento via site do Conselho na internet, motivo pelo qual há que ser deferido o pedido de liminar. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao exame de suficiência. 2. Ocorre que, na hipótese, o autor antes da edição do referido diploma legislativo já tinha formação técnica em contabilidade. Assim, com razão o juiz a quo, ao ponderar, verbis: (...) No presente caso, ao entrar em vigor a nova legislação (Lei nº 12.249/10), já se encontrava consolidada a situação do autor de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade, com direito adquirido, respaldado na Constituição. Exsurge, desde aí, que a lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada. Ademais, em relação aos técnicos em contabilidade, o parágrafo segundo do art. 12, do Decreto Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, deferiu a eficácia da exigência de realização de exame de suficiência para 1º de junho de 2015, quando o Conselho Regional de Contabilidade instituiu o referido exame. Assim, todos os técnicos que venham a ser registrados no Conselho até tal data terão assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente de avaliação prévia. (...). 3. Precedentes desta Corte. 4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (grifei) (TRF 1ª Região - Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - j. em 07/10/2014 - in DJE em 17/10/2014) Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a parcial relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção de obstáculo ao registro da Impetrante enquanto Técnica em Contabilidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consubstancia impedimento relativo ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a aprovação prévia em exame de suficiência, como condição para a inscrição e registro profissional da Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Igualmente, promova a Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias simples ou, alternativamente, declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010506-24.2015.403.6100 - ANDRE ALVES CRUZ(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE ALVEZ CRUZ em face do PRESIDENTE DO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional

de Contabilidade do Estado de São Paulo sem a necessidade de aprovação prévia em exame de suficiência. Alega o Impetrante, em síntese, que realizou curso técnico em Contabilidade junto à Instituição de Ensino credenciada, entretanto, vem enfrentando dificuldades em obter o registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em razão de que a Autoridade impetrada tem exigido a aprovação prévia em Exame de suficiência. Diante de tal fato, sustenta a ilegalidade do ato que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual impetra a presente ação de mandado de segurança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/45). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Anote-se. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O Impetrante, portador de declaração de conclusão de curso técnico em Contabilidade (fl. 29), sustenta a ilegalidade do ato consistente na impossibilidade de realização de requerimento de registro profissional, ante a obrigatoriedade de aprovação prévia em Exame de suficiência, regulado pela Resolução n. 1.373, de 2011 do Conselho Federal de Contabilidade. No que tange ao primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o registro dos profissionais de Contabilidade está regulamentado pelo Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, o qual, em seu artigo 12, com redação alterada pela Lei federal n. 12.249, de 2010, determina, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Diante de tais análises, resta evidente que a exigência atual quanto à submissão a Exame de suficiência do candidato ao registro perante o Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo é relativa ao bacharel em Contabilidade e não ao Técnico em Contabilidade, como é o caso da Impetrante. Quanto a essa categoria de profissionais, o Decreto-Lei lhes assegura o livre exercício da profissão, desde que pleiteiem seu registro até 1º de junho de 2015, hipótese em que descabe ato da Autoridade no sentido de impedir à Impetrante a efetivação de sua inscrição nos quadros de Técnicos em Contabilidade do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. No caso dos autos, como narra a Impetrante em sua inicial, para que haja a inscrição de Técnico em Contabilidade se faz necessário o pré-cadastro do interessado no sítio eletrônico da Impetrada, sendo que, para que haja o pré-cadastro supramencionado é indispensável que o interessado tenha sido aprovado no exame de suficiência (fl. 04). Dessa forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 29 de maio de 2015, anteriormente ao prazo fixado em lei, constata-se a existência de óbice à realização de seu requerimento via site do Conselho na internet, motivo pelo qual há que ser deferido o pedido de liminar. Esse é o entendimento consignado em recente decisão proferida pela Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao exame de suficiência. 2. Ocorre que, na hipótese, o autor antes da edição do referido diploma legislativo já tinha formação técnica em contabilidade. Assim, com razão o juiz a quo, ao ponderar, verbis: (...) No presente caso, ao entrar em vigor a nova legislação (Lei nº 12.249/10), já se encontrava consolidada a situação do autor de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade na categoria de Técnico em Contabilidade, com direito adquirido, respaldado na Constituição. Exsurge, desde aí, que a lei nova não pode retroagir para alcançar situação pretérita já consolidada. Ademais, em relação aos técnicos em contabilidade, o parágrafo segundo do art. 12, do Decreto Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº

12.249/10, deferiu a eficácia da exigência de realização de exame de suficiência para 1º de junho de 2015, quando o Conselho Regional de Contabilidade instituiu o referido exame. Assim, todos os técnicos que venham a ser registrados no Conselho até tal data terão assegurado o direito ao exercício da profissão independentemente de avaliação prévia. (...)3. Precedentes desta Corte.4. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. (grifei)(TRF 1ª Região - Reexame Necessário n. 0002283-23.2013.4.01.3800/MG - Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca - j. em 07/10/2014 - in DJE em 17/10/2014)Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a parcial relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris).Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção de obstáculo ao registro da Impetrante enquanto Técnica em Contabilidade, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, consubstancia impedimento relativo ao seu regular exercício profissional.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a aprovação prévia em exame de suficiência, como condição para a inscrição e registro profissional do Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Igualmente, promova o Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias simples ou, alternativamente, declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0010590-25.2015.403.6100 - DINAR DER HAGOBIAN(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO
Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original ou cópia autenticada de procuração; 2) Esclarecimentos acerca da inclusão de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que o débito, inscrito na dívida ativa, está sendo cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 126 e 127); 3) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) O recolhimento das custas processuais; 6) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010644-88.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Proceda a Secretaria à solicitação de informações, sobre as partes, o objeto e eventual sentença proferida nos autos do processo relacionado no termo de prevenção via correio eletrônico (fl. 63). Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010703-76.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração de fl. 11; 2) A emenda da petição inicial, com a especificação de seu pedido final; 3) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 4) A juntada de cópias autenticadas de todas as peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 5) O recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução nº 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010741-88.2015.403.6100 - OSMAR EDUARDO CABRAL OLIVEIRA ALMEIDA(SP307536 - CAMILA DE

SOUZA MARTINS ROMAGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC

Providencie o impetrante: 1) A juntada de contrafés para a notificação das autoridades impetradas, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição inicial para as intimações das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010784-25.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP302923 - NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA em face do Digno PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar a Autoridade impetrada que suspenda os efeitos da Deliberação JUCESP n. 2/2015, bem como que suspenda a aplicação de sanção em razão da não publicação dos balanços e demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2014, bem como subsequentes. A Impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Dessa forma, alega a Impetrante a existência de fundado receio de que a Autoridade impetrada venha a impor óbices ao arquivamento de ata de reunião anual de sócios, bem como atos societários subsequentes, o que irá causar prejuízo ao pleno exercício de sua atividade empresarial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/139). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 143), ao que sobreveio a petição de fls. 145/146. Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 145/146 enquanto emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada (fls. 31/45), é considerada de grande porte segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, *in verbis*: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (grifei) Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade. A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte, como no caso da Impetrante, deve observar as normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe em seus artigos 176 a 188 sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras. Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente mandamus, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação. É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, 1º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações. Entretanto, outra é a realidade da Impetrante, cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que nos termos da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais. Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Em verdade, diante, não merece prosperar o ato da digna Autoridade, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno. Assim, diante

do teor do caput do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, não havendo que se falar em obrigação relativa à publicação das demonstrações financeiras da Impetrante. Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas. Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto manutenção de obstáculo ao registro de ato societário da Impetrante consubstancia impedimento relativo ao pleno exercício de sua atividade empresarial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos da Deliberação JUCESP nº 2, 25 de março de 2015, e determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras da Impetrante, bem assim de aplicar qualquer espécie de sanção, como condição para o registro e arquivamento de quaisquer documentos. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da JUCESP, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 8924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-14.1989.403.6100 (89.0008742-8) - QUATTOR PETROQUIMICA S.A.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fl. 512. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA X MARLY LUCATO MANTOVANI X MARLENE FAQUINELI LUCATO FAQUIN X VANI FAQUINELI LUCATO X WANDA FAQUINELI LUCATO KFOURI X AMABELE BORTOLUZZO ABDALLA X SANDRA BORTOLUZZO ABDALLA X KATIA BORTOLUZZO ABDALLA X ISABEL CRISTINA ABDALLA X VITOR MARCELO ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 195, em favor dos sucessores do coautor falecido ASSAD CALIL ABDALLA. Compareça a advogada dos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirados os alvarás, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos sucessores do coautor falecido Pedro Lucatto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008641-06.1991.403.6100 (91.0008641-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS NETO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 453/454. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, abra-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 15 (quinze)

dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Em face da notícia de fl. 448, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, a devolução dos alvarás de levantamento números 43, 44, 45 e 46/2015, cujo prazo de validade já se esgotou. Int.

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 509 a 511. Compareça a advogada da PARTE AUTORA na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Sem prejuízo, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor atualizado da conta de fl. 506, a fim de viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento em seu favor. No silêncio e, liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019540-48.2000.403.6100 (2000.61.00.019540-7) - SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte autora intimada do teor da minuta do ofício requisitório expedido. Int.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução. 1. A ação interposta em 23/04/1985 tem em seu pólo ativo: PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA - CGC (CNPJ) sob n. 61.150.751/0060-39. 2.

Intimada a parte autora a esclarecer/regularizar a alteração social da demanda, não a cumpriu de forma completa. 3. Nesse caso, para prosseguimento do feito, em vias de expedição de ofício requisitório (Precatório), deve a autora cumprir integralmente, informando e comprovando as alterações da razão social e CNPJ desde a propositura da ação, a fim de viabilizar seu prosseguimento. 4. Está ainda pendente nestes autos, a questão da compensação-EC 62/2009 - requerida pela União (Fazenda Nacional) em que a exequente discorda. 5. Nesse sentido, e em vista da suspensão de prazos em razão da Inspeção que se realizará nesta Vara, da exiguidade do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, determino: 6. Cumpra a parte autora a determinação em 05 (cinco) dias. 7. Se em temos, expeça-se o ofício requisitório com as seguintes observações: a) Do valor principal - R\$ 2.999.072,73 (em junho/2012) deverá ser descontado o valor de R\$ 3.096,03 referente a honorários de sucumbência devidos pelo exequente/embargado nos autos dos Embargos à Execução n. 0018313-03.2012.403.6100 (fl.48/49 - valor arbitrado em R\$ 3.198,43 (em janeiro/2013), desatualizado para a mesma data do valor principal), que totaliza o valor líquido de R\$ 2.995.976,70. b) Declaro sem efeito os cálculos lançados à fl. 981. c) Deverá ser observado ainda, que o levantamento será à ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM. 8. Após a expedição da minuta, voltem conclusos para transmissão, e dê-se vista às partes somente após. 9. Sem cumprimento pela parte autora da reiterada determinação, prossiga-se sem a expedição do ofício requisitório. Int.

0010090-91.1994.403.6100 (94.0010090-6) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCO SEGUROS S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP055332E - RICHARD BLANCHET E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)
Intime-se a parte autora do teor da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão.Em vista da suspensão de prazos em razão da Inspeção que se realizará nesta Vara, da exiguidade do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária e porque a retificação dos cálculos favorece a ré, intime-se a União somente após a transmissão.Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 3090

MONITORIA

0001444-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES, objetivando o pagamento de R\$ 29.011,49, objeto do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa - CDC, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, o réu apresentou embargos monitorios às fls. 143/165, alegando preliminarmente a nulidade de citação por edital. No mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas abusivas.Despacho saneador às fls. 171/173, afastou a preliminar de nulidade de citação editalícia e indeferiu a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Cumpro sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações

formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 10/28. Destaco que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência calculada com base na taxa CDI, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Com efeito, constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme documentos de fls. 30/63. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo a embargante usufruído do seu direito à liberdade de contratar, escolhendo a instituição financeira que melhor atendesse às suas necessidades. Cumpre observar que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 29.011,49, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009040-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NAVARRO

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO NAVARRO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 86, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009651-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER ANTUNES FERNANDES AVELINO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER ANTUNES FERNANDES AVELINO objetivando o pagamento de R\$ 33.745,03, valor calculado em 16.05.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu não apresentou manifestação, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 142/157, sustentando que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade da inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, da utilização da Tabela Price, da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da ilegalidade de cobrança de IOF, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Postulou o acolhimento dos embargos. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 161/185. Despacho saneador às fls. 188/190, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, bem como a produção de perícia contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e

examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 11/17. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente, sendo que efetuou o pagamento apenas de 14 (quatorze) das 54 (cinquenta e quatro) prestações, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75 % ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo

descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 33.745,03, acrescido das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023463-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FILELLINI BECKER

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANDRE FILELLINI BECKER, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 29111600000272-76. O requerido foi devidamente citado por hora certa, mas não apresentou recurso. Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal comunicou que as partes firmaram acordo extrajudicial (fls. 64/68 e 72/77), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido em que pese o pleito da autora de extinção do feito por falta de interesse agir superveniente, observo que a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005052-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO HAMSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALLFIRE INTEGRAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA E MARCELO HAMSI FILOSOF, objetivando o pagamento de R\$ 371.824,79, valor calculado em 14/02/2014, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, os réus apresentaram Embargos Monitórios às fls. 69/88, alegando preliminarmente conexão de ações e a imprestabilidade do procedimento adotado. No mérito, sustenta o descumprimento de preceitos legais, a obscuridade dos contratos e o anatocismo, postulando a procedência dos Embargos Monitórios. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 123/144. Despacho saneador às fls. 151/153, que afastou a alegação de conexão de ações, bem como as preliminares de inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido e indeferiu a produção de prova pericial. Agravo de instrumento interposto pelos embargantes perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Segundo a cláusula primeira do contrato objeto desta lide, dispôs que Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 117.215,72 (cento e dezessete mil, duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos) apurada nos termos do(s) contrato(s) 00.0295.003.0000107-07. A renegociação do contrato de mútuo é típico caso de novação objetiva, nos termos do art. 360, inciso I, do CC/2002. Com a repactuação do contrato de mútuo, constitui-se um novo negócio jurídico com conteúdo totalmente diverso e independente do contrato anterior. Constato que o embargante está inadimplente, não tendo efetuado o pagamento de nenhuma prestação do contrato de Renegociação, o que

acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Primeira do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de renegociação, que os réus se sujeitaram, para o caso de inadimplemento à comissão de permanência. E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 371.824,79, acrescido das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelos embargantes, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017197-88.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X B7 EDITORIAL LTDA. EPP (SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)
Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em desfavor de B7 EDITORIAL LTDA EPP na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 30.990,71 (valor atualizado até 30/09/2014) a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912312867. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Embargos à ação monitória às fls. 49/53, alegando preliminarmente carência de ação. No mérito, alega inexistir qualquer quantia inadimplida, postulando a improcedência da ação. Réplica às fls. 94/98. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Inicialmente, a preliminar de carência de ação deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora (conforme contrato assinado acompanhado dos demonstrativos de débito). Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei

9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Passo ao exame de mérito. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quinta e sexta do contrato nº 9912312867 (cópia anexada aos autos). É por meio destas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que o objeto da Ação Declaratória de inexistência de dívida nº 0005055-52.2014.4.03.6100 refere-se ao boleto com vencimento em 05/03/2014, no valor de R\$ 42.464,81, objeto diverso dos presentes autos que se referem às faturas com vencimento em 11/02/2014, 01/04/2014, 12/05/2014 e 11/06/2014, não havendo nos autos qualquer comprovante de pagamento das referidas cobranças. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 30.990,71 (valor em 30.09.2014), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3) - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9) - ADNANE NAHIM KLEIT(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o

débito referente por meio do ofício requisitório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009448-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009448-5) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por RHODIA BRASIL LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor indevidamente compensado em 22/04/2004 a título de COFINS do período de 02/1999, com incidência da Taxa Selic desde 22.04.2004 sobre o valor total constante da PERDCOMP, para essa contribuição, nesse período de apuração, bem como nas verbas de sucumbência e nos honorários advocatícios, que deverão ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. A autora alega ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009828-8, que foi julgada parcialmente concedida a segurança, tendo sido determinado o cálculo e o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, conforme definido na Lei Complementar nº 70/91, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.718/98 somente no que tange à alteração da base de cálculo (art. 3º, 1º). Afirma que em função de o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter legitimado a cobrança da COFINS nos termos da Lei Federal nº 9.718/98, reformando a r. sentença de primeira instância, a Autora entendeu por bem, em face ao efeito meramente devolutivo de que é dotado o Recurso Extraordinário, antes mesmo da decisão final de mérito, efetuar o recolhimento da dívida que surgiu a partir de então, já que pelo termos da anterior decisão efetuou o recolhimento da COFINS apenas sobre o faturamento, restando, portanto, uma diferença a ser recolhida. E o fez por meio de Declaração de Compensação. Essa Declaração de Compensação foi transmitida para a Receita Federal em 22/04/2004 e apontou como crédito em favor da Autora, um saldo negativo de IRJP e de CSLL apurado pela empresa no ano-base 2001 exercício financeiro 2002 para ser compensado com o débito da COFINS sobre as receitas financeiras de fevereiro de 1999. Aduz que promoveu a compensação no montante de R\$ 2.250.294,08 relativo à COFINS de 02/1999, que foi homologada. Requer a restituição do valor pago, tendo em vista o posicionamento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 214/227, pleiteando a suspensão do processo até o julgamento final do mandado de segurança nº 1999.61.00.009828-8. Sustenta a prescrição dos supostos créditos anteriores a 20 de abril de 2004 e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 234/242. Manifestação da autora às fls. 246/247, apresentando cópias dos autos do MS nº 1999.61.00.009828-8. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, verifico que houve decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009828-8, conforme documentos de fls. 250/255. Afasto a alegação de ausência de documentos, tendo em vista os documentos de fls. 35/54. Constato que não houve a ocorrência de prescrição, tendo em vista a PER/DCOMP nº 29204.28710.220404.1.3.02-6032 foi entregue em 22/04/2004, motivo pelo qual não ultrapassou o prazo prescricional quinquenal. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à restituição do valor compensado em 22/04/2014, a título de COFINS do período de 02/1999, com incidência da Taxa Selic desde 22.04.2004 sobre o valor total constante da PERDCOMP, para essa contribuição, nesse período de apuração. Depreendo da análise dos autos que a autora propôs o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009828-8, que foi julgada parcialmente concedida a segurança, tendo sido determinado o cálculo e o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, conforme definido na Lei Complementar nº 70/91, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.718/98 somente no que tange à alteração da base de cálculo (art. 3º, 1º). Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a incidência da contribuição sobre o faturamento, conforme o disposto no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o disposto pela Lei Complementar nº 70/91, conforme documento de fls. 250/253v. Constato que o referido acórdão transitou em julgado em 27/08/2012, conferindo à autora o direito à restituição do valor indevidamente compensado a título de COFINS de 02/1999, referente à diferença recolhida nos termos do 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 9.718/98, conforme documentos de fls. 35/75. Convém ressaltar, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para determinar a restituição do valor indevidamente compensado em

22/04/2004 a título de COFINS do período de 02/1999. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-24.2010.403.6100 (2010.61.00.001270-7) - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP221602 - DANIELA TIEMI AKIBA E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração 0817800/08765/09 e do correspondente Processo Administrativo, para liberar, desembaraçar e permitir registro nos órgãos competentes do veículo novo, NCM 8703.24.10, VIN ZFFEW59A670152874, marca Ferrari, modelo F430, ano 2007. Subsidiariamente, pretende a devolução/reexportação do bem, sem a incidência de multa ou tributo ou a conversão da penalidade de perdimento do veículo em multa. Alega, em apertada síntese, que adquiriu do exterior, especificamente da empresa The Collection, o veículo da marca Ferrari, modelo F430, ano 2007, VIN ZFFEW59A670152874, transacionado pelo valor de US\$315.000,00 - FOB, pela classificação NCM 8703.24.10. Relata que, por ocasião do desembarque do bem no Porto de Santos, em setembro de 2008, foi surpreendida pela afirmação das autoridades fazendárias de que o veículo não seria novo, mas, sim, usado, dado o ano de sua fabricação - 2007 - e a informação constante do hodômetro, no qual constavam rodadas 1.515 milhas. Por essa razão, foi instaurado procedimento fiscalizatório, que redundou na retenção do bem e na solicitação de apresentação de diversos documentos, tendo, ao final, como resultado a constatação da ocorrência de fraude, falsidade ideológica, sonegação e conluio. Sustenta, em seu favor, que apresentou impugnação, comprovando que o veículo em questão foi adquirido como novo. Entretanto, o Auto de Infração foi mantido pela autoridade aduaneira. Às fls. 315/317, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento, que foi convertido em Retido (fls. 936/937). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 369/746. Réplica às fls. 750/768. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 769/770). A União, por sua vez, não tem interesse em produzir provas, razão pela qual requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 799). Fls. 800/801: decisão suspendendo o leilão público do bem. Interposto Agravo de Instrumento pela União Federal às fls. 808/835 contra a decisão de fls. 800/801. Saneador às fls. 836/839. Decisão de fls. 854/855, deferindo o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal. Às fls. 941/942, indeferido o pedido da autora de exclusão do veículo no leilão realizado em 25/07/2014. Interposto Agravo de Instrumento pela autora, que foi convertido em retido (fls. 969/971). Às fls. 974/975, a União informa que o veículo foi arrematado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do auto de infração nº 0817800/08765/09, no qual foi apurado o uso de documento falso, mediante fraude ou simulação, necessário ao desembarço do automóvel FERRARI, modelo F430, ano 2007, VIN ZFFEW59A670152874, o que deu ensejo à pena de perdimento do bem. De início, aprecio a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica indica a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Examinando o feito, constato que as pretensões do autor são juridicamente viáveis em face do direito positivo em vigor, ou seja, este permite que se instaure a relação processual, o que não se confunde com a sua procedência ou improcedência, solução atinente ao mérito. Examinando, agora, o mérito. Relevante salientar que os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e destinam-se a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções determinadas pelo ordenamento jurídico. Depreendo das informações constantes no Auto de Infração em tela, objeto do Processo Administrativo 11128.002339/2009-77, que o procedimento foi iniciado ante a suspeita de tratar-se de importação de veículo usado, passível de subsunção aos artigos 65 e 66 da IN SRF nº 206/02. No curso do processo administrativo, corroborado pelas provas juntadas aos presentes autos, verificou-se, em síntese, que o veículo foi registrado como de uso pessoal em 13/04/07, alguns meses depois, em 2007, houve realização de serviço de manutenção e troca de bateria, além de balanceamento e troca de pneus e, no fim, em 25/08/08, o odômetro ou hodômetro media 1.515 milhas. Constato, assim, por todos esses elementos, que, ao contrário do que alega a autora, cuida-se de bem usado, cuja legislação pátria veda a importação. Aliás, não é crível que o veículo novo da marca FERRARI, subentende-se 0 (zero) quilômetro, cuja qualidade e excelência são reconhecidas mundialmente, precise passar por uma série de procedimentos de manutenção, inclusive troca de bateria e pneus, quando sequer teve início sua utilização. Rege essa questão a Portaria DECEX nº 8/91: O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo nº 165 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista a necessidade de desregulamentar e agilizar os procedimentos administrativos na importação, resolve: [...] Art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. (Redação dada pelo(a) Portaria 235/2006/MDIC)E, por esse motivo, é cabível a apreensão do veículo, conforme admite o artigo

do Decreto-lei nº 1.455/76:Art 26. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica em vigor serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro da Fazenda.Com feito, é irregular a operação de internação do bem e, portanto, sujeita-o à apreensão contra quem ilegalmente detenha a sua posse, com vistas ao decreto de perdimento fundado expressamente no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei 37/66 (Art. 514, X, Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85) e art. 23, inciso IV.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS - PORTARIA MINISTERIAL N.º 56/90 - IMPORTAÇÃO PROIBIDA. 1. A importação de veículos usados está proibida e esta proibição não foi revogada pela Portaria Ministerial n.º 56/90 que só permitiu a importação de carros novos. 2. Viola a legislação de regência a concessão de liminar, para compelir a autoridade coatora expedir guias e providenciar o desembaraço aduaneiro de veículos usados que é de importação proibida. 3. Reexame necessário provido para desconstituir a sentença apelada.(TRF 2ª REGIÃO. TERCEIRA TURMA. REOMS 960227168. Rel. Des. Fed. Wanderley de Andrade Monteiro, Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2002)Logo, entendo que não há qualquer violação ao princípio da legalidade, pois a medida adotada pela ré foi adequada, necessária e compatível com os valores consagrados na legislação aduaneira brasileira. Ademais, a sanção de perdimento do bem mostrou-se compatível com o sistema jurídico nacional.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% por cento sobre o valor da causa, de forma atualizada. Autorizo o levantamento em favor da autora do depósito de fl. 899.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0011976-32.2011.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio do ofício requisitório.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020109-63.2011.403.6100 - FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O Requerido opôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante.Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No presente caso, a ação foi julgada IMPROCEDENTE, sendo o embargante sucumbente no feito. Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA em face de ONOFRE RODRIGUES DA SILVA - ME E OUTRA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a primeira ré, mediante a decretação de nulidade das duplicatas nºs 83796-1 e 83796-2, levadas a protesto pela CEF. Pretende, ainda, a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia equivalente a 100 (cem) salários mínimos, acrescida de correção monetária e juros de mora. Relata a autora que, por problemas graves de saúde, dificilmente sai de casa e jamais esteve em Franca. Por esse motivo, foi surpreendida ao receber a informação de que a CEF teria protestado dois títulos em seu nome, nos quais consta como beneficiária Confecções Frelith (nome fantasia da primeira ré). Tais protestos aparecem tanto

na Certidão de Protestos de Letras e Títulos quanto nos cadastros de inadimplência do SPC e do SERASA. Alega que se trata de uma fraude, pois nunca efetuou compras daquela empresa, nem mantém com ela qualquer tipo de relação. Assim, as duplicatas são nulas, já não têm causa a embasar a sua existência. Acrescenta que, em face dos ilícitos cometidos pelas rés, faz jus a danos morais, pois houve prejuízo à sua honra, à sua imagem e ao seu nome. Aduz, ainda, que os protestos indevidos impedem a contratação de crédito e, em última análise, a realização de qualquer operação comercial. Pleiteia, então, que a indenização seja fixada de acordo com as condições econômicas da primeira ré e a gravidade do evento danoso, em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada protesto. Tutela antecipada indeferida às fls. 23/25. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 30/37), cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 83/84). Devidamente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 55/77. Preliminarmente, aduz a ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não foi responsável pela emissão dos títulos, bem como não participou de qualquer negócio entre a autora e a corré. Alega que apenas prestou serviços de cobrança à corré, em face do contrato SICOB. Quanto ao dano moral, não se vislumbra a existência de grave e anormal ofensa à personalidade da autora, além disso, a correspondente indenização não pode causar enriquecimento ilícito. A ré ONOFRE RODRIGUES DA SILVA - ME ofereceu sua Defesa às fls. 85/95. Assevera que os fatos deduzidos pela autora são inverídicos, pois, efetivamente, a autora realizou as compras no valor total de R\$991,50, por meio de boletos bancários e somente as quitou em 09/12/2008. No que se refere aos danos morais, afirma que a autora já possuía um débito, anterior aos protestos discutidos nos autos, inserido nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual a preocupação com sua honra objetiva deveria ter se iniciado com aquele apontamento. Conclui que não cometeu qualquer ato ilícito, inexistindo dano moral a ser indenizado. Réplica às fls. 99/103. Em fase de especificação de provas, a CEF e a autora informaram não ser necessária a produção de outras provas (fl. 98 e 103). A ré ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME requereu o depoimento pessoal da autora e prova testemunhal (fl. 89). Deferida a realização de prova oral (fl. 108), para oitiva da autora, do representante legal da ré ONOFRE e de DENIA BARBOSA SILVA, apontada como vendedora das peças supostamente adquiridas pela autora. Às fls. 141 176/177 e 244, constam os depoimentos das partes e da testemunha. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da responsabilidade das corrés pelo indevido protesto dos títulos/duplicatas n°s 83796-1 e 83796-2, apresentados em 06/08/2008 e 08/09/2008, com vencimentos em 25/07/2008 e 25/08/2008, respectivamente, tendo a autora como destinatária. Quanto à apontada ilegitimidade passiva da CAIXA, pontua que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Parte legítima é, então, aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso. O autor e o réu são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. A legitimidade do réu decorre, então, do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Em outra acepção, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão e, assim, contra ele deverá operar efeito à tutela jurisdicional. Como não há um critério único, é preciso pesquisar a legitimidade diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo. No caso em apreço, a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos objetos dos títulos n°s 83796-1 e 83796-2, bem como indenização pela suposta conduta ilícita praticada pelas rés. Ora, considerando que os títulos foram emitidos pela corré ORLANDO RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME e levados a protesto pela corré CAIXA, evidente, então, em caso de procedência da ação, que ambas terão de suportar as consequências do julgamento. Portanto, nítida se mostra a legitimidade da ré CEF para figurar no polo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. No tocante aos créditos referentes aos títulos n°s 83796-1 e 83796-21522, o documento de fl. 47, emitido pela corré ORLANDO informa que ambos foram quitados, não se opondo à sua baixa junto ao Cartório de Protestos. Entendo, pois, que a corré ORLANDO, de forma ativa, não se opõe à anulação dos títulos, ao contrário, reconheceu o seu regular pagamento. No tocante à responsabilidade pelos atos apontados pela autora, impende tecer algumas considerações. A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do sujeito passivo por ter sofrido prejuízo derivado de conduta deste último. É uma obrigação originada de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva (relação jurídica não negocial). No caso em tela, estamos diante da responsabilidade civil subjetiva, em que o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação. A responsabilidade civil requer, então: a existência de uma ação, seja comissiva ou omissiva, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente, sendo necessária a prova real dessa lesão e o nexo de causalidade (vínculo) entre o dano e a ação. Somente se forem reunidos esses três elementos essenciais ocorrerá a responsabilidade civil. O fundamento da responsabilidade civil subjetiva está no fato de que é responsabilizado por ato ilícito aquele que agiu como não deveria ter agido, seja por negligência, imperícia ou imprudência ou por comportar-se conscientemente de modo contrário ao devido. Ao causador do dano seria exigível uma conduta diversa. A função da responsabilidade civil é, primordialmente, ressarcir os prejuízos da vítima, recompondo seu patrimônio ou seu direito. Reconhece-se ao

sujeito lesado o direito de receber compensação, pecuniária ou não, cuja contrapartida é a redução do patrimônio do devedor, causador do dano ou responsável por ele. O cumprimento da obrigação de indenizar reconduz o credor à situação anterior ao evento danoso. Na oitiva do representante da empresa ONOFRE, o mesmo menciona que houve uma venda em 2008 e que o protesto se deu naquele mesmo ano. Além disso, mencionou, sem apresentar qualquer documentação comprobatória, que as compras foram realizadas e pagas pela autora por meio de boletos bancários. A Sra. DENIA BARBARA SILVA, apontada pela empresa ONOFRE como sua representante em Ribeirão Preto até maio de 2011, afirmou que não se lembra da autora, que não vendia para consumidor final, somente para atacado, que não conhece o endereço da autora e que toda nota de compra era por ela assinada. A autora, por sua vez, reiterou que não fez as compras que resultaram na emissão das duplicatas levadas a protesto. Observo, assim, que restou devidamente provado nos autos que a autora não efetuou as compras que ensejaram a emissão das duplicatas nºs 83796-1 e 83796-2, conforme se extrai tanto do depoimento prestado pelas partes e pela testemunha, como pelo documento de fl. 93, que não está assinado e pelo documento de fl. 47.E, como o ato ilícito qualifica-se pela culpa, é preciso verificar quem o praticou, seja por ação ou omissão voluntária (dolo), seja por negligência ou imprudência (culpa). Ora, efetivamente a autora não efetuou as compras. Não obstante essa situação, houve indevida emissão, pela ré ONOFRE, das duplicatas e seu posterior encaminhamento à CAIXA para que se efetuasse o desconto. Pouco importa se houve ou não má-fé, já que, como fundamento para a responsabilidade civil, basta a ocorrência da negligência. O comportamento do agente é reprovado porque ele poderia ter agido de modo diferente e não o fez, violando norma jurídica protetora de interesses alheios. Assim, é inegável a culpa da corré ONOFRE pelo ato ilícito. Quanto à ré CAIXA, verifico que sua conduta decorreu do cumprimento da cláusula sexta do Contrato de Prestação de Serviços Cobrança Bancária CAIXA - SICOB firmado com a corré ONOFRE. Portanto, a instituição bancária agiu de conformidade com as normas jurídicas, pois não tinha conhecimento, à época do envio a protesto, da ilicitude do ato. Segundo ponto a analisar é se houve dano de natureza moral à autora passível de reparação. Danos Morais são aqueles de natureza não-econômica e que se traduzem, como preleciona Carlos Alberto Bittar, em turbacão de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. O valor da reparação tem o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral. De todo modo não é qualquer melindre que dá ensejo à reparação moral, mas sim a presença de grave lesão suportada pela vítima. Dispõe o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano expatrimonial, mas sim, que comprove a ocorrência do fato lesivo apto a gerar dano grave e relevante segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida. Assim, os aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal não caracteriza dano moral, exceto se tiverem consequências externas graves. No caso em discussão, é relevante discorrer acerca do dano moral e abuso de direito. O uso abusivo do direito, isto é, aquele feito com desvio de sua função natural, para transformar-se em veículo do único propósito de lesar outrem, equipara-se a ato ilícito, segundo o artigo 187 do Código Civil. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pois bem, analisando os fatos narrados nos autos, verifico que o encaminhamento dos títulos descritos na inicial à CAIXA para o seu desconto, cuja emissão decorreu de manifesto erro inescusável da corré ORLANDO, causou desonrosas consequências ao sacado (autora). Com efeito, a autora não devia aquela soma cambiária, razão pela qual o protesto indevido dos títulos trouxe reflexos na reputação do sacado, que, ao tentar efetuar negócios a crédito, teve seu intento obstaculizado por ser considerada mau pagadora. Por fim, também restou comprovado o vínculo entre o prejuízo moral suportado pela autora e ação da corré ORLANDO que o produziu (nexo de causalidade), sendo esta a causa daquele. Pouco importa que o dano seja advindo de uma ação direta ou de sua consequência previsível, basta que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. É irrefutável que os títulos relacionados na exordial só foram levados a protesto porque a corré ORLANDO, culposamente, os emitiu, sem o devido lastro (operação mercantil) e os enviou à CAIXA para desconto. Esta, por sua vez, cumpriu seu papel estabelecido em obrigação contratual, levando-os a protesto. No tocante à quantificação do valor econômico a ser reposto à autora, ressalto que não pode ser expressão de puro arbítrio, devendo ser adotados critérios e parâmetros pautados na prudente escolha do juiz e na força criativa da doutrina e jurisprudência. A indenização não compensa nem faz desaparecer a dor do ofendido, mas representa uma forma de tutelar o bem não-patrimonial que foi violado. Além disso, a responsabilidade civil contribui para a prevenção dos prejuízos, desestimulando a prática do ato ilícito, já que tem função sancionatória, ao punir o sujeito passivo pela ação contrária ao ordenamento jurídico. Pois bem, para aproximar-me do arbitramento prudente e equitativo, adoto a posição maciça da jurisprudência, apoiada na melhor doutrina, de arbitrar a indenização a partir de dois dados: nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, cotejados com as condições em que se deu a ofensa, sem que caracterize o enriquecimento sem causa. Sob esse raciocínio, arbitro o valor da indenização por danos morais, a ser suportado somente pela corré ORLANDO RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME em R\$5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros

moratórios e correção monetária. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 06/08/2008, data da apresentação e distribuição dos títulos no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto. A correção monetária incide a partir da sentença. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a primeira ré, mediante a decretação de nulidade das duplicatas nºs 83796-1 e 83796-2, levadas a protesto pela CORRÉ ORLANDO RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME. ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Os juros devem ser contados desde a consumação do dano, ou seja, desde 06/08/2008, data da apresentação e distribuição dos títulos no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto. A correção monetária incidirá a partir da sentença. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela CORRÉ ORLANDO RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME em favor da autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Condene, ainda, a autora ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada, em favor da CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a ré a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016338-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-90.2012.403.6100) CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária promovida por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de ser aceita a retificação dos débitos compensados nas PER/DCOMPs nºs 34437.20666.200807.1.3.02-8826 e 14110.16663.200907.1.3.02-8867 e, assim, não ser compelida ao pagamento dos valores exigidos nas CDAs nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91. Relata a autora que, após detido exame do Processo Administrativo nº 10880.72235/2011-11, constatou que os débitos relativos às CDAs nºs 80.7.11.020106-87 e 80.6.11.093419-91 decorrem de equivocada análise realizada pela ré dos pedidos de compensação, que foram objeto de retificação pela autora. Explica que no dia 20/08/2007 apresentou o pedido original de compensação de créditos de Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2006 (PER/DCOMP nº 34437.20666.200807.1.3.02-8826), tendo compensado o valor remanescente dessa compensação por outra, transmitida em 20/09/2007 (PER/DCOMP nº 14110.16663.200907.1.3.02-8867). Acrescenta que em 2010 realizou a revisão dos procedimentos fiscais e constatou que deveria estar no regime de tributação do PIS/COFINS cumulativo, e não no regime não-cumulativo. Por isso, verificou que os débitos compensados nas PER/DCOMPs nºs 34437.20666.200807.1.3.02-8826 e 14110.16663.200907.1.3.02-8867 eram inferiores ao quanto declarado inicialmente, razão pela qual retificou, em 23/11/2010, as citadas PER/DCOMPs, para que nelas constasse o valor dos débitos efetivamente devidos, o que gerou as PER/DCOMPs retificadoras nºs 11292.23332.231110.1.02-6289 e 26279.87101.231110.1.7.02-0905. Esclarece que, em função dessa retificação, houve um saldo de crédito de IRPJ da PER/DCOMP original em favor da autora. Conta que esse crédito foi objeto de duas novas compensações apresentadas nos dias 26/11/2010 - PER/DCOMP nº 22381.74031.261110.1.3.02.8060 -, retificada pela PER/DCOMP nº 08127.36672.281210.1.7.02.2028, e 21/12/2010 - PER/DCOMP nº 28453.67458.211210.1.3.02.7941, retificada pela PER/DCOMP nº 39031.52470.260111.1.7.02.0184. Afirma que a ré não admite a retificação das PER/DCOMPs originais - nºs 34437.20666.200807.1.3.02-8826 e 14110.16663.200907.1.3.02-8867 -, com fulcro no artigo 77 da IN/RFB nº 900/2008, já que essas foram homologadas em 04/10/2010, antes da retificação efetuada em 23/11/2010. Sustenta que a retificação não teve o condão de alterar o crédito em discussão, mas somente de reduzir os débitos inicialmente declarados. Além disso, a homologação tem o efeito exclusivo de reconhecer a existência do crédito tributário pleiteado, dado que a imputação desse crédito aos débitos da empresa (se há saldo em aberto a ser exigido do contribuinte) ocorre em momento posterior. Assim, o débito objeto de PER/DCOMP não é imutável a partir da homologação da compensação, mas apenas o crédito que foi objeto de homologação, que não pode mais ser alterado. Assevera, ainda, que procedeu à retificação dos débitos também nas DCTFs, que é o documento hábil à realização da confissão daqueles valores. Dessa forma, conclui que mesmo os valores que foram declarados em PER/DCOMP podem ser objeto de cobrança de eventual diferença, caso o valor declarado na DCTF seja inferior àquele declarado inicialmente na PER/DCOMP. Indica, por fim, que as únicas restrições para que o contribuinte possa reduzir os débitos inicialmente declarados ao Fisco são aquelas relacionadas nos 2º, I e 5º do artigo 9º da IN/RFB 1.110/2010. Juntados documentos pela autora às fls. 14/196. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 206/273. Afirma que o ato da autoridade administrativa reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por isso incumbe à autora demonstrar de forma cabal a sua ilegalidade. Aduz que a retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais em seu preenchimento e desde ainda pendente de decisão administrativa. Assevera que, no caso em apreço, as PER/DCOMPs Retificadoras foram transmitidas em 23/11/2010, após o despacho decisório proferido em 12/09/2010 nos autos do Processo Administrativo nº 16306.000122/2010-81. Explica que, nesse sentido, dispõe o artigo 147, 1º, CTN, ao estabelecer que a retificação

da declaração apenas é permitida antes de notificado o lançamento. Réplica às fls. 276/284. Em fase de especificação de provas, o autor postulou pela apresentação pela ré, nos termos do artigo 355, CPC, de todos os extratos de imputação dos débitos objeto das compensações debatidas nos autos (fl. 284). A ré manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 285). Saneador às fls. 286/289. Cópias do Demonstrativo da Compensação Operacionalizada relativo aos Processos nºs 16306.000122/2010-81, 10880.721863/2010-90 e 10880.722235/2011-11 juntadas pela União Federal às fls. 295/304. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste em verificar se a autora tem direito de retificar os débitos declarados nas PER/DCOMP nºs 34437.20666.200807.1.3.02-8826 e 14110.16663.200907.1.3.02-8867 após a homologação das compensações pela ré. No campo do Direito Tributário, o instituto da compensação encontra fundamento no artigo 170 do CTN, que confere à lei ordinária a possibilidade de autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O exercício desse direito foi autorizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a alteração objeto do artigo 58 da Lei nº 9.069/95, bem como foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95. Por fim, veio o artigo 73 da Lei nº 9.430/96 determinar que a utilização do crédito do contribuinte e a quitação de seus débitos devem ser efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal. E, assim, veio o artigo 74 da mesma Lei, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03, 11.051/04 e pela Medida Provisória nº 449/2008, regular a compensação de tributos, ainda que não sejam da mesma espécie: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) De acordo com o dispositivo mencionado acima, uma vez entregue a Declaração de Compensação, que é recebida sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a Secretaria da Receita Federal, por seus agentes, pode ou não homologá-la no prazo de até cinco anos. Caso a declaração seja homologada, a compensação extingue o crédito tributário. Entende-se por confissão de dívida o documento pelo qual a parte admite perante a outra ser devedora de quantia certa. Porém, na declaração de compensação, o contribuinte limita-se a indicar à Administração os valores dos quais era credor e os valores dos quais era devedor, procedendo à compensação entre eles, logo, não confessa qualquer dívida. Na homologação da compensação a autoridade competente confirma o ato praticado pelo contribuinte, revendo a apuração do crédito tributário feito pelo sujeito passivo. Assim, a autoridade administrativa toma conhecimento dos elementos fáticos apresentados pelo contribuinte, a fim de verificar se a apuração do crédito tributário (tributo devido) quanto do crédito contra a União (tributo indevida) foi correta. Em caso de exatidão dos valores, procede à homologação da compensação. Conforme os 4º e 5º transcritos acima, o direito positivo elegeu o ato de entrega da declaração de compensação como o momento da extinção da relação jurídico-tributária, ou seja, a data de sua protocolização determina a extinção do crédito tributário. Com a homologação, que até então estava pendente, o crédito tributário passa a ser considerado definitivamente extinto. Portanto, encerrada a homologação da compensação, não é mais possível que o sujeito passivo promova a retificação dos valores indicados como débito, pois o Fisco já exerceu seu dever de verificar os montantes tanto de

crédito como de débito apresentados pelo contribuinte. A confirmação da exatidão dos valores já foi realizada pela Administração, de maneira que se esgotou a oportunidade do sujeito passivo corrigir eventuais inexatidões. Torna-se irrelevante o fato do encontro de contas ocorrer em momento posterior, uma vez que a certeza dos valores já foi confirmada anteriormente pelo Fisco. No mesmo sentido, dispõem os artigos 76 a 78 da IN SRF nº 900/2008, ao permitir a retificação dos valores da Declaração de Compensação enquanto o pedido de compensação ainda estiver pendente de decisão administrativa, hipótese diversa daquela discutida nos autos. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC. Honorários advocatícios a serem arcados pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-69.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ZAYDA BASTOS MANATTA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X CESAR AUGUSTO BARBIERO (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP252812 - ELIANA RAMOS SATO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL E OUTROS em face do GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA., objetivando a remoção permanente do conteúdo ilegal da internet e fornecer os dados cadastrais dos usuários que inseriram o conteúdo ofensivo (inclusive o nº dos IPs e de seus computadores). Requerem, ainda, que a ré seja proibida de publicar novos vídeos semelhantes, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, pelo tempo em que a ofensa permanecer publicada no sítio. Relatam que o sítio YOUTUBE, administrado pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., vem permitindo a veiculação de sete vídeos: 1) <http://www.youtube.com/watch?v=L6H2vnGTKvg2> 2) <http://www.youtube.com/watch?v=Hr3rlAOvopU3> 3) <http://www.youtube.com/watch?v=5FgKqzWZWEc4> 4) <http://www.youtube.com/watch?v=BqRJJQcMRame5> 5) <http://www.youtube.com/watch?v=htttehpSKA>, 6) http://www.youtube.com/watch?v=PczxGgC_yMI7 7) <http://www.youtube.com/watch?v=LvtiOzy9Gjl>. Aduzem que, em tais vídeos, há menção aos nomes dos servidores/autores, trazendo suas fotos e palavras ofensivas e/ou de baixo calão. Os vídeos consistem na exposição das mesmas fotografias durante todo o período de exibição, com música ao fundo ou com narração de um texto desconexo. Afirmam que os vídeos buscam atingir os autores em razão dos cargos que ocupam na Administração Pública, eis que resta identificado o órgão a que pertencem (símbolo ou escrito). Alegam que as ofensas foram dirigidas à pessoa dos servidores públicos, bem como à Receita Federal do Brasil. Narram que a Secretaria da Receita Federal do Brasil Adjunta encaminhou à ré o Ofício nº 792/2012-RFB/Gabin, solicitando a retirada dos vídeos, tendo sido negado o pedido, sob o fundamento de que não preenchiam os requisitos internos para a remoção. Argumentam que a manutenção dos vídeos no YOUTUBE causa ofensa grave à imagem não apenas dos servidores atingidos, mas da instituição Receita Federal e, indiretamente, à própria União e que tanto a CF, artigo 5º, inciso X como os artigos 12, 20 e 21 do Código Civil, protegem a imagem das pessoas. Explicam que não se trata de tolher a liberdade de expressão, mas apenas de solicitar a aplicação das restrições constitucionais e legais, a fim de que a honra e a integridade das pessoas físicas e jurídicas sejam preservadas. Salientam que não impuseram à ré o dever de fiscalizar previamente todos os vídeos que são postados/divulgados em suas páginas virtuais, mas sim que, em face de denúncia fundamentada, ajam com diligência, o que não ocorreu. Tutela antecipada deferida às fls. 36/40. Devidamente citado, a ré apresentou sua contestação às fls. 51/99. Preliminarmente, argui a perda superveniente do objeto. No tocante ao cumprimento da tutela antecipada, esclarece que os vídeos enumerados como 1, 2, 3, 5, 6 e 7 foram removidos pelo próprio usuário, enquanto que o 4 o foi pela ré, por isso a ação perdeu o objeto. Quanto ao pedido para que a ré seja proibida de publicar novos vídeos semelhantes aos vídeos em discussão, argumenta que é fática e teoricamente impossível a fiscalização prévia de todo o conteúdo inserido no site YOUTUBE ou em qualquer outro serviço ou produtos hospedado pela GOOGLE. Assim, somente é possível remover o vídeo que já tiver disponível e inserido no site. Destaca que os principais deveres dos provedores de serviços de internet é não monitorar e não censurar as informações armazenadas em seus servidores. Acrescenta que não cabe à provedora de hospedagem exercer qualquer juízo de valor sobre o caráter ofensivo ou não das páginas de internet, diante do subjetivismo atribuído a determinados conteúdos. No que se refere ao pleito de divulgação de dados referentes aos usuários responsáveis (IP - Internet Protocol) pela postagem dos vídeos impugnados, salientam o caráter pessoal e sigiloso dessas informações. Assevera que não tem condições de disponibilizar o RG, CPF, telefone e endereço dos usuários, porque o cadastro é feito on line, sem a sua presença física, o que impede a checagem da veracidade dos dados. Com o IP, que identifica o usuário da internet responsável pela criação da página virtual, acessa-se o site do órgão brasileiro de registro de domínios e se obtém o provedor de acesso. Discorre também não haver meios técnicos para conseguir dados pretéritos já deletados pelos servidores da ré, diante da enorme quantidade de informações que trafegam diariamente pelos sites. Réplica às fls. 103/104. Documentos juntados pela ré às fls. 109/220. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da ocorrência de suposto ilícito praticado pela ré, que manteve, apesar de notificada pelos autores, a divulgação por meio do YOUTUBE, de vídeos ofensivos à sua imagem. De início, aprecio a alegada perda superveniente do objeto da ação. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em

sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, houve a remoção dos vídeos do YOUTUBE, conforme requerido pelos autores, porém não de forma permanente, bem como não foram fornecidos os IPs dos usuários que inseriram tais vídeos, nem se tem a segurança da não publicação de novos vídeos semelhantes, pleitos estes também solicitados pela parte autora. Logo, ainda remanesce o interesse de agir dos autores. Passo ao exame do mérito. O direito à própria imagem integra o rol dos direitos da personalidade, direito esse que, na reflexão do Professor Antonio Chaves, não deve ser entendido como o direito de impedir que terceiros venham a conhecer a imagem de uma pessoa, mas sim que alguém a use contra a nossa vontade, nos casos não expressamente autorizados em lei, agravando-se a sua lesão quando haja exploração dolosa, culposa, aproveitamento pecuniário e, pior que tudo, desdouro para o titular da imagem. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil dedicou um capítulo aos direitos da personalidade (artigos 11 a 21), visando à salvaguarda, dentre outros valores, da imagem. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. No que tange à responsabilidade civil dos provedores de hospedagem e de acesso na rede mundial de computadores, notadamente, aos danos advindos de postagens de vídeos ofensivos, impende tecer algumas considerações, já que o tema é bastante controvertido na doutrina e na jurisprudência. A princípio, verificada ofensa de ordem existencial, vale dizer, aos direitos da personalidade, afigura-se cabível a indenização em face do causador do prejuízo, havendo, no entanto, necessidade da demonstração da existência de efetiva relação de causalidade entre o ato e o dano. No caso em apreço, os autores sentiram-se ofendidos em sua honra e imagem pela divulgação dos vídeos descritos acima pelo YOUTUBE. Segundo o documento de fl. 173 e seguintes, o YOUTUBE é uma plataforma de distribuição de vídeos pela web. Esse serviço possui uma combinação de facilidade de uso e um amplo acervo de vídeos que vão de músicas e filmes a notícias e ciência e tecnologia. Para inserir vídeos é preciso criar um conta de usuário e aceitar os Termos de Serviço.... O fato de não haver controle prévio sobre o conteúdo e a plataforma aceitar uma ampla variedade de formatos de vídeo, facilita aos usuários a publicarem vídeos pessoais sobre os mais variados assuntos. Existem, hoje, várias correntes acerca da responsabilidade civil dos provedores de acesso à internet: a) isenção de responsabilidade, por serem meros intermediários, indiferentes ao conteúdo transportado; b) responsabilidade fundada na autoria e na ação, quando o prestador seleciona ou modifica as informações que são objetos da transmissão; c) responsabilidade fundada na culpa, quando, cientificados do conteúdo ilícito, mantem a mensagem e d) responsabilidade objetiva pela teoria do risco, valorizando apenas a participação causal do intermediário. Adoto o posicionamento da caracterização da responsabilidade subjetiva, segundo a qual a vítima deve demonstrar o comportamento omissivo ou comissivo do provedor, nexos de causalidade e experimento do dano. Com efeito, o provedor de hospedagem limita-se a disponibilizar espaço para armazenamento do endereço na internet, ordinariamente não respondendo pelo conteúdo do site armazenado. Contudo, em ocorrendo a prática do ato ilícito pelo autor do site, é dever do hospedeiro, se assim foi instado pelo interessado, pela vítima, o de retirar imediatamente da rede o referido site. Sua omissão, sem relevante razão de direito, configura agir culposamente e colore a figura do ato ilícito, fazendo com que responda pelos danos que a manutenção do site na rede venha a causar ao prejudicado. Os documentos juntados às fls. 14/19 não deixam dúvidas acerca do caráter ofensivo das expressões ali inseridas, tanto às pessoas físicas retratadas como à própria instituição Receita Federal. A análise promovida pela ré, no sentido de que as imagens não são impróprias, foge completamente dos valores atribuídos ao homem médio, sendo totalmente irrazoáveis e inaceitáveis. Qual pessoa, com o mínimo de bom senso e de educação, não iria achar excessivamente danoso à sua honra e à sua imagem o teor dos textos constantes dos vídeos em discussão? São notoriamente ofensivos, de baixo calão e inadequados, independentemente a quem forem dirigidos. Dessa forma, deveria a ré, em consonância inclusive com a política adotada pela própria empresa, ter, imediatamente

após a notificação dos autores, bloqueado o acesso aos vídeos ou promovido a sua remoção, para não incorrer em omissão. Com efeito, o provedor do conteúdo não é responsável pelo ato ilícito cometido por terceiro até que tenha conhecimento de sua existência. Porém, a partir de então, deve tomar as providências necessárias para impedir a continuidade da prática. No caso em tela, a ré somente atendeu ao pedido dos autores após o aforamento da ação, com o deferimento da tutela antecipada, ficando, assim, caracterizada a sua inércia. Quanto ao pedido dos autores para que a ré seja proibida de veicular vídeos semelhantes aos removidos do YOUTUBE, entendo que não cabe à empresa provedora o exame prévio de todo o conteúdo do material que transita pelo site, já que apenas disponibiliza as informações inseridas por terceiros no site. Desse modo, não pode ser obrigada a exercer um monitoramento prévio das informações veiculadas por terceiro, pois que não se trata de atividade intrínseca ao serviço por ela prestado (controle, inclusive, poderia resultar na perda de eficiência e no retrocesso do mundo virtual). Por fim, a ré, a partir do momento em que tomou conhecimento da existência do conteúdo ilegal, tornou-se responsável pelos danos causados aos autores e tem obrigação de fornecer a identificação dos usuários de forma a coibir o anonimato, sob pena de ter agravada sua responsabilidade por culpa in omittendo. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a remoção permanente do conteúdo ilegal da internet, concernente aos vídeos discriminados na inicial, bem como determino o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários, que inseriram o conteúdo ofensivo (inclusive número dos IPs e dos computadores). Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida. Considerando que a ré não cumpriu imediatamente a ordem contida na tutela antecipada, aplico a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia pelo descumprimento da decisão, período este contado de 18 de março de 2013 (fl. 45) a 04 de abril de 2013 (fl. 55), devidamente atualizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme Resolução nº 134/2010. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré com arbitramento desses últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-13.2014.403.6100 - WAKILAHMAD TAJIK(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WAKILAHMAD TAJIK em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada sua inscrição no Programa Mais Médicos para o Brasil. Relata o autor que concluiu o curso de medicina no Irã em 2009, bem como, que se encontra legalmente em território nacional na qualidade de refugiado por razões de perseguição religiosa, desde dezembro de 2.013. Afirma que, ao tentar efetuar sua inscrição no programa Mais Médicos para o Brasil foi informado da impossibilidade de sua participação, pois o programa não aceita médicos provenientes no Irã e Afeganistão. Aduz que a restrição é desproporcional, considerando sua condição de refugiado, bem como que sua inclusão no programa é essencial para sua integração no país. Tutela antecipada deferida às fls. 77/80. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 91/99). Devidamente citada, a União ofereceu sua Contestação às fls. 102/111. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do autor ter deferida sua inscrição no Programa Mais Médicos para o Brasil. O programa governamental Mais Médicos para o Brasil encontra fundamento jurídico na Lei nº 12.871, de 16 de outubro de 2.013. Nos termos do artigo 13 da referida lei, podem se inscrever no programa médicos estrangeiros, por meio de intercâmbio internacional, desde que habilitados para o exercício da medicina no exterior. Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido: I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional. 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade: I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior. 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se: I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior. 3º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos. O autor comprovou ter concluído o curso superior de medicina, bem como o exercício da profissão em seu país de origem, cumprindo, assim, os requisitos legais para a inscrição no programa de aperfeiçoamento descrito no artigo 14 do mesmo diploma legal. Ademais, entendo desnecessária a existência de qualquer acordo internacional ou convênio de cooperação entre o Brasil e o

Afeganistão ou o Irã, para a participação do autor no programa, visto que já foi reconhecida sua condição de refugiado, com autorização de permanência regular no país e expedição de registro nacional de estrangeiro. Em razão de sua condição de refugiado político atribuída ao autor, lhe é conferido o direito de ser protegido pelo Estado acolhedor, especialmente em relação a moradia digna, alimentação, estudos, segurança social e desenvolvimento, configurando, portanto, situação especial, de caráter protetivo, assegurando-lhe o direito de exercer dignamente a profissão para a qual se especializou, caso cumpra os requisitos específicos do programa, a serem aferidos nas avaliações periódicas mencionadas no artigo 14. A Constituição Federal elegeu como princípios fundamentais, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, nos termos da lei 12.871/2013, aberta a oportunidade aos médicos estrangeiros para atuar e aperfeiçoar seus conhecimentos em medicina no país, não é autorizado à Administração discriminar candidatos em razão de sua origem, negando ao autor sua inscrição no Programa Mais Médicos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para garantir a permanência do autor no programa Mais Médicos Para o Brasil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005357-81.2014.403.6100 - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por TRANSPORTES DE MÁQUINA MARARI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do lançamento do crédito tributário em conta corrente PA/EX 02/08/2010, vencido em 11/01/2012, no valor original de R\$85.000,00 (Processo Administrativo nº 18186.720920/2012-24. Subsidiariamente, requer os benefícios da Lei nº 12.766/12. Aduz que foi efetuado eletronicamente o lançamento de Multa Fiscal em sua conta corrente, que é vinculada à Receita Federal, pela entrega fora do prazo do Demonstrativo FCONT EM 29/11/2011, relativo ao ano-calendário 2009. Apresentou Impugnação Administrativa, que não foi acolhida. Conta que foi notificado ao recolhimento de multa no valor de R\$85.000,00, com fundamento nos artigos 16 da Lei nº 9.779/99, artigo 57, inciso I, Medida Provisória nº 2158-35/01 e 2º da Instrução Normativa RFB nº 967/09. Explica que o Demonstrativo FCONT foi criado pela Instrução Normativa SRFB nº 949/2009, artigo 7º, para que pessoas jurídicas sujeitas a tributação pelo Lucro Real e ao RTT - Regime Transitório de Transição procedam à escrituração do novo livro digital de registros auxiliares. Afirma que para os anos de 2008 e 2009 o RTT era opcional, razão pela qual o contribuinte poderia escolher pela não entrega do controle FCONT. Relata que a opção pela não sujeição ao RTT foi feita por ocasião da entrega da DIPJ/2010 - ano calendário 2009, conforme consta do referido documento. Por isso, não era obrigada à entrega do FCONT, tendo feito o seu envio por equívoco. Acrescenta que a Lei nº 12.766, artigo 57, abrandou a penalização pela entrega em atraso de demonstrativos, declarações ou escriturações digitais, de maneira que a multa deveria ser reduzida. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Tutela antecipada deferida às fls. 53/55. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 61/64). Contraminuta da autora às fls. 66/68. Regularmente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 69/74. Afirma que a autoridade administrativa reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, sendo, de rigor, a demonstração inequívoca da ilegalidade. Alega que a IN/RFB nº 967/09 estabeleceu o prazo até 30/07/2010 para o interessado enviar a FCONT e, posteriormente, com a IN/RFB nº 1.272/12, foi alterado para o último dia útil de junho do ano seguinte ao ano-calendário. Esclarece que a autora não observou referido prazo, tendo entregue a declaração FCONT em 29/11/2011, deixando de cumprir a obrigação acessória, razão pela qual foi convertida em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Conclui que o fato de ser facultativa a obrigação não exclui a necessidade de observância das regras legais, sendo devida a multa e, por fim, argumenta não ser aplicável a Lei nº 12.766/12, pois a notificação do lançamento do débito foi anterior à sua edição. Réplica às fls. 78/80. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste na aferição da legalidade da multa aplicada pela ré, face ao não cumprimento, por parte da autora, do prazo estabelecido no artigo 1º, 2º, da Instrução Normativa RFB nº 967/2009, para a entrega do FCONT (Controle Fiscal de Transição), de que tratam os artigos 7º a 9º da IN RFB nº 949/09. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 11.941/09, que foi publicada em 28 de maio de 2009: Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei. 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária. 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte: I - a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II - a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009; III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com

base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso; IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010. 3º Observado o prazo estabelecido no 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa nº 949/09, publicada em 17 de junho de 2009: Art. 7º Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT. Art. 8º O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º. 1º A utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º, não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo. 2º Para fins de escrituração do FCONT, poderá ser utilizado critério de atribuição de custos fixos e variáveis aos produtos acabados e em elaboração mediante rateio diverso daquele utilizado para fins societários, desde que esteja integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do art. 294 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. 3º O atendimento à condição prevista no 2º impede a aplicação do disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999. 4º A elaboração do FCONT é obrigatória, mesmo no caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28 de março de 2011) Art. 9º O FCONT deverá ser apresentado em meio digital até às 24 (vinte e quatro) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado no dia 15 de outubro de 2009, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Parágrafo único. Para a apresentação do FCONT é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido. Em 13 de abril de 2010 entrou em vigor a Instrução Normativa nº 1.023/2010, dispondo sobre o RTT: Art. 1º O Regime Tributário de Transição (RTT) de que trata a Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, é optativo tão-somente nos anos-calendário de 2008 e 2009. Art. 2º A opção pelo RTT deve observar o seguinte: I - a opção aplica-se ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II - a opção a que se refere o inciso I deve ser manifestada, de forma irretratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2009; III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deve ser compensada ou recolhida até o último dia útil do mês de junho de 2009; IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irretratável, na DIPJ 2010; V - na hipótese em que a pessoa jurídica não esteja obrigada a apresentar a DIPJ 2009, a opção deve ser manifestada, de forma irretratável, na DIPJ 2010; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.190, de 1º de setembro de 2011) VI - uma vez manifestada a opção pelo RTT, conforme disposto nos incisos II, IV e V, não é possível a transmissão de DIPJ retificadora posterior com o objetivo de cancelar a opção pelo referido regime. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.190, de 1º de setembro de 2011) 1º Não tendo optado pelo RTT, conforme disposto nos incisos II, IV e V, é permitida a transmissão de DIPJ retificadora para manifestar essa opção, observado o disposto no inciso I do caput. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.190, de 1º de setembro de 2011) 2º Quando paga até o prazo previsto no inciso III, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos. 3º Não se aplica o disposto no inciso V do caput na hipótese de a pessoa jurídica apresentar DIPJ 2009 assinalando a opção pelo RTT. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.190, de 1º de setembro de 2011) Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. De acordo com as normas supra transcritas, apesar de ser optativo, ao fazer a opção pelo RTT, ela se torna irretratável e cabe ao optante cumprir as normas que disciplinam o regime, sobretudo, os prazos para apresentação de declarações. No caso em apreço, a autora resolveu não optar pelo RTT, conforme se verifica no documento de fls. 28/30. Como o RTT passou a ser obrigatório a partir do exercício de 2010 (artigo 15, 3º), para apuração do IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado, da CSLL, do PIS e da COFINS, e facultativo para os exercícios de 2008 e 2009, não havia a obrigatoriedade da entrega da FCONT relativamente ao ano-calendário de 2009. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para anular o lançamento do crédito tributário em conta corrente PA/EX 02/08/2010, vencido em 11/01/2012, no valor original de R\$85.000,00 (Processo Administrativo nº 18186.720920/2012-24), resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela anteriormente deferida. Condene a ré ao pagamento de custas e da verba honorária em favor da autora, fixada esta última em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006837-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN) X ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional para determinar o cancelamento das notas fiscais emitidas pela ré, de nº 038771 e 039477, nos valores de R\$ 10.323,11 e R\$ 756,75, respectivamente. Alega, em síntese, que firmou com a ré contrato de prestação de serviço de guarda e gerenciamento de documentos, após processo licitatório, com prazo determinado até 24 de janeiro de 2.014. Narra que realizou nova licitação para contratação do mesmo serviço, em face do término do prazo do contrato anterior, no qual foi selecionada a empresa IMATEC. Afirma que a ré vem colocando empecilhos e criando dificuldades na transferência dos documentos que estão sob sua guarda para a nova contratada e, em consequência da demora na retirada do material, emitiu as duas notas fiscais pela prestação de serviços além do prazo de vigência do contrato. Sustenta a abusividade da cobrança, bem como a culpa exclusiva da ré pela demora na transferência dos documentos. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 94/96, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das notas fiscais nºs 038771 e 039477, até a juntada de defesa pela ré. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 103/110, postulando a revogação da cautelar concedida e a improcedência da ação. Réplica às fls. 159/163. Manifestação das partes às fls. 187/188, requerendo a homologação do acordo e a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010045-86.2014.403.6100 - MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Vistos, etc. A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissões. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Não há qualquer omissão a ser sanada na sentença retro, vez que, no dispositivo da sentença, este Juízo foi bastante claro no seguinte trecho: bem como sem qualquer redução de vencimentos. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015202-40.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito da autora à contagem do tempo de serviço/contribuição prestado à autarquia do Estado de São Paulo - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE - do período de 17/11/1986 a 27/08/2006, no atual cargo de Perita Médica Previdenciária, para fins dos requisitos previstos no caput e incisos I e II, do artigo 3º, da EC 47/05, apostilando-se e averbando referido título. Pretende, ainda, que seja determinada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com base no artigo 3º da EC 47/05, considerando-se a contagem do tempo de serviço/contribuição pleiteada acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Aduz ser ocupante do cargo de Perito Médico Previdenciário do INSS, tendo ingressado nos quadros da autarquia, na carreira médica, em 28 de agosto de 2006. Relata que foi averbado o tempo de serviço/contribuição prestado no serviço público estadual, no cargo de Médica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, conforme Despacho nº 140/2012, referente ao período de 17/11/1998 a 27/08/2006. Portanto, não houve solução de continuidade. Solicitou, em 22 de agosto de 2013, após averbação do tempo de serviço prestado ao Estado,

aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Porém, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não possui o requisito de quinze anos na Carreira. Assevera que o tempo de serviço público foi computado apenas para atendimento dos requisitos tempo de contribuição e serviço público, mas não para fins de tempo na carreira. Alega que, independentemente do ente federativo de origem, se o servidor assumiu novo cargo público, sem quebra de vínculo com a Administração, tem direito a optar por uma das regras de transição previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de aposentadoria. Argumenta que o Médico, seja federal, estadual ou municipal, sempre faz parte da mesma carreira, sendo regulamentado por lei própria e fiscalizado pelo mesmo Conselho de Classe; a carreira médica é uma, devendo haver reciprocidade na contagem do tempo para atendimento do requisito dez anos na Carreira (no caso do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03) ou quinze anos na Carreira (no caso da Emenda Constitucional nº 47/05), conforme previsto no artigo 40, 9º, Constituição Federal. Tutela antecipada indeferida às fls. 50/53. Devidamente citada, o INSS ofereceu sua Contestação às fls. 59/89. Aduz que da averbação do tempo de serviço estadual - 17/11/1996 a 27/08/2006 - não é possível autorizar a aposentadoria da servidora, pois falta o requisito constitucional de quinze anos de carreira (artigo 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/05). Esclarece que, ainda que a servidora tenha a mesma formação para exercícios das funções de médico tanto no cargo estadual (médica do IAMSPE) como no federal (Perito do INSS), não preencheu o requisito mínimo de 15 anos na carreira, pois as carreiras são distintas em cada esfera de governo (artigo 15 da Orientação Normativa MPOG/SRH nº 8, de 05 de novembro de 2010). Réplica às fls. 92/103. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOA questão central envolvida nos autos consiste em analisar se a Carreira de Médico é uma, seja prestada no âmbito federal, estadual ou municipal, de modo a possibilitar a contagem do tempo que autora também prestou perante o Estado de São Paulo como Médica do IAMSPE, para fins de aposentadoria prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Dispõe o citado artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05: Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (g.n.) III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Carreira, segundo definição de Edimir Netto de Araujo, em sua obra Curso de Direito Administrativo é mais de uma classe, atividades idênticas ou correlatas, disposição hierárquica escalonada, elevando-se os funcionários da classe inferior a superior, normalmente por concurso de promoção, e adentrando-se a classe, no primeiro provimento, nos graus iniciais da escala hierárquica. Logo, Carreira é um conjunto de cargos, estruturado em linha de progressão vertical, objeto normalmente de provimento derivado. Como preleciona Diógenes Gasparini, Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade com denominação própria e, para a Lei Federal nº 3.780/60, é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de atribuições e nível de responsabilidade, e constituem a linha natural de promoção do funcionário. A Carreira é, assim, o mecanismo de progressão ou ascensão do servidor público civil no quadro de pessoal a que está integrado, independentemente de concurso. Por essa razão, o servidor só pode subir na carreira na hipótese de ser integrado num determinado quadro de pessoal, isto é, caso pertença ao um mesmo ente federativo e no mesmo Poder. As carreiras relativas a entes federativos distintos e a poderes diversos não se comunicam, já que aquelas ficam restritas ao próprio quadro de funcionários de um órgão. Compulsando os autos, observo que a autora, quando funcionária estadual, segundo o documento de fls. 15, era Médica; já no INSS, conforme documento de fl. 22, é Perita Médica Previdenciária, iniciando no serviço público federal na Classe C, Padrão I. Portanto, apesar da formação em Medicina, ao ingressar no INSS, a autora passou a seguir uma outra carreira, diversa da anterior, não podendo, assim, se cogitar de que a Carreira é uma. Na verdade, a profissão é uma só - médica, porém, de acordo com o estatuto do servidor público a que a autora se sujeita, ou melhor, dependendo da esfera governamental e do órgão que ingressa, passa a fazer parte de uma nova carreira. Sob esse raciocínio, com acerto dispõe o artigo 15 da Orientação Normativa nº 8/2010 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o tempo de carreira deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, CPC, julgo improcedentes os pedidos. Honorários a serem arcados pela autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007342-51.2015.403.6100 - DISTILERIE STOCK DO BRASIL LTDA.(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada DISTILERIE STOCK DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela antecipada indeferida às fls. 63/65. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito (fl. 67). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0012611-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012611-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5)) JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006053-54.2013.403.6100 - NARDJA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por SERGIO DOMINGUES, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a exequente, ora embargada, aplicou juros e encargos abusivos e que há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência, bem como requer seja desconsiderada a aplicação da TR. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação fls. 51/58. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexiste

liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018366-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ORLANDO MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 12/12. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, os autos forem encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 49/53, ratificados às fls. 69/70, com os quais houve concordância do embargado e discordância da embargante. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em que pesem as alegações da embargante, entendo que os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 44.299,89, atualizado para 11/2014. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 50/52 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011229-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021987-23.2011.403.6100) CARLOS HENRIQUE CAMPANA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por CARLOS HENRIQUE CAMPANA, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, aplicou juros e encargos abusivos, bem como, que há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 216/225. Manifestação da embargante à fl. 227 acerca da impugnação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não restou comprovada a condição de hipossuficiente do embargante tal como albergada pela Lei n.º 1.060/50, vez que a citação se deu por edital, não tendo o mesmo sido localizado. Verifico que o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelo embargante. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o

estado de inadimplência. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada como os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008019-18.2014.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando seja declarado o direito da impetrante em não se submeter a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores apurados pela sistemática do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevista na Lei n.º 12.546/2011. Aduz, em síntese, que o mero reembolso de despesas tributárias não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito. Liminar deferida (fls. 420/424). Devidamente

notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 465/471. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 475/476 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão cinge-se em verificar o direito da impetrante não se submeter a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores apurados pela sistemática do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) prevista na Lei n.º 12.546/2011. A apreciação do feito impende que se analise a legislação aplicável à matéria. Dispõe o artigo 1º da Lei 12.456 de 2011: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Note-se que o REINTEGRA tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. A pessoa jurídica que produza e exporte os bens especificados no Decreto-lei n.º 8.415 de 2015 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. O percentual referido poderá variar entre 0,1% e 3%, admitindo-se diferenciação por bem. Do crédito apurado REINTEGRA será distribuído da seguinte forma: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.... 4º Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Até 31/03/2013, o valor apurado pela empresa exportadora no REINTEGRA, objeto de ressarcimento em espécie ou de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituía receita de subvenção para custeio ou operação, a qual integrava o lucro sujeito à incidência do IRPJ e da CSLL. No entanto, o novo REINTEGRA, nos termos do Decreto-lei 8.415/2015, prevê que cabe a não incidência do crédito na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, conforme artigo 2º do Decreto-lei em questão: Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 1º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior. 2º Na hipótese de a exportação realizar-se por meio de ECE, o direito ao crédito estará condicionado à informação, no Registro de Exportação, da pessoa jurídica que vendeu à ECE o produto exportado. 3º Para efeitos do disposto no caput, entende-se como receita de exportação: I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE. 4º Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. 5º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 6º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente. 7º O percentual de que trata o caput será de: I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o 7º, observada a evolução macroeconômica do país. Pelo acima exposto, entendo que é ilegítima a inclusão dos valores recebidos mediante o REINTEGRA, na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para que a impetrante não se submeta a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores apurados pela sistemática do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo referida compensação retroceder a abril/2013, momento em que a legislação pertinente decidiu pela não incidência do crédito na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins, do IRPJ e da CSLL. À luz da legislação referente à correção monetária, perfílo o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a

4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011586-57.2014.403.6100 - ALVARO JOSE ZAMONELLI X UTE BRIGITTE THYM (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALVARO JOSÉ ZAMONELLI e UTE BRIGITTE THYM DURR contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª RF, objetivando seja concedida a segurança a fim de afastar a isenção do Imposto de Renda pela sistemática da Instrução Normativa 1.343 de 5 de abril de 2013, e reconhecer a isenção do Imposto de Renda pelas cotas formadas pela contribuição exclusiva dos Impetrantes para o plano no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das correspondentes contribuições, nos termos das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 115/119. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 135/147. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 149/151, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito de ter afastada a isenção do Imposto de Renda pela sistemática da Instrução Normativa 1.343 de 5 de abril de 2013, e reconhecer a isenção do Imposto de Renda pelas cotas formadas pela contribuição exclusiva dos Impetrantes para o plano no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Assim, impende seja analisado se ocorreu a incidência da Lei nº 9.250/95 ou da Lei nº 7.713/88, tudo em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido. As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição: Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada. Verifico que em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação. Ocorre que esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Com a determinação supra, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo. A situação criada pela Lei 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados ao fundo antes e depois de sua edição. As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira. Na sistemática da Lei 7.713/88 as contribuições do beneficiário eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Dessa forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda. Diferentemente, a Lei 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Dessa maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda. Observo, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável. Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24.08.2001 que, após sucessivas reedições, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95. Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01.01.89 a 31.12.95, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Ocorre que essa distinção, contudo, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, malferindo os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, não podendo a Lei nº 9.250/95 retroagir para alcançar o direito já adquirido sob a égide de lei anterior, que seja, para alcançar os depósitos ocorridos quando da vigência da lei anterior (Lei nº 7.713/88) que isentava o contribuinte do referido imposto. Neste sentido, nossos Tribunais já pacificaram a matéria, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE

POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES.1.O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação e imposto de renda na fonte. Daí, porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2.A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º da Medida Provisória 1559-22.3.Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo em demora. Precedentes desta corte Superior.Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 232003, Proc. 199900859227/CE, 1ª Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 28.02.2000, p. 63)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. LEI 9.250/95, ART. 33. BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. As questões realizadas à entidade de previdência privada fechada, anteriores à edição da Lei nº 9.250/95, sobre as quais já incidiu o imposto de renda, não devem sofrer as alterações trazidas pelo dispositivo acima referido, evitando que o contribuinte pague duas vezes para o imposto de renda, pelo mesmo fato gerador. Inteligência do art. 8º da MP 1.459/96.Recurso especial improvido.(STJ, RESP 302071, Proc. 200100100597, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.06.2001, p. 117).Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Ressalto, por fim, na esteira da jurisprudência consolidada que o recebimento de benefício e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da Lei.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a impetrada a exigir dos impetrantes o desconto do IRPF dos recolhimentos feitos exclusivamente pelos impetrantes no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0023746-17.2014.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc.A impetrante opõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 374/376, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Segundo alega, uma vez que foi reconhecida a natureza tributária da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, deveriam ser aplicados os critérios da Repetição de Indébito Tributário (Capítulo 4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal).Tempestivamente apresentado o recurso, decido.DECIDO.Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão parte à embargante.De fato, tratando-se de contribuição social geral, sujeita, portanto, às disposições do CTN, entendo que devem ser aplicados os critérios da Repetição de Indébito Tributário (Capítulo 4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal).Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida:Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Reconheço, ainda, o direito à restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federa, quanto à Repetição de Indébito.Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001743-34.2015.403.6100 - MONTECATTI IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONTECATTI IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída de seu estabelecimento de produtos importados que não sofreram nenhum tipo de industrialização, ou seja, na mera revenda de produtos importados. Aduz a impetrante que comercializa produtos sem a realização de qualquer procedimento de industrialização capaz de ensejar a incidência do IPI, vez que, quando realiza o desembaraço aduaneiro dos produtos, todos já estão prontos para a comercialização, não sendo viável a nova cobrança do IPI na saída ante a vedação ao fenômeno da bitributação. Sustenta, em síntese, violação ao artigo 153, inciso IV da Constituição Federal e artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito. Liminar indeferida (fls. 55/61). Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 70/89), convertido em retido (fls. 108/109). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 90/103. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão cinge-se em verificar o direito de a impetrante não ser obrigada ao recolhimento do IPI nas operações saída de produtos importados. A apreciação do feito impende que se analise a legislação aplicável à matéria. Dispõe os artigos 46 e 51 do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (grifo nosso) III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Note-se que o primeiro momento em que incide o IPI é no desembaraço aduaneiro. No entanto, em que pesem as alegações da impetrante, além do desembaraço da mercadoria estrangeira, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, ainda que o produto não tenha sofrido nenhuma alteração após o ingresso em território nacional. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) IV - os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Tal interpretação não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Claro está que, ao contrário do que entende a impetrante, sendo o objeto da incidência do IPI não a industrialização e sim o produto industrializado, seja ele nacional ou importado, não há óbice para que ocorra a incidência do tributo no momento posterior ao desembaraço, não importando se houve ou não alteração no produto. Neste sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006

- que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201400069715 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429656 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Dessa feita, em razão do IPI-saída não caracterizar bitributação, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022450-57.2014.403.6100 - MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA X ANTONIO BARRIONUEVO GIL X GREGORIO BARRIONUEVO GIL X MARY GIL BARRIONUEVO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Os exequentes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA, ANTONIO BARRIONUEVO GIL, GREGORIO BARRIONUEVO GIL e MARY GIL BARRIONUEVO ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. ... Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008599-14.2015.403.6100 - JOAO ANTONIO KIEL(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. JOÃO ANTONIO KIEL ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo

autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros, mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009019-19.2015.403.6100 - CROLINDA COSTA SILVEIRA SAMPAIO (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CROLINDA COSTA SILVEIRA SAMPAIO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. Pleiteia, assim, pela citação da ré, suspendendo-se o processo até o prazo final de defesa, aguardando-se o Julgamento do RE 626.307 pelo C. STF. Requer, ainda, após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, seja retomado o curso da presente liquidação, fixando-se, por meio de decisão interlocutória os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. DECIDO. Analisados os autos, constato a ausência dos pressupostos necessários ao prosseguimento da ação. Pretende o autor a apuração dos supostos créditos decorrentes de sentença proferida na ação coletiva, que se encontra em grau recursal, na qual é debatido o direito à correção monetária dos saldos das contas poupança dos associados do IDEC. Ocorre que a execução do título executivo judicial - se sequer se formou vez que a sentença da ACP ainda não transitou em julgado, não está sujeita à liquidação por artigos, ao contrário do afirmado pelo autor. Saliento que a liquidação por artigos, prevista nos artigos 475-E e 475-F do CPC, aplica-se tão somente nas situações em que se faz necessário, para apurar o montante da condenação, a prova de fato novo, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, a execução individual da sentença dos autos da ação coletiva principal, que versa sobre expurgos inflacionários, deve ocorrer por meio de cumprimento de sentença, mediante apresentação de simples cálculos aritméticos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo patente a inadequação do procedimento eleito pelo autor ao caso concreto. A ausência de trânsito em julgado da sentença na Ação Civil Pública principal não se enquadra, sob nenhum aspecto, como justificativa para a utilização da liquidação por artigos, mormente em se tratando de decisão que versa sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança. Com efeito, a promoção da execução da sentença dos autos principais, por meio do cumprimento provisório de sentença, demandaria, tão somente, a comprovação de que o autor se adequa aos seus parâmetros,

mediante apresentação de simples extratos de contas poupança com saldo à época dos expurgos reconhecidos na ação coletiva. A necessidade de tal comprovação também não justifica a adoção da liquidação por artigos, tratando-se, em verdade, de condição para propositura do cumprimento provisório/execução individual, quer seja, legitimidade. Nesse sentido, posicionou-se o C. STJ em caso análogo, in verbis: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Aponto, ainda, que não vislumbro a possibilidade de emenda à inicial, ajustando-se o procedimento à pretensão, visto que o próprio pedido final, quer seja, de fixação, por este Juízo, dos parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença, é inadequado, vez que o direito material dos autores está previsto no próprio título judicial, sobre o qual este Juízo não possui qualquer ingerência. Em resumo, por qualquer aspecto que se examine a presente ação, verifica-se patente a inadequação do procedimento e a falta de interesse processual do autor, seja pela inaplicabilidade da liquidação por artigos à hipótese dos autos, seja pela ausência de comprovação dos autores para promoção do cumprimento provisório de sentença que demandaria, inclusive, a prestação de caução, nos termos do art. 475-O do CPC. Pontuo, ainda, que a decisão proferida pelo C. STF no RE 626.307 não obriga este Juízo à suspensão do processo pretendida, vez que aplicável aos processos referentes aos expurgos da caderneta de poupança que se encontrem em fase recursal, hipótese totalmente dissociada do caso do processo em tela. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ausente citação da ré. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS FERREIRA (SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERREIRA
Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELIAS FERREIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 421/426, a autora informou a composição realizada entre as partes requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3100

MONITORIA

0013762-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos e etc. Trata-se de Ação Monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, por 5 (cinco) vezes, pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 153, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição protocolizada em 02/02/2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Esclareça a exequente o requerimento de desbloqueio de contas, vez que não há qualquer tipo de informação nesse sentido nos presentes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio do ofício requisitório.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 01 de junho de 2015

0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0) - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Processo n.º: 0029931-09.1993.403.6100Autores: PEROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES e outro Réu: UNIÃO FEDERALVistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz os débitos por meio dos ofícios precatórios.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos ofícios precatórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
...Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração...

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X USINAGEM SABARA LTDA EPP(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)
Processo nº 0006251-96.2010.403.6100Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Rés: USINAGEM SABARÁ LTDA EPP Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da USINAGEM SABARÁ LTDA EPP, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos decorrentes da múltipla ilicitude de sua conduta, compreendendo o numerário de R\$ 5.556,42 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) a ser devidamente corrigido, além de despesas, custas processuais e verba honorária nos termos legais. Relata a autora que estabeleceu convênio com a ré visando dar acesso remoto aos serviços disponibilizados pela autora por meio de um aplicativo de internet, denominado Conectividade Social Empregador, sendo que a ré, no uso desse dispositivo, maliciosamente o utilizou para fraudar contas vinculadas ao FGTS, provocando saques em nome de terceiros sem a devida contrapartida, contrariando os ditames legais. Alega que para a inclusão do convênio e conseqüente certificação eletrônica na CEF, dentre outros requisitos exigidos, consta a apresentação da documentação referente a constituição da Pessoa Jurídica e ou a quem represente, sendo, somente assim, possível a geração do certificado e a disponibilização da Assinatura Eletrônica. Além do mais deve, a empresa responsável, gerar previamente o Certificado Eletrônico em um computador da

própria empresa, sendo, então gerado o certificado eletrônico, devendo ser levado à CEF para registro e conhecimento, tudo com observação de todo um ritual de segurança o que estabelece a responsabilidade da empresa às informações prestadas através do aplicativo e consequentemente através de seu responsável e/ou procurador (vide artigo 6º do Convênio). No caso em pauta, a empresa ré utilizou desse aplicativo e de documentos falsos para o saque de valores, tendo sido feito junto aos autos comprovante de documentos fraudulentos bem como do levantamento de valores, ressaltado, tudo comprovado mediante Perícia Técnica realizada. Esgotadas as tentativas administrativas para reverter a situação, a autora viu-se obrigada a recorrer ao Judiciário para solucionar o prejuízo advindo de referida fraude. Juntou os documentos que entendeu necessários ao entendimento deste Juízo (fls. 14/33). Devidamente citada, a ré USINAGEM SABARÁ LTDA EPP apresentou sua contestação às fls. 48/89. Aduz, no mérito, que a ré é na realidade vítima alegando que a conta vinculada que foi fraudada foi apenas uma, conta essa de um funcionário que é empregado da empresa até a data da contestação; afirma que somente a alegada Chave de Movimentação não possibilita o saque do Fundo de Garantia, sendo essa chave não tem qualquer eficácia na liberação do FGTS sem a documentação exigida pela Circular nº 479 de 30.06.2009, que em seu item 4.3 estabelece que a comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente. Dessa forma relaciona a relação extensa de documentos de comprovação e documentos complementares exigidos para saque com código 01. Segundo a empresa ré, tem-se notícias de funcionários da própria autora que levantaram fraudulentamente valores exorbitantes utilizando senhas roubadas da referida Chave de Conectividade. Ressalta, ainda, que a assinatura aposta nos documentos não corresponde à assinatura do seu funcionário, que ressaltado, ainda continua nos quadros da empresa ré. Afirma, por fim, que a autora detém posse e dever de guarda de valores pertencentes a terceiro, cabendo a ela a manutenção e instauração de procedimentos seguros e inequívocos ao saque dos valores que armazena em virtude do cumprimento de uma de suas atribuições que lhe foi imposta por lei. Requer, além da apresentação das fitas e filmagens da agência bancária no dia e hora da transação fraudulenta, análise pericial grafotécnica dos documentos apresentados, testemunho dos funcionários da autora que operacionalizaram a transação e testemunho do funcionário da ré, seja julgado improcedente o pedido e a autora condenada nas custas e honorários advocatícios. Réplica da autora CEF (fls. 91/99) reiterando o pedido de trâmite desta ação, em segredo de justiça e impugnando os termos da contestação, por totalmente desconforme ao contido nos autos. Relata a responsabilidade da empresa quanto à troca de senha quando da baixa do arquivo executável (cláusula 5ª, item VII e 5º do Convênio de Prestação de Serviços) e quanto à responsabilidade da empresa nos termos da cláusula 6ª do referido convênio. Entende descabida a alegação de falta de apresentação de documentação, havendo sido esta juntada aos autos, em envelope lacrado, apesar de confirmar que a fraude foi detectada, pois não foi detectado na perícia técnica, padrões de convergência nas assinaturas colhidas pela peritagem, a autora afirma que a responsabilidade da empresa ré emerge dos fatos relatados, sendo que o contrato de prestação de serviços prevê hipótese de responsabilidade objetiva pela empresa contratante/cliente. Nesse sentido, afirma que de acordo com o contrato firmado, a RESPONSABILIDADE pelas informações prestadas para a Caixa via conectividade é de exclusividade do cliente, cabendo a Autora, após a verificação das chaves de certificação digital, acatar referidas informações como verdadeiras e conclui que as informações prestadas pela ré através do convênio de forma a se beneficiar e ou a terceiros, foi realizado fora dos termos legais e contratuais gerando assim o prejuízo apontado nos autos., não sendo, segundo afirma, necessária a comprovação de culpa, no caso concreto, visto que existe norma, contratada entre as partes, pela qual as rés assumem o risco do negócio. Pugna, além da aplicação da responsabilidade objetiva, pelo reconhecimento e aplicação da mora do devedor. Despacho de fl. 100 deferindo a tramitação do processo em sigilo e designando audiência de instrução e julgamento. À fl. 105 a autora pugna pela produção de provas e à fl. 106 apresenta rol de testemunhas. Certidão (fl. 124) relacionando os documentos que constam do envelope de fl. 31. Audiência (fls. 125/133), colhendo o depoimento pessoal do representante da ré e depoimentos da testemunha da autora. Segundo o representante da empresa ré (fls. 127/128) o certificado ficou sob a responsabilidade do contador e todos os arquivos digitais só ficam em posse desse profissional; além disso, não reconhece a assinatura do funcionário demitido nem do carimbo da empresa constante do termo de rescisão. Informa a testemunha da autora (fls. 129/132) que trabalhava na gerência da autora e fazia a detecção de fraudes do FGTS e foram vários casos verificados com o mesmo modus operandi. Esclarece que não é obrigatória a utilização do Conectividade Social, sendo que a empresa pode fazer mais de um certificado e fornece, normalmente, para quem vai utilizá-lo dentro da empresa, sendo possível a empresa outorgar procuração a um escritório de contabilidade. Foram detectadas várias fraudes vinculadas ao escritório Asper Contabilidade. Esclarece que não houve perícia para diagnosticar de qual endereço de IP partiu a informação da movimentação de conta, nem perícia nos termos de rescisão para saber se foram elaborados pela mesma fonte. Relatório (fls. 158/160) encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal em atendimento à solicitação de informações sobre o andamento do Inquérito Policial instaurado (fls. 141/142, 144, 149 e 151/157). Referido relatório conclui que em razão do tipo de ocorrência, do interstício entre os fatos ocorridos e da comunicação dos mesmos, da falta de imagens produzidas pelas câmeras de segurança e de sua péssima qualidade quando existem, do fato de que os saques nas referidas contas foram realizados com documentos falsos e em dinheiro. É absolutamente reconhecível

a falta de perspectiva apuratória para que se elucide o crime.. Instadas a se manifestar, a autora requerer o prosseguimento do feito (fl. 161) e a ré alega que não restaram comprovadas qualquer culpa ou dolo da empresa, inexistindo elementos para imputação de sua culpa (fl. 163), afirmando que deve existir uma verdadeira quadrilha dentro da instituição bancária e que nenhum elemento comprobatório contundente possui os funcionários da autora. Despacho de fl. 168 determina a regularização da representação processual da subscritora da petição de fls. 166/167, o que foi cumprido apenas à fl. 176. Despacho de fl. 213 dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível, considerando o processo em termos, determinou a conclusão para sentença. . Assim, vieram os autos conclusos para sentença. D E C I D O. A questão envolvida nos autos cinge-se à análise da responsabilidade da ré pela fraude praticada junto a autora, em decorrência de convênio estabelecido entre ambas, autora e ré, a quem foi dado acesso remoto aos serviços disponibilizados pela autora por meio de um aplicativo de internet, denominado Conectividade Social Empregador. Segundo a autora, a ré, maliciosamente, utilizou referido dispositivo para fraudar contas vinculadas ao FGTS, provocando saques em nome de terceiros sem a devida contrapartida, contrariando os ditames legais. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No tocante à responsabilidade pelos atos apontados pela autora, impende tecer algumas considerações. Pois bem, analisando os fatos narrados nos autos, verifico que pelo depoimento da testemunha da CEF restou configurado que o saque ora em comento foi fraudulento. Afirma, inclusive, que a CEF detectou vários outros saques com informação de dados de outras empresas, tendo como protagonista o escritório de contabilidade denominado Asper Contabilidade. Contudo, informa que não houve perícia para detectar o endereço do IP de onde partiu a informação da movimentação da conta, quer seja retou demonstrado que a CEF tem ciência de que inúmeras fraudes em saques de FGTS foram realizados o que exclui a responsabilidade da ora ré, mas, mesmo assim, busca judicialmente reaver os valores que, por negligência quando do exame dos documentos que são exigidos para a finalização da transação, não se ateu com o cuidado exigido pela sua atividade. Tanto é verdade que estornou, na conta do empregado da ora ré o valor fraudulentamente sacado. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, empresa pública, tem responsabilidade objetiva frente a levantamento fraudulento do saldo de FGTS por terceiro, mediante documentação falsa. Afirmar que somente a apresentação do Certificado seria suficiente é ir de encontro às normas que regulamentam o saque do FGTS, não sendo referido Certificado de Conectividade Social - um sistema apenas de facilitação das empresas, e que requer outros documentos comprobatórios para o efetivo levantamento - suficiente para comprovar a veracidade do pretendido. Em realidade não há como considerar a denominada responsabilidade exclusiva da ré pelas informações prestadas para a Caixa, pois não partiu da ré referida fraude, que sequer teve comprovada a sua autoria. Cabe à autora, como dito supra, após a verificação das chaves de certificação digital, o exame da veracidade das informações constantes da documentação apresentada. Em assim sendo, estamos frente a uma fraude praticada por terceiros, que escancara a falha na prestação de serviços da CEF, instituição financeira a quem cabe a responsabilidade objetiva pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Referida responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Rel, Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 12.9.2011). Além do mais, a autora CEF não comprovou, pois não realizou perícia, a origem do IP de onde partiu a informação de movimentação da conta. Assim, faltam elementos suficientes a comprovar que a empresa ré tenha relação a referida fraude, o que afasta dela qualquer responsabilidade perante a autora. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de responsabilidade por parte da ré em relação à fraude praticada junto a autora. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014631-40.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
PROCESSO Nº 001463140-2012.403.6100 AUTORES: MARIA DE FÁTIMA AGUIAR e MARTA APARECIDA DE AGUIARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA AGUIAR e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, sem incidência de juros sobre juros. Alegam que firmaram contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado juros em taxas abusivas e de forma capitalizada, gerando anatocismo e saldo residual. Sustenta, ainda, que não houve amortização correta das prestações pagas no saldo devedor do contrato. Gratuidade deferida às fls. 106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 106/108. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 117/159, alegando, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Réplica às fls. 197/207. Decisão de saneamento do feito às fls. 214/216. Agravo Retido às fls. 218/222 Laudo pericial às fls. 368/407. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares já foram analisadas às fls. 214/216, quando do

saneamento do feito. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em abril de 1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a oitava cláusula do contrato de mútuo celebrado pelos autores estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009 (g.n.)) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em todas as prestações, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual estabelecido na Res. BACEN 1.446/88. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado (menos de 10% ao ano), inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice, que, inclusive, é

menor do que o valor limite. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do Código de Defesa do Consumidor Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação e tinha por escopo compensar a defasagem salarial e preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no qual as moedas e os tempos que corrigiam a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo, que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, onerou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a compensar a eventual quantia paga a maior pelos autores, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com o montante do saldo residual. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0021642-23.2012.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA (SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X UNIAO FEDERAL (SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária promovida por LUIZ CLÁUDIO DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade ab ovo ou parcial do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2009-SR/DPF/SP, a fim de afastar a demissão do autor pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos incisos IV e XVIII do artigo 43 do Regime Jurídico Próprio dos Policiais Federais (Lei nº 4.878/65), com a consequente condenação da ré a restituir os valores que deixaram de ser pagos desde 22.12.2011, a título de proventos e de outros benefícios legais que faria jus como Agente da Polícia Federal, classe especial, bem como aqueles devidos durante o exercício do cargo. Relata o autor que foi processado administrativamente, por ter, supostamente, enviado cinco cartas, em 12.02.2007, a diversos órgãos públicos, noticiando ilícitos cometidos por policiais federais lotados na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, indicando como remetentes os Srs. LINDINALVO ALEXANDRINO DE ALMEIDA FILHO, Chefe da aludida Delegacia naquela época, e NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA, Agente de Polícia Federal. Essas condutas configurariam transgressões disciplinares capituladas nos incisos IV, XVII e XVIII, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65. Aduz o autor que o processo administrativo mencionado acima está eivado de nulidades pelas seguintes razões: houve o indeferimento da expedição de ofícios às pessoas a quem teria encaminhado as cinco cartas, o que poderia afastar a autoria do ilícito; houve o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas e da juntada das Ordens de Missão Policial, para comprovar que, de 12.02.2007 a 30.03.2007, não houve a suposta indisposição entre os colegas de trabalho; foram indeferidos todos os pedidos de prova sem motivação, apenas sob a justificativa de que eram impertinentes, desnecessárias e protelatórias; a conduta não trouxe qualquer resultado naturalístico, estabelecido no inciso IV, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65; houve desproporcionalidade na dosimetria da pena, já que a lesão foi mínima, não trazendo tumulto, vandalismo contra a propriedade pública ou privada, nem atos de violência com pessoas; houve atipicidade do ilícito administrativo prescrito no inciso XVIII do artigo 43 da Lei nº 4.878/65, porque o autor não se valeu do anonimato e, por fim, era portador de transtornos psíquicos à época dos fatos (depressão), o que o incapacitava aos atos da vida civil. Por isso, pretende a anulação do processo administrativo, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LIV e LV, CF, o artigo 156 da Lei nº 8.112/90 e artigos 36 e seguintes da Lei nº 9.784/99. Juntou aos autos a cópia digitalizada da íntegra do Processo Administrativo em discussão. Despacho de fl. 137, postergando a apreciação da tutela antecipada. Contestação apresentada às fls. 143/240. Inicialmente, a União argui a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, aduz que restou comprovado ter sido o autor quem postou as cinco correspondências inserindo como remetentes os Srs. Lindinalvo e Onofre. Confirma que os pedidos de diligências foram indeferidos, por considerados efetivamente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Quanto à dosimetria de pena, sustenta que restou sobejamente demonstrado que a conduta do autor provocou desentendimentos entre os funcionários da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, o que evidenciou a falta de comprometimento com a atividade de Agente de Polícia Federal que exercia. No que se refere à incapacidade para a vida civil, informa que, durante o curso do processo administrativo, o autor foi devidamente representado por advogado e jamais fez menção a qualquer distúrbio mental, tendo participado ativamente do

feito. Assinala que o tratamento psiquiátrico mencionado nos autos iniciou-se dois meses e meio após a prática dos atos ilícitos e encerrou-se antes da publicação do decreto ministerial. Além disso, consigna que o afastamento do exercício das funções não pode ser equiparado à incapacidade para os atos da vida civil. Tutela indeferida às fls. 242/245. Em fase de especificação de provas, o autor (fls. 248/252) postulou pela produção de prova pericial médica, visando demonstrar a gravidade da condição psicológica que o acomete desde sua prisão, em meados do ano de 2004. Pretende, ainda, para corroborar a demonstração de sua patologia, a oitiva de várias testemunhas (rol à fl. 253). Formula também, pedido para que sejam ouvidos os Srs. Aroldo Silva Resende e Paulo José Benatti, a fim de comprovar que não havia nenhum clima, velado ou ostensivo, de animosidade entre os funcionários da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto no período de 12.02 a 30.03.2007. Requer, por fim, a expedição de ofício ao Delegado Titular da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto para que entregue as cópias das ordens de missões policiais relativas ao período de 12.02.2007 a 30.03.2007 e do livro de registro, para provar a atipicidade do ilícito descrito no inciso IV do artigo 43 da Lei nº 4.878/65. Foi interposto Agravo de Instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 264/303). A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 304). Despacho de fl. 316 abrindo vista à União para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 305/304. Manifestação da Ré (fls. 318/319), rechaçando os documentos apresentados. Despacho Saneador (fls. 321/325) indeferindo o pedido de perícia indireta, face à ausência de documentos que demonstrem a existência da doença anterior a fevereiro de 2007; a oitiva de testemunhas, dado que a doença se prova por avaliação médica; o pedido de fornecimento de Ordens de Missões Policiais relativos ao período de 12.02.2007 a 30.03.2007; deferida a oitiva das testemunhas Aroldo Silva Resende e Paulo José Benatti, por Carta Precatória; determinado a juntada de cópia do Inquérito Administrativo pela ré; e, por fim, a juntada, pela ré, de cópia da carta que deu origem a todos os fatos discutidos nos autos, caso não conste dos autos do Inquérito Policial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Verifico que o pedido se cinge a anulação do ato de demissão e reintegração do autor ao cargo que exercia, com o ressarcimento de todos os vencimentos e vantagens que fazia jus como agente de Polícia Federal, classe especial, referente ao lapso temporal decorrido. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, violando, a Administração, direitos individuais - em comprometimento aos ditames legais -, estará disponível ao interessado, a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, não pode ir além do exame da legalidade. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. Sendo assim, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça. Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição. Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial. Na hipótese de ato disciplinar vinculado, como a demissão, pode o Judiciário examinar se realmente ocorreu o motivo ensejador da punição. Trata-se do intitulado mérito processual. Examinando os argumentos tecidos pelo autor, observo que seu inconformismo é restrito aos fatos e à penalidade que lhe foi aplicada, especialmente no pertinente ao indeferimento dos pedidos de expedição de ofícios às pessoas a quem teria encaminhado as cinco cartas, sob alegação de que poderia afastar a autoria do ilícito; o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas e da juntada das Ordens de Missão Policial, para comprovar que, de 12.02.2007 a 30.03.2007, não houve a suposta indisposição entre os colegas de trabalho. Com efeito, compulsando os autos do processo administrativo disciplinar, constato que alguns aspectos merecem ser abordados, bem como que a questão preliminar com o mérito se confunde e com ele serão decididas. Assim, no que concerne à legalidade do ato de demissão, face à alegada contrariedade aos princípios constitucionais referentes ao devido processo legal e a ampla defesa, considero que a diligência indeferida pela Comissão Processante inviabilizou a tese da defesa de negativa de autoria dos fatos que lhe foram imputados, pois o depoimento das testemunhas à época teria, com certeza, conduzido a Administração ao reconhecimento da atipicidade do ilícito administrativo previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 4.878/65. Nesse sentido, restou fartamente demonstrado, pelo depoimento das testemunhas, que a conduta imputada ao autor não produziu ofensa ao bem jurídico tutelado, o que afasta a legalidade da demissão aplicada. De consequente, o processo administrativo que deu ensejo e fundamento à demissão encontra-se eivado de ilegalidade. Indubitavelmente, foram desrespeitados os princípios constitucionais da ampla defesa quando a ré não atendeu ao requerimento de oitiva de testemunhas, se batendo o autor que haveria como provar que não houvera ocorrido o fato descrito no inciso IV, do artigo 43, da Lei nº 4.878/65, quer seja, não houvera praticado a

conduta típica caracterizada com o indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários. Essa afirmativa restou confirmada, como dito supra, quando da oitiva das testemunhas elencadas pelo autor, no presente processo judicial. HAROLDO e PAULO JOS BERNARDES, ambos funcionários da Polícia Federal, afirmaram que, nos termos do depoimento do primeiro, apenas houveram conversas, que foram depois esquecidas pelos colegas, sendo que o fato não gerou algum tipo de desequilíbrio ou desagregamento no ambiente, agente contra agente, nem foi criado algum tipo de mal-estar, que pudesse atrapalhar os trabalhos; a testemunha informou que, para a equipe, referido fatos soaram como inverossímeis, principalmente porque foi citado pelo ex-servidor ... coisas que não existiam... Para a segunda testemunha, não ocorreu qualquer clima anômalo na Delegacia, afirmando que ... só via uma carta... foi vista por vários colegas... meu nome não constava... n denúncias que chegam, normalmente, cria um astral carregado, mas, essa, em vista de tudo que estava ali, essa, missiva, caiu em descrédito, porque tudo que estava relatado ali, todos sabiam que eram inverdades, o que constava ali; não houve animosidade, pelo menos com os colegas que estavam, ali, trabalhando comigo, que eu tivesse presenciado, não, se houve problema fora, em família, fora dali, desconheço... não notei nenhum prejuízo ao andamento da atividade funcional, daquela delegacia, que prosseguiu normalmente... e continua, dizendo que ... leu a carta, se lembra que ela dava como autores, dois outros colegas; houve um descrédito muito grande porque eles estavam ali, tão... ; não houve retaliação, alguma coisa séria, contundente contra eles, não, só brincadeiras, que eram bem aceitas por eles, não eram constrangedoras, que eles próprios participavam; não desconfia de qual colega tenha sido o autor da carta denúncia... (depoimentos constantes do CD).Concluo que inobstante as alegações da ré, quando da decisão que culminou com a demissão do autor, não restou comprovado que tenha ocorrido o tipo do inciso IV do artigo 43 da Lei 4.878/65, ao contrário, referido fato houvera sido recebido pelos colegas como algo inverossímil e jocoso, comportamento que teve receptividade positiva pelos nomeados remetentes. Assim, considero que a partir do momento em que a ré não estabeleceu condições para eventual dilação probatória, por entender que os fatos já estavam demonstrados, a ela cabe só reconhecer a veracidade das alegações das testemunhas, agentes que trabalhavam na Delegacia de Ribeirão Preto, à época. Dessa forma, afasto a aplicação do inciso IV do artigo 43 da Lei 4.878/65 por não haver ocorrido a conduta nela preconizada. Passo à análise do inciso XVIII do mesmo artigo 43, que trata da utilização do anonimato para qualquer fim. Assim, em razão das correspondências enviadas terem identificação de remetente, verifico que o ilícito imputado ao autor não corresponde ao tipo descrito na norma. Para se configurar a delatio criminis anônima, nos termos da Constituição Federal (art. 5º.IV), que veda o anonimato na manifestação do pensamento - nada impedindo que a autoridade proceda à investigação, cercando, naturalmente, de cautela -, a premissa essencial é de que haja omissão da indicação do remetente, o que não ocorreu, já que foram lançados nomes, mesmo que falsamente. Dessa forma, poderíamos estar frente à figura da falsidade ideológica - a falsidade ideológica está prevista no artigo 299 do Código Penal. Ela ocorre quando alguém altera a verdade em documento público ou documento particular verdadeiro - figura criminal que não integra os exaustivos incisos do artigo 43 da Lei 4.878/65 e sequer foi aventado no processo administrativo. Se não bastasse, nos termos do Recurso em Habeas Corpus nº 7.363, do STJ (fonte: Treinamento em Processo Administrativo Controladoria-Geral da União), Carta Anônima, quando muito deve propiciar investigações, por parte do organismos policial, não se podendo reputar de ilícita. ...É certo que, isoladamente, não terá qualquer valor, mas também não se pode tê-la como prejudicial a todas as outras validamente obtidas. O princípio do fruto da árvore envenenada foi devidamente abrandado na Suprema Corte (HC nº 74.599-7, Min. Ilmar Galvão).Concluo, portanto, pela presença de atipicidade do ilícito administrativo do inciso XVIII, do artigo 43, da norma em comento, imputado ao autor, considerando que este não se valeu do anonimato para a prática de sua conduta. Por fim, não vejo como reconhecer as alegações do autor quando aos mencionados transtornos psíquicos que, segundo ele, o acometeram na época, tornando-o incapaz da realização de atos da vida civil. Restou demonstrado nos autos que o autor realizou tratamento psiquiátrico em data divergente a dos fatos descritos nestes autos, quer seja, foi submetido a tratamento no período entre 27.04.2007 e 11.11.2011Dessa forma, como dito supra, o que se exige à motivação de todo o ato administrativo é sua vinculação aos motivos determinantes do seu cometimento. Necessário, pois, que a Administração Pública ao punir seu servidor, demonstre a ilegalidade da punição, o que não ocorreu, tornando-se resguardado o presente ato de revisão judicial, a quem é permitido examinar o aspecto da legalidade do ato administrativo, incluída a verificação da existência ou não de causa legítima que autorize a imposição da sanção administrativa. Assim, ausente a causa legítima autorizativa da punição do autor entendendo perfeitamente pertinente a revisão do ato demissionário e/ou punitivo, imposta pela autoridade administrativa.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim específico de anular a Portaria publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, que demitiu o autor do cargo de Agente de Polícia Federal, matrícula, DPF nº 2.876, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, nos termos do Processo Administrativo 005/2009-SR/DPF/SP, determinando à UNIÃO FEDERAL que proceda à reintegração do servidor ao cargo de Agente da Polícia Federal, com direito ao tempo de serviço, vencimentos e vantagens que lhe seriam pagas durante todo o afastamento, de modo a preservar todos os direitos do servidor atingido pela ilegalidade. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, com a utilização dos índices de atualização estabelecidos pela

Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados no Provimento nº 64/05, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% ao mês, calculados a partir da data em que deveria ter sido realizado o respectivo pagamento. Defiro, ainda, a antecipação da tutela, para determinar o cumprimento do inteiro teor desta decisão, em face da natureza alimentar desta condenação. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação de sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, 3º e 4º do CPC). Oficie-se a autoridade responsável para cumprimento desta decisão.

0016511-33.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Processo nº 0016511-33.2013.403.6100 - Ação Ordinária Autor: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando: a declaração de prescrição do débito relativo ao ressarcimento ao SUS - GRUs nºs 45.504.040.2269; da ilegalidade da tabela TUNEP; da inexigibilidade da constituição de ativos garantidores para o referido débito e da inaplicabilidade da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes da sua vigência. Relata que recebeu a Guia de Recolhimento da União nº 45.504.040.2269 para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários no período de julho a setembro de 2010. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito. No mérito, aduz que, como não houve negativa ao atendimento do beneficiário do plano de saúde, a indenização é indevida, já que aquele ingressou no SUS como cidadão comum. Assevera, ainda, a ilegalidade do cálculo do valor a ser ressarcido pela tabela TUNEP e a inexigibilidade de constituição de ativos para garantir o débito. Por fim, sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos firmados antes do seu advento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição sucedeu-se em 2011, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. No tocante ao valor do ressarcimento, sustenta ser aplicável o disposto no artigo 884 do Código Civil, ou seja, no valor exatamente despendido pelo SUS, acrescido de correção monetária e não de acordo com a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, editada pela Resolução RDC nº 17, 04/04/2000 e suas posteriores alterações (atualmente em vigor a Resolução Normativa nº 239, 05/11/2010), pois contém valores aleatórios e irrealistas, em inobservância ao disposto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Ademais, no que concerne aos atendimentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2008, a ré impôs a aplicação da Resolução Normativa nº 185, de 30/12/2008, segundo a qual será cobrado o acréscimo de 50% sobre o valor lançado na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH-SUS, resultando em enriquecimento ilícito do Estado. Pugna para que, pelo menos, seja aplicada somente a mencionada Tabela. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela indeferida às fls. 268/271. Inconformada, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0024791-57.2013.403.0000 (fls. 278/289), cuja decisão foi no sentido de indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 305/309). Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 293/303. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Aplica-se, por analogia, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 (cinco) anos, combinado com a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para a sua cobrança, contado o prazo a partir do encerramento do processo administrativo apuratório. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas

específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Quanto aos aspectos contratuais impugnados pela autora, afirma que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente, como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. Réplica às fls. 311/336. Determinada a especificação de provas, a autora requereu prova pericial contábil, documental e testemunhal (fl. 335) e a ré manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas (fl. 342). Às fls. 337/340, a autora juntou o comprovante do depósito do débito, a fim de impedir a adoção de qualquer medida punitiva por parte da ré, como a inscrição no CADIN. Despacho saneador às fls. 343/349. Agravo Retido às fls. 350/356. Complementação do depósito às fls. 369/341. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação da autora de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pela autora. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do

sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendere recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4º, da Constituição do Brasil, que autoriza,

mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, a obrigação em constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35 da Lei n.º 9.656/98, tendo como objetivo a preservação da solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre as quais, o ressarcimento ao SUS. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da ré dos valores depositado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015327-37.2013.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE

NARDO PANZAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Processo n.º 0015327-37.2013.403.6134 TIPO AAutor: MUNICÍPIO DE AMERICANA Réu: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal de Americana, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração n.ºs TI275305, TI275304 e TI275314. Afirma o autor que o réu tem-lhe aplicado diversas multas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF. Alega que o Município não está obrigado a possuir servidor responsável nas Unidades Básicas de Saúde, já que há somente dispensários de medicamentos, ou seja, estes são entregues mediante a apresentação de receitas médicas. Por isso, sustenta que a exigência do réu de manutenção de assistência técnica de farmacêutico responsável no estabelecimento não tem respaldo na Lei n.º 3.820/60, especialmente no artigo 22. Além disso, os hospitais municipais e as Unidades Básicas de Saúde não exploram a atividade farmacêutica, apenas prestam serviço de dispensação de medicamentos. Tutela antecipada deferida às fls. 21/22. Devidamente citado, o réu ofertou sua Contestação às fls. 35/64. Aduz que a exigência de profissional farmacêutico em Unidades Básicas de Saúde é medida consentânea com as normas que regem a matéria, com a saúde pública e com a coletividade. Acrescenta que tais unidades são equiparadas a drogarias, diferenciando-se somente porque a distribuição do medicamento é gratuita. Afirma, ainda, que o poder de polícia conferido aos Conselhos Regionais de Farmácia alcança as Unidades Básicas de Saúde e congêneres, onde é obrigatória a presença de profissional farmacêutico devidamente habilitado e registrado. Dessa forma, as autuações são fundadas no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c.c. artigo 15 da Lei n.º 5.991/73. Decisão acolhendo Exceção de Incompetência oposta pelo réu (fls. 67/68). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi proferida decisão confirmando a antecipação da tutela às fls. 71/76. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A questão deduzida nos autos cinge-se à verificação da possibilidade dos dispensários de medicamentos das unidades de saúde, dos postos de atendimento médico e dos centros de assistência à família do idoso, pertencentes ao autor, funcionarem sem a presença de responsável técnico farmacêutico e, caso seja reconhecida a inexigibilidade, que sejam anulados os autos de infração contra ela lavrados. O artigo 15, da Lei n.º 5.991/73, determina que, a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, o dispositivo legal exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias, não em unidades hospitalares ou assemelhados, como é o caso da impetrante. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - SÚMULA N.º 140 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei n.º 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro dos hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar no aludido órgão. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias, e não nas unidades hospitalares. A exigência contida no Decreto n.º 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. 4. As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. (Súmula n.º 140 do extinto TFR). 5. Insere-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e eventual punição às infrações ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60. O reconhecimento judicial de ter o Decreto n.º 793/93 extrapolado a sua finalidade meramente regulamentar não interfere no exercício do poder de polícia administrativa conferido aos conselhos profissionais. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. (TRF da 3ª Região, AC-777468/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 04/11/2002). Na esteira desse entendimento, verifico ser desnecessária a presença de responsável técnico em dispensários de medicamentos de hospitais, clínicas, postos de saúde e assemelhados. Instar consignar que, ainda que fosse pertinente a exigência do referido profissional nos estabelecimentos de saúde, não caberia ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização desses locais e sim ao órgão da vigilância sanitária competente, conforme análise sumária do art. 1º, da Lei n.º 3.820/60, que prevê a finalidade dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia como sendo ...zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, sendo, ainda, no artigo 10, elencadas as suas atribuições, dentre as quais não se verifica qualquer referência a controle ou fiscalização de atividades realizadas em dispensários de medicamentos localizados em hospitais, estabelecimentos, esses, que não se caracterizam como farmácias. Acrescento que é clara a distinção feita pelo legislador entre os estabelecimentos farmacêuticos e a correlata necessidade de presença de responsável técnico em cada um. No caso em tela, o Município de Americana dispõe de dispensários de medicamentos, que não é atingido pela exigência do artigo 15 da Lei n.º 5991/73. Posto Isso, com base na fundamentação expandida e por

tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos Autos de Infração nºs TI275305, TI275304 e TI275314. Confirmando, ainda, a tutela antecipada anteriormente concedida. Honorários advocatícios a serem arcados pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada.

0008311-03.2014.403.6100 - HILTON DO BRASIL LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Processo nº 0008311-03.2014.403.6100 TIPO AAutor: HILTON DO BRASIL LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária promovida por HILTON DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos de crédito nº 10880.974339/2011-09 e 10880.957024/2010-16 e, conseqüentemente, cancelar as Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.14.017143-37 e 80.2.14.017111-50, reconhecendo-se a possibilidade de compensação imediata das estimativas mensais pagas a maior.Relata o autor que, em 11/04/2008, transmitiu à Receita Federal a DCOMP nº 23287.75431.110408.1.3.04-4808, com o fito de usar o crédito do pagamento a maior de estima de IRPJ (código 2362) de outubro de 2007 para compensar débito de estimativa de IRPJ do período de apuração de março de 2008.Posteriormente, em 15/07/2009, transmitiu à Receita Federal a DCOMP nº 20960.18154.150709.1.7.04-0826, visando usar o saldo remanescente do mesmo crédito para compensar débito de estimativa mensal de IRPJ do período de apuração de fevereiro de 2008.Aduz que foram proferidos despachos decisórios em 09/09/2011 e 05/10/2010 nos Processos Administrativos de Crédito nºs 10880.974339/2011-09 e 10880.957024/2010-16, no sentido que as mencionadas DCOMPs não foram homologadas, sob o argumento de que, em se tratando de crédito relativo à estimativa mensal, este só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ efetivamente devido ao final do exercício/ano calendário ou para compor o saldo negativo do período. Assevera que os despachos decisórios não foram questionados na via administrativa e, por isso, deram ensejo à cobrança dos valores não compensados e às inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.14.017143-37 (Processo de Cobrança nº 10880.978647/2011-03) e 80.2.14.017111-50 (Processo de Cobrança nº 10880.963605/2010-89), nos valores de R\$15.106,89 e R\$120.699,59, respectivamente.Explica que, pela lógica da Receita Federal, pautada no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, se as estimativas mensais superarem o IRPJ efetivamente devido ao final do exercício, o excesso recolhido integraria o saldo negativo do período, este sim passível de utilização para compensar outros débitos, ainda que de IRPJ de outros anos. Aduz que ocorre outra possibilidade quando o contribuinte recolhe a estimativa mensal, calculada com base nos seus balancetes, em valor superior ao correto, por erro posteriormente identificado; nesse caso, o excesso não surge pelo confronto do valor efetivamente devido quando do encerramento do ano calendário com as estimativas pagas, mas pela comparação entre a estimativa devida e a estimativa paga.Argumenta que tal hipótese representa verdadeiro pagamento a maior, um indébito que pode ser compensado de imediato com qualquer outro tributo. Alega que a IN 600/2005 foi revogada pela IN RFB nº 900/08, cujo artigo 11 suprimiu a restrição anteriormente existente a respeito das estimativas pagas a maior. Posteriormente, essa IN foi revogada pela de nº 1.300/12, que manteve autorização para compensação imediata das estimativas pagas a maior, o que era vedado pela IN 600/2005.Reforça que é aplicável ao caso a Solução de Consulta Interna Cosit nº 19/2011.Narra, ainda, que nas duas DCOMPs citadas acima pretendia compensar débitos de estimativa de IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2008, que foram computadas na formação do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009, ano-calendário 2008. Entretanto, ao examinar, no processo administrativo de crédito nº 10080.905328-2013-32, o saldo negativo de IRPJ de 2009, a Receita Federal glosou todas as demais estimativas compensadas, no valor de R\$143.484,74, sob o argumento de que não teriam sido homologadas, entre elas, as de finais 4808 e 0826. Como consequência do despacho decisório, foi homologada parcialmente a DCOMP nº 33365.65769.240210.1.3.02-2722 e não homologada a DCOMP nº 22671.69896.240310.1.3.02-6210. Esse fato deu azo ao surgimento dos Processos Administrativos de Cobrança nºs 10880.907339/2013-57 e 10880.907340/2013-81, cujos débitos foram inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.14.001667-51 e 80.2.14.001668-32, posteriormente parcelados (em 17/03/2014).Conclui, assim, se, além do parcelamento, for obrigada a pagar débitos vinculados às DCOMPs finais 4808 e 0826, estará pagando duas vezes pelos mesmos débitos.Depósito judicial às fls. 164/168. Devidamente citada, a União Federal apresentou a Contestação de fls. 178/182. Argumenta, inicialmente, no sentido da presunção de legitimidade dos atos administrativos, cabendo à autora o onus probandi Informa que a vedação constante do inciso IX do 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 aplica-se à compensação de débitos de IRPJ e CSLL - Antecipação Mensal (estimativa) e também IRPJ e CSLL - Antecipação Mensal (suspensão e redução). Conclui ser plenamente a fundamentação negativa da autoridade administrativa com base na IN nº 600/2005, vigente no período de apuração do alegado indébito. Réplica às fls. 186/191.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão deduzida nos autos consiste em verificar se a autora tem direito à anulação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nºs 10880.974.339/2011-09 e 10880.957024/2010-16, que não homologaram as compensações declaradas nas DCOMPs nºs 23287.75431.110408.1.3.04-4808 e 20960.18154.150709.1.7.04-0826.No campo do Direito Tributário, o instituto da compensação encontra fundamento no artigo 170 do CTN, que confere à lei ordinária a possibilidade de autorizar a compensação de

créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O exercício desse direito foi autorizado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a alteração objeto do artigo 58 da Lei nº 9.069/95, bem como foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95. Por fim, veio o artigo 73 da Lei nº 9.430/96 determinar que a utilização do crédito do contribuinte e a quitação de seus débitos devem ser efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal. E, assim, veio o artigo 74 da mesma Lei regular a compensação de tributos, ainda que não sejam da mesma espécie. Por ocasião do protocolo da DCOMP nº 23287.75431.110408.1.3.04-4808 (em 11/04/2008), a redação do artigo 74 incluía o inciso IX (revogado pela MP nº 449 de 03.12.2008), nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)[...]IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do artigo 2º. Nessa época também estava em vigor a Instrução Normativa nº 600/2005, cujo artigo 10 dispunha: Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Logo, em relação à DCOMP discriminada acima, inexistia qualquer ilegalidade no despacho decisório da ré que não homologou a compensação, uma vez que não promovida de acordo com as citadas normas legal e infra-legal. Diversa a situação em relação à DCOMP nº 20960.18154.150709.1.7.04-0826, quando não mais vigorava o inciso IX do 3º do artigo 76 da Lei nº 9.430/96, tampouco a IN nº 600/2005, que fora revogada pela IN nº 900/2008. E, assim, a segunda parte do artigo 10 foi alterada pelo novo texto do artigo 11: Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Portanto, a restrição que havia no ordenamento anterior não mais existia por ocasião do protocolo da DCOMP nº 20960.18154.150709.1.7.04-0826, ocorrido em 15/07/2009, de maneira que se mostrou ilegal o despacho decisório que não homologou essa compensação. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para anular tão somente o despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 10880.957024/2010-16 e, conseqüentemente, cancelar a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.14.017111-50, devendo a ré promover nova análise do pedido de compensação. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0009852-71.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica entre a Autora e o réu, bem como, a total - imediata e exaustiva exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de fraude na abertura de conta bancária. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 1.413.513,00, equivalente a 100 vezes o valor do débito apontado pela ré. Sustenta a autora, em apertada síntese, que existe uma conta falsa na agência 4457, conta nº 20.938-9, bem como uma restrição em seu nome, relativo ao débito no valor de R\$ 14.135,13. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 22/24, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 35/41, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/72. Não houve pedido de produção de provas. Cópia da decisão da IVC nº 0011800-21.2014.403.6100, que rejeitou a impugnação ao valor da causa às fls. 77/79. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e

a ré referente à conta nº 20.938-9, da agência 4457, bem como à condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais ocasionados pela abertura de conta corrente fraudulenta em nome da autora por terceira pessoa, com a concessão de empréstimo referente ao Contrato Direto ao Cliente - CDC AUT - no importe de R\$ 10.000,00 e a compensação do cheque número 900016, no valor de R\$ 170,00, que ocasionaram a inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (Art. 14). Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. As instituições financeiras subsumem-se à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Analisando os documentos apresentados aos autos, verifico que houve abertura indevida, em agência da ré, de uma conta corrente em nome da autora, com documento falso (fl. 49). Valendo-se dessa conta corrente, o agente estelionatário firmou um Contrato Direto ao Cliente - CDC AUT, no valor de R\$ 10.000,00, bem como a compensação do cheque de número 900016, emitido no valor de R\$ 170,00, gerando um débito que ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, causando-lhe dissabores suficiente para afetar sua esfera moral. Tenho que para a caracterização do dano moral é desnecessária a prova formal, visto que o dano moral envolve a esfera íntima, extrapatrimonial e em razão da responsabilidade do agente por força do simples fato da violação, vez que se verifica a negligência pela ré, que permitiu a um falsário a abertura de conta-corrente. A inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade desses cadastros, aos transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como à imagem negativa atribuída ao suposto devedor. Assim, havendo falha no serviço bancário e sendo a autora obrigada a praticar ações no sentido de resolver pendências não provocadas por sua vontade, entendo que a instituição financeira deve reparar o dano moral provocado por sua atitude desidiosa. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte. Recurso não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568940, Processo: 200301524980, UF: PE, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004, Documento: STJ000563534, Fonte DJ, DATA: 06/09/2004, PÁGINA: 265, Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DA CEF AO PERMITIR ABERTURA DE CONTA-CORRENTE POR FALSÁRIO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APRESENTAÇÃO DE NOTÍCIA CRIMINIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO POR PARTE DA CEF. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 1. O art. 159 do Código Civil prevê a obrigação de indenizar toda vez que alguém, agindo dolosa ou culposamente, cause prejuízo injusto a outrem. 2. Ao permitir a abertura da conta por um falsário sem ter se cercado de todos os mecanismos possíveis para evitar a fraude, fica configurada a negligência da CEF, o que a obriga a indenizar a autora pelos danos que lhe foram causados. 3. Não consubstancia constrangimento, passível de reparação por danos morais, a instauração de inquérito policial para apurar a identidade do falsário. 4. Conforme prevê o art. 333, I, do CPC, é ônus do autor apresentar as provas necessárias à demonstração do fato constitutivo do seu direito. Cumpria a ele, portanto, comprovar a existência de dano material. Não o tendo feito, deve ser excluída a indenização por danos materiais. 5. Nega-se provimento à apelação do autor e dá-se parcial provimento à apelação da CEF. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000256553, Processo: 200001000256553, UF: MA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 5/8/2002, Documento: TRF100135061, Fonte DJ, DATA: 30/8/2002, PÁGINA: 211, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) CIVIL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES PARA ESTELIONATÁRIO. DEVOLUÇÃO POR FALTA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ART. 159 DO CC E 5º, INCISOS V E X, DA CF. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. QUANTUM FIXADO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIOS MÍNIMOS: IMPOSSIBILIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, IV, DA C.F. DANO PATRIMONIAL NÃO COMPROVADO. VERBA HONORÁRIA. I - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois através de sua conduta negligente, permitiu que um terceiro (estelionatário), de

porte de documento falso, obtivesse a abertura de conta corrente e liberação de talões de cheques, que os emitiu na praça sem provisão de fundos, causando danos pessoais à autora. II- O pedido é juridicamente possível, pois amparado pela teoria da responsabilidade civil, culpa lato sensu do Código Civil Brasileiro. III- A responsabilidade no caso em análise é subjetiva ou aquiliana (art. 159, CC), pois esteia-se na idéia de culpa em sentido lato, a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável o preenchimento dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, a demonstração da culpa do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. IV- A Carta de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de agravo à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. V- É firme o entendimento do STF no sentido de vedar a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos, em razão da parte final do disposto no art. 7º, IV, da CF. VI- Reduzida a indenização pelo dano moral, fixada em reais, proporcional aos danos experimentados. VII- Não comprovados nos autos a existência de danos materiais, não podem eles ser indenizados, uma vez que não se repõe dano hipotético. VIII- Tratando-se de sucumbência recíproca, ficam compensadas as verbas honorárias. IX- Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 572830, Processo: 200003990105992, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 12/03/2002, Documento: TRF300059520, Fonte DJU, DATA: 22/04/2002, PÁGINA: 359, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) CIVIL. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. OCORRÊNCIA DO EVENTO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. POTENCIALIDADE DANOSA. - Não há que se cogitar em comprovação do dano como requisito para a indenização por danos morais diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade. - Restando comprovada ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar. - A devolução de cheques dá a impressão imediata de inadimplência, causando vergonha e perda de reputação negocial, configurando-se em evento potencialmente danoso. - Não tendo havido impugnação específica quanto à fixação do valor da indenização, nada há que ser modificado neste ponto. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cvel, Processo nº 200205000059716, DJ 10/11/2004, pg. 1016, nº 216) Caracterizado o abalo moral sofrido pela autora, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Tenho que a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as consequências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pela autora e atentando a instituição financeira a evitar falhas em sua conduta. Neste panorama, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). A procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, não havendo critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré referente à conta nº 20.938-9, da agência 4457, determinando à ré que realize os procedimentos necessários à exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos narrados na inicial. Condeno a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, a partir da data do evento danoso, qual seja, data da inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 15). Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011004-57.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0011004-57.2014.403.6100 Autora: RÁDIO EXCELSIOR Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela RÁDIO EXCELSIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação a multa que lhe foi aplicada, constante do Processo Administrativo nº 53000.061973/2011-42, pelo cometimento de mero erro de fato. Relata a autora, em apertada síntese, que, por conta da confusão cometida por sua área técnica, apresentou por equívoco, à ré, a mídia contendo a programação do dia 01/12/2011, ao invés do dia 28/11/2011, como requisitado pelo Ministério das Comunicações. E, em consequência, houve a imposição de multa no valor de R\$5.970,84, de forma abusiva e atentatória ao princípio da razoabilidade. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito. Deferida a tutela antecipada para suspender a multa por força de depósito judicial (fls. 114/118). Devidamente citada, a União apresentou a Contestação de fls. 125/136. No mérito, argumenta que a sanção administrativa é

absolutamente regular e escoimada de vícios, já que a autora deixou de atender tempestivamente a exigência feita pela Administração, para que fosse disponibilizada mídia digital contendo cópia da programação integral irradiada em determinada data, tendo sido inclusive confessada. No mais, o processo administrativo observou o princípio da ampla defesa, dando-se oportunidade para provas e recurso. Por fim, a metodologia aplicada para fixar o montante da multa respeitou os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 856/2008, bem como o princípio da razoabilidade. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da legalidade e regularidade da multa aplicada à autora pelo descumprimento da determinação contida no Ofício nº 633/DEAA-SCE-MC do Ministério das Comunicações. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, violando a Administração direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, aberta ficará ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. A Constituição Federal explicita no artigo 37 alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, eficiência. A Lei nº 9.784/99, que trata do Processo Administrativo Federal, faz referência, em seu artigo 2º, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. O princípio da razoabilidade impõe limitações à discricionariedade administrativa, reputando-se, assim, ilegítima a decisão que não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam, que não leve em conta os fatos constantes do expediente ou que não guarde proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. Analisando os fatos deduzidos no processo, observo que o Ministério das Comunicações, por meio do Ofício nº 633/DEAA/SCE-MC (fl. 50) requisitou à autora, para cumprimento em 05 (cinco) dias, a gravação da programação da emissora executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, canal 213, preferencialmente, em mídia digital (CD-ROM), contendo toda a programação irradiada no dia imediatamente anterior à data do recebimento deste Ofício. De acordo com o documento de fl. 51, o ofício foi recebido pela empresa em 29 de novembro de 2011. Dessa forma, a autora precisava tomar duas providências: 1º) apresentar a programação da emissora veiculada no dia 28 de novembro de 2011 (dia imediatamente anterior à data do recebimento do ofício) e 2º) apresentar esse material até o dia 04 de dezembro de 2011, que, por ter caído em um domingo, foi prorrogado para o dia 05 de dezembro de 2011 (2ª feira). Conforme documento de fl. 52, o ofício em resposta à ordem da ré foi protocolizado dentro do prazo assinalado, porém, ao contrário do que consta expressamente de seu texto, não foi entregue a mídia requisitada pela Administração, ou seja, a do dia 28/11/2011, mas sim àquela referente ao dia 01/12/2011 (fls. 55 e seguintes). Aliás, esse equívoco, que foi reconhecido pela própria autora (fls. 59/61), é extremamente grosseiro, suscitando dúvidas acerca da real intenção do administrado, ante a clareza da ordem emanada pela ré. Reputo, assim, inaceitável a justificativa de ocorrência de mera confusão ou de simples erro de fato, já que o porte e a estrutura da empresa, que não é iniciante na área das comunicações, não permite chegar a tais ilações. Nesse sentido, entendo que a ré, dentro de um critério de razoabilidade, valorou a melhor maneira de concretizar a finalidade que pretendia alcançar, não exorbitando os limites da discricionariedade. Efetivamente, foi imposta a penalidade em medida exata àquela estritamente necessária ao interesse público, proporcionando adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Dispõe o artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações: Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL. Estabelece, por sua vez, o artigo 1º da Portaria MC nº 858/2008: Art. 1º Estabelecer em R\$ 12.439,24 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) o valor máximo da multa a ser aplicada às concessionárias, autorizadas ou permissionárias por infração às disposições legais, regulamentares e normativas aplicáveis aos serviços de radiodifusão, aos serviços ancilares aos serviços de radiodifusão de sons e imagens e aos serviços auxiliares de radiodifusão. Logo, a multa foi fixada de forma razoável e proporcional à conduta da autora, mostrando-se adequada, compatível e proporcional à sua finalidade. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas e honorários advocatícios a serem pagos pela autora à ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado à fl. 113.

0011834-23.2014.403.6100 - MAPOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204929 -

FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MAPOL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inconstitucionalidade das parcelas correspondentes ao ICMS, bem como das próprias contribuições. Requer, ainda, a repetição do indébito tributário, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela SELIC, bem como a compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega, em apertada síntese que a Lei Ordinária nº 10.865/04 não poderia alterar o conceito de valor aduaneiro, única hipótese de incidência quantitativa autorizada pela Constituição Federal, para determinar a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão do disposto nos artigos 98 e 110 do CTN - Lei Complementar (Nacional), bem como da limitação de competência outorgada pelo artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da CF/88. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 313/332, requerendo seja declarada a prescrição quinquenal do direito à repetição dos supostos indébitos e, no mérito, julgados improcedentes os pedidos da parte autora. Réplica (fls. 335/347). Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, acerca da prescrição do direito de pleitear a compensação ou repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. Contudo, a autora postulou o seu direito à repetição dos valores recolhidos a maior dentro do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do ajuizamento da presente ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à declaração de inexigibilidade de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nos termos da antiga redação do artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/04, afastando a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas suas bases de cálculo. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no art. 195, que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a ele a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação. De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, o Imposto de Importação a COFINS e o próprio PIS, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão contida no inciso I, do art. 7º, da Lei 10.865/2004, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (RE 559.937-RS repercussão geral, r. p./acórdão Ministro Dias Toffoli, Plenário do STF). Indevida, pois, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Quanto à compensação, depreende-se do nosso ordenamento jurídico, ser instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador

infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem. Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita. Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, momento em que os créditos da autora, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que a autora busque efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Por fim, verifico que, conforme artigo 74 da Lei nº 9.430/96: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Dessa forma, sendo os recolhimentos do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos apenas poderão ser compensados com tributos e contribuições administrados por esse órgão. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação com a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas suas bases de cálculo, conforme art. 7º, inciso I da Lei 10.865/04 das importações efetuadas pela autora anteriormente à Lei nº 12.865/13. Reconheço, ainda, o direito da Autora à compensação dos valores recolhidos a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal (cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação), após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, do CTN), com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, nos termos da decisão supra. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015647-58.2014.403.6100 - INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Processo nº 0015647-58.2014.403.6100 Autora: INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGÍSTICA TRANSPORTES E CARGAS LTDA. - MERé: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGÍSTICA TRANSPORTES E CARGAS LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0717600/00178-14, com o cancelamento da correspondente multa, excluindo-se todos os registros ou anotações efetuadas pela ré. Relata a autora ter por objeto social o agenciamento de cargas aéreas, marítimas e rodoviárias, nos portos e aeroportos nacionais e internacionais, sendo transitária de cargas, atuando sob a ordem de terceiros. Conta que foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 0717600/00178/14, pela não prestação de informação sobre o veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, gerando o PAF nº 10711.723134/2014-43, com aplicação de multa de R\$325.000,00. Aduz que o fundamento da penalidade se encontra nos artigos 37 e 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que estabelecem prazo para imputação de informações no sistema. Narra que a ré justificou a sanção pelo fato da autora ter prestado todas as informações relativas à desconsolidação de cargas sob sua responsabilidade de forma tempestiva, porém as retificações foram feitas após o prazo legal. Alega que existe uma série de incongruências no Auto de Infração, posto que não foram narrados detalhadamente os fatos que deram origem à atuação. Além disso, ao contrário do que sustenta a ré, a autora não deixou de informar sobre as cargas, tampouco de forma intempestiva, conforme demonstra a documentação acostada aos autos. Até porque, se isso tivesse ocorrido, não teria havido qualquer operação de descarga da embarcação, em face do que dispõe o artigo 37, 2º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.633/03. Acrescenta que não é a proprietária da carga, nem a importadora de mercadorias, tampouco transportadora marítima, assim, não é parte na relação jurídico-tributária, por isso, a responsável pela inclusão de dados no sistema da alfândega (SISCARGA) é do transportador, como se infere o artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Afirma que as multas do SISCARGA, como veiculadas no mercado, estão sendo emitidas aleatória e numerosamente pela Receita, sem qualquer controle, ofendendo direitos e princípios protegidos pela Constituição Federal. Argumenta que a imposição da multa fere o princípio da proporcionalidade, da isonomia, da razoabilidade e do não confisco, ultrapassando o limite da capacidade contributiva. Alega, por fim, que a autora corrigiu a suposta falta de informação antes de qualquer início de procedimento fiscal da Receita Federal, dando ensejo à denúncia espontânea (artigo 138 do CTN c.c. artigo 102 do DL 37/66). A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao julgamento do feito. Deferida a tutela antecipada às fls. 297/301. Depósito judicial às fls. 306/307. Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 311/319). Devidamente citada, a União apresentou a Contestação de fls. 323/328. Assevera que a multa questionada decorre do disposto na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, em que fica estipulada a multa de R\$5.000,00 por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Os prazos foram estabelecidos no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899/28, sendo, no presente caso, de 48 horas antes da atracação. Explica que, segundo consta do Auto de Infração, as atracações ocorreram em 25/09/2009, 31/08/2009, 10/10/2009, 11/09/2009, 31/08/2009 e 03/12/2009 e os pedidos de retificação foram feitos após a atracação, intempestivamente. Esclarece que o deferimento de cada protocolo de retificação, em face da alteração do item de carga, constitui uma prestação de informação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, sujeitando-se à multa. Elucida, ainda, que a falta de prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos, seja por alteração ou retificação dos dados, inviabiliza uma análise criteriosa e um planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do controle aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando, descaminho, entre outras infrações. Por fim, argumenta que, consoante o artigo 683, 3º, do Regulamento Aduaneiro, não é possível a denúncia espontânea após a entrada do veículo procedente do exterior. Réplica às fls. 331/344. Decisão do Agravo de Instrumento nº 0023015-85.2014.403.0000 indeferindo o efeito suspensivo (fls. 345/347). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O cerne da questão debatida nos autos consiste na verificação da legalidade e regularidade da multa aplicada à autora pelo suposto descumprimento ao artigo 107, inciso IV, e do Decreto-lei nº 37/66 c.c. artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, alterada pela IN RFB nº 899/2008. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, violando a Administração direitos individuais em comportamento empreendido ao arrepio da lei, aberta ficará ao interessado a via desse controle externo da legalidade. A legalidade do ato administrativo - conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder. Entretanto, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado,

considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade. A Constituição Federal explicita no artigo 37 alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, eficiência. A Lei nº 9.784/99, que trata do Processo Administrativo Federal, faz referência, em seu artigo 2º, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Dispõe o artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...] e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e O artigo 22, d, da Instrução Normativa nº 800/2005, por sua vez, estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: [...] d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) Consoante o Auto de Infração nº 0717600/00178/14, colacionado aos autos, a autora apresentou, intempestivamente, as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, o que ensejou a aplicação da multa de R\$5.000,00 por cada solicitação, resultando no valor total de R\$325.000,00. Pois bem, inexistente dúvida que as informações acerca das cargas transportadas pela autora foram apresentadas fora do prazo regulamentar, sendo expresso o dever de antecedê-las à atracação da embarcação em porto brasileiro. Contudo, foge ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade aplicar a multa a cada retificação extemporânea. Com efeito, o princípio da razoabilidade impõe limitações à discricionariedade administrativa, reputando-se, assim, ilegítima a decisão que não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam, que não leve em conta os fatos constantes do expediente ou que não guarde proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. No caso em apreço, existem 05 (cinco) fatos geradores: 01/10/2009, 15/10/2009, 13/11/2009, 23/11/2009 e 07/11/2009, referentes a cinco embarcações, de maneira que a multa deve recair por cada embarque, e não por cada retificação/solicitação. Nesse sentido, entendo que a ré, não valorou a melhor maneira de concretizar a finalidade que pretendia alcançar, tendo exorbitado os limites da discricionariedade, deixando de seguir um critério de razoabilidade. Efetivamente, foi imposta a penalidade em medida excessiva àquela estritamente necessária ao interesse público. Por fim, não restou caracterizada a denúncia espontânea, com previsão no artigo 138, CTN, pois esse instituto não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para reduzir a aplicação da multa a R\$5.000,00 por embarcação (fato gerador), o que totaliza R\$25.000,00 à época dos fatos. Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas e honorários advocatícios a serem pagos de forma recíproca e proporcional pelas partes, de acordo com o quanto que cada uma decaiu do pedido, fixando-os aqueles em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma atualizada, compensando-se os correspondentes montantes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito efetuado à fl. 307. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011991-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento sumário, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor da DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, objetivando indenização no valor de R\$ 6.134,05, em razão de danos materiais referente ao veículo assegurado pela autora que sofreu acidente automobilístico causado pela presença de um animal na pista de rolamento. Alega a autora que firmou contrato de seguro com o Sr. Amaral José de Freitas Cunha na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado por apólice nº 0531 63 2664331, por meio do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo NOVO GOL POWER IMOTION 1.6, Total Flex, de placa IQQ-2223, ano 2010, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de danos por colisão. Aduz que o segurado sofreu um acidente em razão de um animal na pista de rolagem de uma rodovia federal, que não teve tempo hábil de desviar, tendo colidido contra o animal, de modo a causar os danos evidenciados. Afirma que o acidente resultou em prejuízo no montante de R\$ 6.134,05, referente ao conserto do veículo, já com o desconto da franquia, conforme documento de fls. 63/76. Sustenta que o acidente ocorreu em razão de desídia da autarquia, que não garantiu os meios necessários à prevenção do evento. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Termo de audiência à fl. 134. Audiência da oitiva da testemunha foi gravada em mídia eletrônica (fl.

135).Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 136/211, alegando ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 280/313.Manifestação da ré às fls. 316/323.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público.Cabe observar que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte é o órgão responsável pela infraestrutura do sistema federal de viação, tendo o dever de exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. Daí decorre a sua responsabilidade e, por conseguinte, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.Tenho que a responsabilidade da DNIT em face do dono do animal motivador do acidente de trânsito, nos termos do art. 936 do CC/02, é de natureza solidária, não havendo obrigação de a autora demandar em conjunto ou preferencialmente qualquer desses potenciais legitimados, razão pela qual pode a autora optar por deduzir a lide contra o DNIT.Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao direito da autora ao recebimento de indenização por danos materiais ocasionados pelo acidente de trânsito de carro segurado pela autora, ocasionado pela existência de animal na pista de rolamento.Tenho que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para sua caracterização a relação causal entre o ato do agente estatal e o dano causado a terceiro. Todavia, essa responsabilidade não é absoluta, comportando abrandamento ou até mesmo a sua exclusão quando reconhecida a presença de caso fortuito ou força maior, bem assim pela comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima.In casu, constato o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento negativo (omissão) do agente público, considerando que a presença de animal na pista de rolamento foi determinante para o acidente que ensejou a perda total do veículo e o prejuízo material cujo ressarcimento é perseguido neste feito.Com efeito, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa.Depreendo que a autora postula o pagamento do valor de R\$ 6.134,05, referente ao conserto do veículo, descontado o valor de franquia. Considerando a culpa concorrente do proprietário do animal que atravessou indevidamente no leito da rodovia provocando o acidente e a possibilidade de a autora postular indenização por danos materiais em ação autônoma, entendo que a ré deverá indenizar a autora em R\$ 3.067,03, pelos danos materiais sofridos.Por fim, ressalto que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que não há presença de relação de consumo.Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.067,03 (três mil e sessenta e sete reais e três centavos), a ser devidamente corrigido e acrescido de juros legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013678-47.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de WALTER KLINKERFUS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição protocolizada em 20 de maio de 2015, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0020035-38.2013.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0020035-38.2013.403.6100Embgt.: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/AVistos, etc.A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão proferida nos presentes autos. Alega que sentença foi omissa vez que deixou de apreciar o pedido de compensação formulado na exordial. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão à embargante.Com efeito, a

sentença deixou de apreciar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de não se ver compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir do mês de janeiro de 2007. Mantenho, assim, o deferimento da liminar.Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização.Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal.Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0023518-76.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0023518-76.2013.403.6100 TIPO AImptes.: INBRANDS S/A.TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A. Impdo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRANDES S.A. E OUTRO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração do direito de descontarem, na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos, créditos apurados sobre despesas de frete relativas ao deslocamento de mercadorias, destinadas à venda, entre seus estabelecimentos, seja na condição de insumos ou de fretes de operações de venda, tal como autorizado pela Lei nº 10.637/02, artigo 3º, inciso II, e Lei nº 10.833/03, artigo 3º, inciso II e IX, e artigo 15, II. Acolhido o pedido anterior, sucessivamente, requerem compensar, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os valores referentes aos créditos de PIS e COFINS resultantes das despesas com frete no deslocamento de mercadorias - destinadas à venda - entre seus estabelecimentos, a partir da edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Relatam que são pessoas jurídicas de direito privado que se dedicam, essencialmente, à comercialização e industrialização de produtos têxteis, estando, nessa condição, sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS na forma não-cumulativa nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Contam que na nova sistemática, a carga tributária conjunta do PIS e da COFINS passou a ser 9,25% (1,65% a título de PIS e 7,6% a título de COFINS), sendo possível, no entanto, o desconto de créditos na apuração das contribuições sociais (artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03).Alegam, assim, que o legislador legitimou a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre os serviços utilizados como insumos pelo contribuinte, bem como sobre as despesas incorridas com o frete do transporte de mercadorias nas suas operações de venda. Dessa forma, aduzem ter direito de apropriarem e descontarem créditos de PIS e COFINS relativos ao frete de deslocamento de mercadorias (cuja venda seja sua atividade-fim) entre seus estabelecimentos, sempre quando destinadas às vendas (operações de venda), porque o frete está compreendido no conceito de serviço utilizado como insumo da atividade empresarial.Afirmam que autoridade coatora entende que o frete não integra o conceito de insumo na produção ou na operação de venda e entrega direta aos consumidores finais, como estampado nas Soluções de Divergências COSIT nº 11/2007 e 26/2008, por erroneamente utilizar a metodologia de apuração do IPI, que é completamente distinta do PIS/COFINS: aquele se baseia na industrialização dos produtos e estes, no auferir receita.Prosseguem, explicando que o frete de transporte de mercadorias entre os estabelecimentos das impetrantes configura despesa necessária para fazer chegar os bens aos pontos de venda, bem como para auferir receita decorrente da venda de tais mercadorias, caracterizando-se como frete na operação de venda (que não é limitada apenas à entrega ao consumidor final). Acrescentam que o impetrado apenas admite a possibilidade de desconto de créditos de PIS e COFINS quanto aos fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes e desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.Com a inicial vieram os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da presente ação.Liminar indeferida às fls. 1857/1859.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 1911/1917.Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 1921/1922).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.O pedido formulado nos autos impõe verificar se o frete

utilizado na transferência de mercadorias entre os estabelecimentos dos impetrantes gera crédito para o cálculo do PIS e COFINS não-cumulativos. As contribuições ao PIS e à COFINS, desde a sua origem, sempre foram cobradas de forma cumulativa ou em cascata, incidindo a cada etapa da cadeia produtiva de forma indiscriminada, agregando valor na forma aos produtos e serviços e constituindo custo a mais às empresas. Revelava-se, assim, a forma mais predatória da tributação, pois independia da existência de riqueza real a ser tributada. Para dirimir esse problema, a partir de 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66 e demais instrumentos legais posteriores, foi introduzida a sistemática não-cumulativa dessas contribuições, que não contemplou todos os contribuintes. A não-cumulatividade é corolário do princípio da capacidade contributiva, pois somente com a técnica não-cumulativa na tributação plurifásica poderá aferir a real capacidade de contribuir do sujeito passivo. Ressalto que a não-cumulatividade deve ser entendida como um verdadeiro princípio constitucional, sendo exigida em diversos dispositivos de nossa Lei Maior. Adotando o posicionamento mais recente dos Tribunais Superiores, concluo que as alterações realizadas pelos diplomas legais suprarreferidos não são ofensivos ao disposto nos artigos 145, 1º, 150, incisos II e IV, 173, 4º, o artigo 195, inciso I, letra b, e 9º, e 246, da Constituição Federal. Acrescento que também não há qualquer infringência ao artigo 146, inciso III, letra a, visto que mencionado preceito constitucional exige edição de lei complementar em relação a fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativamente aos impostos discriminados no texto constitucional, restando silente quanto às contribuições sociais. A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Há um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte, de modo que não cabe o alargamento dos conceitos ali elencados, o que contrariaria o intuito do legislador. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, ou seja, àqueles que apuram o IRPJ pelo lucro real, escolhendo a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. Dessa forma, se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva, essa desigualdade decorre da escolha do regime de tributação. Prosseguindo, a não-cumulatividade do PIS/COFINS depende, para sua efetivação, de um conjunto de deduções, previstas em lei, que digam respeito a determinadas operações realizadas pela empresa, que possam representar a incidência de contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. A Emenda Constitucional nº 42/2003 acrescentou o 12, ao artigo 195, da Lei Maior, nos seguintes termos: 12 A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Assim, após a promulgação da referida Emenda, o texto constitucional consignou claramente o campo da incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculo distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamento não-isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei. Sob essa ótica, a adoção do princípio da não-cumulatividade para o PIS e a COFINS admite que a lei limite as despesas que podem gerar créditos, como procedeu as Leis nºs 10.865/2004 e 11.051/2004. Logo, as restrições impostas por esses diplomas legais não incorreram em qualquer inconstitucionalidade. Outra não pode ser a interpretação, pois, pretendendo a lei criar um sistema não-cumulativo, deve estabelecer as hipóteses em que o contribuinte terá direito a créditos compensáveis, como uma decorrência da regra da não-cumulatividade, as quais podem sofrer restrições por meio de leis ordinárias, sem que isso implique qualquer ofensa a princípios constitucionais. Com efeito, a isonomia é imposta pelo artigo 150, II, CF, no sentido de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, impedindo, assim, que em tal situação haja a diferenciação ou discriminação tributária. A razão vocacionada a fundamentar esse tratamento diferenciado é a capacidade contributiva e, excepcionalmente, razões extrafiscais. Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a alcançar o fim colimado. Ademais deve haver uma relação de adequação e proporcionalidade entre a diferença fática e a diferenciação jurídica. A redação do artigo 3º, inciso II, tanto da Lei nº 10.637/02 como da Lei nº 10.833/03 dispõe: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...] II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (g.n.) Alegam os impetrantes que no conceito de insumos inclui-se o frete do deslocamento de mercadorias (cuja venda seja sua atividade-fim) entre seus estabelecimentos, sempre quando destinadas à venda (operações de venda). Pois bem. Consideram-se insumos, para fins de desconto de créditos na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos, os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos na fabricação de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. O termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles adquiridos de pessoa jurídica que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na prestação do serviço da atividade. Dessa forma, apenas os gastos efetuados com os serviços aplicados ou consumidos diretamente na sua prestação resultam no direito à apropriação de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS. Portanto, as

despesas feitas com o pagamento de frete relativo à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não gera crédito de PIS e COFINS não-cumulativos, ou seja, não pode compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da COFINS e do PIS não-cumulativos. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, prescreve que, em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. Dessa maneira, o citado artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não pode ser interpretado extensivamente para garantir o creditamento pretendido pelas impetrantes. A posição discorrida acima alinha-se com o entendimento do STJ, que consignou que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, assim, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. Por fim, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando prejudicado tal pedido. Dessarte, inexistente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº

0011544-08.2014.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo n.º 0011544-08.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de compelir a impetrante ao recolhimento de PIS e COFINS sobre os valores decorrentes de benefício fiscal de ICMS - crédito presumido - que implique em redução do valor de imposto estadual devido pela impetrante em seus estabelecimentos. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos recolhimentos de PIS e COFINS sobre os valores de benefício fiscal de ICMS. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 35/39. Requisitadas as informações à autoridade coatora, foram elas prestadas às fls. 53/59. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 59/68), tendo sido negado seguimento às fls. 73/78. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 71, sem opinião sobre o mérito do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar o direito da impetrante de não recolher PIS e COFINS sobre os valores decorrentes de benefícios fiscais de ICMS. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois se trata de um incentivo voltado à redução de custos, a fim de proporcionar mais competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro. Não possui, portanto, natureza de receita ou faturamento. Trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. DECRETO ESTADUAL Nº 51.624/2007. BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NÃO INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, os créditos presumidos de ICMS são incentivos fiscais que não configuram receita ou faturamento para fins de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Precedentes. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravo desprovido. Processo AMS 00009728020114036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333420 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONCEITO DE RECEITA, PARA O FIM DE IMPOSIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO PLENÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A base de cálculo do PIS/COFINS é o total das receitas obtidas pelo contribuinte, em decorrência da venda de mercadorias ou de serviços (art. 1º. e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), de modo que para definir aquela mesma base se requer a devida compreensão do conceito jurídico de receita. 2. Há generalizado consenso, entre os doutos, que se entende por receita, para fins de incidência de tributos que a têm como suporte, o ingresso financeiro que se incorpore, positiva e definitivamente, ao patrimônio de quem o recebe e, ademais, represente retribuição ou contraprestação de atos,

operações ou atividades da pessoa jurídica ou, ainda, seja contraprestacional do emprego de fatores produtivos titulados pela sociedade. 3. Assim, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Mostra-se, por fim, inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento: apenas a sua interpretação, aliás, consonante com a jurisprudência desta Corte. 5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: Processo AGRESP 201300299765 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1363902 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB:Concluo, portanto, indevida a inclusão de PIS e COFINS sobre os valores decorrentes de benefício fiscal de ICMS - crédito presumido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para que a impetrante não se submeta a incidência da PIS e COFINS sobre os valores decorrentes de benefício fiscal de ICMS - crédito presumido.Reconheço, outrossim, o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação referente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização.Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal.Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de maio de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0017389-21.2014.403.6100 - FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA(SP347133 - YARA ALVES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Processo nº 0017389-21.2014.403.6100Impetrante: FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULOVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a apreciação do processo administrativo nº 10880.018398/00-63.Sustenta a impetrante, em suma, que o Processo Administrativo nº 10880.018398/00-63, apresentado em 18/12/2000, não foi apreciado até a presente data.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Liminar deferida às fls. 66/69.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 87/92.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDa análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ, vez que, em que pese a impossibilidade de se concluir o procedimento administrativo pela falta de documentos solicitados, a autoridade impetrada cumpriu a decisão.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0019205-38.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora conclua os pedidos de restituição protocolados sob os nºs 39820.76961.230913.1.2.15-7618, 39902.46452.230913.1.2.15-6057, 32747.25699.230913.1.2.15-9427, 40562.87510.230913.1.2.15-3061, 29619.52988.230913.1.2.15-7450, 08733.12786.230913.1.2.15-3470, 34103.53945.230913.1.2.15-1308, 11350.96959.230913.1.2.15-3604 e 16852.43606.081013.1.2.15-1093, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Sustenta a Impetrante, em suma, que os pedidos de restituição supra, apresentados em setembro/outubro de

2013, não foram apreciados até a data da distribuição do presente writ, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade. Liminar deferida às fls. 52/55. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 66/72. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 75). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pugna, em sua exordial, pela conclusão dos pedidos de restituição protocolados sob os n.º 39820.76961.230913.1.2.15-7618, 39902.46452.230913.1.2.15-6057, 32747.25699.230913.1.2.15-9427, 40562.87510.230913.1.2.15-3061, 29619.52988.230913.1.2.15-7450, 08733.12786.230913.1.2.15-3470, 34103.53945.230913.1.2.15-1308, 11350.96959.230913.1.2.15-3604 e 16852.43606.081013.1.2.15-1093, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Verifico que os Pedidos de Restituição 39820.76961.230913.1.2.15-7618, 39902.46452.230913.1.2.15-6057, 32747.25699.230913.1.2.15-9427, 40562.87510.230913.1.2.15-3061, 29619.52988.230913.1.2.15-7450, 08733.12786.230913.1.2.15-3470, 34103.53945.230913.1.2.15-1308, 11350.96959.230913.1.2.15-3604 e 16852.43606.081013.1.2.15-1093, foram transmitidos pelo Impetrante em setembro e outubro de 2013, ainda encontram-se pendentes de análise administrativa. Portanto, os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano. Assim, verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto aos pedidos administrativos formulados, situação inadmissível, mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que tem o impetrante o direito a uma resposta aos requerimentos formulados perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, o impetrante possui o direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos iniciados há mais de 360 dias. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeito ao reexame necessário.

0000436-45.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo n. 0000436-45.2015.403.6100 Impetrante: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a conclusão imediata do pedido de ressarcimento n.º 24049.93411.241213.1.1.17-3139, enviado em 24/12/2013, bem como para que a autoridade coatora efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis nº 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração

do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência de taxa SELIC. Afirma o Impetrante que apresentou pedido de restituição e, tendo passado mais de 360 dias do protocolo dos requerimentos, não houve qualquer decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei 11.457/2007. Liminar deferida às fls. 49/55. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 65/69. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pugna, em sua exordial, pela conclusão do pedido de ressarcimento n.º 24049.93411.241213.1.1.17-3139, enviado em 24/12/2013, bem como para que a autoridade coatora efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis n.º 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência de taxa SELIC. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei n.º 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei n.º 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Analisando os documentos dos autos, verifico que o pedido de restituição, transmitido pela impetrante em 24/12/2013, ainda está pendente de análise. Assim, verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto à parte do pedido administrativo formulado, situação inadmissível, mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que tem a impetrante o direito à uma resposta aos requerimentos formulados perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a impetrante possui o direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo iniciado há mais de 360 dias. No entanto, não há que se falar em ressarcimento, vez que o Mandado de Segurança não é ferramenta para se efetivar nenhum tipo de cobrança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de ressarcimento n.º 24049.93411.241213.1.1.17-3139, protocolado em 24/12/2013, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Sentença sujeita ao reexame necessário.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003401-30.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0003401-30.2014.403.6100 Requerente: TIM CELULAR S/A Requerido: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. O requerente propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL visando assegurar o direito da Autora de obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Certidão Negativa, sem que o débito objeto dos processos administrativos n.º 10880.650.891/2009-81, 10880.650.899/2009-48, 10880.650.902/2009-23 e 10880.650.903/2009-78 configure óbice a essa pretensão em face da garantia

integral prestada, nos termos que expõem na exordial. Sustenta a autora ser possível antecipar a garantia do crédito tributário, oferecendo as Apólices de Seguro de Garantia nº 046692014100107750002241, 046692014100107750002240, 046692014100107750002239 e 046692014100107750002242, nos valores de R\$ 316.487,66 (fls. 73/90), R\$ 78.644,90 (fls. 93/110), R\$ 31.397,03 (fls. 113/130), e R\$ 489.928,94 (fls. 133/150), respectivamente, que totalizam o montante 30% maior que os valores atualizados dos débitos, conforme determina o artigo 2º, da Portaria nº 153/2009 da PGFN. Alega que enquanto não for ajuizada execução fiscal para a cobrança dos débitos, a requerente fica impossibilitada de obter a certidão positiva de débitos, razão pela qual requer a apresentação de apólices de seguro-garantia para que, oportunamente, a garantia seja transferida para os autos das ações executivas. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 164/168, que indeferiu o pedido liminar. Manifestação da autora às fls. 176/183, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 164/168. Decisão de fls. 184/185, que determinou a manifestação da União acerca das apólices de seguro garantia e devolveu o prazo para apresentação de contestação. Manifestação da autora às fls. 188/190, apresentando depósitos judiciais. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 204/209, alegando preliminarmente a perda de objeto com relação à apresentação de seguro garantia para fins de expedição da Certidão pretendida. Pleiteia a não condenação da União em honorários em razão da falta de litigiosidade no feito. Decisão de fls. 218/221, que deferiu a liminar requerida. Decisão de fl. 239, que rejeitou os Embargos de Declaração. Manifestação da União Federal à fl. 243, apresentando relatório fiscal, na qual conclui que o depósito não foi suficiente para a garantia do débito. Manifestação da autora às fls. 247/248, apresentando depósito complementar e pleiteando a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito. Manifestação da União Federal à fl. 263, informando não existir nenhum apontamento no CADIN com relação a referida inscrição. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de perda de objeto em relação à apresentação de seguro garantia para fins de expedição da Certidão pretendida, tendo em vista o pedido da autora se limita à obtenção de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Certidão Negativa, em razão de garantia integral prestada. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da Autora de obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Certidão Negativa, sem que o débito objeto dos processos administrativos nº 10880.650.891/2009-81, 10880.650.899/2009-48, 10880.650.902/2009-23 e 10880.650.903/2009-78 configure óbice a essa pretensão em face da garantia integral prestada. Dispõe o artigo 206 do CTN: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Portanto, pendente débito tributário, a certidão positiva com efeito de negativa somente é emitida nos casos em que o débito não está vencido, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. Por sua vez, dispõe o artigo 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Da leitura do dispositivo acima, constato que entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado e a concessão de liminar em mandado de segurança ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação. Assim, nos termos do disposto no art. 151, II, do CTN, somente o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, como causa autônoma. Denoto que a requerente efetuou os depósitos judiciais de fls. 201 e 260, correspondente ao valor integral do débito, conforme documento de fl. 254/255, motivo pelo qual os débitos em questão não podem representar óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa até que formalizada a penhora nos autos da execução fiscal. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE E INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. VIABILIDADE. DEPÓSITO EM DINHEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA UNIÃO. 1. Na presente ação objetiva-se assegurar o direito de oferecer caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos. 2. Não há que se falar em falta de interesse em decorrência do ajuizamento da execução, pois quando da prolação da sentença a autora sequer havia sido citada no executivo fiscal, de forma a demonstrar a necessidade da tutela cautelar, enquanto não formalizada a penhora naqueles autos, merecendo reforma a sentença neste ponto. Pelo mesmo motivo, irrelevante que a execução tenha sido ajuizada dias antes da propositura da presente ação cautelar. 3. Ao contrário do afirmado na sentença, o pedido formulado na inicial não fincou taxativamente seu interesse na ação até o ajuizamento da execução fiscal, mas sim, requereu que a garantia oferecida fosse vinculada à futura penhora nos autos da execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional (f. 12 - item c). 4. Desnecessário se afigura a exigência formulada pelo juízo a quo, no sentido da necessidade de informação acerca da ação principal a ser proposta, razão pela qual, igualmente

merece reforma a sentença no que tange à extinção com este fundamento, relativamente ao débito proveniente do processo administrativo nº 10845.901643/2008-50, até porque a autora efetivamente atendeu ao comando emanado pelo juízo, consoante se constata de fl. 76. 5. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do cabimento da propositura de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilita que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido. Questão submetida a julgamento na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. O depósito em dinheiro encontra expressa previsão legal para garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sendo possível seu oferecimento na espécie. Ainda que assim não fosse, o artigo 151 do CTN prevê, em seu inciso I, o depósito integral em dinheiro como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Portanto, o depósito judicial em dinheiro em valor equivalente ao débito cobrado pelo fisco, autoriza a expedição da CPD-EN, caracterizando o *fumus boni iuris* a permear o pedido inicial. 8. O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos da impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em face da inércia do fisco no ajuizamento da execução fiscal, o que decerto poderá inviabilizar as atividades negociais da autora. 9. No que tange à verba honorária, observo ter a União expressamente concordado com os termos da ação proposta pela requerente. É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do não cabimento de condenação em honorários advocatícios em ação cautelar, na hipótese de ausência de resistência da ré, diante da inexistência de litigiosidade. 10. Apelação provida.(Processo AC 00086118920104036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1712150, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a medida cautelar requerida, para assegurar o direito da Autora de obter Certidão Positiva de Débito com efeitos de Certidão Negativa, sem que o débito objeto dos processos administrativos nº 10880.650.891/2009-81, 10880.650.899/2009-48, 10880.650.902/2009-23 e 10880.650.903/2009-78 configure óbice a essa pretensão em face da garantia integral prestada, confirmando sua eficácia até que formalizada a penhora nos autos da execução fiscal respectiva.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da inexistência de litigiosidade.Deverá a requerente, em momento oportuno, requerer a transferência dos valores para os autos da ação executiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-89.1992.403.6100 (92.0012455-0) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X WALDIMIR CRISTIANO X JOSE CARLOS CORDEIRO X ELENICE CONCEICAO FRANCA X EDUARDO PARANHOS VELHO X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X CAETANO LAZZARO X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X EDUARDO VELHO NETO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X WALDIMIR CRISTIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ELENICE CONCEICAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PARANHOS VELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO WESLEY LOPES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIVONE NEVES FERREIRA VELHO X UNIAO FEDERAL X OLGA NEVES FERREIRA VELHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA FERREIRA VELHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAZZARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELHO NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio dos ofícios requisitórios.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036328-45.1997.403.6100 (97.0036328-7) - HOSPITAL SANTA PAULA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE

ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Processo n.º: 0036328-45.1997.403.6100Exequente: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO Executado: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito referente por meio do ofício requisitório.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010687-59.2014.403.6100 - MARIA ODICE DE GRANDE CURI X MARLENE VIEIRA PINTO X MARIA NAZARETH SODAITES X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X MANOEL JOSE SANT ANNA X MARIA DE LOURDES CAPPI X REGINA CELIA ARIANI GOBI X ROSA MARIA LARIOZ RODRIGUES X SEBASTIAO DA SILVA MAIA X TANIA MARIA MAZININI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc.Os exequentes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.MARIA ODICE DE GRANDE CURI e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0020014-28.2014.403.6100 - MARIA JOSE CASSEB ASSAD X JOSE ROBERTO AMANCIO CASSEB X IVETE AMANCIO CASSEB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso n.º 0020014-28.2014.403.6100Embgtes.: MARIA JOSE CASSEB ASSAD e outrosVistos, etc.Os exequentes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.MARIA JOSE CASSEB ASSAD e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0020023-87.2014.403.6100 - NILZA SANTINHO GIMENES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.NILZA SANTINHO GIMENES ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94

0020046-33.2014.403.6100 - MARILIA MORAES LOBO X FATIMA MORAES LOBO X TADEU ROCHA MORAES X SALETE MORAES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Os exequentes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. MARILIA MORAES LOBO e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. ... Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020065-39.2014.403.6100 - FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI X GETULIO GOMES DE MORAES X JOAO BATISTA PINTO X LUIS ANTONIO FINATI X MARIA IVONE EGEA MARTINS X ROSA URQUICA DOS SANTOS X VICENTE HERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Os exequentes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. FERNANDO DANTE MORAES VERONEZI e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. ... Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020090-52.2014.403.6100 - ERICA CORTEZ DE BARROS X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X EVANDRO SAO LEANDRO X EDIMIR FAUSTINI NEIRO X ANGELO JOSE PIRES X JOAO FRANCISCO DE FREITAS X MARIANA ALVES DA SILVA X LUCIANA LOPES MATHEUS X MARIA IGNEZ FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Os exequentes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ERICA CORTEZ DE BARROS e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança. ... Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021390-49.2014.403.6100 - ELBIO TOMAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue: ... Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ELBIO TOMAS DE

OLIVEIRA JUNIOR ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0021431-16.2014.403.6100 - CARMELINA DE BARROS X CATARINA TONON GERONUTTI X CLAUDINEI PEZATTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETE BARBOSA CHAGAS X OSVALDO GRACIANO X RIOLANDO BUENO X VITORIO PIUVESAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Os exequentes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CARMELINA DE BARROS e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021448-52.2014.403.6100 - CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0022456-64.2014.403.6100 - SIRLEY CLIMACO DE MARQUI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.SIRLEY CLIMACO DE MARQUI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022484-32.2014.403.6100 - OVIDIO ONDEI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.OVIDIO ONDEI ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à

habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022493-91.2014.403.6100 - ELIO MURO FLAVIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.ELIO MURO FLAVIO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023856-16.2014.403.6100 - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.ERALDO ANTONIO DE TOLEDO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002507-20.2015.403.6100 - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X MARCOS AURELIO GARCIA X ANDREA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Os exequentes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de maio de 2015

0004304-31.2015.403.6100 - LAURITA SANTOS DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.LAURITA SANTOS DE JESUS ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n.

0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007668-11.2015.403.6100 - APARECIDA GALDINO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.APARECIDA GALDINO DE SOUZA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007679-40.2015.403.6100 - GASPAR TASSIANO BETTIM(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.GASPAR TASSIANO BETTIM ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007697-61.2015.403.6100 - ANTONIO HELENO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.ANTONIO HELENO DE SOUZA ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0007704-53.2015.403.6100 - FRANCISCO JOSE SORANZ NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O exequente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.FRANCISCO JOSE SORANZ NETO ajuizou o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013160-18.2014.403.6100 - GEORGINA PRIOLLI DA SILVA X JOAO DA SILVA ESPIRITO SANTO X AFFONSA LITRAN REBELLES X MARCOS REBELLES FUNES X MIRIAM REBELLES FUNES X ANA MARIA JORDAO DUARTE COSTA X MARIA CECILIA ROSA JORDAO BOCCATO X MARIA CRISTINA JORDAO MACUL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Os exequentes interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a ser sanada nos autos. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, assiste razão aos embargantes.Com efeito, a sentença deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita. Dessarte, julgo procedentes os Embargos, a fim de corrigir a sentença embargada, nos termos supra e conforme segue:...Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.GEORGINA PRIOLLI DA SILVA e outros ajuizaram o presente cumprimento provisório de sentença em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, decorrente da sentença proferida nos autos da ACP n. 0007733-75.1993.403.6100 que, em apertada síntese, reconheceu o direito dos associados do IDEC à aplicação de expurgos inflacionários a contas poupança....Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013803-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

A autora ajuíza a presente ação em face do réu, requerendo a busca e apreensão de bem descrito na inicial, que foi garantia de débito.Posteriormente, a parte requerida noticiou o pagamento da dívida.Intimada, a CEF confirmou que o débito foi liquidado e requereu a extinção do feito.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 09 de junho de 2015.

MONITORIA

0017110-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARY PIRES PEREIRA JUNIOR

Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF se o acordo proposto foi devidamente formalizado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001240-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONE ALI SAAD

Fls. 77: indefiro, visto a consulta de fls. 58.Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000650-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VIVIAN ADRIANA ALVES

Fls. 26: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4) - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco Bradesco para carrear aos autos o recálculo da dívida.I.

0008358-11.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

A entidade autora ajuíza a presente ação ordinária, em face do IBAMA, buscando provimento jurisdicional no sentido de ver afastada, para todos os efeitos, a aplicação da Portaria n. 02/2011, determinando sua nulidade, relativamente ao sistema do Registro Eletrônico em relação aos filiados do Autor, bem como determinar à RÉ/IBAMA-SP o restabelecimento do controle de frequência anterior (folha de ponto impressa ou sistema analógico), aduzindo, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: que os substituídos pelo autor foram surpreendidos com a publicação da Portaria n. 02, de 07 de janeiro de 2011, de lavra do Presidente do IBAMA, onde, dentre outros aspectos, foi instituído o ponto eletrônico para todos os servidores do órgão, controlando não só a jornada de trabalho dos substituídos, como também toda a atividade externa desenvolvida pelos mesmos, bem como todo o trabalho desenvolvido fora do expediente normal; que essa providência administrativa seria um meio para retirar a independência funcional dos servidores que atuam em atividades externas do órgão; defende o Sindicato-autor que a instituição do sistema de ponto eletrônico é lesivo às atividades desenvolvidas pelos servidores representados e que a submissão de um controle eletrônico da jornada dos substituídos é medida, portanto, que foge à legalidade, pois o decreto do Executivo que regulamentou a matéria excluiu, expressamente, do registro os trabalhadores que executam suas atividades fora da sede do Instituto, o que não se mostraria razoável. Requer ao final a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de sorte a ver suspensa a aplicação da Portaria n. 02/2011, e determinação ao Instituto requerido o restabelecimento do controle de frequência anterior (folha de ponto impressa ou sistema analógico). Pugna, ao final, pela condenação do requerido aos encargos de sucumbência. A tutela não foi apreciada, sendo determinada a citação do Instituto (fl. 86 dos autos). Em sua resposta, o IBAMA levanta preliminar de não observância da exigência posta pela Lei n.º 9.494/1.997, de indicação nominal dos substituídos e, no mérito, defende a legalidade da instituição do ponto eletrônico, e que há previsão para a situação dos servidores que realizam trabalhos externos e, também, que não procedem as demais alegações de falhas do sistema apontados pelo Sindicato, rebatendo-as, uma a uma. Pede, ao final, a improcedência do pedido e postulam o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Apreciação do pleito de antecipação da tutela, foi ela indeferida, pela decisão de fls. 144/145, sendo interposto Agravo de Instrumento (fls. 158/179), em que restou negado o efeito suspensivo ativo (fls. 185/188). Réplica a fls. 148/157. Instados à especificação de provas, o autor pugna por oitiva de testemunhas, prova documental e pericial; o Instituto requerido pugna pela oitiva de testemunhas e produção de prova documental. Requereu ainda o Sindicato autor a requisição de relatórios do sistema de ponto eletrônico, o que foi indeferido pelo Juízo, sendo interposto Agravo retido dessa decisão de indeferimento (fls. 232/236). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, restou infrutífera a conciliação, requerendo a procuradora do Sindicato o adiamento da audiência, sendo o feito remetido à conclusão para análise de questões processuais ainda pendentes. É o RELATÓRIO. DECIDO: Analisando-se os termos postos na lide, em tese e antítese, verifica-se que a matéria a ser dirimida na lide toca, exclusivamente, com matéria de direito, a saber, da possibilidade (legal) de a Administração Pública Federal (in casu o IBAMA-SP), instituir para o conjunto de seus servidores o controle eletrônico de frequência, no lugar do controle mecânico ou do controle por meio de folha de ponto. Como já se afirmou por ocasião da apreciação do pleito de antecipação da tutela jurisdicional, não compete ao Poder Judiciário adentrar nos limites discricionários da Administração Pública (instalação do ponto eletrônico para melhor fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho), limitando-se à análise do controle de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos. Na situação posta na lide, o que busca o Sindicato-autor, em verdade, é que o Poder Judiciário se substitua ao Administrador na definição da melhor forma de se controlar a frequência e a assiduidade dos servidores lotados no órgão público (IBAMA-SP). Observe-se que o Decreto n.º 1.590, de 10 de agosto de 1.995, confere à Administração, com todas as tintas, três mecanismos de controle de assiduidade e de pontualidade, que pode se dar mediante I - controle mecânicos; II - controle eletrônico; III - folha de ponto. (artigo 6.º). Ora, se a legislação dá ao Administrador três ferramentas possíveis para o exercício de controle, a eleição de uma, em prol de outra, é matéria que está inserida na sua esfera de discricionariedade, que não cabe ao Poder Judiciário sindicá-la. A par disso, o único ponto que poderia indicar eventual ausência de razoabilidade na instituição

de um mecanismo, pelos outros, seria o desrespeito à situação dos servidores que executam serviços externos.No entanto, a situação desses servidores é expressamente contemplada na Portaria 02/2011, como, aliás, esclarece o IBAMA em sua defesa, verbis:Quanto à alegação de que as atribuições dos servidores da autarquia envolvem frequente realização de serviços externos, vale observar primeiramente, que o trabalho externo (fora da repartição) dos servidores do IBAMA lotados na Superintendência em São Paulo é eventual, não se aplicando à hipótese o 4º do art. 5º do Decreto 1.590/1995 (4º Os servidores, cujas atividades sejam executadas fora da sede do órgão ou entidade em que tenha exercício e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação do serviço).Ademais, o sistema de frequência eletrônico prevê, dentre os motivos que justificam a ausência à sede do IBAMA, a execução de serviço externo e a realização de viagem a serviço. Há, inclusive, a existência de códigos específicos para tais ocorrências.O ponto eletrônico é, assim, perfeitamente compatível com eventuais serviços externos realizados por seus servidores. Não existe nenhum prejuízo ao servidor que deixe de comparecer ao local de trabalho em função de trabalho externo, uma vez que sua ausência em tal caso pode ser devidamente justificada no sistema eletrônico.(fls. 95/96 dos autos).Portanto, em sendo a matéria discutida na lide de natureza eminentemente legal, não se afigura necessária a oitiva de testemunhas, devendo o magistrado, em casos tais, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).Face a todo o exposto, com esteio no artigo 330, inciso I, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato-autor, conforme fundamentação.CONDENO o Sindicato-autor à satisfação de custas processuais e ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).P.R.I.São Paulo, 8 de junho de 2015.

0010425-46.2013.403.6100 - ADOLFINA DOS SANTOS LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011576-47.2013.403.6100 - JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017714-30.2013.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0005962-27.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
A autora VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. ajuíza a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que sejam declarados nulos os débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes do processo administrativo nº 33902148036/2013-91.Qualifica-se como pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo automobilístico, que mantém plano privado de assistência à saúde em favor de seus empregados, sendo operadora de plano de saúde, modelo autogestão, inscrita na ANS sob o nº 311.634.Ao pleitear a declaração de nulidade dos débitos cogitados no feito, deduz os seguintes argumentos: a) reconhecimento da ocorrência de prescrição; b) improcedência da cobrança em razão de questões contratuais que inviabilizam a exigência hostilizada, a saber: atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica convencionada e atendimento de empregados demitidos; inconstitucionalidade do ressarcimento de valores ao SUS por ofensa aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal; ilegalidade do ressarcimento ao SUS; e necessidade de lei complementar para instituir a obrigação.A parte autora efetuou depósito nos autos.A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação. Aduz que os débitos não estão prescritos e, no mérito, requer a improcedência da ação.A autora apresentou réplica.Instadas a especificarem provas a produzir, a parte autora juntou documentos, enquanto que a ré nada requereu.A ANS informa a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade do débito.É O RELATÓRIO.DECIDO.No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código

Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento ao SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). No caso vertente, os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram nos meses de outubro de 2010 a março de 2011 e a ação fiscalizadora da ré se iniciou com as notificações expedidas dentro do prazo prescricional. Tenho que os documentos do processo administrativo em questão sejam suficientes para verificar que não houve a prescrição tal como alega a parte autora, já que foi intimada a pagar dentro do lapso quinquenal. No mérito, a questão central a ser dirimida na lide diz com a constitucionalidade e a legalidade da exigência, em face das operadoras de planos de saúde privados, de ressarcimento das despesas decorrentes de atendimento médico dispensado a beneficiários desses planos por entidades públicas e privadas vinculadas ao Sistema Único da Saúde somente em relação ao processo administrativo nº 33902148036/2013-91. O ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde aos consumidores e dependentes das operadoras de planos de saúde possui expressa e inquestionável previsão legal, consoante se lê do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem

ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)A primeira questão a ser dirimida é se essa previsão legal afronta os dispositivos constitucionais invocados pela parte autora.O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, quando da apreciação do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, consoante se lê da ementa, verbis:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.O Ministro Maurício Correa, relator da ADIN, assim se manifestou sobre as alegações de violação a princípios constitucionais pela exigência do ressarcimento, verbis:Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas e privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DA SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (ADIN 1931, Relator Ministro Maurício Correa) Como se vê, a questão não merece mais deliberações no terreno da constitucionalidade, posto que a Corte Suprema já analisou a questão, afastando as violações a princípios constitucionais.Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribuiu à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19).Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo

Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme preconiza o art. 32 da Lei n.º 9.656/98, pois as operadoras de plano de saúde deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, ressalta-se que o Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência para estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES.

PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 29/11/2010, p. 601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Ainda, a respeito da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, deve-se ressaltar que sua aprovação decorre de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados. Com relação à alegação de atendimento ocorrido fora da área de abrangência geográfica convencional, algumas considerações devem ser feitas. Apesar de a parte autora afirmar que os atendimentos realizados fora da área de abrangência devem ser excluídos, não traz a informação se esses atendimentos seriam ou não emergentes ou urgentes. Caso fossem, estariam enquadrados na hipótese prevista no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, de forma que seria devido o ressarcimento. Entendo, assim, que a autora não conseguiu comprovar que não houve emergência ou urgência nos atendimentos prestados com os documentos juntados aos autos. O E. Tribunal Regional Federal já

teve oportunidade de se manifestar a respeito no acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...) 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 00334263620084036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, Publicado 25/10/2013.) Em relação à alegação de que parte dos atendimentos realizados envolveriam empregados demitidos que não fariam jus ao plano de saúde da autora, tecerei breves comentários. Em primeiro lugar, a ANS afirma que as cobranças realizadas em relação a tais indivíduos estariam embasadas nos registros encaminhados pela própria autora, que deveriam ser atualizados periodicamente pela mesma e que os documentos juntados não seriam suficientes para comprovar o encerramento do vínculo dos beneficiários pelos planos. Verificando os documentos juntados aos autos, tenho como suficientes os documentos que comprovam o término do vínculo empregatício entre a parte autora e os beneficiários dos atendimentos elencados na tabela de fls. 21. Ressalvo, entretanto, que apesar dessa pequena parcela de procedência do pedido da autora, entendo que ela deverá arcar com os custos e honorários advocatícios da ANS, vez que, além de ter decaído em parte maior do pedido, deu causa ao lançamento dos atendimentos realizados aos empregados desligados da empresa, visto que não teria atualizado os registros dos beneficiários do plano de saúde em questão, conforme determina o artigo 20 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação na Resolução Normativa nº 250, de 25 de março de 2011 (artigos 3º, 8º e 9º). Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para excluir os atendimentos prestados elencados na tabela de fls. 21 dos autos da cobrança referente ao processo administrativo nº 33902148036/2013-91, em vista da exclusão anterior dos beneficiários do plano de saúde, em virtude do término do vínculo empregatício entre as partes, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme fundamentação supra, no valor de 10% sobre o valor da causa. P. R. I. São Paulo, 08 de junho de 2015.

0008421-02.2014.403.6100 - NS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RODRIGO VALENTINI X SONIA MARIA FERREIRA VALENTINI X EVANDRO VALENTINI X DANIELLE VALENTINI SOLIMEO (SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010250-18.2014.403.6100 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012599-91.2014.403.6100 - ANTONIO MAURIVALDO TEIXEIRA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha levantamento de valores, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. A contestação indica a existência de litigiosidade, dado que a Caixa se mantém firme no entendimento de que a recusa ao saque foi legítima, daí porque a ação deve prosseguir pelo rito ordinário, não sendo o caso de alvará judicial. Face ao exposto, converto a presente ação ao rito ordinário. Cite-se a requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0017272-30.2014.403.6100 - GENECI VERGARA MARQUES (RS089970 - MARTA DA SILVA SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

A autora GENECI VERGARA MARQUES ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO a fim de que seja permitida à autora a submissão de pesquisa à banca qualificadora e posteriormente seja permitida a defesa de sua dissertação de mestrado em sessão pública, aprazada em lapso temporal razoável à conclusão da dissertação. Relata, em síntese, que participou da seleção para mestrado oferecido pelo Programa de Pós Graduação em Educação e Saúde na Infância e Adolescência vinculado à universidade ré, campus Guarulhos, tendo sido selecionada para o curso. Afirma que, em razão da natureza do trabalho, o projeto deveria ser submetido à Comissão de Ética da ré por meio de sistema informatizado denominado Plataforma Brasil. Alega, entretanto, que no momento do preenchimento o projeto foi enviado por

equivoco à Comissão de Ética de outra instituição de ensino (Uninove). Sustenta, ainda, que, em que pese a demora no retorno do projeto da referida Comissão, a autora foi orientada a prosseguir com o trabalho. Aduz que, diante da proximidade do termo final para depósito do relatório de qualificação, solicitou em 27.01.2014 prorrogação de prazo que foi indeferido, sem que a autora tenha sido formalmente intimada da decisão. Alega que, após diligenciar junto à Uninove, o projeto foi encaminhado para o Comitê de Ética da Unifesp, tendo sido informado pela autora à sua orientadora em 29.04.2014, dependendo apenas da assinatura do formulário para que fossem realizados os trâmites administrativos. Sustenta que foi surpreendida com a negativa do coordenador do curso em proceder à liberação do documento, sob o argumento de que em razão dos prazos regimentais não haveria tempo hábil para liberação do projeto. Afirma que as qualificações dos trabalhos acadêmicos de colegas de turma da autora ocorreram em 30.07.2014, sendo as sessões de defesa aprazadas para 30.10.2014, restando inobservado o prazo previsto pelo artigo 36, 2º do Regulamento Interno do Programa. Alega que sua exclusão do programa de pós graduação ao argumento de descumprimento dos prazos regimentais viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/47). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão, que foi convertido em agravo retido (fls. 64/66). A universidade ré, citada, apresentou contestação, alegando que não houve qualquer ilegalidade em sua conduta. Aduz que a parte autora não foi desligada do programa de pós graduação, que teria tornado impossível o prosseguimento de seu projeto por deixar de cumprir os prazos regulamentares e que há a possibilidade de rematrícula da autora com o aproveitamento das matérias já realizadas. Sustenta que a lentidão na tramitação do trabalho no comitê de ética e pesquisa decorreu da própria conduta da autora, que demorou a verificar que não havia informado o nome da instituição a que estava vinculada, que seu processo foi encaminhado para outra instituição por erro da autora. Defende a autonomia universitária para eventual designação de data para qualificação do trabalho. A parte autora apresentou réplica. Instadas a especificarem provas, a parte autora juntou documentos e a ré nada requereu. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente verifico que a parte autora comprova, com o documento de fls. 39, que foi aprovada em prova de proficiência em língua estrangeira (inglês) antes do tempo de integralização do curso (06/12/2013). Não obstante tal fato, entendo que a parte autora deixou de atender a todos os requisitos necessários para integralizar o curso no tempo aprazado. O fato de ter se enganado e encaminhado projeto para a Comissão de Ética de outra universidade não seria relevante se a parte autora tivesse êxito em reencaminhar tal projeto para o órgão correto de sua universidade em tempo para possível decisão. Observe que o erro do encaminhamento foi da própria autora no preenchimento do documento de encaminhamento, conforme a própria autora reconhece em sua peça inicial. A mensagem de fl. 20 indica que a autora teve ciência do equívoco quanto ao envio do projeto junto à Plataforma Brasil ao menos desde 18.08.2013. Entretanto, a regularização de seu projeto com o encaminhamento ao Comitê de Ética da ré foi comunicado pela autora a sua orientadora somente em 29.04.2014, como se observa na mensagem de fl. 34, reconhecendo, ainda, a necessidade de envio de folha de rosto assinada pelo Coordenador do Curso. Entretanto, como se confere na mensagem de fl. 35, novamente a autora incorreu em equívoco, vez que teria encaminhado documento diverso do exigido. Ainda, o pedido de prorrogação do prazo para depósito da qualificação requerido pela orientadora da autora foi indeferido, conforme documento juntado em mídia eletrônica pela ré. No referido documento, a comissão de pós graduação considerou que: a) Aluna não apresentou à orientadora, tampouco à Secretaria do Programa, o protocolo de aprovação do projeto no Comitê de Ética. Portanto, não há como prorrogar o tempo para realizar o projeto de pesquisa porque não há material disponível para análise a respeito da factibilidade de realização do projeto com a dilação do prazo; b) A orientadora, mesmo solicitado a prorrogação informa que não recebeu por parte da aluna o texto encaminhado ao Comitê de Ética em Pesquisa. Portanto, a própria orientadora não pode confirmar sobre a consistência do projeto em processo de análise; c) Verificou-se que o projeto se encontra há meses tramitando no Comitê de Ética em Pesquisa e que vários desencontros de informação têm colaborado para que o processo não seja concluído. Desta forma, a Comissão de Pós Graduação analisou o pedido e o indeferiu analisando o caso concreto. Observe-se que na reunião estava presente a orientadora da autora que tomou ciência da decisão na própria reunião e posteriormente passou essa informação à autora, conforme consta da declaração da orientadora Claudia B Mello no documento juntado na mídia com a contestação (Documento eletrônico intitulado Resp memo 410 Geneci Vargara2.pdf, página 27/28). Assim, não foi a autora privada de concluir o mestrado pela inércia e intransigência da instituição de ensino, como alega. Ressalte-se que a parte autora não foi excluída formalmente do programa de pós graduação, conforme manifestação da ré. A parte autora poderá realizar nova matrícula e aproveitar os créditos já realizados. Por fim, não verifico violação ao princípio da isonomia, tal como alegado pela autora, em vista da afirmativa de diferença entre os casos de colegas de turma da autora, visto que nestes, conforme apresentado pela ré, houve o deferimento da Comissão de Ética do projeto e o deferimento de prazo para o depósito da qualificação, o que não ocorreu no caso da autora. Face a todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela parte autora. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. São Paulo, 09 de junho de 2015.

0004904-52.2015.403.6100 - MARCIO BERTOLANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU

A parte autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de que a) o imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente em razão do ajuizamento de demanda trabalhista seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas eram devidas, observando-se a renda auferida mês a mês, pelo regime de caixa e não de competência e b) os juros de mora percebidos em razão daquela demanda não devem sofrer a tributação ora impugnada. Busca, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Defende as seguintes teses de mérito: a) para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicarem-se as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio, e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez, a exemplo da inovação legislativa apresentada pela Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010 e b) os juros de mora têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação, consoante orientação do Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta que a forma de apuração do fisco viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Citada, a ré manifesta seu desinteresse em contestar a lide, reconhecendo expressamente a procedência do pedido, nos termos do que estabelece o artigo 19, inciso II e parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 12.844/2013. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Entendo que assiste razão ao autor quanto aos temas de fundo invocados na lide. O autor defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial (deduzido o montante relativo aos juros de mora) de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão à demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba em algumas situações, como se colhe do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA

CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR....2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1.089.720, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, in DJe 28/11/2012)Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, considerando a situação retratada nos autos, dando conta de que houve a rescisão do contrato de trabalho, os juros de mora recebidos são insubmissos à tributação pelo imposto de renda.Por fim, importante ressaltar que a União Federal não contestou o pedido, reconhecendo expressamente a sua procedência.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de I) DECLARAR (a) a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez e (b) como não tributável a parcela percebida pelo autor na cogitada ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba; II) AUTORIZAR a parte autora a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2011, exercício 2012, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuado o montante relativo aos juros de mora, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e iii) DETERMINAR à ré que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos.Considerando a presença dos requisitos autorizadores, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, para autorizar o autor a apresentar a declaração retificadora nos moldes da presente decisão.Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC.Decisão sujeita a reexame necessário, já que o caso concreto não se enquadra nas exceções previstas nos parágrafos do artigo 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 8 de junho de 2015.

0006381-13.2015.403.6100 - LILIAN APARECIDA GOMIDES ESPOSITO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000192-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018744-96.1996.403.6100 (96.0018744-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ALMIRANDO RODRIGUES DA SILVA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/29 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006616-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021486-69.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Fl. 73: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0018433-75.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ANTONIO DE BARROS
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda de certidão lavrada pela Diretoria do Conselho da OAB/SP que atesta débito de anuidade.Posteriormente, a exequente informa que as partes celebraram acordo para quitação da dívida.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 09 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0014349-31.2014.403.6100 - DALILA SILVA RICIATI(SP349617 - DALILA SILVA RICIATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99. Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019376-92.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão em relação à abrangência do provimento jurisdicional em relação as suas filiais.Com razão a impetrante, já que o tema não foi tratado especificamente na sentença, o que passo a sanar.O complexo empresarial não pode ser cindido, dado que a matriz detém legitimidade bastante para postular por si e suas filiais, não fosse pelo fato de possuir ela a gestão centralizada da empresa, quando menos, sob a ótica processual, essa conduta seria a mais adequada e consentânea com o princípio da economia processual, além de afastar a possibilidade de decisões contraditórias entre as filiais ou entre estas e a matriz. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a omissão na forma acima apontada, consignando que o provimento espraia seus efeitos também para as filiais da impetrante.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 9 de junho de 2015.

0001742-49.2015.403.6100 - BRUNO OLIVEIRA LOPES(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE TATUAPE(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA

UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

O impetrante BRUNO OLIVEIRA LOPES requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS TATUAPÉ E COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI a fim de que tenha garantida a bolsa de estudos integral do Programa Universidade Para Todos - ProUni, até o final do curso. Relata, em síntese, que é aluno da IES impetrada no curso de Engenharia Elétrica, recebendo bolsa de estudos integral do Programa Universidade Para Todos. Afirma que em razão de dificuldades financeiras pela qual vem passando precisou trancar o curso, o que foi permitido pela instituição de ensino; entretanto, ao tentar retomar os estudos foi surpreendido com a informação de que sua bolsa havia sido cancelada. Sustenta que possui aproveitamento compatível com as normas do programa e que não dispõe de condições para pagar pelo curso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/47. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 51). Notificado (fl. 59), o Reitor da Universidade Paulista - Unip/Objetivo apresentou informações (fls. 60/80) requerendo a retificação do feito, passando a ser o único figurante no polo passivo. Defende a intervenção obrigatória da União e do MEC. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão da segurança, vez que a bolsa de estudos do impetrante foi encerrada no início do semestre letivo devido à falta de rendimento acadêmico suficiente, caracterizando hipótese de encerramento da bolsa prevista no item 8 do Manual do Prouni. Determinada nova notificação do Coordenador Representante do Programa Universidade Para Todos (fl. 82). Notificada (fls. 85/86), a Coordenadora Representante do Programa Universidade Para Todos - Prouni apresentou informações (fls. 87/92) defendendo a intervenção obrigatória da União e do MEC, bem como alegando que a bolsa de estudos do impetrante foi encerrada no início do semestre letivo devido à falta de rendimento acadêmico suficiente, caracterizando hipótese de encerramento da bolsa prevista no item 8 do Manual do Prouni. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar na intervenção da União no feito, vez que o inconformismo do impetrante se volta contra ato praticado pelo Coordenador Representante do Programa Universidade Para Todos, dirigente de Instituição de Ensino Superior. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. RAZOABILIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I - Afigura-se desnecessário o ingresso da União Federal no presente feito, tendo em vista que o impetrante, na hipótese dos autos, insurge-se contra ato praticado pelo dirigente de Instituição Particular de Ensino Superior, que, no exercício de função pública delegada, indeferiu, unilateralmente, a sua renovação de matrícula no Programa Universidade para Todos - PROUNI. Preliminar rejeitada na espécie. (...) Sentença confirmada. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, REOMS 00406664120114013800, Relator Ministro Souza Prudente, e-DJF1 10/04/2015) Sob o mesmo fundamento, inferido a retificação do polo passivo, vez que a formalização do Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa do Prouni foi feita pela Coordenadora Representante do Programa Universidade Para Todos - Prouni, razão pela qual deve compor o polo passivo da demanda. No mérito, o pedido de liminar deve ser indeferido. O Manual do ProUni, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura prevê em seu item 8 as hipóteses de encerramento da bolsa: 8 - Encerramento da bolsa A bolsa de estudo poderá ser encerrada nos seguintes casos: não realização de matrícula no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa, ou seja, o bolsista é contemplado com a bolsa, mas não comparece à instituição para efetivar a sua matrícula; encerramento da matrícula do bolsista, com conseqüente encerramento dos vínculos acadêmicos com a instituição; matrícula, a qualquer tempo, em instituição pública gratuita de ensino superior; conclusão de curso no qual o bolsista está matriculado, ou qualquer outro curso superior, em qualquer instituição de ensino superior; não aprovação em, no mínimo, 75% do total das disciplinas cursadas em cada período letivo; inidoneidade de documento apresentado à instituição ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, a qualquer momento; término do prazo máximo para conclusão do curso no qual o bolsista está matriculado; constatada mudança substancial da condição socioeconômica do estudante; usufruto, simultâneo, em cursos ou instituições de ensino diferentes, da bolsa de estudo concedida pelo Prouni e do financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Fies; quando o estudante deixar de apresentar documentação pendente na fase de comprovação das informações, referente ao seu ingresso na instituição. Exemplificando: o estudante selecionado pelo Prouni que concluiu o ensino médio, mas ainda não possui o certificado; acúmulo de bolsas do Prouni pelo estudante; solicitação do bolsista; decisão ou ordem judicial; evasão do bolsista; falecimento do bolsista. (negritei) Examinando os autos, observo no documento de fls. 73/74 que ao final do segundo período do curso de Engenharia (Turma EE2Q33), das nove disciplinas cursadas - sete do próprio segundo período e duas outras em que haviam sido reprovado no período anterior - o impetrante permaneceu reprovado em quatro. Em seguida, requereu o trancamento das disciplinas em DP/AD, conforme documento de fl. 76, tendo sido devidamente informando, contudo, que referidas disciplinas seriam computadas no critério de aprovação como disciplinas reprovadas. Sendo assim, em 03.02.2015 o impetrante tomou ciência do encerramento do usufruto da bolsa do ProUni, conforme documento de fl. 80. O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que o rendimento acadêmico apresentado pelo impetrante nos dois primeiros períodos do curso de engenharia foi insuficiente à manutenção do benefício da bolsa, segundo as regras que regem o ProUni, não havendo que se falar, portanto, em

ilegalidade do ato que encerrou a bolsa que lhe havia sido concedida. Ausente o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1) - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇÕES LTDA X FABIO LUIZ BASILE X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 334, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034968-12.1996.403.6100 (96.0034968-1) - LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - EPP X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - FILIAL 1 (SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010616-23.2015.403.6100 - BERENICE PANIZZA ALVES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a exequente para apresentar a via original da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, intime-se pessoalmente a CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 653/656: A impetrante requer a apreciação da questão relativa ao alegado erro material existente nos cálculos apresentados pela União no tocante à aplicação da Taxa SELIC desde o vencimento do débito até a realização do depósito judicial constante dos autos, bem como o reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo administrativo nº 16327.001324/2003-73. Acosta depósito judicial do valor complementar do débito debatido, pleiteando o levantamento do montante atinente à multa de mora. Pede que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento sob nº 0006266-61.2014.403.0000, interposto pela União Federal. DECIDO. 1. Inicialmente, deixo de me debruçar sobre o tema alusivo à aplicação dos juros de mora entre a data do vencimento do débito (31 de março de 1999) e a da realização do depósito judicial (10 de março de 2006), por entender que tal debate está prejudicado diante da decisão exarada a fls. 420/427. A parte impetrante defende que o correto seria a incidência de 128,21% sobre o valor originário a título de Taxa SELIC (fls. 302 e 485), parâmetro que adotou ao depositar em Juízo, em 10 de março de 2006, os valores debatidos. A União, por seu turno, entendeu que deveria ser aplicado 153,30% sobre o valor originário do débito (fls. 347 e verso e 351). A impetrante busca a solução judicial sobre tal controvérsia, a qual entendo superada e absorvida pela mencionada decisão de fls. 420/427. Naquela decisão, ressaltei que a diferença entre as quantias apuradas por ambas as partes a título de juros parece derivar, por um (sic) lado, a) da discussão sobre os índices utilizados para cálculo dos referidos juros, o que resvala no ponto atinente à suficiência do valor por ocasião da efetivação do depósito judicial e, de outro norte, b) do momento em que foram tomados os cálculos, uma vez que a União considera a data histórica da realização do depósito judicial (10 de março de 2006), aplicando, então, sobre o valor dos juros encontrados, a redução de 45% determinada pela Lei 11.941/2009, enquanto a postulante afirma ter atualizado o respectivo valor desde a ocorrência do fato gerador até 30 de novembro de 2009, data em que aderiu à mencionada anistia e desistiu dos termos da impetração (fls. 270/271), mediante utilização da Taxa SELIC, aplicando, então, sobre esse montante trazido até 2009, o redutor de 45% sobre o valor da parcela dos juros correspondentes (fls. 422 - grifei). Como se vê, a questão sobre o acerto quanto a tal ou qual taxa deveria ser aplicada sobre o débito (depositado) discutido no feito foi ponderada quando da prolação da referida decisão de fls. 420/427. Contudo, a diretriz de julgamento adotada por este Juízo à época seguiu linha de fundamentação que

acabou por absorver esse debate, já que se asseverou que O critério isonômico exige que se apure o valor devido pelo contribuinte na data da transformação do depósito em pagamento como se ele, contribuinte, estivesse na situação de inadimplência total, com abstração do fato de ter ele se valido do favor legal posto pelo art. 151, II, do CTN (fls. 424). Determinou-se, então, nova dinâmica de cálculo, ordenando-se a remessa dos autos ao Contador para os seguintes fins: sobre o valor histórico devido pela impetrante (R\$ 1.370.180,78 em 31 de março de 1999) aplique a Taxa SELIC até o presente momento, devendo, ao final, individualizar, dentre os valores encontrados, as seguintes importâncias: b.2) valor histórico do débito, consoante acima apontado; b.3) montante relativo à incidência da Taxa SELIC sobre o referido débito; b.4) do citado montante apurado em razão da aplicação da Taxa SELIC, considerado isoladamente em relação ao valor principal histórico, aponte o correspondente a 55% (a ser revertido futuramente em favor da União Federal) e 45% (correspondente ao benefício de redução de 45% dos juros de mora por força da aplicação da Lei nº 11.941/2009, a ser levantado pela parte impetrante em momento oportuno (fls. 426/427). Os autos foram efetivamente remetidos ao Contador (fls. 448/449), tendo a impetrante expressamente concordado com os cálculos apresentados (fls. 453), restando a decisão de fls. 420/427 desafiada por recurso de agravo de instrumento interposto tão somente pela União Federal (fls. 431/442), o qual pende de julgamento final pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como se vê, a discussão sobre qual índice deve ser aplicado entre a data do vencimento do débito (31 de março de 1999) e a da realização do depósito judicial (10 de março de 2006) - se o apresentado pela União (153,30%) ou se aquele defendido pela postulante (128,21%) - restou verdadeiramente superada, absorvida pelo delineamento traçado na decisão de fls. 420/427, já que nova forma de cálculo dos juros para efeito de aplicação das reduções e abatimentos previstos na Lei nº 11.941/2009, a cujos benefícios a impetrante aderiu, foi determinada no feito, tomando-se o momento da transformação do depósito em pagamento como marco para apuração do montante devido (fls. 424), adotada a Taxa Selic como índice a incidir na espécie (fls. 425 in fine/426). Assim, tenho que este Juízo não deve voltar a essa questão, já que efetivamente decidida nos autos, encontrando-se atualmente pendente de solução final na esfera recursal (agravo de instrumento) a sistemática de cálculo determinada no feito. 2. Não obstante, há de ressaltar que no curso do processo acabou por ser reconhecido pelas partes valor incontroverso no montante histórico de R\$ 601.440,85 em março de 2006 (data do depósito judicial) (fls. 461 e 519), em relação ao qual se determinou o levantamento pela impetrada do valor atualizado de R\$ 1.036.895,02 para agosto de 2013 (fls. 539, 550, 553, 557, 560), já descontada a importância devida em execução fiscal para a qual foi transferido numerário dos presentes autos (fls. 526/530, 550/556, 557, 574/584, 587/589). Remanesce, contudo, debate sobre o montante a ser devolvido pela impetrante em razão do levantamento incorretamente levado a cabo pela Caixa Econômica Federal. Isso porque se ordenou o levantamento da quantia de R\$ 1.036.895,02 (posicionada em agosto de 2013) - resultante da atualização do montante histórico incontroverso entre as partes de R\$ 601.440,85 em março de 2006 (data do depósito judicial) - e a instituição depositária acabou por levantar valor bem maior em favor da impetrante, em novembro de 2013, no importe de R\$ 1.852.827,71 (fls. 563 e verso). A postulante noticiou o fato (fls. 565/566), sendo então a Caixa Econômica Federal sucessivamente instada a esclarecer a forma de cálculo e a discrepância dos valores levantados em favor da requerente (fls. 567/573, 590/592, 606/607, 613/619, 635, 639, 645). Conquanto a instituição depositária tenha se manifestado nos autos, a impetrante defende que a celeuma permanece diante da disparidade entre os novos valores informados e a obscuridade quanto ao critério de correção do depósito judicial. Entendo que assiste razão em parte à postulante, já que a Caixa Econômica Federal, insistentemente chamada a esclarecer os fatos, acabou por admitir o erro no procedimento de levantamento, asseverando a aplicação da Taxa Selic nas contas tributárias e apontando duas quantias divergentes entre si e que deveriam ter sido efetivamente pagas à impetrante em novembro de 2013, a saber: R\$ 1.063.024,77 e R\$ 1.062.121,88 (fls. 593, 608 e 647), enquanto o montante indevidamente pago a maior foi de R\$ 1.852.827,71 (fls. 563 e verso). Tenho que a questão relativa à forma de correção da conta de depósito judicial esteja solucionada, seja porque a Caixa Econômica Federal informe que tal se dá pela aplicação da Taxa SELIC (fls. 608), seja porquanto esse é o critério legalmente adotado para a espécie, já que se trata de montante depositado judicialmente consoante a sistemática prevista na Lei nº 9.703/98, que determina que se o depósito reverter em favor da União, o respectivo montante é transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional (artigo 1º, 3º, inciso II), ao passo em que, se levantado pelo contribuinte, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores (SELIC), sendo os respectivos montantes debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição (artigo 1º, 3º, inciso I e 4º - grifei). Assim, incontestemente que sobre a quantia a ser levantada de R\$ 1.036.895,02 (posicionada em agosto de 2013) - vale repetir: resultante da atualização do montante histórico incontroverso entre as partes de R\$ 601.440,85 em março de 2006 (data do depósito judicial) - deve incidir a Taxa SELIC até a data do efetivo levantamento (o que ocorreu em novembro de 2013). Diante da controvérsia entre os valores apontados pela Caixa Econômica Federal como corretos (fls. 608 e 647) e das várias tentativas encetadas junto àquela instituição para esclarecimento quanto ao valor escorreito, entendo por bem ordenar a remessa dos autos ao Contador para que proceda da

seguinte forma:a) sobre o valor de R\$ 1.036.895,02 (posicionado em agosto de 2013) - objeto da ordem de levantamento judicial (fls. 563) - aplique a Taxa SELIC até o mês de novembro de 2013, indicando o montante exato encontrado;b) diminua esse valor encontrado em novembro de 2013 (que corresponderia ao montante a ser efetivamente levantado pela impetrante naquele mês de novembro/2013) do total de R\$ 1.852.827,71 (que equivale à importância indevidamente paga pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao alvará expedido - fls. 563 e verso);c) sobre a diferença encontrada (no mês de novembro de 2013), aplique novamente a Taxa SELIC (que equivaleria ao índice utilizado pela instituição depositante se o valor fosse mantido em depósito judicial) até maio de 2015 (quando efetuado novo depósito na mesma conta judicial - fls. 669), apurando o valor encontrado;d) diminua desse montante encontrado em maio de 2015 a importância de R\$ 522.542,64 (novo depósito na mesma conta judicial - fls. 669), apontando o valor encontrado, corrigindo-o pela Taxa SELIC até o momento presente (data do cálculo da Contadoria), discriminando a importância.Tal valor final corresponde à diferença atualizada levantada indevidamente a favor da impetrante por conta do equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, já considerado o abatimento do novo depósito (na mesma conta judicial) levado a cabo pela postulante (fls. 669), razão pela qual esse montante final encontrado equivale à importância a ser efetivamente estornada pela postulante nos autos.Retornando o feito do Contador, intime-se incontinenti a impetrante para depósito do valor final apontado.3. Considerada a situação peculiar formada nos autos e a boa-fé demonstrada pela impetrante para solucionar a questão do valor levantado a maior sem que concorresse com culpa para o ato, suspendo a exigibilidade do crédito tributário aparentemente constituído em razão da diferença de levantamento efetuada nestes autos (fls. 658/662), determinando à União Federal que anote em seus sistemas a referida suspensão, de modo a impedir a adoção de medidas deletérias contra a requerente.4. Observo que a questão relativa à eventual incidência de multa e juros sobre a diferença levantada a maior pela impetrante - consectários esses que parecem estar sendo exigidos da postulante (fls. 662) - resta prejudicada, seja porque a impetrante agiu de boa-fé, como já reconhecido pelo Juízo, seja porquanto os valores agora depositados a esse título (fls. 669) serão absorvidos e utilizados de qualquer forma para abatimento do estorno da quantia levantada em montante a maior, eis que serão descontados do valor final a ser trazido aos autos pela requerente a título de devolução da quantia indevidamente recebida por conta de equívoco cometido pela instituição depositante. Saliento que, ao final, após a adoção das providências determinadas na presente decisão, se acaso sobejarem valores depositados alusivos à discussão ora travada (levantamento a maior da quantia de R\$ 1.036.895,02, posicionada em agosto de 2013), os mesmos poderão ser devolvidos à postulante.5. Quanto aos valores remanescentes depositados nos autos, bem como no tocante àquele que será estornado pela impetrante em cumprimento à presente decisão, depois de elaborados os cálculos pela Contadoria, aguarde-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal (sob nº 0006266-61.2012.403.0000).6. Dê-se ciência às partes da presente decisão, cabendo à União Federal - entidade que deverá se manifestar no processo a partir de então, dada a fase processual em que se encontram os autos - a adoção das medidas atinentes à suspensão da exigibilidade do débito cogitado no feito (fls. 658/662).Decorrido o prazo para eventual recurso cabível, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado no item 2 desta decisão.Retornando o feito do Contador, intime-se incontinenti a postulante para depósito do valor último apontado conforme determinado no referido item 2 da presente decisão.Int.São Paulo, 2 de junho de 2015.

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BATISTA ARAUJO
Fls. 107: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003300-27.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA PERONDI MENDES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP039878 - JAIR BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
A parte requerente ajuíza a presente ação postulando retificação do nome patronímico no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e na certidão de óbito de seu falecido marido, o Sr. Manuel Pereira Mendes, para o fim de conseguir o recebimento de pensão pelo INSS.Alega que há uma inconsistência no documento RNE, que depois originou outra inconsistência, na certidão de óbito do Sr. Manuel, em que o nome da mãe dele aparece como Prazeres Pereira Mendes, quando o certo seria Prazeres Pereira. Argumenta que em virtude dessas divergências o INSS indeferiu o pedido de pensão apresentado.Intimada, a União informou que em seu sistema consta o nome da genitora do falecido como Prazeres Pereira Mendes.A requerente apresentou a certidão de nascimento requerida.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da pretensão de retificação do registro nacional de estrangeiro (RNE) e da certidão de óbito do sr. Manuel Pereira Mendes (fls. 51/54).O feito foi inicialmente julgado procedente (fls. 56/57), o que foi revertido em segundo grau (fls. 100/102).A parte autora apresentou o documento com a legalização consular exigida.Intimada, a União se manifesta pelo prosseguimento do feito.Prolatada decisão que fundamentou a prolação de nova sentença nos autos.É O RELATÓRIO.D E C I D O:Conforme já verificado, a requerente busca o reconhecimento de erro material, passível de retificação, existente

em documentos de seu falecido marido para o fim de buscar o recebimento de pensão pelo INSS. Os artigos 58 e 59 da Lei de Registros Públicos definem como regra a imutabilidade do nome, o que, entretanto, possui algumas exceções, dentre as quais o erro de grafia. O artigo 43 do Estatuto dos Estrangeiros (Lei nº 6.815/90) dispõe que o nome do estrangeiro poderá ser alterado se estiver comprovadamente errado e que os erros materiais seriam corrigidos de ofício. Desnecessário seria, inclusive, um processo judicial para reconhecimento do fato. Entendo que, pelos documentos juntados aos autos, complementados em especial pelos documentos de fls. 112/114, ficou comprovado que há um erro constante no RNE e na certidão de óbito do Sr. Manuel Pereira Mendes que demanda retificação. Face ao exposto, determino a RETIFICAÇÃO do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e a certidão de óbito, ambas do sr. Manuel Pereira Mendes, para que constem o nome de sua genitora como Prazeres Pereira e não Prazeres Pereira Mendes, como atualmente constam. Expeçam-se ofícios para o 13º Cartório de Registro Civil do Butantã e para a Polícia Federal, para que procedam às retificações nos registros. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 02 de junho de 2015.

ACOES DIVERSAS

0047770-37.1999.403.6100 (1999.61.00.047770-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/(SP069717 - HILDA PETCOV) Manifeste-se a ECT acerca das certidões de fls. 148/149 e 151, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076724-74.1991.403.6100 (91.0076724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4)) PEDREIRA SARGON LTDA (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Fls. 241/243: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios retificados às fls. 242/243 (RPV n.º 20120000407 e RPV n.º 201200000408-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0) - ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO KAWASAKI (Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M. RODRIGUE E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP (Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 454: publique-se. Fls. 461/467: ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 463/467 (n.º 20150000167 até n.º 20150000171-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 454: Fls. 443/453: Considerando o tempo decorrido desde a data da expedição dos ofícios precatórios (fls. 435/439), e diante da alegação de erro material, CANCELEM-SE os ofícios expedidos para expedição de novos ofícios. RECONHEÇO a existência de ERRO MATERIAL na decisão de fls. 430/433 quanto aos valores para expedição dos ofícios precatórios. Expeça-se o ofício precatório em favor dos autores, exceto em relação ao autor ANDRÉ CARLOS CABALO, cuja execução encontra-se suspensa, nos termos dos cálculos homologados (fls. 10 dos Embargos à Execução em apenso), devendo ser os valores disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo para posterior conversão em renda da verba honorária fixada

nos autos dos embargos à execução em apenso, nos seguintes valores: 1. Ananias Fagundes Dias - R\$27.275,48 (PSS 3.000,30); 2. Anísio de Souza - R\$33.264,59 (PSS 3.659,10); 3. Anselmo Feher - R\$26.966,89 (PSS 2.966,36); 4. Antônio Carlos P. de Souza - R\$18.420,31 (PSS 2.026,23); 5. Honorários advocatícios - R\$14.100,88. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF, e após, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se, pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores requisitados e no arquivo o pagamento dos precatórios. Int.

0022317-11.1997.403.6100 (97.0022317-5) - ROBERTO JOSE ALBERTO(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fls. 353/354: dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 354/355 (RPV n.º 20150000174 e RPV n.º 201500000175-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0013572-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013572-1) - DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 405: publique-se. Fls. 408/409: ciência às partes a teor do requerimento expedido às fls. 409 (RPV n.º 20150000178-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 405:Expeça-se ofício precatório/requerimento da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requerimento(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0007435-82.2013.403.6100 - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária aforada por REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a declaração judicial da extinção dos débitos de COFINS relativos às competências de novembro de 1998 a setembro de 1999, por força do art. 156, V, do CTN, bem como o reconhecimento do direito de a autora gozar dos benefícios da Lei 11.941/2009 em face apenas dos débitos objeto da consolidação original, levantando-se ao final os montantes depositados em Juízo a maior e os pagos indevidamente. Alega a autora que realizou o parcelamento de todos os seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, sem inserir, no entanto, os débitos relativos ao período de novembro de 1998 a setembro de 1999, constante do processo administrativo nº 12157.001375/2010-72. Sustenta que tais débitos derivam de compensação realizada via DCTF, em face de autorização judicial obtida nos autos do agravo de instrumento nº 98.03.61241-7. Todavia, considerando que a autora não obteve provimento judicial final para a aludida compensação, a ré indeferiu administrativamente a operação e, de ofício, fez incluir os referidos débitos (cujas compensações foram parcialmente obstadas) no parcelamento fiscal que já encontrava-se em andamento. Segundo a autora, tais débitos não poderiam ter sido incluídos no parcelamento, eis já extintos pela decadência ou pela prescrição. É alegado pela autora, ainda, que os depósitos judiciais realizados no feito superam o montante dos débitos por ela efetivamente devidos quando da realização do parcelamento. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto aos débitos constantes do processo administrativo nº 12157.001375/2010-72, entendo que se encontram atingidos por decadência quanto a eventual cobrança por meio de lançamento suplementar. Conforme consta dos autos, a autora obteve provimento judicial que a autorizou a compensar débitos tributários com parcelas do próprio PIS, da COFINS e da CSSL (fls. 103/105). A compensação foi realizada e devidamente informada em DCTF (fls. 46). Noto que a decisão que autorizou a compensação foi proferida em 29/10/1998, ou seja, quando ainda não vigorava o art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, e que vedou a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da respectiva decisão deferitória. Logo, à luz do princípio do tempus regit actum, a compensação ultimada se revelou como exercício regular de um direito. Nesse sentido: (...) O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. Precedentes (...) (STJ, 2ª Turma, RESP 1119036, DJ, 30/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Mesmo diante da autorização judicial, por força do art. 149 do CTN, autoridade fiscal não estava impedida de, para fins de evitar o lapso decadencial de seu eventual direito, ultimar o competente lançamento suplementar por eventuais diferenças devidas pela autora ou irregularmente compensadas. Nesse sentido, em caso semelhante: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPRO-VIDO. 1. Amparado por decisão judicial o impetrante apresentou DCTF's para compensação de créditos de PIS com débitos da própria contribuição, no período de junho/2001 a dezembro/2002, com declarações entregues no período de 15/08/2001 a 20/09/2006. 2. Somente em 05/07/2012, a impetrante recebeu aviso de cobrança referente aos débitos compensados, através dos Termos de Intimação n°s 2113/2012 e 2114/2012. 3. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 4. Quando o contribuinte informa a existência de compensação dos débitos declarados, não cabe ao Fisco, simplesmente, desconsiderar tal informação, inscrevendo os valores conforme lançados, sem proceder a um encontro de contas e lançar eventual diferença de ofício. 5. No caso vertente, como houve o recolhimento antecipado dos tributos, via compensação declarada em DCTF e diante do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos sem que a Fazenda Pública tivesse procedido ao lançamento de ofício quanto às DCTF's entregues antes de 31/10/2003, nem tampouco a notificação para pagamento no tocante às DCTF's entregues a partir desta data, ocorreu a decadência, com a homologação tácita das compensações, consoante art. 150, 4º, do CTN. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AMS 352626, DJ 20/03/2015, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, grifei). Assim, caberia ao fisco, dentro do prazo decadencial de cinco anos, glosar a compensação e, caso o encontro de contas fosse contrário a pretensão do contribuinte, intimá-lo da decisão proferida em sede administrativa, nos termos do Decreto nº 70.235/72, e, em caso de ausência de impugnação ou decisão final da impugnação, encaminhar o crédito para inscrição em dívida ativa, o que não fez até a presente data. E, definitivamente ultrapassado o prazo quinquenal do art. 173 do CTN, considero que a cobrança dos créditos em apreço encontra-se obstada pela decadência. Nessa conjuntura, em hipótese alguma poderia a autoridade incluir possíveis diferenças advindas da compensação realizada pela autora no saldo do parcelamento ultimado nos termos da Lei 11.941/2011. Prosseguindo, entendo que não há elementos seguros nos autos que permitam concluir seja o montante dos depósitos judiciais realizados no feito suficiente para a quitação do parcelamento celebrado, mesmo desconsiderando a majoração ilegítima do débito perpetrada pelo fisco. Assim, faculto à autora, em 10 dias, apresentar planilha elucidativa a esse respeito, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, para fins de reapreciação do pedido de interrupção dos depósitos. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 180/181. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. PAULO SERGIO GUARATTI, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 696 - Jardim Paulista - São Paulo - Capital - cj. 162 - CEP 01403-001, telefones: 3283-0003, e 9-9348-2031 - email: guaratti@datalegris.com.br e pericia@datalegris.com.br. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s) pelas partes, desde que no prazo legal. Desde logo, o Juízo formula os seguintes quesitos, sem prejuízo dos demais a serem apresentados pelas partes: 1) informe o Sr. Perito se os débitos oriundos do processo administrativo nº 12157.001375/2010-72 foram incluídos no parcelamento com a incidência de multa e juros; 2) em caso positivo, proceda o Sr. Perito à discriminação dos respectivos valores; 3) informe o Sr. Perito se os depósitos judiciais realizados no presente feito são suficientes para quitar os débitos consolidados no parcelamento realizado pela autora, excluídos os débitos relativos ao processo administrativo nº 12157.001375/2010-72. Vindo aos autos os demais quesitos, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais, dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 dias.

0007238-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-80.2015.403.6100) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 0005413-80.2015.4.03.6100. Após, voltem os autos conclusos. 3 - Intimem-se. Cumpra-se. FOLHAS 991 - Recebo a petição de fls. 88/96 como emenda à inicial. 2 - Proferida decisão liminar nos autos em apenso (ação cautelar n. 0005413-80.2015.4.03.6100), julgo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. 3 - Por oportuno, regularize a parte autora o polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Após, cite-se. 5 - Intimem-se. Cumpra-se.

0010446-51.2015.403.6100 - TUFU DAHER FILHO (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja determinada à Caixa Econômica Federal o crédito em sua conta vinculada de FGTS dos valores correspondentes à correção monetária, aplicando-se INPC/IPCA em substituição à TR, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) a contar da data da citação. Na forma do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 60 e pelos documentos acostados pelo autor a fls. 53/57, verifica-se que o autor já ingressou com ação ordinária, registrada sob o n. 0013042-42.2014.403.6100, que

tramitou perante a 17ª Vara Cível Federal, com objeto idêntico ao versado na presente ação, tendo sido extinta nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Assim, resta configurada a hipótese de distribuição por dependência, na forma do Artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, que fixa a competência do Juízo prevento quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 17ª Vara Cível Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009333-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR)
Deixo de receber os embargos de declaração ofertados às fls. 91/92, eis que a questão ali levantada já foi objeto de apreciação por este Juízo às fls. 79. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 84/85. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013434-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018772-64.1996.403.6100 (96.0018772-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ANANIAS FAGUNDES DIAS X ANDRE CARLOS CABALO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X ANISIO DE SOUZA X ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLAVICENCIO X ANSELMO FEHER X ANTONIO AUGUSTO COUTO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO KAWASAKI(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M. RODRIGUE E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)
Proferi despacho nos autos da AO nº 0018772-64.1996.403.6100. Se em termos, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009101-12.1999.403.6100 (1999.61.00.009101-4) - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Fls. 679/681 e fls. 683/684: ciência à União Federal. Após, se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 594/596, expedindo-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta n.º 0265.005.184002-1, observando-se os cálculos/percentual a converter apontados pela Contadoria Judicial às fls. 581. Deverá a CEF, após a conversão, apresentar o saldo atualizado da referida conta judicial. Int.

0006373-41.2012.403.6100 - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 113/114: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 114 (RPV n.º 20150000177-custas), nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0010768-71.2015.403.6100 - ANDERSON HENRIQUE DA SILVA(MG113787 - ELIZANDRO MAGALHAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDERSON HENRIQUE DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRÉ/SP - UFABC, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine sua matrícula, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A teor do Provimento n.226, de 26/11/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, estabeleceu a competência e jurisdição de suas Varas Federais, cuja alteração realizada através do Provimento n.332, de 06/12/2010, remanesceu às Varas Federais de Santo André - 26ª Subseção Judiciária jurisdição sobre os municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul. Isto posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na Subseção Judiciária de Santo André (26ª Subseção). Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4) - PEDREIRA GUERINO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 288, cujo teor segue: Fls.287: Manifeste-se a parte autora apresentando a planilha dos depósitos em valores históricos. Após, dê-se vista à União Federal. Int.. Int.

0005413-80.2015.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cautelar inominada, aforada por SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação e cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa perante o 3.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital do Estado de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.Recebo as petições de fls. 51/59 e 62 como aditamento da inicial.No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente à CDA nº 80614125958.Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade

(utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). O depósito judicial de valores é facultativo e, se efetuado nos moldes legais, suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculto à requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA, para fins de sustação do protesto informado nos autos. Cite-se. Oportunamente ao SEDI para regularizar o polo passivo do feito, passando a constar a União Federal. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936055-27.1986.403.6100 (00.0936055-7) - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI-EDITORIA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER ALEXANDRE SIMOES X FAZENDA PUBLICA X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ARMANDO COPPI JUNIOR X FAZENDA PUBLICA X BRONIUS KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X BRUNO KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE

ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X FAZENDA PUBLICA X DANFRIO S/A X FAZENDA PUBLICA X DCI-EDITORA JORNALISTICA S/A X FAZENDA PUBLICA X DINA DI CESARE X FAZENDA PUBLICA X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA PUBLICA X HUGO MATTIOLI NETO X FAZENDA PUBLICA X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X FAZENDA PUBLICA X ITAMAR LOPES LACERDA X FAZENDA PUBLICA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X FAZENDA PUBLICA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA PUBLICA X NELSON BRAMUCCI X FAZENDA PUBLICA X ONLY DECORACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ORLANDO ZANFELICE X FAZENDA PUBLICA X REINOLD MATTIOLI X FAZENDA PUBLICA X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Considerando as informações prestadas pela Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais (fls.1406/1410), OFICIE-SE à CEF para que proceda ao DESBLOQUEIO das contas nºs 1181.005.500527112 (fls.798), 1181.005.501228852 (fls.863) e 1181.005.502192851 (fls.995), bem como para que TRANSFIRA os valores das contas nºs 1181.005.500527112 e 1181.005.501228852, se necessário, até o limite da penhora (R\$23.167,34 em 29/05/2015) vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 0005477-10.1999.403.6114, conforme requerido às fls.1408/1410, INFORMANDO, ainda, eventual saldo remanescente. Transferido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 981, cujo teor segue: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar G.B. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-EPP e não como constou. Retifique-se o ofício de fls.965. CUMPRAM-SE as demais determinações de fls.975. Fls. 985/988: ciência às partes a teor dos requerimentos retificados às fls. 986/988 (RPV n.º 20140000293 até 20140000295) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0006790-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006790-3) - APARECIDO BACCHIN - ESPOLIO X GUSTAVO BACCHIN X MOACIR ELIAS VIANA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X APARECIDO BACCHIN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MOACIR ELIAS VIANA X UNIAO FEDERAL
Fls. 518/520: dê-se vista às partes a teor dos requerimentos expedidos às fls. 519/520 (RPV n.º 20150000156 e RPV n.º 201500000157) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7151

MONITORIA

0022496-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOX QUIMICA INDL/ LTDA(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO) X JOAO ALVES MARQUES FILHO(SP177881 - TATIANA ROCHA TAFARELLO) X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM)

Fls. 252. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 249, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se o(s) mandados, conforme determinado na r. decisão de fls. 249. Int.

0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Fls. 397. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X ALCINDO DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Fls. 288. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 287, apresentando planilha atualizada do débito e manifestando-se acerca do interesse em nova audiência de conciliação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EMPORIUM LEDA COMÉRCIO DE BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA - ME e ROSELI DOS SANTOS LIMA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sob o nº 21.3045.0410.44-0. Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua José Monteiro, 323, Apto 64, Belenzinho, CEP.: 03052-010, São Paulo/SP; 2º) Rua Carlos Sgarbi Filho, 578, Jd Castro Alves, CEP.: 04842-090, São Paulo/SP; 3º) Rua Guaipa, 1568, Vila Leopoldina, CEP.: 05089-000, São Paulo/SP; 4º) Rua José Monteiro, 323, Apto 64, Belenzinho, CEP.: 03052-010, São Paulo/SP; 5º) Rua Jonata Serrano, 503, Jd Castro Alves, CEP.: 04842-040, São Paulo/SP; 6º) Rua Schilling, 390, Vila Leopoldina, CEP.: 05302-001, São Paulo/SP; 7º) Rua Elias Cassemiro dos Santos, 46, Jd Santa Bárbara, CEP.: 04848-160, São Paulo; 8º) Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, CEP.: 04752-901, São Paulo/SP; 9º) Rua Rivadávia Macedo Junior, 162, Cidade Industrial, CEP.: 81460-336, Curitiba/PR; 10º) Rua 5, 149, CEP.: 18120-000, Mairinque/SP; 11º) Rua Guararapes, 207, Lapa, CEP.: 05077-050 e Rua Aracanguira, 481, Casa 2, Jd Vista Alegre, São Paulo/SP. Nos endereços acima mencionados, os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar os réus, pois eles não foram localizados. A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fls. 948/950), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 765), Bacen-Jud (fls. 957/961), cujos endereços neles constantes foram diligenciados e não encontraram o requerido, conforme acima mencionado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil, nos artigos a seguir transcritos, que: Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus EMPORIUM LEDA COMÉRCIO DE BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA - ME e ROSELI DOS SANTOS LIMA, restando demonstrado que eles se encontram em lugar incerto e não sabido, determino sua citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Saliento

que a CEF deverá proceder à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cuidar do referido documento e cumprir os atos determinados no prazo estipulado com a devida diligência, visto que estes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2). Após a retirada do Edital pela CEF, proceda a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como a afixação do Edital no Átrio deste Fórum. Por fim, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0019308-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Fls. 234. Defiro o prazo requerido (cinco dias). Decorridos, sem manifestação conclusiva da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Fls. 98. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a ECT o determinado na r. decisão de fls. 192, informando o endereço para citação da empresa ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0003522-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALDO LEITE DE LIMA

Fls. 137. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 129, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que a autora já foi intimada pessoalmente a juntar as custas de distribuição e diligências do sr. oficial de justiça em fevereiro/2015 (fls. 132), limitando-se a informar novo endereço para citação, cuja diligência restou infrutífera (fls. 140-141). Int.

0011052-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE JESUS

Fl(s). 139. Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata somente de promoção de bloqueio de veículos e a informação de endereço(s) restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s) nos autos. Igualmente, indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema INFOJUD (convênio firmando com a Receita Federal), diante da consulta juntada às fls. 33. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 138, informando o endereço para citação da parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0011157-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAISY CRISTINA ALVES PIMENTEL X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES

Vistos em Inspeção. Fls. 227. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0013595-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BRANCO TAVARES

Fl(s). 158. Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata somente de promoção de bloqueio de veículos e a informação de endereço(s) restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s) nos autos. Igualmente, indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora junto ao sistema INFOJUD (convênio firmando com a Receita Federal), diante da consulta juntada às fls. 28. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 157, informando o endereço para citação da parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA

Considerando que as consultas realizadas nos sistema BACENJUD/SIEL em 2012 (fls.33-36), 2013 (fls. 84-86) e 2015 (fls.137-141), resultaram em endereços já diligenciados, informe a CEF o atual endereço da parte ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0015192-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA

Fls. 149. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0016636-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

Vistos em Inspeção. Fls. 122. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para o integral cumprimento da r. decisão de fls. 118. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019211-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO TOSHIO NAKAMURA

Vistos em Inspeção. Fls. 113. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20(vinte) dias, para que a autora (CEF) analise a viabilidade de desistência da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022975-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Fls. 166. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando a transação realizada pelas partes, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0023254-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO RIBEIRO MARQUES

Vistos em Inspeção. Fls. 116-117. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0003075-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CHAGAS DE PAIVA(SP274440 - EDGAR FARIA BARCELOS PEREIRA)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas pela parte ré, nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004176-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DELLABATISTA PEREIRA

Fls. 151. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-

se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0006973-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES

Fls. 106. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARTA DOS SANTOS SINHA

Fls. 130-132. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0011558-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLPHO BARBOSA PEREIRA DA SILVA(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA
Fls. 111. Diante do lapso de tempo transcorrido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017833-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA

Fls. 93-97: Considerando que o valor dos débitos de multas e tributos (IPVA), referentes ao veículo automotor penhorado (PEUGEOT 206, 2006) é superior que o seu valor de mercado, tenho por infrutífera a realização de leilão (CEHAS). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação. Int.

0018286-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EGUATEMI ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 74. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização da parte ré e de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020261-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO TABANO MARTUCCI

Fls. 98. Indefiro o sobrestamento do feito.Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 97, informando o endereço para citação da parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0020280-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fls. 125. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0002483-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA MARCHANT

Vistos em Inspeção. Fls. 108-109. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0004071-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CARDOSO DE SALVO

Fls. 72-73. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023130-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR SANTOS VIEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 55-59. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023202-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS

Vistos em Inspeção. FLS. 53-56. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0011662-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA JUAN GIRTLER WEISS

Fls. 53-54. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0012273-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVRARIA JURIDICA BLANCO LTDA - EPP X IZILDA GONCALVES BARBOSA BLANCO CABELLO X RAPHAEL BLANCO CABELLO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB, emitida pelos devedores em favor da autora, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citados para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, os réus permaneceram em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pela parte-ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação dos devedores para que comprovem o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados dos devedores, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Int.

0019744-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA LUIZA DA SILVA(SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK)

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Considerando que o presente feito versa sobre matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas pela embargante. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023038-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EUGENIO CAIUBY LOBO VIANNA

Fls. 139-140. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023394-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA ZANDA

Fls. 51. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0000430-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS AURELIO DA SILVA

Vistos em Inspeção. FLS. 42-44. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito,

devido apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0003410-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS
Fls. 70. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0004796-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA SILVA MOREIRA
Fls. 34-35. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

A União Federal requereu às fls. 174 e 205 a realização de audiência para averiguar se os ex-sócios da Empresa Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda conhecem o autor. Às fls. 206/212 a União indicou para serem ouvidos em audiência os Srs. Claudio Figueiredo Cunha, Claudia Simone Figueiredo Cristofani, Adalberto dos Santos Filho e Orlando Aldo de Lima. Houve a designação de audiência de instrução e julgamento para o depoimento pessoal do autor e oitiva da Sra. Cláudia Simone Figueiredo como testemunha; bem como expedição de Cartas Precatórias ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Mairiporã/SP, para oitiva de Cláudio Figueiredo Cunha, e à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para oitiva de Adalberto dos Santos Filho (fl. 247). Na data aprazada para a realização da audiência (02/08/2012), compareceu apenas o autor da ação, visto que a testemunha Sra. Cláudia Simone Figueiredo não foi intimada por ser desconhecida no endereço constante do mandado (Rua Ingá, 71, Casa 03, Pq Mandaqui, São Paulo/SP). Em relação às Cartas Precatórias acima mencionadas, restaram negativas, pois as testemunhas não foram localizadas para comparecerem às audiências (fl. 299 e 341 verso). Cientificada das negativas de oitivas das testemunhas, a União Federal solicitou a expedição de ofício ao Detran a fim de buscar novos endereços das testemunhas. Na r. decisão de fls. 359 foi determinado à Secretaria que procedesse consulta on-line nos sítios eletrônicos do BACEN e do TRE/SP e, após a pesquisa, à União para manifestação. Realizadas as pesquisas foram encontrados diversos endereços das testemunhas arroladas. Em seguida, a União se manifestou requerendo a intimação e oitivas das testemunhas nos novos endereços encontrados. Às fls. 381/382 foi deferida as oitivas das testemunhas arroladas nos endereços encontrados nas pesquisas realizadas e designada audiência de instrução e julgamento para as oitivas das testemunhas Sr. Cláudio Figueiredo Cunha e Cláudia Simone Figueiredo Cristofani, bem como expedida Carta Precatória para oitiva dos Srs. Orlando Aldo de Lima na Rua Joaquim Silva, 93, Apto 123, Cep.: 02024-111, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e Sr. Adalberto dos Santos Filho na Rua Joaquim Lapas Veiga, 640, Apto 13, Cep.: 06040-900, Jd D'Abriil, Osasco/SP e Rua Dr. Alberto Schweitzer, 214, Cep.: 06036-030, Umarama, Osasco/SP - Subseção Judiciária de Osasco/SP, restando negativa; exceto com relação a Claudio Figueiredo Cunha que foi ouvido em audiência (fls. 431/432). À fl. 533 foi proferida decisão para que as partes se manifestassem sobre audiência e a não localização da testemunha Adalberto dos Santos Filho e após viessem conclusos para sentença. A União se manifestou (fl. 546) requerendo nova tentativa de intimação da testemunha Sr. Adalberto dos Santos Filho no endereço constante da Ficha Cadastral (fls. 538/539). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Sr. Adalberto dos Santos Filho não foi diligenciado no endereço de fls. 538/539, defiro como última tentativa a oitiva da testemunha acima mencionada e designo audiência de instrumento e julgamento para o dia 26 de agosto de 2015, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, da data da realização da audiência. Apresento como quesitos deste Juízo a serem

respondidos pelo Sr. Adalberto dos Santos Filho:1) Foi sócio da empresa Empresa Telebran Distribuição de Materiais Telefônicos Ltda como consta no Contrato Social acostado nos autos?2) Conhece o autor, Sr. Celso Domingues Mori? 3) Vendeu ou transferiu quotas da empresa ao autor ou tem conhecimento se algum sócio tenha feito?4) Tem conhecimento de que o autor comparecia ou trabalhava regularmente na empresa?Intime-se a testemunha por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022003-69.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Diante da sentença de fls. 135-137, promova a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de cópia legível da carta de fiança acostada às fls. 74-85.Juntadas as cópias dos documentos requeridos, promova a Secretaria o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia de fls. 74-85, substituindo-a por cópia legível, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Após, publique-se o teor desta decisão, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte interessada (requerente) compareça na Secretaria desta 19ª Vara Federal, para de retirar o documento supramencionado mediante aposição de recibo nos autos.Em seguida abra-se vista dos autos à União Federal. Por fim, uma vez transitado em julgado a r. sentença de fls. 135-137, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Intimem-se

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4384

MONITORIA

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014972-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Desentranhe-se a cópia de fls.151/157 fornecida pela autora, para substituição do original de fls.09/15. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, a retirada do documento de fls.09/15. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0016657-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Aguarde-se sobrestado em Secretaria, suspenso nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009839-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ABRAMOVICH Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens para prosseguimento do feito. Intime-se.

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

1 - Intime-se pessoalmente a ré Sevilha de Fátima Nogueira para, no prazo de 10 dias, constituir novo advogado, em razão da renúncia comprovada às fls.199/202. O Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2 - Recebo a apelação da ré em seus efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000774-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA APARECIDA DA SILVA

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0005103-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça o autor, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008607-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARTINS PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023364-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYRTHES NATAL PELLEGRINI

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001963-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ciência à exequente das informações da Receita Federal de fls.409/447. Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os valores transferidos de fls.161 são mantidos pela própria ré, autorizo a apropriação. Oficie-se.2 - Forneça a exequente, em 10 dias, os cálculos do saldo remanescente, descontado o montante apropriado.3 - Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta a o sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento da meta de nivelamento n.8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema.A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema.Este juízo optou por não finalizar seu cadastro perante o sistema INFOJUD.Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia das últimas três declarações de imposto de renda e bens do executado, o que alcança a finalidade, tendo em vista o esgotamento das outras vias de busca de bens.Intime-se.

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se houve descumprimento do acordo homologado de fls.340/343. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl.347, para penhora eletrônica e localização de bens, uma vez que a executada foi citada por edital e deve ser intimada pessoalmente da liquidação do julgado, nos termos do artigo 475A do Código de Processo Civil. Forneça a exequente, em 10 dias, novos endereços para intimação da executada. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl.275 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema INFOJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.252/258 e mostrou-se ineficaz. Aguarde-se no sobrestado em Secretaria a localização de bens para prosseguimento do feito. Intime-se.

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

1 - Determino que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. 2 - Forneça o advogado nova procuração, com poderes para receber e dar quitação, para levantamento dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fl.110. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0012533-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JORDAO ALVES MARTINS

Determino que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para localização de veículo passível de penhora. Positiva a pesquisa, penhore-se e expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Caso não localizado veículo penhorável, forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dia No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se. Intime-se.

0017237-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVAL ANTONIO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEVAL ANTONIO JULIANO

1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os valores transferidos de fls.183 são mantidos pela própria ré, autorizo a apropriação. Oficie-se.2 - Forneça a exequente, em 10 dias, os cálculos do saldo remanescente, descontado o montante apropriado. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo.Intime-se.

0012022-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Decorrido o prazo para impugnação, determino a apropriação dos valores penhorados pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-

se no arquivo a localização de bens para prosseguimento do feito. Intime-se.

0012865-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens para prosseguimento do feito. Intime-se.

0019048-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS

Indefiro o pedido de fl.170 da Caixa Econômica Federal, para nova utilização do sistema BACENJUD, uma vez que este instituto já foi utilizado às fls.74/78 e mostrou-se ineficaz. Aguarde-se no sobrestado em Secretaria a localização de bens para prosseguimento do feito. Intime-se.

0021254-23.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHIGEHIRO KAMEDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHIGEHIRO KAMEDA ME

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.71. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001619-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR
FL.71: Ciência da redistribuição. Defiro o pedido de assistência judiciária de fl.54. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Decorrido o prazo, oficie-se para apropriação da Caixa Econômica Federal. Int.FL.74: Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para audiência de tentativa de conciliação.

0005150-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BRAGA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BRAGA SAMPAIO

1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que os valores transferidos de fl.58 são mantidos pelo próprio credor, autorizo a apropriação. Oficie-se.2 - Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens penhoráveis, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0017718-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO MARTELLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARTELLOTTA

Forneça o credor a atualização dos valores devidos e diligencie para indicação de bens a serem penhorados e endereço em que possam ser encontrados, no prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se

0023175-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA DE CARVALHO

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens informada pela exequente. Intime-se.

0004860-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE FERREIRA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERREIRA JULIANO

1 - Em razão do decurso de prazo para impugnação e considerando que o depósito judicial de fl.41 é mantido pela

própria autora, autorizo a apropriação. Oficie-se.2 - Aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens penhoráveis, para prosseguimento do feito. Intime-se.

0007516-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICROPRECISAO TECNICA LTDA
Em razão da certidão do Oficial de Justiça de fl.81, aguarde-se sobrestado em Secretaria a localização de bens pela exequente, para prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 4429

MONITORIA

0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Remetam-se as cópias ao SEDI para desmembrar o feito, com a autuação e distribuição desta Ação Monitória por dependência ao principal n.0001514.21.2008.403.6100, devendo permanecer no polo passivo somente a ré ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, com inscrição no CPF n.166.933.948-33.Após, apensem-se ao principal supramencionado.Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009850-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Remetam-se as cópias ao SEDI para desmembrar o feito, com a autuação e distribuição desta Ação Monitória por dependência ao principal n.0001514.21.2008.403.6100, devendo permanecer no polo passivo somente a ré ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, com inscrição no CPF n.166.933.948-33.Após, apensem-se ao principal supramencionado.Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009851-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001514-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA -EPP

Remetam-se as cópias ao SEDI para desmembrar o feito, com a autuação e distribuição desta Ação Monitória por dependência ao principal n.0001514.21.2008.403.6100, devendo permanecer no polo passivo somente a ré FAMOBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVISTAS LTDA - EPP, com inscrição no CNPJ n.60.371.051/0001-51.Após, apensem-se ao principal supramencionado.Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007967-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007967-2) - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. X BANCO ITAUBANK S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP111284 - ANDRE FRANCO DE MORAES E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

1 - Ao SEDI para alteração do polo ativo a fim de constar: a) no lugar de BankBoston N.A., BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. CNPJ n.33.140.666/0001.02; b) no lugar de BankBoston Banco Múltiplo S/A, BANCO ITAUBANK S/A CNPJ n.60.394.079/0001.04. Após, cumpra-se a decisão de fls.1199, com a expedição dos alvarás, observada a titularidade dos depósitos mencionada às fls.1207/1208. 2 - Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás n.25/2015 e n.26/2015, devolvidos pelos impetrantes. 3 - Providenciem as impetrantes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados e do pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002536-70.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a petição de fls.310/313, como aditamento à inicial, a fim de alterar o valor atribuído à causa para R\$140.140,00 (cento e quarenta mil, cento e quarenta reais).Ao SEDI para retificar o valor da causa no sistema processual.2 - Defiro a suspensão dos créditos tributários, em razão do seu depósito integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ressalvado ao impetrado a verificação da integralidade dos valores depositados.Oficie-se com urgência para a autoridade impetrada.Intime-se por mandado à União, com urgência.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0003017-33.2015.403.6100 - ALESSANDRA DUARTE ROMUALDO(SP340810 - SUELLEN FERREIRA TRIGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para comprovar, em 5 dias, o cumprimento da sentença de fls.74/76, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 e expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime ou informe o motivo do não cumprimento.Intime-se.

0006482-50.2015.403.6100 - C.A.T. BISCONTI(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão do ofício de fl.146, forneça a impetrante cópia integral dos autos para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009. Após, notifique-se e ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0009817-77.2015.403.6100 - CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o cadastramento no sistema Mais Emprego - Empregador Web ou sua exoneração do cadastramento, sem prejuízo da liberação do seguro-desemprego de seus empregados.Alega que a Resolução nº 742/2015, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, delegou ao empregador o ônus de entregar os requerimentos de seguro-desemprego/comunicação de dispensa de seus trabalhadores, com o fim de propiciar o recebimento dos benefícios.Entretanto, o impetrante sustenta que não tem conseguido realizar os necessários cadastramentos, por problemas técnicos do próprio portal.Juntou documentos (09/38). o relatório.Decido.No caso em tela verifico presentes os requisitos para a medida pleiteada.Aduz a impetrante que em razão de problemas relativos sistema informatizado do portal Mais Emprego - Empregador Web não conseguiu até o momento formalizar seu cadastro.Os documentos juntados aos autos demonstram as diversas tentativas de cadastro realizadas pelo impetrante, seja pelo portal na internet, correio eletrônico, formulário, ouvidoria.Não há razão para que o impetrante aguarde indefinidamente a solução do seu problema, mormente por se tratar de assunto relativo aos seus funcionários, que dependem do célere encaminhamento das informações necessárias ao órgão competente para que os valores a eles devidos possam ser liberados.É patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo.Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas.O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas aqui essa condição também está caracterizada, porque a concessão da providência requerida somente por ocasião da prolação da sentença, priva os funcionários do impetrante da percepção de seus direitos.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pela impetrante e promova o seu cadastro no prazo de cinco dias, contados da ciência desta decisão, caso não existam outros óbices além daqueles aqui tratados.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010314-91.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Afasto a prevenção indicada no termo de fl.39, por terem objetos distintos.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0010321-83.2015.403.6100 - HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de seus atos societários na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação. Juntou documentos (27/143). É o relatório. Decido. No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. A lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada não exija das impetrantes, a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010475-04.2015.403.6100 - LEANDRO PFEIFER(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB. Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo sua filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da liminar. Pretende o autor o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso

dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição do impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de coibir a realização de shows pelo impetrante, de impedi-lo de receber os respectivos pagamentos, bem de exigir a inscrição do impetrante perante o órgão.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010501-02.2015.403.6100 - LUIS CARLOS DE GUSMAO TAVARES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial compelindo a autoridade impetrada a apreciar e responder a impugnação apresentada há mais de um ano pelo

impetrante. Em apertada síntese, alega que após ser notificado de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, sob nº 2010/69374566642, no valor de R\$ 6.088,53, apresentou, em março de 2014, impugnação sendo que até o momento não obteve resposta e a autoridade impetrada ainda enviou correspondência informando que o impetrante seria incluído no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Alega que decorreu o lapso temporal legal para apreciação da impugnação o que caracteriza ilegalidade e abuso de poder consistente na demora injustificada e omissão expressa da impetrada. É o relatório. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise da impugnação apresentada em Março de 2014, sob fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que a impugnação foi apresentada em março de 2014 tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua a impugnação apresentada pelo impetrante em 30 dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010705-46.2015.403.6100 - HEGON CARLOS VIEIRA CRESTANELLO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: HEGON CARLOS VIEIRA CRESTANELLO Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC nº 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mormente a relevância da fundamentação. Pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC nº 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis nºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2014, após a entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do

Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013.) Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1 de junho de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008483-08.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 236/238: Mantenho a decisão de fls. 212/213, por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642212-60.1984.403.6100 (00.0642212-8) - LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP040143 - NANSI PADRAO GONCALVES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)

A transferência de valores do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal encontra-se comprovada às fls. 604/619. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, nos termos do despacho de fl. 575. Providencie a ré a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0740919-19.1991.403.6100 (91.0740919-2) - ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO (SP118966 - MAURICIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROCAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 420. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8) - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X IRENA BRUNO EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X

SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Ciência às partes do desbloqueio dos valores das contas constantes do ofício 821, conforme expediente juntado às fls. 848/1048. Regularize o autor PHILISTEU SOARES sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência de grafia do nome e a situação de irregularidade, no prazo de 15(quinze) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Irena Bruno Evangelista do valor constante na conta n. 1181.005.504231617. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado a regularização determinada ao senhor Philisteu Soares para expedição do ofício requisitório. Intime-se.

0043246-41.1992.403.6100 (92.0043246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-29.1992.403.6100 (92.0004699-1)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CNEC ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1104/1112: A simples informação de que foi protocolizado pedido de penhora no rosto dos autos não enseja óbice ao levantamento do depósito. Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3) - SERGIO BRANCO DE SOUSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Cancele-se o alvará nº 41/2015 para expedição de novo alvará de levantamento, nos termos da petição de fl. 561. Providencie o Itaú Unibanco S.A. a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022469-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022469-1) - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 293. Providencie o advogado da autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001211-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Em face da informação de fl. 1503, abra-se vista à autora União Federal para ciência do despacho de fl. 1502. Após, concedo o prazo de 10(dez) dias à ré para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0008329-37.2012.403.6183 - EUCLIDES MAULI X GEMA RABAIOLI MAULI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0021115-37.2013.403.6100 - ROMEU MAIA DE MEDEIROS MENDONCA MEIRA(SP330814 - MICHEL MOYSES IZAAC FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Na esteira das reformas processuais, a Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2.005 tratou fundamentalmente do Cumprimento da Sentença Condenatória e alterou substancialmente o Código de Processo Civil. A principal característica da nova Lei foi a eliminação da duplicidade de processos de conhecimento e de execução. A Lei nº 11.232/2005 revogou o Capítulo VI (da Liquidação da Sentença), que se encontrava no Título I (da Execução em Geral), pertencente ao Livro II (do Processo de Execução), do Código de Processo Civil. Por outro lado, acrescentou os Capítulos IX (da Liquidação da Sentença) e X (do Cumprimento da Sentença) no Título VIII (do Procedimento Ordinário), pertencente ao Livro I, que trata do Processo de Conhecimento. Com o Capítulo X da referida Lei, as obrigações decorrentes da sentença passaram a dispensar a ação executiva em separado que se processava dentro dos mesmos autos, tornando-se a execução uma fase dentro do Processo de Conhecimento. As obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa reconhecidas em sentenças judiciais cíveis serão cumpridas em mera fase subsequente de um processo sincrético, que passa a ter funções cognitiva e executiva, ou seja, que declara e satisfaz o direito. Não havendo mais demanda autônoma de execução para cumprimento da sentença, mas sim continuidade do processo de conhecimento, não há que se falar em extinção da execução com base no art. 795, do CPC, por meio de sentença. O referido artigo aplica-se, a partir da nova Lei, apenas ao Processo de Execução propriamente dito. Quanto à manifestação de fl. 146, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor depositado à fl. 144. Providencie a autora a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0023334-86.2014.403.6100 - LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 73/78. Alega a embargante que a decisão é extra petita, uma vez que na petição inicial foi pleiteada, em sede de tutela antecipada, autorização de depósitos judiciais de parcelas vencidas e vincendas, na forma do recálculo elaborado pela parte autora, bem como exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SCPC e SERASA. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada. A autora requereu autorização para efetivação de parcelas vencidas e vincendas no valor que entende correto. A decisão que determinou à Caixa Econômica Federal a revisão do cálculo do contrato e a intimação extrajudicial da autora para pagar administrativamente o valor apurado após o recálculo ou depositar em juízo tais valores trata-se de provimento parcial que teve fundamento nas razões expendidas na inicial. Cumpre observar que cabe ao Juiz analisar a questão apresentada da melhor forma que entende necessária para o regular processamento e deslinde do feito. Não se trata de decisão extra petita, pois os fundamentos apresentados estão claramente elencados na causa de pedir trazidas na inicial, tendo agido este juízo dentro do princípio do livre convencimento motivado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. P.R.I.

0007055-88.2015.403.6100 - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 32/33, em face da ausência do periculum in mora e de risco de dano inverso para o réu, bem como pelo fato de que a real situação do valor discutido nos autos ainda é nebulosa, a demandar dilação probatória. Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios das alegações de indício de fraude mencionada à fl. 50 e não trazidos com a contestação. Finalmente, determino à Caixa Econômica Federal que informe a situação da comunicação de golpe - notícia crime - uso irregular de conta bancária para recebimento de depósitos oriundos de golpes, junto à Polícia Federal (fl. 49). Intimem-se.

0008175-69.2015.403.6100 - ANTONIO WILSON SILVA(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União

Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 para cada um, do medicamento denominado REVLIMID, de acordo com a prescrição médica juntada aos autos, mantendo o fornecimento pelos meses que se sucederem, até que a parte autora deles necessite, seja na mesma quantidade ou outra, desde que prescrita pelo médico que assiste o autor. O autor alega ser portador de Mieloma Múltiplo Ósseo desde 2011. Segundo narra, a doença que afeta toda a estrutura óssea, tem quadro progressivo e ação agressiva, com rápida evolução. Prossegue dizendo ter sido submetido a tratamento quimioterápico, nos anos de 2012/2013, apresentando significativa melhora quanto às dores ósseas. Entretanto, a doença não foi estagnada. Apenas com o medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, apresentou resposta clínica satisfatória. Afirma que cada caixa do medicamento, que dura trinta dias, custa algo em torno de R\$ 20.000,00 e não tem condições de continuar a adquirir o medicamento para o resto de sua vida, salientando ser aposentado, ganhando pouco mais de R\$ 1.500,00 mensais. O autor informa ter realizado, juntamente com seu médico, pesquisa sobre a existência de outro medicamento com a mesma eficácia e informa ter encontrado o medicamento LENALID, que custa em torno de US\$ 550.00 a caixa, que também dura 30 dias. Juntou documentos (fls. 20/23). Às fls. 26/30, decisão que firmou a legitimidade da União, Estado e Município a figurar neste feito; deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor; determinou esclarecimentos ao autor, por meio de seu médico; aos réus, por meio de seus assistentes técnicos administrativos; postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda de referidos esclarecimentos. Foram formulados quesitos pelo Juízo e facultado às partes a sua apresentação; determinou sejam oficiados a U, E, M e o médico do autor para resposta aos quesitos apresentados; determinou ao autor a emenda da inicial para adequar o valor dado à causa, fornecimento de cópias da inicial e declaração de autenticidade dos documentos juntados. Esclarecimentos autor, por meio de seu médico dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho (fls. 42/43), esclarecimentos do Estado de São Paulo (fls. 48/58), Município de São Paulo (fls. 59/61). Quesitos da União (fl. 46). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento

inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Foram apresentados esclarecimentos técnicos pelas partes. O médico do autor, dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho, afirmou ser o medicamento Lenalidomida indispensável para impedir a progressão do mieloma múltiplo que acomete o autor. Esclarecimentos do médico do autor, dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho, CRM/SP nº 81059 (fls. 42/43), afirmando, sobre o medicamento Lenalidomida: ser excelente a atual condição física do autor por conta do tratamento contínuo; ser referido medicamento indispensável à manutenção de sua saúde, sendo que sua suspensão acarretará na progressão do mieloma múltiplo e risco à vida, vez que a doença encontra-se sob controle exclusivamente em razão do uso da medicação; ser necessário o tratamento com o fármaco enquanto houver resposta clínica; referido medicamento não é fornecido pelo SUS; o medicamento não é registrado pela ANVISA, nem autorizado no mercado nacional, não há substitutos no Brasil; a eficácia é comprovada por diversos estudos clínicos de fase 3; há no mercado internacional genérico da Lenalidomida sem estudo clínico publicado; o mais indicado seria o uso da medicação Lenalidomid até a recaída independentemente dos custos, visto que não há como precificar a vida do autor. Intimada, a União não prestou quaisquer esclarecimentos acerca do caso, se restringindo a elaboração de quesitos. Já o Estado de São Paulo afirmou que o Lenalidomida tem eficácia maior que os fármacos utilizados nos tratamentos convencionais fornecidos pelo do SUS. Esclarecimentos do Estado de São Paulo (fls. 48/58), afirmando que o medicamento Lenalidomide é um fármaco potencialmente tóxico, contar com diversos efeitos colaterais, alguns deles graves (que elencou às fls. 51/52), colocando em risco a segurança sanitária nacional. Apesar de aprovado pela FDA, órgão regulatório de medicamentos e alimentos dos EUA (ocorreu em 2 momentos: em 27/12/05, para tratamento de pacientes com anemia dependente de transfusão sanguínea e em 29/6/06, quando aprovado para uso combinado à dexametasona, para tratamento do mieloma múltiplo, mas somente para os casos que não tenham apresentado resposta terapêutica prévia aos esquemas de tratamento preconizados para esta doença), sendo que a manutenção com lenalidomida não é recomendada após TCTH alogênico fora do contexto de protocolos clínicos de pesquisa. Além disso, o fato de o medicamento ser aprovado pelo FDA não implica que possa ser utilizado no Brasil, sendo que a ANVISA, órgão que oficializa os medicamentos eficazes e seguros no Brasil, não reconhece o princípio ativo, Lenalidomida, o que impede sua comercialização no Brasil. Em 18/12/12 a ANVISA analisou referido fármaco, verificando que esta prolonga a sobrevivência de pacientes mieloma múltiplo em 5 meses, se comparado aos tratamentos convencionais disponíveis no SUS, com alto custo de tratamento. Por fim, o Município de São Paulo apesar de afirmar que o Lenalidomida não é indispensável à vida do autor, afirmou que a Lenalidomide tem eficácia comprovada quanto aos efeitos paliativos e de tentativa de redução de danos, assim como de tentar retardar a evolução da doença, afirmou, ainda que este apresenta redução de danos e retarda a progressão da doença aparentemente superior aos medicamentos concorrentes. Além disso, apesar de afirmar que vários outros medicamentos podem atingir as mesmas metas, dependendo da idade do paciente, da evolução da doença de base, não indicou quais seriam. Esclarecimentos do

Município de São Paulo (fls. 59/61), afirmando não poder dizer sobre as condições físicas do autor; não ser indispensável à vida do autor o uso do medicamento Lenalidomide, que tem ação paliativa, de redução de danos e de tentar retardar a progressão da doença aparentemente superior aos medicamentos concorrentes. Mas há vários outros medicamentos indicados para o Mieloma Múltiplo que também podem atingir as mesmas metas, dependendo da idade do paciente, da evolução da doença de base (e de possíveis comorbidades), mas, sobretudo, de seu estado de saúde geral, uma vez que seus efeitos adversos (de todos eles) têm que ser rigorosamente monitorados, uma vez que vários de seus efeitos adversos podem implicar iminente risco de vida. Afirmou que nenhum medicamento garante a manutenção da vida do autor, posto que se trata de um câncer hematológico, e o tempo de sobrevivência depende de múltiplas variáveis. Afirmou, ainda, ser discutível ser o referido medicamento, e somente ele, é indispensável para uma melhor qualidade de vida. A Lenalidomide pode ser útil e geralmente o é (mas não há como garantir que esse específico medicamento seja, indubitavelmente, útil à melhor qualidade de vida do autor). O tempo de uso do medicamento é imprevisível e dependerá rigorosamente da relação eficácia/efetividade/gravidade dos efeitos colaterais. A Lenalidomide não é fornecida pelo SUS; Não são registrados na ANVISA, mas são autorizados no mercado farmacêutico nacional, podendo ser importados pela medicina/saúde privada. Podem ser substituídos por outros (dentre as várias opções do SUS), porém, ainda encontra-se inconclusiva a questão-chave da relação eficiência/eficácia/efetividade. Todos esses medicamentos (nacionais ou importados, de baixo ou altíssimo custo) envolvem riscos, muitas vezes graves, o que torna difícil padronizar eventuais consequências negativas à saúde do autor, independente da medicação, necessitando rigorosa e contínua monitoração, diante de possíveis efeitos adversos que envolvem risco de vida. A Lenalidomide tem eficácia comprovada quanto aos efeitos paliativos e de tentativa de redução de danos, assim como de tentar retardar a evolução da doença. Teoricamente são substituíveis por outros de menor custo e genéricos com a mesma eficiência, fornecidos pelo SUS, sendo que a relação de eficiência/eficácia/efetividade e eventuais consequências negativas dependem de múltiplas variáveis e são sempre particularizadas. Sobre o que seria mais custoso ao Erário e indicado, afirmou ser absolutamente inconclusivo, por tratar-se de doença onco-hematológica grave; somente após avaliação do estado de saúde geral, e do estágio em que se encontra a doença do autor, poderá ser debatido o procedimento que mais se adequa a esse caso. Realizada análise preliminar de esclarecimentos técnicos das partes, é certo que entendi pela necessidade do laudo pericial judicial para decisão segura da questão, cuja realização já foi determinada às fls. 26/30. Contudo, verifico que o caso requer particularidades, já que se trata de pessoa idosa, tendo em conta, ainda, ser grave a doença que o acomete e, como deixou claro o médico do autor, a medicação não pode ser interrompida. Conforme narrado na inicial, o autor possui 75 anos de idade, em 2008 foi detectado ser portador de câncer de próstata, tendo sido submetido a cirurgia, com tratamento quimioterápico nos anos de 2012 e 2013, com significativa melhora quanto às dores ósseas, mas sem estagnar a doença. Em razão de os tratamentos convencionais não lograrem êxito na remissão da doença, mostrando-se urgente a utilização do medicamento Revlimid (Lenalidomide). Corroborando sua assertiva, os relatórios médicos assinados pelo dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho de fls. 21/23 afirmam que o autor foi diagnosticado ser portador de Mieloma Múltiplo IgG Lambda (CID 10: C 90.0), com lesões ósseas desde 05/07/2011. O autor já foi submetido a várias linhas de tratamento que incluíram quimioterapia com Melfalano, Talidomida, Bortezomib, Prednisona, todos sem sucesso esperado. Desenvolveu neuropatia grave e não obteve resposta terapêutica esperada, obtendo resposta muito boa após o início do tratamento do Revlimid e Dexametasona. No caso em concreto, verifico que foram acostados aos autos do processo principal, os relatórios médicos que comprovam a grave patologia que acomete o autor, bem como a prescrição, pelo médico do autor, dr. Jairo José do Nascimento Sobrinho, CRM/SP nº 81059, profissional devidamente habilitado, do medicamento REVLIMID 5G (Lenalidomida). Também ficou demonstrado pelos esclarecimentos técnicos das partes, que o medicamento prescrito é o único eficaz para o tratamento do autor. Assim o fato do medicamento em questão não possuir registro junto a ANVISA é insuficiente para afastar a responsabilidade da parte ré quanto ao seu fornecimento. Nesse cenário, entendendo suficientemente esclarecidos os pontos inicialmente obscuros de forma a, dada a excepcionalidade do caso, deferir a medida. Acerca do medicamento Lenalidomida, embora não aprovado pela ANVISA foi aprovado pela FDA, dos Estados Unidos, sendo que os esclarecimentos técnicos tanto do autor quanto da parte ré afirmam que apesar de possuírem outros medicamentos indicados para o mieloma múltiplo, ser o Lenalidomida mais eficaz ao seu tratamento. Ainda que os esclarecimentos técnicos da parte ré mencione outras hipóteses de medicamentos disponíveis, não indicou nenhum medicamento. E mais, afirmaram ser o Lenalidomida o mais eficaz em relação aos disponibilizados pelo SUS. Além disso, o médico do autor afirma que outros medicamentos por ele utilizados não surtiram efeito obtendo excelente resposta clínica com o Lenalidomida. Dados os efeitos colaterais sofridos pelos tratamentos anteriores e a idade do autor, 75 anos, não cabe submetê-lo a novos efeitos colaterais de tamanha gravidade com risco de eficácia ínfima, quando existe medicamento apto ao seu tratamento. O fato de o autor se encontrar sob doença de tal gravidade em evolução, com risco de óbito, é circunstância que evidencia a efetiva inexistência de alternativa viável, pois se existisse lhe estaria sendo ministrada. A eficácia do medicamento é relatada, tendo sido aprovado pelo FDA, a entidade de vigilância sanitária dos Estados Unidos, a evidenciar alguma segurança quanto a seus efeitos benéficos e colaterais, os quais já apontados e por certo conhecidos do autor e seu médico, sendo exatamente este o cerne do problema,

os medicamentos disponíveis no SUS têm baixa eficácia e muitos efeitos colaterais, que nas tentativas de emprego pelo autor tiveram sucesso em seus resultados, de forma que é ínfima, para não dizer nula, a probabilidade de o medicamento pretendido causar mais danos sanitários que os já disponíveis. Embora se trate de medicamento de alto custo, pouco tempo de testes, importado e sem autorização pela vigilância sanitária brasileira, me parece claro que estes óbices devem ser relevados, em atenção ao princípio da proporcionalidade, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que é imprescindível ao autor, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pelo FDA. Não se desconhece a proibição legal da importação de medicamentos sem registro perante a ANVISA, fato considerado até mesmo como crime, mas há de se perquirir as razões da vedação e do tipo penal no caso concreto. De início, não se cogita aqui de liberação do medicamento em tela para comercialização e distribuição no mercado interno, de sua internalização com fim econômico, tampouco de medicamento experimental, de origem, composição e efeitos desconhecidos da comunidade científica, ou mesmo proibido pela ANVISA por sua nocividade, mas de medicamento pedido pelo autor, com recomendação e supervisão de seu médico, para uso próprio, em favor de sua saúde, por inexistência de alternativa, sendo liberado pela vigilância sanitária norte americana. Ora, se o medicamento existe, foi submetido a controle médico e científico e aprovado por órgão sanitário estrangeiro conceituado, foi receitado por médico brasileiro a seu paciente como única forma de responder a doença grave, com risco de progressão, risco de vida, não há como entender que Constituição assegura proteção do Estado à sua vida e saúde e ao mesmo tempo negar tratamento, mediante uso pessoal e voluntário deste medicamento, sob supervisão do Poder Judiciário e do Executivo da União, apenas porque o órgão sanitário brasileiro ainda não o registrou para o mercado nacional. Trata-se, a meu sentir, de típico caso de excludente de ilicitude por estado de necessidade. Com efeito, ao apreciar a questão do fornecimento de medicamentos por ordem judicial, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da STA-AGR n. 175, Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, consignou que é vedado à administração pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA, mas também que claro que essa não é uma regra absoluta. Desta decisão se originou a recomendação n. 31 do CNJ, recomendando aos magistrados que evitem o fornecimento de medicamentos que não possuam registro, que evitem, não que absolutamente não forneçam, o que depende da excepcionalidade do caso concreto. Vislumbrada outra opção, o pedido seria indeferido. Mas não é o que ocorre aqui. Sob amparo e controle judiciais, apurada situação fática excepcional que dependa de medicamento importado aqui não registrado, mas regulado em seu país de origem, sendo este um país desenvolvido e dos mais avançados, se não o mais, em ciência e tecnologia, materializa-se sim o dever público de fornecimento do fármaco. Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois o médico do autor já apresentou de plano laudo detalhado, além de todos os elementos da inicial terem sido submetidos a análise técnica preliminar dos réus, além de laudo pericial médico judicial com exame direto sobre a autora. Cabe observar que o Estado de São Paulo à fl. 52, afirmou a possibilidade de aquisição do medicamento Lenalidomide, apesar de não autorizado pela ANVISA: Informamos que em cumprimento de decisão judicial esta Pasta poderá adquirir o medicamento após o médico e o paciente preencherem e assinarem o formulário de consentimento informado exigido pelo programa RevAssist, em documento original. Da mesma forma o Município de São Paulo afirmou que o Lenalidomide não é registrado pela ANVISA, mas autorizada a sua importação pela medicina/saúde privada (fl. 60v). O periculum in mora também está presente, pois aponta os relatórios médicos em tela risco de progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, a qual, evidentemente, pode ocorrer de um dia para o outro. Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. DOENÇA GRAVE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA E DO DANO. 1. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Hipótese em que a medicação pleiteada deve ser fornecida, forte nas circunstâncias fático-probatórias dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça já afastou, em casos tais, a ocorrência de dano moral: REsp- 639.908/RJ, Ministro Franciulli Netto, DJ de 25.4.2004; e REsp 684.906/SC, Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, para condenar a União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador/BA a fornecerem à Autora, de forma solidária, o medicamento revlimid 25 mg (Lenalidomida) para o tratamento de câncer, o qual deverá ser entregue e administrado nos termos e nas qualidades da prescrição médica acostada aos autos, em hospital da rede pública a ser indicado pelo médico da Apelante, diretamente ou por meio de procurador. (AC 00369741620104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/11/2014 PAGINA:120.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. REVLIMID (LENALIDOMIDA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES

FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ESSENCIALIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. 1. Há de se focar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover o agravante com medicamento imprescindível à preservação de sua vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º, da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, que cabe, precipuamente, à União, na medida em que os recursos advêm também do orçamento da seguridade social, o qual também reside no âmbito da União, consoante reza o art. 198, 1º, da Magna Carta. 3. A regra do necessário registro do medicamento na Anvisa para ser devidamente comercializado no Brasil tem como objetivo garantir a segurança do paciente que irá utilizá-lo, por assegurar que o medicamento não oferece maiores riscos à saúde e é eficaz para a finalidade a que se destina. 4. Contudo, no presente caso, o fato do medicamento Revlimid 25mg não se encontrar registrado junto à Anvisa, não pode servir de óbice ao fornecimento ao agravante, pois é incontroverso que as opções de tratamentos convencionais já se esgotaram e os resultados até então obtidos não conseguiram digredir a neoplasia em questão, conforme bem demonstrou o agravante. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00357173420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA DETECTADA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. DIREITO À VIDA. I. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, é perfeitamente possível a concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública quando demonstrados os requisitos exigidos no art. 273 do Código de Processo Civil. II. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 reconhece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado lato sensu (União, Estados e Municípios), de modo que a este compete assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e ao tratamento indispensável a sua saúde. III. O Sistema Único de Saúde - SUS tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Desse modo, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. IV. Cabível a medida antecipatória dos efeitos da tutela, para determinar que à União e o Estado do Ceará, solidariamente, forneçam, imediatamente o medicamento REVLIMID (LENALIDOMIDA, a pessoa portadora de Mieloma Múltiplo (CID 10 C90.0), estágio III B. Nestes casos, cabe ao Poder Público, através do SUS, realizar o tratamento necessário, com o fornecimento da medicação indicada pelo médico responsável pelo paciente, a fim de que seja observado seu direito à vida. V. No caso em apreço, a ausência de registro na ANVISA não se mostra como impedimento para a determinação judicial, diante da situação da saúde do agravado, procurando-se proporcionar ao paciente melhor qualidade de vida. Ademais, conforme fundamentou a decisão agravada consoante se extrai do documento identificador 4058100.167740, que versa sobre nota emitida pela ANVISA a respeito das razões do indeferimento do registro da Lenalidomida, registrou-se que tal fármaco é droga semelhante à talidomida e, por isso, requer plano de controle rigoroso, em razão do risco de mal formação fetal. Ocorre que, no caso em tela, o paciente trata-se de homem idoso, razão pela qual resta afastado tal risco. VI. Deve prevalecer o interesse da parte agravada. Cuida-se de situação em que o perigo da demora milita em favor do requerente. VII. Agravo de instrumento improvido.(AG 08025743020134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, J. 21/01/2014.)Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pelo autor, dada sua necessidade premente, sua idade (75 anos), sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento, nacionais ou mesmo registrados pela ANVISA.DispositivoDiante dessas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à parte ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 05 dias e a partir daí mensalmente até conclusão da perícia, e enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora (Lenalid), mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega.Cumpra o autor o determinado à fl. 30 (forneça 03 cópias dos documentos juntados com a inicial e 01 cópia da inicial - para instrução do mandado de citação da União, Estado e Município), bem como providencie a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34/2003, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido o item anterior, cite-se a parte ré, prosseguindo-se nos termos do decidido às fls. 26/30.Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.São Paulo (SP), ___ de Maio de 2015.

0008411-21.2015.403.6100 - JUVENCIO MARINS DE OLIVEIRA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 214/215: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a convocação do autor para ser periciado por junta médica especializada, a ser composta por médicos especialistas do serviço público federal, a fim de que sejam avaliadas as condições de saúde mental e física do autor para o exercício de quaisquer atividades, inclusive a magistratura. Requer, também, que seja determinado ao TRT5 que efetue o depósito judicial do valor de R\$ 39.929,64, referente à indenização retroativa do auxílio alimentação que alega estar disponível para pagamento desde março/2014. Como provimento final, requer, em síntese: 1. seja o réu condenado a cumprir a decisão do E. CNJ, declarando-se a vitaliciedade do autor, expedindo e publicando Ato com efeito retroativo à data da decisão do CNJ nos autos do PCA nº 0002161-61.2010.2.00.0000, com os direitos e vantagens decorrentes; 2. seja declarada a nulidade do processo de aposentadoria nº 09.54.10.12586-35, com o consequente retorno ao autor ao quadro ativo da Magistratura Federal do Trabalho, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com todos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, pagos retroativamente à data do ato que o aposentou. Alega que em sessão ordinária do plenário realizada em 31/08/2010, do Conselho Nacional de Justiça julgou a procedência do PCA nº 0002161-61.2010.2.00.0000, tornando nulos de pleno direito os processos de vitaliciamento, disciplinar e aposentadoria envolvendo o autor. Segundo informa, não houve qualquer providência do réu para declarar o vitaliciamento do autor após a decisão do CNJ. Em 01/12/2010 por estar ainda com problemas cardiológicos e psiquiátricos, ingressou com novo pedido de aposentadoria por invalidez. Finalmente, foi concedida a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço, em razão de problemas psiquiátricos. Relata que após ingressar com este pedido de aposentadoria por invalidez e antes da decisão concessiva, pleiteou seu retorno gradual ao serviço, uma vez que contava com novos exames que atestavam sua melhora de saúde. O autor sustenta que a decisão que concedeu a aposentadoria contrariou laudo dos especialistas da junta médica do serviço público federal (SMURB), convocada pelo próprio TRT, que constatou a inexistência de problemas cardiológicos graves e qualquer problema de ordem psiquiátrica. Segundo afirma, surgiu outro laudo, da junta médica do TRT5 (composta por médicos não especialistas), que determinou a aposentadoria por invalidez do autor por problemas psiquiátricos, tão-somente para o exercício da magistratura, liberando-o para o exercício de quaisquer outras atividades. Juntou documentos (fls. 22/201). É o relatório. Passo a decidir. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não se pode ter, antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa a ré, como existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pelo demandante. Os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória. Nesta fase de admissibilidade da ação não se presume existência daquele requisito da tutela antecipada. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, indefiro a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se o réu. Int. Fls. 219: Ao SEDI para retificar o polo passivo do feito para constar como união Federal.

0008789-74.2015.403.6100 - CHECKPOINT DO BRASIL LTDA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X CENTERTRONIC COMERCIAL EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos protestos lavrados contra a autora e determine aos Tabeliães do 2º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Cartórios de Protestos da Capital a remessa a este juízo dos títulos que ensejaram os protestos. Como provimento final requer o cancelamento dos protestos e indenização por dano moral no valor de R\$ 43.130,04. A autora informa ter sido surpreendida com o aviso de protesto no 9º Cartório de Protestos da Capital de São Paulo, tendo como sacador a empresa Centertronic e como apresentante a Caixa Econômica Federal. Alega nunca ter realizado qualquer negócio com a empresa ré. Além do primeiro protestos, outros cinco surgiram, com as seguintes características: CARTÓRIO DATA DO PROTESTO VALOR 9º 24/02/2015 R\$ 2.997,276º 03/03/2015 R\$ 2.996,377º 09/03/2015 R\$ 2.996,378º 10/03/2015 R\$ 4.525,9110º 16/03/2015 R\$ 4.525,912º 24/03/2015 R\$ 4.523,19. Juntou documentos (fls. 11/49 e 56/82). É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende a autora a sustação dos protestos acima elencados, sob a alegação de que não celebrou qualquer negócio com a empresa em questão. Entretanto, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar o direito aqui vindicado, ou seja, não é possível verificar, de plano que entre as partes não houve a celebração de qualquer transação comercial. A veracidade das alegações somente poderá ser aclarada com a vinda da contestação. Assim, não vislumbro verossimilhança das alegações para

deferimento da medida sem oitiva da ré, momento em que todas estas questões devem ser esclarecidas, à luz do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se.

0009448-83.2015.403.6100 - LUIZ SAVIO CANABRAVA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do processo n. 0006227-29.2014.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível/SP, relacionado no Termo de Prevenção de fl. 93. Intime-se.

0009930-31.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que 1) determine à ré o restabelecimento, em 24 horas, da regularidade operacional do SisFIES, expurgando-se a trava sistêmica existente e permitindo a inclusão dos valores totais dos encargos educacionais praticados pela autora na forma da lei para as novas adesões e para os aditamentos que precisam ser concluídos, sem glosas, expurgos ou limites percentuais, considerando a integralidade dos valores dos encargos educacionais praticados à coletividade dos estudantes, financiados ou não, sob pena de aplicação de multa diária; 2) determine à ré que rratifique os aditamentos já ocorridos em meio ao acatamento da trava ilegal, para que eles possam ser adequados no sistema ao regime anterior; 3) determine à ré que se abstenha de impor limites e efetuar expurgos ou glosas, parciais ou integrais, que afetem diretamente ou indiretamente, através de travas sistêmicas ou de qualquer outro expediente administrativo, o valor dos encargos educacionais financiados e devidos à autora, além de se absterem de impor penalidades, desenquadramento, suspensão e atrasos de repasses; 4) determine à ré que mantenha o SisFies em operação regular, garantindo a celebração eletrônica dos contratos novos e das renovações e aditivos. Alega que o portal do SisFIES vem apresentando mensagem de erro, o que impede que a autora conclua os procedimentos de novos ingressantes e de renovação das matrículas dos veteranos, após iniciados pelos alunos. A autora alega que há uma trava percentual nos sistema do SisFIES que limita a variação dos encargos educacionais das instituições de ensino a 6,41%. Entretanto, sustenta esta trava percentual não prevê o caso específico de instituições que adotam o sistema de créditos, que é o seu caso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Pretende a autora obter provimento jurisdicional para os fins acima elencados (itens 1 a 4). Entretanto, a plausibilidade do direito invocado somente poderá ser aclarada com a vinda da contestação. Desta forma, determino, por hora, a citação da ré. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010103-55.2015.403.6100 - JUDITH DA SILVA LOTTI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Considerando o documento de fl. 23, junte a autora cópia dos três últimos comprovantes de renda para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. AO SEDI para retificar o polo passivo do feito para constar a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010141-67.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS BOTELHO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 40, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010407-54.2015.403.6100 - PATRICIA HELENA DE CAMARGO(SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO E SP313207 - ALAN ENNSER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0010764-34.2015.403.6100 - SAS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009147-39.2015.403.6100 - RIBAMAR GIASSI(SP327579 - MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no polo passivo para contar como União Federal, bem como para retificação no valor da causa que deverá constar como R\$ 12.311,56. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0009299-87.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fl. 91, desentranhem-se as cópias de fls. 40/52 para instrução do mandado de citação da ré. Determino ainda que a autora forneça cópia de fls. 56/88 para instrução do mandado de citação da União Federal. Após, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Tendo em vista que não houve efetivação da penhora no rosto destes autos, referente aos débitos informados pela União às fls. 740/752, bem como em razão do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Determino a transferência dos depósitos de fls. 726/728, 730/732, 754/760 e 763/785 à conta do Banco Central do Brasil. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA

Cancele-se o alvará nº 01/2015 e expeça-se novo alvará de levantamento da conta nº 0265.005.00312771-3, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras- Eletrobrás, conforme requerido às fls. 314/315. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Fls. 340/341: Descabida a pretensão da executada Rostec Indústria Metalúrgica Ltda. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2897

MONITORIA

0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud. Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96 e Resolução CJF n.º 134/2010, providencie a CEF a complementação das custas judiciais (0,5 % do valor da causa, corrigido monetariamente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União. Após, arquivem-se (findos). Int.

0019678-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHARLES PAIM DOS SANTOS(SP165583 - RICARDO BONETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de CHARLES PAIM DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$55.725,30 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), atualizada em setembro/2014, decorrente da utilização dos créditos disponibilizados em razão dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD firmados entre as partes, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou os créditos previstos nos contratos sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitorios (fls. 42/59) sustentou, em preliminar, a inadequação da via eleita. Em preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade de autotutela; assim como a cobrança da pena convencional e das despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, requereu ao afastamento da mora e a improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 65/84). Instadas as partes à especificação de provas, a autora nada requereu, ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito não existe necessidade de produção de quaisquer outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Desta forma, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que se trata de questões de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessária (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). AFASTO a preliminar sustentada pelo embargante, pois, ante os expressos termos do art. 1.102C do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Não há que se falar em prescrição do direito de cobrança da credora, pois o prazo prescricional inicia-se com a ausência de pagamento das parcelas dos financiamentos firmados pelas partes e não da assinatura do contrato. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Quanto ao mérito, o pedido monitorio é

procedente. Em decorrência dos contratos de abertura de crédito celebrados entre as partes (fls. 12/18 e 19/25), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe total de R\$55.000,00 destinado à aquisição de material de construção a ser utilizados no imóvel situado na Rua Galeandra, nº 166, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais. Como houve o inadimplemento dos contratos, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal capitalização mensal de juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade de autotutela; assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E O ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 30.03.2011 e em 05.01.2012 (cláusula Décima Quarta, parágrafo primeiro). Ademais, a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Não obstante, o supra demonstrado, das planilhas de cálculos de fls. 28 e 29, verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso). Por outro lado, diferentemente do que alega o embargante não ocorre o anatocismo quando da aplicação cumulada da TR (índice de correção monetária) com juros, pois a jurisprudência da E. TRF5 já decidiu que quanto à atualização monetária pela Taxa Referencial, o Col. STJ já se manifestou em favor de sua legalidade, de acordo com o enunciado da Súmula 259, que assim estabelece: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para

contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Processo 00080175820124058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE Data 01/04/2014, Página 66).AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido foi estipulado que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona, parágrafo único).A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal.Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, pois poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis.Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, conforme decisão jurisprudência do E. TRF da 5ª Região (Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010).Portanto, afasto a sua incidência. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima).Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida.Assim, já decidi o E. TRF da 2ª Região nesse sentido:APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196).Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora.Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes.Também não procede a impugnação quanto à incidência dos juros moratórios após a citação, pois está estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (cláusula Décima Quinta, parágrafo único).DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada.Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual.Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual.A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007).Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.Por fim, DEIXO de analisar a alegada abusividade quanto à aplicação da comissão de permanência, já que tal encargo que não foi pactuado no contrato de financiamento.Iso posto, REJEITO parcialmente os embargos oferecidos e JULGO parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$55.725,30 (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), atualizada em setembro/2014, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cláusula contratual que se refere a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito da titularidade do devedor para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas nos contratos questionados. A atualização

deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023093-11.1997.403.6100 (97.0023093-7) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em inspeção. Considerando a desistência de execução do valor remanescente pela UNIÃO (fl. 392), julgo EXTINTA a execução pelo depósito judicial de fl. 390, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0062753-29.2013.403.6301 - SILAS AREIAS MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 163, conforme certidão de fl. 169, julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011458-37.2014.403.6100 - DENIZE MOREIRA ARCHANGELO DA SILVA(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença de fls. 77/81, sob a alegação de contradição, (...) pois fixou a data do evento danoso como o termo inicial dos juros de mora da indenização por danos morais., ao passo que (...) a atual jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, em posicionamento firmado no REsp nº 903.258 com referência expressa ao artigo 407 do Código Civil, determina que os juros de mora referentes à reparação de danos morais contam a partir da sentença que determinou o valor da indenização. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC. Com efeito. A sentença não é contraditória. Ao que se sabe, verifica-se a contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 2013, p. 176). Ou seja, a contradição (sempre interna ao julgado) que desafia os embargos declaratórios é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão (Costa Machado, in Código de Processo Civil Anotado, Editora Manole, 13ª edição, 2013, p. 623), ou ainda a inconciliação entre umas (decisões) e outros (fundamentos). E, ao que é fácil perceber, no julgado embargado não há esse tipo de vício. A adoção de entendimento diverso daquele preconizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça não torna a sentença contraditória, já que o posicionamento da jurisprudência não tem efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, com exceção da Súmula Vinculante, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, o que não é o caso. Tal argumentação, por si só, já conduziria ao não acolhimento dos embargos opostos pela CEF. Entretanto, no caso em apreço, imperioso anotar que a o Recurso Especial nº 903.258, invocado pela embargante como precedente, foi objeto de Embargos de Divergência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça decidido que: ..EMEN: CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CÓDIGO CIVIL DE 1916. No regime do Código Civil de 1916, a responsabilidade do hospital pela má prestação de serviços tem natureza contratual. Embargos de divergência conhecidos, mas desprovidos. ..EMEN:(ERESP 201200001768, ARI PARGENDLER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013 RJTJRS VOL.:00290 PG:00059 ..DTPB:.) Com efeito, deduz-se que no paradigma trazido à colação pela CEF versa sobre responsabilidade contratual, ao passo que na presente demanda restou configurada a responsabilidade extracontratual da instituição financeira, em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. A embargante pode não concordar com a fundamentação do juízo ou com os elementos que formaram seu livre convencimento. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de contraditória. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de

recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Ante o notório descabimento dos embargos, considero-os meramente protelatórios, pelo que imponho à embargante MULTA de valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa. P.R.I.

0014128-48.2014.403.6100 - OSWALDO DANTE MANICARDI(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Vistos em sentença. Fls. 236/241: A petição não pode ser conhecida como Embargos de Declaração, porquanto a pessoa ali indicada como peticionária (Oswaldo Dante Manicardi) já é falecida, pelo que perdeu a capacidade de ser parte - ou de formular qualquer requerimento. Recebo-a como requerimento formulado em nome do próprio advogado subscritor, e dela extraio a notícia de que a sentença prolatada conteria ERRO MATERIAL, este consistente no fato de haver-se intimado pessoa já falecida para que promovesse a regularização do processo e que, por não cumprir a determinação judicial, essa situação de inércia teria dado causa à extinção do processo. Pois bem. De fato, a sentença padece de ERRO MATERIAL, porém não o apontado pelo nobre causídico. Tal erro reside no fundamento jurídico da extinção do processo, não no procedimento que levou à extinção. Deveras, uma vez sobrevivendo aos autos a notícia do falecimento do autor, o processo foi suspenso para que desse a regularização do polo ativo. Findo o prazo de suspensão sem que a regularização tenha sido providenciada, a hipótese de extinção do processo é aquela prevista no inciso IV do art. 267 do CPC, cuja ocorrência dispensa a intimação pessoal da parte para que, legitimamente, se dê a extinção do feito. Em situações análogas, os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões assim decidiram: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. No caso Concreto: Processo ajuizado em 31.10.2003. INFBEN (fl. 76): Benefício concedido administrativamente em 05/09/2005 (fl. 76) Autor faleceu em 04/08/2007. Advogado intimado em 22/08/2008 não se manifestou. 2. A sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Fazenda Nova/GO julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que, às fls. 73/76, o INSS informou que o benefício foi concedido administrativamente a partir de 05/09/2005 (data do requerimento administrativo), condenando o réu ao pagamento de honorários. 3. No caso de morte da parte autora no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante determinado no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Processo extinto sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada. (TRF1, Processo 00325569420074019199, Apelação Cível, Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 Data 28/07/2014 Pagina 67.) AGRADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O falecimento da parte autora resulta na extinção do mandato outorgado ao advogado, exigindo, portanto, a regularização da representação processual, o que não ocorreu no caso. 3. O não cumprimento da intimação para habilitação de eventuais sucessores e/ou herdeiros, implica na extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo 00124472020134039999, Apelação Cível, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 08/05/2014, Fonte_Republicacao:) Assim, tendo a extinção se verificado porque a parte falecida não foi oportunamente substituída por seu espólio ou por seus herdeiros, ainda que para isso o processo tenha sido suspenso, não há que se cogitar da necessidade da intimação pessoal da parte. Aliás, mesmo sendo legalmente dispensável a intimação pessoal - porque impossível - ainda se tentou a localização do representante do espólio (o intimado não foi o morto, como se pode conferir do AR juntado à fl. 220), cuja diligência, contudo, restou infrutífera. Diante disso, MANTENHO a sentença tal qual prolatada, apenas corrigindo-lhe o fundamento jurídico, que passa a ser o inciso IV do art. 267 do CPC. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0024594-04.2014.403.6100 - DALVA APARECIDA PAES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fl. 131, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006226-10.2015.403.6100 - PAULO SEHITI OSHIMA X CLEUZA ANTONIA DA SILVA(SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por PAULO SEHITI OSHIMA e CLEUZA ANTONIA DA SILVA OSHIMA, qualificados nos autos em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do financiamento habitacional pelo FCVS com a consequente liberação da hipoteca, e que nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. Narram que, em 02.03.1983, firmaram com a FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. (BANCO BRADESCO S/A) contrato de compra e venda, com pacto de hipoteca e cessão de crédito hipotecário nos moldes do SFH para aquisição do imóvel situado na Rua Moinho Velho, nº 871, apto nº 12, bloco 04, Freguesia do O, São Paulo/SP. Alegam que quitaram todas as prestações do financiamento habitacional (27.03.1998), mas o corréu BRADESCO não forneceu o Termo de Liberação de Hipoteca, pois alega que há duplicidade de financiamento (fl.05). A teor de tal informação, os autores informaram ao BRADESCO S/A que o referido financiamento habitacional (situado na Av. Cupecê, nº 6062, apto 62, bloco 04) foi quitado com recursos próprios e vendido a terceiros, que não tinham sido beneficiados com a cobertura do FCVS, descaracterizando assim a multiplicidade de financiamentos. Ponderam que não lhes resta alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para garantir a estabilidade das relações jurídicas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/131). A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda das contestações, bem como foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, além do pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 135). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 147/179) alegando, em preliminar, a necessidade de intervenção da União Federal. No mérito, aduziu que o contrato foi firmado, originalmente, com previsão de cobertura de eventual saldo devedor por parte do FCVS ao término do prazo contratual, no entanto encontra-se impedido de beneficiar-se da referida cobertura por ter usufruído de tal benefício no contrato gerador (fl. 150). Sustentou, ainda, que a cláusula de cobertura do saldo devedor é manifestamente nula, já que a declaração dos mutuários de que não eram proprietários de outro imóvel no mesmo município é falsa. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. O BANCO BRADESCO S/A ofertou contestação (fls. 180/188) sustentando que a ação não pode prosperar, por absoluta falta de amparo legal, já que possuíam um outro financiamento imobiliário, celebrado sob a égide das normas do Sistema Financeiro Habitacional (e, portanto, com cláusula de cobertura do FCVS) (fl. 181). Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Tenho que é desnecessária intervenção da UNIÃO na lide, já que está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que o interesse da entidade é apenas econômico, e não jurídico (contribuição para o custeio do FCVS), hipótese que inviabiliza sua admissão no processo, consoante restou consolidado no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito dos recursos repetidos, a teor do art. 543-C do Código de Processo Civil (TRF1, Processo 200933000017060, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 24/06/2013 Pagina 153). Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Pretende a parte autora a declaração de quitação da dívida habitacional no que toca ao saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, com o consequente cancelamento da hipoteca, tendo em vista o pagamento de todas as prestações previstas no financiamento habitacional. Pois bem. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (REVOGADO pela Medida Provisória nº 2.197-73, de 2001). De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5

da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990 (grifo nosso). Como é sabido, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado para os contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a finalidade de cobrir o eventual saldo residual que porventura existisse no momento do último pagamento da parcela estipulada no financiamento. O Fundo foi instituído nos contratos mais antigos do SFH, tendo em vista que as prestações eram reajustadas pelo índice da categoria profissional do mutuário, todavia o saldo devedor era reajustado pelo índice da poupança e acrescido de juros. Isto gerou distorções onde ao final do pagamento de 15, 20 anos de financiamento o mutuário ainda teria um saldo devedor equivalente a 04 vezes o valor de mercado do imóvel. Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que observasse tal norma, deveria (exigir) se certificar de que o requerente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos mutuários originais, observavam as regras do SFH. Assim, diferentemente do que sustenta a CEF cabe ao agente financeiro exigir quaisquer certidões que comprovassem a impossibilidade de celebração do contrato de financiamento habitacional com previsão da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que nos contratos de financiamento habitacional pactuados na vigência da Lei n.º 4.380/64 com a declaração dos mutuários de que não eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (revogada) não implicaria a perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em caso de descumprimento daquela proibição (TRF2, Processo 201051010049610, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, Julgamento 30/01/2013 Publicação 06/02/2013). E, por isso, afasto a alegação de que a inveracidade de tal declaração acarretaria a perda da cobertura do saldo devedor remanescente com recursos do FCVS, conforme pretende a CEF. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro BRADESCO S/A (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (BRADESCO S/A) não pode cobrar o saldo remanescente do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem pode, representando o FCVS (CEF), cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro

(que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma. Portanto, como nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação dos réus, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. A alegação da ré acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133.769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos.

Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP.

1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior. 2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe

10/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 211/STJ - DUPLO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO - FCVS - CONTRATO ANTERIOR A 05 DE DEZEMBRO DE 1990 -

POSSIBILIDADE. 1. A questão da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, conquanto tenha sido objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão local, não foi enfrentada pela Corte de origem. Ausente alegação de maltrato ao art. 535 do Estatuto Processual, incide na espécie a súmula 211/STJ. 2. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate (REsp 1.133.769/RN - submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 221.661/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013). Conquanto tenha a parte autora juntado a documentação de fls. 71/129, fica somente declarado o direito à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado pela corré CEF, somente após a comprovação de quitação de todas as prestações previstas no contrato. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO procedente o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitar, com a utilização da cobertura do FCVS, eventual saldo remanescente, após a comprovação do pagamento integral das prestações contratadas, e declarar cumprido o contrato pactuado entre os mutuários e o BANCO BRADESCO S/A, e que, por isso, fica obrigada a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel e da(s) respectiva(s) vaga(s) de garagem descritas na inicial para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno os réus pro rata ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA., ADILSON ANTONIO RONCOLETTA, JOSÉ ROBERTO RONCOLETTA, EDISON LUIZ RONCOLETTA e MILTON GERALDO RONCOLETTA, objetivando a extinção da cobrança promovida pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Companhia de Financiamento da Produção) pela quitação do valor concedido por meio da Cédula de Crédito Industrial - EGF 82/00187-2, firmado em 05.04.1982. Pede, ainda, o reconhecimento de litigância de má-fé da embargada. Narra a parte embargante que recebeu preenchida por este juízo a guia de recolhimento (30.11.1989), cuja importância nela contida fora apurada nos termos dos

cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.99/100). Sustenta que qualquer compensação ou indexação que se pretenda sobre a importância, que deixando o patrimônio dos executados, passou a integrar o público, deverá ser pleiteado em outro endereço (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a embargada alegou a ausência de juntada de memória do cálculo de excesso alegado (art. 739-A, 5º do CPC). No mérito, sustentou que não houve a satisfação do crédito pelo pagamento (fls. 08/17). Manifestação dos embargantes (fls. 20/24). Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. Em decisão saneadora, foi determinada a realização da perícia contábil, diante do dissenso entre as partes (fls. 26/27). Laudo pericial às fls. 61/97. Os embargantes concordaram com as contas elaboradas (fl. 100), enquanto que a embargada discordou do valor apurado do saldo devedor da dívida (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, observo que não há qualquer nulidade ou mesmo irregularidade quanto à alegada ausência de apresentação de memória de cálculos, visto que os devedores, ora embargantes, não sustentam excesso de débito, mas afirmam a quitação do débito por terem recolhido exatamente o valor indicado pela Contadoria Judicial. Vale dizer, os embargantes insurgem-se contra os valores ora cobrados porque, segundo alegam, já haviam quitado o débito anteriormente. De seu turno, a embargada (CONAB) alega que o valor então recolhido pelos embargantes não corresponde ao total do débito porque nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial não foram incluídos os ENCARGOS estipulados na Cédula de Crédito Industrial. Assim, enquanto a Empresa Pública pleiteia a complementação do pagamento, os embargantes a isso se opõem sob a alegação de que quitaram o débito ao recolherem exatamente o valor apurado, à época, pela Contadoria Judicial. De fato, tendo a embargada apresentado memória de cálculo (fl. 16 da Ação de Execução), o juízo, observando sistemática processual então vigente, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação (fl. 98 da Execução). O Setor de Cálculos, então, apurou valor menor do que o pretendido pela exequente (fls. 99/100 da Execução), com o que a exequente discordou, apresentando impugnação (fls. 105/109 da Execução), tendo os autos retornados à Contadoria, que elaborou novo parecer (fls. 124/126 da Execução), agora impugnado por ambas as partes. Apesar de a exequente haver discordado do primeiro cálculo elaborado pela Contadoria, os embargantes, por conta própria, recolheram, mediante guia de recolhimento aquele valor primeiramente apontado pela Contadoria. Inobstante esse recolhimento, os autos retornaram à Contadoria que produziu novos cálculos que, foram, como acima mencionado, repudiados por ambas as partes. Por essa simples narrativa já é possível perceber que o valor recolhido não representava, necessariamente, o valor do débito, que ainda pendia de apuração. E para elucidar a questão, o juízo determinou a realização de perícia contábil, nomeando, para isso, o Contador Fernando Viana de Oliveira Filho que, após analisar o débito, atualizando-o na conformidade com os diversos planos econômicos verificados na economia, bem como, do mesmo modo, o valor então recolhido pelos devedores, apurou um saldo a ser por estes pagos no valor de R\$55.949,90 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), atualizado para 31.07.2014. Enquanto os embargantes expressamente concordaram (fl. 100), a embargada reitera pela homologação de seus cálculos (fls.101/201), deixando, assim, implícita sua discordância. Pois bem. Apesar da discordância da embargada, tenho como corretos os cálculos apresentados pelo perito judicial, vez que demonstrou todas as etapas que perseguiu até chegar ao valor apontado, sem que a parte discordante tenha apresentado argumento consistente capaz de embasar a pretendida recusa do valor apurado. De tudo que até aqui foi dito, tenho inaceitável a alegação de litigância de má-fé, eis que a exequente promoveu a execução em conformidade com a legislação de regência. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado no laudo pericial de R\$55.949,90 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), apurado para julho/2014, cuja importância deve ser atualizada até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada qual arcará com os honorários de seu respectivo patrono, ficando os embargantes autorizados a deduzir do débito acima apontado o valor correspondente a 50% do valor dos honorários periciais, por eles recolhidos, devidamente atualizados. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017155-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-36.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da ELIZABETH GROSSMAN, que estaria buscando receber valor superior aquele decorrente da decisão judicial. Pondera que a exequente deveria ter solicitado na própria ação principal, com o levantamento dos valores em seu favor e a conversão em renda dos valores em favor da União e não a execução do título judicial nos moldes do art. 730 e que a verba honorária deveria ter por base o valor da execução e não o valor da causa. Devido a tais irregularidades, os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$69.772,32 (sessenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor atualizado para fevereiro/2013, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$54.820,27 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte

reais e vinte e sete centavos).Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0024009-64.2005.103.6100 (fl. 11).Intimada, a embargada repudiou as alegações da União, ante a ofensa a coisa julgada (fls. 20/25). Diante da discordância da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 32/36, cujo valor apurado foi de R\$55.687,77 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2013. Intimadas, as partes mantiveram as impugnações apresentadas anteriormente (fls. 40/48 e 51). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A teor da documentação juntada nos autos da ação em apenso (nº 004153-36.2013.403.6100), verifica-se que a exequente apresentou memória de cálculos dos valores a serem restituídos em seu favor em conformidade com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado no processo de conhecimento. Assim, deve a execução ora embargada prosseguir regularmente. Passo a análise do valor da execução.Ao que se verifica, a embargante discordou dos cálculos da Contadoria Judicial no que toca a atualização do valor da execução.Porém, despeito do inconformismo da UNIÃO, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem.A Contadoria Judicial esclareceu em seu parecer de fls. 32/33 que: A metodologia do cálculo ora apresentado edifica-se na reconstituição da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF). É imprescindível, sob a ótica contábil, abarcar os valores globais (anuais) descritos na DIRPF para a consistência do cálculo do valor a repetir referente ao julgado, visto que se trata de rendimentos sujeitos ao regime anual com ajuste (apuração) na referida Declaração. Com isso, os valores retidos durante o ano são utilizados para amortização do imposto devido apurado no ajuste, participando do valor a ser restituído, se for o caso. ... Considerando a fé pública conferida à Receita Federal, os valores depositados em juízo (guias fls. 72/75 principais) foram utilizados pelo Embargado como valores efetivamente retidos, ou seja, recolhidos aos cofres públicos. Como consequência disso, os depósitos judiciais participaram indevidamente do valor já restituído por ocasião do ajuste do ano calendário 2005...Ressalte-se que a Embargante (fls. 05/07 embargos) diverge da atual Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Cálculos Judiciais JF), uma vez que faz uso da TR a partir de 07/2009 para atualização do valor da causa que será utilizado para os honorários. A referida resolução preconiza a utilização do IPCA-E a partir de 01/2007.Registre-se que o Embargado (fl. 95 execução) não considera a Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) para a execução de seus cálculos. Ademais, realiza o cálculo dos honorários sobre o valor da condenação, contrariando o r. julgado.Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial à fls. 32/36, já que elaborado em conformidade com a decisão judicial.Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial de R\$61.504,54 (sessenta e um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado para janeiro/2015, cuja importância deve ser atualizada até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da UNIÃO, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais).Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022150-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013561-51.2013.403.6100) ELIANA ALVES DE SANTANA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos em sentença.Fls. 162/167: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELIANA ALVES DE SANTANA ao argumento de que a sentença proferida (fls. 151/154) padece de contradição ou erro quando se verificou que a taxa de mercado estaria acima da taxa prevista no contrato. Afirma, ainda, que houve omissão quando determinou a devolução do valor referente a taxa de gravame pela CEF.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Quanto ao mérito, assiste razão em parte à embargante no que se refere a taxa de juros.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os

fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que não há omissão quanto à decisão que reconheceu a abusividade da cobrança da taxa de gravame, pois somente a CEF pode inscrever e retirar o gravame que recai sobre o veículo adquirido perante os órgãos pertinentes, conforme preve a Resolução CONTRAN nº 320/2009. Assim, a competência para apreciar tal alegação da CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual.De outro lado, de fato, constou que a taxa de juros de mercado situada na ordem de 2,18% estaria acima da taxa prevista no contratual, de 2,48%, que por óbvio, deveria ser o contrário.Diante disso, MANTENHO a sentença tal qual prolatada, apenas retificando-lhe que a taxa de juros de mercado (2,18%) estaria abaixo da taxa de juros contratada (2,48%). No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.Publicue-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010232-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.(SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende às fls. 78/80, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido às fls. 89/90.Certificado o trânsito e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001177-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016849-70.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROSA MITSUKO KASE TANNO(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)

Vistos em sentença.Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ofertada pela UNIÃO FEDERAL, visando à revogação de tal benefício concedido a autora, ora impugnada, ante a ausência de comprovação dos requisitos legais. Alega que a requerente recebeu, no bojo da reclamação trabalhista, o montante de R\$769.277,56, afastando, portanto, a alegação de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas. Além de ter constituído advogado particular quando a Defensoria Pública poderia atendê-la gratuitamente.Apensamento com os autos da Ação Ordinária nº 0016849-70.2014.403.6100 (fl. 04).Intimada, a Impugnada repudiou as alegações da UNIÃO, informando que a verba percebida em decorrência da ação trabalhista não pode servir de parâmetro para a concessão do benefício ora impugnado, isso porque trata-se de verba recebida de forma extraordinária e não de verba que sempre compôs o patrimônio da mesma e pediu a manutenção da assistência judiciária gratuita (fls. 05/09).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que regula a Assistência Judiciária aos necessitados, que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação de que não reúna condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de família.A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à presunção de veracidade que a afirmação encerra.Tratando-se, porém, de presunção juris tantum, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la. É o que ocorre no presente, em que impugnante apresenta situação capaz de afastar a presunção constituída pela declaração. Deveras, no caso, a autora, conquanto aposentada, recebeu, a título de indenização importância que a torna capaz de enfrentar as despesas processuais, pouco importando a natureza indenizatória da verba recebida.O fato de tratar-se de verba de natureza indenizatória inibe, é certo, a incidência de tributos na origem, mas nem por isso é destituída da capacidade de tornar a recebedora uma pessoa de maiores posses do que as ostentadas anteriormente ao recebimento.Ou seja, com o recebimento da indenização a autora pode, sim, fazer face às despesas do processo sem comprometer seu sustento, razão porque a impugnação ora apresentada merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO procedente a presente Impugnação e REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, intimando-se a impugnada para recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação principal.Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após a fluência do prazo para recurso, desapensem-se e remetam-se ao

arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006077-14.2015.403.6100 - MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a não recolher IPI sobre todos os produtos por ela comercializados, cujo valor já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Alega a impetrante, em síntese, que a sua principal atividade é o comércio de roupas, vestuários e acessórios, armarinhos, joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas entre outros. Sustenta que, nessa condição, encontra-se sujeita ao pagamento de IPI quando importa mercadorias, no momento do desembaraço aduaneiro e quando revende no mercado interno, em razão do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, combinado com os artigos 46 e 51, inciso II do CTN. Assevera que, como os produtos importados não passam por nenhum processo de industrialização, a autoridade impetrada não pode exigir novo recolhimento de IPI na saída dos referidos produtos do seu estabelecimento comercial, vez que já houve o recolhimento quando do desembaraço aduaneiro, o que ocasionaria a bitributação. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 32/34). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 73/87), ao qual foi negado seguimento (fls. 91/98). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 47/66). Sustenta que é devido o IPI tanto no desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior quanto na saída dos produtos industrializado importado do estabelecimento importador, ainda que não tenha ocorrido qualquer operação de industrialização nova no produto entre a primeira e a segunda operação. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 67/72), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 89). É o relatório, Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03\Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011) A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, a impetrante tem razão. É que, se os produtos importados não passaram por nenhum processo de industrialização posteriormente à importação, não se pode cobrar novamente o IPI no momento da venda do produto no mercado interno, sob pena de bitributação, vez que a impetrante já cumpriu sua obrigação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. Tratando-se de empresa importadora que não agrega qualquer outra atividade de industrialização ao produto importado, o fato gerador do IPI ocorre apenas uma vez, qual seja, no desembaraço aduaneiro, não sendo

viável nova cobrança do referido imposto na saída do produto quando de sua comercialização. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A ORDEM para afastar a incidência do IPI sobre os produtos importados pela impetrante e comercializados, cujo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro e, desde que referidos produtos não tenham sofrido processo de industrialização. Quanto ao pedido de que seja declarado o direito a compensar os valores já pagos com exações futuras exigidas pela Receita Federal do Brasil, importante consignar não ser possível a condenação em fato futuro e incerto, de maneira que indefiro tal pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0008673-35.2015.403.0000.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007843-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURINDO PEDRO RODRIGUES X VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos em sentença. Tendo em vista que a requerente, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 154, conforme certidão de fl. 203, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5) - OSWALDO DOS SANTOS VAZ X DIRCE NOVELLI VAZ X CLEIDE VAZ MARTINS X DOMINGOS NOVELLI VAZ (SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OSWALDO DOS SANTOS VAZ X UNIAO FEDERAL (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 170/178 e 200, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004153-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5)) ELIZABETH GROSSMAN (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO A ORDEM. Fls. 02/06: Trata-se de execução por quantia certa proposta por ELISSABETH GROSSMAN objetivando o levantamento do valor depositado nos autos (R\$69.772,32) com pedido de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC. Tal petição foi distribuída por dependência aos autos da ação nº 0024009-64.2005.403.6100 (fl. 02), gerando a autuação destes autos. Como é sabido, toda e qualquer execução deve ser instaurada na própria ação de conhecimento. Assim, remetam-se os autos à SEDI para que proceda o cancelamento da distribuição desta ação. Com o retorno, desentranhe-se a documentação e junte-se aos autos da ação principal (nº 0024009-64.2005.403.6100). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009022-71.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO VETORETI (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado pelo ESPÓLIO DE ANTONIO VETORETI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989,

relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/35). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP).Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014).Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SANTO ANDRÉ/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA.Issso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0009235-77.2015.403.6100 - RAMIRA LUZ AMIRABILE X VALERIA AMIRABILE BEVILACQUA X ANTONIO AMIRABILE NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado pelo ESPOLIO DE ARMANDO AMIRABILE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/40). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP).Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014).Na presente demanda, os exequentes são residentes e domiciliados, respectivamente, na cidade de INDAIATUBA/SP e GUARULHOS/SP conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA.Issso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006485-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RAMIREZ MORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RAMIREZ MORA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud. Nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96 e Resolução CJF n.º 134/2010, providencie a CEF a complementação das custas judiciais (0,5 % do valor da causa, corrigido monetariamente), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União. Após, arquivem-se (findos). Int.

Expediente Nº 2898

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Vistos etc. Fls. 5381/5386 e 5387/5391 (23.º vol.): Tenho que as impugnações restaram prejudicadas, ante a determinação de nova apresentação de quesitos (fls. 5366/5369 - 23.º vol.). Fls. 5451/5459 e 5460/5468 (24.º vol.): Novamente, insurgem-se alguns dos réus quanto à juntada, pelo autor, de documentos, cujo ato estaria em desacordo com o disposto nos artigos 396 e 397 do CPC e que, ademais, consistiriam em documentos ora inúteis, porque desnecessários à demonstração dos fatos narrados na petição inicial, o que tenderia a causar embaraço ao bom andamento do processo e mesmo prejudicar o exercício da defesa, ora seriam documentos que se destinam à inovação da causa de pedir, o que é defeso. Pedem, assim, o desentranhamento ou desconsideração dos documentos apresentados. Indefiro o desentranhamento, pelas mesmas razões já expedidas na decisão de fls. 5245/5248 (23.º vol.). Conforme ali consignei, os documentos juntados somente serão considerados no que importem à comprovação dos fatos articulados na inicial, não se prestando, contudo, à inovação temida pela defesa. Fls. 5689/5696, 5697/5705 e 5706/5713 (25.º vol.): Tratam-se de contraminutas de agravo retidos opostos às fls. 5324/5332, 5319/5323 e 5308/5318. Mantenho a decisão agravada (fls. 5245/5248 - 23.º vol.) por seus próprios fundamentos. Quanto à produção da prova pericial, antes de designar o responsável por sua realização, determino a expedição de ofício ao Diretor do Instituto Nacional de Criminalística - INC, indagando se aquele órgão eventualmente realizou análise pericial quanto às obras de reforma do terminal de passageiros e pista auxiliar do Aeroporto de Congonhas, relativas à Concorrência n.º 001/DAAG/SBSP/2004, que resultou no contrato n.º 057-EG/2004/0024 e aditivos n.ºs 098-EG/2005/0024 e 052-EG/2006/0024, e contratação emergencial com dispensa de licitação, DL n.º 021/DAAG/SEDE/2007, contrato n.º 041-EG/2007/0024,

solicitando, em caso positivo, o envio de cópias, preferencialmente por mídia digital, dos respectivos laudos a este juízo.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002797-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTIA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação negativo às fls. 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004791-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR PAIVA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação negativo às fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

DESAPROPRIACAO

0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

MONITORIA

0020225-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO HEITOR FERNANDES X ADRIANO VICENTE FERNANDES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito em relação a certidão de fl. 75 e petição de fl. 77, sob pena de extinção do feito em relação ao corrêu Adriano Vicente Fernandes. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006472-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 85/87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015456-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X LINK EDITORA LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 125/127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0023393-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTA JUNQUEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010312-10.2004.403.6100 (2004.61.00.010312-9) - LUCIANA FRAGA UNEIDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Dê-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste acerca do depósito de fls.184, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0004677-38.2010.403.6100 - DECIO BORGHI(SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0013098-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP172844 - ADRIANO PUGLIESI LEITE)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, em que se pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 00590-D8 (Proc. PROCON n.º 1371/2011), ou, subsidiariamente, o recálculo da multa imposta (R\$6.087.883,54), em consonância com o art. 56 da Lei n.º 8.078/90.Citado, o PROCON apresentou contestação (fls. 416/446), alegando, em síntese, que exerceu o poder de polícia que lhe foi conferido pela Lei Estadualn.º 9.192/95, dentro das normas regulamentares impostas pela Portaria Normativa PROCON n.º 26/06 e dos limites qualitativos e quantitativos previstos nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor, no exercício da sua discricionariedade.Réplica juntada às fls. 479/490.Às fls. 463/464, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração n.º 00590-D8 (fls. 409 e verso) e, conseqüentemente, impedir qualquer medida de cobrança ou inserção da referida multa em cadastros restritivos de inadimplência, bem como para impedir a inscrição em dívida ativa até julgamento do feito..Intimadas as partes para especificação de provas, a CEF pugnou pela fixação dos pontos controvertidos e, na seqüência, nova oportunidade às partes para manifestação.Brevemente relatado, decido.Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Fixo os pontos controvertidos: i. existência de fatos caracterizadores da infração (publicidade enganosa); ii. legalidade da sanção aplicada - proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta; iii. critérios aplicados para a fixação do valor da multa;iv. legalidade da Portaria Normativa PROCON n.º 26/06 frente ao procedimento previsto na Lei n.º 10.177/98, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a PERTINÊNCIA e a NECESSIDADE, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação negativo de fls. 372/373, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0019954-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 239/247, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008864-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA DIAS DOS SANTOS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0013563-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA NOVA INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA ME X

MARY HELEN FRANCISCA GOMES MENDES X GIL MENDES DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 124/132, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021275-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X B & S COMERCIO DE LIVROS LTDA. ME

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 42/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003250-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado de intimação negativo de fls. 65/66, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0003286-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME X MARCOS LOPRETE DA SILVA X DEOLINO AUGUSTO DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0008792-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 62/69, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008797-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CERCALAND COMERCIO DE TELAS LTDA - ME X ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação parcialmente cumprida à fl. 217, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021291-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERMANO DO CARMO JUNIOR - PORTARIA - ME X GERMANO DO CARMO JUNIOR

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 49/53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022313-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAGI GRAFICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE ANSELMO SOARES X GISELE MOREIRA GOMES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 168/174, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0024479-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME X AHMAD BADREDDINE FARES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 47/52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3993

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Às fls. 1204/1209, o autor pede a reconsideração da decisão que determinou a realização de perícia e, na hipótese de ser mantida, a dilação do prazo para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Mantenho a decisão de fls. 1185, pelos seus próprios fundamentos, e defiro, tão somente, o prazo adicional de 10 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo réu às fls. 1186/1203. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7417

CARTA PRECATORIA

0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0009551-12.2013.403.6181 (carta precatória para realização de audiência e fiscalização de suspensão processual). Fls. 178/179: Defiro o pedido de autorização de viagem do acusado CHANG WON AHN, pelo período de 26/06/2015 até 06/07/2015, devendo o acusado comparecer perante este juízo antes da viagem e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem no período mencionado. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao advogado ou ao próprio acusado. Cumpra-se. Publique-se. São Paulo, 09 de junho de 2015.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1640

PETICAO

0014856-74.2013.403.6181 - LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 58/59: tratando-se de mero reagendamento, defiro o pedido, nos termos da decisão de fl. 56. Proceda a Secretaria à entrega do passaporte, tendo em vista o agendamento junto à Polícia Federal de Niterói/RJ... Advirto que o acusado, 24 (vinte e quatro) horas após a renovação, deverá devolver os seus passaportes, os quais ficarão acautelados em Secretaria.

0002607-23.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-61.2012.403.6181) ROBERTO AUGUSTO VALENTE(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

A Defesa de ROBERTO AUGUSTO VALENTE requer às fls. 02 autorização para empreender viagem ao exterior, juntando aos autos cópia da passagem aérea à fl. 03. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 04 sem oposição ao pedido. Decido. Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem para Argentina, no período de 15 a 23 de junho próximo. Advirto que o acusado, 48 horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer neste Juízo. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001136-60.2001.403.6181 (2001.61.81.001136-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE RAMOS REIS(SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Intime-se a defesa, por publicação, para que junte a procuração e apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. São Paulo, 25 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106614-96.1997.403.6181 (97.0106614-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARGARETE DE JESUS SANTOS(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)

1) Tendo em vista o teor da petição de fl. 535, que noticia a desistência do Recurso de Apelação interposto pela ré, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e cumpra-se a sentença de fls. 515-519.2) Por ter sido fixada pena a ser em regime aberto, inclusive substituída por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome de Margareth de Jesus Santos, que, após instruída, deverá ser encaminhada ao SEDI, a fim de que seja distribuída para a Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.3) Intime-se pessoalmente a acusada em seu endereço para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, equivalentes a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora 090017 - Gestão 0001 (Tesouro Nacional) - Código de Recolhimento 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada, no prazo de 15 dias, neste Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.4) Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da acusada para condenada.5) Comunique-se a sentença e, por fim, cumpra-se o disposto na parte final da sentença, lançando-se o nome da condenada no rol de culpados.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-33.2003.403.6181 (2003.61.81.006326-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VALDIR POLLETINI(SP199979E - RONALDO ROJO RINHEL E SP055295 - RONALDO RINHEL)

Conforme já decidido às fls. 625/625vº, é necessário que seja cumprido o mandado de prisão expedido nos autos, com o consequente recolhimento do acusado a estabelecimento prisional, cabendo à defesa, após tal providência, formular eventual pedido de progressão de regime prisional perante o Juízo das Execuções, competente para analisar tal requerimento. Intimem-se às partes. Após, determino o sobrestamento do feito em Secretaria a fim de se aguardar o cumprimento do mandado de prisão.

0003366-36.2005.403.6181 (2005.61.81.003366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002685-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOAO DUARTE DE FREITAS CORREIA(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

Tendo em vista as respostas encaminhadas pela Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias para o requerente manifestar o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0012328-14.2006.403.6181 (2006.61.81.012328-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIANA SILVA DE SOUZA FERREIRA X LEO SISTER(SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Fls. 470/473: tendo em vista já terem sido expedidos ofícios aos órgãos de praxe para comunicação da extinção de punibilidade dos réus, bem como comunicado ao distribuidor deste fórum, nada a decidir. Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) SENTENÇA TIPO EVistos.FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 186/188), por violação às normas do artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03. Segundo a inicial, no dia 05 de fevereiro de 2006, o réu teria disponibilizado por meio da rede mundial de computadores (internet), imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, através do programa de compartilhamento de arquivos e-Mule. A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2014 (fls. 731/732). Em 30 de abril de 2015, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar o réu FABIO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter infringido o disposto no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03 (fls. 909/916). À fl. 920, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 12 de maio de 2015. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu FABIO foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, contudo, por tratar-se de crime continuado, no cômputo do prazo prescricional excluiu-se o acréscimo em razão da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. No caso dos autos, excluiu-se o acréscimo de 04 (quatro) meses, restando a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato delituoso (05 de fevereiro de 2006) e o recebimento da denúncia (22 de abril de 2014), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, filho de José Carlos dos Santos e Maria Elisabeth Amaral dos Santos, nascido em 28 de janeiro de 1976, natural de Limeira/SP, portador do RG nº 24.238.050 SSP/SP e do CPF nº 248.559.748-03, pela prática do delito descrito no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

S E N T E N Ç A(Tipo M)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de SANTIAGO ANTONIO em face da sentença de fls. 575/582, sob o argumento de ocorrência de omissão na decisão.É o relatório.Fundamento e Decido.Sendo tempestivo, conheço do recurso, o qual não merece provido, porquanto não há omissão ou contradição da sentença a serem sanados. Todavia, apenas para efeito de esclarecimentos, passo a analisar os pontos da sentença nos quais o embargante alega exitirem omissões . Sustenta o embargante padecer a sentença de omissão, pois não reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena in concreto. Alega que a Lei nº 12.234 de 2010, que revogou a aplicação da prescrição retroativa em lapso anterior ao recebimento da denúncia, não pode ser aplicada ao presente caso, já que configura novatio legis in pejus. Em que pese a alegação da defesa, não se trata de ponto omissis na sentença condenatória, pois não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. De fato, apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, conforme o presente, já que configuraria novatio legis in pejus. No entanto, no presente caso não restou configurada a alegada prescrição retroativa.Isto porque o réu foi condenado a pena de 1(um) ano e 06(seis) meses de reclusão, já descontado o quantum referente à continuidade delitiva, razão pela qual a prescrição em concreto para esta espécie ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Assim, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa do réu, entre a data dos fatos (05/03/2008) e a data do recebimento da denúncia (01/03/2012), assim como entre o recebimento da denúncia e da prolação da sentença condenatória (09/02/2015) não houve o transcurso de prazo superior a quatro anos, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Assim, não merece reparo a sentença proferida às fls.576/582, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada.Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 23 de abril de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0007480-08.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEYOU WU(SP181830A - LIAO KUO PIN E SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

DESPACHO PROFERIDO AOS 17/04/2015Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Órgão Ministerial a fl. 230, cujas razões encontram-se às fls. 231/244, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 223/227vº, e ainda, para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.**SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 223/227vº EM 09/04/2015**Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DEYOU WU, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (sem as alterações feitas pela Lei nº 13.008, de 24 de junho de 2014).Narra a peça acusatória que, no dia 20 de outubro de 2009, em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a Polícia Federal teria apreendido em poder do réu DEYOU mercadorias de procedência estrangeira (775 bolsas provenientes da China), desacompanhadas da respectiva documentação legal, no Box nº YB 31 da Feira da Madrugada, nesta Capital.Os autos foram encaminhados à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo para verificação de possível prevenção com os autos nº 2009.61.81.009593-6, a qual restou afastada pelo referido Juízo (fls. 79/85).A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2011 (fls. 86/87).Diante da não localização do réu, o Ministério Público Federal requereu sua citação por edital (fl. 115), tendo este Juízo deferido tal pedido com a publicação do edital de citação (fls. 116, 118 e 122/123).Em 30 de janeiro de 2013, este Juízo acolheu a manifestação ministerial e determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 127).O réu foi regularmente citado (fls. 155/157).A defesa de DEYOU apresentou resposta à acusação (fls. 186/221), alegando: a) nulidade do auto de apreensão e do interrogatório realizados em sede policial sem a participação de tradutor/intérprete e de advogado, uma vez que o réu não fala bem a língua portuguesa e não entende a escrita de documentos oficiais, não tendo assinado os autos de apreensão e infração; b) inexistência de justa causa e materialidade para as condutas descritas no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com a consequente inépcia da denúncia, em razão da ausência de laudo pericial atestando a falsificação das mercadorias, de provas de que os produtos estavam expostos à venda no momento da apreensão, da decretação de perdimento automático das mercadorias sem oportunidade de recolhimento dos tributos devidos, os quais não teriam sido calculados, e da ausência de inscrição em dívida ativa e, portanto, de ausência de dano ao erário; c) necessidade de aplicação do princípio da insignificância, eis que os tributos federais incidentes sobre as mercadorias não ultrapassaria o valor previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012; d) ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia; e) possibilidade de suspensão condicional do processo. No mérito, sustentou a ausência de dolo, requerendo a absolvição do acusado. Arrolou quatro testemunhas.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, considerando que a citação do acusado DEYOU foi

realizada em 08 de março de 2015 (fl. 157), revogo a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, determinando o regular prosseguimento do feito. Nulidade do auto de apreensão e do interrogatório realizados em sede policial. Inicialmente, não constato a existência de patente ilegalidade ou abuso de poder na instauração do inquérito policial em virtude da constatação de indícios de autoria e materialidade de um fato delituoso. Outrossim, afastado a alegação de nulidade do auto de apreensão decorrente da ausência de sua tradução para o idioma chinês. Isso porque não verifico qualquer irregularidade na confecção de tal documento, sendo certo que ele foi assinado pela autoridade policial e por duas testemunhas. Ademais disso, caso a defesa entenda necessário, tal documento pode ser traduzido no decorrer da instrução processual. De outra banda, verifico que o réu DEYOU, de naturalidade chinesa, declarou à autoridade policial que não sabia ler e escrever e que pouco compreendia o idioma português e, desse modo, foi-lhe nomeado como tradutora a Sra. Cristina Yuen (fls. 10/11). Apesar da existência de irregularidade relativa ao desrespeito à garantia constitucional de ser assistido por advogado durante o seu interrogatório, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que não restou evidenciado no caso em tela. Além disso, consigno que o inquérito policial não foi instaurado apenas com base na confissão do acusado, mas sim frente à eventual cometimento do delito de descaminho, em virtude da posse de bolsas de procedência estrangeira desacompanhadas da respectiva documentação legal. Por fim, destaco que eventuais vícios do inquérito policial não se projetam na ação penal para contaminá-la, razão pela qual afastado tais preliminares. Aplicação do princípio da insignificância. Razão assiste a defesa do réu DEYOU, eis que a Receita Federal informou que o montante dos tributos que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época foi de R\$ 20.861,27 (vinte mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos), incluídos em tal valor os tributos federais e também os estaduais (ICMS) (fl. 61). Todavia, ressalto que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito da NÃO inclusão de contribuições sociais e do ICMS no cálculo do valor limite para reconhecimento da insignificância na hipótese de crimes de descaminho. Transcrevo as seguintes ementas, para melhor compreensão: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que rejeitou a denúncia oferecida, em decorrência da falta de justa causa para a instauração da ação penal, diante da aplicação do princípio da insignificância, entendendo que, para este fim, deveriam ser afastados os valores referentes às contribuições sociais e o imposto estadual (ICMS), considerando-se somente o imposto de importação. 2. Na hipótese, deve ser mantida a decisão prolatada pelo Juízo a quo, tornando-se irrelevante a discussão acerca da consideração ou não do montante relativo ao ICMS ao presente caso. 3. Isto porque, diante do atual entendimento compartilhado pelas duas turmas integrantes do Supremo Tribunal Federal, é aplicado o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, que, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. Precedentes. 4. Em assim sendo, mesmo que se some os montantes dos tributos referentes ao imposto de importação, R\$ 5.475,96 - já considerado pelo Juízo a quo -, e o valor do ICMS, R\$ 4.960,09, tal como requerido pela acusação, ainda assim a soma total dos tributos iludidos pela denunciada, R\$ 10.426,05, seria bem inferior ao atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância. 5. De rigor a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia, máxime quando, na hipótese, não há cogitar-se de que a denunciada seja contumaz neste tipo de crime. 6. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, RSE 00049039420114036104 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6806, data da decisão 04/08/2014, data da publicação 12/08/2014, v.u.) HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABÍVEL. VALOR DO ICMS. EXCLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos. Afastada a alegação de prévio esgotamento da via administrativa. 2. Para a aplicação do referido princípio é necessário verificar se o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, se é possível a exclusão da tipicidade delitiva em razão do reconhecimento da irrelevância da violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 3. O STF e a 3ª Seção do STJ, pacificaram entendimento no sentido da incidência do princípio da insignificância, no crime de descaminho, aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). 4. A Portaria n 75/2012 do Ministério da Fazenda elevou o referido valor para R\$ 20.000,00. 5. O montante dos tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 21.625,69, dos quais R\$ 9.610,75 correspondem ao ICMS. 6. Considerando que as mercadorias foram apreendidas e submetidas à pena de perdimento, não incide ICMS, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro (Súmula n 661 do STF). 7. O prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassa o valor previsto na Lei nº. 10.522/2002 e Portaria n 75 do Ministério da Fazenda, o que determina a aplicação do princípio da insignificância e o trancamento da ação penal. 8. Ordem

concedida.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Desembargadora Relatora VESNA KOLMAR, HC 00327207820124030000 HC - HABEAS CORPUS - 51902, data da decisão 11/06/2013, data da publicação 14/06/2013, v.u.)Destarte, em que pese não constar dos presentes autos o quantum exato dos tributos federais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas (fl. 61), resta claro que, descontado o valor do ICMS, a referida quantia é inferior ao patamar adotado como mínimo para iniciar-se a ação fiscal de cobrança, conforme estabelecido pela Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, que determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Assim, no caso em tela, o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Nesse sentido, se o próprio Estado não possui interesse em cobrar tal débito, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator.O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas duas Turmas, reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao valor do tributo, como abaixo transcrito:HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (STF - HC 96307 - Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - Julg. 24/11/2009 - Segunda Turma - v. u. - publ. DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009)HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carcerização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.(STF - HC 94058 - Rel. Min. CARLOS BRITTO - julg. 18/08/2009 - Primeira Turma - Pub. DJE-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 - m. v.)Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça adotando essa interpretação deu-lhe, outrossim, contornos de repercussão geral:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF?88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522?02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077?GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20?08?2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672?08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido.Consta da parte final do voto:Dessarte, como o presente recurso qualifica-se como representativo da controvérsia aqui instaurada, entendo, para conferir efetividade aos fins propostos pela Lei nº 11.672?08, e, assim, para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte, curvo-me, respeitosamente com ressalvas, aos precedentes dela emanados para considerar que os créditos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522?2002, sejam alcançados pelo princípio da insignificância.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.748 - TO (2009?0056632-6) - Rel. MINISTRO FÉLIX FISCHER - DJe 13/10/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, igualmente, tem decidido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Considerando o valor do tributo elidido, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver o réu do crime de descaminho. 2. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda

Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 4. Os dados probatórios mostram que o valor total das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$21.730,08 e mais R\$4.550,00, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo a Secretaria da Receita Federal informado o valor dos tributos correspondentes: R\$10.865,04 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), o que demonstra que os impostos incidentes não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Não obstante tenha alterado posicionamento anterior até então adotado sobre o tema, passando a entender que, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, no caso dos autos, verifica-se a inexistência de feitos anteriores, razão pela qual entendo que deva incidir o princípio da insignificância. 6. Recurso ministerial desprovido. Apelação da defesa provida, embora sob fundamento diverso, para absolver o réu do delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.(TRF 3ª R - ACR 50049 - Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Julg. 27/08/2013 - Publ. DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2013).PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 75, DE 22/03/2012. VALOR INFERIOR A R\$ 20.000,00. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sustenta o parquet que não é possível reconhecer a irrelevância penal com base no critério econômico do limite mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, mediante a exclusão do valor referente ao ICMS. 2. Assinale-se que o princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). 3. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00. Ocorre que o limite em questão foi ampliado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), através da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. 4. A Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 prestou-se, tão somente, a atualizar os valores previstos na Lei 10.522 de 2002, ou seja, uma atualização da moeda, considerando a paulatina desvalorização do capital, em razão do crescimento da economia em sua realidade global. Passados 10 (dez) anos da edição da Lei de 2002, é de se crer que os valores ali estipulados tenham perdido sua real expressão econômica pela convergência de inúmeros fatores, como o desenvolvimento da economia nacional, a elevação de preços gerais em função de pressões da economia globalizada e a presença de uma crescente inflação em nosso país, para não citar outros. 5. Em verdade, existe apenas a aplicação de uma norma: Lei 10.522/02, legislação esta que criou um teto limitrofe para a execução fiscal, a fim de viabilizar sua prática. Entretanto, os valores ali constantes sofreram uma justificável correção por meio de norma administrativa, eis que seria inviável a edição de sucessivas leis ordinárias, a cada período, para tratar da mesma matéria. 6. Excluídas as espécies tributárias impertinentes à presente análise, tem-se uma soma de impostos iludidos com a importação clandestina que corresponde a R\$ 10.455,49 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), bastante inferior ao patamar de R\$ 20.000,00, instituído pela Portaria MF nº 75/2012. 7. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, RSE 00148111220094036181RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6809, data da decisão 25/02/2014, data da publicação 13/03/2014, v.u.)Diante do ora decidido, resta prejudicada a análise dos demais argumentos expendidos pela defesa do acusado.DISPOSITIVO Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DEYOU WU, chinês, natural de Zhejiang, nascido em 26 de junho de 1973, filho de Wu Fashen e Zhou Zianglan, portador do RNE nº V534437-A, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (sem as alterações feitas pela Lei nº 13.008, de 24 de junho de 2014), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos.P.R.I.C.São Paulo, 09 de abril de 2015.

0002717-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR DE SOUSA PINTO(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X MARCIO CARDOSO CRUZ(SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA) Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia em desfavor de VANDIR DE SOUZA PINTO e MÁRCIO CARDOSO CRUZ como incurso nas penas do art. 1713, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal. Tendo em vista que os denunciados preenchiam os requisitos previstos no art. 76, 2, da Lei n. 9099/1995, às fls.145 foi designado por este juízo audiência de instrução e julgamento, nos termos no art.89 da Lei, nº 9.099/95. Na referida audiência, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, os acusados aceitaram os termos propostos, e foi determinado por este juízo a suspensão condicional do processo, bem como do prazo prescricional (fls.161/162).Às fls.229 e 232 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários em razão do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃOConforme verificado às fls.193/201 e 221/216, os acusados cumpriram integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade dos mesmos, nos

termos do art.89, 5, da Lei 9.900/95 C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDIR DE SOUZA PINTO E MÁRCIO CARDOSO CRUZ pela eventual prática do crime previsto no artigo 171 3, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. art.89, 5, da Lei 9.900/95 Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 22 de maio de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Vistos.I. Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 950), DEFIRO a devolução do material apreendido na presente ação penal, devidamente descrito à fl. 565.Providencie a Secretaria a intimação dos respectivos proprietários para retirada dos bens no Deposito Judicial desta Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, facultando, ainda, a entrega aos seus representantes legais, observadas as cautelas de estilo. II. Outrossim, a despeito da manifestação contrária do órgão ministerial, considero ser incabível a manutenção da apreensão do dinheiro apreendido em poder dos réus, por ocasião de suas prisões em flagrante. Anoto que o perdimento de bens de acusados de tráfico de drogas pode ser decretado de ofício e a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da condenação. Todavia, no caso em tela verifico que este Juízo de Primeiro Grau não decretou o perdimento do numerário apreendido em poder dos réus (fls. 683/716), sendo certo que já houve o trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória em 06 de fevereiro de 2015 (fl. 927) sem que houvesse qualquer determinação judicial a respeito do perdimento ou não de tais bens. Ademais disso, também não restou comprovado no decorrer da instrução penal que a moeda estrangeira (\$ 1.141.000,00 pesos colombianos) e o numerário apreendido em poder dos condenados CAROLINE (R\$ 680,00), ROBERT (R\$ 177,00) e FERNANDO (R\$ 737,00) estavam vinculados ao crime de tráfico internacional de entorpecentes. Destarte, eventual decreto de perdimento do numerário neste momento processual não é a melhor medida a ser adotada, razão pela qual DETERMINO a devolução do numerário apreendido (fls. 141 e 146/148) aos respectivos proprietários ou aos seus representantes legais, observadas as cautelas de estilo. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de ser necessária, para o perdimento dos bens relacionados ao crime de tráfico de drogas, a demonstração de que eram utilizados habitualmente ou que tenham sido preparados especificamente para a prática do ilícito, o que não foi comprovado no caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, AGRESP 201000432689 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1185761, data da decisão 14/10/2014, data da publicação 30/10/2014, v.u.) III. No tocante aos passaportes apreendidos (fl. 182), assevero que eles NÃO poderão ser devolvidos aos condenados, enquanto não cumprida a pena aplicada, a fim de garantir a aplicação da lei penal. Isso porque CAROLINA, ROBERT e FERNANDO são estrangeiros e responderam presos ao processo de tráfico internacional de droga pelo qual foram condenados, não possuindo qualquer vínculo com o Brasil e podendo ser expulsos em razão de tal prática delitiva. Ademais disso, em caso de eventual expulsão, após o desconto da pena corporal, haverá necessidade de utilização dos passaportes apreendidos, os quais deverão ser encaminhados ao Ministério da Justiça, e, portanto, tais documentos interessam ao presente feito, impedindo sua restituição. Outrossim, diante do trânsito em julgado da sentença condenatória (fl. 927) e da ausência de informações a respeito de eventual existência de processo de expulsão dos condenados, DETERMINO que a Secretaria solicite informações a respeito da existência e/ou andamento de tais processos por e-mail ao Ministério da Justiça (deest@mj.gov.br), encaminhando, ainda, eventual documentação necessária para instrução do pedido. Intimem-se. São Paulo, 09 de abril de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPP JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011424-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INACIO EVARISTO H. ALMEIDA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA

NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 547/548, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0010380-90.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X DANILO RIBEIRO DA SILVA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 527, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, intime-se o réu DANILO RIBEIRO DA SILVA e a sua defesa para tomar ciência da sentença de fls. 518/525, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes. SENTENÇA DE FLS. 518/525, PROFERIDA EM 17/04/2015 Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de DANILO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241, caput, e artigo 241-A, 1, inciso II, e do art. 241 B, ambos da Lei n. 8069/90, todos com a redação dada pela lei n. 10.764/03. De acordo com a denúncia, no dia 26 de outubro de 2005, na cidade de São Paulo, o réu disponibilizou por meio da rede mundial de computadores (internet), imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, através do programa de compartilhamento de arquivos e-Mule, assim como possuía e armazenava em seu computador imagens e vídeos de pornografia infantil. A denúncia (fls. 377/384), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/375), foi recebida em 26.08.2013 (fls. 388/389). As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em apenso. Devidamente citado (fl. 422), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 496/502). Em sentença de fls. 433/444 foi acolhido o pedido de absolvição sumária do acusado quanto ao delito previsto no artigo 241-B da Lei N. 8069/90 com as alterações trazidas pela lei n. 11.829/2008, tendo em vista que à época dos fatos e da apreensão do computador (anos de 2005 e 2006), a conduta ainda não constituía crime. Na mesma decisão foi determinado pelo juízo o prosseguimento do feito quanto aos delitos previstos nos artigos 241-A, caput e 1º, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do adolescente, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para decretação de absolvição sumária. Realizada audiência em 15 de dezembro de 2014, foi ouvida a testemunha comum Marcelo Caldeira Ruback e interrogado o réu, conforme fls. 488/492 e mídia audiovisual de fl. 491. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, de acordo com o termo de fl. 492. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 496/501. Pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade do delito. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 510/515, sustentando ausência de materialidade do delito, e pugnou pela absolvição do réu em razão da ausência de provas e da ausência de dolo por parte do acusado. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, imperioso constatar tratar-se de competência da Justiça Federal, uma vez que o delito descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, pois signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/90, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 28/90. Além disso, tendo sido este perpetrado por meio da rede mundial de computadores, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que corrobora a competência deste Juízo. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. Da tipicidade A conduta imputada ao réu pela denúncia foi a seguinte: fornecer, divulgar e publicar arquivos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente por meio da rede mundial de computadores no dia 26 de outubro de 2005, tipificada no artigo 241, caput, do ECA, com redação dada pela lei n. 10.764/2003, verbis: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º. Incorre na mesma pena quem: I- agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II- assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; III- assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. Inicialmente, considero necessário fazer algumas ponderações a respeito do tipo penal em comento. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu expressamente em seu artigo 227, 4º que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. Desse modo, observando a lógica do texto constitucional, o legislador pátrio tipificou algumas condutas de agressão à dignidade sexual da

criança e do adolescente na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente). Anos depois, a Lei nº 10.764/2003 trouxe novas alterações aos delitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, criminalizando, em seu artigo 241, a conduta de todos os participantes do processo de elaboração, divulgação (inclusive pela Internet) e recepção de material de cunho pornográfico ou com cenas de sexo explícito que envolvam a criança ou o adolescente, bem como prevendo penas mais severas para tais delitos (que na redação original eram de um a quatro anos de reclusão). Em 25 de novembro de 2008, a Lei nº 11.829 novamente alterou o artigo 241 do ECA, desmembrando e melhor especificando em inúmeros tipos penais a conduta descrita no referido artigo, mediante a inclusão dos artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E ao Estatuto da Criança e Adolescente. Destarte, a pena foi majorada para quatro a oito anos de reclusão, sendo ainda considerado como crime a mera posse ou armazenamento de materiais de pornografia infantil. Tais alterações ocorreram em virtude da necessidade iminente em adequar a proteção legal das crianças e adolescentes às mudanças sociais, em especial contra os crimes e abusos sexuais cometidos pela Internet, que nitidamente tem aumentado em grandes proporções. Vale lembrar que o amparo das crianças é matéria que obtém cada vez mais espaço em nossa sociedade e, conseqüentemente, dos legisladores brasileiros, eis que diariamente surgem novas tecnologias que favorecem a prática de delitos relacionados à pornografia infantil na Internet. Oportuno transcrever o artigo de Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Promotor de Justiça em São Paulo, publicado em abril de 2005, que versa a respeito dos crimes de pornografia infantil cometidos na Internet :(...) A rede mundial tem sido um ambiente extremamente favorável à proliferação da pornografia e, de um modo ainda mais sensível, tem servido como campo fértil para disseminação da pedofilia. Os pedófilos tem se utilizado da Internet para trocar fotos e imagens que descrevem práticas sexuais como menores pré-púberes, não somente para simplesmente extravasar suas (doentias) fantasias sexuais e até mesmo para difundir uma espécie de filosofia pedófila. Por sua vez, o Estado tem interesse direto na repressão da pedofilia, quer seja a prática direta de um ato de abuso sexual contra menores, seja quando representa uma perpetuação ou um incentivo a esse tipo de crime - o que ocorre quando imagens de crianças molestadas sexualmente são divulgadas. Muitas pesquisas sugerem que a divulgação de pornografia infantil contribui para o aumento de crimes sexuais para menores. No caso dos autos, considerando ter sido apurada a existência de compartilhamento pelo réu de arquivos relacionados à pornografia infantil através do programa denominado E-Mule em 26 de outubro de 2005, nada mais havendo em datas posteriores a esta, consigno que a legislação a ser aplicada ao presente caso é APENAS o artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/1990 com as alterações trazidas pela Lei nº 10.764/2003, não o artigo 241-A, caput e 1º, inciso II do ECA com as alterações trazidas pela Lei nº 11.829/2008, conforme citou o Parquet Federal na denúncia. Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Ofício de fl. 36, Auto circunstanciado de busca e apreensão (fl. 303 e fls. 15/18, do apenso II), Laudo pericial elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística às fls. 260/268, Informação técnica de fls. 359/372, além da mídia de fl. 37. O Ofício de fl. 308/310, enviado à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo pela Delegacia da PF em Brasília, informa que em decorrência da Operação Azahar deflagrada na Espanha em 2008 para investigar pessoas que trocavam arquivos de pedofilia, foram detectados diversos números de IPs no Brasil, na cidade de São Paulo. Realizada a quebra de sigilo telemático dos dados identificados na Operação, fls. 271/277, foi identificado o acusado como usuário do IP 201.1.68.223, conforme fl. 272, o qual disponibilizou arquivos no dia 26 de outubro de 2005 (fl. 272 do apenso I). Tal constatação ensejou requerimento para a realização de diligência de Busca e Apreensão na residência do réu, efetivada em 21 de fevereiro de 2006 (fls. 312/315). Na oportunidade, foram apreendidos 01 (um) HD Seagate Modelo ST315324A, HD Western Digital 200 EB, HD Maxtor Série Y2Q9A9DE, HD Quantum série 633808950886, Pen drive MP3 e 07 (sete) mídias diversas. O laudo pericial nº 1522/206 realizado nos materiais apreendidos esclarece que o réu possuía arquivos de imagem e vídeo com conteúdo pornográfico, assim como que este fez uso dos softwares E-Mule e Shareaza 2.2.1.0, os quais compartilhavam dados de arquivos contendo conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (fls. 55/63), tendo ocorrido efetiva transmissão na data de 26 de outubro de 2005. É imperioso registrar ter sido constatada a quantidade de 05 vídeos e 34 imagens com conteúdo pornográfico infantil, sendo que, no mínimo 06 (seis) deles foram efetivamente transmitidos e compartilhados (tabela 03 e 04, mídia de fl. 37 e fls. 266/267), ponto determinante para a constatação da continuidade delitiva e eventual concurso de crimes. Conforme se esclareceu no Laudo pericial, às fls. 267/268, foram encontrados arquivos relativos ao programa E-Mule, que envolviam crianças e adolescentes, verbis: Através da análise do material encaminhado a exame, foi possível constatar a existência de arquivos de imagens miniaturizadas (presentes em arquivo de nome Thumbs.db) e de vídeos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. Tais arquivos estavam presentes na pasta de nome Arquivos de programas/e mule/Incoming do disco rígido descrito no item a) em I-DO MATERIAL RECEBIDO. Os arquivos Thumbs.db são arquivos do sistema operacional Windows que guardam informações sobre arquivos de imagem e vídeo que estão ou estiveram presentes em uma determinada pasta. Dentre as informações armazenadas nos arquivos thumbs.db estão; os nomes dos arquivos de imagem ou vídeo, datas da última modificação e as imagens miniaturizadas. Também estavam instalados nesse disco rígido os software eMule e Shareaza, que são utilizados para compartilhar arquivos através da Internet. A análise dos arquivos de configuração e registro do programa eMule permitiu constatar que vários arquivos foram compartilhados e transmitidos(no todo ou em parte) para

outros usuários usando tal programa e que algumas das imagens miniaturizadas com conteúdo pedófilo presentes no arquivo Thumbs.db supracitado. Tal fato sugere que os arquivos originais aos quais as miniaturas com conteúdo pedófilo se referem podem ter sido compartilhados e transmitidos para outros usuários através do programa eMule. Grifo nosso. Assim, ainda que não se possa constatar efetivamente a quantidade de vezes que em que houve a recepção pelo outro usuário, não há dúvidas sobre ter o acusado disponibilizado e publicado no mínimo 06 (seis) arquivos, o que restou enfaticamente atestado no Laudo Pericial e consiste na conduta típica referente ao art. 241, caput, do ECA, com redação dada pela lei n. 10.764/2003. Além dos Laudos periciais, foi ouvido em audiência perito criminal federal, MARCELO CALDEIRA RUBACK, o qual esclareceu o funcionamento dos programas e assegurou ter havido a disponibilização dos arquivos pelo réu (mídia de fl. 791). Assim, resta configurada a materialidade delitiva. Da autoria e do dolo A autoria delitiva também está devidamente comprovada, senão vejamos. Inicialmente, frise-se que os arquivos foram apreendidos na residência do réu e na presença deste, em decorrência de diligência de busca e apreensão, fls. 04/05. Não há dúvidas sobre quem na casa utilizava o computador, pois o material apreendido se encontrava na residência do réu (informação no auto circunstanciado de fl. 15 do apenso II) e este mesmo afirmou, em seu interrogatório, ser o principal usuário da máquina, utilizando-a para buscar arquivos com conteúdo pornográfico (mídia audiovisual de fl. 491). Confirmou também ele próprio ter instalado os programas de compartilhamentos de arquivos, para efetuar downloads de vídeos e imagens pornográficas. Em interrogatório, disse que era casado e a época gostava de ver pornografia adulta, e para tanto utilizava o google, mas que pelo fato de tal ferramenta demandar muito tempo para baixar os arquivos, instalou em seu computador o programa e-Mule, por indicação de um amigo. Que não tinha intenção de baixar fotos de conteúdo pornográfico infantil, que apenas selecionava vários arquivos de forma aleatória referente à pornografia adulta, e desligava o monitor, para esconder tais imagens de sua esposa. Que após a finalização dos downloads dos arquivos, analisava o conteúdo dos mesmos e caso tivesse algum conteúdo ilícito realizava a exclusão de tais arquivos, e apenas guardava o que lhe interessava. Disse que é Analista de Sistema, e que sua profissão é relacionada à informática, mas que não é técnico em mencionada matéria. Disse que sua área profissional se restringe à documentação em processo. Disse que não tinha conhecimento sobre o funcionamento do programa e-Mule, no sentido que realizava compartilhamento automático com outros usuários, no momento da realização dos downloads (mídia audiovisual de fl. 491). Em que pese ter negado em juízo a divulgação de tais fotos na rede mundial de computadores, há evidências nos autos que demonstram que o réu não apenas tinha ciência do conteúdo referente à pornografia infantil dos arquivos baixados, como também os disponibilizou na internet. Isto porque a versão do acusado sobre as cenas e imagens terem sido baixadas de forma acidental, pois este não teria conhecimento sobre o compartilhamento, destoa totalmente das provas coligidas aos autos, carecendo de credibilidade. MARCELO CALDEIRA RUBACK, agente de polícia federal que realizou o laudo pericial no material apreendido no computador do acusado explicou como funcionava o programa E-mule. Disse que se trata de um programa de compartilhamento de arquivos. Disse que na medida que o usuário realiza os downloads de arquivos através de tal programa, estará disponibilizando tais imagens para qualquer outro usuário conectado a essas redes. Disse que os arquivos não são baixados de modo aleatório, que é necessário que o usuário escolha o assunto, através da digitação de palavras-chave. Disse que é possível desabilitar a opção de compartilhamento do programa, mas não é o modo padrão. Disse que foi constatado no laudo que pelo menos 06 imagens contendo pornografia infantil foram compartilhadas pelo acusado, pois estavam na pasta do eMule/Incoming. Disse que além disso, foi constatado a presença de 05 vídeos na referida pasta, mas que não restou comprovado que tais vídeos também teriam sido compartilhado. Disse que apesar do programa não avisar ao usuário que no momento em que o mesmo realiza os downloads de arquivos, compartilha os mesmos com os demais usuários da rede, tal programa é denominado de compartilhamento de arquivos, o que torna implícito tal mecanismo. Disse que as imagens encontradas no computador do acusado não eram originais, e sim miniaturadas gravadas pelo Windows, referente à imagens que estiveram na pasta do E-mule. Disse que o programa Emule funciona pela tecnologia P2P (peer-to-peer), e este aplicativo possibilita a conexão direta entre computadores conectados à internet, para compartilhamento de arquivos, e que o usuário não pode ser equiparado a servidor. Disse que não obstante constar na conclusão do laudo uma ambiguidade quando ao efetivo compartilhamento, confirma que os arquivos descritos na tabela 04, de fl., foram sem dúvidas compartilhados. Disse que não sabe precisar a data em tais arquivos foram de fato, compartilhados. Por fim, disse que as imagens encontradas no computador do acusado já estavam excluídas, porém os vídeos encontravam-se na forma original (mídia audiovisual de fl. 491). Com efeito, o perito criminal afirma que a busca por tais arquivos referente à pornografia infantil era dirigida intencionalmente, já que no programa E-mule é necessário que o acusado digite o assunto dos arquivos os quais deseja visualizar. Assim, tendo em vista a constatação às fls. 260/268 de que o réu empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo, tais como pedo 10YR, Kids, pedo pedofilia Kids, Child Porn, Lolita Underage Gay, não resta dúvida sobre a plena ciência e intenção deste em fazer downloads de imagens de pornografia infantil. Outrossim, a autodefesa do réu no sentido de que desconhecia o fato de as imagens serem compartilhadas não se coaduna com as demais provas dos autos, circunstâncias do fato e com a própria formação e profissão do réu. Indagado pelo Juízo, disse ter concluído curso Superior em Análise de Sistema (afirmou em sede policial que a conclusão do curso se deu em 2004, anterior à data dos fatos- fl. 121) e

que atuava em tal profissão, desenvolvendo sistemas em computadores. Ora, é praticamente impossível que alguém que trabalhe exclusivamente com computadores, e assumidamente realize constantes downloads na internet desconheça o funcionamento de programas comuns como E-mule e Shareaza. Conforme é cediço, a tese de erro de tipo deve ser provada pela defesa, não bastando para sua configuração meras alegações feitas em interrogatório. Ademais, o perito criminal afirma expressamente que enquanto um arquivo está sendo baixado utilizando-se o programa E-Mule, as partes já baixadas do arquivo são tornadas disponíveis automaticamente para download de outros usuários que solicitem aquele mesmo arquivo, até que seja removido. Além disso, técnicas empregadas pelos peritos criminais permitiram concluir, com absoluta certeza (conforme afirmado pelo subscritor do laudo, em depoimento em juízo) que no mínimo 06(seis) arquivos de vídeos e imagens acessados pelo réu permaneceram gravadas nas mídias eletrônicas e que foram compartilhadas para os demais usuários que utilizaram o mesmo programa. Conforme consta no laudo à fl. 266, os peritos identificaram na pasta C:\Arquivos de programas\eMule\Config do disco rígido examinado o arquivo known.met. Este arquivo é mantido pelo próprio programa e-Mule e armazena os dados de todos os arquivos que foram compartilhados desde a instalação do programa no computador. Neste arquivo known.met localizado havia registro de compartilhamento de no mínimo 06(seis) arquivos (fl.61, do laudo), conforme descrito na tabela abaixo.

Nome do arquivo Tamanho(Bytes) Requisições Transferido

PED 10YR And A 11YRr Having Fun Sex Preeten Kids kiddy Lolita uderage Gay.jpg 68.867 6 68.867

Pedo Pedofilia Kids Child Porn 005 g(6).jpg 19.540 3 19.540

Photo by Carl-pedo incest 13yr girl fuced by dady(preteen) (incest Kiddy suck) reekiddymov pelo 1.jpg 152.832 9 152.832

Porno sperma pedo Kiddy ex frau child pthc sperma fuck-ille.jpg 44.974 69 44.974

Pthc Ultra Hard Pedo Child Porn Pedofili(1).JPG 56.24803 56.248

PTHC.ultra Hard Pedo Child Porn Pedofilia (NEW) 054.jpg 62.218 08 68.218

Tabela 04 - Listagem dos 06 arquivos contendo pornografia infantil com registro de compartilhamento através do e-Mule encontrado no disco rígido examinado e que constavam do Laudo nº 1522/2006 -

INC/DITEC/DPF/SP. Destarte, as provas coligidas na instrução deixam incontestes que o réu, com consciência e vontade, divulgou arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças no dia 26 de outubro de 2005, por seis vezes, sendo de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO** o réu **DANILO RIBEIRO DA SILVA** pelo crime previsto no art. 241, caput, do ECA, com redação dada pela lei n. 10.764/2003, em continuidade delitiva. Passo à dosimetria da pena.

1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de relevância foi constatado; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo caput, do ECA, com redação dada pela lei n. 10.764/2003, entre os patamares de 02 a 06 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, conforme o art. 71 do CP, pois as condições de tempo, lugar e maneira de execução são idênticas. Além disso, houve constatação no laudo pericial de fls. 267/268, que o acusado compartilhou, no mínimo, seis arquivos com conteúdo pornográfico infantil, motivo pelo qual entendo que os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. Assim, aumento a pena na fração de 1/6, fixando a pena definitiva para o referido crime em 02(dois) anos, 04(quatro) meses e 11(onze) dias multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada próxima do mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não sendo DANILO reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação

pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 17 de abril de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0015338-22.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK (SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X STEPHANIE COLLISTOCK (SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X ANDRESSA DULCETTI (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK X RINALDO RUBIO GIANCOTTI X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA X MARCOS SANTOS DE MELO X MARCO ANTONIO GUIDOLIN (SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA (SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA (SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Em face das certidões de fls. 2765 e 2894, intime-se novamente a defesa das rés Marcia Viola Collistock e Stephanie Collistock, DRA. IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA - OAB - 275.877, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as CONTRARRAZÕES ao apelo interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR). Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0013077-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP294944 - ROGERIO MACHI) X ALEX GOMES SILVA (SP294944 - ROGERIO MACHI)

Sentença de fls. 327/332.....AÇÃO PENAL AUTOS N. 0013077-50.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPFRÉU: ALEX GOMES DA SILVA SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de ALEX GOMES DA SILVA e EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, 2º, incisos II e III para o primeiro e artigo 180 do Código Penal para o último. Consta da denúncia que em 30 de setembro de 2014, na altura do número 300 da Rua dos Tacapes, por volta das 16:00 horas, o réu ALEX GOMES SILVA, em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu correspondências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT, assim como o veículo Fiat Doblô de placas CFY, também sob os cuidados da referida empresa. Narra a inicial que, na mesma data e local acima descritos, por volta das 16:15 horas, os réus EVANDRO e ALEX transportavam em veículo Kombi/VW, as mesmas correspondências anteriormente subtraídas por Alex, sabendo serem produtos de crime. A denúncia (fls. 74/77), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/64) e Auto de Prisão em Flagrante (apenso I), foi recebida em 15/10/2014 (fl. 84). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. Devidamente citados os réus estes informaram não terem condições de contratar Advogado, EVANDRO às fls. 107/109 e ALEX às fls. 121/123. Laudo de perícia em veículo terrestre juntado às fls. 111/115. Não obstante, foi apresentada defesa preliminar através de advogado constituído, em favor de ambos os réus, às fls. 125/126. A defesa resguardou-se ao direito de se pronunciar sobre o mérito após a instrução. Em decisão de fls. 129/130 foram rejeitadas as alegações defensivas, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Realizada audiência de instrução aos 02 de dezembro de 2014, foram ouvidas as testemunhas de acusação CLAUDIO ARAUJO DA SILVA, JAIME BARBOSA DOS SANTOS e LUCIANO DE SOUZA DIAS, procedendo-se ao interrogatório dos réus, conforme fls. 186/191 e mídia audiovisual de fl. 192. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme termo de deliberação de fl. 193. Ainda, em audiência, foi formulado novo pedido de Liberdade Provisória em favor do réu ALEX, o qual restou deferido pelo Juízo, condicionado ao cumprimento de condições, de acordo com a fl. 193. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela desclassificação do delito de roubo imputado ao corréu ALEX para o crime de receptação, requerendo a condenação de ambos os acusados por este crime, por reputar provadas a materialidade delitiva e a autoria. Não obstante, vislumbrou a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo a estes (fls. 210/218). Por sua

vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 222/223, pugnando pela improcedência da ação penal, por não terem os réus praticados a infração penal. Constatada a ocorrência da prisão do corréu ALEX em fevereiro de 2015 (fl. 243), o Ministério Público Federal retirou a proposta de suspensão do feito em relação a este, conforme fl. 246. Às fls. 257/259, a Autoridade Policial representou pela alienação antecipada do veículo KMOBI/VW, juntando os documentos de fls. 260/273. Assim, realizada audiência para a proposta de suspensão condicional do processo unicamente em relação ao corréu EVANDRO CRISOSTOMOS DOS SANTOS, essa foi por este aceita. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu ALEX GOMES SILVA foi inicialmente denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, incisos II e III do Código Penal: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (...). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a desclassificação do crime de roubo para o de receptação, a seguir transcrito: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se ser a pretensão estatal procedente para o crime de receptação, senão vejamos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam: Auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12/15; Auto de Restituição de fls. 16/18 e Boletim de Ocorrência de fls. 50/53. Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo à veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 30 de setembro de 2014, na altura do número 300 da Rua dos Tacapes, por volta das 16:00 horas. Reforçam, igualmente, a comprovação da materialidade delitiva os depoimentos judiciais das testemunhas CLAUDIO ARAUJO DA SILVA, JAIME BARBOSA DOS SANTOS e LUCIANO DE SOUZA DIAS, categóricos em atestar a existência do crime conforme registrado na mídia de fl. 192. Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática delitiva em relação ao roubo, embora tenha afirmado estar dentro da perua na qual foram encontrados os objetos dos Correios. Disse que no dia dos fatos encontrou Evandro em um bar e, após beberem, resolveu leva-lo para casa, porque não estava bem. Que encontraram a perua e pediu carona, para dois meninos que conhecia, João e Pedro, os quais conhece só de vista. Que aí estes resolveram roubar. Pararam, desceram e quando o réu viu já estavam jogando as caixas dos Correios dentro da perua. Quando ele viu já tinham abordado o carro dos Correios. Um deles voltou com a perua e o outro pegou o carro dos Correios. Aí, em um determinado lugar, o outro voltou para a perua. Eles disseram pode ficar tranquilo, normal, aí eu fiquei tranquilo. Eles não falaram porque iam parar a perua, que ficou parada uns cinco minutos. Que não falou isso na polícia porque eles nem perguntaram. Aí depois disse que ia falar só em Juízo, porque o sr. Policial disse que era para nós falarmos só em juízo. Que trabalhava em um pet shop, sem registro em carteira, mas nesse dia tinha faltado, porque tinha chegado atrasado. Eles viram o carro dos Correios passar, falaram que iram roubar e já saíram do carro. Acha que a perua era do João, um dos meninos que estava com ele. Os meninos também estavam no bar bebendo. O bar fica na Avenida Sapopemba e o Evandro mora em Santo André (mídia audiovisual de fl. 192). Assim, resta clara a autoria em relação ao crime de receptação. Inicialmente, deve-se repisar ter havido a prisão em flagrante do réu (Auto de fls. 02/07), sendo que na data dos fatos os policiais militares JAIME e LUCIANO narraram tê-lo visto dentro da Kombi na qual se encontravam os objetos dos Correios anteriormente roubados. A fim de corroborar a referida prova documental, cito a prova oral produzida em Juízo. A testemunha de acusação LUCIANO SOUZA DIAS, policial militar que participou da prisão em flagrante, disse recordar-se da diligência, oportunidade em que estava em patrulhamento e avistou um veículo Kombi em atitude suspeita. Disse ter acompanhado o veículo por uns dez minutos, até que acionaram a sirene para que parassem. Que neste momento, vários indivíduos empreenderam fuga, tendo os policiais logrado êxito em prender os réus. Declarou que no interior da Kombi havia vários produtos dos Correios, sendo que o Carteiro que havia apenas sofrido o roubo teria reconhecido um deles na Delegacia (mídia audiovisual de fl. 192). JAIME BARBOSA DOS SANTOS, policial militar que participou da prisão em flagrante do réu, disse que estava em patrulhamento e avistou uma perua em velocidade alta, a qual acompanharam por uns dois minutos. Que eles estavam indo para uma comunidade e abandonaram o veículo. Que os indivíduos empreenderam fuga e eles conseguiram deter dois indivíduos, ele deteve um e o parceiro outro, tendo outros três fugido. Que reconhece os réus presentes na sala de audiência. Que se recorda de já ter visto o réu ALEX no mesmo local, tendo o abordado em uma ocasião, mas nunca em atitude ilícita. Declarou que no interior da Kombi havia vários produtos dos Correios. Tem certeza absoluta que ambos os réus saíram da Kombi. Que na sede da polícia o Carteiro que sofreu o roubo reconheceu apenas um deles. Que os réus inicialmente negaram a prática do crime, mas depois confessaram (mídia audiovisual de fl. 192). Já a testemunha CLAUDIO ARAUJO DA SILVA disse ser funcionário motorista dos

Correios e que na data dos fatos estava fazendo uma entrega com um veículo Fiat Doblô. Que enquanto manobrava o veículo foi abordado por um indivíduo, o qual levantou a camisa e lhe insinuou portar uma arma, mas a testemunha conseguiu ver que não havia qualquer instrumento e por isso reagiu. Que quando reagiu e tentou dar ré no carro para fugir, mas foi surpreendido por um segundo elemento, que adentrou o veículo no lugar do passageiro. Que aí foi empurrado para fora do carro e os indivíduos fugiram. Que depois foi levado à 70ª, onde já estava o carro e as caixas dos Correios, que haviam sido encontradas. Que isso demorou uns trinta minutos, foi rápido. Que foi chamado para fazer o reconhecimento ali na Delegacia, mas quando viu os presos e disse que não reconhecia, pois estava em dúvida, aí era já era muito tarde, porque já tinha dado o depoimento e não tinha como retratar. Na hora estava uma confusão, eu me confundi (...) Indagado pela Procuradora da República, afirmou que podia dizer que não era o réu, pois a pessoa que o assaltou era mais morena e tinha cabelo bem crespo, muito crespo mesmo. No dia falei na Delegacia que reconhecia porque era muita correria, foi a primeira vez que fiz reconhecimento, estava de cabeça quente. Depois, quando vi melhor achei que não era ele. Eu não acho, não era ele. Que os policiais depois lhe disseram que encontraram as mercadorias dentro de uma Kombi (mídia audiovisual de fl. 177). Ademais, conforme se verifica no interrogatório, o réu confessou que estava dentro do referido veículo Kombi (perua). Assim, resta claro ter o este cometido o delito de receptação, pois se encontrava em poder de mercadorias pertencentes aos Correios, as quais haviam sido apenas roubadas por dois indivíduos não identificados, mas chamados pelo réu como João e Pedro, seus amigos. Desta feita, resta evidente o conhecimento do réu sobre serem as mercadorias produto de crime. Apesar das alegações da defesa sobre a inexistência de crime, pois o réu se encontrava no veículo apenas de carona, não tendo adquirido, recebido ou ocultado os produtos, a conduta atribuída a este foi a de transportar, para a qual não se requer dolo específico. Com efeito, constata-se a ocorrência do crime de receptação quando o agente, ciente de que a coisa provém de crime, manifesta o dolo genérico, correspondente ao animus de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultá-la. Precedente: TRF5, Apelação Criminal n. 200381000124550. Nesse passo, frise-se que o réu, apesar de afirmar inclusive ter presenciado o roubo e os amigos colocarem os objetos dos Correios dentro do veículo, sequer expressou vontade em sair deste, o que demonstra de forma clara sua consciência sobre tratar-se de produto de crime e em efetuar o transporte. O delito é claro e de fácil compreensão, sendo que nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório, sendo este de rigor. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu ALEX GOMES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO em relação ao crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II e III, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.** Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo a desabonar o réu; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do 180 do Código Penal entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (01) um ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, incidindo duas circunstâncias atenuantes na espécie, a menoridade do agente prevista no artigo 65, inciso I e a confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, d, ambos do Código Penal. Isso porque conforme fl. 40, o réu possuía 18 (dezoito) anos na data dos fatos. No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de (01) um ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem valoradas. Logo, fixo a pena definitiva em (01) um ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Ante o acima exposto, considerando a aplicação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e a inexistência de maus antecedentes em desfavor do réu, julgo possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mormente porque as condições prisionais brasileiras não justificam o encarceramento de jovens nas condições do réu, pois mais inviabilizariam a

ressocialização deste. Assim, SUBSTITUO a pena por prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) com duração de 01 (um) ano, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Constatando-se o fim da instrução processual, a aplicação da lei penal com a prolação da sentença em tela, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos com a cominação do regime aberto para início de cumprimento de pena, em caso de revogação da substituição, verifica-se incompatível a manutenção da prisão preventiva do réu, motivo pelo qual a REVOGO, concedendo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. EXPEÇA-SE alvará de soltura, com as qualificações de praxe. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal, decreto o PERDIMENTO do veículo avaliado às fls. 269/273 em favor da UNIÃO FEDERAL, por se tratar de instrumento do crime. Ainda, independentemente da interposição de recurso, por inexistir interesse do anterior proprietário (fl. 60), DEFIRO a alienação antecipada requerida pela autoridade policial às fls. 257/259. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 12 de maio de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007000-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X HARESH PRITANDAS MOHANANI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Designo audiência de interrogatório do réu, a ser realizado no dia 24 de junho de 2015, às 14h15min. Intime-se, cumprindo o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2486

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA

CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 6731/6734- manifeste-se o Ministério Público Federal; 2. Intime-se a defesa de Rafael Paladino para cumprimento das exigências contidas na petição de fls. 6737/6741. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO (SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI (SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO

IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCUN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 9821/9826-defiro o requerido nos termos do parecer ministerial de fls. 9832;2.Fls. 9830-atenda o subscritor da petição de fls. 9624 o requerido pelo Ministério Público Federal 3.Fls. 9815/9816 e 9837- ciência às partes;4.Fls. 9843/9905-vista às partes do laudo juntado, devendo a Secretaria disponibilizar cópias eletrônicas em mídia digital, desde que fornecido o material respectivo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012249-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SILVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

D E T E R M I N O: Os autos 12245-61.2007.403.6181, 12247-31.2007.403.6181, 12249-98.2007.403.6181, 14127-58.2007.403.6181, 14129-28.2007.403.6181, 14131-95.2007.403.6181, 14132-80.2007.403.6181, 14133-65.2007.403.6181, 14134-50.2007.403.6181, 14135-35.2007.403.6181, 16191-2007.403.6181, 16193-

112007.403.6181, 16194-93.2007.403.6181, 16197-48.2007.403.6181, 16198-33.2007.403.6181 e 12558-51.2009.403.6181 são conexos. Intime-se a defesa constituída pelos réus para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se há requerimentos na fase do artigo 402 do C.P.P; caso nada seja requerido, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus Memorias. Após, intime-se a defesa para que, no mesmo prazo, apresente seus memoriais.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011711-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

Cuida-se ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 07.11.2011, contra GILBERTO LAUDRIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia, juntada às fls. 80/82, narra o seguinte: O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, no exercício de suas funções legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos inclusos autos de inquérito policial, oferecer DENÚNCIA em face de GILBERTO LAUDRIANO JUNIOR, brasileiro, casado, contador, filho de Gilberto Lauriano e Aurea Volpi Lauriano, nascido em 05/06/1978, portador do documento de identidade RG nº 28.613.593 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 175.893.328-36, residente e domiciliado na Rua Antônio La Giudice, nº 1027, Jd. Aricanduva, São Paulo/SP, e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, brasileira, casada, filha de Reinaldo Augusto Ferreira, nascida aos 06/10/1960 em São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 11.1546.286-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 042.019.258-11, residente na Rua José Palomino, 158, Vila Sílvia, São Paulo/SP, por terem, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, obtido para outrem vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante fraude. No dia 30 de janeiro de 2008, GILBERTO LAUDRIANO JUNIOR, na qualidade de procurador do segurado Wacyr Lopes Pereira (fls. 9/10 do apenso I), protocolou em nome do segurado, na Agência da Previdência Social do Brás, nesta capital paulista, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 4 do apenso I), apresentando os documentos de fls. 05/15 do apenso I. O requerimento foi analisado e concedido, no dia 06/02/2008, pela então servidora do INSS LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, conforme o documento de fls. 33/34 do apenso I. Todavia, em revisão do benefício, o INSS constatou divergências nas informações constantes nos documentos apresentados. O documento de fl. 7 do apenso I (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais), supostamente emitido pela empresa V&M do Brasil S/A, informou que Wacyr Lopes Pereira, nos períodos de 07.05.1979 a 30.11.1982 e 01.09.1984 a 04.09.1995, exerceu na empresa a função de forjador, estando exposto ao agente nocivo calor. Contudo, os documentos de fls. 8 e 9 do apenso I (Laudo Técnico Pericial Individual), emitidos pela mesma empresa, informaram que o segurado trabalhou no período de 07.05.1979 a 30.11.1982 nas funções de ajudante I e operador de máquina industrial I, em que estava exposto ao agente ruído na intensidade 91 dB(A), e trabalhou no período de 01.09.1984 a 04.09.1995 na função de encarregado de produção, em que estava exposto ao agente ruído na intensidade 91 dB(A). Portanto, a mesma empresa teria informado que o segurado exercera, no mesmo período, funções diferentes. Em razão disso, o INSS solicitou informações à empresa V&M do Brasil S/A, que confirmou a autenticidade dos documentos de fls. 8 e 9 do apenso I (Laudo Técnico Pericial Individual), mas negou tivesse emitido o documento de fl. 7 do apenso I (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais), conforme fl. 63 do apenso I. Ademais, o próprio segurado negou ter exercido a função de forjador naquela empresa (fl. 18), e o laudo grafoscópico concluiu pela falsidade das assinaturas contidas no mesmo (fls. 56/60), confirmado a falsidade do documento de fl. 7 do apenso I. Em razão das irregularidades, o benefício foi suspenso em setembro de 2008. Wacyr Lopes Pereira declarou às fls. 18/19 que procurou GILBERTO LAUDRIANO JUNIOR por indicação de conhecidos seus, que, inclusive, teriam comentado que ele

conhecia pessoas no INSS que poderiam agilizar a concessão do benefício. Declarou que pagou a quantia de R\$ 6.500,00 ao acusado pelos seus serviços e negou ter trabalhado como forjador na empresa V&M do Brasil S/A, sendo que desconhecia o conteúdo do documento até comparecer ao INSS em 08 de abril de 2009. Segundo o INSS, a servidora LENY APARECIDA FERREIRA LUZ não estava autorizada a habilitar e a protocolar o benefício previdenciário em questão (fl. 153 do apenso I). Além disso, mesmo diante das divergências das informações constantes na documentação submetida à sua apreciação, o que permitia constatar a fraude, ela concedeu o benefício em conluio com GILBERTO. O benefício foi pago indevidamente de fevereiro de 2008 a 07/08/2008 (fl. 152 do apenso I), acarretando um prejuízo ao INSS de R\$ 10.130,11, valor corrigido até agosto de 2009 (fl. 151 do apenso I). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia GILBERTO LAUDRIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo o recebimento desta e a citação dos réus, bem como sua intimação para todos os atos do processo, até a sentença final condenatória. São Paulo, 7 de novembro de 2011. Rol de testemunhas: 1. Wacyr Lopes Pereira (fl. 18) Na data de 19.12.2011, a denúncia foi rejeitada (fls. 92/94). Em 12.08.2014, o egrégio TRF da 3ª Região recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a rejeição da denúncia (fl. 156/156-verso). O acusado GILBERTO foi citado pessoalmente em 15.12.2014 e 28.02.2015 (fls. 276/277 e 290/291), tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 299), razão pela qual foi dado vista à Defensoria Pública da União. Resposta à acusação, apresentada pela DPU representando o acusado GILBERTO (fls. 300/301), reservou-se o direito de examinar o mérito em alegações finais. Arrolou a mesma testemunha da inicial acusatória. A acusada LENY foi citada pessoalmente em 17.03.2015 (fls. 292/293), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 294/298), alegando, em suma, no mérito a falta de prova nos autos que a acusada tenha inserido dados falsos no sistema previdenciário, não existindo elementos mínimos para o recebimento da denúncia, estando inepta, requerendo a absolvição sumária nos termos do artigo 397, I do CPP. Alega, ainda, que a servidora não foi capacitada para atestar falsidade de documento, estando os dados simétricos ao sistema CNIS. Por fim, alega que a ré poderia avocar serviços de subordinados para agilizar o serviço, sendo que esta observou o determinado no Decreto 1171/94 (Código de Ética do Servidor). Arrolou duas testemunhas com endereço nesta Capital. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Cumpre assinalar que a decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. A absolvição sumária mostra-se possível quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais alegações trazidas pelas defesas técnicas referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 161-verso (dia 25.08.2015, às 14:00 horas), oportunidade em que será prolatada sentença. Intime-se a testemunha arrolada em comum WACYR LOPES PEREIRA, para que compareça a audiência de instrução e julgamento no dia e horário designado. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à

audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da cartas precatória n. 141/2015 para a Comarca de Poá/SP que foi cuja finalidade é a intimação da testemunha comum WACYR LOPES PEREIRA. Intime-se a defensora da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual. Int.

Expediente Nº 9374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011677-98.2014.403.6181 - MANOEL DIAS X JUSTICA PUBLICA(RS031349 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração que ataca decisão anterior que não conheceu de embargos de declaração por sua intempestividade. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e dele conheço. A aferição da tempestividade do recurso se dá pela data de protocolo e, não, pela data de postagem nos Correios. A jurisprudência é nesse sentido pacífica no Supremo Tribunal Federal (ARE 787959 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18.02.2014, DJe 10.03.2014, PUBLIC 11-03-2014; ARE 749992 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe-114 DIVULG 14-06-2013, PUBLIC 17-06-2013; ED-AgR-EI-ED-HC 104.075/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.5.2012; ED-AgR-AI 708.298/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 23.2.2011; e AgR-AgR-EDvRE 351.747/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009), no Superior Tribunal de Justiça (Enunciado n.º 216 da Súmula de Jurisprudência) e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0007717-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014). Transcrevo a seguinte ementa, visto que bem específica para o caso de embargos de declaração na seara processual penal. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS. ART. 619, DO CPP. PRAZO DE DOIS DIAS. NÃO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 216, DO STJ. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos declaratórios devem ser considerados intempestivos, uma vez que foram protocolados fora do prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619, do Código de Processo Penal, visto que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação da tempestividade dos recursos é aferida pela data do protocolo da Secretaria do Tribunal e não pela data da postagem nas agências dos correios, a teor do disposto na Súmula 216/STJ, in verbis: A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. 2. Importante ressaltar que o presente agrado regimental também não merece conhecimento, porque interposto contra aclaratórios que não foram conhecidos, por intempestividade, não havendo, assim, a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 538, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária e da jurisprudência desta Corte. 3. Agrado regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 351.591/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) Em face do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Expediente Nº 9375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATAN RODRIGUES SANT ANNA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA)

Intime-se a defesa do acusado para ratifique ou retifique seus memoriais anteriormente apresentados.

Expediente Nº 9376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001546-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES X CANDIDO PEREIRA

FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)
Fls. 728/735: Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo o interrogatório a fase da persecução penal que permite inclusive a autodefesa do acusado e, considerando que o pedido de realização do ato por videoconferência é da própria defesa, defiro, em parte, o pedido formulado, devendo a defesa apresentar seu cliente independente de intimação para viabilizar o derradeiro ato da instrução. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba, via e-mail, a fim de que seja incluído o interrogatório via videoconferência na pauta do dia 06/07/2015. Intimem-se.

Expediente Nº 9377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001847-84.2009.403.6181 (2009.61.81.001847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X SILVIA AMABILE SERAPICO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 9378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Nos termos do artigo 1º, caput e parágrafo 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 9379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006721-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5)) JUSTICA PUBLICA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)
Tendo em vista que à defesa do acusado ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, apresentou alegações finais extemporaneamente, intime-se para que ratifique ou retifique as alegações já apresentadas, em caso de inércia, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 9380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 -

RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Ficam as defesas constituídas dos acusados intimadas da devolução dos autos do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União com as respectivas alegações finais, estando, portanto, aberto o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1708

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004798-41.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não houve qualquer alteração na realidade fática desde a decisão que manteve a prisão cautelar do acusado, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 27/29 por seus próprios fundamentos. Oportunamente intimem-se as partes.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA E SP130326 - FLAVIO SALMEN MALDONADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 468, intimem-se os defensores do acusado MARUN JORGE AL HAJ MUSSA a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(RJ126143 - OTAVIO GOUVEIA DE BULHOES NETO E RJ125272 - RICARDO VILELA SOUTO JORGE E RJ175012 - MONIQUE CORVISIER WOLGUEMUTH PAPADELIS) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ)

INTIMAÇÃO DOS RÉUS, POR MEIO DE SEUS DEFENSORES, DAS DECISÕES DE FLS. 1656/1657 E 1687/1688, CUJOS TEORES SEGUEM ABAIXO:(DECISÃO DE FLS. 1656/1657 - PROFERIDA EM 12/02/2015 EM AUDIENCIA)AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO No dia 12 de fevereiro de 2015, às 14h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, comigo, Thais Penachioni, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos autos em epígrafe e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA; os acusados JIANHUI LI, chinês, casado, empresário, filho de Li Ruinsheng e Qiu Caiyan, nascido aos 05.10.1975, em Zhejing/China, RNE V620036-A, CPF 233.422.438-30, com endereço na Avenida Lacerda Franco, 527 - ao. 161 - Bloco 04 - Cambuci - São Paulo/SP - tel. 2737-8779, e ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, brasileiro, convivente, motorista, filho de Maria de Almeida Chagas e Anísio Leite Chagas, nascido aos 05.09.1963, em Maracá/SP, RG 17.591.734-6/SSP/SP, CPF 082.709.788-33, com endereço na Avenida Rio de Janeiro, 1079 - Vila Rio de Janeiro - Guarulhos/SP, acompanhado dos defensores constituído, o Dr. CARLOS FERNANDO BRAGA - OAB/SP 284.000 (acusado JIANHUI) e EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ - OAB/SP 231.705 (acusado Ismael). Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi apresentada a proposta de suspensão processual. Advertidos o acusado e o defensor constituído de que esta seria a única oportunidade que teriam para a aceitação e fruição do benefício proposto, estes ACEITARAM-NA. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte deliberação: 1) Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão do processo pelos acusados JIANHUI LI e ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e por seus defensores constituídos, com fundamento no artigo 89 da lei nº 9.099/95, determino a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, durante o qual aqueles estarão submetido à prova, mediante a observância das seguintes condições: a) Proibição de ausentarem-se do território nacional sem autorização judicial prévia, (a.1) bem como do município em que residam, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial b) comunicar previamente eventuais mudanças de endereço, ainda que dentro do município em que residam; c) comparecimento pessoal em Juízo, mensalmente, em 24 (vinte e quatro) oportunidades, a partir do mês de março de 2015, com término em março de 2.017, das 09h00 às 19h00, para informar e justificar suas atividades, observando que, nos dias não úteis (o que abrange, inclusive, o período de recesso forense do dia 20 de dezembro a 6 de janeiro), o atendimento é feito em regime de plantão apenas no horário das 09h00 às 12h00; d) prestação de serviços à comunidade, por 120 (cento e vinte) horas, no primeiro ano do período de prova (até 11.02.2016). e) O acusado JIANHUI LI deverá comparecer, em data e horário previamente agendados, na FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FDE), tel. 3358-4250 / 3158-4000, situada na Av. São Luís, 99, 14.º andar, República, São Paulo/SP (próximo à estação República do metrô), CEP 01046-001 (horário de funcionamento: de segunda a quinta-feira, das 9h00 às 11h00 e das 13h30 às 15h30), munido de cópia desta decisão e do ofício expedido por este juízo, ambos fornecidos aos acusados neste ato, sendo que a entrevista inicial deverá ser agendada pelo telefone 3158-4286, 3158-4668, 3158-4825, 3358-4250 ou 3158-4000; f) exibir cópias das folhas de frequência relativas à prestação de serviços à comunidade, por ocasião dos comparecimentos mensais, a bem da fiscalização do cumprimento do disposto no item e g) Tendo em vista que o acusado ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS reside em Guarulhos/SP, depreque-se a fiscalização das condições de suspensão, bem como a indicação de entidade para prestação de serviços, consoante acima determinado. Expeça-se a carta precatória, com urgência. Após a expedição, intimem-se a defesa pela imprensa para que possa acompanhar o cumprimento da carta precatória na Subseção de Guarulhos/SP. 2) Ficam advertidos os beneficiários de que, nos termos do art. 89, 3.º e 4.º, da Lei n.º 9.099/95, o benefício ora concedido será revogado se, no curso do prazo de suspensão do processo, vier a ser processado por outro(s) crime(s), bem como de que o benefício poderá ser revogado se, nesse mesmo

prazo, vier a ser processado por contravenção penal ou descumprir qualquer das condições ora estabelecidas, prosseguindo, então, o processo em seus ulteriores termos. Ficam cientes, ainda, de que, durante o prazo de suspensão do processo, não correrá a prescrição. 3) Cumpridas as condições ora estabelecidas, voltem os autos conclusos. 4) Tendo em vista que às fls. 1577 o acusado IVALDO declinou seu novo endereço, depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo, bem como a eventual fiscalização das condições descritas às fls. 1517 verso, à Subseção Judiciário do Rio de Janeiro/RJ, devendo tal acusado ser intimado, inclusive, a constituir novo defensor, ante a renúncia de seu patrono, sob pena de doravante a defesa técnica ser promovida pela Defensoria Pública da União. 5) A análise quanto ao desmembramento do feito será realizada posteriormente, considerando que ainda pende de apreciação da proposta de suspensão por parte do acusado IVALDO FREITAS DA SILVA. 6) Ante a certidão negativa de fls. 1655, a qual denota que o acusado ROLANDO DE LAMARE, mudou-se de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Fica, pois, prejudicado o oferecimento de proposta de suspensão processual. A análise da revogação da liberdade provisória (fls. 282/284) será aferida quando a prolação da sentença. 7) Intimem-se os defensores dos demais acusados. 8) Cumpridas as presentes deliberações, voltem os autos conclusos para sentença quanto aos acusados Marcelo Lima Passos, Júlio César de Almeida e Rolando De Lamare. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____ (Thais Penachioni, RF 3402), Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. Juiz Federal (DECISÃO DE FLS. 1687/1688 - PROFERIDA EM 25/05/2015) Cuida-se de ação penal movida em face de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, JIANHUI LI, ROLANDO DE LAMARE, IVALDO FREITAS DA SILVA, MARCELO LIMA PASSOS e JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA. O processo teve seu curso regular e, por ocasião da análise do mérito da demanda, consideradas as teses formuladas pelas partes, foi convertido o julgamento em diligência (fls. 1437 e verso). Em breve síntese, o Parquet, em sede de memoriais, entendeu não configurado o delito de quadrilha, de modo que pugnou pela absolvição dos acusados quanto a esse ponto. Afastada tal acusação, remanesceria somente a imputação quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, c do Código Penal, passível de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, à exceção de JULIO, que nestes autos também responde pelo delito previsto no artigo 16 da lei 10.826/03. Quanto aos acusados ISMAEL, JIANHUI, IVALDO e ROLANDO, sopesados os requisitos objetivos e subjetivos previsto em lei, foi possível a propositura da suspensão condicional do processo. Já quanto a MARCELO este não fez jus ao benefício, eis que responde a outra ação penal. Os acusados ISMAEL e JIANHUI aceitaram as condições de suspensão processual, às fls. 1656/1657, estando suspensos o andamento do feito e o curso do prazo prescricional. Igualmente quanto a IVALDO, que perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, aceitou as condições de suspensão processual, conforme cópia do termo de audiência às fls. 1684/1685. Vieram os autos para análise do pedido deduzido por ROLANDO DE LAMARE, o qual declara residir atualmente na cidade de Cabo Frio/RJ, pugnando pela expedição de deprecata àquela localidade para que cumpra as condições de suspensão em local mais próximo a sua residência. Juntou comprovante de endereço. Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 1680, manifestou-se favoravelmente ao pleito formulado. É o breve relatório. Decido. Às fls. 1656/1657, foi decretada a revelia de ROLANDO DE LAMARE, por ter ele alterado seu endereço sem prévia comunicação ao Juízo (fls. 1655), infringindo, inclusive, as condições de liberdade provisória (fls. 282/284). Considerada a manifestação favorável do Ministério Público Federal e o comprovante de endereço acostado às fls. 1668, expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, jurisdição que abarca a cidade de Cabo Frio, solicitando-se a intimação de ROLANDO DE LAMARE, realização de audiência admonitória nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como a fiscalização das condições de suspensão processual. A revogação da revelia decretada e análise da violação dos termos da liberdade provisória concedida dependerá do comparecimento do acusado e do compromisso firmado perante o Juízo da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ. Intimem-se as partes da presente, bem como publique-se a decisão de fls. 1656/1657. Tendo em vista que foi deprecada, às fls. 1661, a intimação do acusado IVALDO FREITAS DA SILVA para que constituísse novo defensor em face da renúncia de seus patronos (fls. 1577/1579), a fim de formalizar a representação nos autos, considerado que tal acusado foi acompanhado por Defensor Público da União quando da audiência admonitória (fls. 1684), oficie-se à 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando o envio da declaração do acusado nesse sentido ou ainda informação se a Defensoria Pública da União assumiu a defesa de seus interesses. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Embora o processo esteja em termos para remessa à conclusão de sentença quanto a MARCELO LIMA PASSOS e JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, por economia processual, em razão do necessário desmembramento do feito quanto aos acusados que aceitaram a suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, aguarde-se o resultado da audiência admonitória em relação a ROLANDO DE LAMARE. Com a informação oriunda da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. São Paulo, 25 de maio de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2743

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033083-90.2005.403.6182 (2005.61.82.033083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052013-93.2004.403.6182 (2004.61.82.052013-0)) BANCO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 366-374 trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver omissão e contradição em minha sentença. Primeiro, afirma não ter havido manifestação acerca da nulidade da citação postal realizada. Segundo, aponta que a Súmula n. 106 do STJ não foi aplicada corretamente. É o relato do necessário. Em primeiro lugar, o princípio processual da adstrição, congruência ou correlação entre pedido e provimento não foi desrespeitado. Tanto que a parte embargante não mencionou excerto de sua petição inicial que não teria sido analisado por este magistrado. O pedido e a causa de pedir devem ser externados em exordial e a petição de fls. 331-338, definitivamente, não se enquadra nessa classificação. Caso não bastasse, não compartilho do entendimento de que a citação postal não teria o condão de interromper a prescrição em virtude da redação antiga do art. 174, I, do CTN. A interpretação das leis deve se pautar pelo respeito à Constituição, razoabilidade e necessidade de integração do sistema. Respeitado entendimento contrário, foge do razoável desconsiderar todas as disposições legais que colocam a citação postal como a primeira dentre as tentativas possíveis, o que tornaria obrigatória a citação via mandado, sabidamente mais morosa e em desacordo com a desejada duração razoável do processo (princípio constitucional). Em segundo lugar, a aplicação da Súmula n. 106 do STJ não foi feita indiscriminadamente, mas de forma individualizada para o caso concreto. Tendo a Fazenda exercido concretamente seu direito de ação no prazo quinquenal, a meu ver, descabe o reconhecimento da prescrição pelo fato de a citação não se ter efetivado imediatamente pelo Judiciário. É, a meu ver, o suficiente. Sendo assim e sem maiores digressões, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas não lhes dou provimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0228715-31.1980.403.6182 (00.0228715-3) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REFEICOES DURAES DE SOUZA LTDA X MARIA LAIS COSTA LIMA VALENTE DA FONSECA X NORBERTO DIONISIO GUIMARAES(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual FAZENDA NACIONAL/CEF promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos relativos ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em desfavor da pessoa jurídica REFEIÇÕES DURAES DE SOUZA LTDA. Não tendo havido sucesso na satisfação do credor com a devedora originária, em virtude de sua falência, deferiu-se o pedido de inclusão dos sócios. O sócio NORBERTO DIONÍSIO GUIMARÃES compareceu para apresentar exceção de pré-executividade, a fls. 95-107. Alegou o excipiente prescrição do crédito tributário, bem como afirmou que era um simples empregado da empresa executada, e se figurou como sócio de 1% (um por cento) no Contrato Social, não foi por outro motivo, senão para atender as disposições legais que regem as Empresas Ltda., que efetivamente não permitem que apenas um sócio detenha os 100% (cem por cento) das cotas (fl. 98). Em resposta, a parte exequente refutou as alegações do executado. É o relatório. Fundamento e decido. I. Ab initio, convém destacar que se trata de execução de créditos NÃO-TRIBUTÁRIOS, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 210 do C. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), que ainda se mantém aplicável ao débito em discussão. Tomados os parágrafos supra como premissa, não se pode cogitar de prescrição. O despacho citatório foi proferido em agosto de 1980 (fl. 05 dos autos da execução de origem), com o que foi interrompida a prescrição da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada e eventuais coobrigados (LEF, artigo 8º, 2º - é essa a norma aplicável, a Lei de Execuções Fiscais, não o Código Tributário Nacional, como deseja o excipiente). Considerando que não

decorreram trinta anos desde a constituição do crédito até o marco interruptivo, tampouco entre o marco interruptivo e o requerimento de inclusão do sr. Norberto, bem como a determinação para que fosse incluído e citado, não há de se falar em prescrição material, tampouco em prescrição intercorrente (fls. 80 e 90). Em relação à alegação de que não era propriamente sócio da empresa, observo que no Direito não é dado se beneficiar da própria torpeza. De acordo com os documentos juntados, e dentro do espectro de cognição permitido ao magistrado no corpo de uma execução fiscal, o executado era sócio da empresa executada na época do inadimplemento da dívida, sem ter trazido qualquer documento que demonstrasse, de plano, a ausência de poderes de gerência. Em outras palavras, afirmar que era sócio de fachada não o auxilia, pelo que fica rejeitada a exceção de pré-executividade, esclarecendo este magistrado que a produção de provas a respeito dependeria de garantia da execução e manejo de embargos, o que não foi feito pelo excipiente. II. Mas ainda assim, de ofício, e não pelos argumentos trazidos, penso ser o caso de exclusão do sr. Norberto do polo passivo da presente execução fiscal. Existe forte divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de redirecionamento de execuções fiscais em face de sócios, quando se está diante de discussão envolvendo contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para alguns julgadores, tanto no âmbito do C. STJ, quanto no âmbito do E. TRF3, tal possibilidade inexisteria. Ante a natureza não-tributária do FGTS, confirmada pela Súmula n. 353 do STJ, o art. 135 do CTN não seria aplicável a casos como o presente, pelo que inadmissível o redirecionamento. Com a devida vênia, tenho que tal posição (que não é unânime), não deve prevalecer. Deixar de responsabilizar o sócio em qualquer condição estimularia o inadimplemento de uma obrigação tão importante para o trabalhador celetista, cujo pagamento lhe permite, dentre outras possibilidades, a aquisição do batido imóvel próprio. Penso que prevalece o interesse público de que as contribuições sejam adimplidas (em cumprimento à lei) e os trabalhadores recebam seus direitos. Definido que o sócio de uma pessoa jurídica pode ser responsabilizado quando presente inadimplemento com o FGTS, necessário delinear seus contornos, i. e., os requisitos para que a execução fiscal seja redirecionada em face do sócio. Nesse aspecto, também não há qualquer unanimidade jurisprudencial, sendo possível vislumbrar três correntes para a responsabilização do sócio: 1. O mero inadimplemento para com o FGTS permite, por si só, o redirecionamento; 2. Necessidade de prática de alguma irregularidade pelo sócio para que seja colocado no polo passivo da execução fiscal, a exemplo da dissolução irregular da empresa; e 3. Imprescindibilidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, não sendo a dissolução irregular suficiente para tal. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as contribuições do FGTS. A opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. E entre a segunda e a terceira correntes delineadas no item anterior, opto pela segunda, pelo que tenho por suficiente a comprovação de dissolução irregular, mediante certidão de Oficial de Justiça (fé pública), para que o sócio com poderes de administração à época da dissolução irregular seja responsabilizado. Explico. A dívida para com o FGTS é Dívida Ativa, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cf. art. 2º da Lei 8.844/1994. Dívida Ativa não-tributária, cf. art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964. Sendo dívida ativa, pode ser, por evidente, cobrada via Execução Fiscal, tanto que se faz a presente discussão nessa via. O 2º do artigo 4º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Por referir-se a qualquer natureza, impõe-se concluir que, sob o prisma da responsabilização, as contribuições referentes ao FGTS são equiparáveis às dívidas tributárias. Logo, por meio de tal raciocínio, pautado na LEF, é possível a aplicação do art. 135 do CTN ao caso concreto, cuja interpretação jurisprudencial tem sido feita para responsabilizar o sócio administrador que comete infração à lei ou violação ao estatuto/contrato social, a exemplo do encerramento irregular da pessoa jurídica (i. e., sem comunicação aos órgãos públicos, sem procedimento de falência, sem apuração do ativo para quitação dos débitos). Mas ainda que não fosse possível aplicar o art. 135 do CTN, restaria o art. 50 do Código Civil, que permite a responsabilização do integrante da pessoa jurídica em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Esclareço, assim, que a condição de sócio ao tempo do inadimplemento, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade, a exemplo da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica. Por fim, mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002, penso que já havia fundamentação suficiente para a responsabilização pessoal dos sócios. O art. 10 do DL 3708 dispunha que Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. O art.

158, da Lei 6406, dispõe que: o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. E o Código Comercial, dispunha da seguinte forma: Art. 337 - A sociedade formada por escritura pública ou particular deve ser dissolvida pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distrato tiver lugar amigavelmente. Art. 338 - O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inscrito no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domicílio social, ou no mais próximo que houver, e na falta deste por anúncios fixados nos lugares públicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade. Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que, no caso concreto, sequer prova de dissolução irregular existiu. O que houve foi FALÊNCIA da parte executada há quase quatro décadas, informação esta que se encontra nos autos desde a fl. 59. Já detalhei meu posicionamento no sentido de não considerar o simples inadimplemento perante o FGTS como uma infração à lei apta a responsabilizar o sócio. Faz-se necessária uma ilegalidade. E, no caso concreto, esta não foi demonstrada, já que o encerramento da sociedade por falência NÃO é irregular. Ademais, conforme também está a fl. 59, o excipiente havia se retirado da empresa quando de seu encerramento. Destarte, por não ter havido prova, pela parte exequente, de ilicitude cometida pelo excipiente, determino, de ofício, a exclusão de NORBERTO DIONISIO GUIMARÃES e também de MARIA LAIS COSTA LIMA VALENTE DA FONSECA do polo passivo, pelos mesmos motivos. Remetam-se ao SUDI. Após, havendo intenção da exequente em prosseguir com a execução, concedo-lhe prazo de trinta dias para: a) trazer aos autos o valor atualizado da dívida; b) comprovar eventual configuração de crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso a justificar a responsabilização das pessoas físicas, eis que a falência, por si só, não é causa a permitir o redirecionamento da execução em face dos sócios, como já explicado; c) caso indique outros sócios como responsáveis, comprovar a inexistência de prescrição para o redirecionamento da execução. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem à conclusão, ficando a exequente avisada de que os autos podem vir a ser extintos em razão do encerramento da falência, caso não se demonstre total possibilidade de prosseguimento desta demanda. Cumpra-se. Intimem-se.

0507239-87.1982.403.6182 (00.0507239-5) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TONESA S/A MARMORES E GRANITOS X MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ X AUGUSTA DE JESUS GODINHO X JOAO ROSARIO RODRIGUES DA PAZ X MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Chamo o feito à ordem. Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos relativos ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em desfavor da pessoa jurídica TONESA S/A MÁRMORES E GRANITOS. Não tendo a devedora originária satisfeito o credor, não tendo sido localizada em duas diligências diversas de Oficial de Justiça (fls. 57 e 110), o Juízo determinou a prisão civil do depositário dos bens penhorados (fl. 112). E a exequente, por sua vez, requereu a inclusão dos sócios MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ, AUGUSTA DE JESUS GODINHO, JOÃO ROSÁRIO RODRIGUES DA PAZ e MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 123). O pedido fazendário foi deferido (fl. 140). A fls. 155-177, ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI, SERGIO RODRIGUES DA PAZ e JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ apresentaram exceção de pré-executividade. Em síntese, alegaram prescrição intercorrente/para o redirecionamento da execução em face dos sócios, com fundamento no art. 174 do CTN, e ilegitimidade passiva dos excipientes, por ter havido somente mero inadimplemento de obrigação, e não irregularidade, tanto que a pessoa jurídica devedora originária estaria ativa. Requereram, liminarmente, a baixa de seus nomes na SERASA e no CADIN. A fls. 178-179, o pedido foi indeferido. E para análise da alegação de ilegitimidade passiva, o Juízo determinou aos excipientes que apresentassem cópia da ficha Jucesp. A fl. 179, foi revogada a ordem de prisão do depositário. A fls. 180-182, compareceu o depositário, para dizer que os bens ainda podem ser encontrados, em novo endereço. Intimada a respeito, a exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade apresentada. Em primeiro lugar, sustentou não ser cabível a exceção no caso concreto. No mérito, defendeu a inoccorrência de prescrição e sustentou a existência de responsabilidade dos sócios pelas dívidas em aberto. Ao final de sua peça, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora em desfavor de MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ, AUGUSTA DE JESUS GODINHO, JOÃO ROSÁRIO RODRIGUES DA PAZ e MARIA ARMANDA GODINHO DA PAZ, bem como a inclusão na demanda de ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI e SERGIO RODRIGUES DA PAZ (fl. 210). Contudo, antes que o Juízo pudesse decidir a exceção de pré-executividade apresentada, nova petição foi protocolizada, agora por parte de MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ e AUGUSTA DE JESUS GODINHO, na qual alegaram, também, a ocorrência de prescrição, bem como a impertinência de sua presença no polo passivo, seja porque não foram os

responsáveis pela suposta dissolução irregular da empresa, seja porque ela ainda estaria ativa no presente (fls. 224-247). É o relatório. Fundamento e decido. De início, destaco duas circunstâncias que considero importantes. Primeiro, os sócios da petição de fls. 155 e seguintes NÃO cumpriram a determinação judicial de trazer aos autos cópia da ficha jucesp da devedora originária. Contudo, isso foi feito pela Fazenda e pelos sócios Marcolino e Augusta, pelo que se faz possível prosseguir. Em segundo lugar, observo que o natural seria conceder vista para a parte exequente da nova exceção de pré-executividade (fls 224 e ss.). Contudo, considerando que a primeira exceção data de 2008 e até o presente momento não foi definitivamente decidida, penso ser prioridade resolvê-la. É o que passo a fazer.

I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, passo à análise do caso concreto. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os dois temas em discussão, afastado a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo.

II. PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução de créditos NÃO-TRIBUTÁRIOS, relativos ao FGTS, pelo que não se pode analisar a matéria relativa à prescrição da pretensão executória invocando-se para tanto o regramento constante do CTN, como feito pelas partes. É sabido, com efeito, que está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula n.º 353). Consabido, da mesma forma, que pela sua natureza peculiar e relevante valor social, a contribuição para o FGTS segue prazos peculiares no tocante à decadência e à prescrição da pretensão executória, fixados ambos os prazos em longos 30 (trinta) anos. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula n.º 210 do C. STJ (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos), que ainda se mantém aplicável ao débito em discussão. Tomados os parágrafos supra como premissa, não se pode cogitar de prescrição. O despacho citatório foi proferido em janeiro de 1983 (fl. 05 dos autos da execução de origem), com o que foi interrompida a prescrição da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada e eventuais coobrigados (LEF, artigo 8.º, 2.º - é essa a norma aplicável, a Lei de Execuções Fiscais, não o Código Tributário Nacional, como deseja o excipiente). Considerando que não decorreram trinta anos desde a constituição do crédito até o marco interruptivo, tampouco entre o marco interruptivo e o requerimento de inclusão dos sócios, bem como entre a constituição da dissolução irregular e tal requerimento, não há de se falar em prescrição material, tampouco em prescrição intercorrente/para o redirecionamento.

III. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Existe forte divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de redirecionamento de execuções fiscais em face de sócios, quando se está diante de discussão envolvendo contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para alguns julgadores, tanto no âmbito do C. STJ, quanto no âmbito do E. TRF3, tal possibilidade inexisteria. Ante a natureza não-tributária do FGTS, confirmada pela Súmula n. 353 do STJ, o art. 135 do CTN não seria aplicável a casos como o presente, pelo que inadmissível o redirecionamento. Com a devida vênia, tenho que tal posição (que não é unânime), não deve prevalecer. Deixar de responsabilizar o sócio em qualquer condição estimularia o inadimplemento de uma obrigação tão importante para o trabalhador celetista, cujo pagamento lhe permite, dentre outras possibilidades, a aquisição do batido imóvel próprio. Penso que prevalece o interesse público de que as contribuições sejam adimplidas (em cumprimento à lei) e os trabalhadores recebam seus direitos. Definido que o sócio de uma pessoa jurídica pode ser responsabilizado quando presente inadimplemento com o FGTS, necessário delinear seus contornos, i. e., os requisitos para que a execução fiscal seja redirecionada em face do sócio. Nesse aspecto, também não há qualquer unanimidade jurisprudencial, sendo possível vislumbrar três correntes para a responsabilização do sócio: 1. O mero inadimplemento para com o FGTS permite, por si só, o redirecionamento; 2. Necessidade de prática de alguma irregularidade pelo sócio para que seja colocado no polo passivo da execução fiscal, a exemplo da dissolução irregular da empresa; e 3. Imprescindibilidade de demonstração de abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC, não sendo a dissolução irregular suficiente para tal. Considerando que para os tributos a jurisprudência consolidada do STJ não admite o redirecionamento da execução fiscal com fundamento apenas no inadimplemento (Súmula n. 430), parece razoável proceder da mesma forma para as contribuições do FGTS. A opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação. E entre a segunda e a terceira correntes delineadas no item anterior, opto pela segunda, pelo que tenho por suficiente a comprovação de dissolução irregular, mediante certidão de Oficial de Justiça (fé pública), para que o sócio com poderes de administração à época da dissolução irregular seja responsabilizado.

Explico. A dívida para com o FGTS é Dívida Ativa, inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, cf. art. 2.º da Lei 8.844/1994. Dívida Ativa não-tributária, cf. art. 39, 2.º, da Lei 4.320/1964. Sendo dívida ativa, pode ser, por evidente, cobrada via Execução Fiscal, tanto que se faz a presente discussão nessa via. O 2.º do artigo 4.º da Lei de Execuções Fiscais estabelece que À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Por referir-se a qualquer natureza, impõe-se concluir que, sob o prisma da responsabilização, as contribuições referentes ao FGTS são equiparáveis

às dívidas tributárias. Logo, por meio de tal raciocínio, pautado na LEF, é possível a aplicação do art. 135 do CTN ao caso concreto, cuja interpretação jurisprudencial tem sido feita para responsabilizar o sócio administrador que comete infração à lei ou violação ao estatuto/contrato social, a exemplo do encerramento irregular da pessoa jurídica (i. e., sem comunicação aos órgãos públicos, sem procedimento de falência, sem apuração do ativo para quitação dos débitos). Mas ainda que não fosse possível aplicar o art. 135 do CTN, restaria o art. 50 do Código Civil, que permite a responsabilização do integrante da pessoa jurídica em caso de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Esclareço, assim, que a condição de sócio ao tempo do inadimplemento, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade, a exemplo da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica. Por fim, mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002, penso que já havia fundamentação suficiente para a responsabilização pessoal dos sócios. O art. 10 do DL 3708 dispunha que Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. O art. 158, da Lei 6406, dispõe que: o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. E o Código Comercial, dispunha da seguinte forma: Art. 337 - A sociedade formada por escritura pública ou particular deve ser dissolvida pela mesma forma de instrumento por que foi celebrada, sempre que o distrato tiver lugar amigavelmente. Art. 338 - O distrato da sociedade, ou seja voluntário ou judicial, deve ser inserto no Registro do Comércio, e publicado nos periódicos do domicílio social, ou no mais próximo que houver, e na falta deste por anúncios fixados nos lugares públicos; pena de subsistir a responsabilidade de todos os sócios a respeito de quaisquer obrigações que algum deles possa contrair com terceiro em nome da sociedade. Art. 339 - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que, no caso concreto, HOUVE prova de dissolução irregular, tanto a fl. 57, como fl. 110. As partes alegam que a empresa executada ainda está na ativa. Os documentos que trouxeram não são recentes e não provam o desejado, mantendo este magistrado a presunção de veracidade das certidões assinadas por servidor público, que goza de fé pública. Note-se que o endereço da ficha JUCESP (fl. 242) é o mesmo diligenciado sem sucesso pelo sr. Oficial a fl. 110, o que dá ainda mais credibilidade aos atos do sr. servidor público em detrimento às alegações dos excipientes. Já detalhei meu posicionamento no sentido de não considerar o simples inadimplemento perante o FGTS como uma infração à lei apta a responsabilizar o sócio. Faz-se necessária uma ilegalidade. E, no caso concreto, a ilegalidade dissolução irregular foi demonstrada. De acordo com a ficha JUCESP, os sócios que assinavam pela empresa à época da dissolução irregular eram JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ, SÉRGIO RODRIGUES DA PAZ E ELISABETE RODRIGUES DA PAZ pelo que não há dúvidas sobre sua responsabilidade. IV. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 155 e ss. Em relação aos pedidos da exequente, também vetustos e ainda pendentes de apreciação: A) DEFIRO a inclusão de ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI e SERGIO RODRIGUES DA PAZ (números de CPF a fl. 210, endereços a fls. 214 e 215). Considerando que já compareceram aos autos e constituíram advogados, desnecessário ato formal de citação, pois este tem como finalidade dar ciência e facultar às pessoas o comparecimento nos autos, o que já ocorreu. Remetam-se à SUDI para inclusão. No retorno à d. Secretaria, expeça-se diretamente mandado de penhora e avaliação em seu desfavor; B) DEIXO de deliberar a respeito de JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ, por não ter havido pedido da exequente a seu respeito; C) DEIXO de deliberar em relação à petição de fls. 180/181, por não ter havido pedido da exequente a seu respeito; D) INDEFIRO o pedido de providências constritivas em face dos demais sócios, pois com base em meu entendimento, que de fato não é unânime na jurisprudência, o inadimplemento ao FGTS não constituiu, por si só, causa de inclusão do sócio, pelo que seria o caso de excluir os demais sócios. Contudo, antes de assim deliberar, e em respeito ao contraditório, dê-se vista à exequente acerca desta decisão, bem como da exceção de fls. 224-247, pelo prazo de trinta dias, a fim de que também possa buscar infirmar os elementos que lhes sejam desfavoráveis. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006852-51.1990.403.6182 (90.0006852-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 133). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 88. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0512860-79.1993.403.6182 (93.0512860-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETRONICA E EQUIPAMENTOS DE SOM X ADELINA CASTRO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou execução fiscal em face de SUPERSOM S/A DISCOS, ADELINA CASTRO DE SOUZA e MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA, visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A fl. 69, o Oficial de Justiça Avaliador constatou que não existiam bens a serem penhorados, o que levou ao arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF no ano de 2003, só tendo havido desarquivamento em 2013. A fl. 72, a parte executada requereu a juntada de documentos e vista dos autos. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente alegou que o Juízo deixou de intimá-la a respeito da decisão que ordenou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF, pelo que não se poderia reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não há dúvidas de que o processo, após decisão judicial de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, foi arquivado permanecendo sem qualquer provocação da parte exequente por período superior a 10 anos, situação que importa no reconhecimento da prescrição intercorrente, cf. art 40, 4º, da Lei 6.830. A parte exequente, contudo, não concorda com tal reconhecimento. Com a devida vênia, sem razão. Certidão lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública, declara que da decisão que suspendeu o processo a exequente foi devidamente intimada, mediante o cumprimento de mandado (fl. 71). A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada nos autos, deveria, no mínimo, apontar algum indício de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Este Juízo não pode adotar medidas diferentes para uma mesma situação. O crédito público defendido pela Fazenda Nacional em Juízo goza de presunção de liquidez e certeza quando inscrito em dívida ativa, e tal atributo é reconhecido por este magistrado, exigindo prova da parte que o contesta. Da mesma forma, uma certidão lavrada por servidor público goza de fé pública, competindo à parte que a infirma prova em sentido contrário. Provar suas alegações. E considerando que assim não o fez, não há outra saída que não seja presumir a validade do ato de natureza pública, reconhecendo, por consequência, a prescrição intercorrente, por ter transcorrido prazo muito superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo. Ressalto que a Lei 11.033, que positivou o entendimento defendido pela Fazenda de que intimação pessoal pressupõe carga dos autos, é de 2004, ou seja, posterior à intimação em discussão, feita por via pessoal até então admitida, o mandado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. A presente sentença não se submete a reexame necessário, em virtude do pequeno valor da causa (fl. 02). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0517485-59.1993.403.6182 (93.0517485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HICOM ELETRONICA LTDA X ROBERTO ISAAC SALAMA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CELSO PASQUINI(SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI)

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida originalmente pelo INSS em face de HICOM ELETRONICA LTDA. A petição inicial foi distribuída em dezembro de 1993, com despacho de citação prolatado em janeiro de 1994 e citação da devedora via AR no mês seguinte. Quando da primeira tentativa de penhora de bens, a executada alegou ter pagado sua dívida perante o sr. Oficial de Justiça, o que levou à ausência de realização de atos constritivos (fl. 14). Contudo, intimado a respeito, o INSS afirmou que o pagamento não era suficiente, existindo saldo remanescente em favor da autarquia-previdenciária (fl. 30). A execução, então, prosseguiu, com penhora de bens da executada, mas leilão negativo (fls. 118 e 129). A fl. 140, houve a substituição

da CDA, em virtude da exclusão de determinadas verbas. Já a penhora não se conseguiu substituir, ante a informação de inatividade da devedora, conforme informação do sr. Tácito Flávio T. Ayres ao sr. Oficial de Justiça, certificada em 08.11.2002 (fl. 200). Ciente em 28.02.2003, a parte exequente requereu a citação dos co-responsáveis indicados na CDA (fl. 206), o que foi deferido pelo Juízo, na folha seguinte. A fls. 212-249, o sócio Celso Pasquini apresentou exceção de pré-executividade. Alegou sua ilegitimidade passiva, pois era sócio minoritário, sem poderes de administração. Também sustentou prescrição do crédito e nulidade do título executivo. Anexou documentos. A fls. 253-278, mais uma exceção de pré-executividade, agora de Roberto Isaac Salama. Apresentada pela mesma advogada, trouxe substancialmente as mesmas razões de Pasquini. A única diferença é que em vez de negar a qualidade de administrador da empresa, negou a ocorrência de infração a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora e sua consequente responsabilização. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Preliminarmente, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ter havido prescrição. E em relação ao polo passivo da demanda, sustentou a responsabilidade de todos os incluídos. Nova exceção foi apresentada por CELSO PASQUINI. Embora com outras palavras, limitou-se a reiterar as teses outrora apresentadas a fls. 320-337. A fl. 341, este Juízo determinou o excipiente trouxesse cópias da ficha JUCESP, o que foi feito. Por fim, a fls. 359-378, a exequente apresentou nova resposta. Da mesma forma que Pasquini, limitou-se a, com outras palavras, trazer as mesmas teses defensivas anteriormente expostas. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há dúvidas de que nulidade da CDA e prescrição são de cognição de ofício. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os três temas em discussão, afastado preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. II. NULIDADE DA CDAA Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). É o suficiente. III. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) Quanto aos despachos de citação ocorridos APÓS a vigência da LC n. 118/2005 (09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao art. 174 do CTN pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Já para os despachos de citação prolatados no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, somente a citação pessoal válida era capaz de produzir o efeito de interrupção da prescrição. Para tais casos, entendo que seria o caso de analisar se houve ou não inércia da União, a fim de se perquirir se também é possível adotar a propositura da demanda como verdadeiro marco interruptivo, nos termos da Súmula n. 106 do STJ (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Contudo, o já citado REsp 1.120.295, não indica a necessidade de tal análise, bastando o ajuizamento da execução nos cinco anos posteriores à constituição do crédito. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse

sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Destaco, em primeiro lugar, a constituição do crédito tributário em fevereiro de 1993, por meio de notificação fiscal de lançamento. A data foi indicada pela Fazenda desde o primeiro momento (fl. 283), não infirmada pelos excipientes, e documentada a fl. 378. Entre esta constituição e a efetiva citação da pessoa jurídica devedora não houve o decurso de cinco anos, pelo que não haveria de se falar em prescrição. Os excipientes insistem na tese, no sentido de que sua citação ocorreu apenas anos depois, sendo aplicável o art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação. Pois bem. CELSO e ROBERTO estavam desde o início indicados como executados tanto na petição inicial, quanto na CDA. Sendo assim, tenho que, desde o início da demanda a exequente deveria ter promovido sua citação. Assim não fez. Mesmo considerando que o CTN dispõe que a interrupção da prescrição em face de um dos devedores prejudica os demais (art. 125, III), o dispositivo legal não socorre a exequente. Isto porque a citação da devedora originária se deu em 22 de fevereiro de 1994 e o pedido de prosseguimento do feito contra os sócios se deu apenas nove anos depois, em 28 de fevereiro de 2003 (fl. 206), por razões que já se faziam presentes desde o início, o nome na CDA. Esse fato é relevante. Não houve pedido de redirecionamento em virtude da dissolução irregular (pois para esse, ainda não havia prescrição, caso adotada a teoria da actio nata). Pediu-se, simplesmente, o prosseguimento da execução em face dos sócios presentes na CDA desde o início. Interrompido o prazo com a citação, ele volta a correr. Não há permanência de interrupção, como defende a exequente regularmente. Destarte, de acordo com a letra do CTN e a inércia fazendária, apurada nos termos da Súmula n. 106 do STJ, poderia se cogitar de prescrição em relação aos sócios excipientes. Contudo, como já antecipei, não foi esse o entendimento sedimentado pelo STJ no REsp 1120295, julgado mediante a sistemática dos recursos repetitivos, confira-se: o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (grifei). Destarte, em homenagem ao entendimento do Tribunal da Cidadania, rejeito a tese prescricional, pois a propositura da execução fiscal em análise ocorreu antes do término do prazo de prescrição. IV. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. B) A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para as contribuições, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) C) Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimpla contribuição previdenciária fundamentada no art. 30, I, B, da Lei 8.212/91, como é a CDA no caso concreto (fl. 141): a condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que CELSO PASQUINI demonstrou que não estava mais na sociedade à época da dissolução irregular, tampouco

possuía poderes de administração quando da ocorrência dos fatos geradores em cobro. A ficha JUCESP acostada aos autos aponta claramente nesse sentido, sem que a Fazenda tenha demonstrado fraude nas anotações societárias. Não há indicação de poderes de gerência durante o período da dívida constante da CDA, estando documentada a sua retirada da empresa em 1995, ou seja, antes da constatação de dissolução irregular pelo sr. Oficial de Justiça. Caso não bastasse, Celso apresentou, ainda, documento no qual os outros sócios dizem que não possuía poderes de gerência. É, a meu ver, o suficiente para excluí-lo do polo passivo desta execução fiscal. Em relação a ROBERTO, todavia, a situação é diversa. Embora na ficha JUCESP também não conste claramente que possuía poderes de administração, assumiu tê-los, conforme a declaração de fl. 247, juntada aos autos por sua própria advogada, embora na exceção de CELSO. Além disso, em 1998, quando se apontou início da inatividade na certidão do Oficial de Justiça, ainda era sócio da empresa (ao menos em seu primeiro semestre). Sendo assim, deve ser mantido no polo passivo com base no que consta dos autos. V. CONTINUIDADE DO PROCESSO Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 212-249, reiterada a fls. 320-337, para a finalidade de excluir CELSO PASQUINI do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI para regularização, oportunamente. Honorários advocatícios em favor da parte excipiente, ora excluída. Considerando o fato de ter apresentado poucas petições, a demanda ter se desenvolvido em São Paulo e de se estar a lidar com dinheiro público (logo, de interesse de toda a coletividade), fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Também em virtude do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 253-278. Dê-se vista à exequente para se manifestar em termos adequados para o prosseguimento do feito, pois seu pedido de prosseguimento da execução foi genérico. Prazo: 30 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se. Cumpra-se. S

0508395-56.1995.403.6182 (95.0508395-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIOS CLAUDE BERNARD S/C LTDA X ORLANDO LEVADA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal, em 24/05/1995, inicialmente em face de LABORATORIOS CLAUDE BERNARD S/C LTDA, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de ORLANDO LEVADA (folha 14). A empresa executada opôs Exceção de Pré-executividade. Sustentou, em suma, que teria ocorrido prescrição (fls. 24/45). No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a prescrição, a exequente silenciou. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 24/05/1995 e, em 26/02/2003, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 23). Em 20/03/2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 07/06/2013, em razão de petição apresentada pela parte executada (folha 24 e seguintes). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o

contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, pelos motivos já expostos. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0507499-08.1998.403.6182 (98.0507499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ST MORITZ LTDA X WILLY CWERNER(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X RUBEN GOLDFINGER

Aceito a conclusão. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo CONSTRUTORA ST MORITZ LTDA como parte executada. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 06. Ato contínuo, foi requerida a inclusão, no polo passivo, de WILLY CWERNER e RUBEN GOLDFINGER (folha 10), em virtude da qualidade de sócios da pessoa jurídica devedora. A fl. 18, a exequente comunicou o encerramento da falência da Construtora, insistindo no redirecionamento da execução em face dos sócios, o que foi de imediato deferido. WILLY CWERNER apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 65/89). A parte excipiente sustentou, em suma, ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente em favor dos sócios e ausência de interesse processual superveniente. Tendo oportunidade para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade, a parte exequente requereu a concessão de prazo de cento e vinte dias para manifestação conclusiva, concordando, desde logo, com o pedido de exclusão formulado por Willy Cwerner (folha 94), por entender que não havia fundamento que justificasse sua permanência no polo passivo, haja visto que o débito não possuía responsabilidade solidária. Posteriormente, a parte exequente informou que havia sido encerrada a falência da empresa executada, pedindo a extinção do feito como consequência (folha 99). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Dada a manifestação da Fazenda, tenho por desnecessário analisar todos os detalhes da exceção de pré-executividade. Houve, de acordo com o reconhecimento da parte exequente, inclusão de sócio no polo passivo em desacordo com o ordenamento jurídico. Sendo assim, na opinião da própria exequente, não é possível prosseguir em face dos sócios, pelo que ficam excluídos os outrora indicados. E diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, deixando de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente pois inviável, pelas razões alinhavadas, o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida. Noutras palavras, a exclusão de sócios no pólo passivo da execução, de modo a alijá-los do processo, aliada ao encerramento do processo falimentar da executada, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no pólo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Sendo assim, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Dado o encerramento da falência da executada, julgo extinto o processo executivo fiscal, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos IV e VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Custas indevidas,

considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Com base no princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando os parâmetros estabelecidos no artigo 20 do Código de Processo Civil. Atualização da data da sentença até o efetivo pagamento, cf. Resolução n. 134 do CJF. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Sendo assim, na ausência de recurso e oportunizada a execução da verba honorária, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0513751-27.1998.403.6182 (98.0513751-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X C N RESTAURANTE LTDA X EDUARDO INACIO FILHO X NAGIB SCAFF NETO X FABIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ANA LUIZA GOMES CARDIM SCAFF

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente requereu a extinção do feito pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Entretanto, conforme extrato de consulta juntado como folha 195, houve o pagamento do débito.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Vale destacar que se verifica divergência entre o que afirmou a parte exequente, em sua petição, e o que consta no extrato trazido. É de pouca relevância prática extinguir-se a execução por cancelamento ou pagamento, mas esta segunda figura deve ser aplicada, no caso, em vista de haver documento que a indica. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, eis que a parte exequente se deu por satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0561415-54.1998.403.6182 (98.0561415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 78).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 26.Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do pagamento das custas e do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053571-76.1999.403.6182 (1999.61.82.053571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARIBBEANS INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP086368E - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CARIBBEANS INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.A executada, nas folhas 13/18, sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de parcelamento do débito antes da propositura desta execução. Posteriormente, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em cobrança e trouxe aos autos documentos que confirmariam a adesão ao parcelamento, conforme sustentado pela parte executada (folhas 63/66).É O RELATÓRIO.DECIDO.Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa.Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito.Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, cf. art. 4º da Lei 9.289.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0055394-85.1999.403.6182 (1999.61.82.055394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MONTIN MECH LTDA(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO) X BRASÍLIO LUZZI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X ORESTES DIAS LAMAS(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X EMILIO DOMINGOS BARGANHAO

Aceito a conclusão por me encontrar na titularidade da Vara. A fls. 54-55, Comercial Montin-Mech Ltda. alegou a prescrição do crédito tributário (fl. 55). Após oitiva da parte exequente (fls. 71-80), este Juízo assim decidiu: Diante dos fundamentos ora expendidos, é de se reconhecer que não ocorreram quaisquer das hipóteses de decadência ou prescrição do crédito exequendo (fl. 86). Em seguida, deferiu o bloqueio das contas do(s) executado(s). Orestes Dias Lama e Brasília Luzzi, que já haviam sido citados anteriormente, conforme comprovam as fls. 62 e 20, compareceram aos autos apenas após a efetivação do bloqueio de suas contas e apresentaram petição para questionar tanto a utilização do sistema bacenjud quanto o não acolhimento da tese prescricional (fls. 92-101). Intimada, a exequente afirmou que no que diz respeito à alegação de prescrição cuida-se de matéria já devidamente analisada, sendo inclusive objeto de decisão judicial quanto a sua inocorrência (fls. 83 a 88). O Juízo, em sequência, decidiu pelo desbloqueio das verbas cuja impenhorabilidade se reconheceu, determinando, após o cumprimento das medidas necessárias no sistema bacenjud para efetivar essa decisão, o encaminhamento dos autos ao gabinete para análise da petição dos executados. Antes mesmo de que o Juízo pudesse prolatar decisão, Orestes e Brasília apresentaram nova petição, na qual disseram: melhor sorte não assiste a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmar que a prescrição arguida às fls. 92/97 já havia sido objeto de análise por este Juízo em despacho proferido às fls. 83/88. Isto porque, como se pode vê (sic) da petição acostada às fls. 71/77 pela própria Exequente, o pedido de extinção teve guarida na tese relativa à ocorrência da prescrição intercorrente, sendo certo que no petitório de fls. 92/97, os Executados arguíram a prescrição do crédito tributário propriamente dito (fl. 130). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Respeitado entendimento contrário, os executados não possuem razão. Primeiro, a r. decisão do i. magistrado Roberto Santoro Facchini tratou sim sobre prescrição. Segundo, cognoscibilidade de ofício (acerca da prescrição) não significa cognoscibilidade ad eternum. A partir do momento em que a questão foi decidida, e, principalmente, pelo fato de que Brasília e Orestes já haviam sido citados quando da análise, não cabe rediscutir a matéria por meio de simples petição. Brasília e Orestes fizeram a escolha de não constituir advogado mesmo após citados e o processo prosseguiu. Evidentemente revéis, não podem agora buscar a rediscussão de todos os temas em relação aos quais não participaram voluntariamente. Em outras palavras, o assunto já foi deliberado, pelo que não se pode simplesmente reiterar questões já decididas, a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No mesmo sentido, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010). E da mesma forma já pontuou o Pretório Excelso: As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). A partir do momento em que já haviam sido citados, penso que Orestes e Brasília, revéis mas inequivocamente cientes da decisão de fls. 83-88 em virtude do bloqueio, deveriam ter interposto recurso para manifestar sua divergência, e não, apresentar duas petições que são verdadeiros pedidos de reconsideração e que, com a devida vênia, tratam de questões já superadas na jurisprudência, a partir do momento em que o c. STJ julgou mediante a sistemática de recurso repetitivo o Resp 1.120.295. Ante o exposto, rejeito as alegações dos executados. Em continuidade, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias, arquivando-se dentre os sobrestados em caso de manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

0055298-36.2000.403.6182 (2000.61.82.055298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIZAHY E WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de KIZAHY E WRONOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. A executada, nas folhas 07/12, sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da existência de decisão judicial declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a executada ao recolhimento de Cofins. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (fls. 109 e 113). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos

embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0065418-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL RESEARCH COML/ E AGRICULTURA LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X SUMIAKY MOTAI(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X SUMIAKY MOTAI

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento a parte exequente afirmou: a CDA que aparelha o presente executivo fiscal teve seu débito extinto por prescrição de ofício, consoante extrato SIDA anexo. Assim sendo, a exequente pugna pela baixa do feito, com o arquivamento definitivo dos autos. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Embora a parte exequente tenha afirmado a ocorrência de prescrição, este Juízo não conseguiu enquadrar ao caso concreto os elementos necessários ao seu reconhecimento. De qualquer forma, é fato que a parte exequente não tem interesse no prosseguimento desta execução, uma vez que já noticiou a extinção/cancelamento da CDA n. 80 6 99 194886-69 que instruiu a inicial. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas não ignorar que a exequente deu causa indevida à demanda, fazendo com que a parte contrária contratasse advogado. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, em favor da empresa executada. Intime-se a parte executada para que, caso queira, retire o título oferecido à penhora (fls. 101/143), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0026844-41.2003.403.6182 (2003.61.82.026844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de ELETROMEC COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA., visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A fl. 6, constatou-se via AR que a pessoa jurídica devedora originária não se encontrava no seu domicílio fiscal, o que levou ao arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF no ano de 2004. A fl. 17-21, a parte executada veio aos autos para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, eis que os autos permaneceram sem efetivo impulso por mais de dez anos. A Fazenda Nacional, contudo, alegou que o Juízo deixou de intimá-la a respeito da decisão que ordenou a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF, pelo que não se poderia reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Alegou, ainda, que não foram esgotadas as tentativas de localização do executado, ou de seus bens. Requereu, na oportunidade, o prosseguimento da execução com a utilização do sistema Bacenjud. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não há dúvidas de que o processo, após decisão judicial de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, foi arquivado permanecendo sem qualquer provocação da parte exequente por período superior a 10 anos, situação que importa no reconhecimento da prescrição intercorrente, cf. art 40, 4º, da Lei 6.830. A parte exequente, contudo, não concorda com tal reconhecimento. Com a devida vênia, sem razão. Certidão

lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública, declara que da decisão que suspendeu o processo a exequente foi devidamente intimada, mediante o cumprimento de mandado (fl. 8). A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada nos autos, deveria, no mínimo, apontar algum indício de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Este Juízo não pode adotar medidas diferentes para uma mesma situação. O crédito público defendido pela Fazenda Nacional em Juízo goza de presunção de liquidez e certeza quando inscrito em dívida ativa, e tal atributo é reconhecido por este magistrado, exigindo prova da parte que o contesta. Da mesma forma, uma certidão lavrada por servidor público goza de fé pública, competindo à parte que a infirma prova em sentido contrário. Com a devida vênia, caberia à Fazenda Nacional provar suas alegações. E considerando que assim não o fez, não há outra saída que não seja presumir a validade do ato de natureza pública, reconhecendo, por consequência, a prescrição intercorrente, por ter transcorrido prazo muito superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo. Ressalto que a Lei 11.033, que positivou o entendimento defendido pela Fazenda de que intimação pessoal pressupõe carga dos autos, é de 2004, ou seja, posterior à intimação em discussão, feita por via pessoal até então admitida, o mandado. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-Agr 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme já fundamentado. A presente sentença não se submete a reexame necessário, em virtude do pequeno valor da causa (fl. 02). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

0029075-07.2004.403.6182 (2004.61.82.029075-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA. como parte executada. Expedido mandado para penhora em desfavor da empresa devedora, restou certificado que a parte executada não mantém operações no endereço declinado como seu (fls. 28 e 40), sem notícia de dissolução regular da sociedade. Em virtude disto, foi apresentado pedido pela parte exequente de inclusão de sócios (fl. 31). Antes que este Juízo pudesse deliberar a respeito, a devedora originária apresentou exceção de pré-executividade (fls. 48-97), rejeitada pelo Juízo a fls. 98-101. Mais duas petições foram apresentadas pela Alpha. A fls. 103-104, alegou preempção e prescrição/decadência. A fl. 106, confessou a inatividade da empresa. Em nova decisão, o Juízo rejeitou a primeira destas petições, nos seguintes termos: As razões da exceção de pré-executividade oposta às fls.48/57 já foram devidamente analisadas pela decisão de fls. 98/101 que a rejeitou, cabendo à parte descontente impugná-la através do recurso adequado. No mesmo ato jurisdicional, deferiu a inclusão dos sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, determinando ao final a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fl. 107). O mandado foi expedido, mas erroneamente para o endereço da empresa, tendo se constatado mais uma vez a dissolução irregular (fl. 114). A fls 116-119, a ALPHA apresentou nova petição, para tratar sobre a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620. Outra petição a fls. 127-128, para dizer sobre prescrição e decadência. Nova decisão judicial foi prolatada. Transcrevo-a: Nada a deliberar quanto às petições de fls. 116/119 e 127/128, tendo em vista que as alegações já foram decididas às fls. 98/101 e 107, configurando manifestação de cunho meramente protelatório. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito (fl. 147). A fls. 148-184, compareceu aos autos a sócia Célia da Silva Santos, para apresentar exceção de pré-executividade. Após requerer prioridade de

tramitação em virtude da idade, sustentou sua exclusão do polo passivo em virtude da prescrição intercorrente para o redirecionamento, bem como por não haver prova de irregularidade por ela cometida, conforme exige o art. 135 do CTN, não sendo aplicável ao caso o art. 13 da Lei 8.620, declarado inconstitucional e revogado. A fls. 187-221, nova exceção, agora pelo Sócio Eduardo Santos Neto. Assinada pelo mesmo causídico, possui razões praticamente idênticas à peça anterior. A resposta fazendária veio a fls. 222-241. Preliminarmente, sustentou a exequente o não cabimento da exceção de pré-executividade (fl. 223). No mérito, afirmou não ter havido prescrição do crédito e ter sido legítima a inclusão dos sócios, em virtude da dissolução irregular. Antes que o Juízo pudesse decidir a respeito, novas petições foram apresentadas pelo Dr. Marconi Holanda Mendes na defesa dos interesses da ALPHA. A fls. 245 e seguintes, afirmou que a empresa se encontra inativa, sem bens e o processo estagnado, pelo que deveria ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da falta de pressupostos válidos de constituição e desenvolvimento do processo. A fl. 255, mais uma petição, requerendo a juntada de decisão judicial prolatada em outros autos. A fl. 259, outra petição para reiterar e ratificar os termos das anteriores. Por fim, a fl. 260, mais uma, com o mesmo teor da anterior. É o relatório. Fundamento e decido. I. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO Rejeito o pedido formulado a fl. 245 e ss. Existem sócios incluídos no polo passivo, pelo que se faz possível e pertinente a continuidade da demanda, ainda que a empresa esteja inativa e possa não ter bens. O Poder Judiciário deve reconhecer que o processo se encontra sem decisão há algum tempo. Mas além dessa morosidade não ser causa para sua extinção, a postura da parte executada de apresentar inúmeras petições apenas dificulta o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo. Com a devida vênia, chega a ser contraditória a postura de pedir prioridade de tramitação ao feito, e, ao mesmo tempo, apresentar petição atrás de petição reiterando temas que já foram decididos, tanto que os dois magistrados que me antecederam na condução deste processo disseram que a executada usava de meio inadequado (pois deveria recorrer, e não reiterar, cf. fl. 108) e protelatório (fl. 147). Não há dúvidas de que a parte, por meio de seu advogado constituído, Dr. Marconi Hoalnda, Mendes possui direito constitucional de petição. Mas este não é absoluto. E a profusão de peças por parte do d. causídico, que já foi duas vezes alertado a respeito por outros juízes, prejudica o desempenho das atividades da Secretaria e do magistrado, ficando registrado nestes autos o pedido de colaboração deste magistrado, pois os advogados também devem zelar pelo cumprimento do art. 5º, LXVIII, da CF. Prossigo. II. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há dúvidas de que prescrição é tema de cognição de ofício, após reforma do CPC. E a responsabilidade dos sócios, por desaguar na legitimidade para o polo passivo, também assim é encarada pela jurisprudência do E. TRF3. Sendo esses os dois principais temas em discussão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, e prossigo. III. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidi a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) actio nata, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da

citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO;SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO.Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio.Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso.Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.A empresa executada foi citada em 27/08/2004 (folha 23) e, após a expedição do mandado de penhora, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 19/05/2005, que a empresa não mantinha operações (fl. 28) no endereço constante da ficha cadastral (fl. 40), o que configuraria dissolução irregular. Em 29/07/2005, a parte exequente foi intimada a respeito (fl. 29v.). E em 25/05/2006, ou seja, antes do decurso de cinco anos tanto da citação da pessoa jurídica, quanto da dissolução irregular, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 31), o que foi deferido em 01/03/2007 (fl. 107). Destarte, não houve prescrição em face dos corresponsáveis.IV. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOSEm termos gerais, as execuções fiscais, se analisadas sob a perspectiva do crédito a ser cobrado, podem ser divididas em duas modalidades: execuções fiscais de dívida tributária e de dívida não-tributária. No caso concreto, se está diante da primeira modalidade. Impostos, taxas, contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades de conselhos) e contribuições previdenciárias são seus maiores exemplos.A jurisprudência tem, sistematicamente, rejeitado pedidos de inclusão de sócio (tema central da presente decisão) fundamentados, apenas, no inadimplemento da obrigação. Assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Por exemplo, o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que estabelecia forma de responsabilização mais ampla do sócio quando da existência de débitos pertinentes à seguridade social foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR).Destaco que a opção de exigir algo além do inadimplemento decorre da proteção ao patrimônio pessoal dos sócios, concedida pelo ordenamento ao autorizar a existência de pessoas jurídicas de responsabilidade limitada. Se tal proteção, por vezes, prejudica o Erário ante a inexistência de pagamento, por outras, o auxilia, pois ao estimular o desenvolvimento da economia, o Estado aumenta sua arrecadação.Passo a analisar, então, os requisitos para que uma execução, originalmente proposta em face de uma pessoa jurídica, possa ser redirecionada em desfavor de uma pessoa física.Em relação às dívidas de natureza tributária, faz-se aplicável, para fins de responsabilização do sócio, o Código Tributário Nacional. O artigo 135 do CTN diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, para a quase integralidade dos tributos, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa

jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto que a inclusão realizada nos autos foi perfeita. Certificada a dissolução irregular a fls. 28 e confessada a inatividade a fl. 106, houve inclusão dos sócios que assinavam pela empresa à época da dissolução irregular, Célia e Eduardo, conforme comprova a ficha JUCESP acostada aos autos a fl. 39. Acrescento que a insistência da parte e respeito da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620 não se justifica, pois o Juízo determinou corretamente a inclusão dos excipientes, com fundamento no vigente art. 135 do CTN. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 148-194 e 187-221, bem como as petições apresentadas a fls. 245, 1255, 259 e 260. Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade. Em continuidade, conforme já detalhei em relatório, a r. decisão de fl. 107 não foi satisfatoriamente cumprida pela d. Secretaria. Considerando que os excipientes compareceram espontaneamente, não se faz necessária expedição de ato para sua citação. Contudo, como não ofereceram bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para os endereços de fls. 148 e 187, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Após a realização das diligências, dê-se vista à exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se.

0018066-77.2006.403.6182 (2006.61.82.018066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SPACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X SERGIO AGUIAR LANCHOTTI X CILENE RITA DE OLIVEIRA LANCHOTTI

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal inicialmente em face de NEW SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Atendendo ao pedido da parte exequente (folhas 97/100), SÉRGIO AGUIAR LANCHOTTI e CILENE RITA DE OLIVEIRA LANCHOTTI foram incluídos no polo passivo deste feito (folhas 114/115) - assim ocorrendo por conta do encerramento de processo falimentar relativo à pessoa jurídica executada. Posteriormente, a empresa executada também noticiou a existência do processo falimentar e requereu a extinção desta execução (fls. 119/120). Depois (folha 130), a Fazenda Nacional, reconhecendo a impossibilidade de responsabilização solidária dos sócios administradores e a ausência de ilegalidade ou abuso capaz de justificar o redirecionamento, requereu o arquivamento dos autos, aplicando-se o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que não mais possui capacidade para ser parte. A única possibilidade de prosseguir com a presente execução seria com a inclusão dos sócios, o que dependeria de alegação e prova de irregularidade cometida, apta a justificar o redirecionamento. Contudo, a parte exequente, como visto, não demonstrou interesse na inclusão dos sócios, afirmando, inclusive, sua impossibilidade. A execução se dirige no interesse do credor, cf. art. 612 do CPC. Não tendo este o desejo de prosseguir em face dos sócios, não cabe ao Juízo impôr óbices. Contudo, dessa forma, não subsiste necessidade de tutela jurisdicional. Ora, se a Fazenda considera não ser possível a responsabilização dos sócios, cumpre esclarecer que uma vez encerrada a falência, não é pertinente o arquivamento fundado no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Não seria útil suspender o curso processual, pois considerado o encerramento do processo de quebra e a falta de indicação de irregularidade cometida por sócio, não há pessoa apta a assumir a responsabilidade pela dívida em aberto. Há precedentes pretorianos, como o seguinte: (5. Firme a jurisprudência no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível 1506936 - Autos 2000.61.82.051367-3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 23/05/2010, página 313 - Desembargador Federal Carlos Muta). **DISPOSITIVO** Assim, torno extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002539-51.2007.403.6182 (2007.61.82.002539-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Embargos à Execução Fiscal que foram distribuídos sob o n. 2007.61.82.013304-4. Os Embargos foram acolhidos para anular os créditos fiscais objeto das inscrições n. 23/012917-0 e n. 23/012918-8 (fls. 35/36). Importante mencionar que as demais inscrições foram devidamente canceladas (fl. 31). Após o trânsito em julgado daqueles Embargos, a parte exequente requereu a extinção desta execução, por cancelamento do débito (fl. 44). Decido. Considerados o

cancelamento e a anulação das inscrições que instruem esta execução, verifica-se não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter executivo voltado para um crédito que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois já foi condenada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 12, conforme requerido na folha 42. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades, arquivem-se estes autos.

0043589-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALS MOBILIARIOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 333 e 334). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, autorizo o desentranhamento da carta de fiança encartada como folha(s) 256 e 257, para entrega à parte executada, mediante recibo nos autos, com substituição por fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053580-47.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 15/16 e 38/39). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Desentranhem-se a petição e documentos encartados como folhas 5 a 11, certificando-se. Oportunamente, proceda a juntada nos autos n. 0053567-48.2013.403.6182. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0007125-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 56). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não subsistindo pendências relativas a custas, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 17. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0043183-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WMF SOLUTIONS IMPORTACAO LTDA(SP167850 - RENATO CAPARRÓS)

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de WMF SOLUTIONS IMPORTAÇÃO LTDA. A executada, na folha 42, sustentou que o crédito exequendo estaria parcelado, antes da propositura desta execução. Trouxe aos autos comprovantes que justificariam a suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude do referido parcelamento (folhas 44/76). Posteriormente, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura da execução e não se opôs ao pedido de extinção (folhas 47/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhida o pedido de extinção desta execução, uma vez que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, quando do ajuizamento, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. O pedido de parcelamento foi formulado meses após a inscrição em dívida ativa e apenas poucos dias antes da propositura da demanda. Não me parece razoável exigir da Fazenda Pública, que tem uma dívida ativa superior a um trilhão de reais, a imediata constatação e comunicação do parcelamento em Juízo. A perfeição não pode ser esperada, e o lapso temporal decorrido entre o pedido de parcelamento e a propositura da demanda, a meu ver, foi curto. Além disso, a partir do momento em que o contribuinte possuía um débito em aberto, devidamente inscrito, e demorou meses até tomar medida tendente a seu adimplemento (pedido de parcelamento), também contribuiu para a existência de uma demanda judicial. Em síntese, o ajuizamento foi indevido, mas a executada também contribuiu para ele. Sendo assim, ainda que seja possível isentar a executada das custas, atribuir condenação honorária, em seu favor, já seria fugir da razoabilidade e não observar o princípio da causalidade. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, cf. art. 4º da Lei 9.289. Sentença que não se submete a reexame necessário. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0036815-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017756-

04.1988.403.6182 (88.0017756-5)) VANASA VALVULAS NACIONAIS LTDA (SP068198 - ELZA MARIA CHAVES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por Vanasa Válulas Nacionais Ltda. A impugnante alega que à época em que foi ajuizada a execução fiscal a moeda não era o real e que, na atualização do valor para a moeda vigente, a Fazenda Nacional se equivocou nos cálculos, o que resultou um valor da dívida muito superior ao que efetivamente seria devido. Apresentou o valor da dívida que considera correto. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica, pela análise das alegações apresentadas, o que a parte faz é impugnar a evolução do valor presente no título executivo, o que é matéria de Embargos à Execução Fiscal e não de Impugnação ao Valor da Causa, meio inadequado para a discussão pretendida. Por todo o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal correspondente. Intime-se.

Expediente Nº 2744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027423-13.2008.403.6182 (2008.61.82.027423-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501810-51.1996.403.6182 (96.0501810-1)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

ITALMAGNÉSIO S/A IND E COM/ opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 0501810-51.1996.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 117/118 e 138). Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0027980-97.2008.403.6182 (2008.61.82.027980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056312-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056312-5)) YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais.No que se refere à condenação de honorários advocatícios, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento, pois a parte embargante deu causa ao ajuizamento da demanda executiva, em virtude de erro no preenchimento da DCTF ou guia de recolhimento. Nesse sentido:Revela-se escorreito o entendimento de que foi a executada quem, por erro no preenchimento da guia de recolhimento, deu causa à instauração da demanda executiva, razão pela qual não há falar em condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, à luz do artigo 26, da LEF, em caso de pedido de desistência da execução fiscal. (EARESP 200800129383 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932 Relator(a) LUIS FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 07/10/2009).DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

0028199-76.2009.403.6182 (2009.61.82.028199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-84.2001.403.6182 (2001.61.82.002240-2)) DILZA MARTINS FERREIRA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO DILZA MARTINS FERREIRA opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n. 2001.61.82.002240-2. Os embargos foram recebidos (folha 19) e impugnados (folhas 21/23). Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 40/42). Basta como relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. A subsistência de ordem de bloqueio exarada nos autos da Execução Fiscal de origem, bem como a possível suspensão do curso daquele feito são questões que devem ser tratadas naqueles autos - motivo pelo qual aqui não conheço os pedidos correlatos (folhas 40/41 e 48). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0043327-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-47.2012.403.6182) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) DELLTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0032100-47.2012.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como embargada. Posteriormente, houve notícia de pedido de parcelamento da dívida e oportunizou-se a renúncia aos direitos debatidos, conforme o artigo 6º da Lei 11.941/2009, com apresentação de procuração com poderes específicos. Então, a parte embargante apresentou petição e procuração com poderes para desistência (fls. 47/49). Os embargos sequer foram recebidos.FUNDAMENTAÇÃO Desistência de ação e renúncia a direito em que se funda uma ação são figuras distintas. Ambas ensejam extinção do feito, é verdade, mas a desistência é tratada no inciso VIII do artigo 267, ao passo que a renúncia é referida no inciso V do artigo 269 do mesmo Diploma. O cotejo dos apontados dispositivos evidencia a relevância da distinção. Em um caso não se resolve o mérito e, no outro, soluciona-se o mérito. Uma decisão de mérito conduz-se para definitividade e imutabilidade, sendo este o propósito quando, na Lei n.

11.941/2009, se condicionou a fruição de determinadas vantagens, pelo contribuinte, à renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Embora as vantagens possivelmente pretendidas possam não ser alcançadas por conta de não existir procuração específica para renúncia, impõe-se que este Juízo considere a desistência apresentada. Está claro, pelo contido na folha 47, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folhas 48/49 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. RELATÓRIO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, por não ter se completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

0004664-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037348-91.2012.403.6182) PORTO FIRME BRASIL INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

RELATÓRIO PORTO FIRME BRASIL INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA GASTRONOMIA LTDA opôs Embargos relativos à Execução Fiscal n. 0037348-91.2012.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como embargada. Posteriormente, a parte embargante apresentou desistência da ação, em virtude de parcelamento da dívida, bem como procuração com poderes para tal ato (fls. 40 e seguintes). Oportunizou-se, então, a renúncia ao direito debatido, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009 (fl. 62). A parte embargante apresentou novamente petição com pedido de desistência e procuração específica para tal ato (fls. 64 e seguintes). Os embargos sequer foram recebidos. FUNDAMENTAÇÃO Desistência de ação e renúncia a direito em que se funda uma ação são figuras distintas. Ambas ensejam extinção do feito, é verdade, mas a desistência é tratada no inciso VIII do artigo 267, ao passo que a renúncia é referida no inciso V do artigo 269 do mesmo Diploma. O cotejo dos apontados dispositivos evidencia a relevância da distinção. Em um caso não se resolve o mérito e, no outro, soluciona-se o mérito. Uma decisão de mérito conduz-se para definitividade e imutabilidade, sendo este o propósito quando, na Lei n. 11.941/2009, se condicionou a fruição de determinadas vantagens, pelo contribuinte, à renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Embora as vantagens possivelmente pretendidas possam não ser alcançadas por conta de não existir procuração específica para renúncia, impõe-se que este Juízo considere a desistência apresentada. Está claro, pelo contido nas folhas 40 e 64, que a parte embargante desistiu do seu inicial intento de defesa. E a procuração acostada como folhas 66 é absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para aquela formulação. RELATÓRIO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, por não ter se completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

0032739-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032012-63.1999.403.6182 (1999.61.82.032012-0)) LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVE(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATÓRIO LUIZ OTÁVIO VASCONCELOS OLIVE opôs os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, relativamente à Execução Fiscal n.1999.61.82.032012-0. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (folhas 38 e 25). Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009, bem como por não ter se completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se, dispensada a intimação da parte embargada. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento, se necessário, e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0447674-80.1991.403.6182 (00.0447674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEICAO S/A(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 5/02/1982, em face de HOSPITAL E MATERNIDADE N S DA CONCEIÇÃO S/A.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 86/93) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 104). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 5/02/1982 e, em 5/02/1995, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 2/07/1999, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 85 verso. Em 24/03/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/05/2013, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0500523-58.1993.403.6182 (93.0500523-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TAQUARI AGRO COML/ S/A(SP055706 - MEGUMU KAMEDA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 236).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0513810-88.1993.403.6182 (93.0513810-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X CONFECÇOES CRIANYL LTDA(SP025282 - ELIAN TUMANI) RELATÓRIOO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou esta execução fiscal, em 8/09/1993, em face de CONFECÇÕES CRIANYL LTDA.Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 97), a parte exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustentou, em síntese, que na folha 37 foi determinada a suspensão destes autos até o desfecho dos embargos n. 1999.03.99.065922-1 e, que os referidos embargos, teriam retornado do e. Tribunal Regional Federal somente em 25/05/2011 (folhas 99/100).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 8/09/1993 e, em 13/12/2005, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, a pedido da parte exequente.Em 14/12/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 24/05/2011.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada

no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. É importante esclarecer que é infundada a alegação da parte exequente, no sentido de que a execução estaria suspensa até a juntada da decisão final proferida em 2ª Instância. Isto porque, o feito teve seguimento a partir da folha 50 e foi suspenso, a pedido da parte exequente em dezembro de 2005. Desta forma, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, uma vez que a prescrição foi reconhecida de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0500687-86.1994.403.6182 (94.0500687-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X SUPERSOM S/A EQUIP ELET DISCOS VIRGENS X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA X GUILHERME BARBIERI(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 21/01/1994, em face de SUPERSOM S/A EQUIP ELET DISCOS VIRGENS, MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA E GUILHERME BARBIERI. Nas folhas 179/182, a parte executada alegou a configuração de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (f. 194). Assim estando relatado o caso, decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Esta execução fiscal foi ajuizada em 21/04/1994 e, em 23/09/2005, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da MP 1.973-63 de 29/06/2000 (folha 194). Em 28/09/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 02/09/2013, em razão de petição apresentada pela parte executada, apenas para juntada de instrumento de mandato judicial (folha 166). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.**(...)
2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.
4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folhas 194). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0505122-06.1994.403.6182 (94.0505122-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRIGORIFICO VALE DO TIETE LTDA(SP053350 - ODAIR FLAUZINO DE MORAES)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito, pendente apenas de providências administrativas quanto ao registro deste pagamento (folhas 269/270). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do

Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0526722-15.1996.403.6182 (96.0526722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X AMAURY GERAISATE X VICTOR JOSE BUZOLIN X ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI X PAULO EDUARDO GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL. A empresa executada foi regularmente citada (folha 9) e teve início o procedimento de penhora (folhas 21/24), que não se completou por não ter sido formalizado depósito. A Fazenda Nacional, então, pediu a intimação do representante legal LUIZ FAUZE GERAISATE para aceitar o encargo de depositário, bem como a sua inclusão no polo passivo da demanda, com fundamento na insuficiência da penhora, o que foi deferido (folha 41). Posteriormente, sendo infrutífera a constituição do depósito e também a citação postal do referido coexecutado, a parte exequente, com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, requereu a inclusão, no polo passivo, também de VICTOR JOSÉ BUZOLIN, ANTÔNIO EDUARDO MENEGOLLI, AMAURY GERAISATE e PAULO EDUARDO GERAISATE, o que também foi deferido (folha 64). Foram opostas exceções de pré-executividade por VICTOR JOSÉ BUZOLIN (folha 77/100) e ANTÔNIO EDUARDO MENEGOLLI (folhas 137/145), ambos alegando, em suma, ilegitimidade e prescrição. A parte exequente manifestou-se no sentido de rejeição das defesas (191/201), sustentando inoportunidade de prescrição e invocando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Basta como relatório. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. No presente caso, a legitimidade e a prescrição podem ser analisadas nesta via. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Convém dizer que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: (O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e

objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidariedade. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435 do STJ). A constatação da inatividade da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Analisando-se o caso concreto, vê-se que os requerimentos fazendários de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, na medida em que esta foi localizada no endereço cadastrado na Junta Comercial. A insuficiência da garantia ou o insucesso da constituição do depósito não servem como fundamento para inclusão deste no polo passivo da demanda. Por todo o exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes VICTOR JOSÉ BUZOLIN e ANTÔNIO EDUARDO MENEGOLLI, bem como reconheço de ofício a ilegitimidade passiva de LUIZ FAUZE GERAISSATE, AMAURY GERAISSATE, PAULO EDUARDO GERAISSATE, por isso promovendo suas exclusões deste feito, com conseqüente determinação para que estes autos sejam remetidos à SUDI para que esta nova situação seja considerada no registro da autuação. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, deixo de analisar a alegação de prescrição quanto ao redirecionamento. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos excipientes, de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se. Cumpra-se.

0533050-58.1996.403.6182 (96.0533050-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou esta execução fiscal, em 11/10/1996, em face de J S ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA. A parte executada sustentou que o processo estaria arquivado desde 2004, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e requereu a baixa definitiva junto ao distribuidor (folhas 64/65). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (folha 78). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 11/10/1996 e, em 14/08/2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 29/01/2004, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 58. Em 6/02/2004, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 30/06/2009, para traslado de cópia do acórdão proferido em Agravo de Instrumento. Em 31/07/2009, os autos retornaram ao arquivo e lá permaneceram até 14/03/2013, quando foram desarquivados, a pedido da parte exequente. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a

tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0514808-17.1997.403.6182 (97.0514808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 209).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Expeça-se o necessário ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Santa Isabel para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora (fls. 162/163), informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0424723-48.1998.403.6182 (00.0424723-0) - IAPAS/CEF(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA)

RELATÓRIO IAPAS/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Os embargos à Execução Fiscal n. 0474645-05.1991.403.6182 foram julgados improcedentes. Determinou-se, nestes autos, a conversão em renda de parcela do depósito judicial representado pela guia da folha 221, para que, depois, fosse prolatada sentença de extinção. A conversão foi efetivada e tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente não infirmou a quitação do débito. Sustentou, tão somente, a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários (folha 274). Posteriormente, a parte executada afirmou não haver possibilidade de efetivar a particularização aludida (folhas 277/279). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito substanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza:Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte executada do valor remanescente, referente aos depósitos vinculados a estes autos, conforme extrato emitido pela Caixa Econômica Federal, que agora determino a juntada.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0501627-12.1998.403.6182 (98.0501627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 174).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as

cauteladas próprias.

0032451-74.1999.403.6182 (1999.61.82.032451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S/C LTDA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)
RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 3/05/2000, em face de CENTRO MÉDICO CHAMBERLEN S/C LTDA.A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 16/17).Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (folha 24).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 17/06/1999 e, em 3/05/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 15 verso. Em 12/05/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 9/03/2015, a pedido da parte executada.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053494-67.1999.403.6182 (1999.61.82.053494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI)
RELATÓRIOFAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 3/09/1999, em face de ASPECTUS MARCENARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente negou a ocorrência de prescrição intercorrente, alegando que não lhe foi dada vista dos autos e nem intimada da decisão que suspendeu o feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/80.Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 3/09/1999 e, em 3/05/2000, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 12/05/2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14 verso.Cumprido salientar que consta da referida certidão a data em que a intimação foi efetuada, bem como assinatura do funcionário do juízo, o qual possui fé pública, motivo pelo qual não há razão para desqualificá-la.A Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38, estabelece:As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta:A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional. A exigência, até este passo, é de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos.Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional mediante a entrega dos autos com vista. Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente.Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 - data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 - deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato.Superada essa questão, quanto ao tempo decorrido a partir da determinação lançada em 3/05/2000, estes autos foram remetidos ao arquivo em 12/05/2000, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 17/11/2014, para juntada de petição da executada, protocolada em 6/11/2014.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição

intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0072216-52.1999.403.6182 (1999.61.82.072216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LINHA DE MONTAGEM CONFECÇOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 3/11/1999, em face de LINHA DE MONTAGEM CONFECÇÕES LTDA. A parte executada requereu o desarquivamento destes autos e sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 13 e 29/31) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 34). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 3/11/1999 e, em 26/11/2001, o curso do feito foi suspenso, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n. 1.973-63, posteriormente convertida na Lei 10.522 de 19/07/2002 (folha 10). Em 8/08/2001, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 14/03/2013, em razão de petição apresentada pela parte executada (folha 13). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 34). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0036521-03.2000.403.6182 (2000.61.82.036521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIMUS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15/06/2000, em face de MAXIMUSS J R CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (f. 18) - o que foi reconhecido pela parte contrária (f. 27). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2000 e, em 27/03/2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 25/02/2003, foi devidamente

intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 16. Em 15/06/2000, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 12/12/2013, a pedido da parte executada. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Aderindo a tal posicionamento, fixo aquela verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em estima a simplicidade da questão apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0018742-25.2006.403.6182 (2006.61.82.018742-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X RICARDO CASTRO DA SILVA X ALAYDE CREMONINE VARESI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X HENRIQUE LUIZ VARESI X ANTONIO VERONEZI(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito representado pela inscrição n. 35.672.261-9 (folha 415). Importante mencionar que já foi homologada a desistência em relação às inscrições n. 35.672.766-1 e 35.672.262-7 (fl. 395). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o pagamento foi posterior à propositura desta execução e a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Remetam-se os autos à SUDI para que se cumpra o determinado na folha 395, excluindo-se Ricardo Castro Silva do polo passivo. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024494-75.2006.403.6182 (2006.61.82.024494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS SC LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X JOAO MARCELLO CAETANO X ISMAEL DE LISBOA NETO

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, considerando a notícia de parcelamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Além disso, observo que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional disse não haver prescrição em relação aos tributos lançados através das DCTFs entregues a partir de 15/08/2001, sendo que há, nos autos, cobrança referente à DCTF entregue em data anterior (15/05/2001), que, portanto, estaria prescrita. Assim, oportuno manifestação quanto a isso, no mesmo prazo. Intime-se a parte executada.

0032882-64.2006.403.6182 (2006.61.82.032882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS X CLAUDINEI ELIAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 160). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em

julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0056312-45.2006.403.6182 (2006.61.82.056312-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021958-57.2007.403.6182 (2007.61.82.021958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MG TRADUCOES SC LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 89/90 e 98).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0039382-15.2007.403.6182 (2007.61.82.039382-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 72).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0008848-54.2008.403.6182 (2008.61.82.008848-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.G. & A. - CONSULTORES DE SOLOS S/S. LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as

cauteladas próprias.

0043984-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFN ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito inscrito representado pelas CDAs ns. 80 2 10 012669-06, 80 6 10 024547-13 e 80 6 10 024548-02, bem como a remissão do débito referido na CDA n. 80 6 03 019249-85, então pedindo a extinção do feito executivo. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta a execução referente às CDAs ns. 80 2 10 012669-06, 80 6 10 024547-13 e 80 6 10 024548-02, e, com base no artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, aliado ao inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, torna extinta a execução no que toca à CDA n. 80 6 03 019249-85. O valor das custas, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cauteladas próprias.

0002800-27.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE YUKI TASATO(SP083986 - VILSON PREDOLIM)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executa opôs exceção de pré-executividade. Alegou, em suma, ter efetuado o pagamento do débito antes da propositura desta execução (folhas 41/44). Posteriormente, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cauteladas próprias.

0002625-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MODULO APOIO E SERVICOS S/C LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL/ CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de MODULO APOIO E SERVIÇOS S/C LTDA, objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta na folha 134, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários, em atendimento à determinação contida no artigo 15 da Lei n. 8.036/90 e artigo 33 da Instrução Normativa n. 99/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tendo oportunidade para se manifestar, a parte executada permaneceu inerte (folha 138). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a

responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo. **DISPOSITIVO** Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002698-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO HOKKAIDO DE CULTURA E ASSISTENCIA(SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 169). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0053490-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 125/129 e 146). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0037502-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CELIA SODRE VAZ(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047324-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO THE VILLAGE RESIDENCE 2(SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO)
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao

preceito legal transcrito. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0018413-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR MED S/A(SP247369 - VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 69). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0033874-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACOB JACQUES GELMAN(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 17/18). Sustentou, em suma, ilegitimidade passiva. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Sustentou, na oportunidade, que não seria cabível a condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a inscrição em dívida ativa teria sido originada por falha do executado ao ter deixado de registrar a escritura de compra e venda do imóvel. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. No caso, a parte exequente afirmou que não seria devida a verba sucumbencial, uma vez que a inscrição em dívida ativa teria sido originada por falha do executado, ao ter deixado de registrar a escritura de compra e venda do imóvel. Entretanto, a tese não deve ser acolhida, pois a obrigação de formalizar a transferência é do adquirente, de acordo com o artigo 116 do Decreto-lei n. 9760/46 - o que não foi modificado com o advento do Decreto-lei n. 2.398/87 (artigo 3º, parágrafo 4º). **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Desentranhem-se a petição e documentos juntados como folhas 40/46, uma vez que houve equívoco cometido pela exequente ao direcioná-los para estes autos (a petição trata de embargos à execução fiscal, parcelamento de IRRF e o polo passivo é diferente). Intime-se a parte exequente para que, caso tenha interesse, retire-os no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0044069-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI FIORI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP202533E - BRUNA TOGNOCHI DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura desta execução. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 115/121). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura

da execução e requereu a extinção desta execução (folha 148). Assim estando relatado o caso, decidido. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade e as justificativas da parte exequente, relativas ao volume de feitos que ajuíza ou a automação de seus procedimentos, não altera o fato de que o ajuizamento foi indevido, decorrendo a necessidade de que a parte executada arcasse com despesas para o exercício de sua defesa. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito responde pelas consequências. Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condene a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), considerado especialmente o valor em execução e de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0047945-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA PROF. DR. FADLO FRAIGE FILHO(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura desta execução. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 44/47). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura da execução e requereu a extinção desta execução (folha 79). Assim estando relatado o caso, decidido. Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade e as justificativas da parte exequente, relativas ao volume de feitos que ajuíza ou a automação de seus procedimentos, não altera o fato de que o ajuizamento foi indevido, decorrendo a necessidade de que a parte executada arcasse com despesas para o exercício de sua defesa. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito responde pelas consequências. Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condene a parte exequente, com base no princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0050485-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TBR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (folhas 11/16). Sustentou, em síntese, ter efetuado o pagamento integral do débito, antes da propositura desta execução. Requereu, ao final, a extinção desta execução fiscal. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 80). Assim, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente

execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0051051-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTAKA EMPREITEIRA LTDA(SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO)

Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Estaka Empreiteira Ltda. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito. A parte exequente concordou com o pedido. É o relatório. Delibero. O parcelamento alegado pela parte executada resta comprovado pelos documentos das folhas 35 e seguintes e foi concedido após o ajuizamento da demanda. Acrescenta-se que a Fazenda Nacional concordou com a suspensão da execução fiscal. Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Sem honorários advocatícios, considerando que a parte executada apenas veio aos autos noticiar o parcelamento, o qual ocorreu após o ajuizamento da ação. Cumpra-se. Intime-se.

0066046-39.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HANI NAAIM AYACHE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada requereu a extinção desta execução fiscal. Sustentou, em síntese, a nulidade do título executivo, uma vez que existia recurso administrativo - pendente de julgamento - na data do ajuizamento desta execução (folhas 7/17). Na oportunidade, trouxe aos autos cópia da decisão liminar, no mandado de segurança n. 0022792-68.2014.403.6100, confirmando a suspensão da exigibilidade da inscrição n. 80 1 14 037433-61 (folhas 20/23). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Considerando o elevado valor em execução, condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Expediente Nº 2745

EXECUCAO FISCAL

0519760-05.1998.403.6182 (98.0519760-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I & M EDITORIAL LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X DANTE TORELLO MATTIUSI X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 31/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 14/09/2015, às 11h. Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas,

antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 11/11/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/11/2015, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504226-60.1994.403.6182 (94.0504226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512218-09.1993.403.6182 (93.0512218-3)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA

Para tentativa de venda judicial, considerando que se prevê a realização da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, designo:- primeiro leilão para o dia 31/08/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 14/09/2015, às 11h.Considerando a hipótese de restarem infrutíferas aquelas tentativas, antecipadamente, designo, como parte da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo:- primeiro leilão para o dia 11/11/2015, às 11h, e - segundo leilão para o dia 25/11/2015, às 11h.À Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo caberá a expedição de editais pertinentes, que serão disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região.Adotem-se as providências necessárias para intimação da parte executada e demais interessados, de acordo com o artigo 687, parágrafo 5º, e artigo 698 - ambos do Código de Processo Civil.Depois, independentemente do resultado alcançado, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, se ainda subsistir penhora, esta poderá ser desconstituída, em vista de sua imprestabilidade prática, com a possibilidade de que se venha a aplicar a suspensão tratada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2085

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037216-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-98.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da cobrança efetivada nos autos da execução fiscal nº 0004762-98.2012.403.6182, referente ao IPTU da extinta RFFSA, do exercício de 2007.Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por inexistir a necessária comprovação de ter sido a embargante, como sujeito passivo da obrigação, regularmente notificada da constituição do crédito tributário. Assevera a nulidade da certidão de dívida ativa, por não conter os requisitos formais previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80.Defende, também, a ocorrência da prescrição e a incidência da imunidade recíproca estampada no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, a obstar a cobrança da exação em comento. Requer, ao final, a procedência dos embargos com a consequente extinção do processo executivo. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo (fl. 69).Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, aduzindo que não há fundamentos na alegação de nulidade da CDA ou do lançamento, tampouco da prescrição. Afirma a ausência de imunidade da RFFSA no exercício tributado, assim como a impossibilidade de sua retroação, requerendo, em resumo, a improcedência dos embargos

(fls. 71-83).É o relatório. Decido. Pretende a embargante, em resumo, sejam acolhidas as teses esposadas, com o reconhecimento judicial de: a) prescrição do débito em cobrança no executivo fiscal subjacente, b) nulidade da certidão de dívida ativa e do procedimento fiscal de lançamento e c) imunidade tributária recíproca. De início, verifico a existência de vício no título embasador da execução fiscal em apenso. Senão vejamos. A certidão de dívida ativa, acostada a fls. 46/47, trouxe a indicação errônea do devedor, na medida em que, lavrada em 19.01.2012, fez menção à Rede Ferroviária Federal como devedora e/ou responsável, quando em verdade, desde 2007, a extinta-RFFSA foi sucedida pela UNIÃO, nos termos da Lei nº 11.483/07. Assim, depreende-se que, quando da realização do lançamento e inscrição do débito, a RFFSA - que se encontra nominalmente indicada no título executivo - já havido sido extinta, pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483, ocasião em que, a União a sucedeu nos direitos, obrigações, ações judiciais e bens imóveis que lhes eram pertencentes. Em que pesem tais vícios, somente em 16.03.2012, quando já em curso a execução fiscal, é que a exequente peticionou, requerendo a alteração do polo passivo do processo executivo para que passasse a constar a União Federal, deixando, entretanto, de promover as alterações necessárias, concernentes à retificação da certidão de dívida ativa, que até a presente data conta com sujeito passivo inexistente. Convém destacar os termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, de fato, resta evidenciada a nulidade do título embasador da execução fiscal subjacente, que, por tal motivo, não pode prosseguir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 509.218-3/12-8, embasadora da execução fiscal subjacente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0004762-98.2012.403.6182. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039758-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025174-84.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a extinção da execução fiscal nº 0025174-84.2011.403.6182 em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade. Argumenta a parte embargante ser firme o entendimento segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, paralisando-se o feito executivo. (fl. 21). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 22-35, aduzindo que, a ECT não é órgão da União, integrante da Administração Direta, mas pessoa jurídica de Direito Privado, organizada sob a forma de empresa pública, com patrimônios, atribuições e deveres próprios, não estando acobertada pela imunidade tributária, mormente em se considerando que exerce atividade econômica, com claro intuito lucrativo. Assevera, outrossim, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 509/69, já que não recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, razão porque pugna pela improcedência dos embargos à execução fiscal. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, alegando amparo na norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do RE nº 627.051, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Segue a ementa do Recurso Extraordinário nº 627.051, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.11.2014: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal.

Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao Regime Jurídico de Direito Público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 532.412-2/11-4, em cobrança na execução subjacente. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0025174-84.2011.403.6182, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033272-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036037-31.2013.403.6182) EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A., visando a desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0036037-31.2013.403.6182. Em fl. 42, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. A procuração acostada a fl. 35 confere aos patronos poderes específicos para a renúncia ao direito em se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e reaberto pela Lei nº 12.996/2014, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMMDS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documento: 10052738 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 21/05/2010 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0036037-31.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0552849-53.1997.403.6182 (97.0552849-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X

PLASTMYX IND/ COM/ LTDA X MAURO HENRIQUE DA SILVA X ODILON CHAVES MAILLO X PAULO ROBERTO MAILLO X ROBERTO PAULO GODOY X PEDRO ANTONIO VIZARIN(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.07.1997 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, em face de PLASTMYX IND. COM. LTDA, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 32.008.784-0 e 32.008.785-9, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação postal, resultou negativa (fl. 18). Em fl. 20, foi determinada a inclusão dos sócios Mauro Henrique da Silva e Odilon Chaves Maillo, no polo passivo da demanda. Consoante a certidão do Oficial de Justiça, de fl. 23, resultou negativa a citação por mandado do sócio Mauro Henrique da Silva. Foi efetivada a citação do sócio Odilon Chaves Maillo (fl. 24), ocasião em que apresentou diretamente ao Oficial de Justiça os documentos de fls. 25-30. Determinada a citação editalícia da empresa executada, bem como do sócio Mauro Henrique da Silva (fl. 37), o edital foi publicado em 8.07.2003 (fl. 39). Em fls. 43-48, foi juntada Ficha Cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qual consta que, por sentença de 04.11.1996, foi decretada a falência da empresa executada (fl. 48). Em fl. 52, foi deferido o pedido da exequente (fl. 51), para determinar a inclusão dos sócios Paulo Roberto Maillo, Roberto Paulo Godoy e Pedro Antonio Vizarin no polo passivo da demanda (fl. 52). Expedidas cartas de citação, retornaram negativas (fls. 54-56). Pela decisão de fl. 68, foi determinado o bloqueio e apreensão de veículos do sócio Pedro Antonio Vizarin (fl. 68). O Aviso de Recebimento da carta de citação do coexecutado Pedro Antonio Vizarin foi juntado na fl. 73. Procedeu-se à penhora de veículos de propriedade do coexecutado Pedro Antonio Vizarin (fl. 98). Pela decisão de fl. 105, foi revogada a apreensão dos veículos de Pedro Antonio Vizarin, tendo sido expedido ofício ao DETRAN, em fl. 121. Em fl. 179, foi juntado o edital de citação do coexecutado Roberto Paulo Godoy. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 14.07.1997, em face da empresa PLASTMYX IND. COM. LTDA. No entanto, às fls. 43-48, sobreveio informação de sua falência, ocorrida em 04.11.1996, ficando demonstrado que a quebra precedeu ao ajuizamento da ação. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e conseqüente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n.º 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios para quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior à inscrição na Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013, g.n.) Por oportuno, segue transcrito o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (g.n.) Ademais, sendo a presente execução baseada em débitos para com a Seguridade Social, incabível a manutenção dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, como devedores solidários da obrigação, pois a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou expressamente o artigo 13 da Lei 8.620/93, que instituiu a responsabilização solidária dos sócios da empresa devedora de contribuições destinadas à Seguridade Social. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem condenação em custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0575315-41.1997.403.6182 (97.0575315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML/ FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ) X FABIO TOPCZEWSKI X LEONEL POZZI X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS(SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0008781-64.2015.4.03.0000) em face da decisão que determinou a exclusão de FABIO TOPCZEWSKI do polo passivo desta execução fiscal. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de FABIO TOPCZEWSKI, cumprindo-se a decisão de fls. 233/237).

0553980-29.1998.403.6182 (98.0553980-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA X PRINCESA DO A B C LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VIACAO JANUARIA LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida ativa inscrita pela FAZENDA NACIONAL. Apresentaram exceções de pré-executividade OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONÇA (fls. 398-404) e BALTAZAR JOSE DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (fls. 776-781). Alegou o excipiente OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONÇA ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Afirmou ter ingressado na sociedade em 25.01.1999 e dela se desligado em 05.09.2002. Declarou não ter exercido encargos gerenciais enquanto sócio. Asseverou, ainda, que os débitos, consubstanciados nas CDAs nºs 32.068.655-8 e 32.068.656-6, os quais se referem ao período de 06/1995 a 03/1997, época em que não integrava o quadro societário da empresa executada. Afirmou não ter sido provado que incorreu em alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo indevida sua manutenção no polo passivo da execução. Em sua manifestação de fls. 428-438, a exequente refutou as alegações do excipiente, sustentando que o período da dívida em cobrança compreende as competências de 06/1995 a 03/1997 (CDA n 32.068.655-8), 04/1997 a 02/1998 (CDA n 32.068.656-6), 01/1997 a 13/1998 (CDA n 35.004.051-6, embasadora da execução nº 0016407-43.2000.403.6182 em apenso), e 01/1999 a 11/1999 (CDA 35.004.053-2, também da execução em apenso). Pugnou a excepta pela manutenção do excipiente na execução, com fundamento no artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como pela desnecessidade de comprovação de que os sócios incluídos no polo passivo tenham incorrido nas hipóteses do artigo 135 do CTN. Afirmou que o simples ajuizamento da demanda, contra a empresa, é condição suficiente para a inclusão dos sócios no polo passivo. Por fim, aduziu que o inadimplemento da obrigação configura infração à lei, pelo que estaria caracterizada a legitimidade passiva dos sócios, nos termos do artigo 135 do CTN. Os coexecutados BALTAZAR JOSE DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, em fls. 776-781, afirmaram que os bens penhorados, a fim de garantir a execução são insuficientes para satisfazer o débito, pois perfazem menos de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ao passo que a dívida supera os R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), pelo que requerem a liberação dos bens penhorados. Alegaram, também, a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas 68.319 e 38.761, residência de Baltazar Jose de Souza e Odete Maria Fernandes Souza, e 76.049, residência de Dayse Baltazar Fernandes Souza. Requereram, para tanto, que seja constatada tal condição in loco, bem como a produção de demais provas. Por fim, alegaram ilegitimidade para figurar na presente execução, ante a ausência de elementos que permitam o redirecionamento do feito. Afirmaram, ainda, que as certidões de dívida ativa, em que se baseia a presente execução fiscal, foram constituídas em período diverso daquele em que os excipientes integraram o quadro social da empresa. A Fazenda Nacional manifestou-se, nas fls. 824-000, refutando os argumentos dos excipientes. Afirmou ser incabível a alegação de impenhorabilidade dos imóveis, pois tal verificação depende de apreciação de provas. Pugnou pelo afastamento da arguição de ilegitimidade dos excipientes e de inutilidade da penhora dos bens. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições

gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. No caso em apreço, ajuizada, originalmente, a presente execução fiscal em face de VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, foram incluídas no polo passivo da ação as empresas AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO, EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM. IMP. E EXP. LTDA e VIACAO JANUARIA LTDA. Também foram incluídas no polo passivo as seguintes pessoas físicas: JUDITH FERNANDES SOARES DE SOUZA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, BALTAZAR JOSE DE SOUZA, OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA e ODETE MARIA FERNANDES SOUZA. Verificam-se, nestes autos, indícios de que as empresas executadas integram um mesmo grupo econômico, que atua no ramo de transporte de passageiros e cargas. Há evidências de que, constantemente, são criadas novas empresas com o mesmo controle societário, aptas a participar de licitações, abandonando as empresas endividadas, causando prejuízo aos credores. De início, verifica-se que foi reconhecida a existência de indícios de gestão fraudulenta, com abuso da personalidade jurídica, nos autos do processo nº 2008.61.03.005122-8, em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em que figuram como partes, autora, o Ministério Público Federal e União Federal e, ré, VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA, TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES DE SOUSA (fls. 795-810). Vejamos. Pelos documentos juntados nestes autos, neste Juízo de verossimilhança, há indícios probatórios suficientes para se inferir que as empresas réus (...) exploradoras do ramo de atividade de transportes urbanos, são uma parcela das empresas constituídas pelos réus (...) Baltazar José de Sousa e sua esposa Odete Maria Fernandes de Sousa com o claro intuito fraudatário. As atividades deste grupo pautam-se à margem da ordenação do mercado, como exige o direito. (fls. 802-803) Estudo pormenorizado da conduta empresarial do grupo, juntado às fls. 875-919, conclui no sentido da existência de indícios convincentes da prática de atos ilícitos, ensejadores do reconhecimento das hipóteses previstas tanto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, como do artigo 50 do Código Civil. Consta do citado estudo que o controle acionário de diversas empresas, do mesmo ramo de atividade (transporte urbano de passageiros e transporte intermunicipal de passageiros e carga), pertence às mesmas pessoas, entre as quais os excipientes BALTAZAR JOSE DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (fl. 880). Consta, ainda, que várias empresas, como a VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA e PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM. IMP. E EXP. LTDA, tiveram sede no mesmo endereço. Compulsando os autos, conclui-se que a empresa PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM. IMP. E EXP. LTDA tem sua sede na Rua Dolores Cretti, 33, Centro, Barueri - SP, conforme a Ficha Cadastral de fl. 238. A empresa VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA e a também executada EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRÉ LTDA, tiveram filial em funcionamento no mesmo endereço conforme consta da Ficha Cadastral de fl. 259. O endereço Estrada do Pilar Velho, 71, abrigou a sede da empresa VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA (fls. 158-162 e 257), bem como a sede da EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRÉ LTDA (fl. 71). Na Rua Japão, 185, funcionou tanto a sede da VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA (fl. 237), como a da PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM. IMP. E EXP. LTDA (fls. 152-157). Portanto, conclui-se que há indícios de abuso da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil, bem como de atos que se enquadram nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ensejadores do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, razão pela qual devida a manutenção dos excipientes no polo passivo desta execução fiscal. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 50, CC - CONFUSÃO PATRIMONIAL - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de inclusão de sociedade empresária/diretores no pólo passivo de execução, sob o argumento de que configurada a confusão patrimonial entre as empresas. 2. Possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50, CC, que assim prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 3. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da

pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 4. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovado o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, que justificasse a inclusão das empresas requeridas, COMERCIAL BOYES DE PRODUTOS TEXTEIS E AGRÍCOLAS LTDA e FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, posto que (i) ocupam o mesmo endereço (Rua Bento Frias, 117, Butantã, São Paulo/SP; (ii) são controladas pelo mesmo grupo familiar e (iii) desenvolvem atividades empresárias similares ou complementares. 5. Quanto à COMERCIAL BOUYES LTDA, a sócia controladora é própria executada nos autos originários. 6. Há indícios de formação de grupo econômico pelas indigitadas empresas, justificando a inclusão das requeridas no polo passivo da execução fiscal. 7. As pessoas físicas invocadas, quais sejam, PETER JAMES BOYES FORD, DAVID ARTHUR BOYES FORD e DORIS MAY FORD, podem ser responsabilizadas pelo débito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN, posto que, à época dos fatos geradores dos tributos em cobro (1999), bem como à época da não localização da empresa (fl. 60), ocupavam cargos de gerência, consoante ficha cadastral da JUCESP (fls. 77/85). Inteligência da Súmula 435/STJ. 8. Resta preservado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua ilegitimidade passiva, em momento processual adequado. 9. Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão de COMERCIAL BOYES DE PRODUTOS TEXTEIS E AGRÍCOLAS LTDA, FÁBRICA DE TECIDOS NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, PETER JAMES BOYES FORD, DAVID ARTHUR BOYES FORD e DORIS MAY FORD no polo passivo da execução fiscal. (TRF-3 - AI: 32265 SP 0032265-79.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, Julgamento: 27/11/2014, g.n.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. A inclusão dos agravantes no polo passivo foi deferida com base nas alegações fazendárias e vasta documentação apresentada. De fato, a PFN relatou diversos indícios de irregularidades nas empresas fundadas por HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH e FERDINANDO VADERS, este último genitor dos agravantes VICTOR GUSTAV VADERS e MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, do qual herdaram as quotas sociais, sendo apontadas suspeitas de utilização de sócios e/ou administradores laranjas e abuso de personalidade jurídica entre as empresas do grupo, inclusive em período posterior à morte do sócio fundador FERDINANDO, conforme estudo sobre o GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR FEVA, realizado entre fevereiro e abril de 2004, para subsidiar a cobrança de créditos do INSS, como demonstra o relatório juntado, segundo o qual os sócios VICTOR e MONICA detinham participação de 43% e 57%, respectivamente, em relação ao total das empresas do grupo, enquanto SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS possuía participação de 50% na VIVATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 4. Ressalte-se que na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de atos ilícitos que embasam a aplicação tanto do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que abrange eventuais gerentes ou administradores de fato, quanto do artigo 50 do Código Civil, no tocante ao abuso da personalidade jurídica pelos sócios, quando tais elementos são, no seu conjunto, suficientes como indicativos da responsabilidade tributária. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 28782 SP 0028782-41.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Convoc. Roberto Jeuken, Terceira Turma, Julgamento: 04/06/2014, g.n.) Sem razão o excipiente OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA, em sua alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Deveras, o coexecutado OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA foi admitido como sócio da empresa VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, em 25.01.1999, conforme consta da alteração do contrato social da empresa, juntada nas fls. 29-34. A cláusula sétima, que diz respeito à administração, prevê que a sociedade será administrada em conjunto pelos sócios, que distribuirão entre si as atividades necessárias à consecução dos objetivos sociais, e a cláusula oitava, referente à representação da empresa, dispõe que a representação da sociedade em juízo ou fora dele, bem como a assinatura dos documentos necessários à consecução dos objetivos sociais será feita sempre em conjunto pelos sócios (g.n.). Ademais, o coexecutado OSCAR AURELIO CAIXETA DE MENDONCA é signatário (fls. 36-39) do protocolo de intenções de cisão parcial da sociedade VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA., com a incorporação dos valores cindidos ao patrimônio da VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA, que, posteriormente, passou a ser denominada AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. (fl. 52), empresa também incluída no polo passivo da presente execução. Não procede a alegação de que não era sócio da empresa executada, na época do fato gerador. Apensada a esta execução está a de n 0016407-43.2000.403.6182, cujas CDAs referem-se a débitos, também, devidos pela VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA, compreendidos entre janeiro e novembro de 1999 (fl. 16 do processo

n 0016407-43.2000.403.6182). Considerando o seu ingresso na sociedade, em 25.01.1999, a inexistência de distinção entre os sócios, no que tange à administração e à representação da empresa (cláusulas sétima e oitava da alteração do contrato social de fls. 29-34), bem como os fatos indícios de que o grupo emprega práticas contrárias à lei para eximir-se de obrigações tributárias, é cabível sua manutenção no polo passivo da presente execução. As alegações de penhora inútil e impenhorabilidade dos imóveis, formuladas pelos excipientes BALTAZAR JOSE DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA e DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, também não merecem prosperar. Cumpre ressaltar que a avaliação dos bens constritos perfaz o montante aproximado de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Em que pese a dívida total ser deveras superior a esta quantia, não se pode considerar baixo o valor que ultrapassa um milhão de reais e reputar inútil para o processo a penhora de tamanho vulto. Inaplicável ao caso, portanto, o artigo 659, 2, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENHORA INÚTIL - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que o bem penhorado é suficiente para cobrir as custas da execução e parte do débito, não é de se aplicar o princípio da penhora inútil, previsto no art. 265, 2º, do CPC. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF-3 - AC: 3804 SP 2002.61.06.003804-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, Julgamento: 22/11/2004, g.n.) No que tange à alegação de impenhorabilidade dos bens imóveis, por serem considerados bem de família, nos termos da Lei n 8.009/90, cabe aos próprios excipientes provar o alegado. Dispõe a Lei n 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. (g.n.) Os excipientes não juntaram aos autos provas de que os imóveis penhorados preenchem os requisitos previstos na Lei 8.009/90. O requerimento para que seja verificado in loco que os excipientes residem no local e o pedido de provas a serem produzidas em exceção de pré-executividade do feito (fl. 779) são completamente incabíveis em sede de exceção de pré-executividade, devendo, portanto, ser mantida a penhora que recaiu sobre tais imóveis. Nesse sentido, os julgados a seguir: AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). AÇÃO MONITÓRIA. IMPUGNAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. I - Ausência de provas irrefutáveis de que o bem penhorado se trata de bem de família e se insere na condição de impenhorável. II - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 24362 SP 2010.03.00.024362-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, Julgamento: 12/04/2011, g.n.) EMBARGOS À ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROVAS INCONTROVERSAS. ARREMATACÃO NULA. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS. I - O ônus de provar que o imóvel penhorado ou arrematado se trata de bem de família é do embargante, o qual tem que trazer aos autos elementos incontestáveis capazes de demonstrar que o bem é destinado à sua residência ou de sua família (artigo 1º, Lei nº 8.009/90). II - As provas trazidas pelos embargantes combinadas com a ausência de elementos contestatórios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levam à conclusão de que o imóvel arrematado se trata de bem de família e, portanto, impenhorável. III - O fato de as construções promovidas pelos embargantes no terreno do imóvel não estarem averbadas na matrícula não lhe retira a condição de bem impenhorável, justamente porque a lei protege a moradia da família, que ficou comprovada por provas inequívocas. IV - Apelação dos embargantes provida. Nulidade da arrematação. Honorários devidos pela União Federal (Fazenda Nacional). (TRF-3 - AC: 9476 SP 0009476-53.2003.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Segunda Turma, Julgamento: 27/11/2012, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - BEM DE FAMÍLIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O executado, dentro da própria execução, pode a ela opor-se não só por embargos do devedor, mas por meio da exceção de pré-executividade, a qual, entretanto, limita-se à alegação de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e a qualquer tempo, com perceptibilidade prima facie, vale dizer, desde que não dependa de dilação probatória. 2. A proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a alegação de que o imóvel é impenhorável é possível em exceção de pré-executividade, desde que seja possível ao juiz detectar o vício pela documentação dos autos. Esse ônus, todavia, é do próprio executado. 3. O juízo de origem concluiu que a exceção de pré-executividade não era via adequada para apreciar a questão da natureza do bem, sem afastar a possibilidade de vir a ser considerado em sede de embargos à execução. 4. Sendo necessária a realização de dilação probatória, a fim de se verificar a real condição de bem de família, não é viável a discussão da questão da impenhorabilidade do bem em sede de exceção de pré-executividade, a qual deve ser objeto de embargos à execução. 5. A própria providência requerida pelo Agravante, qual seja, a expedição de mandado de constatação para comprovar que o imóvel se caracteriza como bem de família, já se constituiria de prova a ser produzida e avaliada, sendo inviável sua realização no processo de execução. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 3781 SP 0003781-88.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Sexta Turma, Julgamento: 26/09/2013, g.n.) Diante do exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Cumpridas as formalidades, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0023525-07.1999.403.6182 (1999.61.82.023525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Informa a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0007004-44.2015.4.03.0000) em face da decisão que determinou a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa. Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi negado seguimento. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual, bem como da decisão mencionada. Por seu turno, tendo em vista a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o decurso do prazo de 6 (seis) meses, a contar da intimação da penhora (fl. 240), e dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Intimem-se. Cumpra-se.

0035389-08.2000.403.6182 (2000.61.82.035389-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X FERNANDO OTERO MELLO X VALDIR SIVIERO X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X RONALDO CAPPÀ OTERO MELLO(SP049404 - JOSE RENA E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 11.07.2000, pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face de MOLDESA IND. E COM. LTDA, FERNANDO OTERO MELLO, VALDIR SIVIERO, ORLANDINO ANGELO CAPPÀ e RONALDO CAPPÀ OTERO MELLO, objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos (fl. 04). Determinada citação por via postal, retornaram negativos os Avisos de Recebimento (fls. 26, 27, 28, 29 e 30). A carta de citação de Orlandino Angelo Cappa retornou com Aviso de Recebimento positivo (fl. 32). Em fls. 33-36, foi apresentada exceção de pré-executividade pelo coexecutado Orlandino Angelo Cappa, que requerer sua exclusão do polo passivo da demanda. Manifestando-se às fls. 41-43, a exequente pugnou por sua manutenção no polo passivo da execução. Pela decisão de fls. 44-48, foi determinada a manutenção do coexecutado Orlandino Angelo Cappa, na demanda. Ao argumento de que a empresa executada tivera decretada a falência em momento anterior ao ajuizamento da execução, o coexecutado Orlandino Angelo Cappa apresentou nova exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da demanda, bem como a dos demais sócios, e o prosseguimento da execução contra a massa falida da empresa (fls. 52-59). A exequente pugnou novamente pela manutenção do sócio no polo passivo (fls. 72-79). Em fl. 81, foi proferida decisão mantendo o coexecutado no polo passivo da execução. A Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, foi juntada às fls. 64-67. A tentativa de citação da massa falida, por meio de carta precatória (fl. 107), restou infrutífera. Certificou o Oficial de Justiça, em fl. 115, ter procedido à citação da massa falida, na pessoa do síndico. Procedeu-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 124-125), tendo sido o síndico intimado da penhora (fl. 130). O coexecutado Valdir Siviero apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 155-175, argumentando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar como executado e requereu a extinção do feito ou sua exclusão do polo passivo. Manifestou-se a exequente (fls. 248-254), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Pela decisão de fls. 257-264, foi rejeitada a exceção de pré-executividade. Irresignado, o coexecutado Valdir Siviero interpôs agravo de instrumento contra a decisão mencionada, ao qual foi dado provimento (fls. 311-312). A exequente requereu sucessivas dilações de prazo (fls. 294, 296 e 299). É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11.07.2000, em face da empresa MOLDESA IND. E COM. LTDA. Conforme consta nos autos (fl. 67), a empresa executada teve decretada sua falência em 22.11.1999, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução. Além disso, apesar do prazo concedido, não comprovou a exequente a ocorrência de atos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e a consequente extinção da execução. Isto porque a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica, que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação da falência da executada - anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o

implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Resp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013, g.n.) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.(g.n.)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o coexecutado Orlandino Angelo Cappa apresentou defesa nos autos, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dele, pelo que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retirada do coexecutado Valdir Siviero do polo passivo da execução, ficando revogada a decisão de fl. 313.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao coexecutado Valdir Siviero tendo em vista a decisão, de fls. 311-312, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036803-02.2004.403.6182 (2004.61.82.036803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMP & MICROS INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)
Vistos.Trata-se de execução fiscal, ajuizada originalmente, em 02.07.2004, em face de COMP & MICROS INFORMÁTICA LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.130939-94.Pela r. decisão de 09.06.2005, foi determinada a citação (fl. 7).A tentativa de citação da empresa executada, por via postal, resultou negativa (fl. 8), tendo sido determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 9).A UNIÃO requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução, em petição protocolizada em 23.5.2006 (fls. 11/14). Juntou Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 17/18).Em fl. 24, foi deferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução para os sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da sociedade. As cartas de citação dos sócios LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARILISA APARECIDA PINTO ZANBOM MACHADO retornaram com AR negativos (fls. 27/28).Em 21.11.2008, os autos saíram em carga para a FAZENDA NACIONAL, retornando em 07.05.2009 e voltando novamente para a exequente, em carga, em 22.05.2009 (fls. 30/31).A UNIÃO requereu a citação, por edital, da parte executada, em petição protocolizada em 05.08.2009 (fl. 32).Deferido o pedido de citação por edital (fl. 46), foi certificada a expedição e o decurso do prazo para manifestação da parte executada (fls. 47/52).Em fl. 54, foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Pleiteou a FAZENDA NACIONAL o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD (fls. 56/57), tendo sido deferido o pedido, à fl. 61, com o bloqueio de R\$21.656,81 e R\$9.394,76, da coexecutada MARILISA APARECIDA PINTO ZANBOM MACHADO (fl. 63).Em fls. 67/90, foi oposta exceção de pré-executividade, por MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO, visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, bem como da prescrição do crédito tributário.Argumentou a excipiente que não é parte legítima para figurar no polo passivo, porque não foram constatadas as circunstâncias do artigo 135 do Código Tributário Nacional nem foram esgotadas as vias para localização e citação da empresa executada, não tendo sido comprovada a dissolução irregular da sociedade devedora. Sustentou a nulidade de sua citação editalícia, pois foi procedida logo após a tentativa de citação por via postal, sem o esgotamento de todos os meios legais de citação.Por fim, alegou ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, porque a execução foi ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005 e, assim, a prescrição só seria interrompida pela citação válida do devedor, conforme o texto original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo este dispositivo prevalência sobre o artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em fls. 92/95, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que não houve prescrição, porque o despacho citatório foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 9 de junho de 2005. Afirmou que o débito foi constituído na data da entrega da declaração, em 28.10.1999. Asseverou que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, estabelecem que o despacho citatório interrompe a prescrição e retroage seus efeitos à data da propositura da ação. Defendeu, ainda, a exequente que não houve nulidade na

citação editalícia da excipiente e, ademais, se existisse teria sido suprida pelo comparecimento espontâneo. Por fim, sustentou que o redirecionamento da execução aos sócios foi correto, em razão da dissolução irregular da empresa. Com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, foi determinada a reunião e apensamento deste feito aos autos do processo nº 0036862-87.2004.403.6182, em que a UNIÃO cobra débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.03.050081-51, em nome da empresa executada COMP & MICROS INFORMÁTICA LTDA, com a inclusão dos mesmos corresponsáveis. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa COMP & MICROS INFORMÁTICA LTDA., cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios/administradores. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora, expedida em 17.06.2005, retornou

negativa, com a informação de que não existe o número indicado no endereço (fl. 8-verso). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 11/23, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Além disso, a documentação trazida aos autos, especialmente a Ficha Cadastral da empresa executada, juntada pela exequente às fls. 17/18, demonstra que a coexecutada MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO desligou-se da sociedade em 22.07.1999, ou seja, sem que qualquer constatação de ilegalidade ou suposta dissolução irregular, cabendo notar que foi alterado, na JUCESP, o endereço da sede da empresa, após a sua retirada do quadro societário (fl. 18). Quanto ao coexecutado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, em que pese constar dos registros da JUCESP deter poderes de gerência e administração, não pode ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica, com a qual não se confunde, uma vez que, frise-se, nestes autos, não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, não se podendo falar em dissolução irregular. Acerca da prescrição, cabe, inicialmente, destacar QUE o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição, para fins de redirecionamento da execução contra os sócios / administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a verificação das causas do artigo 135, III, do CTN, se dá antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, no caso em tela, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, sendo infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não há falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua

constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição e o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe acerca da retroação dos efeitos à data do ajuizamento da ação. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sendo assim, na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, na prática, a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do

prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1o. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1o. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro lado, não sendo a demora imputável ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da consumação prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 09.06.2005 (fls. 07), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Verifica-se que, após o despacho citatório, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 02.09.2005 (fls. 07-verso). O processo foi suspenso, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, dando-se vista à exequente em 1º.02.2006 (fls. 10). A exequente protocolizou pedido de inclusão dos sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da empresa, em 23.05.2006 (fls. 11/14).Assim, desde 2006 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução irregular, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios.Ressalte-se que as execuções em exame foram ajuizadas em 02.07.2004 e instruídas com as CDAs nºs 80.6.03.130939-94 e 80.2.03.050081-51, para cobrança de débitos vencidos em 29.01.1999 (fls. 04), 27.02.1999 (fls. 05) e 31.03.1999 (fls. 06), sendo que a respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nº 00000980820874885, foi entregue em 28.10.1999 (fls. 96), data esta a ser considerada termo inicial do prazo prescricional, devendo o despacho citatório, proferido em 09.06.2005 (fls. 07), ser tido como marco final ou interruptivo da prescrição.Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, a exequente não forneceu os meios para a citação da empresa devedora do Fisco, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Neste sentido, entendo possível extrair, do julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou

não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula n.º 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula n.º 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição. (TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar n.º 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que incontestemente a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, párr. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescido pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto

no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso concreto, devolvido negativo o Aviso de Recebimento da carta citatória, sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito, em 14.12.2005 (fl. 9) e, conquanto ouvida a FAZENDA NACIONAL, em 1º.02.2006 (fl. 10) e, por último, em 10.01.2014 (fl. 91), decorridos quase 10 (dez) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Segue colacionada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julg. 06/05/2014, DJe 19/05/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Diante do exposto, 1) ACOELHO a exceção de pré-executividade, para determinar a EXCLUSÃO de MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO do polo passivo desta execução fiscal, pelo que determino a imediata liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, às fls. 63/65. Tendo em vista que o redirecionamento da execução para a excipiente foi indevido, ocasionando-lhe a necessidade de apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2) Determino a EXCLUSÃO de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 3) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036862-87.2004.403.6182 (2004.61.82.036862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMP & MICROS INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal, ajuizada originalmente em 02.07.2004, em face de COMP & MICROS

INFORMÁTICA LTDA, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.03.050081-51. Pela r. decisão de 09.06.2005, foi determinada a citação (fl. 7) e a reunião e apensamento deste feito aos autos do processo nº 0036803-02.2004.403.6182, com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80. A tentativa citação da empresa executada, por via postal, resultou negativa (fl. 8), tendo sido determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 9 da execução em apenso nº 0036803-02.2004.403.6182). A UNIÃO requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, em petição protocolizada em 23.5.2006 (fls. 11/14 da execução apensada). Juntou Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 17/18 do apenso). Foi deferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução para os sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da sociedade (fl. 24 destes autos). As cartas de citação dos sócios LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e MARILISA APARECIDA PINTO ZANBOM MACHADO retornaram com A.R. negativos (fls. 10/11 destes autos). Em 21.11.2008, os autos saíram em carga para a FAZENDA NACIONAL, retornando em 07.05.2009 e voltando novamente para a exequente, em carga, em 22.05.2009 (fls. 30/31 da execução principal). A UNIÃO requereu a citação, por edital, da parte executada, em petição protocolizada em 05.08.2009 (fl. 32). Deferido o pedido de citação por edital (fl. 46), foi certificada a expedição e o decurso do prazo para manifestação da parte executada (fls. 47/52). Em fl. 54, foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Pleiteou a FAZENDA NACIONAL o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD (fls. 56/57), tendo sido deferido o pedido, à fl. 61, com o bloqueio de R\$21.656,81 e R\$9.394,76, da coexecutada MARILISA APARECIDA PINTO ZANBOM MACHADO (fl. 63). Em fls. 12/28 destes autos, foi oposta exceção de pré-executividade, por MARILISA APARECIDA PINTO ZANBOM MACHADO, visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, bem como da prescrição do crédito tributário. Argumentou a excipiente que não é parte legítima para figurar no polo passivo, porque não foram constatadas as circunstâncias do artigo 135 do Código Tributário Nacional nem foram esgotadas as vias para localização e citação da empresa executada, não tendo sido comprovada a dissolução irregular da sociedade devedora. Sustentou a nulidade de sua citação editalícia, pois foi procedida logo após a tentativa de citação por via postal, sem o esgotamento de todos os meios legais de citação. Por fim, alegou ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, porque a execução foi ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005 e, assim, a prescrição só seria interrompida pela citação válida do devedor, conforme o texto original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo este dispositivo prevalência sobre o artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em fls. 92/95 da execução em apenso, a exequente impugnou a exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que não houve prescrição, porque o despacho citatório foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 9 de junho de 2005. Afirmou que o débito foi constituído na data da entrega da declaração, em 28.10.1999. Asseverou que o artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, estabelecem que o despacho citatório interrompe a prescrição e retroage seus efeitos à data da propositura da ação. Defendeu, ainda, a exequente que não houve nulidade na citação editalícia da excipiente e, ademais, se existisse teria sido suprida pelo seu comparecimento espontâneo. Por fim, sustentou que o redirecionamento da execução aos sócios foi correto, em razão da dissolução irregular da empresa. É o relatório. Decido. A legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo pelo magistrado. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa COMP & MICROS INFORMÁTICA LTDA., cuja tentativa de citação, por via postal, resultou negativa, motivando o pedido da exequente de redirecionamento da execução para sócios. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com abuso ou infração de lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária que gerencie, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos administradores. Neste sentido, os precedentes: TRIBUTÁRIO -

PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação da empresa devedora, expedida em 17.06.2005, retornou negativa, com a informação de que não existe o número indicado no endereço (fl. 8-verso). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 11/23 da execução em apenso, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Além disso, a documentação trazida aos autos, especialmente a Ficha Cadastral da empresa executada, juntada pela exequente às fls. 17/18 do apenso, demonstra que a coexecutada MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO desligou-se da sociedade em 22.07.1999, ou seja, sem que qualquer constatação de ilegalidade ou suposta dissolução irregular, cabendo notar que foi alterado, na JUCESP, o endereço da sede da empresa, após a sua retirada do quadro societário (fl. 18). Quanto ao coexecutado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, em que pese constar dos registros da JUCESP deter poderes de gerência e administração, não pode ser responsabilizado pelos débitos da pessoa jurídica, com a qual não se confunde, uma vez que, frise-se, nestes autos, não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, não se podendo falar em dissolução irregular. Acerca da prescrição, cabe, inicialmente, destacar QUE o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição, para fins de redirecionamento da execução contra os sócios / administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a configuração das causas do artigo 135, III, do CTN, se dá antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao administrador, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco acerca da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o

redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, no caso em tela, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, sendo infundada a inclusão dos administradores no polo passivo desta execução fiscal, não há falar-se em lesão nem em prescrição em relação aos sócios. Resta, porém, analisar se houve prescrição em relação à empresa executada. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haverá-se por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Importante salientar que a LC nº 118/2005, consoante o seu artigo 4º, teve prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, passando a vigor a partir de 9 de junho de 2005. Assim, a atual redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN estabelece que o despacho citatório interrompe a prescrição e o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, dispõe acerca da retroação dos efeitos à data do ajuizamento da ação. A norma processual civil, acerca da retroação da interrupção da prescrição, tem sido aplicada nas execuções fiscais, conjuntamente com a norma tributária, de modo que, até o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era a data da citação e, a partir da sua vigência, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e retroage em seus efeitos à data da propositura da ação. Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sendo assim, na vigência da nova redação do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, na prática, a data da propositura da ação executiva passa a ser o marco interruptivo da prescrição, pois, em regra, os efeitos do despacho citatório retroagem ao ajuizamento da demanda, exceto se a demora na citação não tenha sido causada, exclusivamente, pelo serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para

cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º. DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do

entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.)Dessume-se que, se por um lado, a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, por motivos exclusivamente inerentes ao mecanismo da Justiça, impede o reconhecimento da prescrição, por outro lado, não sendo a demora imputável ao serviço judiciário, impõe-se a declaração da consumação prescrição, conforme o artigo 219, 2º, do Código de Processo Civil.No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 09.06.2005 (fls. 07), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Verifica-se que, após o despacho citatório, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 02.09.2005 (fls. 07-verso). O processo foi suspenso, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, dando-se vista à exequente em 1º.02.2006 (fls. 10 da execução principal em apenso). A exequente protocolizou pedido de inclusão dos sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da empresa, em 23.05.2006 (fls. 11/14).Assim, desde 2006 até a presente data, a FAZENDA NACIONAL não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução irregular, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios.Ressalte-se que as execuções em exame foram ajuizadas em 02.07.2004 e instruídas com as CDAs nºs 80.6.03.130939-94 e 80.2.03.050081-51, para cobrança de débitos vencidos em 29.01.1999 (fls. 04), 27.02.1999 (fls. 05) e 31.03.1999 (fls. 06), sendo que a respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nº 000000980820874885, foi entregue em 28.10.1999 (fls. 96), data esta a ser considerada termo inicial do prazo prescricional, devendo o despacho citatório, proferido em 09.06.2005 (fls. 07), ser tido como marco final ou interruptivo da prescrição.Relevante frisar que, no caso, após o retorno do A.R. negativo, a exequente não forneceu os meios para a citação da empresa devedora do Fisco, não havendo que se falar em demora imputável ao Poder Judiciário nem em retroação da interrupção da prescrição.Neste sentido, entendo possível extrair, do julgamento recente (em 02.12.2014), do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento, por unanimidade, que, tanto antes, quanto após a vigência da Lei Complementar 118/2005, a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 11.12.2014).Afinado a este entendimento, seguem excertos de julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: (...) 2. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei complementar). 3. Considerando que o executado foi notificado da decisão definitiva do processo administrativo em 16/08/99 (f. 90), e que a efetiva citação ocorreu somente em 06/08/2007 (f. 19-v), restou evidenciada a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 4. Não ficou comprovado nos autos que a demora na citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao Judiciário, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n.º 106 do STJ. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 1906887/SP, Rel. Des. Fed Nelton dos Santos, Sexta Turma, Julg: 12/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 20/03/2015) (...) 4. O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando não for passível de impugnação administrativa, iniciando-se então o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 5. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 6. Inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação da empresa executada. Note-se, por oportuno, ter a União optado por pleitear o redirecionamento ao sócio, sem antes ter ocorrido a citação válida da empresa devedora. 7. Manutenção a r. sentença devido à constatação da prescrição.(TRF3 - APELREEX 1989146-SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, Julg: 27/11/2014, e-DJF3 Judicial1: 05/12/2014, g. n.)(...) - No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da entrega da DCTF. - O disposto no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de

controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A dívida cobrada foi constituída por meio de declaração entregue no dia 29.05.1996, marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Proposta a ação executiva em 28.06.1999, foi determinada a citação em 30.09.1999. A diligência não foi cumprida, oportunidade em que foi determinada a suspensão do feito e subsequente arquivamento do processo, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da exequente em 12.05.2000. Em 05.07.2002, adveio manifestação da executada nos autos, a fim de informar seu novo endereço. Ante a inércia da exequente, deixou transcorrer in albis o prazo extintivo sem qualquer manifestação. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário (Súmula 106/STJ), Verifica-se que a exequente teve oportunidade de requerer a interrupção do prazo prescricional, mediante citação por oficial de justiça e, em caso negativo, por edital, pois o ato ficto é autorizado quando a parte contrária se encontra em local incerto e não sabido. Assim não procedeu, de modo que inconteste a consumação do prazo prescricional. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 32.228,70, e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Apelação provida para declarar a prescrição do crédito tributário e, em consequência, julgar procedentes os embargos à execução fiscal. A União pagará honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. (TRF3 - AC 1468414, SP, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, Julg: 05/03/2015, e-DJF3 Judicial1: 30/03/2015, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, 2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, b, da CF). II. In casu, incabível a retroação do efeito interruptivo da prescrição ao ajuizamento nos termos do artigo 219 do CPC, pois não respeitados os prazos nele previstos; incabível também a aplicação do entendimento consignado na Súmula 106 do STJ, pois ela se refere a demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não a demora pelo fato de o exequente não encontrar o devedor. III. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 1989144/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, Julg: 18/12/2014, e-DJF3 Judicial: 14/01/2015, g.n.)Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.No caso concreto, devolvido negativo o Aviso de Recebimento da carta citatória, sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito, em 14.12.2005 (fl. 9) e, conquanto ouvida a FAZENDA NACIONAL, em 1º.02.2006 (fl. 10) e, por último, em 10.01.2014 (fl. 91), decorridos quase 10 (dez) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada, não havendo também demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Segue colacionada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:(...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julg. 06/05/2014, DJe 19/05/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Em execução fiscal, não localizados bens

penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ).2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO.1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012)Diante do exposto, 1) ACOELHO a exceção de pré-executividade, para determinar a EXCLUSÃO de MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO do polo passivo desta execução fiscal.Tendo em vista que o redirecionamento da execução para a excipiente foi indevido, ocasionando-lhe a necessidade de apresentação de defesa, a exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, já fixados nos autos da execução fiscal em apenso, nº 0036803-02.2004.403.6182.2) Determino a EXCLUSÃO de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 3) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias.Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018049-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP172590 - FÁBIO PIOVESAN BOZZA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0009140-14.2015.403.0000) em face da decisão que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos dos processos nºs 0019641-67.1999.403.6182 e 0026606-45.2001.403.6100, em reforço à constrição já efetivada nestes autos (fls. 1080-1081).Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Outrossim, em resposta ao ofício encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais foi informado que a penhora efetivada no rosto dos autos corresponde à quantia de R\$ 32.191,48 (trinta e dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) e, relativamente à penhora efetivada no bojo do processo em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, não há, ainda, notícia do valor remanescente (fls. 1103-1108). Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0025743-27.2007.403.6182 (2007.61.82.025743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X MARIO MEALE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.06.062338-11, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 85/86). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024642-18.2008.403.6182 (2008.61.82.024642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINKAL COMERCIAL LTDA X MARCUS VINICIUS APVIAN VERARDI(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FLAVIO EUGENIO APOVIAN VERARDI(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 18.09.2008 em face de CINKAL COMERCIAL LTDA para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o nºs 80.2.03.052835-35, 80.2.06.004483-45 e 80.6.08.008296-35. Determinada a citação da empresa executada, em 07.11.2008 (fl. 13), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 15). Em fl. 18, a exequente informou a decretação da falência da executada e também o encerramento do processo falimentar, pelo que requereu a suspensão do feito. Juntou a Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP (fls. 24-31), que a empresa teve sua falência decretada por sentença de 16.04.2002 (fl. 31). Peticionou a exequente (fls. 39/41), juntando aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar e, em 48/50, requereu a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios MARCUS VINICIUS APOVIAN VERARDI e FLAVIO EUGENIO APOVIAN VERARDI, tendo sido o pedido deferido à fl. 64. Os coexecutados Marcus Vinicius Apovian Verardi e Flavio Eugenio Apovian Verardi apresentaram exceção de pré-executividade, respectivamente, às fls. 68-82 e 84-101, alegando prescrição e decadência dos débitos em cobro, bem como ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. A exequente manifestou-se em relação às exceções de pré-executividade, em fls. 102-105. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 18.09.2008, contra CINKAL COMERCIAL LTDA. Conforme consta nos autos (fl. 31), a empresa executada teve decretada sua falência em 16.04.2002, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução. Além disso, observa-se, no extrato do Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que foi determinado o arquivamento dos autos do processo nº 000.05.127709-3, correspondente à ação penal por crime falimentar, conforme informação constante da certidão de objeto e pé de fls. 39/41, em face da rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público (fl. 58). É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e a consequente extinção da execução. Isto porque a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica, que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, quem deve figurar no polo passivo da execução é a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores de tal redirecionamento. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação da falência da executada - anteriormente à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação, no título executivo, da empresa como devedora. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013, g.n.) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (g.n.) O pedido de inclusão dos sócios (fls. 48-50) no polo passivo da presente execução teve como fundamento o art. 8º do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que prevê a responsabilidade solidária dos sócios em caso de débitos referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, nos seguintes termos: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Entretanto, também neste caso, o redirecionamento da execução aos sócios somente é possível se comprovadas as hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. In casu, não restou comprovada a ocorrência de atos ensejadores do redirecionamento da presente execução aos sócios, pois a falência da empresa já foi encerrada e o processo penal 000.05.127709-3 foi arquivado, diante da rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público (fl. 58). É esse o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. REDIRECIONAMENTO. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 8º do Decreto-Lei 1.736/79, 124, inciso II, do CTN e 4º, inciso V, 2º, da Lei n.º 6.830/80), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução, o que não ocorre in casu; - A observância do artigo 97 da Constituição Federal é desnecessária, uma vez que não há declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, mas, sim, a ausência de comprovação das hipóteses do artigo 135, inciso III, do CTN, necessária para que sua aplicação enseje a responsabilidade dos sócios da executada.(TRF-3 - AI: 29992 SP 0029992-69.2009.4.03.0000, Rel: Des. Fed. André Nabarrete, QUARTA TURMA, Julgamento: 12/07/2012, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO .1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008.4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 0011385-66.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, julgamento: 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1:13/12/2013, g.n.)Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo desta demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios para os coexecutados, Marcus Vinicius Apovian Verardi e Flavio Eugenio Apovian Verardi, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada coexecutado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011357-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA DE BRITO(SP213365 - ANA PAULA PARADA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 41157, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 87). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Tendo em vista que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 57), proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044794-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRACOFILANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS L(SP153343 - ROGERIO

CASSIUS BISCALDI)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0030213-76.2014.4.03.0000) em face da decisão que reconheceu a decadência de apenas parte do crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.2.10.027047-37 e 80.6.10.054266-21. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para seu recebimento apenas no efeito devolutivo, conforme fls. 464-468. Dê-se vista à Exequente para que proceda ao cálculo determinado em fl. 437, requerendo o que de direito em seguida. Intimem-se.

0025174-84.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 532.412-2/11-4, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0039758-88.2013.403.6182 (fl.30). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a imunidade e, por consequência, declarar indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob nº 532.412-2/11-4. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos e a extinção do crédito tributário, objeto da certidão de dívida ativa nº 532.412-2/11-4, embasadora desta execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061795-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0008150-23.2015.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, tendo em vista a ausência de depósito integral do valor em cobrança e tampouco da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 51). Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para o fato de que o agravo fora recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme decisão que ora determino a juntada. Intime-se. Após, considerando a juntada do mandado de penhora, avaliação e intimação, devidamente cumprido (fl. 68-81) dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0004762-98.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 509.218-3/12-8, consoante certidão acostada aos autos. Após a citação, foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0037216-97.2013.403.6182 (fl.26). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 509.218-3/12-8. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos e a extinção do crédito tributário, objeto da certidão de dívida ativa nº 532.412-2/11-4, embasadora desta execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043802-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 50/52: regularize a executada sua representação processual, com a juntada de seu contrato social e alterações, comprovando quem assina pela empresa, manifestando-se também o novo patrono se ratifica os pedidos de fls. 24/38. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 24/45.

0049842-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.T.CA PARTICIPACOES LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO

MALGUEIRO LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.14.028239-11, 80.6.14.049487-10 e 80.6.14.049488-00, consoante certidões acostadas aos autos. A CDA nº 80.6.14.049487-10 foi substituída, conforme petição de fls. 24/32. Posteriormente, a executada opôs exceção de pré-executividade, informando que havia apresentado à Secretaria da Receita Federal pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, em relação à CDA nº 80.6.14.049487-10, e que efetuou o pagamento da dívida, conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 34/79). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 97/98). É o relatório. Decido. Com a retificação e substituição da CDA nº 80.6.14.049487-10, perdeu-se o objeto da exceção de pré-executividade oposta pela executada. O pagamento da dívida ativa, após o ajuizamento da presente execução fiscal, configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2086

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045200-74.2009.403.6182 (2009.61.82.045200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043471-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043471-8)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando seja declarada a conexão da execução fiscal nº 0043471-81.2007.403.6182, com o mandado de segurança nº 2005.34.00.030177-0 e a ação anulatória nº 2006.34.00.024251-2, ambas em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Alternativamente, requer seja suspensa a execução até decisão final das ações judiciais mencionadas. Alega a parte embargante que a questão de mérito a ser discutida em sede de embargos à execução fiscal foi aduzida no mandamus e na ação anulatória supramencionados, os quais aguardam julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Defende a existência de conexão entre os processos, devendo ser reunidos para apreciação pelo mesmo juízo ou para suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo das ações judiciais, que foram ajuizadas anteriormente ao processo executivo. No mérito, alega ter sido autuada pela fiscalização, por ter divulgado medicamento de venda sob prescrição médica supostamente em desacordo com os termos da Resolução RDC/Anvisa nº 102/2000, revogada pela Resolução RDC/Anvisa nº 96/2008 e do Decreto nº 20188/96. Sustenta que tais regramentos não encontram amparo constitucional e legal, não podendo, assim, dar suporte à aplicação de penalidades à embargante. Os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo - fl. 266-268. A embargada, por sua vez, ofereceu impugnação, às fls. 282-294, alegando a existência de litispendência, e, no mérito, refutou, in totum, as razões da embargante. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante impetrou mandado de segurança perante o MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, autuado sob nº 2005.34.00.030177-0, para discutir a exigência da multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 25351-017030/2003-57, que resultou na inscrição do débito em dívida ativa sob nº 866, e, ajuizou ação anulatória perante o mesmo juízo, para discussão do débito inscrito sob nº 1081, oriundo do processo administrativo nº 25351-039849/2003-76, ambos em cobrança na execução fiscal nº 0043471-81.2007.403.6182, subjacente ao presente feito. Consta-se, dos extratos acostados às fls. 306-309, que, nos referidos autos, foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado, resultando na interposição de recursos de apelação, distribuídos à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que aguardam julgamento. O que se pretende nestes autos é a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 866 e 1081, lavrada em virtude de suposta divulgação irregular de propaganda de medicamento. Por sua vez, o mandado de segurança e a ação anulatória visam exatamente discutir referidas exações tributárias. Deste modo, constato que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória / declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando idênticas as partes, a causa de pedir e

pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Esse entendimento, não destoaria com relação ao mandado de segurança, nas hipóteses em que há discussão em ambos os feitos, quanto ao mesmo débito, tal como ocorre no caso vertente. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, a própria embargante peticionou a este juízo, requerendo o reconhecimento da conexão ou a suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Assim afirma a embargante (fl.3): Antes de adentrar aos seus argumentos de mérito quanto ao motivo que levou a Embargada a impingir-lhe o Auto de Infração Sanitária, a Embargante desde já noticia a esse D. Juízo que ambas as multas são objeto de medidas judiciais ajuizadas anteriormente à presente execução fiscal (...). Por oportuno, seguem transcritas as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE MÉRITO. AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. COISA JULGADA. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNISSONA NO SENTIDO DE QUE JÁ TENDO SIDO AGITADO O TEMA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E HAVENDO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO ACERCA DA QUESTÃO, NÃO SE PODE MAIS BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AÇÃO PRÓPRIA, POR OPERAR-SE A COISA JULGADA. - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI 1533/51 OU DE DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO N. 304 DA SUMULA DO S.T.F. - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 4157 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 1990/0007064-3 - RELATOR MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, Primeira Turma - Julgamento 04/10/1993 - V.U. - DJ 25.10.1993, g.n.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 722820 - Processo: 200500062821 - RS - PRIMEIRA TURMA - V.U. - Decisão: 13/03/2007 - Doc: STJ000738300 - DJ:26/03/2007, g.n.) PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA.(...)3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso. (...) 7. Recurso especial provido. (STJ - RESP 795724 - Relator Min. LUIZ FUX - - Processo: 200501865681 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 01/03/2007 - V.U. - Documento: STJ000735903 - DJ:15/03/2007 - PÁGINA:274 RDDT VOL.:00140 - PÁGINA:135) Sendo assim, restou comprovado que a embargante repete nestes autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos do mandado de segurança e da ação anulatória, afigurando-se, indubitavelmente, a litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0043471-81.2007.403.6182. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029876-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044297-97.2013.403.6182) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E

SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HENRIQUE BRENNER visando, a extinção da execução fiscal nº 0044297-2013.403.6182, em apenso, com fundamento nos artigos 618, inciso I, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Afirma, para tanto, que houve ajuizamento da execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.13.004408-20, no valor originário de R\$2.107.061,52. Esclarece que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal e notificado, em 05.02.2013, para pagamento do valor atualizado de R\$ 3.239.996,39, constando da notificação a informação de que seria concedida redução de 40% sobre o valor da multa na hipótese de parcelamento. Alega que, de boa fé, efetuou o cálculo do valor devido com a redução mencionada e passou a efetuar os pagamentos, quitando o débito com as devidas correções. Informa que, a despeito dos referidos pagamentos, a Receita Federal não os reconheceu, realocando tais débitos para a execução fiscal. Defende que, na instrução do Auto de Infração, não há menção à necessidade de o contribuinte dirigir-se a qualquer unidade ou solicitar pedido por escrito para autorização de parcelamento, razão pela qual os pagamentos efetuados devem corresponder à integralidade do débito. Acrescenta que a execução é nula por estar lastreada em título que carece de liquidez e exigibilidade, impondo a extinção da execução, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação. Os presentes embargos à execução foram recebidos, atribuindo-se efeito suspensivo à execução (fls. 78-80). Instada a manifestar-se, a embargada ofereceu impugnação, às fls. 95-100, alegando, preliminarmente, que os argumentos postos pelo embargante já foram trazidos à apreciação judicial no bojo do processo executivo e foram rejeitados, havendo, portanto, evidente preclusão da matéria arguida. No mérito, refuta a tese esposada pelo embargante, pugnano pela improcedência dos embargos. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0044297-97.2013.403.6182, em apenso, observa-se que a questão trazida pelo embargante, atinente ao suposto pagamento da integralidade do débito, já foi objeto de decisão, às fls. 154-157 (trasladada para este feito às fls. 89-92), nos seguintes termos: (...) No mérito, não assiste razão ao excipiente. É que em que pese ter havido pagamento parcelado de parte dos valores em cobro na presente execução, não houve formalização do parcelamento, sem a qual não é possível conferir os efeitos pretendidos pelo executado, qual seja, a redução da multa. De fato, o Auto de Infração acostados aos autos às fls. 25/33 dispôs: Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/73, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93, 9.532/97, 11.196/05 e 11.941/2009 o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível (eis) de redução, se for efetuado o pagamento ou a compensação até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se o sujeito passivo requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas. Assim, evidenciou-se, na notificação, a necessidade de que o parcelamento fosse efetivado com observância das formalidades legais, não podendo ser realizado de forma espontânea e autônoma pela parte executada. Não somente isso. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional é claro ao enunciar que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, o excipiente pretende a redução da multa valendo-se de pagamentos efetuados correspondentes ao débito principal e juros. Todavia tais pagamentos foram feitos de forma voluntária e sem vinculação a qualquer pedido de parcelamento ou benefício fiscal. É certo que, para que o executado pudesse se beneficiar das benesses legais, mister que o pagamento fosse feito após a adesão e vinculado a acordo fiscal e não o contrário. Sobre o tema, afirma o Ministro Ari Pargendler no voto condutor proferido no bojo do MS nº 93.04.17163-6, in verbis: O parcelamento é atividade administrativa. O contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. (...) O respectivo deferimento depende de exame na via administrativa para apurar-lhe a necessidade. Por outro lado, como assinalado pela própria exequente, os valores pagos foram imputados ao crédito em cobrança, restando saldo a pagar (R\$ 444.078,75). Assim, entendo que a execução deve prosseguir somente com relação ao valor remanescente, razão por que deve ser acolhido o pedido de penhora do bem oferecido pela executada e aceito pela exequente, qual seja, o imóvel de propriedade do executado matriculado sob nº 64.243 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Depreende-se, portanto, que, na decisão a matéria foi apreciada exaustivamente, com exame acerca dos fatos motivadores da rejeição do pedido do embargante. Os presentes embargos, por sua vez, trazem à baila a mesma discussão constante da decisão acima transcrita, de modo que se verifica, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já ter havido decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Art. 473. É defeso à parte

discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protetório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 16/01/2014.) Não é demais frisar que o patrono da embargante foi regularmente intimado da decisão proferida no bojo do processo executivo, por meio de intimação pessoal, datada de 21.03.2014 (fl. 158), não tendo interposto quaisquer recursos, fazendo culminar com o trânsito em julgado da decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0044297-97.2013.403.6182, desapensando-se os feitos. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029560-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-86.2005.403.6182 (2005.61.82.020234-3)) HENRIQUE QUEZADA GOMES (SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER E SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos por HENRIQUE QUEZADA GOMES, objetivando o desbloqueio de conta de sua titularidade, constrita via BACENJUD, nos autos da execução fiscal n 0020234-86.2005.403.6182, em que figuram como parte exequente a FAZENDA NACIONAL e executada a empresa AO PREÇO MÍNIMO MERCADINHO LTDA - ME, bem como VALDENIR GOMES QUEZADA e ARMELINDA GOMES, seus genitores. Alega a parte embargante que os valores bloqueados lhe pertencem e consistem em economias e indenizações constantes de conta poupança. Informa que o bloqueio ocorreu no CPF da coexecutada ARMELINDA GOMES, sua genitora, o qual foi utilizado para a abertura de conta bancária para o embargante, em época em que ele era menor de idade, razão porque equivocada a constrição de conta poupança de sua titularidade. Pela decisão de fls. 42-43, foi deferido o pedido de liminar e determinado o desbloqueio das quantias constritas, no montante de R\$ 12.051,45 (doze mil e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Em fls. 47-48, procedeu-se ao desbloqueio dos valores. Citada, em fl. 53-verso, a embargada manifestou-se, às fls. 54-55, reconhecendo a necessidade do desbloqueio e informando sua desistência à impugnação dos embargos. Pugnou, também, pela não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, para a abertura da conta bancária que sofreu constrição judicial, no bojo da execução fiscal n 0020234-86.2005.403.6182, foi utilizado o CPF da coexecutada ARMELINDA GOMES. É o breve relato. Decido. Conforme documentação trazida aos autos, infere-

se que os valores bloqueados são constantes de conta poupança (fl. 28), e que referida conta é de titularidade do embargante HENRIQUE QUEZADA GOMES (fls. 28 e 39), que não integra o polo passivo da execução fiscal n 0020234-86.2005.403.6182. Assim, indevido o bloqueio, pois restou comprovado nos autos que a conta pertence ao embargante, e não a sua genitora, tratando-se, ademais, de conta poupança, absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1096337 SP 2008/0217675-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/08/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2009) Não deve, contudo, ser a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, para a abertura da conta foi utilizado o CPF da genitora do embargante, ARMELINDA GOMES, que é parte executada no processo n 0020234-86.2005.403.6182. Frise-se que a FAZENDA NACIONAL, ora embargada, não insistiu na manutenção da constrição, ao contrário, reconheceu a necessidade do desbloqueio da conta e desistiu de apresentar impugnação aos presentes embargos de terceiro (fls. 54-55). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-POUPANÇA ABERTA EM NOME DO EMBARGANTE, MENOR DE IDADE, POR SUA MÃE, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO JUDICIAL NEM OPÔS RESISTÊNCIA ÀS PRETENSÕES DA EMBARGANTE. INVIÁVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a penhora recaiu sobre bem de terceiro por ato praticado pelo Juízo, e a Fazenda Pública não resistiu à pretensão de desconstituição da constrição judicial. 2. Inviável, pelo princípio da causalidade, a condenação em honorários advocatícios. Súmula 303/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1206870, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julg: 02/05/2013, Primeira Turma, DJe 09/05/2013, g.n.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0020234-86.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0403462-23.1981.403.6182 (00.0403462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/ X SEME GABRIEL(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Autos nº. 0403462-23.1981.403.6182 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, originariamente em face de BRASIPEL CIA BRASILEIRA DE PAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO. A empresa foi citada, conforme A.R. juntado na fl. 06. Expedido mandado de penhora, a diligência resultou negativa, pois a empresa não foi mais localizada em seu endereço, consoante certidão lavrada no verso da fl. 08, em 30.11.1983. Em 01.10.1985, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo em 17.10.1985 (fl. 10). Em 19.10.1992 (fl. 13), a exequente foi instada a manifestar-se. Requereu a exequente a expedição de ofício à Junta Comercial, em 23.12.1992 (fl. 13-verso), pedido que foi indeferido na fl. 14, declarando-se ciente a FAZENDA NACIONAL (fl. 14-verso). Reconsiderada a decisão, em 18.11.1993 (fl. 15), foi expedido ofício conforme requerido (fl. 17). Determinada nova suspensão da execução (fl. 19), a exequente requereu o prosseguimento do feito com a citação de SEME GABRIEL (fl. 19-verso), pedido que foi deferido, em fl. 20, tendo sido ele citado em 19.08.1994, com penhora de bens de sua propriedade (fls. 23/24). Em 17.12.1997 (fl. 51), foi deferido novo pedido da exequente, desta feita para inclusão de FABIO ABDALA ESPER DAVID no polo passivo, restando não cumprida referida decisão, por falta do CPF (fl. 52). Às fls. 72/77, foi acostada cópia da sentença de improcedência dos Embargos à Execução n. 0515775-67.1994.403.6182, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 108/110). Pela decisão de fl. 295, foi deferido o pedido da exequente para determinar o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, medida essa que resultou negativa (fls. 301/302). Em fls. 327/329, a exequente postulou a inclusão, no polo passivo, também de HELSIO PINHEIRO CORDEIRO, cuja pretensão foi indeferida pela decisão de fls. 333/334, sob o fundamento de que não figurava como administrador da empresa na época em que deixou de ser recolhido o tributo em cobrança. Conforme cópia da decisão acostada às fls. 364/366, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela PFN, em face da decisão de fls. 333/334. Em fl. 373, foi determinada a

expedição de mandado de penhora sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado SEME GABRIEL no imóvel objeto da matrícula n. 81.221, do 11º. Registro de Imóveis. A constrição não foi realizada, consoante certidão de fl. 377. É o relatório. Decido. No que concerne à legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. A Legislação Tributária impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios. Esse entendimento, consolidou-se na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza a inclusão do sócio indistintamente. Importa considerar se, na época do fato gerador e constatação da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Quanto a essa temática, vale ressaltar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011, que resultou do exame da necessidade de revogação do Parecer PGFN/CRJ/N. 40/2010, aprovado em 11 de janeiro de 2010, cujo teor segue: PARECER/PGFN/CRJ/Nº 40/2010 e Único do art. 2º da PORTARIA/PGFN/Nº 180/2010. Revogação. Novo entendimento - redirecionamento da execução fiscal: (1) tanto para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, quanto para aquele que deu causa à sua dissolução irregular, somente quando comprovado que a saída daquele da sociedade é fraudulenta; (2) para o sócio-gerente ou administrador da sociedade ao tempo da dissolução irregular, sempre que configurada esta hipótese. No caso em apreço, a certidão de fl. 8-verso, lavrada em 30/11/1.983, noticia que a empresa encerrou suas atividades, tendo a exequente requerido a suspensão desta execução, em 01.10.1985, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em 17.10.1985, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10), tendo sido intimada a exequente em 22.08.1986 (fl. 10-verso). Instada em 19.10.1992 (fl. 13), limitou-se a exequente a requerer a expedição de ofício à Junta Comercial, em 23.12.1992 (fl. 13-verso). O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, impõe a extinção do feito. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201101375596. REL. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201201918373, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 24/10/2013) A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias à adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, a redação do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou

suspensivas do prazo prescricional. In casu, foi determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, em 17.10.1985 (fl. 10), tendo ciência a FAZENDA NACIONAL em 22.08.1986 (fl. 10-verso). Em 19.10.1992 (fl. 13), a exequente foi intimada a manifestar-se, ocasião em que, tão-somente, requereu a expedição pelo Juízo de ofício à Junta Comercial (fl. 13-verso). Dada nova vista dos autos à exequente, limitou-se ela a apor o seu ciente, em 07.10.1993 (fl. 14-verso), sem informar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Considerando que os autos permaneceram arquivados, por mais de cinco anos (de 22.08.1986 a 19.10.1992), reconheço a consumação da prescrição intercorrente. Por oportuno, seguem precedentes, acerca do tema: (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julg. 06/05/2014, DJe 19/05/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora realizada nestes autos. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553635-88.1983.403.6182 (00.0553635-9) - IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO) X STUDIO SET GRAFICA E EDITORA DE LIVROS LTDA X THEREZA NAGATA X ALBA REGINA BARBOSA X WANDERLEY SALES DIAS

Chamo o feito à ordem. Vistos em sentença Reconsidero o despacho de fl. 119. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF, objetivando a satisfação do crédito do FGTS, relativo às competências de 12/1974 a 01/1977 (fls. 02/04). Na petição inicial, consta como devedora a empresa STUDIO SET GRAFICA E EDITORA DE LIVROS LTDA, cuja citação, por via postal, resultou negativa com o registro da informação recebida pelo Carteiro de que a empresa faliu (fl. 06). À fl. 53, foi deferido pedido formulado pela exequente, para inclusão no polo passivo dos sócios THEREZA NAGATA, ALBA REGINA BARBOSA e WANDERLEY SALES DIAS. A citação de WANDERLEY SALES DIAS, por via postal, resultou positiva (fl. 55). E as citações dos demais sócios resultaram negativas (fls. 56 e 57). Expedida Carta Precatória para citação, penhora e demais atos executórios da coexecutada Thereza Nagata (fl. 70) e mandado de penhora (fl. 72), para o endereço do coexecutado Wanderley Sales Dias, certificou o Oficial de Justiça, quanto ao último, a informação prestada pela filha de que ele faleceu

em 24.2.1978 (fl. 73). Instada (fls. 79 e 83), a exequente requereu a citação da coexecutada Alba Regina Barbosa em novo endereço e, sucessivamente, o rastreamento e bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Em fl. 98-verso, certificou o Oficial de Justiça ter recebido a informação de que a coexecutada Thereza Nagata faleceu. Expedida Carta Precatória para citação, penhora e demais atos executórios em face de Alba Regina Barbosa, certificou o Oficial de Justiça estar ela em lugar incerto e não sabido (fl. 106/108). É o relatório. Decido. Considerando que a legitimidade de parte é condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a qualquer momento, pelo magistrado, passo a analisar a regularidade da inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo desta execução fiscal. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente, cabendo destacar que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Por outro lado, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Ressalte-se que, em se tratando de cobrança de contribuição ao FGTS incide a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, na cobrança de dívida de FGTS, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da

verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201300943853, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, e-DJE:05/05/2014). A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de contribuições ao FGTS, relativamente ao período de 12/1974 a 01/1977, sendo certo que WANDERLEY SALES DIAS e THEREZA NAGATA constituíram a sociedade em 02.10.1973, conforme registro na JUCESP, retirando-se dela WANDERLEY SALES DIAS, em 15.07.1976, ocasião em que admitida no quadro societário ALBA REGINA BARBOSA (fls. 22/23). Cumpre, também, assinalar o reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio que, embora integresse a sociedade ao tempo do fato gerador da obrigação inadimplida, retirou-se dela antes de sua dissolução irregular, tal como ocorreu no caso em apreço. Não há falar-se em constatação da dissolução irregular, pois não foi tentada a citação por mandado, cabendo observar que, no Aviso de Recebimento da carta de citação da pessoa jurídica, consta informação de que ela faliu (fl. 6), o que, se vier a ser confirmado, constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular, verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo, para tanto, ser demonstradas eventuais irregularidades praticadas pelos sócios responsáveis e que tenham relação com o não-pagamento da dívida, tais como a prática de crimes falimentares. No caso em tela, não há documentos comprobatórios da prática de quaisquer irregularidades, inviabilizando a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal. Além disso, frise-se, o coexecutado WANDERLEY SALES DIAS retirou-se da sociedade em 15.07.1973, data em que ingressou, como sócia, ALBA REGINA BARBOSA, evidenciando que a empresa continuou suas atividades regulares. Portanto, não estando evidenciados os requisitos para o redirecionamento da execução, forçoso reconhecer a ilegitimidade de parte dos coexecutados THEREZA NAGATA, ALBA REGINA BARBOSA e WANDERLEY SALES DIAS, devendo ser excluídos do polo passivo desta execução fiscal. Acerca da prescrição, estabelece o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Nacional, que o prazo prescricional é interrompido pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da consumação da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso concreto, devolvido negativo o Aviso de Recebimento da carta citatória, sobreveio pedido de suspensão do feito (fl. 8-verso) e decisão determinando o sobrestamento do feito, em 13.05.1986 (fl. 9), com ciência da parte exequente, em 17.07.1986 (fl. 9-verso) e arquivamento dos autos em 04.04.1988 (fl. 10). Em 26.07.2002, a EXEQUENTE requereu o desarquivamento do feito (fl. 11) e, somente em 23.06.2006 (fl. 37), veio requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão dos sócios no polo passivo da ação e a respectiva citação. Decorridos mais de 30 (trinta) anos, desde a data do despacho citatório, proferido em 12.09.1983 (fl. 2), o qual interrompeu a prescrição, não houve impulso da exequente no sentido da citação válida da empresa executada, não havendo, também, sequer tentativa de citação da empresa por mandado, cabendo destacar que a exequente peticionou nos autos, por último, em 15.03.2013 (fl. 111), sem promover a citação nem demonstrar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Ressalte-se ter este Juízo promovido pesquisas nos Sistemas Informatizados da Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e da Justiça Estadual, sem obter êxito em localizar eventual registro de falência ou informações acerca da situação da empresa executada, não se podendo atribuir ao Poder Judiciário a demora que provocou a prescrição intercorrente. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o tema, conforme a seguir: (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos

autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julg. 06/05/2014, DJe 19/05/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012, g.n.) Destaque-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. 1. Trata-se de contribuições para o FGTS, que não possuem natureza tributária e, portanto, assente entendimento jurisprudencial no sentido que o prazo prescricional e decadencial é trintenário, mesmo que relativos ao período anterior à Emenda Constitucional 08/77, e tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, inclusive no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição. 2. Considerando a natureza não-tributária das contribuições para o FGTS, constata-se que tais débitos sujeitam-se aos ditames da Lei 6.830/80, especialmente no tocante à suspensão e/ou interrupção da prescrição, afastando-se a aplicação do CTN. Nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6830/80, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o lapso prescricional. 3. Para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, a paralisação do feito executivo deve decorrer de atos e fatos imputáveis ao exequente e não de determinação judicial ou de atos do executado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00126879620144030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 16/10/2014.) No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 12.09.1983 (fl. 02). Após o despacho citatório, foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 26.01.1984 (fl. 06). O processo foi suspenso, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, dando-se vista à exequente (fl. 9-verso). A exequente pediu o desarquivamento dos autos e a inclusão dos sócios, sob o fundamento da ocorrência de dissolução irregular da empresa, em 23.06.2006 (fls. 37/41). Até a presente data, a exequente não promoveu a citação válida da empresa executada nem demonstrou a dissolução irregular, limitando-se a requerer a cobrança diretamente dos sócios. Portanto, não se aplica o entendimento consignado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois ele trata da demora por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não da demora pelo fato de a parte exequente não localizar o devedor. Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA PÚBLICA atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, 1) determino a EXCLUSÃO de THEREZA NAGATA, ALBA REGINA BARBOSA e WANDERLEY SALES DIAS do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Pública goza de isenção. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510280-08.1995.403.6182 (95.0510280-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 80.1.94.000765-64, acostada aos autos (fl. 03). As fls. 13-14, penhoraram-se bens da executada. Foi determinada a penhora no rosto dos autos do processo 00.0571776-0 (fl. 20), no qual a ora executada figurava como autora, em trâmite na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em substituição à penhora anterior, de fls. 13-14. Expedido ofício à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, solicitando que fosse colocada à disposição deste juízo a quantia penhorada no rosto dos autos da ação ordinária 00.0571776-0 (fl. 45), foi comunicado o anterior levantamento do valor penhorado, pela parte executada, tendo sido informada, também, a emissão de ofício ao Banco do Brasil, para disponibilização do saldo remanescente, na conta 31.027.630-6, ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 47). Oficiada a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para informações sobre o valor da conta 31.027.630-6, o MM Juízo da 4ª Vara informou que o saldo remanescente do depósito feito nos autos do processo 00.0571776-0 não foi objeto de transferência. Em fl. 83, foi juntada guia de depósito judicial. Designaram-se datas para leilão de bens penhorados da executada (fl. 168). Pela r. decisão de fls. 213-214, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no agravo de instrumento interposto pela executada, foi deferido o pedido para nova avaliação dos bens que iriam a leilão. Em fl. 251, foi determinada penhora no rosto dos autos do processo 1999.61.82.046261-2, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Encaminharam-se ofícios à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 272, 279 e 286), a fim de que fossem transferidos para este Juízo os valores penhorados no rosto dos autos do processo 1999.61.82.046261-2. A exequente manifestou-se às fls. 292-293, requerendo a reiteração do ofício enviado à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, bem como a transferência da conta no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dos valores penhorados nos autos do processo 00.0571776-0 (fls. 83 e 99). Requereu a União, por fim, a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.94.000765-04. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Expeça-se ofício para a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de que seja providenciada a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do processo 1999.61.82.046261-2, para conta vinculada ao processo 0019219-92.1999.403.6182 apensado a estes autos. Expeça-se ofício, também, ao Banco do Brasil, para que sejam transferidos para a conta vinculada ao processo 0019219-92.1999.403.6182 os valores constantes da guia judicial juntada a estes autos, à fl. 83. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Desapensem-se os presentes autos dos autos das execuções nºs 0019219-92.1999.403.6182 e 0006466-06.1999.403.6182. Trasladem-se cópias desta sentença, bem como das fls. 13, 20, 25, 48, 83, 168, 251 e 256, para os autos das execuções nºs 0019219-92.1999.403.6182 e 0006466-06.1999.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0570970-32.1997.403.6182 (97.0570970-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP064440A - JOSE ANGELO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP130873 - SOLANGE PEREIRA E SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO BIANCO (fls. 651/662), visando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, com a condenação da excepta em honorários advocatícios. Alega, para tanto, que houve a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da demanda, como corresponsável. Isto porque, o simples fato de falir não autoriza seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa para atingir bens de sócios. Afirma, ainda, que a propositura da ação se fez sem a inclusão de seu nome, no polo passivo, o que ocorreu em momento bem posterior. Defende, assim, ter havido a prescrição para redirecionamento da execução, pois transcorreu lapso maior que 5 (cinco) anos, entre a distribuição da ação e o ingresso do excipiente, quando o débito já se encontrava prescrito em relação a ele. A excepta, às fls. 666, alega que o nome do coexecutado consta da CDA e na inicial da presente execução, gozando o título de presunção de certeza a liquidez, e que a exceção de pré-executividade não é instrumento adequado para tal discussão. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito

espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 31.841.107-5, 31.841.108-3 e 31.841.109-1, em face de TECMOLD TECNOLOGIA EM PÁSTICOS LTDA. e JOÃO BIANCO. Por decisão de fls. 533/536, foi determinada a inclusão do excipiente JOÃO BIANCO, no polo passivo, a fim de suprir a omissão ocorrida quando do cadastramento do feito. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ainda, sobreveio a notícia de que houve decretação da falência da empresa executada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 95). Questão que se coloca refere-se à possibilidade, ou não, de redirecionamento, quando a dissolução se opera mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Vale mencionar, por outro lado, que, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, no entanto, esse deve se pautar nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não demonstradas no caso em apreço. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal. Acerca da prescrição, cabe, inicialmente, destacar QUE o entendimento segundo o qual a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição, para fins de redirecionamento da execução contra os sócios / administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve restringir-se às hipóteses em que a configuração das causas do artigo 135, III, do CTN, se dá antes do ajuizamento da demanda, não sendo aplicável quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Em resumo, a aplicação da teoria da actio nata implica no reconhecimento de que a contagem da prescrição, em relação ao sócio, só se inicia a partir da ciência pelo Fisco da dissolução irregular da empresa devedora. Segue, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito,

consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido (STJ, RESP 1.196.377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.10.2010, g.n.). Assim, considerando que, no caso em tela, sendo infundada a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, não há falar-se em prescrição em relação aos sócios. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome do excipiente JOÃO BIANCO do polo passivo da presente execução fiscal, e de ofício, de GERHARD SCHNEIDER e WLADIMIR SIMÕES CAPELLO, do polo passivo da execução fiscal que se encontra apensada a

esta, de nº 0548427-35.1997.403.6182. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, bem como, para que seja acrescida ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde o desfecho do processo falimentar, que deverá ser comunicado a este juízo pela exequente, quando de sua ocorrência. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0548427-35.1997.403.6182, em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0526664-41.1998.403.6182 (98.0526664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELL EMPREENDIMENTOS S/A - MASSA FALIDA X ALDO FERREIRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALDO FERREIRA (fls. 73/107), visando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Alega, para tanto, que houve a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da demanda, como corresponsável. Isto porque, a executada era controlada pelo Banco Seller S/A, e no período de liquidação extrajudicial deste, apenas exercia a função de assistente do liquidante. Informa, ainda, que foi necessária a alteração do contrato social da SELL EMPREENDIMENTOS, em que seu nome passou a constar da ficha cadastral, apenas para resguardar o patrimônio da executada e que aos 23/10/1996, com a decretação da falência do Banco Seller S/A, todos os bens da executada foram arrecadados. A excepta, às fls. 111, alegou fragilidade dos documentos apresentados, requerendo a intimação do coexecutado para apresentar documentos hábeis a comprovar suas alegações. Em fls. 115/150, o excipiente, trouxe aos autos, os esclarecimentos do liquidante nomeado e cópias do respectivo relatório autenticadas pelo Banco Central do Brasil. Instada a manifestar-se sobre a exceção, há quatro anos, a excepta limita-se a requerer sucessivas dilações de prazo, no aguardo da remessa da certidão do processo falimentar. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 2 97 000760-10, originalmente, em face de SELL EMPREENDIMENTOS S/A. Por decisão de fls. 36, foi acolhido pedido formulado pela exequente para inclusão do excipiente ALDO FERREIRA, no polo passivo. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, a própria exequente, trouxe aos autos notícia de que houve decretação da falência da empresa executada pelo juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 63/64). Questão que se coloca refere-se à possibilidade, ou não, de redirecionamento, quando a dissolução se opera mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Vale mencionar, por outro lado, que, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de

haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, no entanto, esse deve se pautar nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não demonstradas no caso em apreço. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome do excipiente ALDO FERREIRA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios à parte excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguardem as diligências realizadas pela exequente, que deverá ser comunicado a este juízo, quando de sua ocorrência. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo sobrestado.

0008147-93.2008.403.6182 (2008.61.82.008147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.06.005359-06, 80.2.06.088192-29 e 80.2.07.014019-48, consoante certidões acostadas aos autos. Em fls. 56/57, a exequente requereu a extinção do processo, por motivo de cancelamento das inscrições, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Em verdade, houve pagamento da dívida, com os descontos previstos na Lei nº 11.941/2009, conforme documento de fl. 53, juntado pela exequente, configurando assim a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025476-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO CESP(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Vistos em decisão. Pretende a executada a liberação das Notas do Tesouro Nacional - NTN-B, correspondentes ao valor do excesso de penhora, que alega ser de R\$72.456.158,26, considerando que o valor total da garantia existente nos presentes autos perfaz o montante de R\$ 418.297.547,05, enquanto o valor atualizado da dívida, consubstanciado na CDA nº 80.7.08.002269-11, monta a quantia de R\$ 345.841.388,79 (fls. 858-859). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido formulado, destacando que os Títulos do Tesouro, no caso de venda antecipada, são pagos no preço de mercado, os quais se sujeitam às flutuações do mercado financeiro, o que pode implicar em redução do seu valor, de modo que não há parâmetro para a alegação de excesso de penhora (fl. 867). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos depreende-se que a presente execução encontra-se garantida por 100.496 Notas do Tesouro Nacional (NTN-B), com vencimento em 15.05.2045, e depósitos correspondentes aos juros semestrais. Por primeiro importa considerar que os títulos públicos não possuem liquidez imediata, sendo firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser justificada a recusa, pela exequente, de tais títulos, que não equivalem a dinheiro, quando não observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. As Notas do Tesouro Nacional - série B (NTN-B) são títulos com rentabilidade vinculada à variação do IPCA, acrescida de juros definidos no momento da compra, de sorte que, por se tratar de título pós-fixado, a rentabilidade a ser percebida pelo investidor variará até a data de vencimento, não podendo, de fato, servir de parâmetro para alegação de excesso de penhora. Assim, considerando-se a dificuldade de alienação, com mais razão é de se considerar frágil a argumentação de excesso de penhora, quando a garantia advém exatamente de tais títulos, pois o princípio da menor onerosidade ao devedor não afasta a regra de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Diante disso, somente após a conversão em dinheiro - quando do vencimento do título - é que se poderia verificar a existência ou não de excesso, observando-se as regras relativas ao depósito em dinheiro. Posto isso, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 857.

0028320-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028320-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X KARVIA DO BRASIL LTDA X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE

LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0009442-43.2015.403.0000) em face da decisão que rejeitou as exceções de pré-executividade opostas (fls. 891-897) Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se.

0043987-33.2009.403.6182 (2009.61.82.043987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 25.09.2009, em face de ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.026579-30 e 80.7.09.006487-70. Em fl. 113, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do processo executivo, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs que embasam a presente execução, por força de liminar concedida em favor da empresa executada nos autos do Mandado de Segurança n 0000079-07-2011.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. A exequente informou que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto da decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito e requereu o prosseguimento da presente execução (fl. 127). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 135-138, alegando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de sentença proferida no Mandado de Segurança n 0000079-07.2011.4.03.6100 e de medida liminar na ação cautelar n 0002958-80.2013.4.03.0000, requerendo a extinção do feito executivo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que o crédito em cobro encontra-se com exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial, pelo que requereu a suspensão da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende a excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e julgar extinta a execução fiscal. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte executada. Afirmou a excepta que constava no sistema da Dívida Ativa da União a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobrança. Constata-se pelo exame dos documentos de fls. 181-182, que a Executada, ora excipiente, obteve decisão favorável, em 04.07.2011, no sentido da suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.6.026579-30 e 80.7.09.006487-70, cabendo destacar que referidas inscrições constam das CDAs que embasam a presente execução. Ainda que tenha a excepta recorrido da sentença, no Mandado de Segurança n 0000079-07-2011.403.6100, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme consta em decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cuja juntada aos autos fica determinada. Desta feita, impõe-se o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente suspensão da execução fiscal, ante a demonstração de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, advinda após o ajuizamento da presente ação executiva. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIAÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS 1. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. 2. O direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. 3. Constata-se que o fundamento utilizado pela r. sentença para extinguir o executivo fiscal consiste em uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, qual seja, a concessão de parcelamento. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não justifica a extinção do processo executivo, mas apenas sua suspensão, razão pela qual de rigor a reforma da sentença. 4. Constata-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a

formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (TRF-3 - REO: 3280 SP 0003280-52.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014, SEXTA TURMA, g.n.) Diante do exposto, ACOLO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, pelo SUSPENDO A EXECUÇÃO FISCAL, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0013937-87.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X POSTO DE SERVICO 19 DE JANEIRO LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X ANTONIO GOMES DE MELO X ROSANGELA LEON DE MELO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 30109227702, consoante certidão acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa, retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 08). Em seguida, determinada citação por Oficial de Justiça, retornou negativo o mandado (fl. 19). Foi determinada a inclusão no polo passivo da execução fiscal os sócios Antonio Gomes de Melo e Rosangela Leon de Melo (fl. 23). Certificou o Oficial de Justiça, em fl. 28, ter procedido à citação por hora certa dos coexecutados. Em fl. 52, a empresa executada manifestou-se nos autos, comunicando o pagamento do débito. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 73). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa, após o ajuizamento da presente execução fiscal, configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002312-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 180 que deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal, distribuída sob nº 0018941-81.2005.403.6182, perante esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Alega, para tanto, que a presente execução fiscal se encontra integralmente garantida pela penhora efetivada no rosto dos autos da Medida Cautelar de Caução nº 000999-78.2011.403.6100, em trâmite perante a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assevera que a sobredita Medida Cautelar foi ajuizada com o fito de antecipar este executivo fiscal, garantindo-se o juízo por depósito judicial, o qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, fato que, inclusive, foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal, no bojo do agravo de instrumento nº 0029156-91.2012.403.0000, tirado da decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da referida ação cautelar. Requer, assim, seja sanada a contradição apontada, tendo em vista que foi determinada nova penhora, quando já havia integral garantia do juízo (fls. 184-187). É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. Os declaratórios merecem prosperar. De fato, cotejando o processo executivo, depreende-se que, em 24.01.2011, houve ajuizamento da Medida Cautelar de Caução nº 000999-78.2011.403.6100, objetivando - mediante realização de depósito judicial dos valores constantes das certidões de dívida ativa nºs 80.6.10.058334-21 e 80.4.10.008170-75 - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal (fls. 25-34). Em seguida, sobreveio decisão exarada no processo cautelar no sentido de acolher os depósitos judiciais comprovados nos autos para os efeitos de que trata o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 37-38), resultando no pedido da exequente de suspensão da execução até decisão final na ação cautelar, tendo em vista que existe garantia apta a suspender a exigibilidade das inscrições indicadas (fl. 42). A executada, por sua vez, informou ao juízo a prolação de sentença nos autos da Medida Cautelar, ressaltando que, ao invés de o juízo determinar a transferência dos valores ali depositados para os presentes autos, entendeu por autorizar a conversão em renda, resultando na interposição de recurso de apelação pela executada, e, conseqüentemente, no pedido para realização de penhora no rosto daqueles autos, para garantia dos débitos em cobrança nesta execução (fls. 108-122). Da decisão que recebeu o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, foi interposto agravo de instrumento nº 0022316-65.2012.403.0000, pela União, provido para determinar o recebimento apenas no efeito devolutivo (fl. 130). Reiterado o pedido anteriormente formulado, no sentido de obter a penhora no rosto dos

autos da ação cautelar, este Juízo indeferiu o pleito (fl. 133), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0029156-91.2012.403.0000 (fls. 139/158), que restou provido (fls. 164), para deferir a antecipação da tutela recursal e determinar a penhora no rosto dos autos da Medida Cautelar de Caução nº 0000999-78.2011.403.6100, como forma de garantia da execução fiscal originária (nº 002312-22.2011.403.6182). Assinalou o E. Relator que a Medida Cautelar de Caução nº 0000999-78.2011.4.03.6100 foi proposta com o fito de se antecipar à execução fiscal, com garantia do juízo através do depósito judicial e, é claro, suspender a exigibilidade do crédito, de forma a não constituir óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Assim, coerente que o referido depósito seja utilizado como objeto de penhora, na medida em que se não fosse a intenção da executada discutir o débito, exercendo seu direito à ampla defesa e contraditório, teria realizado o pagamento do débito e não o oferecimento de uma garantia em ação cautelar (fl. 164-verso). Em cumprimento à decisão supracitada, foi lavrado Termo de Penhora no Rosto dos Autos (fl. 173). Apesar da constrição efetivada, no entanto, a exequente, informou (fl. 175) que a executada possuía valores a levantar nos autos do processo nº 0018941-81.2005.403.6182, requerendo a realização de penhora no rosto daqueles autos, pedido que foi deferido (fl. 180), por meio de decisão objeto dos presentes aclaratórios. Denota-se que, de fato, na Medida Cautelar ajuizada com o fito de garantir antecipadamente a presente execução, houve realização de depósito integral do débito em cobrança, tendo havido, inclusive, pedido de suspensão da execução pelo próprio ente fazendário, reconhecendo a aptidão da garantia ofertada. Desta feita, é de se reconhecer estar amplamente garantido o juízo, de sorte que a determinação de constrição no rosto dos autos do processo nº 0018941-81.2005.403.6182 importa em excesso de penhora. Frise-se que o agravo de instrumento nº 0029156-91.2012.403.0000 que foi provido para determinar a penhora no rosto dos autos da Medida Cautelar de Caução, já foi definitivamente julgado, com trânsito certificado em 24.10.2014, conforme consulta eletrônica ao sistema de dados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, para reconsiderar a decisão de fl. 180, e determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0018941-81.2005.403.6182. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos legais, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora acima citada. Após, deverá ficar suspenso o curso desta execução fiscal até decisão definitiva a ser proferida na Medida Cautelar nº 0000999-78.2011.403.6100. Outrossim, traslade-se cópia da presente decisão e, também, de fl. 168 para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0021032-37.2011.403.6182, desapensando-se os feitos, para regular prosseguimento daqueles, tendo em vista a formalização da penhora no rosto dos autos da Medida Cautelar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a constar a atual denominação da executada - Votorantim Metais S/A (fl. 59-68). Intimem-se. Cumpra-se.

0013329-84.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 11.04.2013, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 160, consoante certidão acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 06). Em fls. 11-12 procedeu-se à penhora de bens da executada. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, em fls. 13-16, alegando a quitação do débito, em 30.11.2013. A exequente manifestou-se, em fl. 33, requerendo a extinção do processo, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa, após o ajuizamento da presente execução fiscal, configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029745-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAIR DE SOUZA CAMPOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de dívida ativa da UNIÃO, inscrita sob o nº 80.1.12.026571-07, em 21.12.2012. Em exceção de pré-executividade, oposta por JAIR DE SOUZA CAMPOS, pretende-se a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que o imposto de renda em cobrança foi retido pela fonte pagadora RAGBARR VEDAÇÕES COM. E INDÚSTRIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.858.027/0009-0, conforme documentos juntados aos autos (fls.14/106). Alegou ainda que houve prescrição de alguns dos débitos em execução. A parte exequente manifestou-se (fls. 111/135), afirmando o não cabimento da exceção de pré-executividade e alegando, em síntese, no mérito, que, embora o descumprimento do dever de recolher o imposto de renda na fonte acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não fica excluída a obrigação do contribuinte de pagar o tributo. Informou que, a fim de confirmar se o lançamento da dívida inscrita se refere a valores que teriam sido retidos na fonte, encaminhou o processo

administrativo para ser analisado pela equipe competente da Receita Federal do Brasil. Requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, para aguardar resposta do mencionado órgão administrativo. Reconheceu, a exequente, a consumação da prescrição, apenas, do crédito de R\$ 39,23, constituído por declaração em 12.03.2008, tendo em vista que a execução foi ajuizada após decorridos cinco anos da referida data, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Decorrido o prazo de noventa dias requerido pela exequente, foi concedida nova vista para manifestação conclusiva (fl. 136). Em fls. 138/144, manifestou-se a exequente informando que ainda aguarda análise da questão pela EQUIPE RECON DIREITO CREDIT-DERPF-SPO-SP, e requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.07.2013, em face de JAIR DE SOUZA CAMPOS, objetivando a satisfação de crédito tributário de imposto de renda de pessoa física, referente aos anos-calendários de 2004 a 2007, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos (fls. 04/11). O executado apresentou, juntamente com sua exceção de pré-executividade, cópias das declarações de imposto de renda retido na fonte entregues ao Fisco pela empresa RAGBORR VEDAÇÕES COM. E INDÚSTRIA LTDA. (fls. 19/67), nas quais constam os mesmos valores inscritos em dívida ativa, conforme a CDA que embasou esta execução fiscal. Consta das declarações de IRPF (fls. 68/106), que o executado declarou os mesmos valores a título de renda recebida da mencionada fonte pagadora. Em suma, são os seguintes os valores constantes das mencionadas declarações: - na fl. 24, consta a retenção de R\$ 7.377,24, correspondente ao valor inscrito na fl. 04 e ao valor declarado em fls. 71/74; - na fl. 28, consta a retenção de R\$ 6.497,75, correspondente ao valor inscrito na fl. 06 e ao valor declarado em fls. 75/78; - na fl. 46, consta a retenção de R\$ 5.109,39, alguns centavos maior que o valor inscrito na fl. 08, e correspondente ao valor declarado em fls. 79/82, e - na fl. 66, consta a retenção de R\$ 4.846,45, referente ao ano-calendário de 2007, em face do valor declarado em fls. 83/87, embora, na fl. 10, tenha sido inscrito o valor de R\$ 39,23. Observa-se ainda que, em todas as declarações da pessoa física, constou 0,00 (zero) de saldo de imposto a pagar. No exercício do contraditório, a UNIÃO, ora excepta, informou que estava analisando o caso, por meio de seu órgão administrativo competente, mas alegou que a responsabilidade do retentor omissor não afasta a obrigação do contribuinte do imposto de renda, e pediu prazo de 90 (noventa) dias para aguardar a solução no seu âmbito interno. Conforme documentos juntados pela FAZENDA NACIONAL, o processo administrativo foi encaminhado ao referido órgão competente em janeiro de 2014 (fl. 135). Intimada a exequente sobre o decurso do prazo requerido, não apresentou manifestação conclusiva, requerendo, em agosto de 2014, apenas, o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, e informando que não há relação de subordinação entre a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sugerindo assim a necessidade de intimação daquele órgão para apresentação de manifestação conclusiva. Em que pese ser reiterado tal argumento, a exequente é a UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada judicialmente por seus procuradores que necessitam, para manifestar-se em juízo, das informações e dos documentos a serem fornecidos pelos órgãos autônomos e/ou superiores da própria exequente, a fim de reunir os elementos de sustentação do seu interesse processual. Portanto, incabível a intimação pelo Juízo ao órgão interno da exequente para apresentar documentos e manifestação conclusiva, ficando, também, indeferido o pedido de sobrestamento do processo, por ausência de justificativa plausível do órgão detentor das informações e dos documentos pretendidos pela exequente. Sendo assim, o feito comporta julgamento, com base nos documentos constantes dos autos, que contêm elementos suficientes ao deslinde da causa. Deveras, intimada a UNIÃO, e mesmo depois do prazo requerido para análise do caso no âmbito administrativo, não demonstrou nenhuma inconsistência nas declarações de imposto de renda retido na fonte, entregues pela pessoa jurídica, e nas declarações de imposto de renda da pessoa física. Constatada a verossimilhança do conteúdo de tais documentos, cabível a verificação da legitimidade de parte do excipiente, do interesse processual da exequente e a possível ocorrência de prescrição. Tratando-se de imposto de renda de pessoa física, há responsabilidade tributária por substituição, de modo que, desde a ocorrência do fato gerador a responsabilidade é de pessoa diversa do contribuinte, ou seja, é da pessoa jurídica, fonte pagadora, legalmente responsável por efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre o rendimento de seus empregados, repassando-o à UNIÃO. Destarte, provado documentalmente que os valores inscritos em dívida ativa são os mesmos que foram retidos na fonte, sem efetiva demonstração de inconsistências, conclui-se que a pessoa física JAIR DE SOUZA CAMPOS não tem

legitimidade de parte para figurar no polo passivo desta execução fiscal, pois a responsabilidade é exclusiva do substituto tributário - RAGBARR VEDAÇÕES COM. E INDÚSTRIA LTDA. Nesse sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, RETIDO NA FONTE, E NÃO REPASSADO AO FISCO FEDERAL: RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RETENTOR (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO) - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PENALIDADE COM IMPOSTO A RESTITUIR (ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80) - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. Nada é devido pelo contribuinte ao Fisco Federal, a propósito de imposto de renda de pessoa física (IRPF), diante do fenômeno da responsabilidade tributária em substituição posta no parágrafo único, do art. 45, do CTN, o qual prevê a possibilidade da lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 121, segundo o qual responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei. Havendo, ex lege, o substituto legal tributário (no caso, a fonte pagadora que retém o imposto que seria devido pela pessoa física que percebe a receita nova), só ele está obrigado a pagar o tributo. Se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem sonogou o imposto. Noutra dizer: só o substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento da exação, caso não tenha feito a retenção na fonte e/ou o recolhimento devido. 2. Embora se reconheça in casu ser indevida a cobrança do IRPF, é incabível o intento do executado/embarcante em ver compensada a multa que reconhece como devida, com parte do valor que ele tem a perceber - em restituição - do Fisco. É que a multa é penalidade decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória (entregar a declaração de ajuste fiscal no prazo), não é carga tributária em sentido estrito; dessarte, não há que se falar na possibilidade de compensação porque para esse fim remanesce o texto do art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80, certo que esse dispositivo só foi parcialmente derogado quando se falar em compensação de tributos. 3. Sendo mínima a sucumbência do embarcante, condena-se a União Federal no pagamento de custas em reembolso e em verba honorária que fixo em mil reais devidamente atualizados, à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00094562820034036182, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, J. 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1, data: 25/04/2014). Ademais, como visto, em todas as declarações da pessoa física o programa da Receita Federal calculou saldo 0,00 (zero) de imposto a pagar, não tendo a excepta demonstrado qualquer outra origem dos mesmos valores inscritos em dívida ativa, indicando a regularidade das declarações e do adimplemento da obrigação tributária da pessoa física. Portanto, é o caso que admitir que o tributo está pago, cabendo destacar que eventual falta de repasse à UNIÃO ensejaria cobrança diretamente do substituto tributário. Por fim, acrescente-se que, ainda que assim não fosse, haveria de ser reconhecida a prescrição do valor total inscrito em dívida ativa, pois, desde as datas de vencimentos dos tributos, a última em 30.04.2008 (fl. 10) e, também, da declaração em 12.03.2008, até a data do ajuizamento da execução, 01.07.2013, decorreu período superior a 5 (cinco) anos. Isso porque o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, e, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, sua constituição definitiva ocorre quando aperfeiçoada sua exigibilidade, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, a que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de adesão ao parcelamento. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes. Inocorrência da prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 00218284220144030000, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, J. 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1, data:22/04/2015). No caso em tela, portanto, deve-se contar o prazo prescricional a partir das datas de vencimentos, que são posteriores às datas de entrega das declarações, conforme se verifica na CDA e na prova documental juntada pelo contribuinte nestes autos, concluindo-se ter sido indevido não só o ajuizamento da presente execução, como também os atos administrativos que o antecederam, dentre os quais, a notificação via edital, visto que o imposto de renda foi retido na fonte pagadora, conforme declarações entregues ao Fisco, tanto a do contribuinte quanto a de seu substituto tributário. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que Fazenda Nacional é isenta. Considerando ter sido indevido o ajuizamento da presente execução em face da pessoa física, ocasionando-lhe a necessidade de apresentação de defesa, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027728-84.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 103, consoante certidão acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa, voltou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 07). Em fls. 12, a executada manifestou-se nos autos, comunicando o pagamento do débito. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 59). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa, após o ajuizamento da presente execução fiscal, configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033823-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 07). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 27). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa, após o ajuizamento da presente execução fiscal, configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052318-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIDIA ON BOARD EDITORA E PRODUTORA LTDA - ME(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 08.10.2014, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.14.042135-92, 80.6.14.070050-19 e 80.6.14.070051-08, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação por carta, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 21). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, em fls. 24-34. Afirmou que os débitos em cobrança foram parcelados antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual estariam com exigibilidade suspensa. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu que o parcelamento do débito deu-se em 25.08.2014, data anterior ao ajuizamento da presente execução, e requereu a extinção do processo (fls. 56-57). É o relatório. Decido. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Comprovado que o parcelamento foi realizado em 25.08.2014 e que a petição inicial foi protocolizada em 08.10.2014, foi indevido o ajuizamento desta execução fiscal. Assim, impõe-se a

extinção deste processo executivo, em face da inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança. Neste sentido, segue ementa do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior

ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/12/2010 RTFP VOL.: 00096 PG:00403, g.n.). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte executada compareceu nos autos representada por advogado, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais). Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063872-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELSA MARIA ORFALI ATLAS X GEORGE MIGUEL ATLAS NETO(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CARLOS DANIEL ATLAS(SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ELSA MARIA ORFALI ATLAS, GEORGE MIGUEL ATLAS NETO E CARLOS DANIEL ATLAS, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob n°s 80.8.14.000106-58, 80.8.14.000107-39 e 80.8.14.000108-10, no valor originário de R\$ 5.590.394,03 (cinco milhões, quinhentos e noventa mil, trezentos e noventa e quatro reais e três centavos), relativamente ao ITR das competências de 2003-2005. Antes do despacho citatório, os coexecutados CARLOS DANIEL ATLAS e GEORGE MIGUEL ATLAS NETO, opuseram exceção de pré-executividade, visando ao reconhecimento da ilegitimidade de parte para composição do polo passivo da lide. Alegaram, para tanto, que foram incluídos no polo passivo da presente execução em razão da cobrança de ITR relativo a imóvel de propriedade de seu genitor, SAMOEL ATLAS, já falecido. Noticiaram que a FAZENDA NACIONAL promoveu a execução fiscal n° 0042753-16.2009.403.6182 contra SAMOEL ATLAS, perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais, a qual foi extinta em razão da ilegitimidade passiva daquele, que já era falecido ao tempo do ajuizamento do processo executivo. Relatarem que, diante da extinção referida, a Fazenda Nacional promoveu esta execução em face da viúva - ELSA MARIA ORFALI ATLAS e dos filhos do executado, ora excipientes, sem atentar-se para o formal de partilha do de cujus, onde houve expressa menção à renúncia à herança dos filhos em favor da genitora, tendo havido, inclusive, recolhimento do ITCMD. Asseveraram que a renúncia à legítima implica na ausência de responsabilidade pelo suposto passivo do executado, razão por que não podem figurar como executados nesta ação (fls. 13-117). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória, que somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título devem ser expostas em Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. No que se refere à alegada ilegitimidade passiva de parte, assiste razão aos excipientes. Isto porque, a documentação trazida demonstra que, em 25.09.2009, houve ajuizamento de execução fiscal, distribuída sob n° 0042753-16.2009.403.6182, perante o juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo-SP, para cobrança de débitos apurados em processos administrativos n°s 0183720375200727, 0183720419200719 e 10183720462200784, em face de SAMOEL ATLAS. Ocorre que, naqueles autos, sobreveio notícia de seu óbito ocorrido em 6.07.2006, ou seja, antes do ajuizamento da demanda, fato que ensejou a extinção daquela execução. De fato, a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, o que enseja a extinção de sua capacidade processual, de sorte que, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, resta afastada a capacidade processual do de cujus para figurar no polo passivo, por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Hipótese diversa, refere-se aos casos em que o óbito ocorre no curso do processo, o que acaba por ocasionar a sucessão processual, mediante habilitação dos herdeiros, consoante dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265 daquele Diploma Processual. Há, no entanto, uma terceira situação, evidenciada na hipótese em tela, que se refere aos casos em que, conquanto não verificada a prescrição, seja a ação intentada contra o espólio - representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (artigo 12 do Código de Processo Civil) - ou diretamente contra os herdeiros, quando já tenha sido partilhado o monte mor. O artigo 4º, incisos III e V, da Lei n° 6.830/80 enuncia que a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio ou os sucessores a qualquer

título, sendo que, nos termos do artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação. A esse respeito, o artigo 1792 do Código Civil reza que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Comentando a norma do Código Tributário Nacional, atinente à responsabilidade pessoal dos sucessores, Roberval Rocha, em sua obra Código Tributário Nacional (2012:272), elucida: Na sucessão causa mortis, há limitação da responsabilidade, porque os encargos tributários assumidos pelos sucessores não podem ultrapassar o montante reservado a cada um, o chamado quinhão hereditário. Assim, a herança pode transferir dívidas, mas não pode transferir só dívidas, isto é, se os bens deixados tiverem valor inferior aos débitos, estes não serão assumidos pelos sucessores (...). A dívida tributária, nesse caso, deverá ser tida por extinta, pela impossibilidade de cumprimento da obrigação que, a despeito da ocorrência corriqueira, não é contemplada no CTN. (g.n) Em resumo, tem-se que, com o óbito, a responsabilidade pelas dívidas tributárias deve ser assumida pelo espólio, que representa o de cujus até o momento em que se verifica a partilha ou adjudicação dos bens deixados pelo falecido. A partir daí, respondem por elas, os sucessores a qualquer título, até o limite dos bens e direitos deixados. Postas tais premissas, é possível concluir que os excipientes não podem responder pelos tributos em cobrança, na medida em que não lhes foi transferido qualquer patrimônio do de cujus. É que houve expressa renúncia, em favor da viúva-meeira ELSA MARIA ORFALI ATLAS, aos quinhões que lhe caberiam por sucessão de SAMOEL ATLAS, conforme Termo de Renúncia, acostado a fl. 98, e, segundo dispõe o artigo 1804, parágrafo único, do Código Civil, a transmissão da herança tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia a herança. Assim, considerando que, com a renúncia devidamente manifestada pelos excipientes, os bens deixados por falecimento de SAMOEL ATLAS foram adjudicados única e exclusivamente a ELSA MARIA ORFALI ATLAS, conforme sentença proferida pelo Juízo Estadual da 4ª Vara da Família e Sucessões, nos autos do processo de arrolamento n° 0186709-33.2006.8.26.0100 (fl. 110), somente ela pode ser pessoalmente responsável pelo tributo objeto desta execução fiscal. Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de os excipientes figurarem como corresponsáveis pelo débito em cobrança, sendo o caso de determinar-se a exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos excipientes GEORGE MIGUEL ATLAS NETO E CARLOS DANIEL ATLAS, do polo passivo da presente execução fiscal. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte excipiente, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Sem prejuízo, cite-se (conforme art. 8º) a executada ELSA MARIA ORFALI ATLAS, no endereço constante da inicial. Não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o art. 9º), penhore-se, com intimação da executada, arreste-se, se for o caso, registre-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Cumpra-se.

Expediente Nº 2092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504006-62.1994.403.6182 (94.0504006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 181/182: Anote-se o nome do patrono para fins de intimação. 2. Fls. 207/208: Tendo em vista a certidão de fls. 209, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 200. 3. Republicue-se a sentença de fls. 189/193 simultaneamente a esta decisão. 4. Int. SENTENÇA DE FLS. 189/193: CIA/ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 92.0511928-8, objetivando a cobrança de crédito regularmente constituído, conforme certidão de dívida ativa acostada às fls. 04/09 do executivo fiscal, referente ao PIS/92, meses de janeiro a novembro de 1983 e dezembro de 1984 a fevereiro de 1985. A embargante alega, preliminarmente, a continência desta ação com a ação anulatória movida perante o juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que tem por objeto a declaração da ilegalidade da exigência da correção monetária no recolhimento da exação, abrangido na presente ação, que trata da diferença no recolhimento de determinadas parcelas do mesmo crédito pretendido pela Embargada. Pugna pela suspensão da execução, até que sejam definitivamente julgadas as demandas 6669875 e 92.0050736-0 e, a final, julgados procedentes os embargos, com a condenação da Embargada ao ônus da sucumbência. Impugnação às fls. 78/92, com pedido de extinção dos presentes embargos sem julgamento do mérito nos termos da preliminar argüida, ou, não sendo este o entendimento, sejam estes julgados improcedentes. Com alegação de continência, foi determinado ao embargante que apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé do processo nº. 00.0666987-5, em trâmite na

9ª Vara Federal Cível. À fl. 109, o Juízo suspendeu o curso da presente ação até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 6669875, atualmente tramitando com o nº 89.03.061347-3 ou da Ação Anulatória de Débito nº 92.0050736-0, distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção judiciária. Os embargos foram suspensos em razão da pendência de demanda prejudicial, bem como do extrato de andamento do respectivo processo. A fim de evitar decisões conflitantes ou mesmo contraditórias, o juízo determinou a suspensão deste processo até o julgamento da ação anulatória. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência e coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Pelo que consta dos autos, a Ação Anulatória de Débito nº 92.0050736-0, distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção judiciária, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não transitou em julgado. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Eventual requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado àquela sede processual. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de continência entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº. 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Constata-se também, pelos documentos de fls. 171/193, que, com relação à Ação Ordinária ajuizada em face da União objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, na modalidade Repique, nos exercícios de 1983 a 1985, o juízo a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido. Dessa r. sentença a União Federal interpôs recurso de apelação, não conhecido, conforme documentos de fls. 167/169. O v. acórdão transitou em julgado (fl. 171) verificada hipótese de repetição de ação idêntica a outra anteriormente proposta, com decisão final. Trata-se de coisa julgada (art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), não cabendo apreciação do pedido nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. 1 - NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER ÚNICA (PRINCÍPIO DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO). ISTO PORQUE, NÃO SERIA ÚTIL E CONTRARIARIA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA, ACASO FOSSE PERMITIDA A MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO POR MAIS DE UMA VEZ NA SOLUÇÃO DOS MESMOS CONFLITOS DE INTERESSES. NESSE PASSO, É CORRETO, INCLUSIVE, AFIRMAR QUE SOLUCIONADO O CONFLITO DE INTERESSE PELO ÓRGÃO DETENTOR DO PODER/DEVER DE FAZÊ-LO NÃO RESTARIA SEQUER INTERESSE PARA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA, RESTANDO POIS O AUTOR DO SEGUNDO FEITO, CARENTE DE AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. 2 - O FATO DE SE CUIDAR DE AÇÕES DISTINTAS, UMA INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, E AS OUTRAS, ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL NÃO IMPEDE QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, TENDO EM VISTA QUE O NOME DADO À AÇÃO É IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, UMA VEZ CONSTATADAS AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRIMEIRAMENTE PROFERIDA. 3 - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (REO - 15878 - TRF da 3ª Região - 6ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u. - DJU de 12/07/2000, p. 299) À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da FAZENDA NACIONAL, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004137-79.2003.403.6182 (2003.61.82.004137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) CARMINE ENRIQUE(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 394/395), arbitro os honorários no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaco que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.4. Realizado o depósito e cumprido o item 3 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

0004645-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 286/292: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 246/252), arbitro os honorários no valor de R\$ 5.365,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais). Destaco que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 3. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.5. Realizado o depósito e cumprido o item acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.6. Int.

0038512-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação de fls. 178/182, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0051037-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-03.2006.403.6182 (2006.61.82.030377-2)) ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0054095-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064247-63.2011.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0002603-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031997-40.2012.403.6182) FECON MONTAGENS ELETRICAS LTDA.-EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0031128-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037209-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037209-6)) OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0043691-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018785-49.2012.403.6182) UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0045866-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046294-72.2000.403.6182 (2000.61.82.046294-0)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Face ao tempo decorrido, defiro à parte embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da cópia do processo administrativo, conforme determinação de fls. 90.2. Com a juntada, vista à embargada e após conclusos.3. Int.

0047244-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030809-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0049625-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032161-68.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando a extinção da execução fiscal nº 0032161-68.2013.403.6182 em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade tributária. Argumenta a parte embargante ser firme o entendimento segundo o qual a ECT presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende, outrossim, tratar-se de imunidade subjetiva, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de feito suspensivo, paralisando-se o feito executivo. (fl. 24). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 27-40, aduzindo a impossibilidade de reconhecimento de imunidade à EBCT, uma vez que esta não é órgão da União, integrante da Administração Direta, mas pessoa jurídica de Direito Privado, organizada sob a forma de empresa pública, com patrimônio, atribuições e deveres próprios e cuja atuação não se confunde com a do ente político. Argumenta que a ECT, sendo empresa pública exploradora de atividade econômica, está submetida à disciplina do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, não podendo gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado, razão por que pugna pela improcedência dos embargos. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. O parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, quando do julgamento do RE nº 627.051, por meio da sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento segundo o qual a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime

de monopólio. Em resumo, a Suprema Corte posicionou-se no sentido de que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da Constituição. Deveras, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos, a EBCT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Segue a ementa do Recurso Extraordinário nº 627051, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.11.2014: Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade. 1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica. 2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT. 3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. 4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos. 5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos. 6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária. 7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas. No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro indevido o valor do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 557.000-1/13-1, em cobrança na execução subjacente. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0032161-68.2013.403.6182, em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049822-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056967-17.2006.403.6182 (2006.61.82.056967-0)) UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0050463-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027707-79.2012.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0051431-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015720-46.2012.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0057303-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013886-08.2012.403.6182) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0000064-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048209-05.2013.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0018707-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042892-60.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0019162-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048169-91.2011.403.6182) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0019941-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571954-

16.1997.403.6182 (97.0571954-3)) EMBLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0031640-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-62.2013.403.6182) FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016144-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530206-67.1998.403.6182 (98.0530206-7)) JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 393 v.: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargada. Nomeio como perita a Sra. ELIANA CORRÊA AGUIRRE DE MATTOS. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se a Sra. Perita, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intemem-se as partes para, querendo, indicar quesitos. Intemem-se. Cumpra-se.

0000097-44.2009.403.6182 (2009.61.82.000097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008963-12.2007.403.6182 (2007.61.82.008963-8)) M.R.W. EVIDENCE VEICULOS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. A perícia é modalidade de prova realizada com a finalidade de esclarecer aspectos fáticos cuja determinação exija conhecimentos técnicos e especializados, que ultrapassam a formação jurídica ordinária. Ora, vê-se da análise atenta da petição inicial dos embargos, que a parte embargante limitou-se a suscitar questões de direito, a propósito das quais eventual perito nomeado sequer poderia se pronunciar, a saber :a) A inconstitucionalidade ou ilegalidade da incidência da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS - sobre valores devidos a título de ICMS (ou seja: inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS);b) Inconformidade com o emprego da taxa SELIC como juros de mora;c) Inconformidade com o encargo de 20% do DL n. 1.025/1969;d) Exagero na multa moratória;e) Prescrição. Percebe-se que a postulação de prova técnica tem, na hipótese vertente, propósito simplesmente protelatório, pois não há questões de fato cuja complexidade imponha a intervenção de especialista. Os fatos subjacentes - pois sempre os há - podem ser alvo de cognição imediata e os aspectos de direito, largamente prevalecentes, remetem ao conhecimento generalista do juiz. Pelo exposto, indefiro a produção da prova pericial. Observo dos autos que há evidência de outra natureza a produzir e que a petição inicial não consignou rol de testemunhas, restando desnecessário marcar audiência de instrução e julgamento. Venham os autos conclusos para decisão. Int.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.280/283: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047495-84.2009.403.6182 (2009.61.82.047495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024827-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024827-0)) INCENTIVE HOUSE S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A estimativa de honorários periciais é compatível com a complexidade e valor da causa. Ademais, o perito nomeado apresentou justificativa, com a demonstração do tempo a despendido nas diligências devidamente discriminadas. Em contraste com isso, o pedido de redução da honorária é genérico, de modo que não resta outro caminho senão o de indeferi-lo. Aprovo a honorária arbitrada. Depósito em 10 dias. Diante do silêncio da embargada (fls. 1.194), declaro preclusa sua oportunidade para apresentar quesitos. Com o depósito, cumpra-se a parte remanescente da decisão de fls. 1185.

0046715-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0)) SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-o com a cópia da petição da embargada. Cumpra-se.

0026339-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0053656-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051424-57.2011.403.6182) ASTELLA INVESTIMENTOS ASSESSORIA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal encetada para a cobrança de multa por parte do Conselho Regional de Economia de São Paulo.O embargante alega, em síntese, que a sua atividade básica (preponderante) não está relacionada com a atividade do profissional de economia e que já possui registro junto ao SESCON/SP - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, tornando inexigível a filiação em outra entidade profissional.A parte embargada, por sua vez, refuta as alegações do embargante, informando ser obrigatório o registro junto ao CORECON das empresas que explorem as atividades-fim em economia e finanças. Alega, ainda, que o SESCON/SP é um sindicato de trabalhadores que representa empresas de serviços contábeis e de assessoramento empresarial que defende os interesses profissionais de seus associados, não se confundindo com o CORECON, que é uma autarquia instituída por Lei, sendo, portanto, obrigatório o registro da empresa embargante nesse órgão.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. OBRIGATORIEDADE. DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. A suposta alegação da não obrigatoriedade de se registrar no Conselho Regional de Economia não merece prosperar. Senão vejamos.Verifica-se que embora a embargante afirme de forma veemente não exercer atividade que demande fiscalização do conselho exequente, o documento trazido aos autos - alteração do contrato social - traduz realidade bastante diversa. Princípio pelo objeto social da empresa embargante a fls. 49/62. A 4ª. alteração do contrato social da empresa (fls. 49) embargante enumera como objeto social: (i). O exercício da atividade de administração da carteira de títulos e valores mobiliários e de gestão de recursos de terceiros;(ii). A atuação nos mercados financeiros e de capitais como gestor e administrador de fundos de investimento em geral, nos termos da regulamentação aplicável;(iii) A prestação de serviços de assessoria e consultoria, exceto no tocante a valores mobiliários, nas áreas de planejamento econômico-financeiro; e(iv) A participação em qualquer sociedade, empreendimento ou fundo de investimento em participações, no Brasil e no exterior, qualquer que seja o seu objetivo.Na sua redação original, só podem exercer a profissão de economistas, conforme artigo 14 da Lei

n1.411/1951:Art. 14: Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças (nosso grifo).Depreende-se, dessa forma, que a atividade na área econômica somente pode ser exercida por pessoa física ou jurídica legalmente registrada no Conselho Regional de Economia.Essa atividade, por sua vez, está definida no artigo 3º do Decreto n.º 31.794/52:art.3º: A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.E, nesse compasso, de acordo com a regulamentação profissional do Conselho Federal de Economia- COFECON:1 - A atividade profissional do economista exercita-se em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (Decreto 31794/52, art. 3). 1.1 - A presente seção descreve o conteúdo das tarefas compreendidas no campo profissional do economista, caracterizando os serviços técnicos de Economia e Finanças. As diferentes modalidades, instrumentos e vínculos pelos quais poderão ser executadas tais tarefas estão descritas na seção 2.3.3 seguinte. 2 - Inserem-se entre as atividades inerentes à profissão de Economista:a) assessoria, consultoria e pesquisa econômico-financeira; b) estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira; c) análise e elaboração de cenários econômicos, planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira; d) estudo e análise de mercado financeiro e de capitais e derivativos; e) estudo de viabilidade e de mercado relacionado à economia da tecnologia, do conhecimento e da informação, da cultura e do turismo; f) produção e análise de informações estatísticas de natureza econômica e financeira, incluindo contas nacionais e índices de preços; g) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação econômico-financeira de política tributária e finanças públicas; h) assessoria, consultoria, formulação, análise e implementação de política econômica, fiscal, monetária, cambial e creditícia. i) planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos de natureza econômico-financeira; j) Avaliação patrimonial econômico-financeira de empresas e avaliação econômica de bens intangíveis; k) perícia judicial e extrajudicial e assistência técnica, mediação e arbitragem, em matéria de natureza econômico-financeira, incluindo cálculos de liquidação; l) análise financeira de investimentos; m) estudo e análise para elaboração de orçamentos públicos e privados e avaliação de seus resultados; n) estudos de mercado, de viabilidade e de impacto econômico-social relacionados ao meio ambiente, à ecologia, ao desenvolvimento sustentável e aos recursos naturais; o) auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira p) formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais; q) economia e finanças internacionais, relações econômicas internacionais, aduanas e comércio exterior; r) certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças pessoais; s) regulação de serviços públicos e defesa da concorrência; t) estudos e cálculos atuariais nos âmbitos previdenciário e de seguros. u) consultoria econômico-financeira independente. (incluído pela Resolução nº 1.913, de 30.05.2014).Resulta relevante, para o caso concreto, aferir se a atividade básica da empresa embargante abarca a exploração de técnicas de Economia e Finanças, nos termos dos artigos acima citados.A atividade principal da empresa embargante, em síntese, traduz-se pela administração de carteira de valores mobiliários e de gestão de recursos financeiros de terceiros, atuando no mercado financeiro e de capitais como administrador e gestor de fundos de investimento e prestando serviços de assessoria e consultoria nas áreas econômico-financeiras.A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, entregues com autorização ao administrador para que compre ou venda esses títulos ou valores por conta do investidor, sob a fiscalização da CVM - Comissão de Valores Mobiliários (Instrução CVM 306/99, art.2).São os administradores das carteiras os responsáveis pelas decisões sobre os tipos de ativos financeiros que farão parte da carteira e em que proporção, levando-se em conta os riscos e as políticas de investimentos, caracterizando a prestação de serviços técnicos a terceiro no mercado financeiro. A gestão de recursos de terceiros visa aumentar ou, pelo menos, conservar o rendimento econômico do capital (parte final, artigo 3º do Decreto n.º 31.794/52).Para a administração das carteiras e para a gestão de recursos de terceiros faz-se mister o estudo de mercado, a análise e a viabilidade econômico-financeira, o planejamento nas áreas social, econômica e financeira levando-se em conta o cenário micro e macroeconômico, a fim de se atuar nos mercados financeiros e de capitais, além de prestar serviços de consultoria e assessoria nas áreas econômicas e financeiras.E, ainda, preconiza o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (nosso grifo).Seja pela atividade de administração de carteira de valores mobiliários e de gestão de recursos financeiros de terceiros ou pela de atuação no mercado financeiro e de capitais como administrador e gestor de fundos de investimento ou, ainda, pela de prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas econômico-financeiras, todas demandam conhecimento das Ciências Econômicas para a consecução de seu fim objetivando aumentar ou conservar o rendimento a ele

confiado por terceiros. De outro lado, o parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 1.411/51 regulamenta o registro dos profissionais economistas e das Pessoas Jurídicas no CORECON, destronando, também, a alegação do embargante quanto à prescindibilidade de contratação de economistas pela empresa embargante. Finalmente, o embargante não trouxe aos autos qualquer documento que corrobore que sua atividade não pertence à área econômica. Não cumpriu com seu ônus probatório e, portanto, não retirou a presunção de veracidade que informa o título executivo. O documento de fls. 10, que indica a codificação da descrição da atividade econômica principal junto ao cadastro nacional da pessoa jurídica da Receita Federal (atividades de consultoria em gestão empresarial), por si só, não é suficiente para determinar a atividade básica da empresa. Mesmo que assim não fosse, a consultoria em gestão empresarial, em apertada síntese e de forma ampla, objetiva a melhoria do funcionamento operacional da empresa contratante, mantendo as ações consideradas adequadas à atividade e alterando/adequando àquelas que se mostram ineficientes, isto é, faz-se um estudo a fim de identificar as ações inadequadas, remodelando-as, aperfeiçoando-as ou alterando-as, trazendo em sua gama de serviços as análises de riscos e investimentos e de rentabilidade, a melhoria e racionalização de processos, a definição da estrutura organizacional e modelo de gestão, a reestruturação da empresa, a melhoria e a racionalização de processos, entre outros, envolvendo, inclusive, a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de planejamento econômico-financeiras. Cristalino está, dessarte, que a embargante explora atividades técnicas de Economia e Finanças, prestando serviços a terceiros, devendo obrigatoriamente ser registrada no Conselho Regional de Economia, com fulcro no parágrafo único, artigo 14 da Lei n.º 1.411/1951 e no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. REGISTRO JUNTO AO CORECON e VINCULAÇÃO PERANTE O SESCON alegação de inexigibilidade de inscrição junto ao CORECON ante a sua vinculação ao SESCON/SP não tem fundamento. O SESCON/SP é o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, que visa à representação de seus associados/filiados perante as entidades de direito público ou privado, celebrando convenções ou acordos coletivos de trabalhos, defendendo e reivindicando direitos e interesses e atendendo aos anseios das categorias que representa. Os associados no SESCON/SP são filiados ou representados que cumpriram as exigências do Estatuto Social do SESCON-SP, passando a exercer os direitos e cumprir os deveres nele previstos depois de aprovados em Reunião da Diretoria Executiva. O vínculo de associação sindical depende da vontade dos representados e da satisfação dos requisitos estatutários. O Conselho Regional de Economia (CORECON), por sua vez, é uma autarquia federal instituída pela Lei N.º 1.411/51, cujas finalidades são organizar e manter o registro profissional dos economistas, fiscalizar a profissão, impor penalidades à infração da legislação profissional, dentre outras. O vínculo no SESCON/SP, entretanto, depende da vontade do representado; no CORECON o registro é obrigatório nos termos da lei. As definições acima, portanto, são suficientes para demonstrar que o CORECON e o SESCON são órgãos distintos com funções e finalidades diversas a cumprir e a atingir, não havendo, portanto, qualquer impedimento de registro em ambas as entidades. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente o título executivo. Condene a parte embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Determine que se traslade cópia desta para os autos da execução, em que se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000422-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551507-70.1998.403.6182 (98.0551507-9)) PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Ciência à embargante da juntada da cópia do processo administrativo (fls. 136/169). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0005667-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-14.2012.403.6182) CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por

penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015280-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059113-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059113-0)) GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Tendo em vista que as procurações de fls.37/38 e 140 não outorgam poderes de renúncia e desistência, intimem-se os embargantes para que juntem aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, novas procurações com a outorga desses poderes.Publique-se.

0039762-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067331-72.2011.403.6182) CONFECÇOES CROCODILUS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382,

de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0055838-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035008-43.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Com fundamento no artigo 355 do CPP, determino que o embargante exiba os documentos indicados a fls.52 pelo embargado. Intime-se-o para que se manifeste nos termos do artigo 357 do mesmo codex, atentando-se à sanção contida no artigo 359. Publique-se.

0046097-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074170-16.2011.403.6182) EUREKA INDUSTRIA DE BOTOES LIMITADA X SANDRA WISSMANN(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

0046099-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-98.2014.403.6182) NGUYEN HUU TUNG(SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos da execução. Int.

0046826-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043448-28.2013.403.6182) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia da intimação da penhora. Intime-se.

0047019-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024926-50.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:, a juntada da cópia da certidão de citação. Intime-se.

0047021-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-80.2011.403.6182) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando:a: Requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal.b: A juntada de cópia da petição inicial e da certidão da dívida ativa dos autos do processo de execução.c: A juntada de 'procuração originalInt.

0047304-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-

32.2008.403.6182 (2008.61.82.011947-7)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para propositura de ação, tendo em vista que a acostada a fls.17 não confere tal poder ao mandatário.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044082-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039618-35.2005.403.6182 (2005.61.82.039618-6)) CONDOMINIO EDIFICIO ANNA ELIZABETH(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel e cópia do auto de avaliação do bem. 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504258-31.1995.403.6182 (95.0504258-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X GOYANA PRODUTOS QUIM E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO E SP120820 - SERGIO MAZZETTO)

Tendo em conta que não houve manifestação da executada, dê-se vista à exequente, cientificando-a de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0531227-15.1997.403.6182 (97.0531227-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X RANURA COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO MOREIRA DE AZEVEDO(SP289592 - RENATA MANNA RANGEL)

Intime-se o coexecutado ANTÔNIO MOREIRA AZEVEDO a regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 193/200.Int.

0548285-31.1997.403.6182 (97.0548285-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO)

Fls. 254:1. intime-se o coexecutado Juan Arquer Rubio e seu cônjuge Elza Lopes Arquer, da penhora efetivada a fls. 251, por edital. Prazo: 30 dias.2. nomeio, para fins de registro da penhora perante o cartório de imóveis, a leiloeira Fabiana Cusato. Expeça-se mandado para sua nomeação e registo da penhora. Int.

0524422-12.1998.403.6182 (98.0524422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COML/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP314219 - MARCIO XAVIER CAMPOS)

1. Fls. 191/92: regularize a executada a representação processual, juntando procuração/subtabelecimento em nome da advogada subscritora da manifestação.Aguarde-se por 10(dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento.2. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0542799-31.1998.403.6182 (98.0542799-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPORIO

MONDIALE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ERICA FERREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X ANDERSON GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES

1. Cumpra-se a r. decisão monocrática dos embargos à execução (fls. 127/132), excluindo-se Érica Ferreira da Silva do polo passivo da execução. Ao SEDI.2. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0041969-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADALLA AUTOMOVEIS LTDA X ANTONIO SADALLA X MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) Tendo em conta o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0045617-85.2013.403.6182, que determinou a exclusão de MARCELO FENYVES SADALLA do polo passivo desta execução fiscal, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado referido acima.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 175/179. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre os imóveis às fls. 175/176. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.

0065503-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO) Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0052121-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CALCADOS FASS DO BRASIL LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X THOMAZ AQUINO DE CASTRO X MAURIZIO FILIPPETTI Expeça-se mandado de avaliação e registro da penhora (fls. 229). Int.

0054146-11.2004.403.6182 (2004.61.82.054146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) Expeça-se carta precatória para fins de citação POR OFICIAL DE JUSTIÇA, penhora e avaliação para o endereço indicado pela Exequente (fls.166) e, não havendo interposição de Embargos à Execução no prazo legal, o leilão.

0019420-74.2005.403.6182 (2005.61.82.019420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020999-23.2006.403.6182 (2006.61.82.020999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIWAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0054555-16.2006.403.6182 (2006.61.82.054555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U PANE UNIAO AGRO COMERCIAL PANEVERDE LTDA X WALTER NOBURO NAGAOKA X SUSSUMU NAGAOKA(SP136609 - DONG HYUN SUNG E SP250303 - TONNY JIN MYUNG) Fls. 195/98: tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento interposto por Kiyohsi Nagaoka e sua exclusão do polo passivo : 1. julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 126/130);2. Fls. 186/88: cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, abrindo-se vista dos autos. Int.

0046548-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ATKA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP316038 - VINICIUS DA SILVA MARTINS)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024277-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0010863-59.2009.403.6182 (2009.61.82.010863-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 78: a execução já foi extinta pela sentença dos embargos. Oficie-se para o levantamento do depósito de fls. 59 em favor da executada. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0043721-46.2009.403.6182 (2009.61.82.043721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 384: acolhendo a manifestação da exequente, que adoto como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os veículos ofertados pela executada. Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0041506-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON QUEIROZ DA SILVA SOLDAS - ME(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP274480 - CRISTIANE REGINA FAIRBANKS DE SA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0067215-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDEMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 158, 160/62: expeça-se mandado de penhora sobre os imóveis indicados pela exequente a fl. 161, item i. O oficial de justiça deverá lavrar o respectivo termo de todos os imóveis - inclusive os localizados fora desta Capital

- para fins de nomeação de depositário e intimação da penhora, procedendo-se a avaliação dos imóveis matrículas 38.442 e 329.010. Efetivada penhora, expeça-se carta precatória para fins de avaliação e registro da penhora dos imóveis localizados em Suzano e Campos do Jordão. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão para ciência ao oficial de justiça. Int.

0069142-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECKAB TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0070283-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADOS MADRID LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004545-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMOND BUSINESS SOLUTIONS COMERCIO E PRESTAC(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 45/57) oposta pelo executado, na qual alega nulidade da CDA, diante da pendência de decisão em processo administrativo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 151) rechaçou a alegação da excipiente e requereu o indeferimento da exceção. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, cabe assentar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DA ALEGAÇÃO DE PENDÊNCIA DE P.A.F.

INEXISTÊNCIA DE RECURSO OU RECLAMAÇÃO NO SENTIDO ESTRITO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. A excipiente alega a existência de pendência de decisão em processo administrativo. Limitou-se a carrear aos autos cópia da petição inicial do procedimento n. 13807.003516/2005-95, datada de 23/05/2005, na qual pleiteou junto à Receita Federal o enquadramento da empresa ao regime SIMPLES, com data retroativa a 07/10/2002. A serventia carrou aos autos extrato do PA n. 13807.003516/2005-95 (fls. 157/158), extraído do Website da Fazenda Nacional, no qual constam diversas movimentações havidas durante os quase 10 anos de tramitação. É certo que o enquadramento ao SIMPLES, conforme requerido pela contribuinte, causaria efeitos quanto ao recolhimento dos tributos. Entretanto, o procedimento administrativo destinado a esse fim não se equipara a recurso ou reclamação administrativa capaz de ensejar a suspensão da exigibilidade nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN. Ora, resta evidente que o argumento a embasar a defesa não merece prosperar. A pendência de processo administrativo, por si só, não impede o ajuizamento e a satisfação judicial do débito. Caberia à excipiente demonstrar que efetivamente houve a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não foi demonstrado pela simples análise das alegações e documentos apresentados. Conforme explanado acima, desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. In casu, as alegações e documentos carreados aos autos não foram capazes de comprovar que o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da ação, capaz de elidir a higidez do título executivo. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0018595-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TITANIUM PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS(SP182500 - LUCIANA MANCUSI)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/35) oposta pela executada, na qual alega nulidade da CDA, porque o procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, Dr. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO, à época dos fatos, não tinha inscrição junto à OAB/SP. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 238/239) rechaça as alegações da excipiente, asseverando que a representação judicial da União decorre de Lei (LC 73/93), não necessitando o procurador, regularmente nomeado, apresentar instrumento de mandato ou número de inscrição na OAB para postular em nome da Fazenda Nacional. É o relatório. **DECIDO.** Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **DO TÍTULO EXECUTIVO** Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai

integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL alegação da excipiente de nulidade, por não ter o Procurador da Fazenda Nacional, subscritor da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa, inscrição na OAB/SP não tem fundamento, porque a representação da União decorre de lei (LC 73/93). Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu decisão, conforme aresto abaixo colacionado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB. DESNECESSIDADE. CÓPIA INCOMPLETA DO SUBSTABELECIMENTO. MERA IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. 1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido. 2. A representação da Fazenda Nacional decorre ex lege, nos termos do disposto na LC nº 73/93, não sendo necessário constar o número da inscrição na OAB ou do registro funcional do procurador que subscreve a inicial. 3. Constitui irregularidade sanável a juntada de cópia incompleta do substabelecimento, pois já consta dos autos a cópia da procuração outorgada pelo agravado aos seus procuradores. 4. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal. 5. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 6. A documentação colacionada demonstra que o crédito tributário, objeto da certidão de dívida ativa em análise, encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da liminar concedida mediante depósito integral efetuado nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.00.01631108. 7. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. (AI 00898547320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:03/04/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) A Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão da Advocacia-Geral União. Cabe aos Procuradores Regionais representarem a União junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada, conforme dispõem os artigos 1º, 2º e 9º da LC 73/93. Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente. Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende: I - órgãos de direção superior: a) o Advogado-Geral da União; b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional; c) Consultoria-Geral da União; d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União; Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar. 1º - Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores. 2º - Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais. 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada. 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no 3º deste artigo. Para o ingresso na carreira de Procurador da Fazenda Nacional é necessária a habilitação em concurso público (art. 21 da LC 73/93). Art. 21. O ingresso nas carreiras da Advocacia-Geral da União ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação. Ao Procurador da Fazenda Nacional, devidamente investido na carreira, não se aplica a exigência do art. 14 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Art. 14 - É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade. A representação da União pelos Procuradores decorre de lei (art. 12, I, do CPC). O poder de representação dos procuradores é inerente à sua própria função. Dessa forma, a nomeação para o cargo confere ao procurador o poder de representação em juízo, tendo presunção de validade até prova em contrário. Nesse sentido, é o disposto no art. 9º da Lei nº 9469/97. Art. 9º A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. Diante disso, os procuradores das pessoas jurídicas de direito público estão dispensados de apresentar procuração para representá-las em juízo. O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula n. 436, que versa sobre a questão. Súmula

nº 436 do TST: Representação processual. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Juntada de instrumento de mandato I - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, quando representadas em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, estão dispensadas da juntada de instrumento de mandato e de comprovação do ato de nomeação. II - Para os efeitos do item anterior, é essencial que o signatário ao menos declare-se exercente do cargo de procurador, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Esse entendimento resulta do princípio de presunção de legitimidade dos atos públicos. Assim, em que pese o parágrafo 1º do art. 3º do Estatuto da Advocacia deixar assente que o Procurador da Fazenda Nacional se sujeita ao regime, os atos por ele praticados em juízo encontram-se válidos, porque a legitimidade dá-se pela nomeação para o cargo e não pela inscrição na Seccional da Ordem do Brasil onde atua. Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercent atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional que subscreveu a petição inicial e Certidões de Dívida Ativa foi devidamente nomeado para o cargo, considerando que apresentou número de matrícula, e tem registro na OAB, conforme se infere de fls. 3. Embora se sujeite ao regime do Estatuto da OAB, o fato de não estar inscrito na seccional não invalida os atos praticados. Neste sentido, segue decisão proferida pelo E. TRF3, cujos fundamentos adoto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. - a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil é requisito essencial para o exercício do cargo de procurador da fazenda nacional, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.906/94. - nas CDA acostadas à inicial da execução consta o número de inscrição da OAB do procurador da fazenda nacional que as subscreve. Presume-se que o referido profissional tem inscrição na OAB e, portanto, tem capacidade postulatória. - o fato de ele não estar inscrito especificamente na seccional em que atua, em que pese seja um dever imposto pela Lei nº 8.906/94 (artigo 10), não o impede de exercer sua atividade, ou seja, não lhe retira a capacidade de postular em juízo, uma vez que tal circunstância não está arrolada entre aquelas que ensejam o cancelamento da inscrição (artigo 11). - à vista de que o fundamento do recurso é centrado na ausência de capacidade postulatória do procurador da fazenda nacional, subscritor da petição inicial e das CDA, a qual não foi constatada de plano, conclui-se que não está configurada nem a inépcia da petição inicial e nem mesmo a nulidade da CDA. - agravo de instrumento deprovido e agravo legal prejudicado. (AI 00294062720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2013 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) (grifo nosso) Dessa forma, a petição inicial e as Certidões de Dívida Ativa que fundam a presente execução encontram-se válidas, não merecendo prosperar a alegação da excipiente. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

0034249-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA - EP(SP327430 - MAIRA ALVAREZ MACIEL)

Fls. 160/163: O executado requer a suspensão do leilão, alegando que: 1) não houve laudo avaliatório do imóvel penhorado; 2) seu pedido de adesão ao REFIS encontra-se sub judice (autos do Mandado de Segurança nº 0017181-37.2014.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível); e 3) não foi intimado pessoalmente da aceitação pela exequente dos bens indicados à penhora. Por fim, requer a intimação da exequente para se manifestar sobre os termos do parcelamento. Compulsando os autos, verifico que, após a citação por carta (fls. 148), foi expedido mandado de penhora e, em 02.04.2014 (fls. 151/153), foram penhorados 75.000 quilos de perfis metálicos e 106.000 quilos de tubos metálicos, ambos com bitolas diversas e pertencentes ao estoque rotativo do executado; os bens constritos foram avaliados e o executado foi intimado na pessoa de JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS. Observo, ainda, que não consta nos autos qualquer petição do executado oferecendo bens à penhora. Ademais, em consulta ao sistema processual, verifiquei que o pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0017181-37.2014.403.6100 foi indeferido, conforme segue: Assim, descumprido requisito essencial ao aperfeiçoamento da opção pelo parcelamento de débitos tributários não há falar em ilegalidade ou abuso que justifique a correção da conduta administrativa. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifiquei e no mesmo sentido foi denegada a segurança pleiteada. Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo impetrante em face da sentença, que foram rejeitados. Por todo o exposto, verifico que há laudo avaliatório dos bens penhorados (fls. 153), o executado foi intimado pessoalmente (fls. 151/152) e não há qualquer liminar concedida nos autos do Mandado de

Segurança nº 0017181-37.2014.403.6100 a obstar o prosseguimento deste executivo fiscal e a realização das hastas. Quanto à questão do parcelamento, tendo-se em vista que já há discussão em ação autônoma, não há fundamento para intimação da exequente neste momento. Int.

0041615-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Coper Representação e Participação Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0036413-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J M FERNANDES ADMINIS EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Fls. 68: defiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada. Preliminarmente, intime-se a executada a indicar e qualificar o representante legal que virá assinar o termo de penhora. Com a indicação, lavre-se o respectivo termo e intime-se o representante legal a comparecer em Secretaria para assinatura. Int.

0045199-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIEN SERVICOS AUXILIARES TRANSPORTES AEREOS S/C LTDA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 122/126) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 132 verso) assevera que não houve arquivamento do feito que justificasse a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito tributário. Este juízo (fls. 146), considerando os períodos de apuração dos débitos, determinou a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva dos processos administrativos, devendo informar as datas de entrega das respectivas declarações e a existência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Com a resposta da Receita Federal (fls. 148/149) foi determinada nova vista à exequente (fls. 184) para manifestação quanto à ocorrência de prescrição parcial do crédito. A exequente apresentou cota (fl. 185 verso) afirmando que não ocorreu prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da

prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n.º 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei n.º 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I,**

do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. I. CDA 80202029750-27, CDA 80602081861-04 e CDA 80602081862-95, fato gerador compreendido no período de 02/1997 a 01/1998. Os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte n. 970823428247 em 28/05/1998 (fls. 165 e 182). II. CDA 80213003745-90, CDA 80613012441-92, CDA 80613012442-73, CDA 80713004715-32 (PA 13811 002523/98-75), fato gerador compreendido no período de 08/1996 a 01/1997. Conforme informação da Receita Federal (fls. 148/149), os créditos foram declarados na DIRPJ EX 97, ano calendário 1996, apresentada em 26/05/1997 (fls. 165), processada sob o n. 9617389. III. CDA 80410031400-09, fato gerador em 04/2007. O crédito foi constituído por declaração de rendimentos n. 200807754801 em 01/10/2008 (fls. 165 e 182). IV. CDA 80712009268-72 e CDA 80612023120-41 (PA 10880.463.699/2004-42), fato gerador compreendido no período 02/1997 a 06/1998. Conforme informação da Receita Federal (fls. 148/149), parte do crédito (ano calendário 97) foi declarada na DIRPJ EX 98/97 de 28/05/1998 e a outra parte (ano calendário 98) foi declarada na DIRPJ EX 99/98 de 18/10/1998. De acordo com a Receita Federal (fls. 148/149), a excipiente ingressou em parcelamento em 30/12/1998, que foi cancelado devido a adesão ao programa PAES em 08/07/2003. O contribuinte foi excluído do PAES em 26/03/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 19/09/2013, com despacho citatório proferido em 01/10/2013 (após a LC n. 118/2005). É certo que o prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito, interrompendo-se com o ajuizamento da ação executiva, bem como que o parcelamento também tem o condão de interromper a prescrição, reiniciando a contagem após seu rompimento. Assim, constata-se que não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN entre as datas de início da contagem do prazo até as datas de interrupção, tanto por força do parcelamento, quanto pelo ajuizamento da ação. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que ordenar a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. A inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal. Se a demora dos atos até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há que se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010): **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR**

CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)No presente caso, a interrupção do prazo prescricional deu-se com o despacho citatório em 01/10/2013 (fls. 120), retroagindo à data do ajuizamento da ação (19/09/2013).A citação postal da executada resultou positiva em 03/12/2013 (fls. 121) e a exceção de pré-executividade oposta foi apresentada em 27/01/2014 (fls. 122).A exequente manifestou-se por cota em 30/06/2014 (fls. 132 verso) e 15/12/2014 (fls. 185 verso) requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito.Desta forma, não ocorreu prescrição intercorrente dos créditos, tendo em vista que não se configurou inércia da exequente por prazo superior a 5 anos.DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.Intime-se.

0010734-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GMF MEDICINA DOMICILIAR LTDA - EPP(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0027762-59.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0042551-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)
1. Fls.101/107: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 100. Int.

0050504-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IONS SYSTEMS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)

1. Fls. 20: manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. 2. Fls. 31/45: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0000680-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTOMIX VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)

Fls. 116/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls. 23/41).Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051512-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033338-72.2010.403.6182) MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2197

EXECUCAO FISCAL

0007723-95.2001.403.6182 (2001.61.82.007723-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E RESTAURANTE LEAO LTDA X SERGIO DELLA CROCHI X OSMAR GOMES X LAERCIO GOMES(SP191928 - TATIANA GIGLIOLI MATHEUS BIANCHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Folhas 293/295 - Determino que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à conversão do valor depositado às fls. 148, 151 e 157 em renda a favor da exequente, nos moldes requeridos às fls. 288/289, servindo a presente decisão de ofício.Verifica-se que os executados, BAR E RESTAURANTE LEAO LTDA, SERGIO DELLA CROCHI, OSMAR GOMES e LAERCIO GOMES, não obstante devidamente citados (fl. 13, 190, 189 e 291), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 295), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput

do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Após, intime-se o coexecutado SERGIO DELLA CROCCI para que apresente a certidão de propriedade e ônus do cartório de registro de imóveis atualizada.

0047344-31.2003.403.6182 (2003.61.82.047344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIVIL EASY ENGENHARIA S/S LTDA(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO)

Verifica-se que a parte executada, CIVIL EASY ENGENHARIA S/S LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 29/39), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 69), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0045430-82.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifica-se que a parte executada, BRA TRANSPORTES AEREOS S.A., não obstante devidamente citada (fl. 19 e fl. 24), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 34), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0047992-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Verifica-se que a parte executada, CRISTAL ENGENHARIA LTDA, embora tenha ingressado espontaneamente no feito (fls. 69/93), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o

bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 120 v.º), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0036073-44.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Verifica-se que o executado, BRA TRANSPORTES AEREOS S/A, não obstante devidamente citada (fl.49), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 72), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2496

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050961-33.2002.403.6182 (2002.61.82.050961-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração, para fazer constar na sentença o texto que segue:Tendo em vista que o contribuinte foi compelido a ingressar em juízo para se defender dos embargos à execução indevidamente opostos, deve ser condenada a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios do contribuinte, os quais são fixados, com amparo no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024322-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062161-

03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6)) JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, a fim de excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso e determinar a liberação da penhora sobre o seu patrimônio. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, conforme art. 20, 4º, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Ausente a indicação do valor da causa na petição inicial, este corresponderá ao valor da execução fiscal. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032026-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027281-8)) AUTO POSTO LUX LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente, na forma do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007064-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043965-67.2012.403.6182) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027168-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-79.2013.403.6182) CPROJET - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos. Declaro extinto este processo e declaro subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029839-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-50.2013.403.6182) EGIDIO RODRIGUES(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 12 037962-67. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039559-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020901-91.2013.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 75 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da lei 6.830/80..Sem honorários, pois o embargado não foi citado. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065577-90.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053423-11.2012.403.6182) HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049362-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062539-90.2002.403.6182 (2002.61.82.062539-3)) JOAO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA X MARLENE APARECIDA MORGADO SOUZA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a embargada sequer foi citada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028985-67.2002.403.6182 (2002.61.82.028985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JARBAS FRANCISCO NOBRE(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

...Ante o exposto, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040018-54.2002.403.6182 (2002.61.82.040018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP183310 - CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO) X SEENOBO YAMAYA X SHIROYOKI YAMAIA X NELSON AKIRA TAKAMURA X JORGE OISHI X SERGIO MINORU FUJITA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040640-02.2003.403.6182 (2003.61.82.040640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052124-14.2003.403.6182 (2003.61.82.052124-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO VALLE RODRIGUES(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

... É o relatório. Decido.Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042171-21.2006.403.6182 (2006.61.82.042171-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL DE PARAFUSOS PADOCK LTDA MASSA FALI(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 183/185, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025978-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILK-SUL MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X CLAUDIA HELENA BLESIO PAULON

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029913-08.2008.403.6182 (2008.61.82.029913-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PONTO FRIO UTILIDADES S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002307-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDA nº 80.6.08.009633-66 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80.6.08.009699-92, conforme noticiado às fls. 178/179, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021393-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JODAF PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração, para fazer constar na sentença o texto que segueTendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00. P.R.I.

0023962-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043320-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035171-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

EUROSYS INFORMATICA LTDA - ME(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 154/165 e 168/170, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042191-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046929-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(SP141961 - CRISTIANE FONSECA SALVONI)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049388-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SENI - SOCIEDADE ESPANHOLA DE NEGOCIOS INTERNACIONAIS E(SP247101 - KARINY ANTUNES VIEIRA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049533-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKIN DERMATOLOGIA E CIRURGIA LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que quando esta execução foi ajuizada ainda não havia ocorrido a sua intimação quanto à decisão liminar proferida nos autos do processo n.º 0014193-43.2014.403.6100, conforme se extrai do documento de fls. 58.P.R.I.

0051774-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIAD NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2500

EXECUCAO FISCAL

0074148-41.2000.403.6182 (2000.61.82.074148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0025625-27.2002.403.6182 (2002.61.82.025625-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JMC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026075B - SERGIO PEFPI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0043214-32.2002.403.6182 (2002.61.82.043214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0010142-20.2003.403.6182 (2003.61.82.010142-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA X MARCELO NERES DE OLIVEIRA X ANDERSON DA SILVA VIEIRA X CLAUDINEI SANTOS ALBUQUERQUE(SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X CIRLENE GONCALVES VIEIRA
O coexecutado Claudinei Santos Albuquerque alega, em síntese, ilegitimidade de parte.Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.Pela documentação juntada aos autos constata-se que o coexecutado se retirou do quadro da empresa executada em 22/12/1999.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou

isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 22/12/1999, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) - ELIANA CALMON).-...4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de Claudinei Santos Albuquerque do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após,

promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0027331-11.2003.403.6182 (2003.61.82.027331-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTSHAW DO BRASIL S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0043927-70.2003.403.6182 (2003.61.82.043927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0053474-37.2003.403.6182 (2003.61.82.053474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 398/399.Int.

0041643-21.2005.403.6182 (2005.61.82.041643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X TOSHIKI TAKAHASHI
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TÉCNICOS, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0013705-17.2006.403.6182 (2006.61.82.013705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST BORDADOS LTDA X MAURICIO LAGE BERKOWITZ X MARCOS LODEIRO MARTINS(SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0027985-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X RONALDO IMANICHE
Prejudicado o pedido de fl. 369, pois já houve ordem de cancelamento.Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0028898-72.2006.403.6182 (2006.61.82.028898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO SAO PAULO MALOTES S/C LTDA-ME X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte.

Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Sebastião Raimundo da Silva Filho no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado à fl. 213. Int.

0033287-03.2006.403.6182 (2006.61.82.033287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0024244-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0028584-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028584-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANEX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP327681 - FELIPE AUGUSTO SERRANO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Fls. 234/23: Indefiro, pois questões relacionadas a agravo de instrumento devem ser solucionadas junto ao E. TRF 3ª Região. Importante mencionar que à fl. 203 consta informação de que o agravo de instrumento transitou em julgado em janeiro de 2015. Prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Dou por intimada a executada dos valores bloqueados.

0038760-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTAL AIR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0007487-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUTEC ADMINISTRACAO EMPRESARIAL DE SERVICOS(SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS)
Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 10 dias, comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 46.

0044452-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0007270-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT CHARBEL.(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores. II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0020725-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Considerando que o depositário deixou de cumprir a determinação de fl. 65, desfaço a arrematação dos bens. Expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante dos valores de fl. 28. Comunique ao sr. leiloeiro para que, no prazo de 10 dias, proceda a devolução diretamente ao arrematante dos valores referentes à comissão (fl. 30). Em face da conduta do depositário Luís Carlos Rossi, encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal em razão dos indícios de prática do crime de desobediência. Int.

0022582-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODALLAS COMERCIO DE RODAS LTDA ME(SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Int.

0026328-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0027374-30.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MANU COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP201628 - STELA DE ANDRADE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0027954-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em face da certidão de fl. 276, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0036774-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBOUCAS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0041453-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP219698 - EULEIDE)

APARECIDA RODRIGUES)

No momento em que formulado o pedido da execução não foi definido o destinatário do montante exequendo - se um dos advogados componentes da sociedade de advogados ou se esta mesma para posterior divisão equitativa. Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se Euleide Aparecida Rodrigues para que, ela ou um dos patronos constantes da procuração de fls. 17, indique expressamente quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados de identificação necessários à elaboração da requisição. Após, voltem conclusos.

0047081-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES LTDA -(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0047595-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0049384-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LT(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0036493-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS - EIRELI(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO E SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 77, parte final. Int.

0037449-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0047201-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0012046-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA MIL FOLHAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0040539-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBONY USINAGENM DE PRECISAO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 81/100. Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0041717-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0050787-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMORA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP(SP208403 - LEANDRO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0000445-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SWEET ARTIGOS EROTICOS LTDA - ME(SP285814 - RUBENS PIVARI)

Tendo em vista o pagamento das CDAs nºs 80 2 14 017508-05, 80 6 14 033996-59 e 80 6 14 033997-30 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Suspendo o curso da execução, em relação à CDA remanescente, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0004325-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBTV TRANSMISSOES ONLINE S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1427

EMBARGOS A EXECUCAO

0024798-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036510-22.2010.403.6182) ALM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, ALM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 10 016347-27, 80 6 10 030931-37 e 80 7 10 007536-13. Alega que a inscrição 80 2 10 016347-27 cobra imposto que foi dividido em 3 cotas de R\$ 2.441,22, a primeira parcela vencendo em 31/07/07, a segunda em 31/08/07 e a terceira em 30/09/07, porém, a 1ª parcela foi paga com código errado e está sendo objeto de pedido de retificação de código. No tocante à inscrição 80 7 10 007536-13 alega ter pago o tributo junto ao Banco Itaú, através de guia DARF, no dia 14/06/06, no valor de R\$ 1.127,90. Quanto à inscrição 80 6 10 030931-37, o débito de R\$ 5.442,81 foi pago com atraso e a diferença será paga com os restantes dos débitos. Nesta mesma inscrição quando ao débito de R\$ 5.205,71 foi pago integralmente, devendo ser anulada a inscrição. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/49). O Juízo recebeu os embargos à fl. 52, determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 55/62, requerendo prazo para manifestação conclusiva, ocorrida à fl. 89 dos autos, com juntada de documentos às fls. 90/93. À fl. 94, o Juízo determinou que fosse dada ciência à embargante da impugnação, instando a parte embargante a especificar as provas que pretendia produzir, quedando-se, entretanto, inerte (fl. 100). É o relatório. Decido. CDA n 80 2 10 016347-27: A Receita Federal procedeu à análise do alegado pelo embargante na inicial e deixou consignado à fl. 91: Através da documentação anexada há alegação de que tal débito teria sido liquidado por pagamento que teria recolhido com erro no campo relativo ao código de receita. Observo que o código de receita do pagamento é 6012 (CSLL) e que ele se encontra utilizado na liquidação daquele débito para o qual não há outro pagamento disponível. Portanto, aquele pagamento (recolhido em 31.07.2007 com código 6012) não poderá ser objeto de REDARF nem tampouco é passível de utilização nesse processo. Da análise realizada, restou claro que o erro do código da receita foi utilizado para o tributo indicado erroneamente na própria guia DARF, portanto, não há crédito em aberto na Receita Federal hábil a abarcar o alegado pagamento. CDA n 80 7 10 007536-13: A Receita Federal estudou a documentação apresentada nestes autos e apresentou sua análise conclusiva à fl. 92 dos autos: Através da documentação anexa o interessado somente se manifesta sobre o débito de maio para o qual alega que ele teria sido liquidado por pagamento. Observo que se encontram anexados aos autos pagamento de COFINS cujos débitos sequer são objetos dessa inscrição. Quanto aos pagamentos de PIS eles ou estão sem autenticação bancária ou apresentam um código de barras e um controle de autenticação, o que não é suficiente para permitir pesquisa dos supostos pagamentos nos sistemas da RFB. Portanto, pela análise detalhada da documentação não restou comprovado o alegado pela parte embargante em sua inicial. CDA n 80 6 10 030931-37: Também consta manifestação da RF quanto ao débito descrito na CDA citada: Através da documentação anexa o interessado somente se manifesta sobre o débito de março e maio para os quais alega que eles teria sido liquidados por pagamento. Observo que se encontram anexados aos autos pagamento de PIS cujos débitos sequer são objetos dessa inscrição. Quanto aos pagamentos de COFINS um deles foi localizado e devidamente alocado os demais ou estão sem autenticação bancária ou apresentam somente um código de barras e um controle de autenticação, o que não é suficiente para permitir pesquisa dos supostos pagamentos nos sistemas da RFB. Considerando o exposto, efetuei as alterações pertinentes nos sistemas da RFB e proponho a RETIFICAÇÃO da inscrição em Dívida Ativa da União 80 6 10 030931-37 conforme extrato do processo anexo (fl. 93). Portanto, do alegado pela parte embargante, unicamente um pagamento de COFINS foi localizado e alocado, sendo que os restantes dos débitos estão sem comprovação de pagamento nestes autos. Cabia ao embargante o ônus da prova, a teor do artigo 333 do CPC, sendo que devidamente intimado a produzir provas e se manifestar sobre as conclusões da Receita Federal, quedou-se inerte (fl. 100). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando a mínima sucumbência da FN e sucumbente a parte embargante em grande parte dos pedidos formulados na inicial, deixo de condená-la em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n 1.645/78. Custas não incidentes, em razão do disposto no art. 7º da Lei n 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017788-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041869-50.2010.403.6182) FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS

CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura, vez que deixou o Juízo de condenar a embargada em honorários. Alega que os embargos à execução são ações autônomas, não sendo mero incidente processual, o que importa na condenação da Fazenda Nacional em honorários, mesmo que já condenada na execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença extinguiu os embargos à execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional propôs em 13/10/2010 a execução fiscal nº 0041869-50.2010.403.6182, a qual foi extinta com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que indevidamente deu causa às ações, obrigando a embargante a se defender naqueles autos. Não pode a embargante pretender que a embargada seja duplamente condenada em honorários, nestes autos e na execução fiscal. Já houve a condenação nos autos da execução fiscal e desta forma a embargante está ressarcida das despesas efetuadas com sua defesa em Juízo. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. EXTINÇÃO DA CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS.

IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE DUPLA CONDENAÇÃO. 1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei nº 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a embargante teve em razão de uma cobrança indevida. 2. Em princípio, a embargante faz jus à fixação de honorários advocatícios a seu favor, ante uma cobrança que se mostrou indevida, conforme preconiza o princípio da causalidade. No entanto, tendo a correspondente execução fiscal sido extinta, com fixação de verba honorária devida pela exequente, afigura-se descabida a condenação da Fazenda nos presentes autos, sob pena de se caracterizar a dupla condenação no processo executivo. 3. Precedente: TRF1, 7ª Turma, Agravo Interno na AC nº 200438000371027, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 20.11.2006, DJ 22.12.2006, p. 52. 4. Apelação improvida. (AC 00498078219994036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2010 PÁGINA: 852

..FONTE _REPUBLICACAO:.) A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial, tendo disposto que sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES.

INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente obscuridade na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062687-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018751-84.2006.403.6182 (2006.61.82.018751-6)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP033152 -

CARLOS ALBERTO BASTON) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSS/FAZENDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela obscura, contraditória e omissa em relação a dois pontos: i) não condenou a parte embargada no reembolso de despesas suportadas pela embargante no decorrer do processo, com relação à manutenção da garantia financeira; e ii) a fixação dos honorários advocatícios não poderia ser realizada com base no 4º do art. 20 do CPC, em razão da inconstitucionalidade deste dispositivo. Requer o acolhimento dos embargos para que a embargada seja condenada no reembolso das despesas realizadas nos autos e a majoração do valor dos honorários advocatícios, em razão da complexidade da demanda. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, exclusivamente para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posta: Quanto à alegada despesa decorrente da carta de fiança apresentada para garantia do juízo, tenho por descabida a verificação da possibilidade de ressarcimento nos autos dos embargos à execução fiscal. Isto porque se tratam de despesas da parte não avaliadas judicialmente e não fixadas em normativo de ordem pública (como seria o caso, v.g., de despesas decorrentes de averbação de penhora perante cartório de registro imobiliário ou outros atos executórios requeridos pelo exequente e cujo custo tenha sido apreciado jurisdicionalmente nos autos), não se enquadrando no conceito estrito de ressarcimento do art. 39 da Lei nº 6.830/80, ainda que eventual dano ou prejuízo da parte por ter incorrido em tais despesas possa ser objeto de exame em outro processo. Sobre a diferenciação entre as despesas processuais normais decorrentes do processo e as extraordinárias, excerto do voto proferido no RE 108183, relatado pelo Min. Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma do STF em 26/06/1987, DJ 02-10-1987: Nem todas as despesas que envolvem os atos processuais, todavia, podem ser relegadas a pagamento eventual, a final, pela parte vencida. Se, por exemplo, no cumprimento de um ato de constrição judicial, a requerimento da Fazenda Pública, for necessário o uso de guindastes, ou de um guincho, ou de maquinário especializado, é claro que os gastos correspondentes devem ser antecipados, até mesmo com invocação do princípio de que ninguém é obrigado ao impossível, posto que tais despesas podem ser, por vezes, superiores às possibilidades econômicas do serventuário ou do meirinho encarregado da diligência. De se ressaltar, ainda, que a própria embargante optou por garantir o juízo por meio de carta de fiança, e não por outro meio previsto no art. 9º da LEF, sendo que o ressarcimento postulado exigiria prévio contraditório sobre a necessidade da despesa e o seu montante, inviável nos autos dos embargos à execução. Quanto aos honorários advocatícios fixados, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara em seu dispositivo da fl. 341 dos autos: Condene a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem custas, nos termos do art. 7º da L. 9.289/96. Assim, observo que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, e seu 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. Desta forma, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão com relação aos honorários fixados, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos

presentes embargos que vão rejeitados. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, com relação a despesa decorrente da fiança bancária, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0001017-63.2011.403.6500 - R2C - COMERCIO E PRODUcoes LTDA-ME(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, No r. despacho da fl. 18 foi determinado que a parte embargante providenciasse a regularização de sua representação processual e a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada pelo DEJ (fl. 19), manifestou-se à fl. 20 informando a adesão ao REFIS e não se manifestou acerca do determinado no r. despacho, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não preempriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0042146-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047349-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047349-9)) JACINTO HONORIO DA SILVA FILHO(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, JACINTO HONÓRIO DA SILVA FILHO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 8 07 000319-62. Postula pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, vez que transcorreram 15 (quinze) anos do lançamento do crédito tributário até sua constituição definitiva. Entende pelo valor exorbitante da base de cálculo, pois em 1991 fazia jus ao benefício de redução total de 90%, sendo 45% do FRU (Fator de Redução por Utilização) e 45% do FRE (Fator de Redução por Eficiência), pois além de alcançar o percentual exigido pela lei na eficiência e exploração da terra, também não tinha débitos anteriores àquele exercício. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/33). O Juízo recebeu os embargos à fl. 36 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 41/42, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 43/44 dos autos. À fl. 45, o Juízo determinou à FN que juntasse cópia integral do Processo Administrativo, apresentada às fls. 47/120. A parte embargante foi intimada a se manifestar no feito (fl. 45), mantendo-se inerte (fl. 125). É o relatório. Decido. Os autos me vieram conclusos, nos termos do artigo 17, único, da Lei n. 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do processo administrativo n. 13808 001865/91-13 juntado aos autos (fls. 49/120), a parte embargante protocolizou impugnação ao débito cobrado em 22/11/91 (fl. 49), sendo intimado à fl. 57 (09/1994) a apresentar comprovantes do pagamento de ITR de 1986 a 1989 (fl. 55), quedando-se inerte (fl. 58), com o indeferimento do pedido formulado pela parte embargante em abril de 1996 (fls. 63). Intimado desta última decisão em setembro de 1996 (fl. 65vº), ingressou com nova impugnação em outubro de 1996 (fls. 66/68), com nova análise indeferindo o pleito (fls. 81/83), em julho de 1998, sendo o embargante novamente intimado em março de 2003 (fl. 90), ingressando novamente com recurso administrativo em abril de 2003 (fls. 92/93), indeferido em abril de 2006 por não se enquadrar em nenhum recurso admissível (fls. 106/107). Intimado desta decisão em outubro de 2006 (fl. 114), quedou-se inerte. A própria

parte embargante, da análise do citado processo administrativo, foi responsável pela morosidade do julgamento final, pois a cada indeferimento ingressava com novo recurso, fato este que se estendeu desde o protocolo inicial até julgamento final. A Receita Federal não julgou com a esperada rapidez, mas não deixou de apreciar os recursos administrativos até a inscrição final do crédito tributário. No sentido da inexistência da prescrição intercorrente, transcrevo jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 23, 2º DA LEI 4.131/62. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN.**

1. Mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Delegado Regional no Rio de Janeiro da Divisão de Câmbio e do Diretor da Área Externa do Banco Central do Brasil, objetivando que as autoridades coatoras se abstivessem de inscrever o nome da impetrante no Cadastro da Dívida Ativa, ou praticar qualquer ato de cobrança no que se refere à exação da multa a ela imposta no montante de 983.333,01 UFIRs, com fundamento no 2º do art. 23 da Lei 4.131/62. 2. Infração decorrente do fechamento de quatro contratos de câmbio, por intermédio do Banco Bradesco, com indícios de fraude, apurados e autuados pelo Banco Central do Brasil. 3. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, in casu sobre os arts. 107 e 109 do CP, 4º da LICC, 21 da lei 7.492/86, 287, II da Lei 6.404/76, 1º e 3º da Lei 6.838/80, 213, II, alínea a do Estatuto dos Servidores Públicos, 28 da Lei 8.884/94 e 44 da Lei 4.595/64, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. A insurgência especial, que se funda na verificação do enquadramento da recorrente na figura de corretor oficial ou instituição financeira, para o fim de aplicação da penalidade disposta no art. 23, 2º da Lei 4.131/62, importa sindicância matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ. 5. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e REsp 729.521/RJ, DJU 08.05.06). 6. In casu, o Tribunal de origem consignou: 1. Aplicação de multa fiscal, em razão da infração tipificada no 2º do artigo 23 da Lei 4.131/1962, consistente na declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervirem. 2. A ação incriminada é imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos co-partícipes. Respondem os dois primeiros pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações prestadas, segundo normas fixadas pela SUMOC, que foi substituída pelo Conselho Monetário Nacional. 7. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. 8. A natureza tributária do crédito, reconhecida na sentença e no acórdão recorrido, advém da Lei 4.131/62, que estabelece procedimentos para a fiscalização das operações cambiais no mercado de taxa livre, utilizado na tributação da renda obtida nas diferenças cambiais positivas - ganho de capital. 9. A multa fiscal subsume-se aos prazos de prescrição estabelecidos pelo direito tributário, restando inaplicável o art. 114, I do Código Penal, pois a sua natureza jurídica não está ligada ao crime. 10. In casu, os fatos que originaram a multa fiscal vinculada a nenhum ilícito penal, nos termos do art. 23, 2º da Lei 4.131/62, ocorreram em 1978, a instauração do processo administrativo para apurar o evento se deu em 23.04.80 e a notificação da penalização fiscal sucedeu-se em 26.11.90, recorrendo a empresa, administrativamente, em 14.01.91. Entretanto, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre o prazo prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, ocorrida em 07.08.96, exsurge, inequivocamente, a inoccorrência da prescrição, porquanto a empresa recorrente, impetrou o mandado de segurança em 25.11.96, suprimindo a necessidade da ação fiscal. 11. A título de argumento obiter dictum impõe-se esclarecer: a) é que em princípio a norma encerraria técnica de natureza de fiscalização cambial. Entretanto, essa informação também é utilizada para fins de verificação de ganhos de capital por parte das contratantes brasileiras (imposto de renda na fonte), decorrente da diferença positiva do câmbio. Tanto a sentença, quanto o acórdão recorrido reconheceram natureza tributária à multa, merce de que a Lei 4.131/62 conta com diversos dispositivos tributários, motivo pelo qual baseei o voto nessa premissa; b) tratando-se de multa tributária, conforme o entendimento já exposto no voto, não se poderia aduzir à prescrição intercorrente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não há como se prescrever algo que não se pode executar, sendo certo que o PAF (Decreto 70.235/72) nunca aventou a possibilidade de prescrição intercorrente; e c) ad argumentandum tantum, ainda que se pretenda considerar a multa com a natureza administrativa, também haveria um vácuo legislativo, uma vez que somente com o advento da Lei 9.873 de 23.11.99 foi prevista a prescrição do processo administrativo, no mesmo sentido do art. 4º do

Decreto 20.910/32, o que impediria a fluência do lapso prescricional. 12. Recurso especial desprovido. (REsp 840111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009). Observo que não há previsão de prescrição intercorrente em processo administrativo, conforme Súmula n 11 do Primeiro Conselho dos Contribuintes: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. No mesmo sentido a Súmula n 7 do 2º Conselho de Contribuintes. Desta forma, entendo pelo indeferimento do pedido de prescrição intercorrente, que não restou comprovado nos autos. II - Valor exorbitante da base de cálculo: Apesar de não haver qualquer fundamento jurídico do pedido formulado pela parte embargante na inicial, através da análise do processo administrativo entendo que a parte embargante pretende se beneficiar da redução legal contida no 5º do artigo 50 da Lei n 4.504/64: Art. 50 (...). 5º O imposto calculado na forma do caput deste artigo poderá ser objeto de redução de até 90% (noventa por cento) a título de estímulo fiscal, segundo o grau de utilização econômica do imóvel rural, da forma seguinte: a) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de utilização da terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural; b) redução de até 45% (quarenta e cinco por cento), pelo grau de eficiência na exploração, medido pela relação entre o rendimento obtido por hectare para cada produto explorado e os correspondentes índices regionais fixados pelo Poder Executivo e multiplicado pelo grau de utilização da terra, referido na alínea a deste parágrafo. 6º A redução do imposto de que trata o 5º deste artigo não se aplicará para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Para fazer jus ao benefício pleiteado, deveria estar perfeitamente enquadrado nas exigências legais, o que não restou comprovado nos autos, conforme análise dos processos administrativos e da manifestação da FN, onde restou consignado à fl. 42 a falta de comprovação do pagamento referente aos ITRs de 1986 e 1988. Portanto, não preenchendo os requisitos contidos no 6º do artigo 50 da Lei n 4.504/64, entendo pelo indeferimento do pedido na forma como requerido. Intimado a se manifestar sobre os autos e documentos juntados, quedou-se a parte embargante inerte (fl. 125), não cumprindo com o disposto no artigo 333 do CPC, impondo-se, desta forma, a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-62.2012.403.6500 - HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, HAROLDO DE SA QUARTIM BARBOSA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial documentos (fls. 18/89). Em 08/09/2014, a parte embargante informou a quitação do débito referente à CDA nº 80.8.1000.0093-93, requerendo a extinção do feito (fls. 92/93). Em resposta, a Fazenda Nacional concordou com o pleito à fl. 99vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 27/03/2015 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003849-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047655-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047655-5)) CIMAC COMERCIAL LTDA. (SP188439 - CRISTIANO

ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos, CIMAC COMERCIAL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.6.07.029994-39 e 80.7.07.006355-77. Alega a ocorrência da prescrição, vez que os créditos foram constituídos no ano de 2001 e a ação foi proposta somente em novembro de 2007, com citação em janeiro de 2008, quando há muito prescrita a dívida. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/31, 38/41 e 43). O Juízo recebeu os embargos às fls. 44, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 46/47, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. DECIDO. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA/Juntada de PA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que não ocorreu nestes autos, apesar de devidamente intimado a produzir provas. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Quanto à necessidade de juntada do Processo Administrativo, observo que a Fazenda Nacional não é obrigada, quando do ajuizamento da execução fiscal, a providenciar a juntada de cópia integral do PA, sendo suficiente sua indicação na CDA, como expressamente consta. Também é sabido que o acesso ao processo administrativo é franqueado às partes, e a parte embargante não comprovou nestes autos não ter tido acesso ao PA, sendo que pela sua defesa na inicial dos embargos ela tinha ciência do que estava sendo cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. II - Prescrição: Verifico que não ocorreu a prescrição nos termos pretendidos pela parte embargante. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributo de IPI e COFINS com vencimentos entre julho de 2001 a janeiro de 2002. O executado, em 11 de março de 2004 (fls. 50/52), protocolizou pedido de parcelamento dos débitos, realizando a confissão irretroatável da dívida (conforme faz prova as Certidões de Dívida Ativas acostadas aos autos). Observo que, com o pedido de parcelamento, restou interrompida a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou

atestado nos autos, em 11 de outubro de 2006 (fl. 52) restou rescindido o acordo por parte do embargante, quando então começou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 13 de novembro de 2007 e a citação ocorreu em 04 de junho de 2008 (fl. 22 dos autos em apenso), ambas em menos de 05 (cinco) anos da causa de interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do acordo de parcelamento deferido e o ajuizamento da ação e a citação da parte executada, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010840-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026695-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026695-4)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR)
Vistos, METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 06 035655-19. Aduz pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Entende a necessidade de apresentar memória do cálculo na inicial da execução fiscal. Requer o reconhecimento de excesso na multa aplicada, por seu caráter confiscatório. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/38). O Juízo recebeu os embargos à fl. 42, sem efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 43/48, postulando pela improcedência do feito. À fl. 42 foi dada ciência à parte embargante da impugnação e deferido prazo para produção de provas, quedando-se inerte (fl. 51). É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A

regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do

Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010841-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026751-34.2010.403.6182) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 2105-95. Alega que a embargada está cobrando taxa do ano de 2004, baseada em quantidade de usuários irreais, superior ao que a parte embargante possuía na época, conforme se pode aferir de seus livros contábeis. Entende lhe ser aplicável as disposições constantes da Resolução Normativa da ANS de nº 89 de 15/02/2005, que concede desconto de 50% sobre o montante de saúde suplementar, em razão de operar plano de saúde exclusivamente odontológico e por ser norma mais benéfica. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 12/60. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente citada a fazê-lo à fl. 23 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº

2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023461-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052970-50.2011.403.6182) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos,LATICINIOS XANDO LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/48, 54/63 e 66/136).O Juízo recebeu os embargos à fl. 64, tendo determinado que, após a juntada pela parte embargante de cópia integral do processo administrativo mencionado à fl. 06 e da certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 0004817-38.2011.403.6100, a embargada fosse intimada para impugnação, sendo que, em resposta, esta informou o cancelamento da inscrição nº 36.449.836-6 às fls. 138/138vº.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifica-se que foi proferida sentença em 23/03/2015 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação.A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida.Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034055-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025944-58.2003.403.6182 (2003.61.82.025944-7)) IGNEZ BENACCHIO REGINO - ESPOLIO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Trata-se de Embargos à execução opostos por IGNEZ BENACCHIO REGINO - ESPOLIO em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante pretende a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso, alegando ilegitimidade passiva, vez que foi incluída na execução na qualidade de herdeira e sucessora de

Reginaldo Regino que faleceu em 24/10/1992. Ressalta que os débitos em cobro têm vencimentos em datas posteriores ao óbito, não podendo o falecido ter exercido a administração da empresa executada, sendo, dessa forma, irregular a inclusão do falecido Reginaldo Regino e sua sucessora Ignez Benacchio Regino no polo passivo da execução fiscal em apenso. Postula pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro, bem como da prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no polo passivo. Juntou procuração e documentos às fls. 19/282. Instada a se manifestar do r. despacho da fl. 285, a parte embargante às fls. 289 requereu a juntada dos documentos de fls. 290/298. A parte embargada à fl. 298v.º não se opôs à exclusão do Espólio de Ignez Benacchio Regino da execução fiscal em apenso, em razão dos vencimentos dos débitos serem em datas posteriores ao óbito de Reginaldo Regino. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida decisão à fl. 235 dos autos principais, em 22/04/2015, que determinou exclusão da embargante do polo passivo do executivo fiscal. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso. Portanto, não há mais interesse processual da parte embargante na continuidade do presente feito. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que compartilho: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGANTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL. FATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. No caso dos autos, houve perda de objeto do recurso, conquanto em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Corte, verifiquei ter sido proferida decisão nos autos da execução fiscal, determinando a exclusão da sócia, aqui apelante, do pólo passivo daquela ação, sendo, importante reconhecer a existência de fato superveniente à interposição do recurso de apelação da parte embargante, devendo ser considerado como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462. 2. Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu a exclusão da apelante do pólo passivo do executivo fiscal, evidente que ocorreu fato superveniente e, em decorrência dele, desapareceu uma das condições da ação, no caso a falta de interesse de agir a impedir a resolução do mérito do recurso. 3. Precedentes do STJ e da Egrégia Turma. 4. Extinção sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (AC 00041228520054036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal com relação ao embargante, sendo que com a exclusão do mesmo do polo passivo do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Outrossim, a defesa da embargante requereu a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte embargada, antes de incluir no polo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do polo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046770-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022951-66.2008.403.6182 (2008.61.82.022951-9)) LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP336993 - REONALDO RAITZ LEANDRO E SP336976 - LADEILDO SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)

Vistos,LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 350000419832.Requer a nulidade da multa imposta, visto que não lhe foi dada ciência de qualquer processo administrativo, impedindo-o de oferecer defesa à época. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Requer a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos às fls. 18/20.No r. despacho da fl. 21 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão em Dívida Ativa (CDA) e comprovasse a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 22, não cumpriu com o determinado, conforme certidão da fl. 24 dos autos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.

DECIDO.Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I -Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010).Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo às fls. 15 e 52 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (AC 200251015162534, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/11/2009 - Página::130.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes

embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039112-15.2012.403.6182) M D I CONFECÇOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos, M D I CONFECÇÕES LTDA. oferece embargos à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 51, Livro n 727, Folha n 51. Entende que a autuação se fez por critérios discutíveis. Aduz que a multa foi aplicada levando em conta o valor de referência do salário mínimo, o que é ilegal e inconstitucional. Juntou procuração e documentos às fls. 04/05, 10/39 e 41. Os embargos foram recebidos à fl. 42 dos autos, sendo o embargado intimado para apresentar impugnação. Intimado, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 43/49, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 50/56). É o relatório. Decido. Sendo matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento dos presentes embargos, com fundamento no único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a norma baixada, no que definem os padrões objetivos de proteção especialmente ao consumidor, categoria social para a qual a Constituição Federal de 1988 contemplou um especial regime de tutela, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no artigo 9º da citada lei. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3.º, alínea f, e 9.º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, concluiu-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82, do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (STJ, 2.ª Turma, Resp 273803, Rel. Franciulli Netto, Publ. DJ 19/05/03, pg. 161). Na mesma esteira de pensamento se encontra a Lei n.º 9.933/99, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 80, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe expressamente competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8.º, Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública). Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pg. 276). O artigo 5.º da Lei n.º 5.966/73 atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. Outrossim, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73, já que em nenhum momento afirmou tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, afastando, desta forma, a ilegalidade das Portarias do INMETRO, bem como o respectivo auto de infração lavrado com fundamento nesta norma. A Lei n.º 9.993/99, legitimou a expedição de atos normativos pela INMETRO, conforme seu artigo 3.º. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 5.933/73. PORTARIA DA INMETRO. LEGALIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão. 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes deste Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitima a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe de seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 597275, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/10/04, pg. 232). O IPEM é órgão da Administração Pública dos Estados e tem competência delegada do INMETRO, conforme convênio n 004/2005 (fl. 90). Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, que adoto como fundamento de decidir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI N 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Ausência de qualquer nulidade no processo administrativo, tendo em vista que a autuada foi regularmente intimada dos atos próprios, propiciando o direito de defesa, efetivamente exercido. 2. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução de lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema. 3. Infração apurada na forma da legislação específica, dentro do exercício regular da competência atribuída ao INMETRO. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, AC 700346, 3ª Turma, Rel. Juiz CARLOS MUTA, DJU 18/03/04, pg. 514). A empresa foi inscrita em Dívida Ativa por infração aos artigos 8º e 9º, ambos da Lei n 9.933/99, que rezam, respectivamente: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. e Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A multa foi aplicada no Processo Administrativo n 200990/09, não havendo nenhuma comprovação por parte do embargante de violação a qualquer direito constitucional. As penalidades aplicadas estão previstas na referida lei, não havendo, desta forma, violação ao princípio da legalidade, sendo a multa aplicada em reais e não atrelada ao salário mínimo (conforme leitura da CDA da fl. 17), como alegado pela parte embargante em sua inicial. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a extinção desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005701-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031579-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031579-8)) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA

NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/32 e 39). O Juízo recebeu os embargos à fl. 40, tendo determinado a intimação da embargada para impugnação, a qual apresentou pedido de extinção do presente feito à fl. 41, vez que as inscrições em cobrança foram extintas por pagamento. Ainda, registrou que os pagamentos foram efetuados em 03/09/2013, 31/08/2013 e 23/09/2013, portanto, não havendo o que se falar em condenação ao pagamento de honorários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 17/03/2015 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010907-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039041-13.2012.403.6182) JOSE PERFIDIO FILHO (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSE PERFIDIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0039041-13.2012.403.6182. Alega ser a parte embargada carecedora da ação por falta de interesse de agir ante a inadequação da via eleita. Afirma que a parte embargada pretende a devolução de valores supostamente recebidos como fraude de benefício previdenciário e entende que a parte embargante não pode ser instada a promover a restituição desses valores, por tratar-se de verba de caráter alimentar (princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos) e diante de sua notória boa-fé. Verifica-se que foi proferida sentença em 24/07/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos art. 618, I e 267, IV, ambos do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010908-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033531-63.2005.403.6182 (2005.61.82.033531-8)) ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034913-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014957-

26.2004.403.6182 (2004.61.82.014957-9)) TADEU PEREIRA DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, TADEU PEREIRA DA SILVA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 077435-75. Alega nulidade da citação por edital da parte embargante, competindo ao exequente diligenciar para localização do atual endereço do executado. Entende pela impossibilidade de redirecionamento, considerando não se encontrar o embargante responsável nos termos do artigo 135, III, do CTN. Finalmente, no tocante à matéria de fundo, contesta por negativa geral. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial documentos das fls. 11/102 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 105 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 106/109, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. I - Ilegitimidade passiva: Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante. Verifico que a empresa executada encerrou suas atividades, conforme certificado pelo oficial de justiça em cumprimento de diligência à fl. 30 dos autos, forçoso se fazendo o reconhecimento da dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 ..DTPB:.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). II - Nulidade da citação por edital: Conforme disposto no artigo 8, inciso III, da Lei n. 6.830/80, não efetivada a citação pelo correio, ela poderá se realizar por meio de oficial de justiça ou por edital. No caso dos autos, foi realizada a citação da empresa executada por via postal, conforme aviso de recebimento da fl. 24 dos autos e em seguida foi deferida a expedição de mandado de penhora, que cumprido constatou a dissolução irregular da empresa (fl. 30). Pedida a inclusão dos sócios (fl. 55), foi deferida à fl. 62, com AR negativo do embargante à fl. 66. Não foi determinada a expedição de mandado de citação e penhora no endereço do embargante, mas a imediata citação, realizada pelo modo editalício (fls. 91 e 92), sem antes, contudo, exaurir as outras modalidades de execução do ato, em desacordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o sentido que a norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistirem as outras modalidades de citação (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse sentido, foi, posteriormente, editada a Súmula n.º 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). Assim, inválida a citação editalícia, devendo-se anular os atos processuais referentes à embargante que sejam posteriores à sua citação por edital, a fim de ser expedido mandado de citação e penhora no endereço constante da carta com AR negativo emitido para a embargante. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos embargos. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a anulação da citação por edital do embargante TADEU PEREIRA DA SILVA, resolvendo o mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a FN em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção

monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032459-60.2013.403.6182) JENVIC CARDS INFORMATICA LTDA - ME(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, JENVIC CARDS INFORMATICA LTDA - ME interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos que instruem a inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 23/03/2015 nos autos da execução fiscal em apenso, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, forte no disposto no art. 267, VI, última figura, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031358-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055030-93.2011.403.6182) YOSRA RAFIC MOURAD(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, YOSRA RAFIC MOURAD interpôs embargos à execução, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.008459-31. Alega que foi penhorado via BACENJUD sua conta corrente em que recebe benefício previdenciário e conta poupança do Banco Bradesco S.A., impenhoráveis, gerando a nulidade da penhora, que pretende seja reconhecida nestes embargos à execução fiscal, com o desbloqueio dos valores. Juntou procuração e documentos às fls. 13/21. É o relatório. DECIDO. Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de parte embargante maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...).(AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei nº 6.830/80).

Precedentes desta Corte: 6a Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3a Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3a Região, 6a Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo extinto os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão de não angularizada a relação processual. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Trasladem-se cópias da inicial, documentos e desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, que deverá ser desapensada destes autos, abrindo-se imediatamente vista para a FN se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047349-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACINTO HONORIO DA SILVA FILHO(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO) Fl. 63: Considerando que a ordem de bloqueio no sistema RENAJUD da fl. 37 foi realizado somente com restrição de transferência, conforme comprovante constante das fls. 39 e 65; e, considerando que este Juízo já encaminhou ofício neste sentido ao DETRAN, com resposta à fl. 61, não há o que ser deferido por este Juízo em sede de execução fiscal. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010879-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-86.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027523-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031267-29.2012.403.6182) CENTRO ESPORTIVO 3 DE MAIO LTDA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0029154-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013315-37.2012.403.6182) EROS SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA.(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da embargada, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à embargada para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a embargada na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda,

tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001412-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEMAN COMERCIAL BAR E LANCHONTE LTDA(SP207550 - LEANDRO COSTA REIMBERG) X FERNANDO TANUS COSTA

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado FERNANDO TANUS COSTA, na qual argui, em suma, a prescrição, tanto dos créditos em cobro, como do redirecionamento do feito em relação a sua pessoa.Determinada a abertura de vista em favor da exequente, sobreveio sua resposta, refutando todos os argumentos vertidos.Passo a decidir.I - Prescrição dos créditosDesnecessárias digressões a respeito da prescrição do crédito estampado na CDA n. 80 4 0900754403, diante da concordância da exequente (fls. 95 e verso).O mesmo, todavia, não ocorre em relação à CDA n. 80 4 10 034730 83, cujos créditos foram constituídos por iniciativa da executada, submetendo-se à prescrição contabilizável ou da data do respectivo vencimento ou da data da apresentação da declaração constitutiva - sempre a mais moderna. In casu, verificada a entrega da DCTF em 22/05/2006 (data mais remota), não há que se falar em prescrição, visto que o ajuizamento da execução deu-se em 12/01/2011, antes, portanto, do quinquênio prescricional.E nem se argumente para alterar tal conclusão, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial.II - Prescrição em relação ao redirecionamentoUma vez não localizada a empresa executada no endereço que mantinha nos cadastros fiscais, a legitimidade passiva em face dos coexecutados passa (como de fato passou) a encontrar base em argumento objetivamente acolhido pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, porque presumida a dissolução irregular daquela primeira executada.Reforça a licitude do tal redirecionamento, agora do ponto de vista temporal, a certeza de que o fato que o implicou ter sido apurado em 09/12/2011 - quando certificada a não-localização da sociedade executada em seu endereço ordinário (fls. 51) -, sendo o pedido da exequente (implicador do redirecionamento) deduzido em 10/04/2012, menos de cinco anos depois, por óbvio, daquele primeiro termo temporal.Não é demasiado lembrar, a propósito, que, para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente). E fato é que, em momento algum, se viu a exequente posta, entre aqueles termos temporais, em situação de inatividade por seguidos cinco anos, sendo descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescrição.III - ConclusãoA exceção de pré-executividade deve ser, portanto, parcialmente acolhida apenas no que tange à prescrição dos créditos estampados na CDA n. 80 4 0900754403, os quais declaro extintos.Para o regular prosseguimento do feito em relação à CDA remanescente (n. 8041003473083), observado o valor estampado às fls. 99, verso, assinalo ao executado prazo de cinco dias para cumprir a obrigação por meio de pagamento ou garanti-la.Escodo referido prazo sem manifestação, proceda-se conforme requerido pela União às fls. 97.Intime-se. Cumpra-se.

0007476-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDERIX COMERCIO DE REFEICOES LTDA(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X SANDRA DE LOURDES CANADA X PAULO ROBERTO CORREIA

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0067458-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

I) Fls. 54-verso, pedido de conversão em renda: 1. Promova-se:a) a conversão do depósito de fls. 40 em renda definitiva em favor do exequente; eb) a conversão do depósito de fls. 39 em renda definitiva em favor da União.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça o saldo remanescente, apresentando, no mesmo ato, o cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. II) Fls. 54-verso, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o baixo valor obtido quando da realização da hasta pública;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JURANDIR

MULLER DE ALMEIDA (CNPJ n.º 63.001.622/0001-54), devidamente citado(a) às fls. 24, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Fls. 58: Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0003188-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

1. Fls. 149/152: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), para determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0013315-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EROS SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA.(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Fls. 48 verso: Prejudicado o pedido formulado, haja vista o teor da decisão de fls. 101 dos autos dos embargos apensos.

0029341-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTAQUE DA ASSUNCAO PEDROSA(SP362730 - ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA)

Susto o leilão determinado, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.À exequente para manifestação, prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

0031267-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ESPORTIVO 3 DE MAIO LTDA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL)

Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva do exequente, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fls. 60) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista ao exequente para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias. Persistindo o exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (pagamento do crédito), tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0035244-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.L.S.M. COMERCIAL LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 143/156: A matéria será decidida nos embargos à execução. Prejudicada, pois, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

0017067-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SBD LTDA(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o

término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2374

EXECUCAO FISCAL

0035686-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

Expediente Nº 2376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003284-60.2009.403.6182 (2009.61.82.003284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024738-33.2008.403.6182 (2008.61.82.024738-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇATrata-se ação de embargos opostos entre as partes acima assinaladas.Após o recebimento dos embargos, foi noticiado pela embargada / exequente nos autos principais o pagamento do crédito exequendo, requerendo a extinção daquele feito com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Com a extinção da execução fiscal nº 0024738-33.2008.403.6182, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários, pois entendo suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0002724-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034312-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034312-6)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação incidental de embargos oferecida por Itausa - Investimentos Itaú S/A. em face da Fazenda Nacional.A embargada, posteriormente ao recebimento dos embargos, requereu, na ação principal, a extinção da execução fiscal nº 0034312-46.2009.403.6182, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório.Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários, constato que os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração efetivada pela própria embargante. Por outro lado, houve erro de fato do contribuinte, conforme narrado na petição inicial dos embargos. Verifico, também, que não há nos autos notícia da suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos na época ajuizamento da execução fiscal em questão.Nesse contexto, considerando que o executivo fiscal foi ajuizado em momento que se fazia presente o interesse de agir da embargada / exequente e, ainda, por tudo mais que dos autos consta, deixo de condená-la em honorários.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0002728-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0)) HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladasApós o recebimento dos embargos, a execução fiscal correlata (nº 0054490-89.2004.403.6182), foi extinta nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, conforme requerimento da embargada-exequente a fls. 214.Vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida.Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia,

não há de infirmar a condenação da embargada / exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo do reconhecimento pela Fazenda Nacional, nos autos principais, da prescrição dos créditos exequendos. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Reputo, pois, a embargante-exequente sucumbente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em montante equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, representado não só pela quantidade de peças produzidas, senão (e principalmente) pela qualidade do trabalho executado e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 3% (três por cento) sobre base relativamente alta (à época em que proposta a ação principal, em outubro de 2004, o crédito correspondia a mais de R\$ 386.000,00 - trezentos e oitenta e seis mil reais) mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

0006213-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567431-49.1983.403.6182 (00.0567431-0)) NEUSA MARGARIDA GONCALVES(SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Neusa Margarida Gonçalves em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi desferida, via redirecionamento, pela União, entidade que se fe(a)z representar, in casu, pela Caixa Econômica Federal em função do objeto litigioso (contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de janeiro de 1970 a julho de 1971). Diz, em sua inicial, que sua aposição no polo passivo do feito principal se mostra indevida, uma vez que, além de não figurar do título executivo, ela, a embargante, não teria praticado nenhum ato ilícito que autorizasse o combatido redirecionamento, não sem antes dizer indevida a aplicação de parâmetros extraídos do Código Tributário Nacional para a solução espécie, uma vez que a obrigação exequenda não ostentaria natureza tributária. Recebidos (fls. 62), os embargos foram respondidos pela União, nos termos da manifestação de fls. 63/70 verso, ensejo em que sustentou, preliminarmente, a existência de óbice impeditivo da cognição do tema de fundo, a saber, sua prévia análise pela Corte Regional a que se vincula este Juízo, por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto de decisão exarada nos autos principais. No mais, disse legítima a aposição da embargante no polo passivo da ação principal, uma vez caracterizada a prática de ato ilícito ensejador de sua corresponsabilidade. Instada (fls. 72), a embargante ofereceu a réplica de fls. 72/3, dizendo descabida a preliminar suscitada pela embargada, além de incidente, na espécie, a noção de litigância de má-fé. Nada mais foi requerido, mormente em termos de aprofundamento instrutório. É o relatório. Fundamento e decido. Imperativo, primeiro de tudo, o afastamento da questão preliminar suscitada pela embargada. A r. decisão emitida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078266-0 não trata, com efeito, da efetiva corresponsabilidade (ou não) da embargante, limitando-se a reconhecer o direito subjetivo da embargada de indicar, nos autos principais, aquele(s) contra o(s) qual(is) pretende demandar. Daí o deferimento, naquela sede, do pedido de inclusão dos sócios-gestores da devedora - pedido esse que havia sido indeferido, em princípio, por este Juízo (lá, nos autos principais). Por elucidativos, transcrevo os seguintes excertos daquele r. decisum: Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade pelo pagamento do débito são os estabelecidos pelo direito material. Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei n. 6.83/80, artigo 2, parágrafo 5 e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, como, a propósito, está previsto no artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, ademais, observo que o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da execução foi motivado pela situação cadastral irregular da empresa devedora (fls. 27 e 65/69), o que revela a dissolução irregular da empresa. Note-se, por outro lado, que a parte tem o direito de ajuizar a ação, apontando aquele que, no seu entender, deverá figurar no polo passivo, cabendo a este, com exclusividade, o exercício do seu direito de defesa. Não é o caso, de todo modo, de dizer que a embargada ao verter a preliminar em foco, teria agido com má-fé - tal como afirma a embargante em sua réplica de fls. 72/3. A interpretação atribuída pela embargada a respeito do alcance do r. decisum adrede copiado revela-se equivocada, isso sim - mas nada mais do que isso. Isso firmado, passo, pois, ao exame do mérito da lide, restrito à questão da corresponsabilidade (ou não) da embargante. Pois bem. Embora a inclusão da embargante na lide principal tenha se inspirado na afirmada dissolução irregular da empresa devedora, é fato, devo reconhecer, que, em nenhum momento, tal ocorrência restou certificada. Com efeito, o exame dos

autos principais dá conta de que nenhuma diligência foi realizada nem no endereço que consta como sendo da devedora na inicial (Rua Inácio), nem no que se vê apontados nos documentos de fls. 42/3 (rua Fabiano Alves), tendo sido pela embargada presumido o tal encerramento irregular com esteio no descumprimento de deveres instrumentais (fls. 47, último parágrafo, que continua às fls. 48, tudo dos autos principais). Seria de se dizer, por tal constatação, que o redirecionamento na espécie manejado, conquanto reconhecido, em princípio, como prerrogativa da embargada (assim de fato ocorreu nos autos do agravo de instrumento antes mencionado), não foi instrumentalizado com prova eficaz que seguisse lhe dando o desejável suporte. Por outros termos: seguiu o quadro probatório ali (nos autos principais) constituído tal como sempre esteve - assentado em presunção de encerramento irregular, sendo o fato disparador dessa presunção (o descumprimento, insisto, de deveres tributários instrumentais) inapto a esse fim. É bem verdade, não nego, que a embargada, para além da tal dissolução inidônea, diz que a embargante seria corresponsabilizável uma vez impagas as contribuições de que trata o presente caso, nessa conduta residindo, por outro giro, o ilícito autorizador do redirecionamento debatido - numa espécie de concurso de causas. Fosse tal fundamento razão suficiente, por si, para engendrar o decantado redirecionamento, os problemas antes descritos estariam de fato supridos. Ocorre, todavia, que assim não é. A pensar, como sugere a embargada, que o não-recolhimento das contribuições ao FGTS é ilícito constitutivo da corresponsabilidade dos administradores da pessoa jurídica, o inadimplemento passaria a operar como fato implicativo de absoluta presunção da responsabilidade de terceiros - o que, parece, significaria indesejável redefinição de conceitos básicos de sujeição passiva. É certo dizer, não se pode recusar, que as contribuições de que trata o presente caso, são reconhecidamente despidas de natureza tributária - o que as colocaria à margem dos parâmetros definidos, a respeito do assunto, pelo Código Tributário Nacional. Não obstante tal certeza, cobra advertir que, em certa medida, o conteúdo de certas regras do estatuto tributário coincidem com as que se põem cravadas na legislação de regência do FGTS, circunstância implicativa da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo. É como quando, para fins tributários, se afirma, com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que o encerramento inidôneo pode ser tomado como conduta ilícita para fins de redirecionamento: para o FGTS, tal fundamento normativo não se põe diretamente aplicável, mas o conteúdo que lhe subjaz é inegavelmente aplicável a essa específica realidade. É que, em sua legislação específica, algo semelhante se apresenta, sendo sem sentido, portanto, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário (espelhada na Súmula 435) seja sonogada ao FGTS. Usando outros termos: embora produzida naquele ambiente (o tributário), a orientação promanada do aludido enunciado transcende ao universo tributário. Pois assim deve ser, também, quando o assunto é a aventada falta de recolhimento como fato implicativo da corresponsabilização de terceiros. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - atenta, em princípio, aos domínios tributários - também se consolidou, a ponto de gerar a Súmula 430 - o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Tal orientação assenta-se, por óbvio, na certeza de que o inadimplemento é ato ilícito lato sensu, o que é facilmente compreendido pela circunstância de se sancionar esse comportamento com a cópula, ao principal devido, de valor pertinente a multa. Pois bem, não é diferente o que se passa no peculiar mundo do FGTS, cujo diploma básico (a Lei nº 8.036/90) prescreve, em seu art. 23, parágrafo 1º, inciso I (hoje V), que é ato infracional (leia-se, ilícito) a abstenção do recolhimento. Nada há, observe-se, de especial em relação a essa norma: ela dá à omissão do ato desejado (o recolhimento) o único tom juridicamente possível - como ocorre no universo tributário -, o de ato ilícito. Ainda que despida de natureza tributária, é certo, portanto, que a contribuição ao FGTS subordinar-se-ia, dada a identidade lógica que a aproxima daquelas prestações (as tributárias), do mesmo tratamento a elas atribuído: se o inadimplemento, no mundo tributário, não é fato, por si, para o redirecionamento (sendo sancionável, isso sim, pela adição de multa), assim há de ser no peculiar mundo do FGTS. Nessa linha, aplicando a orientação subjacente à mencionada Súmula 430, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo - é o que se vê registrado no julgamento do AgRg no REsp 1.369.152/PE (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2014): Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. O que se pode concluir, voltando à concretude do presente caso, é que a embargada não seria dado convocar a falta de recolhimento como fundamento da corresponsabilização da embargante. E se, a par disso, o que se concluiu, linhas atrás, é que o encerramento irregular suscitado pela embargada é fruto de presunção que, além de imprevista em lei, não guarda qualquer razoabilidade - e assim é, insista-se, porque do descumprimento, pelo administrado, de deveres tributários instrumentais não deflui a ideia de que ele, administrado, encerrou ilicitamente suas atividades -, cabe reconhecer, com efeito, que a pretensão deduzida embargante é de fato procedente, impondo-se o reconhecimento, quando menos diante do quadro articulado nos autos principais, de sua não-responsabilidade. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o para o fim de determinar a exclusão da embargante do polo passivo da ação principal. Constatado, pelo exame daqueles autos (os da ação principal), que a embargante teve penhorados valores depositados em seu nome, em repartição bancária (traslado de fls. 45/6), sem que tais valores tenham sido remanejados sob a forma de depósito judicial. Esse estado de coisas não pode persistir, pena de, com o decurso do tempo, esses valores,

perderem sua expressão. A despeito do juízo (de procedência) aqui firmado, determino, pois, a transferência daqueles valores para a agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum, assumindo os moldes de depósito judicial. E assim deverá ser, à medida que eventual apelo da embargada, dados os efeitos em que recebido, obstará a atribuição de imediata eficácia à presente sentença - seguindo a embargante sob a indesejável contingência de ter os valores que lhe foram penhorados estagnados (leia-se, sem qualquer correção) em sua conta original. Cumpra-se essa providência de imediato. Condene a embargada nos ônus da sucumbência, fixando, a título de honorários advocatícios, valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito exigido da embargante devidamente atualizado. Justifica a adoção de tal alíquota a pequenez da base de cálculo sobre a qual incidirá, detalhe impõe o uso daquele percentual, única forma de garantir mínima dignidade remuneratória aos patronos da embargante. Observado, como de fato aqui se põe, o limite definido pelo art. 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, descabido o reexame necessário. Se não interposta apelação, certifique-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0004432-53.2002.403.6182 (2002.61.82.004432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0007078-36.2002.403.6182 (2002.61.82.007078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGRAL COMERCIAL LTDA X MILTON FLAVIO AFARELLI(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0007297-49.2002.403.6182 (2002.61.82.007297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A(SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0009140-49.2002.403.6182 (2002.61.82.009140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGRAL COMERCIAL LTDA X MILTON FLAVIO AFARELLI(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0055945-60.2002.403.6182 (2002.61.82.055945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE DOMINGOS LOT(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0060169-41.2002.403.6182 (2002.61.82.060169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0060170-26.2002.403.6182 (2002.61.82.060170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0062252-30.2002.403.6182 (2002.61.82.062252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0029784-76.2003.403.6182 (2003.61.82.029784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGRAL COMERCIAL LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0037385-36.2003.403.6182 (2003.61.82.037385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGRAL COMERCIAL LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040341-25.2003.403.6182 (2003.61.82.040341-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0042605-15.2003.403.6182 (2003.61.82.042605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTD(SP285523 -

ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Vistos, etc..Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Marchesi Incorporações Imobiliárias e Construtora Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional.Sustenta a executada, em síntese, que a pretensão fazendária teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição.Intimada, a exequente atravessou petição informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como que não se opõe ao reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Iso posto, JULGO EXTINTA o processo de execução fiscal em discussão, nos termos do mencionado art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Reconhecida a ocorrência de causa extintiva do crédito em debate, fica decretada, aqui e por consequência, a insubsistência dos títulos que dão base à presente ação.Nos termos antes relatados, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da executada, fixada tal verba em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Destaco, a propósito, que, embora expressiva, a indigitada alíquota incidirá sobre base modesta (assim se apresenta, com efeito, o valor do crédito discutido: R\$ 7.217,92, em maio/2003), afigurando-se o produto de tal operação compatível, por um lado, com o benefício econômico gerado pelo trabalho do advogado da executada, e, por outro, com a dimensão desse mesmo trabalho - pouco expressiva (a despeito da destreza demonstrada), já que assentada basicamente numa única peça.Com o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0044981-71.2003.403.6182 (2003.61.82.044981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0045410-38.2003.403.6182 (2003.61.82.045410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

0054689-48.2003.403.6182 (2003.61.82.054689-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a

adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0057967-57.2003.403.6182 (2003.61.82.057967-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0071382-10.2003.403.6182 (2003.61.82.071382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0012943-69.2004.403.6182 (2004.61.82.012943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVA COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA - MASSA FALIDA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela Fazenda Nacional em face da r. sentença de fls. 189 e verso, que extinguiu a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Pretende a recorrente a anulação de aludida sentença, aduzindo, em suma, que busca obter certidão de objeto e pé no Juízo da falência para constatação de crime falimentar. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para apreciação do recurso em pauta. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. A exequente comunicou a este Juízo o encerramento da indigitada falência em 07/08/2007, há praticamente oito anos, consoante se constata a fls. 67. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado. Isto posto, conheço dos declaratórios porque tempestivos, mas em seu mérito REJEITO-OS, mantendo a r. sentença recorrida tal como lançada. Fls. 203/4: Julgo prejudicada a petição apresentada pelo peticionário Dr. Dario Claro Alves, uma vez que a questão já está decidida a fls. 196. P. R. I. e C..

0029638-98.2004.403.6182 (2004.61.82.029638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVA COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA - MASSA FALIDA(SP269187 - DARIO CLARO ALVES)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela Fazenda Nacional em face da r. sentença de fls.

189 e verso, que extinguiu a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Pretende a recorrente a anulação de aludida sentença, aduzindo, em suma, que busca obter certidão de objeto e pé no Juízo da falência para constatação de crime falimentar. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para apreciação do recurso em pauta. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. A exequente comunicou a este Juízo o encerramento da indigitada falência em 07/08/2007, há praticamente oito anos, consoante se constata a fls. 67. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado. Isso posto, conheço dos declaratórios porque tempestivos, mas em seu mérito REJEITO-OS, mantendo a r. sentença recorrida tal como lançada. Fls. 203/4: Julgo prejudicada a petição apresentada pelo peticionário Dr. Dario Claro Alves, uma vez que a questão já está decidida a fls. 196. P. R. I. e C..

0054490-89.2004.403.6182 (2004.61.82.054490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários serão fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002728-87.2011.403.6182. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029971-16.2005.403.6182 (2005.61.82.029971-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0004229-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004229-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RASR ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0004239-62.2007.403.6182 (2007.61.82.004239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TSO BRASIL COMUNICACAO E EVENTOS LTDA(SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado,

pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028179-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028179-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA PINHEIRO SANTANA SC LTDA ME(SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0043592-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043592-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA X ANDRE LUIS BORBA DA SILVA(SP172568 - ERIC RIEMMA E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0046379-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREY ZEST DIRECT MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0024738-33.2008.403.6182 (2008.61.82.024738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0024908-05.2008.403.6182 (2008.61.82.024908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ALVORADA S/A(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0033672-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENIVAL JOSE DE SANTANA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0029253-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029253-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0034312-46.2009.403.6182 (2009.61.82.034312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários serão analisados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002724-50.2011.403.6182. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do

seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043365-51.2009.403.6182 (2009.61.82.043365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON RISCH(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0004210-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027928-33.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP255985 - MICHELLE CARDOSO GONÇALVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0040442-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0019347-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SYLVIA DUARTE MALUF(SP266337 - DANIELA

SAMOGIM)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0020044-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE FRANCIONE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, em razão do falecimento do executado, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico da remissão do crédito exequendo, em razão do falecimento do executado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver. Oficie-se, se necessário. Custas indevidas, em razão da remissão do débito em cobro. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0054046-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODINAUD SERVICOS S/C LTDA(SP320759 - ADRIANA ADAMI E SP015592 - ADAHIR ADAMI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0054056-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0061694-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIO GOBBO FERREIRA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 62 e verso, que extinguiu o presente feito com fundamento no art. no art. 26 da Lei nº 6.830/80, com condenação da exequente em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor do crédito exequendo devidamente atualizado. Pretende a recorrente a sua não-condenação na indigitada verba honorária. Em razão do caráter infringente dos declaratórios, foi ao executado oportunizada vista, que pugnou pela rejeição do recurso manejado. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou

obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0071817-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLOS EDUARDO DIAS BONILHA (SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0042697-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RE (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vistos. Trata a espécie de ação executiva fiscal em que sobreveio notícia, por meio de exceção de pré-executividade de fls. 54/69, acerca da impetração, pela executada, de mandado de segurança nº 0002332-31.2012.403.6100, cujo objeto inviabilizaria a pretensão aqui, nesta execução, desferida. Noticiada, mais, a prolação de sentença concessiva da ordem, determinada foi, por aquele Juízo, suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Instada, a exequente rejeitou as alegações contidas na exceção ofertada (fls. 122/3), requerendo o sobrestamento deste feito por cento e oitenta dias, até o desfecho do recurso de apelação por ela ofertado, na 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Nesses moldes, vieram os autos para conclusos para deliberação, resultando na decisão de fls. 144, cujo teor transcrevo a seguir: A decisão exarada pelo juízo da 11ª Vara Federal Cível no mandado de segurança n. 0002332-31.2012.403.6100, em 17/02/2012, reconheceu dúvida fundada sobre a existência do crédito tributário, que pode estar fulminado pela decadência (...). Ademais, deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada expedisse a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 59/60), tudo a sinalizar a inexigibilidade do crédito, cuja respectiva ação de execução fiscal a União viria a ajuizar, em 13/07/2012. Sentença proferida nos autos do M.S., em 03/10/2013, viria a reconhecer a decadência do crédito, por fim. Diante de tais circunstâncias somadas, ainda, ao fato do recurso de apelação da União ter sido recebido apenas em seu efeito devolutivo (conforme informação do sistema de acompanhamento processual), determino a vinda dos autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A decisão de suspensão do feito adrede mencionada, requerida pela exequente, não deve subsistir. O exame atento dos autos permite concluir, de fato, que a sentença que concedeu a ordem pela executada pretendida é anterior à propositura da presente ação. Mesmo não constando da lista do art. 151 do Código Tributário Nacional, necessário convir: se a mera liminar em mandado de segurança (fundada em fumaça) implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão a sentença de concessão, ainda que não passada em julgado. Seria de se convir, portanto, que a questão que se põe tem a ver com a inexistência, ao tempo da propositura desta ação executiva, de interesse de agir em tal plano (o executivo) - à falta de exigibilidade, falece ao credor, mesmo que portador de título, a idéia de necessidade, insita à noção de interesse processual. Destarte, independentemente da viabilidade (ou não) da tese vertida pela executada no seio do feito cognitivo que gerou a r. sentença adrede referida (ensejadora, ao que já disse, porque não há notícia de trânsito, da suspensão da exigibilidade, reitere-se), é de se entender que a execução em apreço foi ajuizada em momento em que não se fazia presente o interesse processual da exequente. Insubsistente, assim, a pretensão executiva. Isto posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos antes relatado, condeno a exequente ao pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o moderado trabalho dos patronos da executada impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 0,05% (cinco centésimos por cento) - sobre base de incidência alta - R\$ 15.220.316,42 em julho/2012) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a

um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. Deixo de condenar, no entanto, a exequente no pagamento de multa por suposta litigância de má-fé, uma vez inexistente, assim penso, tal premissa. Porque meramente processual, a presente não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C..

0047144-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0047374-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAROLI EMPREITEIRA LTDA.(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Vistos. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Varoli Empreiteira Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento dos débitos exequendos. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a manifestação do próprio executado de fls. 80/81, bem como os documentos de fls. 96/115, dão conta de que os débitos sobre os quais se fundam a presente execução foram liquidados posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051281-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS LTDA.(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A decisão de fls. 238, determinou a intimação da exequente para manifestação sobre a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Em sua manifestação de fls. 239v/247, a exequente informa que não houve prescrição dos créditos em cobrança, tendo em vista a adesão ao parcelamento em 03/09/2003, cujo acordo durou até 18/10/2009. Às fls. 251/321, o executado opôs defesa por meio de exceção de pré-executividade. Na oportunidade, alegou a prescrição do débito em cobro, bem como informou o parcelamento administrativo efetuado, anteriormente ao ajuizamento do presente feito. Oportunizada vista à exequente, em ulterior, manifestação, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Entretanto, os documentos de fls. 271/283 dão conta de que a exequente ajuizou os débitos indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado às fls. 251/321. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios. É o que faço, fixando tal verba, na conformidade do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a se definir, considerando-se, pela ordem, (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a um única peça), mais a não-oposição de resistência pela exequente, situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 5% (cinco por cento) sobre base que, em agosto de 2012, era superior a R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) (fls. 02/03) mostra-

se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0006244-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concordância da exequente a fls. 231, proceda-se à liberação da constrição de fls. 77/90 (Seguro Garantia). Para tanto, desentranhe-se a respectiva peça, que deverá ser substituída por cópia e entregue ao procurador da executada devidamente constituído, mediante recibo nos autos. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0021112-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR RE(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção do feito, com base no art. 265, I, do Código de Processo Civil, em face do falecimento do executado, anteriormente ao ajuizamento do presente feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, em razão do falecimento do executado, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0026759-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029528-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0029686-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0037493-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0037964-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO J P MORGAN S A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0048105-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Aduz a executada, em síntese, que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de ações ordinárias n^{os}: 00239899720104036100 (12^a Vara Federal Cível de São Paulo - SP) , 00239873020104036100 (1^a Vara Federal Cível de São Paulo - SP) e 00051594920114036100 (26^a Vara Federal Cível de São Paulo - SP) , protocoladas anteriormente ao ajuizamento deste feito e das quais decorreria decisão judicial concedendo antecipação de tutela, com confirmação por sentença. Pretende a executada, com isso, a extinção do feito, mais a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6830/80, tendo em vista o cancelamento do crédito em cobro.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito, já que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente execução fiscal estavam com a sua exigibilidade suspensa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Isto posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante disso, condeno a

exequente no pagamento de honorários advocatícios. É o que faço, fixando tal verba, na conformidade do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a se definir, considerando-se, pela ordem, (i) o moderado trabalho dos patronos da executada (restrito, basicamente, a duas peças), mais a não-oposição de resistência pela exequente, situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 5% (cinco por cento) sobre base que, em setembro de 2013, era superior a R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), fls. 02/03, mostra-se compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053716-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP295723 - PATRICIA APARECIDA DOMINGUES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 41

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051221-42.2004.403.6182 (2004.61.82.051221-2) - MILTON DEMARCO(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 126/129: nada a prover, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 122/123. Certifique-se o trânsito em julgado, após desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. I.

0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1) - VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0000242-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000242-2) - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Recebo a conclusão nesta data. Ante o lapso de tempo decorrido, providencie a embargante a juntada aos autos dos documentos que julgar necessários no intuito de instruir a prova requerida, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na

Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0017959-91.2010.403.6182 - JOAO GARBE DE SOUZA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0036177-70.2010.403.6182 - BANCO ITAU BBA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Fls. 121: Ratifico a decisão que deferiu a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0000253-77.2011.403.6500 - EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

0042215-30.2012.403.6182 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.99: Prossiga-se, intimando-se o embargante para emendar a inicial, a fim de assegurar o cumprimento de requisito processual dos embargos. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cumprimento integralmente a decisão de fls. 75, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e auto de penhora); b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora; c) laudo de avaliação; d) certidão de intimação da penhora; e) cópia atualizada da matrícula do imóvel; f) eventual decisão de liberação de valores; g) eventual decisão em exceção de pré-executividade. Intime-se.

0058498-31.2012.403.6182 - LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 93/94 Indefiro a prova pericial requerida pela embargante por não vislumbrar pertinência para o deslinde da demanda e se tratar, o caso vertente, de questão unicamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0000042-54.2013.403.6182 - TRANSPER EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Recebo a conclusão nesta data. Defiro a realização da prova pericial contábil. Para tal, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta,

intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias.No que se refere ao requerimento formulado pela embargante sobre a juntada do processo administrativo em questão, entendo caber à embargante o ônus do requerimento e juntada do processo aos presentes autos.I.

0008199-16.2013.403.6182 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 237/254 Indefiro a prova pericial requerida pela embargante por não vislumbrar pertinência para o deslinde da demanda e se tratar, o caso vertente, de questão unicamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0018299-30.2013.403.6182 - JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

0043482-03.2013.403.6182 - JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão.Por primeiro, recebo a petição e os documentos de fls. 78/94 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, ausente o pedido expresse e o sobredito item [iii], deve ser aplicada a regra contida no caput do aludido artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia para este feito cópias de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Intime-se.

0042373-17.2014.403.6182 - 51 BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ante a penhora no rosto dos autos (sobre os direitos pertencentes à empresa executada, ora embargante, conforme noticiado na execução fiscal em apenso), recebo os presentes embargos à execução para discussão.Ainda, presentes os requisitos indicados no art. 739 - A do CPC, recebo os embargos à execução fiscal e atribuo-lhes efeito suspensivo.Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução de nº 0019730.75.2008.403.6182.Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

0013431-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-53.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Inicialmente, ressalto que a INFRAERO, por ter personalidade de empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, que realiza serviço de competência constitucional da União Federal, sem conotação de atividade econômica, seus bens estão acobertados pela impenhorabilidade, sendo-lhe facultada a oposição de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo (Artigos 21, XII, c da Constituição Federal e 2º da Lei nº5.862/72). Por conseguinte, recebo os presentes embargos à execução para discussão e, ainda, dada a relevância das alegações da embargante, atribuo-lhes efeito suspensivo.Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0013430-53.2015.403.6182. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo

de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0013432-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013430-53.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Inicialmente, ressalto que a INFRAERO, por ter personalidade de empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, que realiza serviço de competência constitucional da União Federal, sem conotação de atividade econômica, seus bens estão acobertados pela impenhorabilidade, sendo-lhe facultada a oposição de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo (Artigos 21, XII, c da Constituição Federal e 2º da Lei nº 5.862/72). Por conseguinte, recebo os presentes embargos à execução para discussão e, ainda, dada a relevância das alegações da embargante, atribuo-lhes efeito suspensivo. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 0013430-53.2015.403.6182. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

0024526-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035687-09.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI)

Inicialmente, proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante constitui na realização de depósito, em montante integral da dívida em questão. Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja: 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No presente caso, a execução imediata da garantia (conversão em renda da importância depositada poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito. Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 739-A, 1º, do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Principais. I.

0024794-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-53.2013.403.6182) PRIMO FLEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão. Proceda a secretaria ao apensamento dos presentes embargos aos autos da execução fiscal de número 0005099-53.2013.403.6182. Diante das alegações do embargante e, ainda, considerando a sentença proferida nos autos da execução fiscal em apenso, dê-se vista à embargada (União Federal - PFN) para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003567-59.2004.403.6182 (2004.61.82.003567-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON DEMARCO (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada a exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9896

EMBARGOS A EXECUCAO

0009687-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 9740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038579-59.1989.403.6183 (89.0038579-8) - ALZIRA FELIX DE MELLO X AMAURY BAPTISTA PEREIRA X CECILIA MACHADO DE CARVALHO X ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA TEREZINHA CIRCE ROZA SANTOS X MOACYR PEREIRA DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X GENNY DE LA ROSA TEIXEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X OSVALDO TOLEDO DINIZ X PEDRO COSTA X ZENAIDE APARECIDA VERGANI LIMA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 314-326 - Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 89.00373396-0, autora ALZIRA FELIZ DE MELO, eis que distintos os objetos.No mais, no prazo de 15 dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0015468-12.1990.403.6183 (90.0015468-5) - JOAO FIALHO DA SILVA (REPRESENTADO POR ROMILDA THEREZINHA DA SILVA) X ORACY MOTTA ROSSONI X VALDEMAR ROCHA X MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X NADIR GONCALVES NORBERTO ARAUJO X ACEMILTA FERNANDES DE PAIVA X ALEXANDRE FERNANDES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 1080 - Em vista do parecer do Ministério Publico Federal, traga a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos necessários para a habilitação dos sucessores do autor falecido JOAO FIALHO DA SILVA, a fim de que possam receber o que restou do valor depositado à fl. 977, considerando o alvará de fl. 1033, que pagou metade daquele valor ao referido autor, representado por Romilda Therezinha da Silva.No silêncio, tornem conclusos para análise acerca do estorno da referida quantia aos cofres públicos.Int.

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X MARIA BENEDICTA PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X PAULO ROBERTO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA X HELENA ROSA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão

(art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA BENEDICTA PINTO, CPF: 317.998.788-05, como sucessora processual de Alberto Afonso Pinto. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor a referida autora, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 308/313. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Manifestem-se as Advogadas, no prazo acima, em qual nome se dará a expedição dos honorários advocatícios sucumbenciais, referentes à autora Maria Benedicta. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório no tocante a essa verba, nos termos do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB - Lei 8.906/94: Art. 22: A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 3º: Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.. Int.

0019256-74.1999.403.6100 (1999.61.00.019256-6) - JOSE PEQUENO DA SILVA X ANA PEQUENO DA SILVA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ANTONIO PEQUENO DA SILVA X VALDECIRA PEQUENO DA SILVA X SIVAL PEQUENO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANA PEQUENO DA SILVA, CPF: 079.290.618-76, HELIO PEQUENO DA SILVA, CPF: 032.219.948-42, ANTONIO PEQUENO DA SILVA, CPF: 004.185.588-41, VALDECIRA PEQUENO DA SILVA, CPF: 058.130.178-10 e SIVAL PEQUENO DA SILVA, CPF: 001.585.068-47, como sucessores processuais de Jose Pequeno da Silva, fls. 144-169. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Fl. 145 - Não há que se falar em expedição de ofícios requisitórios, eis que ao autor Jose Pequeno consta pagamento, conforme extrato de fl. 135. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se já houve o levantamento do valor depositado. Int.

0004015-34.2001.403.6183 (2001.61.83.004015-2) - OMIR PEREIRA DE ANDRADE X GERALDO LUIZ PEREIRA X ENEIDA INES PEREIRA X DILMARA APARECIDA PEREIRA X JOSE RENATO PEREIRA X ANTONIO CESAR PEREIRA X ISABELA KAROLINE PEREIRA X HAROLDO ARAUJO X JOSE SOARES BELARMINO FILHO X LUIZ TADEU MOREIRA X MARCELO DA SILVA GUERRA X RUBENS GAREY X SEBASTIAO MAURICIO DE MORAIS X TERESA MARIA PASSOS COSTA X UBIRAJARA DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em vista do parecer da Contadoria Judicial, de fls. 695-713, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X JUAN ANTONIO MENDEZ COLMENERO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COLMENERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL ASSUMPCAO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS

FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA BYCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO OSWALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDEZ CAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHARADIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE LUIZ MENDES COLMENERO, CPF: 018.184.828-78 e JUAN ANTONIO MENDEZ COLMENERO, CPF: 220.380.008-91 (filhos), como sucessores processuais de Joao Mendes Camino, fls. 875-892. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Tendo em vista o depósito ao referido autor falecido, à fl. 865, oficie-se ao E.TRF da 3ª região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 1181005508552230, iniciada em 01/09/2014, na Caixa Econômica Federal. Comprovada a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores JUAN ANTONIO MENDEZ COLMENERO e JOSE LUIZ MENDES COLMENERO. Int.

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENE (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatórios complementares, conforme determinado no despacho retro, salvo no tocante à autora MARIANA NAVICKIENE. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Quanto à autora MARIANA NAVICKIENE, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do número do seu CPF, haja vista que há divergência, conforme extrato que segue. Após o prazo acima, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos, bem como os embargos à execução, em apenso, ao E.TRF da 3ª Região, haja vista o recurso de apelação interposto pela parte embargada (JOANA GONZAGA DINIZ). Int.

0000036-45.1993.403.6183 (93.0000036-5) - GEMIME MARIA FERREIRA X UBIRAJARA MENUCELLI X IVANI SANTOS DE LIMA X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X VALDEMAR RISSO X TEREZA BERTONI FARIA X VALENTIM MARQUES X VALTER GASPERINI X VIRGINIO BOTTER X MARIA APARECIDA BOTTER MEZADRE X VALDIR BOTTER X MARCELO RUBINO BOTTER X MELISSA RUBINO BOTTER X ADEMAR LUIZ NAGY X ANTONIO AVELINO BONORA (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEMIME MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MENUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BERTONI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO BOTTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LUIZ NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AVELINO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Fl. 641 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MELISSA RUBINO BOTTER, CPF: 180.367.258-78. Após, expeça-se o ofício requisitório à referida autora (suc. de Virginio Botter), dos cálculos de fls. 165-197, planilha à fl. 167, conforme despacho de fl. 217. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ANDREIA FATIMA DA SILVA FAGUNDES X JOAO CANDIDO DA SILVA NETO X JOEL CANDIDO DA SILVA ALVES X LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR X ADRIANA CANDIDA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 318 - Indefiro o pedido de saldo complementar, em vista do que dispõe o artigo 128, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2) - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X MARLENE DA SILVA LIMA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARTOLINI ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003261-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003261-9) - DOMINGOS GOMES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatórios complementares, nos termos do despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008585-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008585-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219-221 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 2015000091, fazendo constar o valor apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os atos conclusos para transmissão. Int.

0002516-73.2005.403.6183 (2005.61.83.002516-8) - JOSE FELIPE FELIX X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0008113-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008113-9) - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001231-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001231-0) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIMAS ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório ao autor FRANCISCO DIMAS ISABEL, conforme determinado no despacho retro.No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, informe a parte autora em nome de qual Advogado se dará a expedição, haja vista os pedidos de fls. 255 e 257.No mais, no prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0007109-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007109-0) - RONALDO JOSE DE ALMEIDA(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Intimem-se as partes, e no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008786-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008786-2) - GILMAR CHEMISCOK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CHEMISCOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

0005267-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005267-0) - MARCIA REGINA DA SILVA COELHO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315-317 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARCIA REGINA DA SILVA COELHO, CPF: 142.823.978-29, conforme documento de fl. 317.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 311.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0) - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X TELMA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X GLADIS ESPINDOLA DA COSTA MACHADO TEIXEIRA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009133-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009133-0) - DIEGO FERREIRA DA SILVA X ROSIANE MARIA FERREIRA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X DIEGO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Após, dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido, à fl. 175, e ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82 do CPC.Int.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.Expeça-se o ofício requisitório à parte autora, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0013561-64.2011.403.6183 - MILTON LOPES PEREIRA(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.61.83.001109-9Compulsando os autos, verifico que foi concedido administrativamente, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/133.551.031-9, com DIB em 20.02.2004 e DDB em 05.04.2011, com o devido pagamento de atrasados (extrato HISCREWEB anexo).Todavia, compulsando os autos, constato que o mencionado benefício foi revisto em 09.01.2015.Considerando tais circunstâncias, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se houve interposição de recurso à Junta de Recursos do INSS, bem como proceder a juntada da contagem oficial do tempo de serviço/contribuição apurado posteriormente à supra- aludida revisão.Dê-se vista ao INSS.Após, retornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0002922-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002922-5) - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) AUTOS DO PROCESSO Nº 0002922-26.2007.403.6183Compulsando os autos, verifico que, em sede de agravo de instrumento, foram reconhecidos, como especiais, os períodos de 06.11.1970 a 07.05.1973 e 01.06.1978 a 05.03.1997 (fls. 89-91). Em virtude do não reconhecimento, como comum ou especial, do período de março de 1997 a abril de 2003, foram opostos embargos de declaração (anexo), rejeitados por não haver contradição entre a fundamentação da decisão embargada e sua conclusão, tampouco entre fundamentações e, da mesma forma, sem omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.Todavia, observo que a parte autora interpôs recurso especial, pendente de julgamento.Considerando tais circunstâncias, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o teor do mencionado recurso especial, trazendo, se for o caso, documentação comprobatória do alegado.Após, retornem conclusos para posteriores deliberações.Int.

0001951-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001951-4) - MANUEL MENDONCA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001951-70.2009.403.6183Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade.Compulsando os autos, verifico que as cópias de fls. 18-224 estão ilegíveis, em especial, a autenticação bancária, imprescindível para análise das contribuições vertidas pela parte autora.Outrossim, resta dúvida acerca da natureza do segurado no que se refere à sua qualificação junto ao INSS, qual seja, autônomo ou

empresário. Para tanto, faculta, à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos originais relativos às cópias de fls. 18-224, esclarecendo, ainda, qual a natureza de seu vínculo perante o instituto-réu. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Dê-se vista ao INSS. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002404-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002404-2) - CARLOS WALDIR LEITE (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002404-65.2009.403.6183 Converto o julgamento em diligência para juntada da petição do patrono do autor, cujo protocolo é o de nº 2015.61830005702-1. O procurador da parte autora, às fls. 229-231, informou a este Juízo sobre a renúncia ao instrumento de procuração ad judícia que lhe foi conferido. Para tanto, juntou cópia da correspondência enviada para a parte autora (AR - fl. 231), que consta o mesmo endereço do autor indicado no documento de fl. 220. Tal fato demonstra a efetiva notificação da renúncia à parte autora, em cumprimento ao disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Dessa forma, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, regularize sua representação processual, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0059531-92.2009.403.6301 - FLORISVALDO DAQUILA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0059531-92.2009.403.6301 Converto o julgamento em diligência para juntada da petição do autor, cujo protocolo é o de nº 2015.61890021739-1. Para que não haja alegação de irregularidade no processo, dê-se vista ao INSS da manifestação de fls. 264-269, em que foi juntada a cópia integral da petição inicial, tendo em vista, que na exordial estava faltando a fl. 04 (quatro), que continha parte dos pedidos formulados nos autos. Int. Cumpra-se.

0010958-52.2010.403.6183 - EDIVAL FIRMINO (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010958-52.2010.403.6183 Converto o julgamento em diligência para juntada da petição do autor, cujo protocolo é o de nº 2015.61890022097-1. Tendo em vista que a parte autora constituiu novos patronos (fls. 98 e 100), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado (fl. 99), inclui-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome dos novos patronos (Dra. Maria Angela Ramalho Salussolia - OAB/SP 174.445 e Dr. Osmar M. Bueno - OAB/SP 111.397), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Wellington Wallace Cardoso - OAB/SP 162.724), após a publicação deste despacho. Considerando a nova representação processual do autor, e o não cumprimento do despacho de fl. 94, intime-se os novos patronos para dar cumprimento à aludida determinação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9743

EMBARGOS A EXECUCAO

0004560-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE ABREU SOARES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SAMUEL DE ABREU SOARES 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004560-84.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SAMUEL DE ABREU SOARES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 38-46. Na decisão de fl. 54 foi afastada a incidência da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista que o julgado exequendo foi proferido após o início de sua vigência, sem determinar sua aplicação e o INSS não questionou essa situação anteriormente, tendo o referido decisum, proferido pela Superior Instância, transitado em julgado. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 57-67, tendo a parte embargada apresentado novos argumentos para afastar os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 70-76) e o INSS reiterado a alegação pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 (fls. 79-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde 24/06/1997, com incidência do percentual de 15% a título de honorários advocatícios sucumbenciais (decisão monocrática de fls. 298-302,

parcialmente retificada pelo acórdão prolatado em sede de agravo legal em apelação cível em que somente determinou que o cálculo da RMI do referido benefício deveria observar as disposições dos artigos 29 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91 - fls. 313-317 dos autos principais).A parte autora apresentou cálculos às fls. 371-383 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 769.393,40 (sendo R\$ 712.601,34 do exequente e R\$ 56.792,06 a título de honorários advocatícios sucumbenciais), atualizado até dezembro de 2012, tendo o INSS embargado de tal conta e apresentado a apuração de fls. 10-16 destes autos, que atingiu o montante de R\$ 569.337,67, atualizado até novembro de 2012.No julgado de fls. 298-302 dos autos principais, proferido em 22/11/2010, modificado para somente determinar a incidência dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91, foi estipulada a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação e, após 10/01/2003, no percentual de 1% ao mês nos termos do Novo Código de Processo Civil.Quanto à correção monetária, foi determinada a incidência do disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fl. 301).Como o julgado em tela foi prolatado quando já estava em vigor a Lei nº 11.960/2009, verifica-se que optou pela não incidência dessa legislação, já que afastou suas disposições.Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor verificou que a conta embargada não utilizou os índices determinados pela Resolução nº 134/2010 e não deduziu os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço. O INSS, por seu turno, também utilizou índices diferentes dessa resolução e juros diversos do especificado pelo julgado exequendo (fl. 57).O INSS, mais uma vez, argumentou no sentido de que a referida legislação fosse aplicada nos presentes cálculos de liquidação (fls. 79-95).A parte embargada impugnou os referidos cálculos, alegando que não poderia ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 (fls. 100-101).Ocorre que os cálculos do contador judicial de fls. 57-58 seguiram o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente por ocasião da data da atualização dessa apuração - novembro de 2012, já que foram aplicados os índices previstos às fls. 35-36 dessa legislação, referentes à atualização monetária prevista para benefícios previdenciários. No que concerne aos juros de mora, como o julgado exequendo estipulou a incidência dos juros estabelecidos no novo código civil a partir de sua vigência, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar tais juros em sua apuração.Assim, como o contador judicial verificou erros nos cálculos das partes, restaram afastadas as alegações impugnando a apuração do contador judicial. Ademais, como não existem indícios de equívoco nessa conta, devem tais cálculos ser acolhidos para fins de prosseguimento dessa execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao obtido pelo INSS/embargante e inferior ao apresentado pela parte exequente/embargada nos autos principais (fl. 58), o embargante acabou por sucumbir, em parte, neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 642.619,18 (seiscentos e quarenta e dois mil e seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos), atualizado até novembro de 2012 (fl. 58), conforme cálculos de fls. 57-67, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 589.358,56), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 53.260,62).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 57-67) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0025383-07.1998.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Entendo necessário novo envio dos autos à contadoria judicial para que esclareça se, nos cálculos atualizados até agosto de 2013, mesma data de atualização das apurações efetuadas pelas partes, foi aplicado o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente na data de atualização dessa conta e a Lei nº 11.960/2009, esta última questão determinada pelo julgado exequendo à fl. 170 dos autos principais.A determinação acima se mostra necessária, pois os cálculos da parte embargada e do INSS somente foram afastados pelo contador judicial sob a alegação de que não foi aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a qual não estava vigente na data de atualização dos cálculos elaborados pelas partes (agosto de 2013- fls. 193-204 dos autos principais e 04 destes autos).Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça os pontos acima salientados e, conforme for o caso, apresente novos cálculos de liquidação com relação à conta atualizada até agosto de 2013.Int.

0007683-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0007683-56.2014.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutido o valor dos honorários sucumbenciais considerados na conta do autor JOSE ALMEIDA DE AMORIM, cuja apuração foi acostada aos autos principais.

Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 20-15. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 18-19, com os quais concordou o INSS concordou à fl. 26 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos concedeu aposentadoria por invalidez desde 20/06/2007, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, com incidência do percentual de 10% de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, tendo este juízo negado provimento a esse recurso e condenado o recorrente ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por terem sido considerados protelatórios (fls. 116-117). Em razão do reexame necessário, os autos foram remetidos à Superior Instância, tendo sido mantida a sentença proferida em primeiro grau (sentença de fls. 116-117 e decisão monocrática fls. 220-221 dos autos principais). Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de fls. 158-175 dos autos principais, apurando um total de execução de R\$ 28.946,18, sendo R\$ 26.314,71 para o exequente e R\$ 2.631,47 de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo a parte autora somente discordado do montante dos honorários, alegando que o referido valor deveria ser apurado sobre o valor bruto de parcelas atrasadas, sem descontar os valores já pagos a título de tutela antecipada (fls. 178-181 dos autos principais). Diante da discordância parcial com os cálculos ofertados pelo INSS, foi determinada a citação da autarquia-ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 182 dos autos principais). Nestes embargos, manteve-se a divergência acima apontada, tendo a contadoria judicial, no parecer de fl. 18, considerado, a princípio, que, nos cálculos de liquidação, os referidos honorários deveriam ser calculados com desconto dos valores já pagos à parte autora. Quanto à multa estipulada na sentença de embargos de declaração acima apontada, verifica-se que o INSS, credor dessa importância por força do disposto no título executivo judicial formado em 21/08/2013 (fl. 139 dos autos principais), nada requereu para fins de executar tal montante, nem nos autos principais, nem nos presentes embargos, de forma que tal penalidade não deve ser considerada para fins de prosseguimento da presente execução. As alegações da parte exequente/embargada devem prosperar, pelas razões a seguir transcritas: O INSS foi condenado a pagar, ao autor, aposentadoria por invalidez desde 20/06/2007, descontando-se os valores já quitados. Ocorre que as parcelas já adimplidas o foram em virtude da tutela antecipada deferida nos autos às fls. 42-43. Dessa forma, constata-se que a parte autora somente recebeu, antes da prolação de sentença, parcelas do auxílio-doença NB 570.575.974-2, cessado administrativamente, em decorrência da aludida determinação judicial. Logo, ficou patente a resistência do INSS em manter o benefício por incapacidade e a necessidade do ajuizamento da ação principal para obtenção do auxílio e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Apesar de ser necessário, na apuração do valor principal de atrasados, descontar as parcelas recebidas pela parte autora a título de auxílio-doença concedido em sede de tutela antecipada, por não ser ilegal o pagamento simultâneo desse auxílio e da aposentadoria por invalidez, não vale o mesmo raciocínio em se tratando de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ora, houve, no caso necessidade do ajuizamento da ação principal anexa a estes autos para que o autor tivesse reconhecido seu direito à obtenção da jubilação por incapacidade, demonstrando a imprescindibilidade do trabalho advocatício e o conseqüente direito o de o advogado da parte exequente perceber os respectivos honorários sucumbenciais sobre o valor bruto dos atrasados (compreendidos entre a DIB fixada no julgado exequendo até a prolação da sentença - limite estipulado pelo título executivo judicial para fins de cálculo desses honorários) sem os referidos descontos. Desse modo, os presentes embargos não merecem acolhimento, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo INSS nos autos principais, às fls. 158-175, no valor de R\$ 26.314,71 para o exequente. Contudo, devem ser afastados os descontos dos valores já pagos na apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Como, nos aludidos cálculos, a título de parcelas atrasadas do valor principal devido, sem os referidos descontos, foi apurado o montante de R\$ 64.455,63 (fl. 162 dos autos principais) e foi estipulada a aplicação do percentual de 10% sobre esse montante, chega-se à conclusão que os honorários são devidos no importe de R\$ 6.445,53. Destarte, a execução deve prosseguir num total de R\$ 32.760,24, sendo R\$ 26.314,71 para o exequente e R\$ 6.445,53 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 32.760,24 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 26.314,71 (para o exequente) e R\$ 6.445,53 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até novembro de 2013 (fl. 161 dos autos principais), conforme cálculos de fls. 160-175 dos autos principais, considerando, na apuração dessa verba sucumbencial, o valor principal sem os descontos referentes ao montante já pago (R\$ 64.455,63 - fl. 162), com incidência do percentual de 10%. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2008.61.83.005577-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001323-52.2007.403.6183 (2007.61.83.001323-0) - ELIAS LEITE DA SE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001964-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001964-5) - DJALMA DE SOUZA BRANDAO(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY E SP242770 - EDUARDO DE CARVALHO E SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002075-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002075-1) - IRINEU EMIDIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as certidões retro, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 380, remetendo-se os autos à instância superior. Int. Cumpra-se.

0002489-22.2007.403.6183 (2007.61.83.002489-6) - JOSE LUCIO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003433-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003433-6) - LUIZ MARQUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0003433-24.2007.403.6183 Vistos, em sentença. O INSS opôs embargos de declaração, à fl. 254, diante da sentença de fls. 230-239, alegando erro no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, há erro material nas tabelas existentes à fl. 238, frente e verso, uma vez que constou, como período especial, o lapso temporal de 08/11/1978 a 25/05/1990, quando, na realidade, os intervalos especiais laborados foram de 08/11/1978 a 11/09/1987 e de 17/03/1988 a 25/05/1990, conforme fundamentação constante no decisum embargado. Assim, com a aludida correção, as tabelas constantes no julgado embargado passam a indicar a seguinte contagem: Diante das alterações acima apontadas, verifica-se que a parte autora não atingiu o tempo necessário para obtenção de aposentadoria até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma que deveria cumprir o pedágio e o requisito etário (idade mínima de 53 anos) previstos nessa normatização. Em que pese a parte autora ter cumprido o pedágio de 09 meses e 28 dias, pois laborou por mais tempo do que esse intervalo a partir de 17/12/1998, em conformidade com o previsto pela emenda em tela, verifica-se, pelo documento de fl. 12, que não tinha atingido o requisito etário (idade mínima de 53 anos - documento de fl. 56) na DER. Logo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado nos autos. Diante da contradição acima apontada, a sentença embargada deve ser corrigida para constar as novas contagens e a fundamentação supra, retificando-se sua parte dispositiva. Também deve ser revogada a tutela antecipada anteriormente deferida, com modificação do tópico síntese e da parte que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para constar a fundamentação e tabelas acima, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida e a corrigindo sua parte dispositiva, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, e seu tópico síntese, que passarão a ostentar o seguinte texto: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 08/11/1978 a 11/09/1987, 17/03/1988 a 25/05/1990 e 01/07/1993 a 05/03/1997 como especiais, o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como rural e somá-los aos demais períodos constantes na tabela supra, num total de 32 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação, já que o benefício pleiteado nos autos não foi concedido. Notifique-se a AADJ acerca da revogação da tutela antecipada anteriormente deferida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Marques; Reconhecimento de períodos especiais: 08/11/1978 a 11/09/1987, 17/03/1988 a 25/05/1990 e 01/07/1993 a 05/03/1997 e rural de 01/01/1970 a 31/12/1970. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0003732-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003732-5) - LUIS DANTAS E SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009584-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009584-6) - JORGE MOREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010006-44.2008.403.6183 Vistos etc. ROBERTO GARCIA ROMAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se os salários-de-contribuição constantes no documento de fls. 29-32, fornecido pela empresa em que laborava no período básico de cálculo. Requer, ainda, a retificação de todos os dados constantes no seu CNIS. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74-78). Em decorrência do parecer da contadoria (fl. 98), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 105-110). Redistribuídos a este juízo, a parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 134-136). Após a apresentação dos comprovantes de pagamento originais às fls. 184-270, determinou-se a remessa dos autos a contadoria, cujos cálculos foram apresentados às fls. 275-280. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a revisão da renda mensal do seu benefício desde 19/11/2003 e a parte autora propôs a presente ação no JEF em 16/12/2005. A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa restou superada quando o Juizado Especial Federal declinou da competência, acolhida por este juízo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo segurado estão corretos. O autor apresentou a relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empresa EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, na qual laborou após julho/1994 (fls. 29-32). Também juntou os holerites originais às fls. 184-270. A contadoria, com a utilização dos salários-de-contribuição informados nesses documentos, apurou uma renda mensal inicial de R\$ 1.682,40 (fl. 280), valor superior ao apurado pelo INSS quando da concessão da aposentadoria do autor (R\$ 795,94 - fl. 15). Nota-se que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS (carta de concessão/memória de cálculo - fl. 15) são divergentes daqueles declarados pela empresa em que o autor laborou (fls. 29-32 e 184-270). Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso

I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era da empregadora, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais disso, não há alegação de fraude na relação apresentada às fls. 29-32, até porque são os mesmos valores apresentados nos holerites de fls. 184-270, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Destarte, verifico que a parte autora faz jus à revisão de sua RMI, considerando os salários-de-contribuição constantes no documento de fls. 29-32 e 184-270 no período básico de cálculo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a INSS proceder à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 131.241.885-8, com pagamento das parcelas atrasadas decorrentes desse recálculo desde a DIB, ou seja, a partir de 19/11/2003 (fl. 15). Deixo de conceder a tutela específica, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2003 (fl. 15), não restando caracterizado, assim, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Roberto Garcia Roman; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 131.241.885-8 (42); DIB: 19/11/2003; RMI e RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004944-57.2008.403.6301 (2008.63.01.004944-0) - EDVAL MARCULINO FERREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.2008.63.01.004944-0 Vistos, em decisão. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 348-352, diante da sentença de fls. 332-339, alegando omissão no julgado. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, os presentes embargos não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos. A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/04/2015 (fl. 340 - sexta-feira), devendo ser considerada como data de publicação, no caso, o primeiro dia útil subsequente. A publicação efetiva do referido decisum ocorreu, portanto, em 27/04/2015 (segunda-feira), começando a fluir o prazo recursal em 28/04/2015. Considerando os 05 dias para oposição dos embargos declaratórios (artigo 536 do Código de Processo Civil) e tendo em vista, ainda, que o 5º dia do prazo caiu no dia 03/05/2015 (domingo), sendo estendido até 04/05/2015 (segunda-feira), ficou patente, quando a parte autora opôs os presentes embargos em 11/05/2015, a intempestividade e inviabilidade do conhecimento do recurso. Como a parte autora/embargante não alegou existência de erro material na sentença embargada, corrigível de ofício nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como ser apreciada a matéria sustentada no presente recurso, que somente seria passível de apreciação se estes embargos fossem conhecidos, o que não é o caso. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, posto que intempestivos. Intimem-se

0001045-80.2009.403.6183 (2009.61.83.001045-6) - ISRAEL ALVES PIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010122-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010122-0) - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013764-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013764-0) - MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.013764-0 Vistos etc. MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, computando-se os períodos arrolados à fl. 03 da exordial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-50, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora juntou novos documentos às fls. 66-88 e 91-105, com ciência do INSS à fl. 106. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 09/05/2008 (fl. 30) e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no cômputo dos períodos arrolados à fl. 03 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, insta salientar que, apesar de o autor não ter juntado a contagem que embasou o indeferimento do pedido administrativo protocolado em 2008 (fl. 30), como apresentou a contagem e decisão de indeferimento do benefício protocolado em 26/07/2010 (fls. 99-100 e 104), é possível verificar quais períodos foram considerados pelo INSS e que restaram, portanto, incontroversos. Pela referida contagem, é possível constatar que somente não foram computados os intervalos de 16/04/1978 a 19/05/1978 e 10/08/1989 a 20/03/1992, além das contribuições que o autor alega ter vertido em 1984 e 1985. Com relação aos dois interregnos mencionados no parágrafo anterior, foram juntadas as anotações em CTPS de fls. 25, 69 e 72, as quais demonstram os referidos labores. Quanto às contribuições (de maio de 1984 a junho de 1985), o autor juntou os recolhimentos de fls. 18-24, devendo, por isso, também o referido lapso temporal ser considerado no seu tempo de serviço/contribuição. Considerando os períodos acima apontados e somando-o aos demais intervalos considerados administrativamente (fls. 99-100), em conformidade com as anotações em CTPS de fls. 15-17, 25-29 e 67-88, diante da divergência de algumas datas com relação a alguns labores, concluo que a parte autora totaliza 29 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo, ou seja, 09/05/2008 (fl. 30), conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da jubilação que postula nos autos, já que nem sequer completou 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 16/04/1978 a 19/05/1978 e 10/08/1989 a 20/03/1992 e as contribuições de maio de 1984 a junho de 1985 no cômputo do tempo de serviço/contribuição do autor, num total de 29 anos, 04 meses e 20 dias, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Lopes de Souza; Reconhecimento período comum de 16/04/1978 a 19/05/1978 e 10/08/1989 a 20/03/1992 e as contribuições de maio de 1984 a junho de 1985. P.R.I.

0014997-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014997-5) - LUIZA DE LIMA FERREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.014997-5 Vistos etc. LUIZA DE LIMA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Santa Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, SPDM e Hospital do Servidor Público Municipal (fl. 34), convertendo tais lapsos temporais em períodos comuns. (fl.

34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-114, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Aparte autora juntou novos documentos às fls. 138143 e 148-155, com ciência do INSS à fl. 156-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de aposentadoria desde 25/04/2006 e esta ação foi proposta em 2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Contudo, como a parte autora, na realidade, pretende que todos os períodos laborados sejam reconhecidos como especiais (fl. 34), passo a tecer as seguintes considerações abaixo.

APOSENTADORIA ESPECIAL

apostentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vai merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta

não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em******

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, quando do indeferimento do benefício, foi reconhecido que a segurada possuía 16 anos e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 82 e decisão de fl. 87. Destarte, os períodos comuns e a especialidade do período de 18/07/1994 a 05/03/1997 considerados nessa contagem são incontroversos. Como a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todos os períodos laborados, conforme se pode depreender do pedido contido à fl. 34 e da contagem de fl. 82, deve ser afastado, no presente caso, o pedido de conversão de tais intervalos em comuns, por não existir, segundo o pedido postulado nos autos, uma mescla de períodos especiais e comuns trabalhados de modo a permitir tal conversão. Feitas tais considerações, passo a analisar os períodos cuja especialidade a parte autora pretende ver reconhecida, foi considerada em sede administrativa. Quanto ao período de 11/12/1972 a 31/03/1976, laborado na Santa Casa de Misericórdia, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 47-48, em que há indicação de que exerceu a função de auxiliar de zeladoria e manutenção, realizando trabalho de desinfecção e limpeza de banheiros e quartos. Em que pese tal atividade não ser da área da saúde, verifica-se que a autora ficava exposta a agentes biológicos no desempenho de seu labor. Esse fato, inclusive, foi reconhecido no perfil juntado. Isso porque, por efetuar a atividade de limpeza e banheiros e quartos do hospital onde trabalhava, tinha contato com sangue e dejetos dos pacientes, caracterizando a insalubridade de sua atividade, tendo em vista que, nesse contato, acabava ficando exposta a agentes biológicos oriundos dos pacientes doentes. Destarte, tal lapso temporal deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante aos períodos de 06/02/1976 a 17/02/1984 e 06/03/1997 a 14/05/2008 (data do perfil profissiográfico de fl. 55 e data limite fixada pela parte autora), foram juntados os perfis profissiográficos de fls. 49-50 e 55, nos quais há menção de que a autora ficava exposta a agentes biológicos no desempenho de sua atividade de atendente/auxiliar de enfermagem, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos. Desse modo, tais interregnos devem ser enquadrados, como especiais, com base no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Deixo de analisar a questão da especialidade do labor de 06/02/1979 a 29/03/1979 por ser todo esse lapso temporal concomitante com o labor desempenhado de 22/04/1976 a 17/02/1984, considerado especial, em sua totalidade, neste decurso. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, do período de 11/12/1972 a 31/03/1976, 06/02/1976 a 17/02/1984 e 06/03/1997 a 14/05/2008. Como todo o labor desenvolvido pela parte autora foi considerado especial, mostrando-se descabida, portanto a conversão de período especial em comum, conforme requerido pela autora, não tendo havido, por outro lado, pedido de concessão de aposentadoria especial, de forma alternativa ou subsidiária, deixo de montar a tabela de contagem de tempo de serviço, por não fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nos moldes em que foi pleiteada. Destarte, o pedido postulado nos autos deve ser parcialmente acolhido apenas para que sejam reconhecidos os interregnos acima como especiais. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 11/12/1972 a 31/03/1976, 06/02/1976 a 17/02/1984 e 06/03/1997 a 14/05/2008 como de atividade especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que o benefício postulado nos autos não foi concedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Luiza de Lima Ferreira; Reconhecimento período especial de 11/12/1972 a 31/03/1976, 06/02/1976 a 17/02/1984 e 06/03/1997 a 14/05/2008. P.R.I.

0001582-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001582-1) - INES INDALECIO X MAYARA IDALECIO CORREIA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006844-70.2010.403.6183 - MARCONE LOPES SOARES(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007893-49.2010.403.6183 - RENIVALDO SANTOS CORREIA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008884-25.2010.403.6183 - EDISON RIBEIRO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011525-83.2010.403.6183 - TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 293-305, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 283. Int.

0003165-28.2011.403.6183 - VALNI MENDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007145-80.2011.403.6183 - JOAO VIANEY DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007573-62.2011.403.6183 - LEONILDO FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009355-07.2011.403.6183 - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017947-74.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000588-43.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0000588-43.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. O INSS opôs embargos de declaração, às fls. 233-234, diante da sentença de fls. 212-221, alegando erro material no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material no julgado embargado em relação à data de citação do INSS, haja vista que constou, em sua parte dispositiva, 25/10/2002, em vez de 25/10/2012 (fl. 173-verso). Logo, a sentença embargada deve ser retificada com a fundamentação acima, modificando-se sua parte dispositiva para constar que a citação do INSS foi em 25/10/2012, devendo ser feito o pagamento das parcelas atrasadas a partir dessa data. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, que passará a ostentar o seguinte texto: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 04/05/1976 a 02/07/1987 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 06/11/2006 (fl. 34), num total de 35 anos, 09 meses e 28 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a citação do INSS, em 25/10/2012 (fl. 173 verso). O deve benefício ser apurado considerando, inclusive, os salários-de-contribuição referentes à empresa São Luiz Viação, constantes na relação juntada aos autos (fls. 133-144), apurando-se a média contributiva em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Como o autor já é titular de outra aposentadoria, antes da implementação da jubilação deferida nos autos, deve lhe ser dada oportunidade para optar pelo benefício que entender mais benéfico, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.876/99. No mais permanecem os termos do julgado embargado. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0001464-95.2012.403.6183 - JOANA DOURADO DA COSTA SILVA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006382-45.2012.403.6183 - JOSE JUCA DE FARIAS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006382-45.2012.4.03.6183 Vistos, em sentença. JOSE JUCA DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos labores comuns urbanos não computados pelo INSS (de 30/07/1969 a 30/10/1969, 25/02/1982 a 30/05/1983 e 01/12/1988 a 07/02/1989 - fl. 04). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 286. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 292-300, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 302-319, com ciência do INSS à fl. 321. A parte autora comunicou a concessão de uma jubilação com DIB em 2013 e reiterou seu interesse no prosseguimento deste feito às fls. 323-328. Sobreveio réplica. A parte autora informou que não tinha mais provas à produzir às fls. 327-328. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto, em que pese o autor pretender a concessão de seu benefício desde a DER, em 14/06/2007, foram interpostos recursos, tendo a última decisão administrativa sido proferida, pela 3ª Câmara de Julgamento em 05/05/2009 (fls. 221-223), sendo que, entre esse decisum e o ajuizamento desta ação, em 2012, não decorreram mais de 05 anos. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da

atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução

normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e

a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez

senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que, em sede administrativa, com relação ao benefício protocolado em 14/06/2007, a 3ª Câmara de Recursos, última instância nessa esfera, reconheceu que o segurado totalizava 30 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 183-187 e decisão de fls. 221-223. Destarte, os períodos computados nesta contagem são incontroversos. Ocorre que a parte autora protocolou novo requerimento administrativo em 15/02/2013, tendo-lhe sido deferida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (fls. 309-319), computando-se seu tempo de serviço/contribuição até a aludida data. Nessa ocasião, o INSS reconheceu o vínculo empregatício que o autor manteve com o condomínio Edifício Anne Claire, de 01/12/1988 a 07/02/1989, que foi um dos períodos objeto de controvérsia na primeira solicitação administrativa. Com o cômputo desse período, quando da concessão da jubilação de que o autor é titular, tal lapso temporal restou incontroverso juntamente com os demais intervalos constantes na contagem de fls. 309-313, que serviu de base para tal deferimento. Assim, tendo por base a contagem de fls. 309-313, referente ao benefício concedido ao autor, e verificando que os períodos de 30/07/1969 a 30/10/1969 e de 25/02/1982 a 30/05/1983 não

foram computados, passo a analisá-los na sequência.No tocante ao período de 30/07/1969 a 30/10/1969, alegadamente trabalhado na empresa Estacas Franki, foram juntadas a ficha de registro de empregado de fl. 119 e as anotações em CTPS de fls. 234-235. Nessa ficha, não consta a data de saída do autor desse labor e as indicações feitas na carteira de trabalho, às fls. 234-235, foram realizadas de forma extemporânea, já que tal documento foi emitido em 23/08/2004 e o vínculo teria se dado no final da década de 1960. Embora tanto a ficha de registro de empregado quanto a anotação em CTPS possuam presunção relativa de veracidade, como a ficha apresenta omissão quanto ao fim do vínculo e as anotações são extemporâneas, apresentando inconsistências, não há como acatá-los como meio de prova desse labor. Ademais, tais documentos não restaram confirmados por prova testemunhal, CNIS (fls. 298-299) ou depósitos de FGTS, entre outros, que pudessem confirmar esse trabalho.Conjugados tais fatos com as informações do INSS de fl. 189 de que somente esses documentos foram juntados no processo administrativo, não há elementos hábeis a demonstrar o vínculo empregatício que o autor alega ter mantido.Assim, o período em tela não pode ser computado em seu tempo de serviço/contribuição.Quanto ao período de 25/02/1982 a 30/05/1983, foram juntados os depósitos do FGTS de fls. 50-53, em que consta que o autor laborou no Condomínio Noemia e foram efetuados depósitos até maio de 1983 (fls. 52). Dessa forma, é possível reconhecer tal vínculo com base nesse documento, já que inexistente inconsistência ou incongruência quanto à manutenção desse labor ao menos até maio de 1983. Assim, deve ser afastada a decisão do INSS de fl. 189 que afastou tal vínculo, sob o argumento de que inexistiria documento comprobatório dessa atividade laborativa.Ademais, como a obrigação pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, não pode ser o segurado apenado com o não cômputo desse labor, para fins de aposentadoria, em razão de eventual omissão quanto ao cumprimento desse dever.Não obstante o vínculo apontado no parágrafo anterior estar demonstrado pelos aludidos depósitos desde fevereiro de 1982, como há concomitância parcial com o vínculo mantido com o Condomínio Edifício Venesa, computado administrativamente até 24/04/1982, o intervalo de fevereiro de 1982 a 24/04/1982 deve ser desconsiderado na contagem de tempo de serviço/contribuição.De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 25/04/1982 a 31/05/1983 como tempo de serviço comum urbano.Considerando o período comum acima reconhecido e somando-o aos períodos constantes da contagem de fls. 309-313, concluo que a parte autora possuía 31 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 14/06/2007 (fl. 81), conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 24 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 07 anos, 05 meses e 14 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 07 anos, 01 mês e 15 dias. Dessa forma, o autor não faz jus ao benefício pleiteado nos autos.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer o período de 25/04/1982 a 31/05/1983 como tempo de serviço urbano comum e somá-lo aos demais períodos comuns constantes na tabela supra, num total de 31 anos, 09 meses e 18 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício pleiteado nos autos não foi deferido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Juca de Farias;; Reconhecimento período comum urbano de 25/04/1982 a 31/05/1983.P.R.I.

0008586-28.2013.403.6183 - JOSE DIAS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011945-49.2014.403.6183 - RAIMUNDO HILARIO DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001643-24.2015.403.6183 - JORGE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002494-63.2015.403.6183 - LINALDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-23.2010.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA SANTOS DA SILVA

Folha 73: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, conforme folha 2 dos autos. Após, cite-se os réus. Int.

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, cite-se o INSS. Int.

0008749-71.2014.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA SIQUEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 95/100: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 70/71-verso e 97/100, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0018317-19.2012.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010835-15.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/237: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0011926-43.2014.403.6183 - SEBASTIAO MINHANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se. Int.

0001048-25.2015.403.6183 - OZELINO MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 30/58: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 31/58, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0343892-97.2005.403.6301. No mais, tendo em vista que a parte autora juntou por 3 (três) vezes o solicitado no despacho de folha 27, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de folhas 59/87 e 88/105, bem como a sua devolução ao patrono do autor, mediante recibo nos autos. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001233-63.2015.403.6183 - ITSUKO MIYAMOTO PITTA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 96/172: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0001389-51.2015.403.6183 - NELSON NONATO(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001428-48.2015.403.6183 - PEDRO MARCOS DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001473-52.2015.403.6183 - VERA ELISABETE DOS SANTOS PEDRO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 56/64: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0001489-06.2015.403.6183 - VILMA SANCHEZ PALMERO FLAQUER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 23/28: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0001551-46.2015.403.6183 - NILO ROCHA DOS SANTOS(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0001554-98.2015.403.6183 - CELERINO SALVADOR DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 180/182: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 133/175, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0012995-47.2013.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001692-65.2015.403.6183 - JOMAR GONCALVES RODRIGUES(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 87/93: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 22/28: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0002004-41.2015.403.6183 - RAQUEL GUIOTE RIBEIRO(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002050-30.2015.403.6183 - JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO(SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

0002359-51.2015.403.6183 - MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 66/93: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 67/89, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0013138-02.2015.403.6301, 0013141-54.2015.403.6301 e 0044010-39.2011.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002386-34.2015.403.6183 - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 25/26: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Cite-se. Int.

0002426-16.2015.403.6183 - ISMAIR CARLOS PRETEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se

0002563-95.2015.403.6183 - GASTAO LIMA DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002812-46.2015.403.6183 - MERCEDES FERREIRA MOURAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002823-75.2015.403.6183 - JOSE GOMES DE SA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0002929-37.2015.403.6183 - BENEDITO PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003138-06.2015.403.6183 - TASSO ANASTASE PANDELIS GADZANIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0003144-13.2015.403.6183 - WILSON TESTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0003145-95.2015.403.6183 - MARCELO DE ALMEIDA SAPUCAIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 38, item 14: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0003186-62.2015.403.6183 - JOSE BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25: Recebo-as como aditamento à inicial. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se. Int.

0003388-39.2015.403.6183 - ALI JAMMAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se. Int.

0003397-98.2015.403.6183 - JOAQUIM ELOI NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita.No mais, cite-se.Int

0003803-22.2015.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se.Intime-se.

0003877-76.2015.403.6183 - ANTONIO VARGAS GALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se.Int.

0003885-53.2015.403.6183 - LUIS PICOLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se.Int.

0004060-47.2015.403.6183 - MANUEL VIEIRA DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Item 12, fl. 21: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 11294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011675-30.2011.403.6183 - NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora recebidas as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, a parte autora não juntou aos autos cópias das peças da ação nº 2003.6184.018357-6, para verificação de eventual prevenção.Desta forma, antes de qualquer providência, cumpra a parte autora o determinado a fls. 210, terceiro parágrafo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11295

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO SELEGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010562-07.2012.403.6183 - CAROLINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006502-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006502-3) - ADERBAL SILVA BERNADES X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X TAMIRES SOUSA BERNARDES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE SOUSA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9) - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) Fl. 295: Anote-se.Fls. 296/297: Nada a decidir, no que tange à manifestação da antiga patrona sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a constituição de novos patronos para os coautores destes autos.Em relação à discussão acerca da reserva dos honorários contratuais, deixo consignado que tal questão não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, competente para analisar questões de Direito Privado, não cabendo a este Juízo resolvê-la.No mais, no que concerne aos honorários sucumbenciais, por ora, manifestem-se os atuais patronos, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 293: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em fls. 271/281.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a Dra. Cristina de Fatima Teixeira Pinheiro, OAB/SP 272.419 e os 10 (dez) subsequentes para os Drs. Caubi Pereira Gomes, OAB/SP 346.648 e Dr. Ednei Porfirio, OAB/SP 283.879.

0013102-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013102-4) - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA X THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0002202-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002202-1) - DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X BRUNA BEZERRA COSTA X ANA CARLA BEZERRA COSTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PAIVA BEZERRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0011573-71.2012.403.6183 - JOAO CARLOS RABELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0003006-17.2013.403.6183 - JESUS SEBASTIAO SILVA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS SEBASTIAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

0007693-37.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 11297

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0) - ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU APARECIDO VILALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: Ante o teor da manifestação do INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 857/901: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste

contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 854/855) e tendo em vista que a parte autora juntou os cálculos que entende corretos, traga a parte autora as seguintes peças, necessárias à instrução do mandado: 1) CÓPIA DO MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) CÓPIA DA SENTENÇA; 3) CÓPIA DO ACÓRDÃO; 4) CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012105-11.2013.403.6183 - MARINHO JOSE FURTUNATO (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO JOSE FURTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 117, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 233, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias, necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11298

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILCE DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/307: Por ora, cumpra o patrono a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 298, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º,

incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, conforme consta no extrato de consulta ao sistema Plenus/Dataprev de fl. 281, no que tange ao benefício de pensão por morte NB 168.894.416-5, verifico que até o momento não foi devidamente cumprida a determinação contida no despacho de fl. 265, no que concerne às providências para fins de regularização do mesmo, e ante a inexistência de comprovação documental, e tendo em vista que tal questão é prejudicial à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se o patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a devida regularização do benefício de fl. supracitada, comprovando documentalmente a este Juízo suas diligências, bem como intime-se pessoalmente a segurada SONIA MARIA BRAGA, para ciência. Intime-se e cumpra-se.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM GUIDI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua petição de fls. supracitadas, tendo em vista que não houve nestes autos condenação do réu em honorários de sucumbência. No mais, cumpra a autora, no mesmo prazo, o determinado no item 4 do despacho de fl. 186, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do ofício precatório em questão. Int.

0003218-72.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 413, bem como no despacho de fl. 422, pois equivocada a manifestação de fls. 424/427, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 11299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante do despacho de folha 229. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010933-97.2014.403.6183 - OSMAR APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/190: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0011703-90.2014.403.6183 - ADAIR FERNANDES MADEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/185: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo de folha 177. Intime-se.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004055-25.2015.403.6183 - CELIA MARIA DE SOUZA AZEVEDO DA SILVA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 36), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.397,57, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.194,16. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.194,16 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004299-51.2015.403.6183 - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia integral da CTPS do pretenso

instituidor do benefício. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000660-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008434-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Folhas 20/27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0011055-98.2015.4.03.0000.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0046133-51.1999.403.6100 (1999.61.00.046133-4) - MARIA APPARECIDA RIBEIRO HEVIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0003189-71.2002.403.6183 (2002.61.83.003189-1) - SUELI DOMINGUES VALLIM(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X GERENCIA EXECUTIVA DA REGIAO LESTE DO INSS EM SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.Int.

0003578-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003578-1) - MARIA REGINA MOLLA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA VILA MARIANA - SP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002133-0) - LUIZ PERES MARCOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X GERENTE EXECUTIVO - BRIGADEIRO LUIZ ANTONIO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0010176-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010176-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.Int.

0008453-20.2012.403.6183 - ANTONIO LASPRO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007471-56.2015.403.6100 - VALDETE SILVA SANTOS(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-SAO PAULO-LESTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-)

adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos especificados às fls. 37/38 para verificação de eventual prevenção.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício de pensão por morte não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001835-54.2015.403.6183 - ELIANA APARECIDA RICARDI NOGUERA(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA E SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 40/74: Ciência à impetrante. Ante o teor das informações constantes de fl. 40, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS Rio de Janeiro - Maracanã, situada na Rua São Francisco Xavier, 324, Rio de Janeiro, CEP 20550-013, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 131.344.103-9. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0002920-75.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MILIETTI(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Fl. 66/67: Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 11300

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002278-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002278-3) - APARECIDO SOARES SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X APARECIDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4) - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS X JOAQUIM SOARES DE MATOS X GESUINA MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELAINE MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal referente aos sucessores da autora falecida Elaine Maria de Matos, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias,

sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3) - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 182, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 200150000186. Ressalto que a consulta à Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisições de Pequeno Valor, do E.TRF da 3ª Região, é feita com base no valor e data de competência fixados nos autos e no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, haja vista a atualização mensal da referida tabela. Assim, considerando a nova atualização da tabela em questão (JUNHO/2015) constata-se que o crédito do autor, ultrapassa o limite ali previsto. Sendo assim, considerando ainda, a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que às fls. 156/158 a parte autora fez opção pela expedição de Ofício Precatório e tendo em vista também, que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Atente-se a parte autora para o consignado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 173. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ciência à parte autora do Ofício Precatório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, dê-se nova vista ao INSS para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7662

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015795-73.1998.403.6183 (98.0015795-6) - RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X RENATO MONTEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/321 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 324/332, conforme sentença proferida nos

embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000713-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000713-3) - EDSON SILVA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 419/422: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, OAB/SP n.º 9.477, para fins de expedição de ofício requisitório, conforme requerido.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 426/431, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6) - MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 455: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente - MARY APARECIDA MENDES DA SILVA, sucessora de Manuel Ferreira da Silva (hab. fls. 419) -, considerando-se a conta de fls. 459/462, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Diante da opção da pensionista pela implantação de pensão derivada do benefício judicial (fl. 427), informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve implantação do referido benefício.Int.

0004921-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004921-5) - RUY CIPRIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CIPRIANO DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.296/299: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 04.964.942/0001-10, para fins de expedição de ofício requisitório, conforme requerido.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 288/292, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALVA GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4) - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/242: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequianda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos

honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 217/229, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0008267-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008267-7) - ROGERIO ROSSI CAMACHO(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ROSSI CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 201/202: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 190/198, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0008148-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008148-7) - MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347/348 e 358/363: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 344/357, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese

de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109 - item 2: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 108/112, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002545-50.2010.403.6183 - YUTAKA OKAZAKI(SP217149 - DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUTAKA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000245-0) - LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009612-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009612-7) - ERIVALDO CORREIA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0005963-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005963-9) - MANOEL SENA DE OLIVEIRA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Int.

0013176-19.2011.403.6183 - ROBERTO CRISTINO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007328-17.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS X CLAUDIA GOMES ALVES DE JESUS X ANA CAROLINA ALVES DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007359-37.2012.403.6183 - RAFAEL BARBOSA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003211-46.2013.403.6183 - HAMILTON DOMINGUES CRUZ(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0008558-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SPOSITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010555-78.2013.403.6183 - SERGIO ROBERTO BERTOLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010911-73.2013.403.6183 - URIAS CANDIDO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023914-32.2013.403.6301 - MARIA RISSATO LEONI(SP128009 - ALBINO VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte autora apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado no despacho de fls. 148, sob pena de extinção. Int.

0036514-85.2013.403.6301 - ELIAS CHUROCOF(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora proceda à regularização dos autos, conforme requerido às fls. 109. No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000222-33.2014.403.6183 - BELMIRO GOMES DA COSTA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000481-28.2014.403.6183 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001801-16.2014.403.6183 - JOSE AMERICO CINTRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004791-77.2014.403.6183 - JOSE DIVINO DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005166-78.2014.403.6183 - ALMIR INACIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005720-13.2014.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0006975-06.2014.403.6183 - LOURENCO DA SILVA COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007885-33.2014.403.6183 - SILVANA APARECIDA GARUTI MAGALHAES (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008257-79.2014.403.6183 - FLAVIO LONGO GARCIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008511-52.2014.403.6183 - JOANA D ARC MARINHO CORREA SAKAI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Relativamente ao processo apontado no termo de prevenção de nº 0005841-12.2012.403.6183, não vislumbro por ora hipótese de prevenção ou litispendência. No que tange à coisa julgada, eventuais períodos que já apreciados, serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Deverá a parte autora cumprir o item II do despacho de fls. 223, justificando o valor da causa nos termos delimitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008705-52.2014.403.6183 - FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu

direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008831-05.2014.403.6183 - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009554-24.2014.403.6183 - AFONSO DE PAULA SALES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010034-02.2014.403.6183 - ELISABETE PAULINO DA SILVA X CARLOS LUIZ PAULINO SOLDE X EDUARDO PAULINO SOLDE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010069-59.2014.403.6183 - ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010431-61.2014.403.6183 - JOAO RENO DO PRADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011457-94.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor apresente a certidão do Distribuidor da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, nos termos do despacho de fls. 132.

0012041-64.2014.403.6183 - JOSE EURIPEDES DE ANDRADE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000604-89.2015.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1) - MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 162, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 228: concedo a dilação de 30 (trinta) dias de prazo.

0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9) - VERALDINO DE SOUZA MORAES X JOANA RODRIGUES DOS SANTOS MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a habilitação dos sucessores, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 193/195, com a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

0014136-09.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, juntar aos autos

certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, conforme já determinado às fls. 138 e 147, tendo em vista que o documento de fls. 149 não corresponde à referida certidão.Int.

0008055-10.2011.403.6183 - JANIO ALVES DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os presentes autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciada a petição de fls. 140/156.Intime-se.

0009876-49.2011.403.6183 - DAMIANA MARIA DA SILVA X MAURICIO AUGUSTO DA SILVA X DANIEL AUGUSTO DA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200/202: as provas pretendidas (depoimento pessoal, testemunhal e inquirição do perito judicial) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo.Intime-se a parte autora.Após, solicitem-se os honorários periciais.Por fim, venham conclusos para sentença.

0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do tribunal.Tendo em vista o acordão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença de fls. 151/152, determinando o retorno dos autos a esta Vara, propiciando à partes a produção de provas, prossiga-se nos seguintes termos:I - Defiro a produção de prova pericial.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação da assistência judiciária, INTIME-SE a parte autora para dar cumprimento à decisão de fls. 134 verso, recolhendo as custas iniciais em dobro, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção do processo.

0002752-78.2012.403.6183 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001511-35.2013.403.6183 - ALECI SILVESTRE PESSOA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a

intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001688-96.2013.403.6183 - CARLOS BENTO DIAS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0005562-89.2013.403.6183 - HELIO CARLOS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação da parte autora de fls. 386/391, reconsidero a decisão de fls. 385. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação do cálculo da RMI do autor, conforme requerido. Após, dê-se vista as partes. Int.

0005941-30.2013.403.6183 - PAULO MENEZES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os documentos de fls. 116/118 e o tempo decorrido desde o envio da correspondência, defiro, excepcionalmente, o pedido de fls. 120. Expeça-se ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., para que encaminhe a este juízo os PPPs referentes ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime. Int.

0007096-68.2013.403.6183 - AIRTON OSSAMU SAMMI(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010129-66.2013.403.6183 - DIORGENES RAMIRO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0011659-08.2013.403.6183 - CARMELA TERRIACA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 122/123: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS.

0012443-82.2013.403.6183 - GELBERTO BALESTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A intervenção judicial para obtenção de prova somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária. No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhuma hipótese acima descrita. Portanto, indefiro o pedido de fls. 162/168. Por derradeiro, concedo novo prazo de 20 dias para a apresentação de documentos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0002539-04.2014.403.6183 - CECILIA CARDOSO DOS SANTOS BOZZI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0002646-48.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003994-04.2014.403.6183 - JOSE AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0004081-57.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP198459E - CRISTIANO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O fato de o INSS não ter reconhecido a especialidade, na via administrativa, com escopo nos documentos apresentados (CTPS, formulários e laudos) não serve de fundamento por si só, para justificar a realização de perícia técnica. Dessa forma, indefiro a prova pericial requerida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005948-85.2014.403.6183 - EDISON COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0007365-73.2014.403.6183 - MIGUEL SANTOS DA SILVA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 84/125, fica prejudicado o despacho de fls. 83. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0029783-15.2009.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fls. 79. Int.

0007593-48.2014.403.6183 - SONIA COSTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007970-19.2014.403.6183 - RITA SOUSA TEIXEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/82: Recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 73, justificando o valor da causa nos termos estabelecidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008491-61.2014.403.6183 - MOACIR ANGELO ANSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. A fim de se prosseguir com a requerida habilitação, apresente o habilitando a certidão de (in)existência de dependentes à pensão por morte de Jaime Jerônimo da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção do processo.

0011485-62.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA MORAIS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: recebo a emenda da inicial, bem como defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

0011505-53.2014.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA E SP289123 - GIOVANNA MARIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR E SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0023133-73.2014.403.6301 - CLARINDO MANOEL DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000097-31.2015.403.6183 - MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar procuração e declaração de pobreza atuais e originais, não sendo suficiente a simples cópia. Int.

0001281-22.2015.403.6183 - RICARDO NETTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0005944-93.2012.403.6126, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ao presente feito, por se tratar de ação de cobrança, deve-se aplicar o processo de conhecimento e não o de execução. Cumpre destacar que a decisão proferida em mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais sobre verbas pretéritas e, por isso, não constitui título executivo, impossibilitando a execução direta de tais valores. Assim sendo, cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do art. 297, CPC, devendo ser aplicadas as regras do processo de conhecimento.

0002915-53.2015.403.6183 - MATHEUS COSTA SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de tutela antecipada, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar declaração de permanência na condição de presidiário referente ao segurado. Int.

0002943-21.2015.403.6183 - CARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. II - apresentar cópia do comprovante de residência atual. III - apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, tendo em vista o domicílio do autor naquela comarca. Int.

0002995-17.2015.403.6183 - FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - apresentar procuração atual e datada. Int.

0002997-84.2015.403.6183 - MARIA INACIO DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

0003122-52.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, o indeferimento administrativo.II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo cálculo da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra/ SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no mesmo prazo. Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003249-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011505-53.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE FELIX ANDRADE(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA E SP289123 - GIOVANNA MARIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR E SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003250-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-85.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X EDISON COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003251-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CARLOS BENTO DIAS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003252-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CECILIA CARDOSO DOS SANTOS BOZZI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003253-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-66.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIORGENES RAMIRO RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003262-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-04.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 312, intime-se a patrona da parte autora, Dra. Vilma Rodrigues, OAB nº 99.395, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para revogação da tutela e extinção do feito sem julgamento de mérito.

0008721-45.2010.403.6183 - WALTER SOARES DA SILVA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003713-53.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/202: indefiro a produção de prova pericial e documental.Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SARAFIM X MANOEL RICARDO SEVERO X RONICEIA SEVERO X ROCINO SEVERO(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APPARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Razão assiste ao autor, deste modo, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 199.I - Defiro a realização de PERÍCIA INDIRETA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0006425-45.2013.403.6183 - DURVAL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA

SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, JUNTE a parte autora cópia dos documentos mencionados na petição de fls. 174/175 a fim de instruir a Carta Precatória, no prazo de 10 dias.Com o cumprimento, expeça-se.

0007837-11.2013.403.6183 - ANDERSON PINTO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade psiquiatria.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0003152-24.2014.403.6183 - MARIA DOS SANTOS CHAGAS SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inciso I, e 396, ambos do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006186-07.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0007556-21.2014.403.6183 - WALMIR APARECIDO PARRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0008509-82.2014.403.6183 - MARCOS SUHADOLNIK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/261: indefiro a perícia.Compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I, e 396, ambos do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à

parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão.

0010484-42.2014.403.6183 - CLAUDIO FONSECA TELES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência

0010808-32.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO MENDES SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal, tendo em vista que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011840-72.2014.403.6183 - IRINEU APARECIDO CASSIOLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

0075117-96.2014.403.6301 - NARCISO FERREIRA DA SILVA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000948-70.2015.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0002337-72.2012.403.6126, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ao presente feito, por se tratar de ação de cobrança, deve-se aplicar o processo de conhecimento e não o de execução. Cumpre destacar que a decisão proferida em mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais sobre verbas pretéritas e, por isso, não constitui título executivo, impossibilitando a execução direta de tais valores. Assim sendo, cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do art. 297, CPC, devendo ser aplicadas as regras do processo de conhecimento.

0003228-14.2015.403.6183 - CICERO SUSUME SEI(SP329467 - ANDREA PASSOS DE MACEDO SOARES E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP276969 - CAMILA SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0003243-80.2015.403.6183 - ELDER FEITOSA DE ALBUQUERQUE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, contendo cálculo da RMI. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003350-27.2015.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais. Int.

0003351-12.2015.403.6183 - OSVALDO APARECIDO CHRISTOV(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003392-76.2015.403.6183 - AILTON GONCALVES DE MIRANDA(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial, tendo como base requerimento administrativo formulado em 13/03/2009 (NB 149.233.258), conforme documentação que ora determino a juntada. Logo, não há prevenção ou litispendência. Eventuais períodos atingidos por coisa julgada serão objeto de análise por ocasião da prolação de sentença. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0003486-24.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS COUTINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0003504-45.2015.403.6183 - ANTONIO DIAZ BERDUN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - juntar carta de concessão do

benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Com o cumprimento, cite-se.

0003507-97.2015.403.6183 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Com o cumprimento, cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009710-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-25.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a alegação de INSS de fls. 09 abra-se vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003322-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-50.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003323-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-07.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE OSMAR DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003324-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALMIR APARECIDO PARRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003325-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010484-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X CLAUDIO FONSECA TELES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003326-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X IRINEU APARECIDO CASSIOLA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003529-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVANILDO CLEMENTE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003530-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-24.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI

MATSUOKA JUNIOR) X CESAR VINICIUS LACERDA VITA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003531-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-82.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SICARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003535-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ONOFRE DE BRANCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003536-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-18.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003554-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-74.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS DE CASTRO ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003966-75.2010.403.6183 - RUBENS HENRIQUE COSTA NARDI X RENAN COSTA NARDI X FELIPE DE SANTANA COSTA X NOEMIA DE SANTANA COSTA(SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP
134/135: Constata-se que conforme a carta de concessão de fls. 136, a data de início da vigência do benefício é 18/02/2009, em consonância com o acordão de fls. 126/127.Tendo em vista trânsito em julgado do referido acordão, eventuais divergências poderão ser discutidas em ação própria, porquanto o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Intime-se o impetrante da presente decisão.Após, arquivem-se os autos.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006668-33.2006.403.6183 (2006.61.83.006668-0) - JOSE ROBERTO GODOY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000470-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000470-8) - ANTONIO ROMUALDO REVIRIEGO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0) - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004404-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004404-1) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007133-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007133-0) - CIRLENE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009954-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009954-6) - MARIA LIZAURA ALKMIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011238-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011238-1) - JOAO PEDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002719-59.2010.403.6183 - DIRCEU JOSE AZAMBUJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002887-61.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003940-77.2010.403.6183 - TEREZINHA ESTEVAM RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005872-03.2010.403.6183 - HIROSI NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006474-91.2010.403.6183 - MARIA GOMES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007288-06.2010.403.6183 - FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007321-93.2010.403.6183 - ODAIR GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007772-21.2010.403.6183 - EDSON DE BIANCHI LAZARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008159-36.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008176-72.2010.403.6183 - MARINA DA SILVA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009704-44.2010.403.6183 - JOSE OSMAR CAMILO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012086-10.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013161-84.2010.403.6183 - AGENOR VIDAL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013171-31.2010.403.6183 - VERA LUCIA RAMOS ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006349-89.2011.403.6183 - PEDRO AZEVEDO VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009636-60.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009727-53.2011.403.6183 - ARNALDO CABRELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011570-53.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA DE LIMA SEVERIANO X THAIS ANGELICA SEVERIANO X MICHELLE REGINA SEVERIANO X DANIELA APARECIDA SEVERIANO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011732-48.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011969-82.2011.403.6183 - OSMARINA MISSAE CAETANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013140-74.2011.403.6183 - MARIA AUXILIADORA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013297-47.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002312-82.2012.403.6183 - ANA LUCIA FORNAZARI(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010263-30.2012.403.6183 - IVETE OLIVEIRA MIRANDA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009705-24.2013.403.6183 - JOAO SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-61.2000.403.6183 (2000.61.83.000032-0) - NOEL CIRINEU DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NOEL CIRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a

alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001230-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001230-6) - MAURICIO DIONISIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X MAURICIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004004-68.2002.403.6183 (2002.61.83.004004-1) - CALORINDO NUNES CARDOZO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CALORINDO NUNES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000503-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000503-7) - ANTONIO DELECRODE(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO DELECRODE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a

alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001328-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001328-9) - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003020-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003020-2) - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006006-06.2005.403.6183 (2005.61.83.006006-5) - MARIO MARTINS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da

decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007478-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007478-0) - JOSE FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006953-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006953-3) - VICENTE DE ALCANTARA BRASIL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ALCANTARA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008365-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008365-7) - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para

cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007721-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007721-2) - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO OSORIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7) - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em

seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIRO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002568-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002568-0) - ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DA SILVA NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003880-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003880-6) - NILTON RIBEIRO DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem

ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004246-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004246-9) - ODAIR ALVES MARTINS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005462-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005462-9) - JOSE GONCALO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o

demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DYORAND MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3) - JOAO CESAR ZANELLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR ZANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO (SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para

manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011057-90.2009.403.6301 (2009.63.01.011057-1) - ANA MARIA SILVA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011307-13.2010.403.6100 - EDIVANISE JOSE PEREIRA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA SOARES DA SILVA X JESSICA SOARES MUNIZ X EDIVANISE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003517-20.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008588-03.2010.403.6183 - ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA X PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA X ANDRE LUIZ NAUHEIMER DA SILVA X CINTIA NAUHEIMER DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NAUHEIMER LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA NAUHEIMER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0022521-77.2010.403.6301 - FELISBERTA LINA DA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTA LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0023182-56.2010.403.6301 - GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003093-41.2011.403.6183 - LUZIA JOANA MARTINIANO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA JOANA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004606-44.2011.403.6183 - ALBANO CARDOSO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO CARDOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCINO GERMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009132-54.2011.403.6183 - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA MALDONADO FERREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010928-80.2011.403.6183 - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LORENZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000304-35.2012.403.6183 - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMA COSTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARTINS ABDON X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010833-16.2012.403.6183 - EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REIS DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0045134-23.2012.403.6301 - DAMARIS SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X ROSEMEIRE SILVA DECUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a

alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742382-48.1985.403.6183 (00.0742382-9) - ADIL LUIZ FERREIRA X ANESIO ALTINIER X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTINIER X ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO ALBAROZZO X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X ANTONIO PERES PASFUMO X AUGUSTO DE VASTO X JANETE FALCAO DE VASTO X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BERNARDO MARTINS X BIENVENIDA MARTINS X CECILIO RODRIGUES MALDONADO X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X DARCY VICOLETTO CENCI X EDMUR BRIQUES X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X JOAQUINA DINIS X FRANCISCO MARTINS SOTO X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X ANTONIA MINETTO MOREIRA X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN X GUMERCINDO DE CAMPOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X IZALTINO PAZINI X JOAO PEDRINA X VERA LUCIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOSE FRANCISCO X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X CELIO PASQUOTTO X JOSE FUSCO X JOSE LOPES TORRES X JOSE PAZINI X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X JOSE TAVARES X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS X LEONARDO MARUCCI X VICENTINA DA SILVA X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ BRAGA DOLIS X LUIZ ROMAO MACHADO X MANOEL IDALGO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES NAVARRO X MARIA MORENI LOPES X MILTON NASCIMENTO X MIGUEL PEREIRA CONSUL X MOACIR MACHADO X ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSWALDO COSTA X OSWALDO MOTTA X PASCHOAL BRUNETTI X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X PEDRO GASPARI X PEDRO MARTINS DE GOES X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X REYNALDO DA SILVA X ENY POLO DA SILVA X ROSA ELIZABETH THOMAZ X SANDOVAL GAVIOLI X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE X SEBASTIAO LEOPOLDO TAVARES X SILVIO DE ASSUNCAO GODOY X VITORIA GIRON FERRAZ X ANTENOR FERRAZ X WALDEMAR PEDRINA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido em favor da co-autora MARIA JOSE MARTINS DA SILVA, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027466-11.1989.403.6183 (89.0027466-0) - ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA DO PRADO LOPES X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X HELIO INACIO DE SOUZA X JOSE VALVERDE DE CASTRO X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X ANA MARIA CARACA X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X VIVIANE MACEDO CARACA X JOSIANE MACEDO CARACA X LUIZ RAIMUNDO CARACA X JOSE RAIMUNDO CARACA X FATIMA MARIA CARACA GOMES X COSME RAIMUNDO CARACA X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X PEDRO RAIMUNDO CARACA X ALICE ROSELI CARACA X MARIA DAS DORES E SILVA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA

SANTANA X NILDETE DA SILVA SANTANA X MARIA AMELIA SANTANA X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA REPULLIO DE MOURA X JOSEFINA DE SALES REPULHO X FRANCISCO REPULLO MORENTE X SEVERIO FRANCISCO NETTO X JOSE APARECIDO SEGUNDO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X GERALDO BELISARIO DA SILVA X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X ALBERTO SARAIVA LOPES X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X MANOEL BARBOSA SILVA X LOURIVAL DE CARVALHO X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X LAURA THOMAZ VIANI X CELSO REPULLO MORENTE X NORBERTO DA CUNHA X IZAIAS CASSIANO DIAS X ARNALDO MAX DEDERER X EURIDES MAX ROCHA X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X ABILIO SEVERO DA CRUZ X MANOEL GALEGO AGUILAR X ZULMIRA FIORAVANTE CARREIRO FIEL X LUIZ ANTONIO CARREIRO FIEL X LILIAN APARECIDA CARREIRO FIEL MORENO X NOE REPULLIO X SALVADOR INACIO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X ELZA DA SILVA COLCONE X GISELE CONSULATA DA SILVA X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X NELSON ALVES DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X NELSON DA SILVA X INACIA ROSENO DA SILVA X JOSE NEVES DE FRANCA X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X JACI BRAVO X REGINALDO VIANI(SP083146 - ROBERTO VIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANUNCIADA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DO PRADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVANILDO CAMPELLO DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALVERDE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARACA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACEDO PEREIRA CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MACEDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE MACEDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA CARACA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CARACA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAIMUNDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ROSELI CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REPULLIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DE SALES REPULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REPULLO MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIO FRANCISCO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELISARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SARAIVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA THOMAZ VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REPULLO MORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS CASSIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MAX DEDERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MAX ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACY MARGARIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO SEVERO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALEGO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CARREIRO FIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN APARECIDA CARREIRO FIEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DA SILVA COLCONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CONSULATA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MODESTO ALENCAR FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE DEUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA ROSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERNANDES CHEMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1414/1415 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença em extinção , conforme decisão de fls. 1390/1391.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039378-68.1990.403.6183 (90.0039378-7) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA SPINELLI X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SPINELLI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.Int.

0026699-10.1999.403.0399 (1999.03.99.026699-5) - SUELI SOARES SANTANA OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3) - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP273451 - ALMIR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Indefiro o pedido de encaminhamento de cópia da petição de fls. 201/208 ao Ministério Público Federal, uma vez que não cabe a este juízo as diligências relativas ao trâmite da Notícia de Fato nº 1.34.001.000165/2015-22. No mais, aguarde-se o pagamento do PRC 20140104860, para posterior apreciação do pedido de depósito dos valores em conta da exequente.Int.

0003487-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003487-0) - JESUS MUINOS GARCIA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de execução das parcelas em atraso, relativas ao benefício concedido judicialmente, sem sua devida implantação e respectiva cessação do benefício obtido na esfera administrativa, tendo em vista o disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, que veda o recebimento de duas aposentadorias.Mantida a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0) - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001617-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001617-6) - ERNANDE DE ANDRADE ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001621-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001621-1) - NELSON DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a prover quanto ao requerido às fls. 262/263, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 257.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0013262-92.2008.403.6183 (2008.61.83.013262-4) - MARIA JOSE HONORIA(SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU E SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013360-09.2010.403.6183 - LUIZ RAMOS NOGUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 263: Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação da obrigação de fazer.Int.

0002176-85.2012.403.6183 - IVAN JOVINO DE SOUZA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011787-28.2013.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004955-13.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
Despachado em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0005334-51.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada e o restante para o INSS.Int.

0004042-94.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO GENTIL DOS SANTOS(SP043899B - IVO REBELATTO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada e o restante para o INSS.Int.

0005416-48.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELYZEU DOMINGOS DE TOLEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007464-77.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 20

(vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada e o restante para o INSS.Int.

0007346-67.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos da contadoria.Cumpra-se. Int.

0007726-90.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IZAIAS DA SILVA NEVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada e o restante para o INSS.Int.

0008019-60.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARJORIE YUMI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada e o restante para o INSS.Int.

0010110-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000732-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS CESAR VICTOR DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte embargada e o restante para o INSS.Int.

0010111-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0010996-25.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS ANTONIO NOSSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0003537-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X LILIANE DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200961830003506Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0003630-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200863010023931Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0004029-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-39.2007.403.6100 (2007.61.00.032568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO X IZILDA AMELINA VILLAS BOAS GOMES X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA X JORDINA MARIA DOS SANTOS X JOSEPHINA SAVACINI DE SOUZA X JUDITH FERNANDES GONCALVES X JULIETA PICOLomini STEVANATO X JURACI DOS REIS MESSIAS X JURACI FERREIRA DE MELO X LAURA ZINK

CAMARGO X LEONICE MENDES X LEONOR IRIA TREVISAN CASSARO X LEONOR LIMA PEREZ X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURDES LUCILIA GODOI BUENO X LUIZA BUZO DE OLIVEIRA X LUIZA MILANI CARLETO X LUZIA DIAS DE MELLO X LUZIA LOPES RIBEIRO X LUZIA TORRECILLA X MARIA ABADIA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PAIVA CARREIRO X MARIA APARECIDA SARCETA X MARIA AZARIAS PIRES PISTORI X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO JULIO X MARIA BEATRIZ DE PAULA X MARIA BRASCA BATTISTON X MARIA CONCEICAO CESCHI X MARIA DA CONCEICAO PINTO DE VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO SILLOS MARINHO X MARIA DE LOURDES MATOS MICENA X MARIA DE LOURDES ROMAN CUNHA X MARIA DE SOUSA DELLA NOCE X MARIA FERREIRA MOTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00040292720154036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0004030-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015126-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015126-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº200961830151260Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2) - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da petição de fls. 197/203 para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0015066-68.1999.403.6100 (1999.61.00.015066-3) - NAIR KEIKO NAKAGAWA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NAIR KEIKO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467/468: Defiro pelo prazo requerido (15 dias).No silêncio, cumpra-se o item b.3 do despacho de fl. 465.Int.

0001771-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001771-0) - JOSE AUGUSTO VIANA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE AUGUSTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Para fins de prosseguimento do feito, cumpra a parte autora o despacho de fl. 151.Int.

0004934-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004934-0) - MIRCA ALONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRCA ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Defiro pelo prazo requerido (10 dias).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006472-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006472-8) - MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APAREIDA ANGELO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236. Intime-se o autor para retirada da Certidão de Tempo de Contribuição, certificando-se nos autos.

0006354-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006354-0) - JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da petição de fls. 198/205 para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0003689-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003689-8) - ANTONIO FIM(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/294:Ciência à parte autora.Int.

0000363-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000363-0) - ELZA DA SILVA PACHECO MENDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELZA DA SILVA PACHECO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Comprove a parte exequente, bem como sua advogada, a alteração dos respectivos nomes, tendo em vista o que consta no cadastro da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria às devidas retificações e expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

0010031-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010031-3) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo concordância total com os valores apresentados:Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004719-91.2009.403.6304 - MARIA LUCIA PIASSA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA LUCIA PIASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para esclarecer a divergência do nome junto à Delegacia da Receita Federal e, sendo o caso, traga aos autos cópia do RG, Certidão de Casamento averbada.Após, tornem-me conclusos.Intime-se com urgência.

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

199/200: Defiro o prazo de 10(dez) dias, para apresentação de cálculos, conforme requerido pelo autor.Int.

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALFREDO LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONZALES PATRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do do alegado às fls. 437.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0002860-10.2012.403.6183 - PEDRO SEVERIANO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEVERIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, na omissão,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0047609-49.2012.403.6301 - ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 130/135: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009372-72.2013.403.6183 - BELINE MARQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINE MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005802-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005802-6) - DOMINGOS DE SOUZA MATOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial.Int.

0002929-76.2011.403.6183 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.